



# Trabalho escravo contemporâneo

## e resistência em tempos de pandemia

Organizadores  
Ricardo Rezende Figueira  
Flávia de Almeida Moura  
Suliane Sudano

Esta coletânea é resultado de parte das discussões realizadas durante a XIII Reunião Científica do GPTEC, ocorrida em agosto de 2020, no decorrer de uma grave pandemia sanitária e política. O governo foi lento nas respostas e o Covid-19 avançou. Enquanto preparávamos este livro, a lista dos mortos pela doença se aproximava de 600 mil no país e, no mundo, ultrapassava os 4 milhões. Pela necessidade de distanciamento das pessoas e seguindo orientações médicas em vista do perigo de contrair e difundir o coronavírus, a participação dos expositores e observadores se deu por plataforma digital. O reconhecimento da existência de escravidão em pleno século XXI no Brasil e no exterior ainda não é consensual entre estudiosos, todavia cresce nas mais diversas áreas de estudo a admissão do problema. E se constata que o fenômeno, aparentemente pertencente ao passado ou a regiões distantes e pobres, se manifesta em países periféricos e semiperiféricos, mas também em países centrais, em áreas rurais e metropolitanas, nas lonjuras da Amazônia ou nos edifícios sofisticados do Rio de Janeiro ou de Nova York. As reuniões científicas, organizadas pelo GPTEC com seus parceiros há



mais de uma década, a presença de estudiosos de tantas universidades e regiões, as publicações em revistas científicas e em livros como este demonstram a relevância do tema sob o ponto de vista acadêmico. Contudo, o tema também tem preocupado governos e, na esfera internacional, foi objeto de declarações e convenções.

### Sobre os organizadores

Ricardo Rezende Figueira é doutor em Ciências Humanas, com ênfase em Antropologia. É professor de cursos de Graduação e Pós-Graduação na UFRJ e coordena o GPTEC (Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo), do Núcleo de Estudos em Políticas Públicas de Direitos Humanos Suely Souza de Almeida (NEEP-DH/UFRJ).

Flávia de Almeida Moura é doutora em Comunicação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). É professora do Departamento de Comunicação e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação/Mestrado Profissional da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

Suliane Sudano é mestra em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

Estamos diante de uma constatação: desenvolver não significa necessariamente maior bem estar das pessoas. Desenvolver para que e para quem? A custo de quê? São perguntas a se fazer quando em um local que concentra tanta riqueza, tantos precisam viver acampados. O que significa ter maior capacidade tecnológica de produção, realizar verdadeira revolução na informática, entrar na era da robotização, se o padrão de desenvolvimento não é sustentável, esgota os recursos naturais em uma velocidade que compromete a vida das gerações futuras e se o tempo livre das pessoas é cerceado e uma multidão se torna sobrando, sem emprego e sem chance de sobreviver com um mínimo de dignidade? Se aumenta o número de pessoas mais facilmente aliciáveis para a escravidão? Com a pandemia, houve o aceleração de um processo que estava em curso de precarização das formas de trabalho. A ação do Estado ficou mais limitada para fiscalizar e punir as empresas. A possibilidade da escravização das pessoas, no sentido previsto pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, se ampliou e, se os Estados e as instituições internacionais não se moverem, poderemos conviver com uma escravidão que se torne "base das estruturas socioeconômicas" ou uma escravidão "em larga escala".

#### Realização



**UFRJ**  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO



#### Apoio



**Trabalho escravo contemporâneo  
e resistência  
em tempos de pandemia**



Universidade Federal do Maranhão

Reitor Prof. Dr. Natalino Salgado Filho

Vice-Reitor Prof. Dr. Marcos Fábio Belo Matos



**EDUFMA**

Editora da UFMA

Diretor Prof. Dr. Sanatiel de Jesus Pereira

Conselho Editorial Prof. Dr. Luís Henrique Serra  
Prof. Dr. Elídio Armando Exposto Guarçoni  
Prof. Dr. André da Silva Freires  
Prof. Dr. Jadir Machado Lessa  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Diana Rocha da Silva  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Gisélia Brito dos Santos  
Prof. Dr. Marcus Túlio Borowski Lavarda  
Prof. Dr. Marcos Nicolau Santos da Silva  
Prof. Dr. Márcio James Soares Guimarães  
Prof<sup>ª</sup>. Dra. Rosane Cláudia Rodrigues  
Prof. Dr. João Batista Garcia  
Prof. Dr. Flávio Luiz de Castro Freitas  
Bibliotecária Suênia Oliveira Mendes  
Prof. Dr. José Ribamar Ferreira Junior



Associação Brasileira  
das Editoras Universitárias

Associação Brasileira das Editoras Universitárias



**Organizadores**

*Ricardo Rezende Figueira*

*Flávia de Almeida Moura*

*Suliane Sudano*

**Trabalho escravo contemporâneo  
e resistência  
em tempos de pandemia**

São Luís



EDUFMA

2022

Capa Procultural  
Projeto Gráfico Procultural  
Revisão Ana Kennya Félix Gutman e  
Márcia Gardênia Félix de Sousa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

Trabalho escravo contemporâneo e resistência em tempos de pandemia / organizadores, Ricardo Rezende Figueira, Flávia de Almeida Moura, Suliane Sudano. – São Luís: EDUFMA, 2022.

508 p.

ISBN: 978-65-5363-008-6 (e-book)

1. Trabalho escravo - Migração. 2. Trabalho escravo – Trabalho doméstico. 3. Trabalho escravo – Legislação. I. Figueira, Ricardo Rezende. II. Moura, Flávia de Almeida. III. Sudano, Suliane.

CDD 331

CDU 331:326.3

---

Ficha catalográfica elaborada pela Diretoria Integrada de Bibliotecas -  
DIB/UFMA Bibliotecária: Jousiane Leite Lima - CRB 13 / 700

Impresso no Brasil [2022]

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor.

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga  
CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil  
Telefone: (98) 3272-8157  
[www.edufma.ufma.br](http://www.edufma.ufma.br) | [edufma@ufma.br](mailto:edufma@ufma.br)

## **Pareceristas**

Carla Reita Faria Leal  
Carlos Henrique B Haddad  
David Sanchez Rubio  
Emmanuel Oguri  
Fagno da Silva Soares  
Flávia de Almeida Moura  
Gabriele Louise  
Horácio Antunes de Sant'Ana Junior  
José Claudio Brito Filho  
José Ricardo Ramalho  
Lívia Miraglia  
Luciana Conforti  
Marcela Soares  
Marcelo Sampaio Carneiro  
Maria Celeste Simões Marques  
Moisés Pereira da Silva  
Renan Kalil  
Ricardo Antunes  
Ricardo Rezende Figueira  
Sávio Rodrigues Dias  
Shirley Silveira Andrade  
Sílvia Hunold Lara  
Valena Jacob Chaves Mesquita  
Vantuil Pereira  
Vitale Joanoni Neto

Realização



**UFRJ**  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO







## **Dedicatória**

À amiga querida e professora Adonia Antunes Prado, que agora desfruta de uma merecida aposentadoria, por sua dedicação acadêmica e pessoal como docente na Universidade Federal do Rio de Janeiro e como pesquisadora competente no Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, de 2003 a 2020.

## **Homenagem**

A Gildásio Meireles, liderança comunitária de direitos humanos do município de Monção, Maranhão, resgatado do trabalho escravo, representando trabalhadores e trabalhadoras do Brasil que são submetidos a condições degradantes de trabalho.

## **Agradecimentos**

Ao Ministério Público do Trabalho no Maranhão (MPT-MA) e à Universidade Federal do Maranhão (UFMA) o apoio dado à realização da XIII Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas e à publicação desta coletânea.

# Sumário

---

12 **Sobre os autores**

16 **Introdução**

## **Seção I: Cultura, história e território na escravidão contemporânea**

29 **Capítulo 1**

QUINZE ANOS DE ESCRAVIZAÇÃO DE TRABALHADORES  
NO RIO DE JANEIRO – 2003 A 2018 – ALGUNS ASPECTOS  
Adonia Antunes Prado

50 **Capítulo 2**

UM OLHAR SOBRE AS FRONTEIRAS DOS CERRADOS  
PIAUIENSES: CONFLITOS PELA TERRA E TRABALHO  
ESCRAVO (1970-2015)  
Cristiana Costa da Rocha

70 **Capítulo 3**

ESTRUTURAS E DINÂMICAS REGIONAIS DO TRABALHO  
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL  
Eduardo Paulon Girardi, Ronaldo Barros Sodré,  
Lucas de Brito Wanderley, Xavier Plassat, Neli Aparecida de  
Mello-Théry, Hervé Théry e André Rodrigues Nagy

97 **Capítulo 4**

O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITO E  
ENFRENTAMENTO À LUZ DO TRABALHO JURÍDICO-  
PASTORAL DO FREI HENRI BURIN DES ROZIERES  
Moisés Pereira da Silva

117 **Capítulo 5**

A ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO  
LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO  
CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO  
Emmanuel Oguri Freitas, Beatriz Carvalho Torres Mendes,  
Isa Helen Vieira de Jesus, João Pedro Cerqueira da Silva Oliveira e  
Wanessa Galindo Falcão da Silva

## **Seção II: Migração e migrantes**

- 141**      **Capítulo 06**  
CAPORALATO E MIGRAÇÕES IRREGULARES: LIÇÕES DE UM  
FENÔMENO UNIVERSAL DE ORIGEM ITALIANA  
David Lantarón Barquín
- 167**      **Capítulo 07**  
MIGRAÇÃO E POBREZA: NOTAS SOBRE TRABALHO  
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA BAIXADA MARANHENSE  
Flávia de Almeida Moura, Joyce Érica Amaral Sousa e  
Rafael Passos de Melo
- 187**      **Capítulo 08**  
SEM NOME E SEM DOCUMENTO: VIOLÊNCIAS E  
ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA NA VIDA DE UM  
IMIGRANTE DA COSTURA EM SÃO PAULO  
Lorena Fernanda de Oliveira Silva
- 205**      **Capítulo 09**  
A INSERÇÃO DE IMIGRANTES CONGOLESES NAS  
RELAÇÕES DE TRABALHO NO RIO DE JANEIRO  
Ricardo Rezende Figueira e Sarah Mbuyamba Masengu

## **Seção III: Questões de gênero**

- 230**      **Capítulo 10**  
PERFIL DAS TRABALHADORAS RESGATADAS EM  
CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVAS NA BAHIA E EM  
MATO GROSSO: POR ONDE ANDA O TRABALHO DOMÉSTICO?  
Gilca Garcia de Oliveira, Alice Laurentino, Guiomar Germani  
e Barbara Costa Maia
- 251**      **Capítulo 11**  
MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E TRABALHOS  
DOMÉSTICOS: VULNERABILIDADES E ESCRAVIZAÇÃO  
Maria Celeste Simões Marques e Juliana Costa Vargas
- 273**      **Capítulo 12**  
A INVISIBILIDADE DA MULHER NA CADEIA  
DE PRODUÇÃO DO DENDÊ  
Tainara Carvalho Garcia Miranda Filgueiras e  
Valena Jacob Chaves Mesquita

## **Seção IV: Discurso, ideologias e subjetividades**

- 294**      **Capítulo 13**  
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DISPUTAS  
POR TERRA: TRANSFORMAÇÕES RECENTES DA VIOLÊNCIA  
NO CAMPO MATO-GROSSENSE  
Giselle Sakamoto Souza Vianna
- 318**      **Capítulo 14**  
TRABALHO E ESCRAVIZAÇÃO:  
QUAL DIGNIDADE BUSCAMOS?  
Suliane Sudano
- 343**      **Capítulo 15**  
REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ANÁLOGO  
AO DE ESCRAVO, IMAGINÁRIO E A DISPUTA IDEOLÓGICA  
EM TORNO DESSE CONCEITO  
Daniela Valle da Rocha Muller

## **Seção V: Trabalho escravo e legislação no contexto de pandemia**

- 370**      **Capítulo 16**  
ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO  
INTERMEDIADO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS:  
UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL?  
Allan Gomes Moreira e Valena Jacob Chaves Mesquita
- 393**      **Capítulo 17**  
NOVAS TECNOLOGIAS E OS/AS MESMOS/AS ESPOLIADOS/AS:  
APONTAMENTOS SOBRE A PLATAFORMIZAÇÃO DO  
TRABALHO E A ESCRavidÃO  
Marcela Soares

**Seção VI: Trabalho escravo contemporâneo,  
jurisprudência e caracterização**

- 420**      **Capítulo 18**  
O ELO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO HUMANO E NÃO  
HUMANO À LUZ DO PRINCÍPIO DE DIGNIDADE  
Mariana Arruda Guimarães e Carla Reita Faria Leal
- 436**      **Capítulo 19**  
TRABALHO ESCRAVO COMO REQUISITO DE ANÁLISE DA  
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL  
Emerson Victor Hugo Costa de Sá e  
Luly Rodrigues da Cunha Fischer
- 463**      **Capítulo 20**  
TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF  
DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS  
PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA  
Luiza Cristina de Albuquerque Freitas
- 484**      **Capítulo 21**  
A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA AMAZÔNIA:  
TRABALHO EM CONDIÇÃO DEGRADANTE E  
A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA  
Otávio Bruno da Silva Ferreira e  
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury

## **SOBRE OS AUTORES**

---

**ADONIA ANTUNES PRADO** - Doutora em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), com Pós-doutorado em El Colégio de México.

**ALICE SANTANA LAURENTINO** - Graduanda em Ciências Econômicas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), pesquisadora PIBIC/FAPESB.

**ALLAN GOMES MOREIRA** - Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (Cesupa).

**ANDRÉ RODRIGUES NAGY** - Bacharel em Ciências Sociais pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP), especialista em Saúde Pública pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP).

**BARBARA COSTA MAIA** - Graduanda em Economia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), bolsista PIBIC/CNPq,

**BEATRIZ CARVALHO TORRES MENDES** - Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

**CARLA REITA FARIA LEAL** - Doutora e mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora Associada da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

**CRISTIANA COSTA DA ROCHA** - Doutora em História Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

**DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER** - Mestra em Políticas Públicas em Direitos Humanos NEPP-DH/UFRJ. Juíza do Trabalho do TRT1, conselheira da AJD biênio 2019/2021 e ex-diretora de Direitos Humanos da Amatra1.

**DAVID LANTARÓN BARQUÍN** - Catedrático de Universidad de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. España.

**EDUARDO PAULON GIRARDI** - Doutor em Geografia, professor do Departamento de Geografia na Universidade Estadual Paulista (Unesp/FCT).



**EMERSON VICTOR HUGO COSTA DE SÁ** - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

**EMMANUEL OGURI FREITAS** - Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

**FLÁVIA DE ALMEIDA MOURA** - Doutora em Comunicação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Professora do Departamento de Comunicação Social e do PPGCOM/Mestrado Profissional da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

**GILCA GARCIA DE OLIVEIRA** - Doutora em Economia Rural pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

**GISELLE SAKAMOTO SOUZA VIANNA** - Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), mestra e doutora em Sociologia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).

**GUIOMAR GERMANI** - Doutora em Geografia pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

**HERVÉ THÉRY** - Doutor em Geografia, pesquisador emérito do CNRS-Creda (Paris), professor no Programa e Pós-Graduação em Geografia Humana da Universidade de São Paulo (USP).

**ISA HELEN VIEIRA DE JESUS** - Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

**JOÃO PEDRO CERQUEIRA DA SILVA OLIVEIRA** - Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

**JOYCE ÉRICA AMARAL SOUSA** - Graduanda do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e bolsista PIBIC/FAPEMA.

**JULIANA COSTA VARGAS** - Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), mestranda em Políticas Públicas em Direitos Humanos pelo NEPP-DH/UFRJ.

**LUÍZA CRISTINA DE ALBUQUERQUE FREITAS** - Doutoranda e mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Professora da Graduação (UNIFAMAZ) e da Pós-Graduação em Direito (FACI).

**LULY RODRIGUES DA CUNHA FISCHER** - Doutora em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

**LORENA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA** - Mestre em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

**LUCAS DE BRITO WANDERLEY** - Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Estadual Paulista (Unesp/FCT).

**MARCELA SOARES** - Bacharel, mestra e doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), estágio pós-doutoral em Sociologia do Trabalho na Unicamp. Professora da Escola de Serviço Social e do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Desenvolvimento Regional da Universidade Federal Fluminense (UFF).

**MARIA CELESTE SIMÕES MARQUES** - Licenciada em Direito pela Universidade de Lisboa e bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/Rio), mestre em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela PUC-Rio, doutora pela Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), diretora do NEPP-DH/UFRJ.

**MARIANA ARRUDA GUIMARÃES** - Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), pós-graduada em Direito Animal pela Universidade de Lisboa, Portugal.

**MOISÉS PEREIRA DA SILVA** - Doutor em História Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor do Colegiado de História e do Mestrado Profissional em Ensino de História da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

**NELI APARECIDA DE MELLO-THÉRY** - Doutora em Geografia, professora da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP).

**OTÁVIO BRUNO DA SILVA FERREIRA** - Mestre em Direito e professor de Direito do Trabalho do Centro Universitário FIBRA/Pará.

**RAFAEL PASSOS DE MELO** - Graduando do Departamento de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e bolsista PIBIC/CNPq.

**RICARDO REZENDE FIGUEIRA** – Doutor em Ciências Humanas com ênfase em Antropologia pela UFRJ. Professor lotado na ESS e localizado no NEPP-DH/UFRJ, coordenador de Pesquisa do NEPP-DH/UFRJ e do GPTEC e professor da Pós-graduação.

**RONALDO BARROS SODRÉ** - Mestre em geografia, doutorando do Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal do Pará (UFPA).

**SARAH MBUYAMBA MASENGU** - Mestra em Políticas Públicas em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), doutoranda em Relações industriais pela Université Laval, Montreal, Canadá.

**SULIANE SUDANO** - Bacharel em Serviço Social pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e mestra em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

**SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY** - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

**TAINARA CARVALHO GARCIA MIRANDA FILGUEIRAS** - Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA).

**VALENA JACOB CHAVES MESQUITA** – Doutora e mestra em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPA. Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará (UFPA).

**WANESSA GALINDO FALCÃO DA SILVA** - Bacharelanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

**XAVIER JEAN MARIE PLASSAT** - Licenciado em Ciências Econômicas (Paris I), Diplomado de Sciences Po (Paris), Diplomado em Expertise Con-tábil (Lyon III).

## Introdução

---

*Ricardo Rezende Figueira*  
*Flávia de Almeida Moura*

Esta coletânea reúne parte das reflexões realizadas durante a XIII Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas, realizada nos dias 28, 29 e 30 de outubro e 4 e 5 de novembro de 2020, pela primeira vez de forma online (pela plataforma Zoom) devido à necessidade de distanciamento social em decorrência da pandemia da Covid-19.

Além de integrantes do GPTEC (Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo) residentes no Rio de Janeiro e lotados no Núcleo de Estudos em Políticas Públicas em Direitos Humanos Suely Souza de Almeida da Universidade Federal do Rio de Janeiro (NEEP/DH-UFRJ), o evento contou com a organização local da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que iria sediar a reunião científica de forma presencial em sua edição de 2020, em São Luís, Maranhão, mas ficou impossibilitada devido à pandemia e à necessidade de distanciamento social.

Como resultado de reuniões científicas anteriores, já foram produzidos doze livros, alguns em parceria com outros grupos de pesquisa, como o Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Mato Grosso, a Clínica de Direitos da Amazônia da Universidade Federal do Pará e a Clínica de Direitos da Universidade Federal de Minas Gerais. As reuniões científicas e suas publicações são formas de socializar o que tem havido de mais atual em produções acadêmicas sobre o tema especialmente no Brasil, mas não só. As edições contaram com a colaboração de autores de estudos provenientes de centros de pesquisa e ensino de países da América e da Europa.

A XIII Reunião foi realizada em agosto de 2020, no decorrer de uma grave pandemia sanitária e política. O governo foi lento nas respostas e o Covid-19 avançou. Enquanto preparávamos a Introdução do livro, a lista dos mortos pela doença se aproximava de 600 mil no país e, no mun-

do, ultrapassava os 4 milhões. Pela necessidade de distanciamento das pessoas e pelas orientações médicas em função dos perigos de contrair e difundir o *coronavírus*, a participação dos expositores e observadores se deu por plataforma digital.

O reconhecimento da existência de uma escravidão ilegal no século XXI no Brasil e no exterior ainda não é consensual entre estudiosos. Todavia, cresce nas mais diversas áreas de estudo a admissão do problema.<sup>1</sup> E se constata que o fenômeno, aparentemente restrito ao passado ou a regiões distantes e pobres, se manifesta em países periféricos e semiperiféricos, mas também em países centrais, em áreas rurais e metropolitanas. Pode ser encontrado nas lonjuras da Amazônia ou nos edifícios sofisticados do Rio de Janeiro ou de Nova York.

As reuniões científicas, organizadas pelo GPTEC com seus parceiros há mais de uma década, a presença de estudiosos de tantas universidades e regiões, as publicações em revistas científicas e em livros como este demonstram a relevância do tema sob o ponto de vista acadêmico. Contudo, o tema também tem preocupado governos e, na esfera internacional, tem sido objeto de declarações e convenções. A Declaração Universal da Organização das Nações Unidas, de 1948, se soma a convenções e tratados anteriores, ao prever no seu artigo 4: “Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”. Também os sistemas internacionais de Direitos Humanos, Europeu, Interamericano e Africano, criados posteriormente, o condenam e, se o condenam, é sinal que o crime persiste. E de fato, as cortes dos três sistemas internacionais de direitos humanos têm agido. Houve sentença, por exemplo, no caso Siliadin contra a França pela Corte Europeia (SCOTT, 2013); sentença, no caso Brasil Verde contra o Brasil pela corte Interamericana (2016) e sentença, no caso Malawi African Association por parte da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos contra a Mauritânia, por práticas análogas à escravidão e discriminação racial contra grupos étnicos negros, em razão da falta de atuação do Estado para impedir práticas análogas à escravidão em seu território (Ibidem). Não é sem razão que Norberto Bobbio, ao tratar dos poucos direitos “absolutos”, apresenta dois: o direito de não ser torturado e o direito de não ser escravizado. Escreveu o autor: “Prova disso é que,

1. Desenvolvemos a discussão sobre o tema, sob outros aspectos, no “Prefácio” do livro *Discussões interdisciplinares sobre a escravidão contemporânea* (FIGUEIRA, 2021).

na Convenção Europeia de Direitos do Homem, ambos esses direitos são explicitamente excluídos da suspensão de tutela que atinge os demais direitos em caso de guerra ou de outro perigo público (cf. art. 15 § 2) (BOBBIO, 2004: p. 61).

O problema exige políticas públicas adequadas e se dá em diversas formas e às vezes com denominações diferentes. Algo em comum permanece. Uma ideia de alteridade que desqualifica o outro, que descarta gente dos direitos e atinge profundamente sua dignidade nas condições de vida e trabalho. O escravo é sempre o outro, o inferior, o de outra classe social, de outra cor, etnia ou religião.<sup>2</sup>

Sobre a diversidade geográfica e histórica da escravidão, vale conhecer o *Escravidão e morte social* de Orlando Patterson (2008), prestigioso sociólogo histórico e cultural jamaicano. Segundo o autor: “Não há nada especialmente peculiar no tocante à instituição da escravidão.” E prossegue: dos primórdios da história da humanidade ao “presente”, o problema persistiu, seja em sociedades “primitivas”, seja em “civilizadas”. E o autor constatou que a escravidão prosperou em momentos nos quais poderíamos menos esperar, nos grandes centros das civilizações (Ibidem, p. 11).

De fato, o autor, em um estudo de fôlego, que lhe exigiram 18 anos de pesquisa, cuja primeira edição como livro foi em 1982, se debruçou ao longo de mais de dois milênios da história, em reflexões comparativas sobre 66 sociedades em continentes diferentes. E distinguiu as sociedades, amparado em Sir Moses Finley, em escravistas “genuínas” e não genuínas. Genuínas quando a escravidão era a “base de suas estruturas socioeconômicas” (Ibidem, p. 11). O autor vai se referir ao mesmo fenômeno ora como “sociedades escravistas genuínas”, ora como “sociedades escravistas em larga escala” (Ibidem, p. 14). Para ele, a Grécia e a Roma antigas eram sociedades escravistas “genuínas” (Ibidem, p. 11) e “não há como duvidar de que a escravidão no Novo Mundo foi um fator-chave na ascensão das economias ocidentais europeias” (Ibidem, p.12).

O autor neste trabalho não estudou o século XXI. Aliás, concluiu a obra e a publicou quase duas décadas antes do novo século. Utilizando, como ele, de uma categoria de Finley, não nos encontramos imersos propriamente em uma sociedade “escravagista genuína”. A estrutura da sociedade não é socioeconômica escravagista. Convivemos com formas diferenciadas de trabalho, mas a precarização ganha corpo e volume, a

2. Sobre a questão da alteridade e a escravidão, há um trabalho interessante de Claude Meillassoux (1995)



chamada “uberização” do trabalho aponta para uma realidade em que a escravidão pode deixar de ser exceção e se tornar regra. Há tentativas crescentes de desfazimento de legislações protetivas aos trabalhadores e o controle sobre o trabalho terceirizado e desenvolvido em casa é mais complexo. Estamos diante do aumento da desigualdade social no mundo e, no decorrer da pandemia o Brasil, “13,6% dos brasileiros acima dos 18 já ficaram um dia sem refeição” e “112 milhões de brasileiros sofrem algum grau de insegurança alimentar”, conforme pesquisa da Rede Brasileira em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. (PAJOLLA, 2021).

Em reportagem de Rafael Balego publicada em agosto de 2020, temos que em Los Angeles e San Francisco, nos Estados Unidos, os aluguéis alcançavam US\$ 3.000 (R\$ 16 mil) mensais por um apartamento de dois quartos. Uma residência, na Califórnia, seria algo como US\$ 600 mil (R\$ 3,2 milhões). Ora, com preços tão altos o que faria parte da população das duas cidades? Conforme dados de janeiro de 2019, obtidos pelo jornalista, haveria na Califórnia muita gente em situação de rua (Ibidem). Um ano depois, em agosto de 2021, uma emissora de TV anunciava que “Estado mais rico dos EUA passa por crise humanitária”. No país haveria mais de 150 mil pessoas em situação de rua e a Califórnia, com seus 40 milhões de habitantes, mesmo possuindo o quinto maior Produto Interno Bruto do mundo, vivia uma contradição. Uma parte significativa, 60 mil pessoas, morava em barracas, ou seja 1/3 da população americana. E a prefeitura de Los Angeles, mesmo sem dispor de abrigo para todos, proibia as pessoas de acamparem nas calçadas e em diversos locais da cidade. Los Angeles é uma das cidades mais caras para viver nos Estados Unidos. O governo oferecia vagas temporárias em hotel. Mas não havia apartamentos suficientes ou solução definitiva. O governador disse que investiria 12 bilhões de dólares em combate à falta de moradia. Precitaria na próxima década construir 1.200 mil casas. Uma pessoa que ganhasse um salário mínimo na Califórnia, 14 dólares por hora, precisaria trabalhar 89 horas por semana para pagar o aluguel de um apartamento de um quarto. E, dos sem teto, onze mil eram veteranos de guerras. O comentarista constatava ser uma crise humanitária e muitos não queriam ver (CNN, 2021).

Estamos diante de uma constatação: desenvolver não significa necessariamente maior bem estar das pessoas. Desenvolver para que e para quem? A custo de quê? São perguntas a se fazer quando em um local que concentra tanta riqueza, tantos precisam viver acampados. E revela algo maior: que vivemos em uma sociedade de consumo e descarte,

de objetos e pessoas descartáveis, como constatou apreensivo Zygmunt Bauman (2005; 2015). O que significa ter maior capacidade tecnológica de produção, realizar verdadeira revolução na informática, entrar na era da robotização, se o padrão de desenvolvimento não é sustentável, esgota os recursos naturais em uma velocidade que compromete a vida das gerações futuras e se o tempo livre das pessoas é cerceado e uma multidão se torna sobrando, sem emprego e sem chance de sobreviver com um mínimo de dignidade? Se aumenta o número de pessoas mais facilmente aliciáveis para a escravidão?

Com a pandemia, houve o aceleração de um processo que estava em curso. As grandes empresas terceirizavam suas atividades para obter maior taxa de lucro. Algumas áreas transferiram o trabalho realizado em escritórios ou galpões para residências particulares, como o setor da moda, que desfez seus ateliês e as pessoas dedicadas à costura passaram a atuar na atividade laboral em casa, aliciadas no Brasil ou no exterior, e, em vez de trabalharem oito horas por dia, passaram a até mais de 12 horas e de forma intensiva. O ritmo e o modo da atividade provocava Lesões por Esforço Repetitivo (LER). Ganhavam por produção e deixavam de se beneficiar dos direitos trabalhistas, como o descanso semanal, as férias, o salário desemprego, o 13º salário etc. e, sem plano de saúde, encontravam obstáculos para o tratamento das lesões e, se interrompessem a produção, deixariam de receber o pagamento. As empresas, além de pagarem menos por peça produzida que antes, não eram obrigadas a arcar com os custos do aluguel, da energia elétrica e da limpeza e segurança do espaço do trabalho. Com a pandemia e o distanciamento social necessário, outros setores de produção e ensino passaram a ser realizados nos apartamentos dos próprios trabalhadores. Nesses casos, a ação do Estado ficou mais limitada para fiscalizar e punir as empresas. A possibilidade da escravização das pessoas, no sentido previsto pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro, se ampliou e, se os estados e as instituições internacionais não se moverem, poderemos conviver com uma escravidão que se torne “base das estruturas socioeconômicas” ou uma escravidão “em larga escala”.

Aqui temos parte de uma larga reflexão sobre a escravidão realizada na XIII Reunião Científica. Durante o evento, foram apresentados 41 trabalhos com participação de 78 pesquisadores, entre autores e coautores de diferentes instituições de ensino no Brasil e também de fora do país. Dos pesquisadores, oito eram oriundos de universidades particulares e 65 deles de universidades públicas, sendo 12 autores vinculados a institui-

ções de ensino estaduais e 53, a federais. Na ocasião, três pesquisadores de fora do Brasil apresentaram trabalhos, sendo eles oriundos da Itália e do Congo. Também duas lideranças do movimento social de combate ao trabalho escravo no Brasil participaram como coautores em dois trabalhos apresentados.

Entre os participantes, reuniram-se professores, pesquisadores, estudantes de iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado, representando diversas áreas do conhecimento, como Ciências Sociais (Sociologia, Antropologia, Ciência Política), História, Geografia, Filosofia, Comunicação, Direito, Serviço Social, Economia, Saúde, Meio Ambiente, entre outras.

Dos 41 trabalhos apresentados, 21 textos completos foram enviados para compor esta coletânea, memória deste encontro que, mesmo de forma remota, contou com solidariedade e afeto, características do grupo de pesquisadores que comparecem à reunião desde as suas primeiras edições.

Os artigos foram agrupados em seis seções e organizados em capítulos neste livro, obedecendo, na medida do possível, às sessões de apresentação e debate de trabalhos, ocorridas durante o evento. A **Seção I, Cultura, história e território na escravidão contemporânea**, congrega cinco capítulos. O **Capítulo 1, Quinze anos de escravização de trabalhadores no Rio de Janeiro – 2003 a 2018 – alguns aspectos**, de Adonia Antunes Prado, indica que as noções de espaço, território e lugar, dentre outras, contribuem para a composição dos diferentes cenários em que se dão as práticas da escravidão contemporânea no estado do Rio de Janeiro. As variáveis, uma vez matizadas por leituras das ciências sociais, são apresentadas por meio de números e dos aspectos qualitativos que se têm podido extrair das fontes sobre as quais o estudo é feito.

Já o **Capítulo 2, Um olhar sobre as fronteiras dos cerrados piauienses: conflitos pela terra e trabalho escravo (1970-2015)**, de Cristiana Costa da Rocha, busca compreender o avanço do trabalho escravo na região. O contexto compreende o processo de expropriação do campesinato no Estado, aumento das migrações temporárias de trabalhadores rurais do Estado para a região da Amazônia, atribuídos ao avanço do agronegócio com atividades de exploração e intensividade tecnológica.

O **Capítulo 3, Estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil**, foi escrito por várias mãos (Eduardo Paulon Girardi, Ronaldo Barros Sodré, Lucas de Brito Wanderley, Xavier Plassat, Neli Aparecida de Mello-Théry, Hervé Théry e André Rodrigues Nagy) e traz o resultado de um mapeamento do trabalho escravo no Brasil, com

ênfase nos casos que ocorreram no campo, considerando dados de 2007 a 2019. Os procedimentos metodológicos são o mapeamento dos dados de trabalhadores libertados, origem dos trabalhadores, das atividades que cometem o crime e de indicadores socioeconômicos das regiões de origem e de escravização.

O Capítulo 4, **O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico-pastoral do Frei Henri Burin Des Roziers**, de Moisés Pereira da Silva, demonstra como o trabalho de Frei Henri, somado a outros sujeitos e instituições, contribuiu para a reconfiguração do conceito de trabalho escravo, o que repercutiu no campo jurídico e foi fundamental para o desenvolvimento e o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento à exploração dos trabalhadores do campo.

E finalmente, o Capítulo 5, **A atuação do MPT em Feira de Santana -BA ao longo do tempo nas questões de trabalho escravo contemporâneo: entre o rural e o urbano**, é assinado por Emmanuel Oguri Freitas, Beatriz Carvalho Torres Mendes, Isa Helen Vieira de Jesus, João Pedro Cerqueira da Silva Oliveira e Wanessa Galindo Falcão da Silva. O grupo identifica alterações nas políticas públicas relacionadas ao tema no município no decorrer dos anos. A pesquisa se insere no contexto das investigações acadêmicas pertencentes à denominada Sociologia dos Tribunais em diálogo com a História do Direito, que analisa a atuação dos sujeitos que trabalham no sistema de justiça e que passaram a ser fundamentais para o exercício e efetivação de direitos após a promulgação da Constituição de 1988.

A Seção II, **Migração e migrantes**, reúne quatro capítulos que tratam sobre questões de migração dentro do mesmo território ou de processos de imigração que resultam em condições degradantes de trabalho. Nesta seção, estão os capítulos 6 a 9.

O Capítulo 6, **Caporalato e migrações irregulares: lições de um fenômeno universal de origem italiana**, de David Lantarón Barquín, traz algumas chaves para a compreensão dos processos de migração oriundos da Itália, entre as quais se destaca o tratamento jurídico diversificado dos trabalhadores migrantes regulares e irregulares, em situação de transição.

Já o Capítulo 7, **Migração e Pobreza: notas sobre trabalho escravo contemporâneo na Baixada Maranhense**, de Flávia de Almeida Moura, Joyce Érica Amaral Sousa e Rafael Passos de Melo, tem por objetivo traçar reflexões a partir de uma abordagem documental socioeconômica de como a pobreza e a migração se correlacionam na região da Baixada

Maranhense, uma vez que essa região apresenta números expressivos de pessoas resgatadas de condições de trabalho escravo contemporâneo que tem por local de origem municípios que fazem parte dessa região no estado do Maranhão.

O **Capítulo 8, Sem nome e sem documento: violências e estratégias de sobrevivência na vida de um imigrante da costura em São Paulo**, de Lorena Fernanda de Oliveira Silva, traz diferentes restrições e violência a que estão expostos os imigrantes indocumentados do setor da costura, mas também as diferentes estratégias de sobrevivência desses trabalhadores. A partir da análise da história de Rafael, a autora lança luz a tantas outras histórias de imigrantes que, como ele, vivem em São Paulo e ocupam alguns dos mais precários postos de trabalho.

No **Capítulo 9, último da Seção II, A inserção de imigrantes congolezes nas relações de trabalho no Rio de Janeiro**, de Ricardo Rezende Figueira e Sarah Mbuyamba Masengu, os autores apontam que há uma migração congoleza no Rio de Janeiro. Eles trazem questionamentos de como viviam antes no Congo e como eles próprios compreenderam sua situação no Brasil, bem como das autoridades do então Ministério do Trabalho e dos próprios pesquisadores. O texto investiga se houve trabalho análogo a escravo nos relatos dos congolezes e explora as experiências dos mesmos no mercado de trabalho brasileiro.

Os **Capítulos 10, 11 e 12** estão organizados na **Seção III, que trata das Questão de Gênero**. O primeiro sobre o **Perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à de escravas na Bahia e no Mato Grosso: por onde anda o trabalho doméstico?**, de autoria de Gilca Garcia de Oliveira, Alice Laurentino, Guiomar Germani e Barbara Costa Maia. O estudo busca investigar a relação entre a invisibilidade do trabalho doméstico e os registros de resgates de trabalhadoras em condição análoga à escravidão em dois estados brasileiros. Os dados utilizados foram do Seguro Desemprego Trabalhador Resgatado, entre 2003 e 2017, por meio dos quais foi possível observar o perfil das trabalhadoras, refletindo a situação de vulnerabilidade social vivida por elas.

Já o **Capítulo 11, intitulado Mulheres em situação de violência e trabalhos domésticos: vulnerabilidades e escravização**, de Maria Celeste Simões Marques e Juliana Costa Vargas, pauta a relação entre escravização, violência e trabalho não remunerado doméstico de mulheres no ambiente “familiar” ou de “afetos”. A abordagem é balizada por estudos teóricos metodológicos, tendo como referências as interseccionalidades a partir da perspectiva histórico feminista e do feminismo decolonial. E finalmente, o

**Capítulo 12, A invisibilidade da mulher na cadeia de produção do dendê**, de Tainara Carvalho Garcia Miranda Filgueiras e Valena Jacob Chaves Mesquita analisa as relações de trabalho das mulheres inseridas no fenômeno da dendeicultura, à luz do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, uma vez que altera a dinâmica do espaço agrário na Amazônia e acentua a divisão sexual do trabalho e submete as mulheres envolvidas na cadeia de produção do dendê ao trabalho degradante.

A **Seção IV, Discurso, ideologias e subjetividades**, traz mais três capítulos. O **Capítulo 13, Trabalho escravo contemporâneo e disputas por terra: transformações recentes da violência no campo mato-grossense**, de Giselle Sakamoto Souza Vianna, analisa a violência no campo no estado de Mato Grosso entre 1995 e 2013, as questões da disputa por terra e o trabalho escravo contemporâneo, buscando compreender as transformações destes fenômenos na passagem do século XX para o XXI, no contexto da reestruturação produtiva e da acumulação flexível.

Já o **Capítulo 14, Trabalho e escravização: qual dignidade buscamos?**, de Suliane Sudano, busca entender como se constitui o processo de atribuição de sentidos a práticas de escravização bem como à categoria dignidade. Presente na Declaração Universal de Direitos do Homem, como um dos princípios fundantes, a categoria tem fundamental importância na produção do conceito acadêmico trabalho escravo contemporâneo.

Para encerrar esta seção, o **Capítulo 15** traz uma discussão sobre a **Representação judicial do trabalho análogo ao de escravo, imaginário e a disputa ideológica em torno desse conceito**, de Daniela Valle da Rocha Muller. Ao entender o direito como linguagem, percebe-se que a interpretação das normas, realizada por juízas e juizes, parte de uma determinada representação do que é e onde acontece o crime. Essa representação é formada a partir do lugar social do intérprete, especialmente a classe e a cor da pele; é possível perceber a dimensão ideológica presente na interpretação da norma, ofuscada no dia a dia judicial. O texto busca, assim, compreender a representação do ilícito que dá sustentação e sentido à jurisprudência que restringe a configuração do delito aos casos de trabalho forçado, e garante a impunidade dos que exploram trabalho extenuante e/ou realizado em condições degradantes.

A **Seção V, Trabalho escravo e legislação no contexto de pandemia**, traz mais dois capítulos relacionados à temática. O **Capítulo 16, Escravidão contemporânea e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais: uma aproximação possível?**, de Allan Gomes Moreira e Valena



Jacob Chaves Mesquita, analisa o arquétipo do trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar se é possível uma aproximação teórica dessa nova forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que analiticamente qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo.

O Capítulo 17, *Novas tecnologias e os/as mesmos/as espoliados/as: apontamentos sobre a plataformalização do trabalho e a escravidão*, de Marcela Soares, demonstra como as perdas na proteção social do trabalho se explicitam, neste período de pandemia e pós-pandemia. O artigo argumenta sobre o imprescindível resgate do conceito de dignidade do trabalho, para as bandeiras de luta contra o trabalho escravo contemporâneo, em contraposição ao conceito amplo de trabalho decente da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Os últimos quatro capítulos desta coletânea estão na Seção VI: *Trabalho escravo contemporâneo jurisprudência e caracterização*. O elo entre o trabalho escravo humano e não humano à luz do princípio de dignidade, de Mariana Arruda Guimarães e Carla Reita Faria Leal é o título do Capítulo 18. O estudo propõe uma reflexão acerca do conceito antropocêntrico da dignidade e a possibilidade de estendê-la, em termos abolicionistas, aos animais não-humanos, em suas devidas proporções.

Já o Capítulo 19, *Trabalho escravo como requisito de análise da função social da propriedade rural*, de Emerson Victor Hugo Costa de Sá e Luly Rodrigues da Cunha Fischer, analisa a consideração da escravidão contemporânea como elemento integrante do requisito de observância das disposições que regulam as relações de trabalho quanto à demonstração do atendimento à função social da propriedade rural, no contexto da Fazenda “Barro Branco”, localizada no município paraense de Castanhal.

Luiza Cristina de Albuquerque Freitas traz no Capítulo 20 a discussão sobre Trabalho escravo e a jurisprudência do TRF da 3ª Região: conceito e aspectos considerados pelos julgadores na dosimetria da pena. O artigo busca entender de que forma o crime descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro é interpretado pelo TRF 3 e como o modo de execução do delito impacta na fixação da pena do condenado.

E finalmente o Capítulo 21, denominado *A extração do açaí na Amazônia: trabalho em condição degradante e a escravidão contemporânea*, de Otávio Bruno da Silva Ferreira e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, tem como objetivo a identificação das violações suportadas pelos extratores de açaí e a devida correlação com os diplomas legais.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005

\_\_\_\_\_. *A riqueza de poucos beneficia todos nós?* Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

BALEGO, Rafael. “Califórnia, de moradores de rua e alugueis caríssimos, espelha problema da habitação nos EUA: Faltam cerca de 3,3 milhões de casas para suprir demanda de todo o país”. In Folha de S. Paulo, 13/08/2020 às 23h15. <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/09/california-de-moradores-de-rua-e-alugueis-carissimos-espelha-problema-da-habitacao-nos-eua.shtml>. Acesso em 03/08/2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CNN. Estado mais rico dos EUA passa por crise humanitária | CNN DOMINGO, 01/08/2021. <https://www.youtube.com/watch?v=eUzWCdFcMvg>. Acesso em 03/08/2021

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS. Brasil: Sentença de 20/10/2016*. [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso 04/08/2021.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; . “Prefácio”. In HADDAD, Carlos Henrique Borlido ...et al. *Discussões interdisciplinares sobre a escravidão contemporânea* – Belo Horizonte (MG), 2021: p. 9-15.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social*. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo, 2008.

ORAZEM, Eloá. “Não é só no Brasil. Em uma das cidades mais ricas dos EUA, moradores de rua são expulsos de área nobre: Desigualdade econômica empurra famílias inteiras para condição de sem-teto.” In Brasil de Fato | Los Angeles (EUA) 08 de Abril de 2021 às 20:11. Acesso em 03/08/2021.

PAJOLA, Murilo. “Afinal, o Brasil está ou não no Mapa da Fome da ONU? Após mudanças de abordagem, a Organização não utiliza mais a ferramenta para comunicar os dados da fome no mundo”. In Brasil de Fato | Lábrea (AM) 30/06/2021 às 11:22. <https://www.brasildefato.com>.

br/2021/06/30/afinal-o-brasil-esta-ou-nao-no-mapa-da-fome-da-onu. Acesso em 04/08/2021.

SCOTT, Rebecca. “O Trabalho Escravo Contemporâneo e os Usos da História”. In *Revista Mundos do Trabalho*. v. 5, n. 9, Janeiro-junho de 2013: p 129-137. DOI: <https://doi.org/10.5007/1984-9222.2013v5n9p129>. Acesso 04/08/2021.

WALLERSTEIN, Immanuel. *The modern world-system*. Capitalist agriculture and the origins of the European world-economy itz the 16th. century. New York, Academic Press, 1974, v. 1.

**Seção I:**  
**Cultura, história e território na escravidão  
contemporânea**

# Capítulo 1

---

---

## **QUINZE ANOS DE ESCRAVIZAÇÃO DE TRABALHADORES NO RIO DE JANEIRO - 2003 A 2018 - ALGUNS ASPECTOS <sup>1</sup>**

---

---

*Adonia Antunes Prado*

A História não seria, assim, nem um turbilhão tempestuoso e caótico, totalmente imprevisível, diante do qual nos tornaríamos céticos (desesperados ou resignados), nem uma peça com enredo e atores previamente conhecidos, em que todo jogo já estaria ‘armado’ ... A História seria, isto, sim, um labirinto, conforme sugere Norberto Bobbio, onde a presença do novo, do imprevisível, não nos impediria de alcançar determinadas aproximações ou ‘verdades’, na trilha sempre tortuosa pela obtenção do conhecimento (HAESBAERT, 2002, p. 46).

### **INTRODUÇÃO**

A problemática apresentada neste texto dá continuidade ao estudo publicado em Prado, 2018<sup>2</sup> e, no presente momento, o que motiva a pro-

1. Esta investigação não teria sido possível sem o apoio do Ministério Público do Trabalho (MPT), da Coordenação da Campanha *de olho aberto para não virar escravo*, da Comissão Pastoral da Terra (CPT), da Divisão para a Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério da Economia ((DETRAE/SIT/ME) e da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro (SRT/RJ). Da mesma forma, não pode ser esquecida a colaboração fundamental do núcleo de Estudos de Geografia Fluminense (NEGEF), da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa do professor Doutor Gláucio José Marafon.

2. Ver Prado, 2018. O estudo está circunscrito ao período de 2011-2015 e, com base em relatórios da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro, após considerações de caráter geral, apresenta e comenta dados a respeito das opera-

dução do presente estudo é a interrogação mais geral acerca da possibilidade de existir alguma aderência entre as atividades econômicas tradicionalmente desenvolvidas nas regiões que atualmente formam o estado do Rio de Janeiro e aquelas apresentadas no estudo anteriormente realizado<sup>3</sup>.

Apresentam-se e são comentados os tipos de atividades econômicas tradicionais e sua permanência nos dias atuais e tenta-se problematizar possíveis vínculos entre a escravização de trabalhadores e trabalhadoras, nos diferentes momentos, nas práticas laborais das regiões de governo do Rio de Janeiro. Seriam algumas atividades econômicas mais “afeitas” a tais práticas ou trata-se de condicionantes principalmente ditadas pelas circunstâncias históricas, políticas etc.? Ou seja, um “meio ambiente” favorável ao desrespeito aos direitos humanos possibilitaria a existência preferencial de “territórios de escravidão”?

Em estudo apresentado à XI Reunião Científica *Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas*, realizada na Universidade Federal de Minas Gerais, com o tema *Escravidão no Rio de Janeiro Contemporâneo*, busquei introduzir algumas reflexões a respeito desta forma de crime laboral, segundo o Código Civil Brasileiro, no estado do Rio de Janeiro, no período de 2003 a 2018. Naquele momento já começava a refletir sobre a questão em sua espacialidade e territorialidade, dando destaque ao enquadramento regional dos municípios fluminenses.

Também para o desenvolvimento das reflexões apresentadas neste texto, a obra *Geografia do Estado do Rio de Janeiro: da compreensão do passado aos desafios do presente* (MARAFON et al. 2011), publicada pela equipe do Núcleo de Estudos de Geografia Fluminense (NEGEF), do Instituto de Geografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) serviu como pilar importante, tanto pela temática, como pela originalidade dos recursos metodológicos utilizados pelo grupo responsável pelo estudo.

ções realizadas no período quanto a número de operações relatadas, trabalhadores e trabalhadoras envolvidos, atividades econômicas, idade e município de nascimento dos mesmos. Também se tratou da espacialização dessas informações, segundo os municípios em que ocorreram os flagrantes da prática criminosa pelas autoridades competentes. Veja, a este respeito, FIGUEIRA et. al, 2015, 2017, 2018 e 2019.

3. As regiões de governo do Estado do Rio de Janeiro são 8, a saber: Região das Baixadas Litorâneas, Região Centro Sul Fluminense, Região da Costa Verde, Região do Médio Vale do Paraíba Fluminense, Região Metropolitana Fluminense, Região Noroeste Fluminense, Região Norte Fluminense, Região Serrana Fluminense e foram regulamentadas por meio da Lei Complementar 133, de 15 de dezembro de 2009, da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, conforme Marafon et al. (2011, p. 94).



Os autores explicitam como percebem a vocação de seu estudo, afirmando que “as características físico-naturais têm significativa relação com a estruturação dessas regiões, embora sua definição seja um processo atribuído pela sociedade.” (Op. cit. p. 45) E declaram sua opção por discutirem seu objeto, privilegiando as “seguintes dimensões: o processo social, como determinante; o quadro natural, como condicionante; e a rede de comunicação de lugares centrais, como elemento da interação espacial ...” (Op. Cit. p. 46.).

O recorte do campo contribui com a composição dos cenários da escravidão contemporânea no estado, na medida em que recolhe informações relevantes sobre as diferentes regiões, tematizando a sua história política e econômica e o quadro dessa mesma economia, na atualidade. Trabalha-se com a classificação em regiões - já definidas administrativamente pelos organismos estatais e a “visita” às regiões ajuda na reconstrução de caminhos materiais e simbólicos. Tais opções esculpam a face e o corpo que produziu, por exemplo, quase mil trabalhadores escravizados em Campos dos Goytacazes, na cultura canavieira ou mais de trezentos no município do Rio de Janeiro, em dez atividades econômicas diversas nos setores primário, secundário e terciário da economia, apenas no período de 2003 a 2018.

A discussão sobre a *região*, enquanto categoria essencial de análise no estudo desenvolvido na UERJ (MARAFON et al., 2011) e apropriada pela autora deste trabalho, tem como pressuposto que tal construção deve ser entendida como produto de interrelações de qualidade variada entre natureza e cultura, entre homens e mulheres e meio ambiente, esculpindo ao longo da história as diferentes formas de se apropriarem e manipularem *tempo* e *espaço*. No entender dos autores, a *região* seria uma *atribuição* da sociedade sobre as *características físico-naturais*, ou seja, um produto do trabalho humano, da ação de homens e mulheres na história. (Ver MARAFON, op. Cit., p. 45).

A eleição do viés regional neste estudo encontra, ainda, respaldo nas palavras de Haesbaert (2002), quando afirma que “a influência da ordem espacial no direcionamento dos processos sociais é uma evidência cada vez mais inquestionável” (Op. cit. p. 14).<sup>4</sup>

A literatura que informa este artigo vem, ainda, ampliar a construção do cenário teórico, colocando em cena a noção de *território* enten-

4. Do mesmo autor, veja também “*Fim dos territórios, das regiões, dos lugares?*”, especialmente as páginas 134 e seguintes, referidas na bibliografia.

didada como lugar genérico de ‘divisão’ ou recorte espacial de interação e de transformação de seres humanos. Em Haesbaert (2002, p. 135-6), encontra-se que

Território tem um sentido mais amplo que região, pois envolve as múltiplas formas de apropriação do espaço, nas diversas escalas espaço-temporais... [enquanto] região não deve ser definida no sentido genérico de ‘divisão’ ou recorte espacial... ela deve ser vista como produto de um processo social determinado....

De acordo com tal inspiração, pretendo comentar a presença da escravidão contemporânea em diferentes regiões do estado do Rio de Janeiro, incluindo informações sobre números de trabalhadores resgatados por agentes do Estado, atividades econômicas, regiões de governo e municípios onde os flagrantes aconteceram, além de refletir a respeito dos elementos *escravidão, território e região* – como produtos de *tempos* e de *espaços* forjados na história, nas relações sociais naqueles espaços. Resumindo, a tentativa é de apresentar a escravidão contemporânea no Rio de Janeiro como uma empiria nascida do encontro dialético entre trabalho, tempo e espaço.

Como referido anteriormente, o estudo de diferentes aspectos da realidade do trabalho escravo contemporâneo no estado do Rio de Janeiro traz, invariavelmente, a necessidade de se destacar quão diversas são as situações – naturais, culturais, históricas, políticas etc. – em relação às quais a reflexão acadêmica se faz urgente (PRADO, 2018 e 2019).

O estado do Rio de Janeiro apresenta cenários diversos quanto à sua história política e econômica, quanto aos elementos que compuseram e compõem a sua demografia, suas paisagens e formas de apropriação (relação) humana com os elementos naturais e sociais que vão rebater e ser, de maneira não definitiva, expressos nesta comunicação.

Situado, em grande parte, entre o Oceano Atlântico, a Serra do Mar e o rio Paraíba do Sul, trata-se, de início, de um território contextualizado e absolutamente sensível aos processos e necessidades do imperialismo ibérico do século XVI, plenamente atuante no palco das disputas e demandas do modo de produção capitalista em ascensão no mundo ocidental. A qualidade das relações entre esses polos – colonizador-colonizado – permanecerá ao longo dos séculos, *mutatis mutandis*, em consonância com as direções postas pelas forças hegemônicas atuantes nos diversos momentos da conjuntura político-econômica. Os

efeitos dos chamados ciclo do ouro, da cana de açúcar, do café, do processo da industrialização e da automação podem ser percebidos, no que tange às relações laborais – de uma forma ou de outra –, ao longo da construção do que hoje se reconhece como Estado do Rio de Janeiro.

Em todos esses momentos de progresso material e de crescimento do volume de riquezas na sociedade brasileira, a escravização de trabalhadoras e trabalhadores, tal como estabelecido nos termos do artigo 149 do Código Penal Brasileiro<sup>5</sup>, tem sido uma presença permanente.

A história tem pautado as diferentes faces dos processos e situações de escravização no Brasil e, no estado do Rio de Janeiro, não foi diferente. Cada ciclo econômico serviu de cenário e contexto para a escravização de seres humanos, mantidas as peculiaridades próprias às atividades produtivas, segundo o tempo e o espaço em questão.

Não se pode perder de vista que tudo começou nos tempos que se seguiram à chegada dos europeus às terras que vieram a ser conhecidas como *América Ibérica*, no contexto em que o capitalismo começava a *mundializar-se*, a partir da segunda metade do século XVI. A região que passaria a ser conhecida como Brasil Colônia vive, então, o início da construção de relações sociais diversas, de diferentes concepções de mundo e de trabalho. Uma nova sociabilidade se instala a partir daí.

Sob a inspiração de necessidades do capitalismo recém-chegado pelos mares, o mundo material e o simbólico das populações originárias é completamente revirado e as práticas laborais, secularmente voltadas para o autoconsumo e isentas de noções de lucro ou outros “benefícios materialistas”, são gradualmente subjugadas pelos interesses do mercantilismo em expansão. Esse processo transforma, então, as maneiras de trabalhar, as visões de mundo, a organização das famílias e da vida como um todo.

Este debate pode ser iluminado pelos conteúdos apresentados pelos pesquisadores do NEGEF (MARAFON et al., p. 45) a respeito dos processos sociais construídos e percorridos pelas populações do que veio a ser conhecido como estado do Rio de Janeiro. E, no que concerne a esta pesquisa, busca-se entender alguns dos cenários nos quais homens e mulheres livres se tornam

5. O referido artigo considera que pratica um crime aquele ou aquela que reduz “(...) alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Redação dada pela Lei 10.803, de 11.12.2003.” Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>.

escravos, ao sabor das características que as relações de trabalho assumem como expressões dos processos vividos no curso da história local.

## TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: GEOGRAFIA E HISTÓRIA

Primeiramente, parece interessante apresentar informações agregadas sobre a escravidão contemporânea no estado fluminense. Como se pode observar, o Quadro 1 apresenta as atividades econômicas e número de trabalhadores resgatados, por município e regiões de governo de 2003 a 2018 e informa que o município em que houve o maior número de trabalhadores e trabalhadoras resgatados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de situações legalmente reconhecidas como escravidão contemporânea foi Campos dos Goytacazes<sup>6</sup>.

QUADRO 1: TRABALHADORES E TRABALHADORAS RESGATADOS/DAS POR REGIÃO DE GOVERNO / RIO DE JANEIRO 2003 A 2018

Região de Governo	Trabalhadores
Norte Fluminense	1125
Metropolitana Fluminense	416
Baixadas Litorâneas	91
Médio Vale do Paraíba Fluminense	25
Serrana Fluminense	39
Noroeste Fluminense	17
Centro Sul Fluminense	2
Costa Verde	1

Quadro organizado pela autora, a partir de informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/Ministério do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra.

6. Desde 1995, as fiscalizações e resgates de trabalhadores são realizados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado em 1995 e coordenado por auditores-fiscais do Trabalho, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre outras instituições. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>. Acesso em 19.09.2020.

No período, observa-se a ocorrência de flagrantes de trabalho escravo nas oito regiões de governo, em um total de 19 municípios, conforme o mapa a seguir, nos setores primário, secundário e terciário da economia.

No setor primário, o cultivo de cana-de-açúcar é, de longe, o que envolveu o maior número de trabalhadores, em 5 municípios diferentes e 3 regiões de governo. Estes, em sua maioria, na região Norte Fluminense. As equipes de fiscalização do Estado também encontraram casos de escravização em cultivos de flores e plantas, de café, de tomate, de laranja, na criação de bovinos, na pesca, na extração de sal e na de pedras e no britamento das mesmas, dentre outras, como se pode observar no Quadro 1 e no mapa que segue a este.

Deve-se, assim, registrar que em todas as regiões foram encontrados casos de trabalho escravo em atividades do setor primário da economia, sendo que, na cultura da cana-de-açúcar, em cinco municípios dos oito que compõem o estado. Nos setores secundário e terciário tem-se a construção civil, em três municípios; alimentação em dois e comércio ambulante de redes e mantas em um.

Em busca de um entendimento mais amplo do que podem representar tais informações, pode-se, neste ponto, chamar a atenção para o que significaria o número expressivo de resgates nas atividades agropecuárias no estado. Ou, mesmo, buscar possíveis correlações entre o passado e o presente das atividades econômicas desenvolvidas nas regiões, no presente e no passado.

Dando continuidade, seguem-se algumas reflexões acerca de possíveis relações (semelhanças/dessemelhanças) entre o passado e o presente no território, segundo as regiões de governo.

### **Região Norte Fluminense**

No que diz respeito ao início do povoamento do território, diferentemente de processos ocorridos em outras regiões, este aconteceu do interior em direção ao litoral, em razão de características naturais do mesmo. Segundo os autores, “o predomínio das planícies e a existência de solos férteis contribuíram para o desenvolvimento da economia açucareira ... e da pecuária...” (Op. cit. p. 121) e no decorrer do processo de instalação das práticas capitalistas na região estas culturas – altamente rentáveis à época – avançaram sobre as terras de cultivo de subsistência. Daí resultou a reestruturação do sistema econômico em desfavor dos pequenos agricultores, que perderam suas fontes tradicionais de sustento e passaram a se assalariar e a comprar

produtos que anteriormente plantavam, segundo os mesmos autores. (Id. p. 122).

Graças a injunções externas e internas, a economia da região Norte Fluminense vê ressignificado o papel das atividades ligadas à cultura da cana-de-açúcar e alguns de seus derivados, como é o caso do álcool e “Apesar desses problemas, a cana continua sendo o principal produto agrícola da região.” (Op. Cit. p. 124).

Porém, apesar do número expressivo, de trabalhadores na cana-de-açúcar no município de Campos dos Goytacazes e, em escala bem menor, em São Francisco de Itabapoana e Conceição de Macabu, nem todos os resgates se deram em atividades agropecuárias, como o Quadro 1 dá a conhecer.

Poder-se-ia conjecturar que a escravização de trabalhadores e trabalhadoras, por vezes, segue o rastro da economia exitosa, do trabalho realizado onde se tem o *boom* da ocupação de mão-de-obra e do labor dedicado a práticas em posição de destaque no cenário econômico. Os casos conhecidos em Campos dos Goytacazes se deram em contextos de forte atividade do setor sucroalcooleiro, com produção e lucros atingindo performances das mais animadoras. E este seria, também, o caso da construção civil no município de Macaé.

O Quadro 1 apresenta a cifra de 118 trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão, no auge das atividades da construção civil no município, cenário que se sabe relacionado com o aquecimento da atividade petrolífera que teve, como subproduto, a forte afluência de trabalhadores e suas famílias ao município<sup>7</sup>.

Duas breves considerações não podem deixar de ser feitas: primeiramente, que a pujança econômica não tem impedido que o trabalho, como fator produtivo, pouco ou nada tenha se beneficiado da riqueza gerada por processos tão dinâmicos em momentos de tanta efervescência. Ou, seja, que economia aquecida nem sempre repercute positivamente na “saúde” da sociedade como um todo. Em segundo lugar, que a superexploração do trabalho humano e o desrespeito às leis não consideram tempo, território ou tipo de atividade econômica.

Por outro lado, a segunda consideração soa como aquela “que não quer calar”: não pode ser coincidência o fato de que o maior número

7. Ver Prado (Inédito). Trata-se da comunicação apresentada à *XII Reunião Científica Trabalho Escravo Contemporâneo e Questões Correlatas*, no ano de 2019, intitulada *Escravidão no Rio de Janeiro Contemporâneo*, p. 16.

de escravizados tenha sido encontrado na cultura em que se escravizou mais gente durante mais tempo. Será?

### **Região Metropolitana Fluminense**

O Quadro 1 mostra que a segunda região em ordem decrescente de população egressa de trabalho escravo é a Metropolitana Fluminense que, igualmente à região anterior, apresenta a maior concentração de flagrantes em um único município - neste caso, o Rio de Janeiro, embora as situações também tenham sido encontradas em outros três, quais sejam Belford Roxo, Niterói e Paracambi, abrangendo os três setores da economia.

Segundo Carlos Lessa (2000, p. 21):

[...] o Rio permitiu, por sua macroposição, a articulação privilegiada com rotas e feitorias do mundo português, tornando-se o ponto de apoio para a competição estratégica pela principal jóia do domínio colonial espanhol: o estuário do Prata. Posteriormente, foi o guardião do planalto e porta de controle da riqueza do interior mineiro.

Datando do século XVI, a cidade do Rio de Janeiro “nasceu” nas proximidades da atualmente denominada Baía da Guanabara. A cidade se expandiria em direção ao interior por caminhos fluviais e por caminhos terrestres “que promoveram o assentamento de localidades as quais mais tarde seriam atingidas ... pelos transportes de massa” (MARAFON et al., 2011, p. 95) .

Interessante chamar atenção para a centralidade cultural, econômica, intelectual, administrativa etc. do município do Rio de Janeiro. No passado, tal se deveu ao seu histórico de capital sob diferentes estatutos jurídico-políticos, até a inauguração de Brasília como Distrito Federal, em 1960. (MARAFON et al., 2011, p. 94-5). Outro aspecto dessa posição de centralidade deve-se ao fato de que o antigo estado do Rio de Janeiro foi desmembrado em diferentes novos municípios que, acrescidos ao antigo Distrito Federal-estado da Guanabara formaram o estado do Rio de Janeiro, capital Rio de Janeiro dos dias atuais<sup>8</sup>.

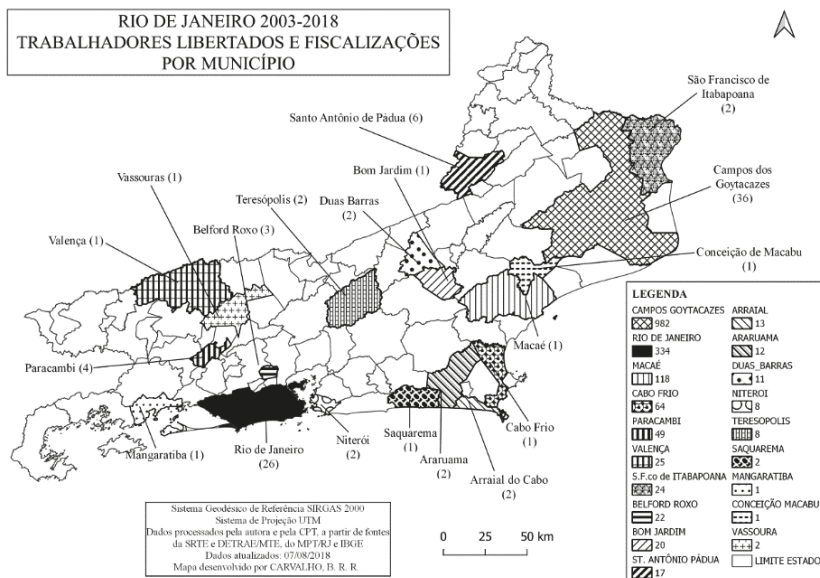
O Quadro 1 informa sobre a desproporcionalidade do número de trabalhadores encontrados em condição de trabalho escravo pelas equipes do governos no Rio de Janeiro (município) em relação aos demais, apontados na mesma situação. O mesmo ocorre com a pauta de atividades

8. Ver nota 3.

econômicas. Trata-se de clara reação em cadeia dialética ao histórico de mudanças no cenário econômico, a que a política responde se transformando e transformando as ações humanas, que modificam a economia...

Na região Metropolitana Fluminense foi encontrada a exploração de trabalho escravo nos três setores da economia, como se pode observar tanto no Quadro 1, como no Mapa 1.

MAPA 1



Considerando estado e região, o município do Rio de Janeiro tem a maior frequência e diversidade quanto aos setores e atividades econômicos. O comércio, passando pela construção civil e cultivos de frutas, por exemplo, expõe a diversidade e o alcance da prática criminosa da exploração de mão de obra escravizada no estado do Rio de Janeiro. Triste escore.

### Baixadas Litorâneas

Tal qual ocorre em relação às regiões de governo anteriormente comentadas, a prática da escravização de trabalhadores e trabalhadoras foi encontrada aqui em quatro municípios. São eles: Cabo Frio, Arraial do Cabo, Araruama e Saquarema, no total de 91 trabalhadores e trabalhadoras, como se pode observar no Quadro 1. Mais uma vez, um único muni-



cípio – nesse caso, Cabo Frio – concentra a maioria de casos conhecidos: 64 no total de 91. Todos na cultura canavieira, segundo o relatório da inspeção do então Ministério do Trabalho.

Encontrando-se em zona costeira, como se observa no Mapa 1, o início da ocupação europeia na região data do século XV, permaneceu com seu território íntegro até meados do século XIX, quando começou a ser desmembrado em função da criação de nove novos municípios, até o ano de 1995 (Cf. MARAFON et al., 2011, p. 47). O processo de emancipação esteve ligado, inicialmente, a interesses da economia ligada à exploração do sal marinho e da pesca. “Antigas vilas importantes de Cabo Frio tiveram crescimento acentuado e vertiginoso à época, sendo as primeiras a receber a alcunha de município, via emancipação, exemplificados com os atuais municípios de São Pedro da Aldeia e Saquarema.” (Idem, p. 47).

Em Arraial do Cabo, Araruama e Saquarema, trabalhadores foram resgatados de trabalho escravo na extração de extração de sal, plantação de cana-de açúcar e cultura de frutas, como indicado no Quadro 1.

### **Médio Vale do Paraíba Fluminense**

O histórico dessa região está entre os mais ricos e diversificados do estado do Rio de Janeiro, como se depreende das pesquisas publicadas pelos pesquisadores do NEGEF/UERJ.

Originária de atividades sem regularidade ou compromisso quanto à fixação humana, “consistia exclusivamente em uma área de passagem”. Segundo Marafon et al. (Op. cit., p. 84), de início aquela região atendeu “à necessidade de se estabelecer um novo caminho que ligasse o Rio de Janeiro a Minas Gerais e São Paulo”, pelos idos do século XVIII, auge do ciclo da mineração. É nessa conjuntura que

a expansão das lavouras de café se tornou mais intensa, ocupando Valença, Rio das Flores... fazendo com que o Vale do Paraíba Fluminense se tornasse um dos principais produtores cafeeiros e um dos mais importantes sustentáculos da economia brasileira e do império na primeira metade do século XIX (Idem, p. 84).

A exploração dos solos de forma “desordenada” e a abolição da escravidão, em 1888, segundo os autores, teria levado o ciclo do café no estado do Rio de Janeiro ao declínio, tendo sido substituído pela pecuária e se tornado “uma das mais importantes atividades econômicas do Médio Vale do Paraíba ...” (Idem, p. 85.)

A região consta do Quadro 1 com uma propriedade produtora de cana-de-açúcar, no município de Valença, na qual 25 trabalhadores foram encontrados em condição análoga ao trabalho escravo, conforme a tipificação que se encontra no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

### **Região Serrana Fluminense**

Originário dos tempos da mineração na região, seu povoamento teve início em função daquela atividade, na forma de *pousos de tropas*, destinados a servir de abrigo a exploradores, em fins do século XVIII, atraídos pela presença de “ouro e outros metais preciosos nas terras auríferas da região de Cantagalo.” (MARAFON et al., 2011, p. 135). Sob D. João VI e, coerentemente com a política migratória dominante, foi incentivada a imigração de europeus, primeiramente suíços, em seguida alemães e, mais adiante, portugueses e sírios.

Com a decadência da mineração, em fins do século XVIII, a cafeeicultura passou a ser a principal atividade produtiva da Zona Serrana ... elevando o país a principal produtor mundial de café e transformando a província do Rio de Janeiro em principal líder da vida econômica e política do Brasil (Id., p. 135).

Este desempenho não se deve, entretanto, ao trabalho de imigrantes livres, mas à exploração de escravos africanos e seus descendentes. Tanto é assim que o texto que serve de principal fonte para esta discussão indica, por estes anos, a instalação de “uma nova ordem social e econômica” e que “Para atender as necessidades de mão de obra utilizaram-se os escravos. Já na segunda metade do supracitado século, os fazendeiros procuravam mão de obra de outras áreas do país, os chamados crioulos – escravos que já serviram a outros senhores.” (Id. p. 135).

Na atualidade, três são os municípios nos quais, segundo dados da Divisão para a Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), do Ministério da Economia, foram encontrados casos de exploração de mão de obra escrava: Bom Jardim, Duas Barras e Teresópolis, nas culturas de laranja e de café, na construção civil e na atividade de fornecimento de alimentação. O Quadro 1 indica a presença da prática de trabalho escravo nos três setores da economia.

### **Região Noroeste Fluminense**

Sendo considerada atualmente, segundo Marafon et al. (2011), como “a maior produtora de leite do estado”, a região Noroeste Fluminense

teve, ao longo de sua história, diferentes desempenhos notáveis no tocante à economia agropecuária do estado do Rio de Janeiro, como o que aconteceu em ralação à cultura do café, a partir do século XIX. A região, segundo os autores, passou a ser ocupada em função dessa atividade econômica.

Ao longo da história da região, ocorreu a diversificação das atividades econômicas, o que acabou gerando empregos e acentuando o processo de urbanização...” (Idem, p. 110).

No setor primário, a cultura de cana-de-açúcar e a agropecuária tiveram forte expressão. Concomitantemente, observou-se um processo de imigração de estados vizinhos, o que “contribuiu para formar uma identidade regional e caracterizar a região como o grande centro de produção cafeeira fluminense” (Idem, p.110).

O Quadro 1 indica presença de 17 trabalhadores resgatados da condição de escravizados na extração e britamento de pedras, no município de Santo Antônio de Pádua, em uma mesma operação de fiscalização.

### **Região Centro-Sul Fluminense**

Localizada no centro do estado do Rio de Janeiro, a região se encontra nas cercanias rio Paraíba do Sul e, tal como algumas outras que a antecedem neste texto, desenvolveu-se a partir de necessidades de escoamento do produto da atividade de mineração em Minas Gerais, no século XVII. Havia sido descoberto o “Caminho Novo” que “representava um trajeto alternativo e mais curto para o percurso entre as lavras auríferas mineiras e a Baía de Guanabara, onde está localizado o Rio de Janeiro, importante escoadouro dessa riqueza.” (Op. cit. p. 61).

Ao longo da história, a economia foi se diversificando e os setores econômicos se ampliando, tendo-se configurado o que os autores identificam como o polo Três Rios, voltado para os setores industrial e terciário e o Polo Vassouras, mais vinculado às atividades dos setores primário e terciário. (Op. cit. p. 62). É exatamente, então, no município de Vassouras onde foi encontrada exploração de mão-de-obra escrava, na cultura do tomate, por autoridades do Estado brasileiro.

### **Região Costa Verde**

A última região a ser comentada é a *Costa Verde*, localizada ao sul do estado do Rio de Janeiro, tem relevo acidentado e sobre ela Marafon et al. (Op. cit., p. 72) comentam que apresenta “dezenas de pequenas bacias hidrográficas que desaguam nas baías da Ilha grande e de Sepetiba...” e

está situada na parte sul ocidental do estado, como se pode observar no Mapa 1.

Conforme a literatura consultada, a região foi originalmente ocupada em tempos que se confundem com o [...] início da colonização do Brasil no século XVI... No século XVIII, a exploração de ouro em Minas Gerais dinamiza o processo de ocupação na região, que se torna um importante escoadouro... destacando-se o papel dos portos de Paraty e Angra dos Reis por meio do Caminho Antigo de Garcia Paes [...] (MARAFON et al., Op. cit., p. 73).

A cultura cafeeira também esteve presente de maneira pujante na Costa Verde, sucedendo o ciclo da mineração e, tal como aconteceu no caso da região do Médio Vale do Paraíba, entrou em decadência, no final do século XIX, dando lugar ao estado de São Paulo na liderança da atividade. Some-se esta situação à criação da Ferrovia Pedro II, ao esvaziamento populacional da região, à abolição da escravidão em 1888 e se entenderá, conforme a percepção de Marafon et al. (Idem, p. 73) como, a essa época, “a região da Costa Verde vivencia um período de decadência...”.

QUADRO 2: ATIVIDADES ECONÔMICAS E TRABALHADORES/TRABALHADORAS RESGATADOS (AS), POR MUNICÍPIO, ATIVIDADE ECONÔMICA E REGIÃO DE GOVERNO RIO DE JANEIRO 2003 A 2018

Município	Atividade econômica	Trabalhadores	Região
Campos dos Goytacazes	Cultivo de cana-de-açúcar/cultivo de flores e plantas	982	Norte Fluminense
Rio de Janeiro	Comércio ambulante de redes e mantas/cultivo de frutas/alimentação/construção civil/pesca/transporte rodoviário urbano/animação de festas/instalações hidrelétricas/infraestrutura urbana/comércio atacadista	337	Metropolitana Fluminense
Macaé	Construção civil	118	Norte Fluminense

Cabo Frio	Cultivo de cana-de-açúcar	64	Baixadas Litorâneas
Paracambi	Comércio ambulante de rede e mantas	49	Metr. Fluminense
Valença	Cultivo de cana-de-açúcar	25	Med. Vale P. Fluminense
São Francisco de Itabapoana	Cultivo de cana-de-açúcar	24	Norte Fluminense
Belford Roxo	Construção civil	22	Metr. Fluminense
Bom Jardim	Cultivo de café	20	Serrana Fluminense
Santo Antônio de Pádua	Extração e britamento de pedras	17	Noroeste Fluminense
Arraial do Cabo	Extração de sal	13	Baixadas Litorâneas
Araruama	Cultivo de cana-de-açúcar/extração de sal	12	Baixadas Litorâneas
Duas Barras	Cultivo de café/cultivo de laranja	11	Serrana Fluminense
Niterói	Pesca/alimentação	8	Metr. Fluminense
Teresópolis	Construção civil/alimentação	8	Serrana Fluminense
Squarema	Cultivo de frutas	2	Baixadas Litorâneas
Vassouras	Colheita de tomate	2	Centro S. Fluminense
Mangaratiba	Alimentação	1	Costa Verde

Conceição de Macabu	Criação de bovinos	1	Norte Fluminense
------------------------	--------------------	---	---------------------

Quadro organizado pela autora, a partir de informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/Ministério do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra.

Os municípios encontram-se listados em ordem decrescente de número de trabalhadores e trabalhadoras resgatados.

## PASSADO E PRESENTE

Na seção anterior, buscou-se registrar, ainda que em termos sucintos, os primeiros desenhos dos territórios nos quais as situações de escravidão contemporânea foram flagradas, devidamente registradas e sancionadas pelas equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no estado do Rio de Janeiro.

Especula-se, nesta etapa do trabalho, se os cenários originários, se os territórios que deram origem aos atuais produziram “heranças” de caráter cultural, econômico, político, antropológico etc. que tenham contribuído, de alguma maneira, para a gestação da nova escravidão, da escravidão contemporânea naqueles espaços.

Assim, na busca por novos conhecimentos sobre tais questões, passa-se às informações contidas no Quadro 3, que dizem respeito às atividades econômicas tradicionais e às atuais, segundo regiões de governo e municípios onde foram flagradas situações de escravidão contemporânea no período estudado.

Esta fonte informa, segundo região e município indicado no mapa acima, as principais atividades econômicas praticadas no território do que veio a se tornar o atual Estado do Rio de Janeiro - a partir dos primeiros tempos (anos, séculos ...) após a ocupação portuguesa, até o início da industrialização - com base nos estudos realizados pelo professor Gláucio José Marafon e sua equipe. A coluna seguinte apresenta as atividades econômicas nas quais foi encontrada a exploração de trabalhadores e trabalhadoras em condições análogas à escravidão, segundo o Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, como já referido neste texto, coletados em fontes do antigo Ministério do Trabalho.

O que denomino aqui como “atividades tradicionais” refere-se aos primeiros tempos da colonização e, à exceção do que se apresenta no município do Rio de Janeiro - ex-sede da Colônia, ex-Município Neu-

tro, ex-Distrito Federal e ex-Estado da Guanabara – a totalidade das atividades econômicas desenvolvidas pelas populações estavam identificadas com o setor primário e isto é facilmente compreensível, dado que a base técnica do trabalho e da produção era aquela compatível com as condições econômicas e sociais da Colônia e, mesmo, dos primeiros anos da República.

Quando se observa a coluna seguinte, verifica-se a presença de escravidão contemporânea em atividades dos três setores da economia, mas, ainda prioritariamente, no setor primário. Nesses territórios, durante os primeiros séculos de ocupação europeia na região, foram explorados, com fins comerciais e de subsistência o café, a cana-de-açúcar, frutas diversas e a pecuária bovina, dentre outros. Explorou-se, também, a pesca de peixes, salga e comercialização e a extração de sal, além da agricultura de subsistência e a confecção de redes de pesca para uso dos trabalhadores da região.

Nesses mesmos espaços, o Quadro 2 indica que as operações coordenadas por auditores fiscais do então ministério do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro libertaram pessoas escravizadas nas seguintes atividades econômicas do setor primário: cultivo de frutas e plantas, de tomate, de flores, na cultura de cana-de-açúcar, na criação de bovinos, na extração de sal e de pedras e na pesca de peixes. No setor secundário foram resgatados trabalhadores da construção civil e, no setor terciário, no comércio ambulante de redes e mantas, alimentação, transporte rodoviário de cargas, animação de festas, instalações hidrelétricas, infraestrutura urbana e comércio atacadista.

Observe-se que, contrariamente ao que seria de se esperar no século XXI, o mundo do trabalho continua a apresentar esta marca perversa, sendo que, presentemente, no Rio de Janeiro, além do setor primário da economia, ela se alastrou pelos outros setores econômicos<sup>9</sup>.

Ainda a este respeito, pode-se destacar que as maiores frequências de trabalhadores resgatados no estado, por região de governo, encontram-se na região Norte Fluminense: por atividade econômica, na cultura canavieira, tradicional *lócus* deste tipo de prática, foram flagrados 982 casos em Campos dos Goytacazes e 25 em Valença. E na construção civil, em Macaé, com 118 trabalhadores libertados.

9. Ver dados a respeito da escravidão contemporânea no Brasil nos sites da DE-TRAE/MT, da CPT e da Ong. Repórter Brasil.

QUADRO 3: ATIVIDADES ECONÔMICAS (tradicionalis e atuais) POR REGIÃO E MUNICÍPIO / RIO DE JANEIRO 2003 A 2018

REGIÃO/ MUNICÍPIO	ATIVIDADES TRADICIONAIS	ATIVIDADES NO FLAGRANTE
<b>NORTE FLUMINENSE</b>		
Campos dos Goytacazes	Cultivo de cana-de-açúcar	Cultivo de cana-de-açúcar/cultivo de flores e plantas
Macaé	Cultivo de cana-de-açúcar	Construção civil
S. Fco. de Itabapoana	Cultivo de cana-de-açúcar	Cultivo de cana-de-açúcar
Conceição de Macabu	Cultivo de cana-de-açúcar	Criação de bovinos
<b>METROPOLITANA FLUMINENSE</b>		
Rio de Janeiro	Prestação de serviços/ administração pública	Comércio ambulante de redes e mantas/ cultivo de frutas/alimentação/construção civil/pesca de peixe/transporte rodoviário urbano de bens /animação de festas/ instalações hidrelétricas/infraestrutura urbana/comércio atacadista
Paracambi	Sem informação	Comércio ambulante de redes e mantas
Belford Roxo	Sem informação	Construção civil
Niterói	Sem informação	Pesca de peixe/alimentação
<b>BAIXADAS LITORÂNEAS</b>		
Cabo Frio	Extração de sal/pesca de peixe/agricultura de subsistência	Cultivo de cana-de-açúcar
Arraial do Cabo	Pesca de peixe	Extração de sal
Araruama	Pesca, salga e transporte de peixe/ indústria salineira/ fabricação de redes/ agricultura de subsistência	Cultivo de cana-de-açúcar/ extração de sal
Saquarema	Extração de sal/pesca de peixe	Cultivo de frutas



## MÉDIO VALE DO PARAÍBA FLUMINENSE

Valença	Cultivo de café/pecuária	Cultivo de cana-de-açúcar
---------	--------------------------	---------------------------

## SERRANA FLUMINENSE

Bom Jardim	Policultura	Cultivo de café
Duas Barras	Cultivo de café/ cultivo de laranja	Cultivo de café/pecuária
Teresópolis	Cultivo de café/ pecuária	Construção civil/alimentação

## CENTRO SUL FLUMINENSE

Vassouras	Cultivo de café	Colheita de tomate
-----------	-----------------	--------------------

## NOROESTE FLUMINENSE

Sto. Antônio de Pádua	Cultivo de café	Extração e britamento de pedras
-----------------------	-----------------	---------------------------------

## COSTA VERDE

Mangaratiba	Pesca/plantação de bananas/agricultura de subsistência	Alimentação
-------------	--	-------------

Quadro organizado pela autora, a partir de informações fornecidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/Ministério do Trabalho e Comissão Pastoral da Terra.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visou-se, com a coleta e organização das informações desta maneira apresentadas, provocar interrogações sobre em que medida antigas práticas (geradas e vivenciadas em tempos das escravidões colonial e imperial) poderiam ter marcado aqueles territórios de tal forma que a história tenha findado por reproduzi-las em contextos econômicos, sociais e políticos temporalmente diversos. Certamente existem registros e estudos, mas quando se começa a indagar, muitas vezes, tem-se a impressão de que a história começa com a invasão portuguesa.

Para fechar, desejo fazer algumas ponderações, mais ou menos gerais, nascidas da experiência que a produção deste texto me proporcionou. Primeiramente e correndo o risco de praticar injustiças, preciso afirmar a enorme necessidade de conhecermos, produzirmos, divulgarmos, maiores e mais diversos conhecimentos da história do Brasil, senão antes

da chegada dos europeus a estas terras, ao menos nos períodos em que já havia registros escritos, nos primeiros anos, como acontece em relação à cidade do Rio de Janeiro, em alguma medida. Essa carência faz pensar que antes da instalação dos portugueses não houve história, não houve cultura nem produção e reprodução da vida nos diferentes territórios.

O que acontecia, como vivia, do que vivia a população do território hoje registrado como Campos dos Goytacazes, por exemplo? Quem eram esses homens e mulheres, como se reproduziam enquanto corpos e enquanto almas? Como e quando a cana-de açúcar, o café e a pecuária entram em nossos territórios? Precisamos conhecer de onde viemos.

Outra questão nascente deste estudo, que diz respeito ao tempo presente: as principais fontes informam que ao longo de sua constituição, o estado do Rio de Janeiro viu crescer a mão de obra ocupada no setor terciário da economia, em razão, claro, do crescimento deste setor. Não somente na capital (Município Neutro, Distrito Federal, Estado da Guanabara etc.), mas também em razão de determinadas atividades, como a exploração do turismo em municípios das regiões serranas, costeiras ou na Região dos Lagos, por exemplo. Pergunta-se: não houve casos de trabalho escravo contemporâneo neste setor da economia? Não houve denúncias? Será que na situação do trabalho doméstico não aconteceu e/ou acontece este tipo de crime? Ou, talvez, os envolvidos e envolvidas não o identifiquem como tal?

## REFERÊNCIAS

HAESBAERT, Rogério. Filosofia, Geografia e crise da modernidade. In: \_\_\_\_\_. *Territórios alternativos*. Niterói: EdUFF; São Paulo: CONTEXTO, 2002. P. 17-49.

\_\_\_\_\_. Fim dos territórios, das regiões, dos lugares? In: \_\_\_\_\_. *Org. Territórios alternativos*. Niterói: EdUFF; São Paulo: CONTEXTO, 2002. P. 129-41.

\_\_\_\_\_. Concepções de território para entender a desterritorialização. In: SANTOS, Milton et al. *Território, territórios*. Programa de Pós-Graduação em Geografia-Universidade Federal Fluminense-PPGEO/AGB, Niterói, 2002. p. 17-38.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna/ Orgs. **A universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões.** Rio de Janeiro: MAUAD X, 2015.

\_\_\_\_\_/Orgs. **Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores.** Rio de Janeiro: MAUAD X, 2017.

\_\_\_\_\_/Orgs. **Escravidão: moinho de gentes no século XXI.** Rio de Janeiro, MAUAD X, 2019.

LESSA, Carlos. **O Rio de todos os brasis.** Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 2000.

MARAFON, G. et al. **Geografia do Estado do Rio de Janeiro: da compreensão do passado aos desafios do presente.** Rio de Janeiro: FAPERJ/ Gamma, 2011.

PRADO, Adonia Antunes. Discussões iniciais sobre o trabalho escravo no Rio de Janeiro 2011-2015. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna e JACOB, Valena/ Orgs. **Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo.** Rio de Janeiro: MAUAD X, 2018. p. 197-219.

## Capítulo 2

---

---

# UM OLHAR SOBRE AS FRONTEIRAS DOS CERRADOS PIAUIENSES: CONFLITOS PELA TERRA E TRABALHO ESCRAVO (1970-2015)

---

---

*Cristiana Costa da Rocha*

### INTRODUÇÃO

A migração e trabalho escravo contemporâneo no Brasil nas áreas rurais do país são compreendidos como parte do processo de expulsão dos camponeses de áreas dos Cerrados em consequência do avanço do agronegócio, sobretudo, das atividades com intenso uso de tecnologias

Tal como pode ser evidenciado na literatura, a região Nordeste é caracterizada como fornecedor histórico de migrantes em busca de trabalho em outras regiões do Brasil. Esse movimento tem três fases distintas: a primeira ainda no século XIX, quando milhares de trabalhadores deixaram o Nordeste com destino aos seringais da Amazônia. O segundo momento, em 1940, a migração foi incentivada pelo programa de colonização do Governo Vargas. O terceiro momento desse processo ocorreu durante a Ditadura Militar. Nos diferentes tempos desse processo migratório, o argumento do avanço sobre a Amazônia foi sempre a proposta de povoamento da região, reconhecida como a última fronteira agrícola. Desconsiderando se trata de uma região historicamente povoada por populações tradicionais e indígenas, o governo atuou no financiamento de projetos que deslocaram interesses de empresários de várias regiões do país para a Amazônia, com invasão de extensas áreas e instalação de grandes fazendas.

A fronteira agrícola se configura como lugar de conflito e nesse sentido consideramos a sua dimensão cultural para além do caráter es-

pacial geográfico. Esse modo de pensar a fronteira toma como referência fundamental os estudos do sociólogo José de Sousa Martins, que alertam para uma tendência ao deslocamento da imagem do “outro”, o invasor que, autodefinido como empreendedor rural, assume uma perspectiva de pioneirismo que fetichiza a fronteira e oculta elementos fundamentais para formação da nova fronteira, que só se faz possível em razão do uso de formas arcaicas de dominação para ampliação do capital, como a escravidão, em uma combinação de diferentes tempos históricos. Segundo o autor, “as formas arcaicas ganham vida e consistência por meio de cenários de modernização e, concretamente, pela forma dominante de acumulação capitalista, racional e moderna” (MARTINS, 2018, p. 13).

O contexto que define a descoberta da região dos Cerrados como a última fronteira agrícola do país, representa a expansão territorial de interesses com a atuação de grupos econômicos fortes no setor produtivo agroalimentar. A perspectiva inovadora que propagou a onda do agro-negócio durante da Ditadura Militar nos Cerrados, e foi impulsionado na área que abrange o sul e sudeste do Piauí nas décadas de 1980 e 1990 com subsídios do Estado, camuflou a realidade de expulsão de moradores da área, degradação ambiental e escravização de trabalhadores dos municípios da região dos Cerrados<sup>10</sup> como de estados vizinhos. Antes essencialmente dedicados ao cultivo de suas roças, as populações de pequenos posseiros da região passaram a depender do trabalho assalariado nas empresas ali instaladas, tornando-se vulneráveis à rede da escravidão contemporânea.

Nesse sentido, cabe-nos questionar: como as comunidades rurais da região dos Cerrados no Piauí deram sentidos aos seus modos de viver e trabalhar em situação de fronteira? Aqui consideramos o aspecto trágico da fronteira ocultado pelo caráter modernizador do agro, que ao impor novos modos de vida e trabalho em determinado contexto desconsidera elementos que fundamentam as comunidades rurais e tradicionais, valores, concepções de vida centradas na família e na comunidade rural, relações de trabalho, as quais destoam da lógica e interesses do agronegócio.

10. Os municípios que compõem o cerrado piauiense são: Ribeiro Gonçalves, Santa Filomena, Uruçuí, Antônio Almeida, Bertolinia, Eliseu Martins, Manoel Emídio, Landri Sales, Marcos Parente, Floriano, Guadalupe, Itaueira, Jerumenha, Barreira do Piauí, Bom Jesus, Gilbués, Monte Alegre do Piauí, Palmeiras do Piauí, Corrente e Cristalândia do Piauí

Este artigo é resultado do estudo de fontes escritas e orais coletadas e produzidas para a Rede de Ação Integrada para Combater a Escravidão – RAICE (2015-2016), na qual atuamos como pesquisadores no sentido de identificar regiões que apresentam situação de vulnerabilidade ao aliciamento ou já tenham registros de casos de trabalhadores em condição de trabalho escravo nos estados do Piauí, Maranhão, Tocantins e Pará, coordenados pela Comissão Pastoral da Terra - CPT e Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos “Carmen Bascarán” (ROCHA, 2016). O material corresponde a centenas de horas de entrevistas realizadas com lideranças, trabalhadores e trabalhadoras rurais, moradores do município de Manoel Emídio<sup>11</sup> na região dos Cerrados piauienses. Através da História Oral, pudemos apreender, para além dos fatos, os seus significados para que os viveram e relataram (PORTELLI, 2013). Também foram utilizados como fontes, documentos e boletins fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social – MTPS<sup>12</sup> listagem de trabalhadores resgatados cadastrados no seguro-desemprego e de trabalhadores resgatados dentro do estado, além de documentos da CPT. Em linhas gerais, os desdobramentos negativos da expansão do agronegócio se deixam evidentes nos índices de trabalhadores flagrados na região em condições de trabalho escravo durante ações de fiscalização no estado, como nos problemas ambientais aparentes na paisagem e descritos nas falas dos moradores da região e representantes do Estado e sociedade civil entrevistados para esta pesquisa.

## DOS CONFLITOS PELA TERRA

O agronegócio se instalou nos Cerrados piauienses de forma mais acentuada a partir da década de 1990 com as plantações de soja nas fazendas. A essa expansão atribui-se a disponibilidade de terras a pre-

11. O município que possui em média 5213 habitantes, (IBGE, 2010), incluindo uma população residente rural de 1898 habitantes, e IDHM (2010) correspondente a 0,573, em linhas gerais possui uma população jovem, de 15 a 24 anos, vulnerável e com baixa escolaridade.

12. A extinção do MTE foi uma das primeiras medidas anunciadas pelo governo atual, logo a após a sua eleição, em 2018. O desmonte do órgão reflete diretamente no enfraquecimento das ações de fiscalização e diminuição do quadro de auditores fiscais no país.

ços reduzidos, a maioria adquirida por empresários de outros estados e regiões do país. Naquela circunstância, o governo do Estado delegou à Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI a responsabilidade de repassamento de terras do Estado, nos seguintes termos:

- a) se uma empresa tem condições para investir num projeto de até 25 mil hectares, o governo do Estado, através da COMDEPI, põe à sua disposição a terra requerida. Para pessoas físicas o limite máximo é de 3.000 hectares. A Companhia, num primeiro momento, torna-se sócio do projeto sem ainda vender a terra.
- b) seguindo ainda as diretrizes, transcorrido o prazo de cinco anos e o projeto não estando implantado, a terra retorna ao patrimônio do Estado e o negócio fica automaticamente suspenso. Mas, se o projeto for levado em frente, o pecuarista tem opção de comprar a terra, variando o preço do hectare de acordo com o município (45 a 80 cruzeiros de 1977) (CEPRO, 1979, p.206).

O processo de incorporação das terras de chapadas, ou serras, pelos projetos agropecuários disseminou o ideário produtivista da chapada como espaço vazio, justificando discursos de expulsão de camponeses dessas áreas. Todavia, não há em terras camponesas espaços sem utilização, pois compreendem uma lógica econômica própria do camponês. As terras de chapadas, que designam terrenos altos, eram áreas comuns utilizadas pelas populações dos cerrados para a caça, coletas de frutos, mel e plantas terapêuticas, para criação de gado na solta, extrativismo de madeira, dentre outros. No baixão, que corresponde a terras baixas com solos considerados mais ricos e úmidos, dá-se o cultivo de frutas, verduras, pastos e é também o lugar onde as famílias constituem morada (MORAES, 2009).

A modernização da agricultura brasileira foi respaldada por políticas de governo que garantiram o acesso à terra a um grupo restrito de empresários que se autodefinem como produtores rurais na tentativa de fugir da imagem do latifundiário arcaico. Na prática, a efetivação do agro-negócio na região dos Cerrados<sup>13</sup> está associada ao processo de invasão

13. O Cerrado compreende o maior bioma da América do Sul, ocupando área de 2.036.448 Km<sup>2</sup>, 22% do território nacional, incluindo os estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Bahia, Maranhão, Piauí, Rondônia, Paraná, São Paulo e Distrito Federal, além dos enclaves no Amapá, Roraima e Amazonas. In: <https://www.mma.gov.br/biomas/cerrado>. Acesso em 27 jul. 2020.

de terras ocupadas por povos e comunidades tradicionais. A chegada do front de expansão capitalista em regiões remotas do país causou danos irreversíveis às comunidades rurais, cuja exploração e escravização se fazem permanentes e desvelam a manutenção de um sistema secular de violência e controle de grupos e classe sociais empobrecidas.

A despeito dos evidentes prejuízos sociais e ambientais, a sobrevalorização econômica do agronegócio se impôs com investimento em marketing pensado com objetivo de produzir aceitação e adesão da sociedade em relação ao consumo de produtos oriundos da cadeia produtiva do agronegócio, a exemplo da campanha “agro é tech, agro é pop, agro é tudo” da Rede Globo. Por sua vez, o novo produtor empreendedor agrega igualmente elementos associados à modernização agrícola e a códigos e regras de uma sociedade rural arcaica, que podem ser evidenciados na permanência da violência no campo brasileiro.

A presença insistente de conflitos pela terra nas áreas dos Cerrados documentados e publicados anualmente pela CPT reafirma a centralidade da problemática do acesso à terra nos confins do país em um cenário em que setores políticos tentam relativizar e esvaziar a questão da reforma agrária. O fato é que o agronegócio se instalou em regiões antes reconhecidas como áreas de latifúndio improdutivo e, no entanto, possuem uma dinâmica geográfica favorável ao capital latifundiário monocultor. Esse aspecto se desdobra em outro tipo de conflito que está relacionado à água, por se tratar da exploração monocultora de extensas áreas afeta diretamente ao uso e consumo da água pelas comunidades locais. A apropriação da água pelo capital é notoriamente uma estratégia de garantia da acumulação como também um meio de inviabilizar a sobrevivência dos moradores na área (PORTO-GONÇALVES. *et al.* 2016 p. 74-85).

A problemática da terra é intrínseca ao agronegócio, sendo determinante na dinâmica do modelo agrícola em questão que se beneficia do descaso das políticas públicas do Estado para efetivação de reforma agrária, cuja ausência em contextos específicos se apresentou propícia às políticas de expansão da fronteira agrícola para áreas com predomínio de terras devolutas e, portanto, em áreas distantes dos interesses dos latifundiários, como no caso dos Cerrados. O tipo de modernização da agricultura voltada para produção de commodities se fez sob o modelo arcaico comum nos rincões do país, tendo em vista a expulsão e esbulho do direito de uma multidão de pequenos posseiros e indígenas.

A estrutura agrária brasileira, cujas raízes históricas se assentam no modelo de ocupação territorial praticado pelos colonizadores encontrou



legitimidade na Lei de Terras de 1850, que foi a primeira tentativa do Poder Público Nacional de tentar oferecer legitimidades à propriedade privada das terras brasileiras. Nesse sentido, tanto terras particulares quanto públicas não podem, sem ônus, ser molestadas ou ocupadas. Daí em diante a história agrária brasileira registra um avanço significativo de invasão e de apossamento de terras sob estratégia de legalização do ilegal.

A intensificação desse processo pode ser percebida nas ações de violência no campo, especialmente na segunda metade do século XX, com o acirramento dos conflitos fundiários em áreas de expansão da fronteira agrícola, que caracteriza uma lógica brasileira de oposição entre direito privado, que expropria, e direito costumeiro (ROCHA, 2015). Segundo José de Souza Martins, tais confrontos classificados como sendo entre índios e ditos civilizados, camponeses pobres e grandes proprietários, caracterizam a fronteira no Brasil como lugar de conflito social.

O que há de sociologicamente mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social. E esse é, certamente, o aspecto mais negligenciado entre os pesquisadores quem têm tentado conceituá-la. Na minha interpretação, nesse conflito, a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade. É isso que faz dela uma realidade singular. À primeira vista é o lugar do encontro dos que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os ditos civilizados de outro; como os grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres, de outro. Mas o conflito faz com que a fronteira seja, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro da fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da história (MARTINS, 2018, p. 133).

O processo de expulsão das famílias de trabalhadores das terras que viviam há décadas para expansão do agronegócio na região dos Cerrados piauienses trouxe à tona uma série de conflitos entre famílias de pequenos posseiros e produtores rurais, recém-chegados da região Sul do país, que, segundo Moraes (2009), foram nominados pela população local, como nos estados vizinhos que incorporam os Cerrados, como “projeteiros”, a partir de 1970, e “gaúchos”, a partir de 1980. Em entrevista com Arlindo Borges, 52 anos, trabalhador rural e operador de máquinas em

uma fazenda vizinha, quando questionado sobre os conflitos na região, ele nos disse:

Já existiu sim, no caso as pessoas que vivem no Cerrado lá nos baixões há dez anos atrás, eles vendiam de um pra o outro e aí aparecia vários documentos. Aí ficava um querendo tomar do outro, as vezes aquele pedaço tinha uns vinte donos aí você comprava de um tomava dos outros, só que o pequeno perdia, porque não tinha dinheiro, tem cartório aí que vende documento (BORGES, 2015, p.?).

Arlindo trabalha no setor do agronegócio da região desde o ano de 1985 e já exerceu diversas funções, dentre elas, caseiro, auxiliar no escritório e vigilante. No bate-e-volta, ou ida e retorno, da Serra, para onde vai nas segundas-feiras e retorna nos fins de semana, esforça-se para manter um pequeno roçado em uma relação combinada de trabalho com os demais membros da família. No fragmento de fala do entrevistado, ele desvela uma rede de disputas pela terra entre os antigos posseiros, que já viviam naquelas terras, e empreendedores rurais, que contavam com a benevolência histórica do Judiciário brasileiro com a elite agrária do país.

A esse quadro, cabe considerar que, além das discussões históricas sobre impunidade, morosidade e conivência em relação à defesa do direito ou abuso de propriedade particular, o Poder Judiciário brasileiro costuma se mostrar ágil e eficiente quando os interesses se voltam para as questões relacionadas à manutenção de privilégios das elites do país. Em 1988, 2.387 famílias foram despejadas com ordem judicial e 3.932 famílias expulsas, enquanto no ano seguinte 3.107 famílias foram despejadas e 1.842 expulsas. Em 1989, o número de famílias despejadas com ordem judicial aumentou em 30% em relação ao ano anterior. Embora, na prática, expulsão e despejo sejam a mesma coisa, juridicamente existe diferença. A expulsão é arbitrária e sem o conhecimento da justiça, enquanto o despejo se dá com ordem judicial, após uma ação cautelar, que tem tramitação com urgência (CPT, 1989, p. 15-19).

O processo é rápido e eficaz, nas ações possessórias é possível a concessão de liminares, o que não é permitido pela ação reivindicatória, própria para a defesa da propriedade. Em muitos casos, as concessões de liminares se baseiam exclusivamente na versão dos autores da Ação, que se apoiam em títulos dominiais de procedências questionáveis. Diante disso, o poder judiciário que tem a função de zelar pela aplicação da lei, em muitos casos se deixou instrumentalizar por latifundiários ou

chefes políticos locais, contribuindo decisivamente com a violência no campo (ROCHA, 2015, p.74).

Entre os elementos considerados fundamentais para expansão do agronegócio brasileiro, a estrutura fundiária fundamentada no poder oligárquico tem garantido todo um sistema de normas jurídicas que permitem a sua reprodução, evidenciado na integração subordinada do país ao mundo capitalista moderno-colonial (CPT, 2016 p. 76-77).

No Piauí, entre os anos de 1950 e 1970, parcelas de latifúndios foram entregues a famílias não proprietárias, que formavam roças e como contrapartida eram obrigadas a pagar renda e prestarem serviços aos proprietários, configurando pequenas unidades de exploração com áreas inferiores a 2ha (ROCHA, 2015). Em sua fala, Arlindo denuncia a procedência dos títulos de terra que nos remete à legalização de terras griladas no Brasil, velhas e antigas, como bem descreve James Holston (1993). Em perspectiva histórica comparativa, ele amplia a dimensão do conflito pela terra, que na circunstância de sua fala havia se deslocado para uma disputa entre os fazendeiros.

No Cerrado, hoje dificilmente existe uma terra pra não ter dois ou três documentos, um querendo tomar do outro, e isso é normal lá. Ai eles colocam vigilantes, segurança, às vezes a pessoa tá plantando e chega uma ordem pra ele sair de lá e nem colher colheu, isso já aconteceu e no nosso Brasil quem tem mais dinheiro é que está mandando. Só que esse conflito é entre fazendeiros e fazendeiros e não com as comunidades (BORGES,2015, p.?).

O olhar do sujeito ao narrar o deslocamento da disputa pela terra entre famílias de trabalhadores e fazendeiros para uma disputa entre fazendeiros, ou produtores rurais como reivindicam serem chamados, evidencia a condição dos trabalhadores e trabalhadoras em áreas de fronteira do país. Embora consideremos o aprendizado histórico de famílias de trabalhadores rurais em situação de conflito pela terra, visto que os pobres passaram a competir regularmente nas arenas legais das quais haviam sido excluídos, inclusive utilizando as complicações da lei para obter vantagens extralegis como nos diz Holston (1993, p.69), é preciso considerar que a condição dessas populações em situação de fronteira se mostra de forma ainda mais desigual, porque pautadas no desencontro, em particular no desencontro de temporalidades históricas. De um modo geral, são desigualdades que se acentuam em uma conjuntura voltada

para a venda de commodities com ênfase na soja. Ainda que se percebam avanços das populações pobres rurais em relação à mobilização de ações na Justiça, em face dos velhos esquemas da elite agrária brasileira, a expulsão das terras é uma realidade para a maioria dessas populações. Tomemos como exemplo outro fragmento da fala de Arlindo:

Isso aí tem as duas partes. Às vezes a pessoa tem um terreno e não quer trabalhar nele, às vezes a pessoa quer mais arrumar um emprego que trabalhar na roça, aí abandona o que é seu e vai atrás daquele empregozinho. Aí é onde está perdendo e hoje a gente vê isso muito.

[...] é como diz o ditado quando pessoa foi pro mato caçar e o outro disse: Você gosta de caçar, né? Ele respondeu: Eu não gosto não, é a precisão que me obriga. Assim é o ovo da terra, ele não que ir pra fora, mas é a precisão que obriga (BORGES, 2015, p.).

A ideia de precisão aparece como mobilizadora histórica das ações das famílias de trabalhadores da terra que se voltam para a migração e/ou submissão ao trabalho escravo, como alternativa de sobrevivência. Arlindo desvela o processo de expulsão das famílias das terras em que residiam, das quais tiravam o sustento e que, a partir da chegada do fazendeiro, tiveram o seu cotidiano alterado. O direito à terra para produzir é um dos pilares de garantia da soberania alimentar das comunidades rurais, que diante da perda desse direito criam expectativa no trabalho assalariado, necessário para sua precária existência. No contexto da fala de Arlindo, chama atenção a referência feita ao possível assalariamento desses trabalhadores nas fazendas da serra como “empregozinho”, que diverge da perspectiva de avanço regional propagada pelo agronegócio.

O debate nos possibilita problematizar o custo do progresso sobre os modos de vida e trabalho das populações pobres rurais, em particular, nas áreas de fronteira agrícolas do Brasil, como evidencia a obra do historiador inglês E. P. Thompson a respeito da degradação da população pobre inglesa imersa ao caos de 1780 a 1832, quando os cercamentos avançavam e destruíram a economia de subsistência de sujeitos comuns sob argumentos de aumento da renda e produtividade (THOMPSON, 1987, p. 44).

## **ESCRAVIZAÇÃO E DEGRADAÇÃO DA TERRA**

A expansão do agro em área de fronteira agrícola a partir da década de 1970, escancarou a prática de escravidão de trabalhadores em áreas rurais

do Brasil e contou com o envolvimento de bancos, indústrias e grandes empresas comerciais, que se tornaram proprietários de terras na região.

A escravidão contemporânea tem como braço forte a migração histórica de trabalhadores, em especial de nordestinos que partem para fazer a vida na Amazônia, região objeto das primeiras denúncias de trabalho escravo contemporâneo, apresentadas à época por Dom Pedro Casaldáliga, bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia – MT, no documento intitulado “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, de outubro de 1971. A presença do povo nordestino na Prelazia é ressaltada no documento:

A maior parte do elemento humano é sertanejo [em alusão à Euclides da Cunha]: camponeses nordestinos, vindos diretamente do Maranhão, do Pará, do Ceará, do Piauí..., ou passando por Goiás. Desbravadores da região, “posseiros”. Povo simples e duro, retirante como por destino numa forçada e desorientada migração anterior, com a rede de dormir nas costas, os muito filhos, algum cavalo magro e quatro “trens” de cozinha carregados numa sacola (CASALDÁLIGA, 1971, p. 4).

Em linhas gerais, o documento denuncia o aliciamento e escravização de trabalhadores do Nordeste e do Goiás para compor mão de obra nas empresas agropecuárias da região, com promessa de bons salários e excelentes condições de trabalho.

O estado do Piauí, reconhecido como um dos maiores fornecedores de migrantes trabalhadores flagrados em condição de trabalho escravo em áreas de fronteira agrícola, registrou, em 2004, as primeiras denúncias internas de escravização de trabalhadores, nas carvoarias localizadas nos Cerrados. Em entrevista realizada em 2015 com Edno Moura, Procurador Regional do Trabalho, sobre a atuação do órgão na fiscalização e combate ao trabalho escravo no Estado, ele nos disse:

Isso [fiscalizações e atuações dentro do estado] começou pelo carvão. Uma atividade que foi constatado que existia muito trabalho escravo, começou desde 2004 – nem posso falar muito de 2004 porque estou no Ministério Público do Trabalho de 2007 para cá. Então de 2007 para cá, principalmente no ano de 2008 quando nós fizemos uma grande operação no extremo sul do estado, onde foram resgatados inúmeros trabalhadores do carvão. Na região de Corrente, Curimatá, Morro Cabeça de Tempo.... Então, foram resgatados vários trabalhadores e depois a gente continuou mais um tempo fazendo o carvão. E de repente a gente constatou também, que já existia, mas infelizmente a

gente não conseguia enxergar, o trabalho escravo na atividade da palha da carnaúba. Mais recentemente, nós estamos fazendo isso há dois anos, que a gente intensificou as fiscalizações no ano de 2013, que começou efetivamente. Em 2014 foram resgatados inúmeros trabalhadores, em torno de 160 trabalhadores. E em 2015 nós já resgatamos trabalhadores (MOURA, 2015).

A fala do entrevistado revela as dificuldades para efetivação das fiscalizações no Estado relacionadas ao reduzido número de auditores. Para além de questões relacionadas à logística necessária para efetivação das operações de fiscalização, é preciso considerar os entraves burocráticos impostos estrategicamente pelas autoridades brasileiras, em particular as regionais e locais. A perpetuação do trabalho escravo no Brasil contemporâneo encontra força no Poder Judiciário que tende a reproduzir historicamente as estruturas de poder da velha oligarquia brasileira.

As denúncias de trabalho escravo no setor da carvoaria são recorrentes no país. O carvão vegetal é matéria prima utilizada e larga escala na siderurgia na produção do ferro-gusa. E, embora seja considerada uma alternativa mais sustentável para o setor em relação ao coque metalúrgico, o processo de produção por meio da queima da madeira, grande parte oriunda de florestas nativas, traz danos para o meio ambiente e endossam as estatísticas de casos de trabalho escravo no país. A partir de levantamento dos empregadores arrolados na lista suja do trabalho escravo, a ONG Repórter Brasil afirma em pesquisa, que “de todas as atividades econômicas relacionadas na lista suja, apenas a pecuária bovina possui mais representantes do que o carvão vegetal” (REPÓRTER BRASIL, 2012). No entanto, cabe ressaltar o cenário diverso do Piauí, ao apresentar as maiores incidências de casos de trabalho escravo, entre os anos de 2003 e 2014, nas atividades agrícolas de extração e produção de carvão (ver quadro 1).

Ainda ao tratar sobre o trabalho nas carvoarias no Piauí, o Procurador nos disse:

No carvão, nos Cerrados nós temos muita queima ainda e os trabalhadores são normalmente migrantes de outros Estados, eles vêm do Maranhão, quando as carvoarias estão localizadas aqui na região de Uruçuí, Ribeira [...]. Naquela região ficam concentrados mais trabalhadores do Maranhão e quando está no Centro Sul, são trabalhadores da Bahia e de Minas Gerais, que esses trabalhadores têm uma experiência maior nessa atividade de carvoaria (MOURA, 2015).

A arregimentação e deslocamento de trabalhadores de outras regiões constitui uma das principais estratégias para o exercício de práticas coercitivas e cerceamento das liberdades destes sujeitos. Aliciadores e patrões se utilizam de elementos variados de coerção e controle para manutenção dos trabalhadores presos no local de trabalho. O distanciamento do local de origem e da família, desconhecimento da região para a qual foram deslocados, a retenção de documentos, a ausência de transporte e, em muitos casos, a vigilância de homens armados, favorecem a prevalência de um sistema de exploração-dominação manifestos nas experiências desses sujeitos. Em entrevista realizada no Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais – STTR, de Manoel Emídio, com lideranças das comunidades locais, questionamos a respeito da origem dos trabalhadores contratados pelos fazendeiros que se instalaram na região e um dos representantes da entidade nos disse:

Eles [fazendeiros] vem e contratam um operador de máquina, ele vai lá, por exemplo com o um laranja porque ele vai lá dizendo que vai dá um emprego bom, aí lá o cara só sabe mexer com serviço duro, mexer com caminhão, não sabe acessar um sistema. Aí eles dizem, rapaz tu não serve, aí eles traz um de lá e o dinheiro volta porque eles é quem sabem os daqui não sabem (SILVA NETO, 2015).

Por sua vez, os relatos também evidenciaram um grande número de trabalhadores da região, a maioria do gênero masculino, que passaram a depender do trabalho na serra. Os sonhos do assalariamento dos jovens trabalhadores da região são alimentados pela lógica do capitalismo agrário assimilado como “o único modo de terem acesso aos meios de produção, para atenderem aos requisitos da sua própria reprodução, e até mesmo para proverem os meios do seu próprio trabalho, é a venda da sua força de trabalho em troca de um salário [...]” (WOOD, 1998, p.06)”.

A tendência à busca por parte dos jovens da região, homens e mulheres, pelo assalariamento nos levou ao encontro de um sujeito que contrata e coordena turmas de trabalhadores para as fazendas da Serra. Quando perguntado sobre sua atividade na contratação dos trabalhadores para as atividades nas fazendas, ele respondeu:

Sim, eu que faço tudo, ajeito tudo, o alojamento, porque o peão não pode dormir no chão [...] e quando precisa de cozinheira, precisa de cinco, seis homens, tudo enquanto, aí ligam pra mim e dizem: Abel manda uns homens aí pra mim, aí mando pro escritório que é em Bom Jesus [Piauí]. Agora que

esses gaúchos pra subir a serra a não ser um que vai estagiar ou fazer um levantamento seja o que for, pra chegar e entrar sem ter comunicação, é mentira, aí não chega não, mas eu subo, almoço, janto, tomo banho e as vezes chego numa fazenda e digo que quero ir na fazenda fulana reparar um serviço lá (MEDRADO, 2015).

Abel, 62 anos, fez um desenho de sua função e a rede de relações criadas, que lhe permite trânsito livre pelas fazendas para as quais presta serviço. Quando questionado sobre as mudanças na região com a chegada dos empreendedores do agronegócio e instalação das fazendas, ele apontou um quadro de vantagens relacionadas ao aumento de emprego, que seria uma reprodução do discurso utilizado para convencimento de jovens da região para o trabalho nessas fazendas: bons salários, trabalho digno e progresso da região.

Embora as fiscalizações e autuações sobre ocorrência de trabalho escravo na região sofram entraves, como abordados na fala do Procurador do Trabalho Edno Moura, os trabalhadores entrevistados que exercem contratos nas empresas agropecuárias da região nos expuseram uma rede articulada do grupo de trabalhadores para denúncia. A fala de Arlindo, nesse sentido, expressou conhecimento acerca dos direitos dos trabalhadores. No entanto, os mesmos entrevistados fizeram referência a ocorrências esporádicas de fiscalização e autuações nas fazendas da região. Um dos casos citados, de forma emblemática, diz respeito à ação na empresa CADORE no ano de 2014. No fragmento abaixo, Lucilene Marques S. Silva, trabalhadora rural e ex-Presidente do STTR de Manoel Emídio, comentou o caso:

Inclusive em 2014 veio o Ministério do Trabalho, enquanto tinha uma carvoeira funcionando aqui, eu fiquei até surpresa e com o medo. Eu estava na sala quando entrou vinte e sete trabalhador, isso vindo dessa carvoaria Cadore, eles vieram pedir ajuda, e a gente olhava para um e para outro e não conhecia nenhum, não era nenhum daqui de Manoel Emídio, todos trabalhador de Minas Gerais, Bahia, Tocantins e daí ia, daí ia [...] e eu vi o sofrimento que eles estavam passando, o trabalho escravo mesmo, mais ai foi resolvido e até o dono da fazenda vender, como o Neto [outro entrevistado presente] disse que nenhum é dono mesmo, mas passou a fazenda para outro e já esse outro que tá na fazenda demonstrando que tá legal com os trabalhadores dele (SILVA, 2015).



O relato de estranhamento diante da constatação de uso de trabalho escravo em uma fazenda próxima também traduz o desconhecimento da situação vivenciada pelos próprios moradores de Manoel Emídio, que fazem bate-e-volta semanal para o trabalho nas fazendas da Serra. Outro aspecto a ser considerado diz respeito ao reconhecimento da escravização por parte das vítimas, que no caso relatado foi o fator mobilizador da denúncia.

Após flagrante e autuação da empresa pelo uso de trabalho escravo, todos os trabalhadores optaram pelo retorno aos respectivos lugares de origem. Na ocasião, foram resgatados 44 trabalhadores em duas ações de fiscalização, conforme evidenciado na Síntese Estatística TE & Perfis por UF & Municípios, 2003-2014 (CPT, 2015). O quadro abaixo apresenta os principais casos de trabalho escravo no Estado, entre os anos de 2003 e 2014.

QUADRO 01: PRINCIPAIS ATIVIDADES ENVOLVIDAS NOS CASOS DE TRABALHO ESCRAVO NO PIAUÍ (2003 - 2014)

POR ATIVIDADE 2003 - 2014	Casos	Fiscalização	Envolvidos	Libertos
Pecuária	2	3	37	37
Extrativismo vegetal	4	4	165	165
Outras lavouras	17	17	273	273
Carvoaria	12	9	479	329
Construção civil	2	2	35	35

FONTE: CPT. Síntese Estatística TE & Perfis por UF & Municípios segundo o MTE (2003 - 2014). Dados organizados pela autora.

A esse quadro cabe considerar um período de ausência de fiscalizações, que passaram a ocorrer de forma mais sistemática a partir do ano de 2003, segundo relatos de agentes de fiscalização entrevistados, e tiveram maior impulso nas ações entre os anos de 2004 e 2005, com a criação do Fórum de Combate ao Trabalho Escravo no Piauí. Ainda no início dos anos de 1990, a CPT registrou um crescimento significativo de

denúncias de trabalho escravo, realizadas pelos próprios trabalhadores. Trata-se de exemplos que evidenciam mudanças de comportamento e aprendizado de trabalhadores que em situações extrema utilizam dispositivos legais na defesa de seus direitos. Esse aspecto ganha reforço na fala de Arlindo (BORGES, 2015), que afirmou que em casos de abusos e trabalho escravo nas fazendas as vítimas realizam denúncias às entidades de apoio ou diretamente aos órgãos de fiscalização.

Segue as empresas do Piauí na lista suja do trabalho escravo, a maioria concentrada na região dos Cerrados.

QUADRO 2: EMPRESAS NA LISTA DA SUJA - PI

Ano	Empresas	Município	Envolvidos
2012	Fazenda Colorado	Bom Jesus	14
2012	Cerâmica do Vale	Redenção do Gurguéia	09
2012	Fazenda Boa Vista	Nazaré do Piauí	09
2011	Construtora Jurema Ltda	Amarante	06
2013	Fazenda Cadore	Manoel Emídio	26

Fonte: Detrae. Ver <http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>. Dados organizados pela autora.

Em 2013 foram incluídas 16 empresas do Estado na lista suja do trabalho escravo publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. As fiscalizações por sua vez passaram a se fazer mais frequentes em outras regiões do estado, em áreas de atividades relacionadas à derrubada da palha da carnaúba para extração do pó cerífero.

Nas entrevistas realizadas com as famílias de trabalhadores e lideranças da região dos Cerrados foram levantadas questões sobre o cultivo das roças e parte considerável dos entrevistados, homens e mulheres entre 20 e 75 anos, a maioria assentados, alegou entraves para o desenvolvimento de atividades voltadas para o cultivo na roça, frente à possibilidade de assalariamento na serra. Os mais jovens têm buscado qualificação técnica para facilitar o acesso ao emprego nas fazendas, em uma escola agrícola do município vizinho. No caso das mulheres, embora qualificadas, poucas conseguem trabalho nas fazendas e se deslocam para outras cidades para trabalharem como domésticas.

A questão em torno da busca pela qualificação nos chamou atenção e se fortalece entre os moradores da região que tem como principais referências as Escolas Família Agrícola de dois municípios dos Cerrados, cuja centralidade é despertar nos jovens camponeses o interesse pela terra, mas que encontra como entraves as reduzidas condições para a permanência e o cultivo de suas posses. Desse modo, os egressos das Escolas Família Agrícola da região direcionam suas expectativas para incorporação à mão de obra do agronegócio.

O contexto se associa à problemática ambiental provocada pelo desmatamento de plantio da soja na área, como a extinção de brejos e rios. Nesse sentido, foi relatado o definhamento do principal rio da região, o Rio Gurguéia, como um desdobramento do envenenamento do solo pelos agrotóxicos comumente utilizados nas plantações de soja. Cabe considerar ainda os efeitos do uso indiscriminado de agrotóxicos na saúde da população local, o Relatório Nacional de Vigilância de Populações Expostas ao Agrotóxico apresenta o crescente aumento de notificações por intoxicação por agrotóxicos, no período de 2007 a 2015, com aumento de 139% e total acumulado de 84.206 casos no país. Nesse contexto, o Piauí acompanha o ritmo crescente de notificações nacionais com aumento substancial a partir do ano de 2011. Os casos estão associados ao uso dos agentes tóxicos com destaque para agrotóxico agrícola, raticida e produto veterinário (BRASIL, 2018). Alguns entrevistados, como Cirilo, lavrador de 75 anos, rememoraram os tempos em que as águas do Rio Gurguéia eram fartas e possibilitavam a reprodução econômica e social das populações ribeirinhas. Os lamentos sobre a então condição do principal rio são recorrentes entre os entrevistados. Quando questionado sobre os benefícios à comunidade local após a instalação das fazendas de soja na serra, Cirilo evidenciou a necessidade do assalariamento proporcionado pelas empresas para sobrevivência das populações rurais da região em face das condições precárias de sobrevivência, diretamente atreladas à degradação ambiental.

Dona menina, eu acho que se não fosse essa serra [fazendas instaladas na serra] eu acho que aqui tava ruim a situação. Tava crítica porque não tem ganho aqui pra nós, não existe ganho, o apelo que eles tem é de sair mesmo, o rio [Gurguéia] que era da onde a gente tava vivendo o rio morreu. Nasci e me criei vendo esse rio limpo passava balsa aí direto limpinho, mas aí não sei o que foi que veio vindo os mato veio, vindo os mato aí acabou o rio. Aí o rio derramou [...], que era onde a gente trabalhava na roça e ficamos sem poder trabalhar [...] (SOUSA, 2015).

E continua:

[...] aqui era o lugar que mais tinha fartura aqui nessa beira de rio, carro aqui era direto carregando os legumes, mas acabou, acabou isso não existe mais aqui, não tem fartura aqui pra nós, não tinha era dinheiro mais tinha homem que gostava de trabalhar. E peixe tinha muito, não tinha quem desse conta de peixe naqueles tempo pra traz [...] ficava aquele montueiro de peixe que nem jaburu não dava conta (SOUSA, 2015).

O uso intensivo de insumos químicos na região provocou a degradação do Rio Gurguéia, que vem sendo destacado pela imprensa e entidades da sociedade civil de proteção ao meio ambiente como um dos principais problemas ambientais do Estado somados à degradação dos solos, na contramão do discurso promotor do agronegócio como produtivo e socialmente responsável. A degradação ambiental comprometeu um aspecto caro às famílias rurais, que é o direito de produzir sua própria alimentação.

Em circunstâncias emblemáticas como a Conferência Nacional das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em 1992, no Rio de Janeiro e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, o Brasil se inseriu de forma pioneira no eixo de defesa de um desenvolvimento sustentável, que associava preservação ambiental à necessidade de erradicação da pobreza. Na prática, embora o contexto seja favorável e prevaleça uma pressão para o cumprimento de acordos e tratados internacionais, o diálogo entre empresas agropecuárias e entidades da sociedade civil encontra entraves históricos, que fundamentam práticas seculares de reprodução da pobreza, violência e exploração de famílias de trabalhadores no meio rural brasileiro, baseados na violência, concentração fundiária e propriedade privada dos meios de produção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como evidenciado nas fontes consultadas para o desenvolvimento deste artigo e em diálogo com a literatura especializada, a região dos Cerrados piauienses figura na condição de fornecedora de mão de obra vulnerável à migração para o trabalho escravo em outros estados e regiões, como também para o trabalho escravo local nas empresas instaladas na região para fabricação de carvão vegetal e cultivo da monocultura de grãos.

O modelo agrícola baseado no monocultivo extensivo da commodities com base na propriedade fundiária da terra acentuou o contingente

de famílias vulneráveis à exploração do trabalho e suas condições degradantes. Nas fronteiras dos Cerrados piauienses, parte da população rural residente perdeu a posse de terras para as grandes empresas do agronegócio e desse modo a perspectiva de contratação e assalariamento na serra se tornou um dos principais sonhos de jovens trabalhadores e trabalhadoras dos municípios que integram a região dos Cerrados. O monopólio da terra pelo agronegócio impede a coexistência de outros modos de produção, ao mesmo tempo que provoca ruptura de saberes e práticas tradicionais das comunidades rurais locais, seus sonhos de abundância e terra livre vêm-se esvaindo como as águas do Rio Gurguéia, exaltado pelos sujeitos da entrevistados em tons de saudosismo e tristeza.

Diante da problemática em torno do envenenamento e definhamento do Rio Gurguéia, principal rio da região, como resultado do uso intensivo de agrotóxico nas plantações de soja nas fazendas, os moradores relataram incertezas em relação ao futuro das comunidades rurais que dependem do rio para sobreviver. A questão ambiental atravessou a fala de todos sujeitos entrevistados, em circunstâncias precisas e não necessariamente quando questionados, como elemento definidor da sobrevivência e autonomia das comunidades rurais locais. Sem alternativas, os homens da região se submetem ao bate-e-volta semanal na serra, enquanto as mulheres e filhos mais jovens tentam manter pequenos roçados, definindo uma relação combinada de trabalho.

Não raro, as fazendas que concentram o maior número de casos de trabalho escravo pertencem a conglomerados econômicos que atendem padrões produtivos modernizantes do grande capital e, por sua vez, se aliam de forma racional às condições históricas do rural brasileiro, grandes propriedades rurais, violência e exploração, no modelo de reprodução ampliada do capital para obtenção de lucros. O agronegócio combina dupla faceta, modernizante com avanços reais em tecnologia e produtividade ao tempo em que se assenta no modelo de ocupação territorial praticado pelos colonizadores.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Arlindo. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.10.2015 no unicípio de Manoel Emídio, PI.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador.

Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2018.

CASALDÁLIGA, Pedro. Carta Pastoral. Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Félix do Araguaia - MT, 1971.

CEPRO. Piauí: evolução, realidade e desenvolvimento. Teresina, 1979.

CPT. Conflitos no Campo Brasil'88. Goiânia: CPT Nacional, 1989.

\_\_\_\_\_. Síntese Estatística TE & Perfis por UF & Municípios 2003 – 2014. MTE, 2015.

\_\_\_\_\_. Conflitos no Campo Brasil'2016. Goiânia: CPT Nacional, 2016.

HOLSTON, James. Legalizando o Ilegal: propriedade e usurpação no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Sociais, nº 21, 1993.

MARTINS, José de Souza. Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MEDRADO, Abel Alves. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.10.2015 no município de Manoel Emídio, PI.

MORAES, Maria Dione Carvalho de. Um povo do cerrado entre baixões e chapadas: modo de vida e crise ecológica de camponeses (as) nos cerrados do sudoeste piauiense. In: GODOI, Emília Pietrafesa de; MENEZES, Marilda Aparecida de; MARIN, Rosa Acevedo. **Diversidade do campesinato: expressões e categorias**. V. II. São Paulo: Editora UNESP; Brasília, DF: Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, 2009.

MOURA, Edno de Carvalho. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.09.2015 no município de Teresina, PI.

PORTELLI, Alessandro. Um trabalho de relação. Observações sobre a História Oral. In: **A morte de Luigi Tratulli e outros ensaios**. CARDINA, Miguel; CORDOVIL, Bruno (org.). 1ª ed. Lisboa: Edições Unipop, 2013.

PORTO-GONÇALVES, C. *et al*Os cerrados e os fronts do agronegócio no Brasil. in: CPT. Conflitos no Campo Brasil'2016. Goiânia: CPT Nacional, 2016 p. 74-85.

REPÓRTER BRASIL. **Combate à devastação ambiental e trabalho escravo na produção do ferro e do aço: Amazônia, Cerrado e Pantanal**. 1ª ed. Jun. 2012.

ROCHA, Cristiana Costa. *A vida da Lei, A Lei da Vida: conflitos pela terra, família e trabalho escravo no tempo presente*. 2015. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ.

\_\_\_\_\_. *Relatório Final –Raice*. CPT/CDVDH, 2016.

THOMPSON, E. P. *A Formação da Classe Operária Inglesa: a maldição de Adão*. V. II. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

SILVA NETO, Cícero Neto da. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.10.2015 no município de Manoel Emídio, PI.

SILVA, Lucilene Marques de Sousa. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.10.2015 no município de Manoel Emídio, PI.

SOUSA, Cirilo Alves de. Entrevista realizada por Cristiana Costa da Rocha em 09.10.2015 no município de Manoel Emídio, PI.

WOOD, Ellen Meiksins. *Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico*. 1ed. São Paulo: Boitempo, 1998, p.06.

## Capítulo 3

---

---

# ESTRUTURAS E DINÂMICAS REGIONAIS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

---

---

*Eduardo Paulon Girardi*  
*Ronaldo Barros Sodré*  
*Lucas de Brito Wanderley*  
*Xavier Plassat*  
*Neli Aparecida de Mello-Théry*  
*Hervé Théry*  
*André Rodrigues Nagy*

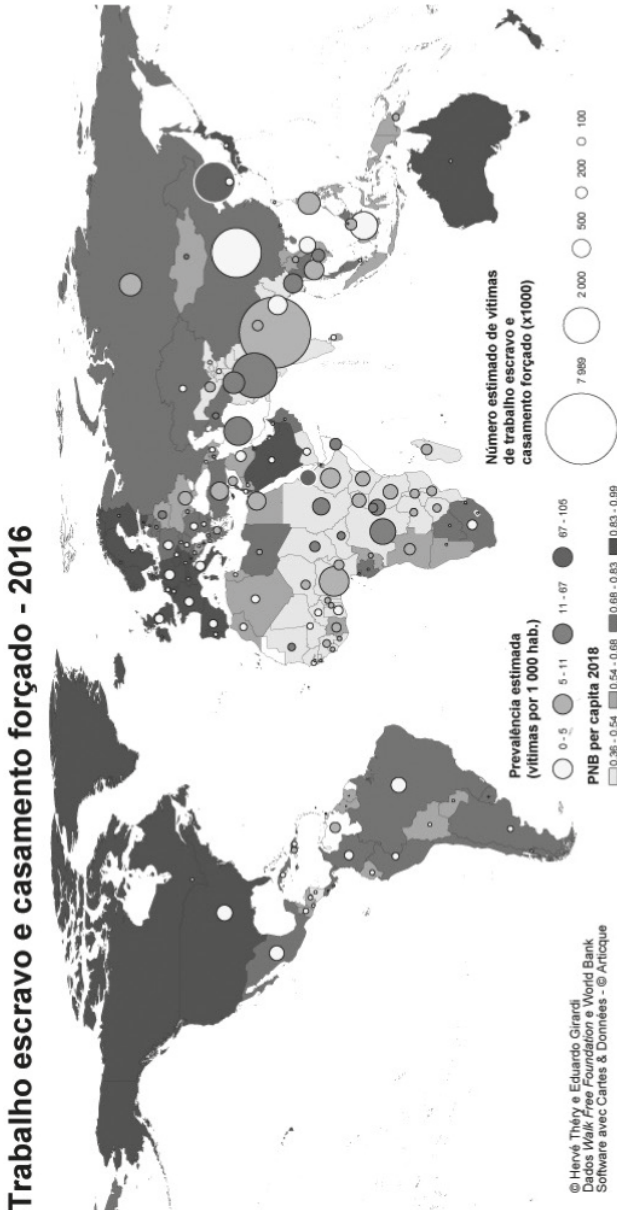
## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo contemporâneo não é uma exclusividade do Brasil e ocorre por todo o planeta. Segundo o relatório “*The global slavery index 2018*” publicado pela *Walk Free Foundation* (WFF, 2018), no ano de 2016, havia no mundo todo cerca de 24,9 milhões de pessoas em situação de *trabalho forçado e outras 15,4 milhões submetidas a casamento forçado*. O conjunto (40,3 milhões) constitui o que é conhecido como *escravidão moderna*. No Brasil, o termo usado para designar o trabalho forçado (*conceito usado pela OIT em suas convenções sobre o tema*) é o de *trabalho escravo*, o qual será adotado neste trabalho. Para o continente americano, a estimativa da WFF (2018) é de 1,29 milhão de pessoas em situação de trabalho escravo: 5,2% do total mundial. Para o Brasil, o número é de 369.000 pessoas em situação de escravidão moderna, sem detalhamento por subcategoria. Como a prática de casamento forçado é um problema marginal na sociedade brasileira, deduz-se que a maior parte deste número corresponde a pessoas em situação de trabalho escravo. No mesmo ano de 2016, as fiscalizações realizadas no Brasil



pelos órgãos competentes do Estado encontraram “apenas” 972 pessoas em situação de trabalho escravo, um número bem distante da estimativa da WFF: *a ponta de um iceberg ainda em fase de descobrimento.*

MAPA 1: TRABALHO ESCRAVO E CASAMENTO FORÇADO - 2016



O mapa 1 representa a somatória das duas informações (trabalho escravo e casamento forçado) e, considerando a especificidade dos dados, o Brasil encontra-se em situação semelhante à dos EUA e México, mas muito menos problemática do que a maior parte dos países da África e da Ásia, onde a prática do casamento forçado ainda é observada com maior intensidade. Há uma clara relação entre PIB *per capita* e prevalência do fenômeno. Não deixa de ser um grande paradoxo a existência do problema nos Estados Unidos e nos países da União Europeia.

No Brasil, o crime de escravização tem sido observado sobretudo no campo, em atividades relacionadas à agropecuária, e somente a partir de meados da década de 2000 começou a ser identificado também em atividades não rurais. Em 2009, a pedido da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi publicado o *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil* (THÉRY *et al.*, 2009), que analisou os dados do trabalho escravo rural até o ano de 2006. Posteriormente, um outro trabalho baseado no mapeamento foi publicado (GIRARDI *et al.*, 2015) e analisou os dados até 2012. No presente artigo, o objetivo é atualizar o mapeamento do fenômeno até o ano de 2019 e abordar, além dos casos rurais, também os casos não rurais.

Por muito tempo a CPT foi o principal “porto de salvação” ao qual recorriam os “peões” que conseguissem denunciar. As primeiras denúncias divulgadas pela pastoral – já nos anos 1970-1980, com destacada atuação de Dom Pedro Casaldáliga, Padre Ricardo Rezende Figueira e Frei Henri Burin des Roziere - foram a raiz da crescente mobilização em favor do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Em 1976, a CPT registrou denúncias que davam conta de 223 trabalhadores escravizados e entre 1976 e 1985, ano da publicação do primeiro Caderno Conflitos no Campo Brasil, o total de trabalhadores escravizados que constava em denúncias foi de 6.509. De 1986 até 1994 foram registradas denúncias de mais 74.485 trabalhadores escravizados. Desde os primeiros registros documentados em 1976 até 1994, as denúncias da CPT contabilizaram 80.994 trabalhadores escravizados no campo.

Como consequência das denúncias cada vez mais numerosas da CPT e das pressões exercidas nacional e internacionalmente, em 1995, o Brasil, que até então negava o problema, passou a reconhecê-lo e criou, no Ministério do Trabalho e Emprego e vinculada à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e, coordenado por essa divisão, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM ou Grupo Móvel), o qual, junto aos grupos móveis coordenados pelas Superintendências Regionais, é responsável

pela realização das fiscalizações sobre o trabalho escravo no país. A partir de 1995, a SIT passou a divulgar os resultados das operações do Grupo Móvel, tornando-se mais uma fonte das informações sobre o trabalho escravo no Brasil.

Neste trabalho, utilizamos principalmente os dados sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra no contexto da sua Campanha de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo (CPT, 2020). Esses dados são em parte gerados pela própria CPT, por seus agentes pastorais que recebem as denúncias e em parte resultantes das operações de fiscalização e resgate de trabalhadores realizadas pelos Grupos Móveis, cujas informações são repassadas para a CPT pela SIT. Ressaltamos que até o ano de 1994 os dados são exclusivamente oriundos de denúncias recebidas pela CPT e, de 1995 a 2019, os mesmos são de origem tanto da CPT quanto da SIT. Nem sempre os dados de denúncias e de fiscalizações estarão totalmente fundidos e a análise comparativa das duas fontes é um dos desafios deste trabalho. Para isso, sempre esclareceremos tanto a natureza do dado quanto sua origem. A seguir, fazemos alguns esclarecimentos sobre a natureza dos dados utilizados.

*Denúncias à CPT:* são as denúncias que chegam até a pastoral por meio de seus agentes. Até 1994 essas denúncias praticamente não eram fiscalizadas e os dados são aqueles relatados pelo denunciante. Desde 1995 as denúncias são encaminhadas para que o DETRAE organize a sua fiscalização, mas nem todas as denúncias são verificadas. A CPT mantém em seu banco de dados todas as denúncias, sejam elas fiscalizadas ou não, com as informações originais do denunciante. Mesmo que as denúncias sejam fiscalizadas e que os resultados das operações sejam comunicados à CPT pela SIT, as informações originais do denunciante são mantidas e a CPT não altera os dados, independentemente de o número de trabalhadores libertados ser maior ou menor do que o informado na denúncia. Uma das razões é que as operações de fiscalização podem ocorrer muito tempo depois da denúncia e parte ou a totalidade dos trabalhadores pode não estar mais no local.

*Caso de trabalho escravo:* é uma ocorrência de trabalho escravo dentro de um local, geralmente definido como estabelecimento de atividade laboral. Um caso envolve um ou mais trabalhadores. As denúncias que chegam à CPT são consideradas casos, mesmo aquelas anteriores a 1995. Independentemente de haver ou não a fiscalização, todas as denúncias registradas pela CPT de 1976 até 2019 são casos. Também são considerados como casos de trabalho escravo aqueles em que a fiscalização é realizada

independente de existir uma denúncia da CPT e nos quais ocorre flagrante de trabalho escravo por autoridade competente nessa matéria. Nessas situações, os dados acessados pela CPT junto à SIT ou, em casos específicos, junto a outras instituições, são adicionados ao banco de dados.

*Trabalhadores envolvidos:* é o número de trabalhadores envolvidos nos casos de trabalho escravo. É a soma do número de trabalhadores informado nas denúncias à CPT e do número de trabalhadores efetivamente libertados/resgatados nas fiscalizações de casos sem registro de denúncia na CPT. Quando fizermos referência especificamente aos trabalhadores que são libertados em fiscalizações, utilizaremos os termos *trabalhadores libertados* ou *trabalhadores resgatados*. É importante esclarecer que, por vários motivos, as denúncias colhidas pela CPT têm diminuído bastante a partir de 2010 e o número de trabalhadores envolvidos tende, nos anos mais recentes, a se aproximar do número de trabalhadores libertados. Priorizaremos o uso dos dados sobre *trabalhadores envolvidos*.

*Trabalho escravo rural e não rural:* o trabalho escravo contemporâneo acompanhado desde a década de 1970 pela CPT é um fenômeno principalmente rural. A partir da década de 2000, com a ampliação das fiscalizações, também passaram a ser identificados casos de trabalho escravo em atividades não rurais. Os casos flagrados em atividades não rurais passaram a aumentar a partir de 2006. A CPT classifica as seguintes atividades como *rurais*: desmatamento, pecuária, manejo florestal, extrativismo vegetal, cana-de-açúcar, lavouras temporárias, lavouras permanentes e carvoarias. As atividades *não rurais* são: *mineração, construção civil, confecção e outros*<sup>14</sup>.

Além dos dados organizados pela CPT descritos acima também utilizamos os dados da plataforma Smartlab ([www.smartlabbr.org](http://www.smartlabbr.org)). Trata-se dos dados totais do período 2003-2018 das fiscalizações do Grupo Móvel fornecidas pela SIT, e dos dados do Registro do Seguro Desemprego (benefício ao qual, desde 2003, têm direito os trabalhadores resgatados de trabalho escravo). Os dados do Smartlab utilizados são de trabalhadores resgatados, a naturalidade e local de residência dos trabalhadores res-

14. A categoria *outros* reúne tudo o que não foi especificado antes: serviço doméstico, comércio, venda ambulante, exploração sexual, transporte, restaurante, hotelaria, movelaria, fabricação ou processamento de artigos artesanais ou industriais, serviços de manutenção, engenharia, pesca etc. Por falta de detalhamento na fonte de informação, todos os casos categorizados em 'outros' tendem a ser incluídos no grupo das atividades "não rurais".

gatados. As informações de naturalidade e residência estão disponíveis para a quase totalidade dos resgatados incluídos no registro. *Naturalidade*: município em que o trabalhador libertado nasceu; *residência*: município indicado pelo trabalhador.

O trabalho escravo contemporâneo afeta grupos sociais com perfil de grande vulnerabilidade, marcados pela pobreza econômica, o baixo nível de educação formal, a falta de acesso à terra e a emprego formal: uma exclusão social que, no caso específico do Brasil, resulta de uma histórica e estrutural discriminação, cujo componente racial até hoje continua sendo determinante, mais de 130 anos após a abolição da escravatura, em marcada – porém negada e silenciada – continuidade com o período anterior. Trabalhadores vulneráveis, sem alternativa de emprego ou renda, são aliciados por intermediários ou por empregadores com promessas de um “bom” trabalho e, chegando ao destino, frequentemente em região diversa da sua origem, são submetidos a condições degradantes, a jornadas exaustivas, indo até à servidão por dívida e ao cerceamento da sua liberdade. Os pormenores desse crime no Brasil são descritos por vários trabalhos, alguns deles listados na bibliografia deste artigo, para os quais remetemos os leitores. Pela exiguidade de espaço, centraremos nossas análises naquilo que é o objetivo deste artigo: analisar as estruturas e dinâmicas regionais do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Essa é a contribuição que este trabalho propõe para entender o problema em questão.

## TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Desde quando foi criado em 1995 até 2019 o Grupo Móvel realizou 5.333 fiscalizações relacionadas às suspeitas de trabalho escravo, no campo ou na cidade, sendo 1.678 no período de 1995 a 2006 e 3.655 no período de 2007 a 2019. A média de casos fiscalizados anualmente cresceu de 100 entre 1995 e 2002 para 215 entre 2003 e 2006, subindo ainda para 296 entre 2007 e 2015. De 2016 a 2019 o número médio anual de fiscalizações reduziu para 248, indicando uma conjuntura política de retrocesso. Contudo, apesar das adversidades enfrentadas – orçamentos reduzidos, efetivos minguados, ataques repetidos e ameaças – a queda nas fiscalizações foi menor do que se poderia esperar frente a tais desafios. A tarefa realizada pelos fiscais do trabalho impressiona pela sua constância, abrangência territorial, amplitude setorial e pelo aprimoramento dos seus métodos.

No combate ao trabalho escravo *a fiscalização é a fase crucial*, pois somente com ela é possível a imputação do crime definido no Artigo 149 Código Penal aos criminosos, sendo formalmente identificado por servidores públicos titulares de competência e qualificação específica - os auditores fiscais do trabalho -, os quais são acompanhados por policiais e procuradores, dentre outros. Caracterizado o trabalho escravo, os trabalhadores são resgatados, recebem ressarcimento dos direitos sonogados e retornam ao seu local de origem. A partir daí, poderão (ou não) surgir outras ações que contribuam para romper o chamado ciclo da escravidão, com políticas públicas específicas na área da repressão, inserção e prevenção. Essas ações são de extrema importância, já que, analisando a lista dos trabalhadores resgatados que foram incluídos no Registro do Seguro Desemprego, entre 2003 e 2018, observa-se que 616 trabalhadores foram resgatados duas ou mais vezes em ações do Grupo Móvel. Essa reincidência evidencia a eficácia dos aliciadores e a gravidade das situações de pobreza nos locais de onde partem os trabalhadores aliciados.

O mapa 2 mostra a localização dos casos entre 1995 e 2019 e a porcentagem deles que foram fiscalizados. A fiscalização ocorre em todo o país, no entanto, na Amazônia oriental (Pará, Tocantins, Maranhão), região que tem o maior número de casos de trabalho escravo, ocorre a menor proporção de inspeção. Trata-se de uma região de mais difícil acesso e onde as atividades de inspeção exigem mais recursos.

Apesar de ser crime previsto em lei e cuja ocorrência no território nacional é reconhecida pelo Estado brasileiro, há sujeitos que, a serviço dos grupos flagrados e/ou condenados praticando o crime, ou então, sendo eles mesmos os praticantes, constroem um discurso que pretende escamotear a realidade e negam a realidade do trabalho escravo. Um dos principais instrumentos é a tentativa de desqualificação do trabalho dos fiscais, caracterizando levemente suas ações como subjetivas e ideológicas. Prova o contrário o fato de que o número de fiscalizações que resultam em flagrante de trabalho escravo não chega à metade do total das inspeções realizadas: de 1995 a 2006 foi de apenas 37%; de 2007 a 2019 subiu para 49%, perfazendo uma média de 45% para o período 1995-2019. A ação de fiscalização depende de vários fatores, como a disponibilidade de recursos financeiros e humanos, mas, sobretudo, depende da existência de informações prévias quanto à probabilidade de flagrar a prática do crime naquele local. Historicamente, na quase totalidade dos casos, esta informação tem se dado por meio de denúncias.

MAPA 2: CASOS DE TRABALHO ESCRAVO FISCALIZADOS – 1995-2019

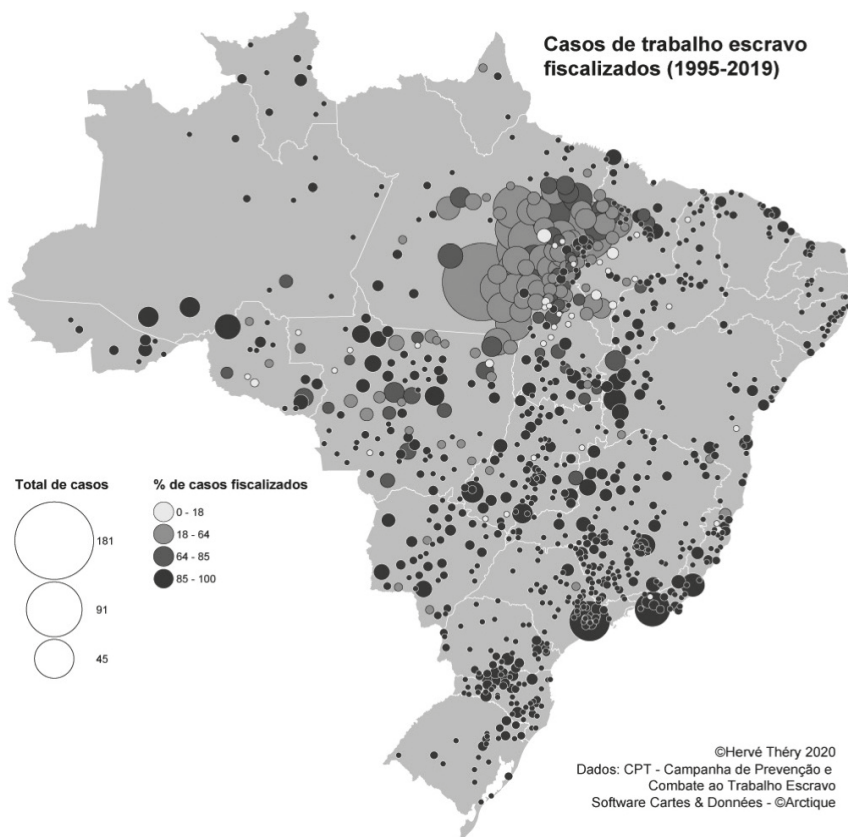


TABELA 1: FISCALIZAÇÕES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO REALIZADAS – SOMA RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019

Ano	N.º de estabelecimentos inspecionados	N.º de estabelecimentos inspecionados com flagrante de trabalho escravo	Proporção de flag-escravo em relação ao total inspecionado	Trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo	Proporção de fiscalizações originadas em denúncia	Proporção de fiscalizações originadas em planejamento
2019	279	115	41%	1.133	64%	36%
2018	252	104	41%	1.752	79%	21%
2017	249	78	31%	648	85%	15%
2016	211	92	44%	972	91%	9%
2015	283	104	37%	1.205	98%	2%
2014	293	133	45%	1.754	100%	0%
2013	313	154	49%	2.808	100%	0%
2012	260	163	63%	2.775	99%	1%
2011	344	192	56%	2.495	100%	0%
2010	310	159	51%	2.640	100%	0%
2009	352	156	44%	3.761	100%	0%
2008	303	201	66%	5.045	100%	0%
2007	206	147	71%	6.025	100%	0%
2006	209	118	56%	3.417	100%	0%



2005	189	133	70%	4.348	100%	0%
2004	276	111	40%	2.887	100%	0%
2003	188	136	72%	5.223	100%	0%
2002	85	55	65%	2.272	100%	0%
2001	149	31	21%	1.305	100%	0%
2000	88	13	15%	516	100%	0%
1999	56	10	18%	725	100%	0%
1998	47	6	13%	159	100%	0%
1997	95	4	4%	394	100%	0%
1996	219	5	2%	425	100%	0%
1995	77	3	4%	84	100%	0%
<b>TOTAL</b>	<b>5.333</b>	<b>2.423</b>	<b>45%</b>	<b>54.768</b>	<b>96%</b>	<b>4%</b>

Fonte: DETRAE/SIT - Processamento: CPT

O *Atlas do trabalho escravo* (THÉRY et al., 2009) apresentou dois índices, o de probabilidade de trabalho escravo e o de vulnerabilidade ao aliciamento, com o objetivo de permitir o planejamento de ações para além das denúncias. Contudo, como pode ser visto na tabela 1, somente a partir de 2015 que parte das ações do Grupo Móvel passou a resultar de planejamento operacional por meio de trabalhos de inteligência, além das ações rotineiras de fiscalização associadas a características próprias de algumas atividades econômicas. A tabela 1 deixa claro o papel fundamental das denúncias encaminhadas via CPT.

O processo de uma denúncia, por sua vez, depende de diversas condições e circunstâncias: a capacidade de os trabalhadores avaliarem a sua situação como fora do “normal”; sua possibilidade concreta de optar pela resistência às condições impostas; a existência de algum caminho de fuga ou/e de denúncia acessível sem incorrer em risco impeditivo; a capacidade de o receptor da denúncia acolher, entender, amparar o informante e, com todo o sigilo necessário, encaminhar para as autoridades competentes uma informação minimamente organizada e operacional.

Nos primeiros anos de fiscalização do extinto Ministério do Trabalho, a proporção dos casos de trabalho escravo identificados a partir de denúncias encaminhadas pela CPT ficou em mais de dois terços do total: 69% em média no período de 1995 a 2006. Nos anos subsequentes, com a interiorização do acesso ao serviço público (a exemplo do Ministério Público do Trabalho), a multiplicação dos aplicativos (como o Disque 100) ou o acesso mais fácil ao telefone celular, essa proporção foi recuando para uma média de 27% no período de 2007 a 2019. Mesmo assim, constata-se que nem a metade das denúncias foi atendida por fiscalização.

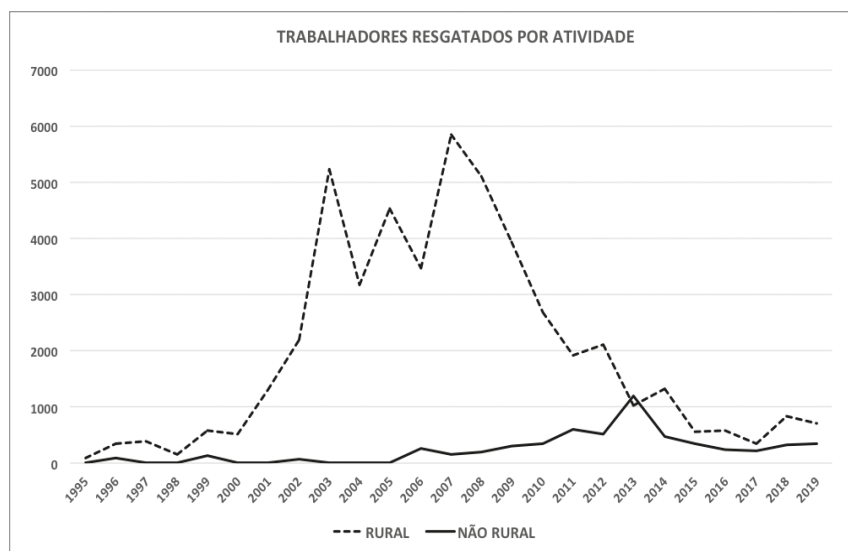
TABELA 2: CASOS DE TRABALHO ESCRAVO RESULTANDO DE DENÚNCIAS PELA CPT – SOMA RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019

PERÍODO	CASOS DE TRABALHO ESCRAVO	CASOS IDENTIFICADOS	%	CASOS FISCALIZADOS	%	TRABALHADORES ENVOLVIDOS	%	ENCONTRADOS EM CONDIÇÃO ANALOGA À DE ESCRAVO	%
1995-2006	TOTAL GERAL	1.388	100	790	100	47.234	100	22.564	100
	VIA CPT	951	69	393	50	28.918	61	9.893	44
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS CASOS DENUNCIADOS PELA CPT			41%					
2007-2019	TOTAL GERAL	2.381	100	1.966	100	48.532	100	34.747	100
	VIA CPT	647	27	256	13	12.655	26	2.118	6
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS CASOS DENUNCIADOS PELA CPT			40%					
1995-2019	TOTAL GERAL	3.769	100	2.756	100	95.766	100	57.311	100
	VIA CPT	1.598	42	649	24	41.573	43	12.011	21
	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS CASOS DENUNCIADOS PELA CPT			41%					

Fonte: DETRAE/SIT e CPT – Processamento: CPT

Até 2006, quatro em cada cinco resgates aconteciam na Amazônia Legal, onde ocorriam três em cada cinco fiscalizações. A partir de 2004, todo o território nacional passou a ser também fiscalizado, e com crescente intensidade. Desde 2007, a fiscalização de trabalho escravo tem atuado em média em 21 estados a cada ano. Neste último período, uma fiscalização em cada duas ocorria fora da Amazônia Legal, com maiores resgates também fora da região (três em cada cinco). Fica a pergunta: por que razão foi reduzida a ação fiscalizatória na Amazônia, quando os dados das atividades onde se concentra o trabalho escravo apontam principalmente para as terras amazônicas? Essas mudanças resultaram em alteração no *ranking* dos estados mais afetados e na proporção relativa entre trabalho escravo rural ou não rural, como mostram o gráfico 1 e a tabela 3.

GRÁFICO 1 – TRABALHADORES RESGATADOS POR ANO – RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019



Fonte: CPT e DETRAE/SIT - Processamento: CPT

TABELA 3: RANKING DOS 12 PRIMEIROS ESTADOS CONFORME O NÚMERO ANUAL MÉDIO DE RESGATADOS – SOMA RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019

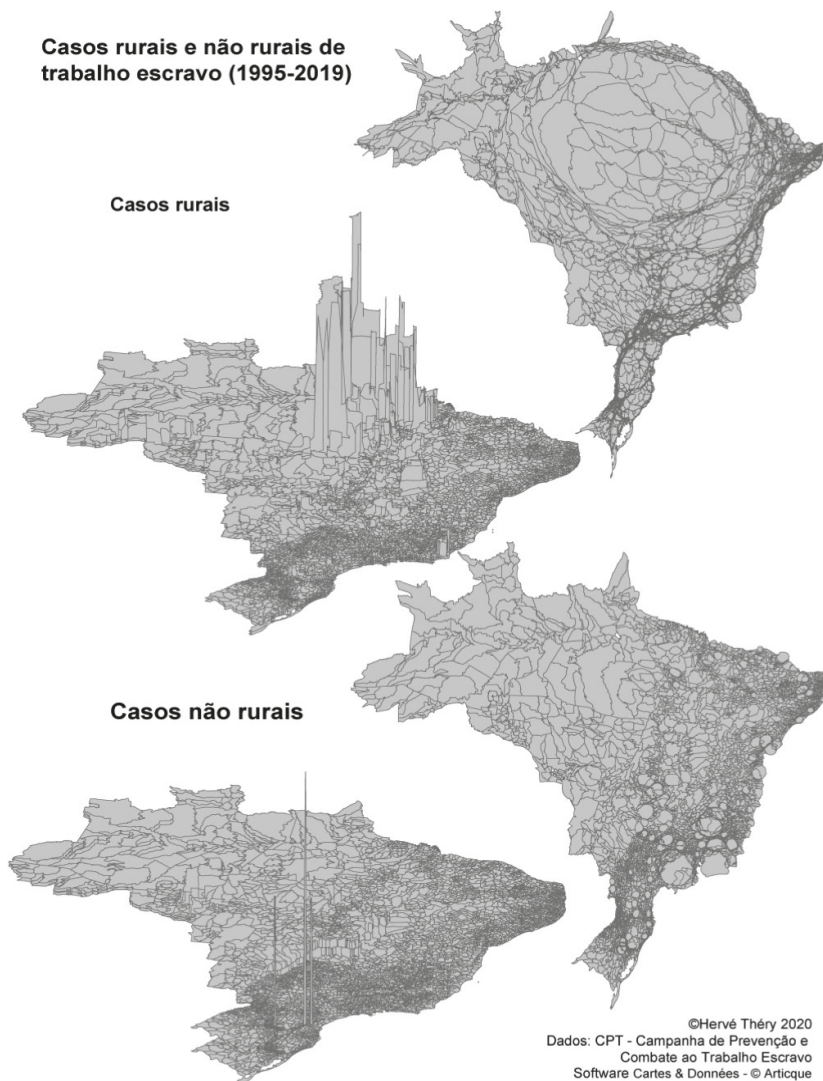
Período	PA	MT	BA	MA	TO	GO	RJ	RO	MG	PI	ES	SP
1995-2006												
Nº Resgatados	8.277	4.601	2.140	2.044	1.705	914	673	585	310	299	294	218
Por ano	690	383	178	170	142	76	56	49	26	25	25	18
Período												
2007-2019												
Nº Resgatados	5.173	4.002	3.262	2.648	2.012	1.576	1.454	1.410	1.352	1.308	1.234	1.093
Por ano	398	308	251	204	155	121	112	108	104	101	95	84

Fonte: DEITRAE/SIT - Processamento: CPT

Para mostrar a concentração dos casos identificados de trabalho escravo rural e não-rural, respectivamente na Amazônia e no Sudeste, utilizou-se da técnica de anamorfose (que deforma a malha das unidades territoriais municipais em função da intensidade do fenômeno observado) e da representação 3D (que coloca o fenômeno na altura atribuída a cada unidade).

PRANCHA 1: CASOS DE TRABALHO ESCRAVO - RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019

**Casos rurais e não rurais de trabalho escravo (1995-2019)**



©Hervé Théry 2020  
Dados: CPT - Campanha de Prevenção e  
Combate ao Trabalho Escravo  
Software Cartes & Données - © Articque

Ao se estender ao conjunto do território nacional, a fiscalização do trabalho escravo passou a revelar a presença deste crime em um leque de atividades bem mais diversificado. Na Amazônia, predominavam o desmatamento, a pecuária, o extrativismo vegetal, o carvão vegetal e algumas monoculturas como soja e eucalipto. No entanto, nas demais regiões, a fiscalização se deparou, além do agronegócio (soja, café, cana de açúcar, algodão, cacau, milho), com setores como construção civil, confecção, restauração, transporte e serviços diversos, na cidade como no campo. Como mostra a tabela 4, mesmo que os casos não rurais tenham crescido, os casos rurais ainda são a maioria. A ampliação territorial da fiscalização, no entanto, não permite afirmar que já estaríamos perto de enxergar o problema em sua totalidade. O tamanho real do iceberg do trabalho escravo permanece uma incógnita. É muito provável que se estenda bem além do que conseguimos enxergar até hoje, como sugere a estimativa da *Walk Free Foundation*, já citada no início do artigo.

TABELA 4: TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO ATIVIDADE ECONÔMICA – RURAL E NÃO RURAL – 1995-2019

TRABALHO ESCRAVO POR ATIVIDADE	CASOS IDENTIFICADOS		% SOBRE O TOTAL GERAL		PESSOAS ENVOLVIDAS		% SOBRE O TOTAL GERAL		ENCONTRADAS EM TRABALHO ESCRAVO		% SOBRE O TOTAL GERAL	
	1995- 2006	2007- 2019	95-06	07-19	1995- 2006	2007- 2019	95-06	07-19	1995- 2006	2007- 2019	95-06	07-19
TOTAL POR PERÍODO	975	966	70,2	40,6	25.184	11.631	53,4	24,0	10.866	6.830	48,2	19,7
DESMATAMENTO	80	95	5,8	4,0	3.388	1.434	7,2	3,0	1.611	920	7,1	2,6
PECUÁRIA	975	966	70,2	40,6	25.184	11.631	53,4	24,0	10.866	6.830	48,2	19,7
MANEJO FLORESTAL	17	105	1,2	4,4	314	1356	0,7	2,8	271	1.120	1,2	3,2
EXTRATIVISMO VEGETAL	3	62	0,2	2,6	250	1158	0,5	2,4	261	883	1,2	2,5
CANA DE AÇÚCAR	24	72	1,7	3,0	4.858	10.960	10,3	22,6	2.908	9.257	12,9	26,6
LAVOURAS TEMPORÁRIAS	102	154	7,3	6,5	5197	3.280	11,0	6,8	2.828	2.385	12,5	6,9

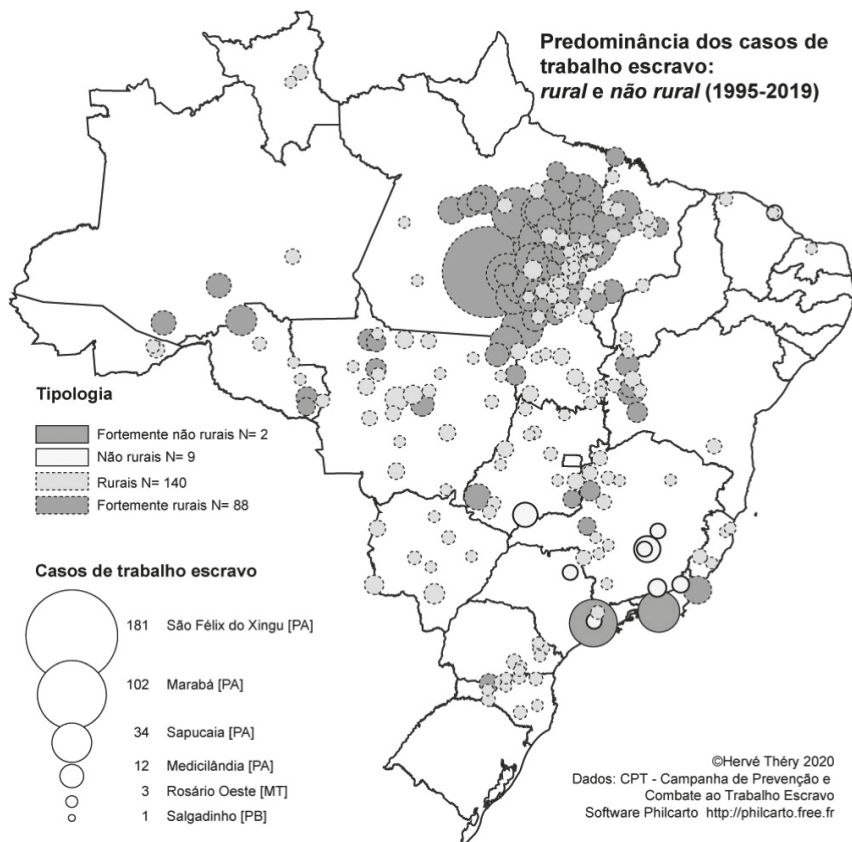


LAVOURAS PERMANENTES	32	220	2,3	9,2	3.008	5.839	6,4	12,0	1.755	3.792	7,8	10,9
CARVOARIAS	116	265	8,4	11,1	3.930	4.187	8,3	8,6	1.473	2.570	6,5	7,4
SUBTOTAL 'RURAL'	1.349	1.939	97,2	81,4	46.129	39.845	97,8	82,1	21.973	27.757	97,4	79,9
MINERAÇÃO	5	67	0,4	2,8	60	2.114	0,1	4,4	12	866	0,1	2,5
CONSTRUÇÃO CIVIL	2	167	0,1	7,0	40	3.696	0,1	7,6	0	3.159	0,0	9,1
CONFECÇÃO	3	50	0,2	2,1	44	640	0,1	1,3	44	630	0,2	1,8
OUTRO	29	158	2,1	6,6	877	2.237	1,9	4,6	535	2.334	2,4	6,7
SUBTOTAL 'NÃO RURAL'	39	442	2,8	18,6	1.021	8.687	2,2	17,9	591	6.989	2,6	20,1
TOTAL GERAL	1.388	2.381	100	100	47.150	48.532	100	100	22564	34746	100	100

Fonte: CPT e DETRAE/SIT - Processamento: CPT

O mapa 3 demonstra que os casos de escravização ligados a atividades não rurais estão localizados principalmente no Sudeste, região mais urbanizada e industrializada do país, enquanto o trabalho escravo rural permanece nas mesmas regiões históricas: Centro-Oeste, Norte e parte do Nordeste (Maranhão e Bahia).

MAPA 3: PREDOMINÂNCIA DOS CASOS DE TRABALHO ESCRAVO – RURAL E NÃO RURAL – 1995–2019



Como destacou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Sentença do Caso Brasil Verde (CIDH, 2016), o trabalho escravo seleciona suas vítimas preferencialmente em segmentos fragilizados e discriminados da população, especificamente afrodescendentes, migrantes, “escravos da precisão”, que vão em busca de alternativas que sua terra de origem não lhes oferece. Esses fatos haviam sido demonstrados no

*Atlas do Trabalho Escravo* (THÉRY *et al.*, 2009, p. 66), pois na formação do índice de vulnerabilidade ao aliciamento foram usados dados relacionados à “baixa esperança de vida ao nascer, baixa renda *per capita*, baixos índices no ranking do IDH, elevado índice de exclusão, elevada taxa de pobreza, elevada proporção da população vivendo em domicílio cuja renda é inferior a R\$ 37,75, elevada mortalidade antes de 5 anos”, corroborando as argumentações a respeito da fragilidade em que os aliciados se encontram.

Essas características são confirmadas quando analisados os dados do Seguro Desemprego dos trabalhadores resgatados entre agosto de 2003 e junho de 2018: 35.803 pessoas. Quanto ao seu nível de instrução: 31% eram analfabetos e 39% tinham até o 5º ano incompleto; 18% entre 5º ano completo e 9º ano completo; apenas 4,4% tinham o Ensino Fundamental completo e 2,7% o Ensino Médio completo. Quanto às faixas etárias: 1,1% deles tinham menos de 17 anos; 29,6% entre 18 e 24 anos; 33,0% entre 25 e 34; 20,3% entre 35 e 44; 11,6% entre 45 e 54 e 4,3% acima de 55 anos.

De 2010 até outubro de 2018, 716 estrangeiros (5% do total de resgatados no Brasil no período) foram libertados em 75 estabelecimentos fiscalizados em 11 estados distintos, sendo 37 deles em SP, 13 no RJ, 8 em MS, 6 em RR, e 2 em cada um dos seguintes estados: MG, SC, RS e RO. 50% deles foram encontrados em SP e 20% em MG. Metade deles trabalhava na construção civil e um terço na confecção. Seus países de naturalidade eram: Bolívia (346), Haiti (141), Paraguai (141), China (33), Peru (31), além de Argentina, Chile, Uruguai, Venezuela e Cuba.

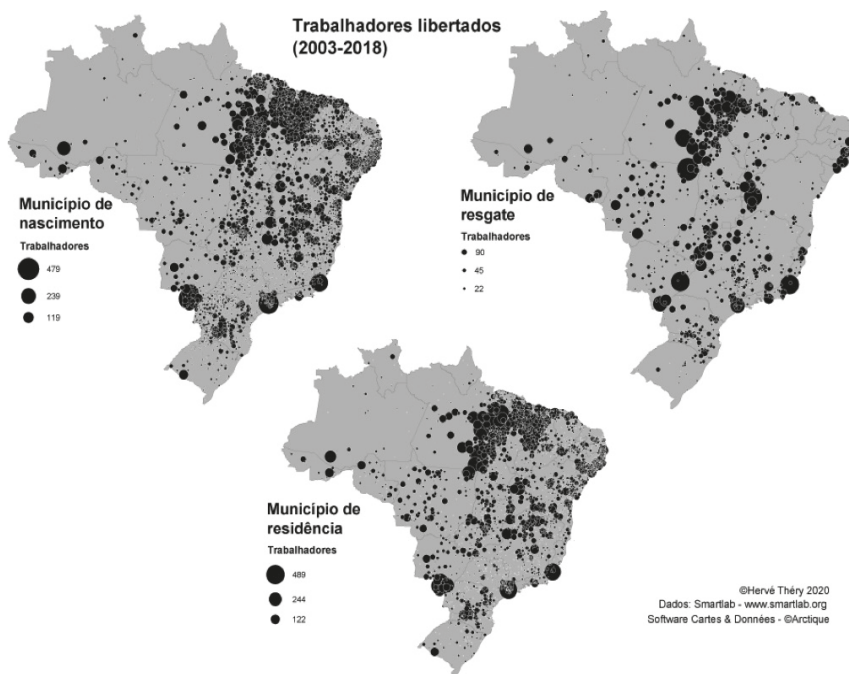
Os estados de residência (tabela 5 e prancha 2) reforçam a pobreza como fator predominante associado ao aliciamento. Contudo, é necessário ressaltar que no Brasil a pobreza está assentada nas bases escravistas da sociedade, fazendo com que pobreza e afrodescendência estejam intimamente relacionados e, dessa forma, o caráter racial ainda seja um elemento definidor de quem é escravizado no Brasil hoje (ALVES, 2017). Os trabalhadores escravizados são provenientes (por nascimento ou por residência) dos estados e regiões mais pobres do país. A grande maioria é nascida no Nordeste e, mesmo que o mapa de residência seja menos concentrado naquela região, muitos desses trabalhadores são migrantes oriundos dessas regiões pobres. O aliciamento pode ter ocorrido na sua localidade de naturalidade ou na de sua residência, ao término ou não de migrações impulsionadas pela falta de alternativas locais e pela força correlativa dos aliciadores de mão de obra.

TABELA 5: TRABALHADORES RESGATADOS SEGUNDO ESTADO DE RESIDÊNCIA – 2003-2018

<b>ESTADO DE RESIDÊNCIA DOS RESGATADOS</b>	<b>Nº</b>	<b>%</b>
<b>Por ordem decrescente</b>		
Maranhão	6.455	18,0
Pará	5.338	14,9
Bahia	3.125	8,7
Minas Gerais	2.852	8,0
Tocantins	2.249	6,3
Mato Grosso do Sul	2.104	5,9
Mato Grosso	1.798	5,0
Goiás	1.744	4,9
Piauí	1.578	4,4
Pernambuco	1.405	3,9
Alagoas	1.262	3,5
São Paulo	1.009	2,8
Paraná	997	2,8
outros 14 estados	3.887	10,9
<b>TOTAL</b>	<b>35.803</b>	<b>100</b>

Fonte: Registro nacional do seguro-desemprego ago. 2003- jun. 2018 -  
Processamento: CPT

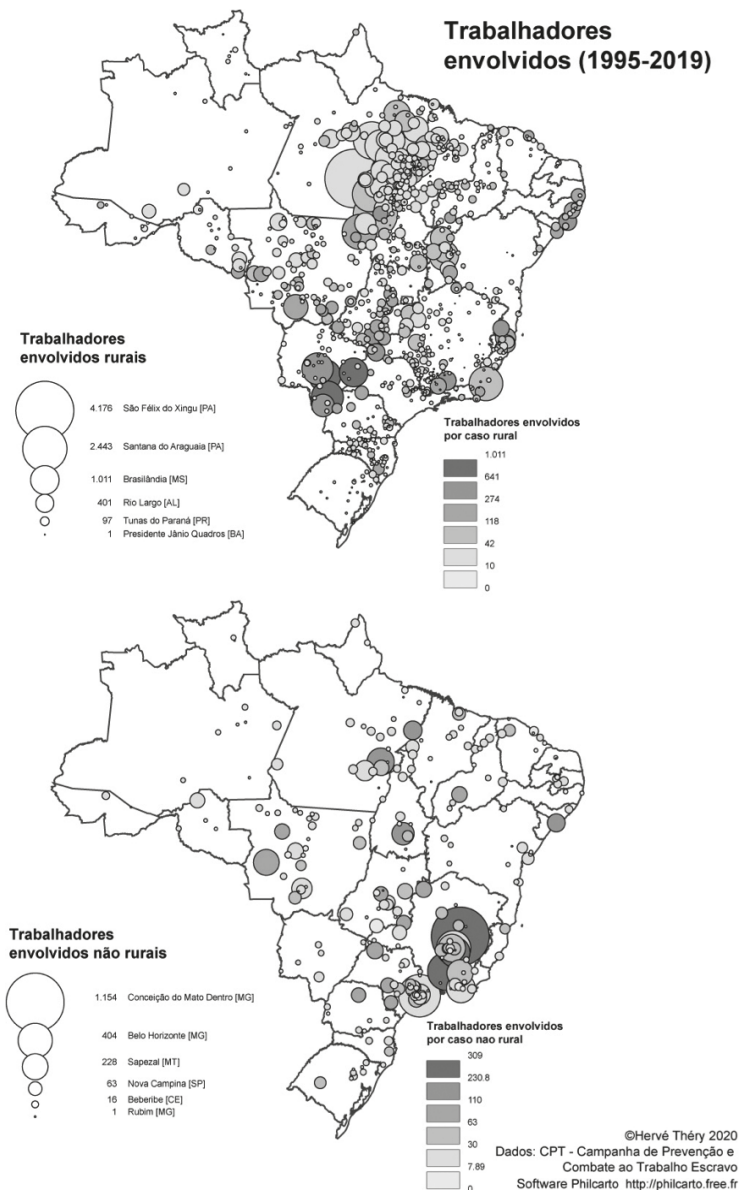
## PRANCHA 2: TRABALHADORES LIBERTADOS: MUNICÍPIO DE RESGATE, NATURALIDADE E RESIDÊNCIA



Analisando a prancha 2 identificamos que o mapa dos locais de nascimento dos trabalhadores resgatados mostra que eles vêm de todo o país, exceto dos estados do extremo oeste. No entanto, há uma importante área de concentração: a dos trabalhadores nascidos nos estados do Maranhão, Piauí, no norte do Tocantins (região conhecida como “Bico do Papagaio”) e no nordeste paraense. Um segundo grupo é originário do norte-noroeste de Minas Gerais e do centro e oeste da Bahia. O segundo mapa mostra os municípios onde os trabalhadores foram resgatados. O fenômeno está presente em todos os estados, até os mais ricos, mas a principal concentração está, novamente, no Pará, seguida por Mato Grosso, depois pelo oeste da Bahia e centro-sul de Goiás. O terceiro mapa mostra os locais de residência dos trabalhadores resgatados: são as localidades onde os trabalhadores recebem seu seguro-desemprego. A maior parte dos trabalhadores reside em municípios não distantes dos principais lugares de resgate: ao longo da Transamazônica e no interior do Pará, Tocantins, Maranhão e Piauí. Outras concentrações aparecem

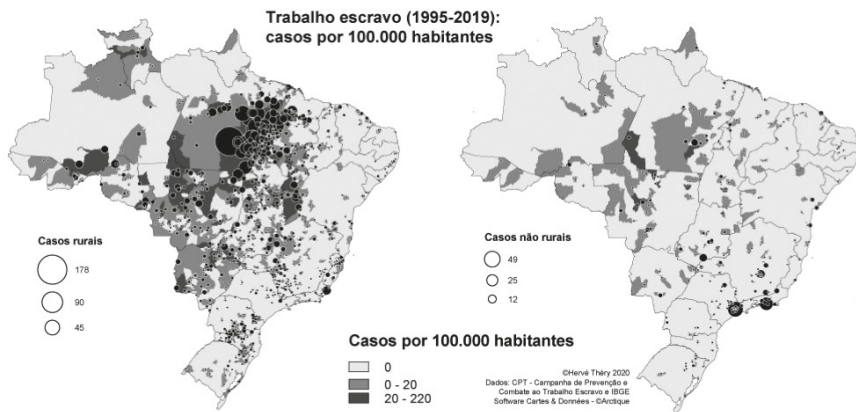
nos estados de Mato Grosso, Goiás e no norte-noroeste de Minas Gerais e oeste da Bahia.

PRANCHA 3: TRABALHADORES ENVOLVIDOS – RURAIS E NÃO RURAIS – 1995-2019



A prancha 3 mostra, pelo tamanho do círculo, o número de trabalhadores envolvidos e, pela intensidade de cinza, quantos são em cada um dos casos, rurais e não-rurais. No primeiro tipo, sobretudo na Amazônia, ocorrem muitos casos com relativamente menos trabalhadores envolvidos, com concentração principal no leste do Pará e distribuição por boa parte do estado de Mato Grosso. Comparativamente, o número de envolvidos por caso é bem maior em Mato Grosso do Sul, por conta do peso excepcional naquele estado dos casos flagrados em canaviais, cada um envolvendo centenas de trabalhadores. No que diz respeito aos casos não rurais, Minas Gerais se destaca, tanto em quantidade como em porcentagem. Quando se analisa o número de trabalhadores envolvidos em relação a 100 mil habitantes municipais (prancha 4), os casos rurais se concentram no Centro-Oeste e na Amazônia, nas regiões de baixa densidade e representam uma alta proporção da população local, enquanto os não rurais, coincidentemente, aparecem também em alguns municípios paraenses e mato-grossenses, espalhando-se também por áreas de Rondônia, Acre e Amazonas, em regiões de baixa densidade.

PRANCHA 4: TRABALHO ESCRAVO (1995-2019) – CASOS POR 100.000 HABITANTES DOS MUNICÍPIOS



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os números disponíveis a respeito da parte visível do trabalho escravo no Brasil ficam provavelmente bem distantes da realidade, ainda mais nos últimos anos, marcados por uma nítida redução. Essa situação pode ser lida como o efeito combinado da dificuldade crescente em manter um nível suficiente de fiscalização, da adaptação das estratégias dos empregadores, do desestímulo a denunciar no contexto de forte desemprego e de flexibilização da legislação laboral.

É inadmissível que a sociedade brasileira ainda tolere tal problema, talvez um dos mais gritantes dentre as questões sociais do país. A solução parece estar ainda distante. Isso é consequência da desinformação, indiferença e conivência de amplos segmentos da sociedade em relação a este e tantos outros crimes, com destaque para o racismo e a persistente submissão da maioria da população afrodescendente a condições precárias de trabalho e de vida.

Construir soluções para esse gritante fenômeno implica priorizar investimentos pesados em políticas públicas focadas não somente na fiscalização e na repressão, mas também e sobretudo na reforma agrária, na saúde e na educação. Exigiria dos governantes uma agenda voltada para reverter a discriminação histórica que o Brasil moderno ainda não enfrentou. Erradicar o trabalho escravo é meta que já constou de dois Planos Nacionais “de Erradicação do Trabalho Escravo” (2003 e 2008), reforçados por três Planos Nacionais de “Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2008, 2013, 2018). Mas a situação permanece.

O mapeamento realizado neste trabalho dá algumas dicas de onde atuar e demonstra que a estrutura do trabalho escravo relacionado às atividades rurais e à fronteira agropecuária permanece. Além disso, mostra a dinâmica recente do “aparecimento” do trabalho escravo no centro-sul do país, seja pelo surgimento/aumento de fato dessas práticas aí; seja pelo aumento das denúncias e fiscalizações em outras regiões e setores da economia. Fotografia da tragédia silenciosa que ocorre sob o nosso nariz, a leitura e a interpretação dessas informações constituem as premissas necessárias para qualquer estratégia que se proponha realmente a erradicá-la.



## REFERÊNCIAS

ALVES, R. R. *Entre o silêncio e a negação: uma análise da CPI do trabalho escravo sob a ótica do trabalho “livre” da população negra*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

BALES, K. *Disposable people: new slavery in the global economy*. Berkeley, Los Angeles, London: University of California Press, 2012.

CASALDÁLIGA, P. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. São Félix do Araguaia, 1970.

CIDH - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016 (exceções preliminares, mérito, reparações e custas).

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Caderno Conflitos no Campo*. Goiânia: CPT, 1985-2020. Disponível em: <[www.cptnacional.org.br](http://www.cptnacional.org.br)>.

CPT - COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Síntese dos dados do trabalho escravo 1995-2020 – Panorama CPT*. 2020. Disponível em:

<<https://www.dropbox.com/s/z9df1p0v764b7nx/S%C3%8DNTSE%20DOS%20DADOS%20DO%20TRABALHO%20ESCRAVO%201995-2020%20-%20PANORAMA%20CPT.xlsx?dl=0>>

FERNANDES, F. *A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”*. vol 1. São Paulo: Globo, 2008.

FIGUEIRA, R. R. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (orgs.). *A Universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015.

GIRARDI, E. P. *Atlas da Questão Agrária Brasileira*. Presidente Prudente: NERA/Unesp, 2008-2020. Disponível em: <[www.atlasbrasilagrario.com.br](http://www.atlasbrasilagrario.com.br)>.

GIRARDI, E. P.; MELLO-THÉRY, N. A. de.; THÉRY, H.; HATO, J. *Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes*. In: FIGUEIRA, R. R.; PRADO, A. A.; GALVÃO, E. M. (orgs.). *A Universidade discute a escravidão contemporânea: práticas e reflexões*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2015, p. 301-334.

PINTO, A. F. da S. **O trabalho análogo ao escravo na Justiça do Trabalho: a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em casos de trabalho escravo entre 2003 e 2014.** 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas – Universidade Estadual de Campinas – Unicamp, Campinas, 2020.

SAKAMOTO, L. (org.). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SCHWARCZ, L. M. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira.** São Paulo: Claroenigma, 2012.

SCHWARCZ, L. M.; GOMES, F. (orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SMARTLAB – OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TABALHO. Disponível em: <[www.smartlabbr.org](http://www.smartlabbr.org)>

THÉRY, H.; MELLO-THÉRY, N. A. de; HATO, J.; GIRARDI, E. P. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil.** São Paulo: Amigos da Terra, 2009. Disponível em <[www.amigosdaterra.org.br](http://www.amigosdaterra.org.br)>

THÉRY, H.; MELLO-THÉRY, N. A. de. **Atlas do Brasil: disparidades e dinâmicas do território.** 3 ed. São Paulo: Edusp, 2018.

WFF – WALK FREE FOUNDATION. **The global slavery index 2018.** Perth: WWF, 2018. Disponível em: <[www.globalslaveryindex.org](http://www.globalslaveryindex.org)>.

## Capítulo 4

---

---

# **O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITO E ENFRENTAMENTO À LUZ DO TRABALHO JURÍDICO-PASTORAL DO FREI HENRI BURIN DES ROZIER**

---

---

*Moisés Pereira da Silva*

### **INTRODUÇÃO**

A abolição da escravidão legal, em 1888, e a convicção, especialmente a institucionalizada, de que a interdição normativa basta para encerrar um fenômeno, impõe, mais do que em outros temas, a necessidade, aos que estudam o trabalho escravo contemporâneo, de explicar conceitualmente a matéria de que se ocupam. Desde as primeiras pesquisas acadêmicas publicadas sobre o assunto, os pesquisadores procuraram responder a essa contingência. Nesse sentido, pode parecer repetitivo retomar a questão do conceito de trabalho escravo. No entanto, essa explicação neste texto se justifica para que se introduza o tema a partir de um aspecto do conceito, fundamental para o conjunto da discussão e, ao mesmo tempo, novo do ponto de vista da abordagem histórica. O conceito de trabalho escravo contemporâneo adotado aqui compreende uma construção histórica na qual se revela a coragem de homens e mulheres que denunciam, e dos atores, – entre eles a Comissão Pastoral da Terra (CPT), – que se engajam na defesa desses sujeitos e nisso compreendem a degradação humana como indício de relação escravista, e a atuação dos agentes públicos que, lidando com uma lei insuficiente, serão, gradativa e parcialmente, convencidos do entendimento dos agentes pastorais, que lhes sensibilizarão a ponto de engajá-los a buscar a alteração da lei, passo fundamental para a legitimidade das denúncias e para a ação e produção discursiva dos agentes pastorais.

No campo da ciência histórica, há uma tendência à percepção dos conceitos como possibilidades dinâmicas, e Certeau (1982) ajuda a entender essa dinâmica. Não se trata de mudança da ciência no sentido de produção de saber válido, nem da relatividade do saber científico, mas da dinâmica das significações culturais, dos valores e dos contextos em que se dão as experiências humanas. Reinhart Koselleck, respeitada a especificidade da sua discussão, chama a atenção para a relação entre o conceito e o seu conteúdo histórico. Para ele (1992, p. 136), “todo conceito é não apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua”. O estudo de Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior (2006, p. 30) avalia que o ponto convergente na diversidade do debate sobre a história dos conceitos é a percepção sobre “as continuidades nas camadas de significados de determinados conceitos” e, simultaneamente, a percepção da “novidade histórica de seus usos determinados”. Poder-se-ia, no limite, pensar a questão conceitual à luz do mundo líquido de Zigmunt Bauman (2013). Essas são perspectivas que ajudam a entender a instabilidade do conceito de trabalho escravo contemporâneo. E quanto mais o conceito avança, no sentido de traduzir a realidade, mais fica evidente o enraizamento e a longa duração<sup>15</sup> desse fenômeno social e suas metamorfoses.

Do ponto de vista dos pesquisadores, Neide Esterci, em 1987, foi pioneira nessa discussão, definindo a peonagem como sinônimo de trabalho escravo. Seu interesse pelo tema, em princípios da década de 1980, teria sido provocado pelo trabalho dos agentes da CPT Araguaia-Tocantins. Para ela (1987, p. 97), a peonagem é uma “forma de subordinação do trabalho distinta do assalariamento tipicamente capitalista, considerando a instituição da dívida, a figura do intermediário e o contrato de remuneração por produção como elementos que compõem a relação”. Outras características importantes, como o aliciamento, geralmente distante do local em que se desenvolvem as atividades, são acrescidas no curso de seus estudos (ESTERCI, 1996; 2008). Em Esterci, servidão, peonagem e escravidão por dívida são termos correlatos.

Na década de 1990, teve significativa repercussão no meio acadêmico o trabalho de José de Souza Martins (1995; 1997). O autor, par-

15. A literatura desde o início do século XX, a exemplo de Euclides da Cunha (1999), Hugo de Carvalho Ramos (2014), e, mais tarde, Bernardo Élis (1979), já indicava que, em Goiás ou na Amazônia, o homem do campo só trabalhava para se endividar, e precisava continuar trabalhando, porque tinha dívidas a serem quitadas.

tindo da tipologia definida por Casaldáliga (1971), discute a peonagem como consequência da reprodução do capital, que, em circunstâncias desfavoráveis, se reinventa, lançando mão da exploração extrema para conseguir a acumulação, mesmo não sendo capitalistas os meios dessa acumulação. Sua sociologia do trabalho considera que, diferentemente da escravidão clássica, “no Brasil se firmou no cativeiro do negro a peonagem [...] marcada por extrema violência física contra os trabalhadores, em alta proporção, culminando com o assassinato daqueles que procuram fugir” (MARTINS, 1995, p. 1). Provavelmente por seus espaços de atuação, inclusive assessorando a própria CPT, José de Souza Martins se tornou uma referência na produção de saberes sobre os conflitos sociais no campo, especialmente na Amazônia. Apesar disso, sua tese apresenta problemas graves. O principal é o fato de que ele considera a peonagem consequência dos desafios à acumulação capitalista impostos pelo meio. No entanto, na década de 1970, período de maior difusão da escravidão contemporânea, as empresas escravistas encontravam terreno amplamente favorável tanto no que diz respeito à infraestrutura, com a abertura de estradas, quanto no que diz respeito a subsídio e concessão de crédito. Outro fator ignorado por ele é que a violência extrema não era o único caráter da peonagem. A economia moral, que constrangia o trabalhador ao esforço de quitação da dívida, também funcionou como elemento imprescindível na estrutura do processo de peonagem<sup>16</sup>.

Embora as condições degradantes fizessem parte das denúncias de trabalho escravo, até a revisão do artigo 149, do Código Penal, a ênfase das denúncias era sobre circunstâncias em que a mão de obra era obtida sob coação. Os agentes pastorais entendiam, no entanto, que a coação era uma realidade complexa. Nesse sentido, ela podia manifestar-se sob a forma da simples ameaça à integridade física, mas também de forma mais sutil, como na retenção de documentos dos trabalhadores. O trabalhador geralmente se sentia coagido a pagar a dívida contraída, mesmo

16. José de Souza Martins tem posicionamentos claramente diferentes, em tempos e lugares distintos. Entre as décadas de 1970 e 1980, esteve alinhado ao trabalho da CPT e de grupos políticos de esquerda, a ponto de assessorá-los. A partir da segunda metade da década de 1990, quando se aproximou do governo de Fernando Henrique Cardoso, tornou-se crítico ácido do trabalho da CPT, a quem passou a conceber como denunciante (Martins, 1999), e qualificou de ingênua (ibidem, 2000) a compreensão dos conceitos com que os agentes interpretavam a realidade, o que, segundo ele, dificultava o diálogo e a solução dos problemas sociais do campo.

essa sendo uma ficção, pelo dever moral de honrar com o devido e esse “se eu devo, eu pago” (FIGUEIRA, 2004; RAMPAZZO, 2007) constitui o elo fundamental na cadeia que alimenta o trabalho escravo. Do ponto de vista do fazendeiro, a possibilidade de não pagamento da dívida justificava a violência contra o trabalhador. Não haveria a dívida, contudo, se não houvesse estratégias, como o aliciamento distante da área de trabalho, que oportunizava a cobrança da passagem, da alimentação e da hospedagem ou, ainda, a estratégia de montar o barracão no local de trabalho e cobrar valores majorados pela alimentação precária. Nos casos mais extremos, como ocorreu em Piraquê, à época norte de Goiás (SILVA, 2016), ou em algumas fazendas do sul do Pará (FIGUEIRA, 2004; 2008), o fazendeiro simplesmente mandava matar o peão<sup>17</sup> como forma de não lhe pagar pelo serviço realizado.

O que se chamou de peonagem, trabalho forçado, escravidão por dívida ou servidão, tinha como base as denúncias feitas por dom Pedro Casaldáliga no início da década de 1970. Mesmo na tese de Ricardo Rezende Figueira (2004), seguramente o pesquisador brasileiro mais reconhecido entre os que estudam esse tema, a constituição do conceito de trabalho escravo ainda tem como referência fundamental a construção discursiva de Casaldáliga. No entanto, especialmente a partir do engajamento de frei Henri des Roziers, o avanço se manifestou não apenas na forma de apresentação das denúncias de casos de trabalho escravo – mais formais do ponto de vista jurídico –, como também, e sobretudo, pelo desnudamento da insuficiência da legislação brasileira na condição de remédio para o crime que era denunciado e, por consequência, em proposições que resultaram numa mudança conceitual que passou a tipificar o trabalho escravo, deslocando o foco da coação para a criminalização das relações trabalhistas em que a dignidade do trabalhador está ameaçada, o que inclui a coação, mas alcança formas mais sutis de exploração, como as condições degradantes de trabalho e a jornada exaustiva, por exemplo.

17. Pinto e Vieira explicam que, considerando a procedência dos trabalhadores, os escravizados no Pará podem ser classificados em três grupos: os moradores, os peões do trecho e os trabalhadores de fora. O peão é definido como “um sujeito desgarrado, que de patrimônio só tem a sacola em que carrega seus pertences pessoais” (2006, p. 49). Segundo Figueira (2004, p. 142), “trata-se de indivíduos que sempre no trecho, em qualquer lugar estão deslocados, e são marginais até em relação aos escravizados da categoria moradores e trabalhadores de fora (SILVA, p. 2016).

O que é paradigmático em Casaldáliga (1970; 1971), além da denúncia à permanência da escravidão supostamente suplantada, é a tipificação das formas características dessa escravidão, e isso fica evidente na forma das denúncias da CPT e, como se demonstrou, nas produções teóricas posteriores sobre o tema. O aliciamento, as estratégias de produção da dívida, o isolamento, as condições degradantes de trabalho e, mormente, a violência física em vista do cativo do trabalhador são os elementos constituintes da escravidão apresentadas no texto pastoral do bispo de São Félix do Araguaia, no Mato Grosso. Essas denúncias constituíram o parâmetro para a ação dos demais agentes pastorais que, sobretudo entre o final da década de 1980 e a década de 1990, se engajaram no enfrentamento ao trabalho escravo. O problema é que, embora os documentos de Casaldáliga indicassem uma diretriz aos agentes da CPT, faltava aos agentes públicos, a quem eram apresentadas as denúncias, dispositivos jurídicos que constituíssem possibilidade efetiva de enquadramento dos culpados e, por consequência, de repressão a esse crime. Os noticiários sobre trabalho escravo na Amazônia, desde o início da década de 1970 (O LIBERAL, 1972; COUTINHO, 1973)<sup>18</sup> e a produção acadêmica não deixavam dúvida quanto à existência do fenômeno. Mas isso, do ponto de vista dos agentes públicos, não era suficiente.

O texto do artigo 149 do Código Penal criminalizava reduzir alguém à condição análoga à de escravo, mas não dizia o que isso significava. Assim, nos casos em que as denúncias eram recepcionadas, pelo menos até o início do século XXI, a indefinição de o que seria condição análoga à de escravo corroborava, nas diligências de verificação *in loco*, a opção dos agentes públicos pela negação do fato denunciado. Isso fica evidente nos relatórios produzidos pela Polícia Federal, que investigou a Fazenda Brasil Verde<sup>19</sup> atendendo solicitação do Ministério Público Federal (MPF), que, por sua vez, atendia denúncia de trabalho escravo e de desaparecimento de dois menores – Iron Canuto da Silva, de 17 anos e Miguel Ferreira da Cruz, de 16 anos – apresentada pela CPT.

18. Esses documentos são físicos e estão disponíveis no arquivo da CPT Araguaia-Tocantins, escritório de Xinguara, Pará. Em 2014, a partir de uma parceria com a Universidade Federal do Tocantins (UFT), iniciou-se um processo de digitalização do arquivo, tendo em vista a integração com o arquivo digital da CPT Nacional, que já disponibiliza uma série de documentos sobre conflitos agrários e trabalho escravo por meio digital.

19. Dessa denúncia resultou a apresentação de reclamação (CEJIL, 1998) contra a omissão do governo brasileiro à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso da Fazenda Brasil Verde, a denúncia da CPT foi apresentada no final de 1988. Em fevereiro de 1989, a Polícia Federal (PF) empreendeu diligência, conforme Ordem de Missão (OM) 018/1989<sup>20</sup>, além da fazenda denunciada, de propriedade da família Quagliato, também em outras fazendas do mesmo grupo. O trabalho nessas fazendas era coordenado por empreiteiros, conhecidos na região como *gatos*; as condições de trabalho eram precárias, e não havia contratação dos empregados, que trabalhavam sob a promessa de um pagamento que não ocorria, sob o argumento, da parte dos empregadores, de endividamento dos trabalhadores. Segundo a OM 018/89, com a aproximação da polícia, o empreiteiro da fazenda fugiu. Esse quadro se repete em outros relatórios de diligências em fazendas do sul do Pará, como no relatório da OM 036/1992 da PF, que relatam diligências de 1989 nas fazendas Rio Vermelho, Baguá e Gameleira; no relatório da OM 049/1992, sobre diligência nas fazendas Rio Vermelho e Ouro Verde; no relatório da Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Pará (DRT/PA), de 1994, sobre fiscalização na Fazenda Morada do Sol; e no ofício 030/1992 sobrescrito pelo Gabinete do Instituto Nacional de Seguro Social e Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRT/INSS/GAB), que avalia o trabalho de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em relação às denúncias de trabalho escravo nas fazendas do Pará. A precariedade das condições de vida e de trabalho, a apreensão de armas encontradas com fiscais – designação dos pistoleiros – e o manifesto desejo dos trabalhadores em aproveitar a presença da polícia e, em alguns casos, de fiscais do trabalho, para deixar o local, não eram suficientes para qualificarem as denúncias.

O Relatório de Missão (RM) 018, de 9 de fevereiro de 1989, apresentado pela delegacia de polícia federal de Marabá, atendendo à solicitação de investigação do MPF, é síntese das argumentações que atravessam quase todos esses documentos oficiais. A PF identifica quatro emprei-

20. Assim como as notas jornalísticas citadas neste estudo, os demais documentos, incluindo os relatórios da Polícia Federal e dos fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, os documentos do Ministério Público Federal e algumas correspondências oficiais, como os ofícios da CPT, fazem parte do arquivo da CPT Araguaia-Tocantins, escritório de Xinguara. Esses documentos foram pesquisados e digitalizados, com autorização dos responsáveis, entre 2009 e 2015, no contexto de pesquisa de mestrado e doutorado. Muitos deles encontram-se, hoje, disponíveis por meio digital a partir do Centro de Documentação Dom Tomás Balduino (CEDOC), acessível no link: <http://goo.gl/TJ10G>.



teiros, gatos, atuando na Fazenda Brasil Verde: Mano Velho, como era conhecido Manoel Ferreira Pinto, acusado pelo desaparecimento dos menores Iron Canuto e Miguel Ferreira, que tinha sob seus serviços 39 trabalhadores; Zé Bigode, que fugiu com a aproximação da polícia; Jonas David, que a polícia não visitou porque se encontrava numa área “inacessível da fazenda”; e Antônio de Sousa Filho, com 12 trabalhadores lhe prestando serviço de roço de juquirá. Sobre o desaparecimento dos menores, sem indicar que se procedeu à investigação mais minuciosa, os agentes consideram satisfatória a resposta que ouviram dos próprios trabalhadores, de que são livres para ir e vir. Contraditoriamente, no mesmo parágrafo, declaram que ouviram que “é normal trabalhadores fugirem, principalmente quando estão devendo” (RM 018/89, Fls 04). Segundo os agentes, “a única reclamação foi o baixo preço pago pela fazenda por alqueire de juquirá roçado” (Ibidem). Depois de negarem o objeto da denúncia, ou seja, o trabalho escravo, apresentam o esquema de aliciamento e produção do endividamento para concluir que dos trabalhadores “tudo é descontado no serviço, fato que muitas vezes são proibidos de deixar o serviço por causa da dívida” (ibidem). A incongruência atravessa todo o relatório e é indicativa de uma alteridade de sujeitos e de cosmos. O trabalhador rural é o outro em negativo. Todas as condições da escravidão são percebidas, mas o que não está dito é que falta o reconhecimento dos sujeitos enredados nesse sistema de exploração.

À ideia de que os trabalhadores do campo não são sujeitos de direito somava-se a falta de tipificação legal do que seria reduzir alguém à condição análoga à de escravo. Assim, tornou-se conveniente, aos agentes públicos, a negação do crime com base na falta de estrutura da escravidão moderna – aquela que persistiu legalmente até 1888 – e, pela inexistência daquele mesmo quadro, negavam a reinvenção, sob outras condições, do fenômeno supostamente pretérito. Havia o trabalho sob coerção, havia a precariedade das condições de vida e de trabalho, havia o adoecimento, e havia denúncias de mutilação, espancamento e assassinato de trabalhadores; contudo, faltava o pelourinho, faltava a senzala. Então, no entendimento desses agentes públicos, inexistiam os requisitos fundamentais para a tipificação da norma penal.

Divergindo dessa argumentação, a perspectiva do olhar dos agentes pastorais tem como referência a concretude da dor e da violência encarnada na exploração a que são submetidos os trabalhadores que, em muitos casos, como relata Figueira (2004; 2008) batem à porta das casas paroquiais e dos escritórios da CPT em busca de alguma ajuda e

proteção. O trabalho escravo diz respeito, nessa acepção, às circunstâncias em que a dignidade dos trabalhadores está afetada. Nesse contexto, o debate, suscitado sobretudo em função do trabalho dos agentes pastorais, especialmente a militância de frei Henri, não foi circunscrito à questão terminológica. A trajetória jurídico-pastoral de Henri, bem como o trabalho pastoral e intelectual de Ricardo Rezende Figueira e de muitos outros agentes pastorais, demonstra a disputa em torno da dignidade humana dos trabalhadores rurais, negada por uns, os agentes públicos, e afirmada por outros, os agentes pastorais. A reformulação do artigo 149 nasceu desse embate e, em meio a tantos desafios prementes, representa uma conquista importante para os trabalhadores e seus aliados, sobretudo quando se considera, como é o caso, que essa reformulação funciona como estratégia para minar a resistência das autoridades públicas em reconhecer os trabalhadores como sujeitos de direito.

Para Lélío Bentes Correa e Ela Wiecko Volkmer de Castilho (apud SILVA, 2016, pp. 124-125), o trabalho dos agentes pastorais demandava ações legais nas quais o Código Penal era impreciso e, por isso, insuficiente. Ela Wiecko pondera, inclusive, que os fatos apresentados pela Comissão Pastoral da Terra constituíam fenômeno que o direito brasileiro não estava preparado para enfrentar. Havia o crime, mas não havia a tipificação do crime. Era preciso, portanto, uma reconfiguração da lei à luz das demandas que eram apresentadas à Justiça. Foi nesse aspecto que o frei Henri Burin des Rozières contribuiu significativamente.

As primeiras experiências de engajamento nos movimentos sociais do frade dominicano Henri Burin des Rozières<sup>21</sup>, que chegou ao Brasil em dezembro de 1978, se deram a partir do seu envolvimento com a efervescência francesa dos anos 1960 e do apoio aos trabalhadores imigrantes em situação de risco sob a exploração das grandes empresas em seu país. O serviço militar na Argélia, anterior ao ingresso na Ordem Dominicana, já lhe teria marcado o espírito no sentido da solidariedade humana. Logo após sua graduação em Direito, junto com o frade Jean Raguénés,

21. As informações biográficas de Henri Burin des Rozières foram levantadas em duas entrevistas realizadas no contexto de uma pesquisa de mestrado cujo foco era a violência agrária no Araguaia-Tocantins. A primeira ocorreu em Xinguara, Pará, em agosto de 2009. Naquela ocasião, já com a saúde debilitada, frei Henri recebeu o entrevistador, que foi seu hóspede por uma semana. Posteriormente, depois da análise da transcrição do primeiro encontro, uma nova entrevista foi realizada, dessa vez em Brasília, em 13 de fevereiro de 2010.

Henri apoiou, no Centro Saint Yves, o movimento estudantil de maio de 1968, que o teria influenciado a se aproximar da cultura popular e dos problemas do povo pobre da França. Recusando-se à vida internada no convento, mudou-se para o leste da França, onde trabalhou na construção civil como operário e, no retorno à Paris, na Rhodia. Da experiência nas grandes fábricas, ajudando a organizar os trabalhadores para resistir contra a superexploração, Henri conclui que “a fábrica era uma máquina de precisão. Mas as condições de trabalho e alojamento eram péssimas. Os trabalhadores eram alojados nos porões das fábricas, e tudo era muito sujo” (apud SILVA, 2011, p. 143).

A origem aristocrática de Henri des Roziers e a sua trajetória intelectual também são elementos importantes para a sua atuação no Brasil. O marco referencial de constituição do poder da família Roziers remonta à resistência contra a ocupação nazista. Nesse contexto, e no governo que se formou depois da Guerra, alguns membros da família ocuparam cargos proeminentes na burocracia do Estado Francês. Trata-se de uma família aristocrática, cujos membros eram engenheiros, diplomatas, militares, economistas e juristas. O próprio Henri, depois de se formar em Direito, doutorou-se, aos 28 anos, com uma tese sobre a diferença entre o direito civil comercial e a legislação inglesa, premiada como a melhor tese do ano de 1959 da Universidade de Paris. Embora esse perfil contraste com a imagem do homem que podia facilmente ser encontrado de short, camisa simples e sandálias entre os camponeses da Amazônia, essa dimensão contribui para que se entenda a legitimidade que o jurista europeu, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), seção Pará, teve entre os operadores do direito brasileiros, e para que se conjecture o poder da sua mediação muito além do trabalho comum do vigário de alguma paróquia do sul do Pará.

Henri chegou ao Brasil em 1978 e, depois de uma breve ambientação ao País com uma estadia inicial no Rio de Janeiro, foi convidado a colaborar com o Regional Araguaia-Tocantins, da CPT, circunstância em que conheceu, especialmente no Bico do Papagaio, a dureza da luta que vitimava homens e mulheres, especialmente lideranças sindicais. Não tendo ainda registro da OAB, assessorava o advogado Osvaldo de Alencar Rocha, encampando uma luta jurídica pouco frutífera, que tentava garantir aos posseiros o direito de permanecer em suas posses. Além dessa luta jurídica, os agentes pastorais procuravam acompanhar e apoiar as famílias despejadas. O arbítrio era a marca dos despejos. Os fazendeiros requeriam a desocupação de uma área, mas usavam a liminar para

retirar, com o apoio da polícia e de pistoleiros, famílias de outras áreas. Incendiavam casas e roças, e os próprios juizes que concediam essas liminares estavam, também eles, como era o caso do juiz de Araguaína, João Batista de Castro Neto, comprometidos com a grilagem (Ibidem). Esse era o caráter do trabalho da CPT não só no Bico do Papagaio, âmbito geográfico do Regional Araguaia-Tocantins, como também no sul do Pará e, de modo mais geral, na República, que, naquele momento, caminhava a passos largos rumo à redemocratização, enquanto, no campo, jorravam sangue e suor no confronto aberto entre um projeto que queria terra para trabalhar e outro que privava a terra como forma de obtenção de renda. Nesse sentido, não há dúvida de que, paradoxalmente, o pico da violência agrária na Amazônia se deu na metade da década de 1980, com o fim do regime ditatorial. O assassinato do padre Josimo Moraes Tavares e a conjuntura que o assassinou constituem argumentos eloquentes dessa interpretação.

A morte do padre Josimo indica a seletividade da violência. De uma longa história de crueldades contra os camponeses em geral, passou-se à violência diretamente contra suas lideranças ou contra as lideranças que os apoiavam. Em Rio Maria, sul do Pará, tornou-se emblemático o caso dos assassinatos de lideranças sindicais ligadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Para o padre Ricardo Rezende, naquele momento histórico, “tornar-se presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria [...] era assinar uma sentença de morte” (apud Silva, 2016, p. 214). Havia uma lista dos marcados para morrer (FIGUEIRA, 2008; GALLO, 2008), que, de fato, morriam. Foi assim que, entre os marcados, mataram os presidentes do Sindicato dos Trabalhadores João Canuto, em 1985, e, depois, Expedito Ribeiro de Souza, em 1991. Nesse contexto de assassinatos seletivos à custa da inércia dos agentes públicos e do pouco caso da Justiça, frei Henri Burin des Roziers, à época com dificuldades para trabalhar na Diocese de Tocantinópolis, aceitou o convite para colaborar em Rio Maria, circunscrição eclesiástica da Diocese de Conceição do Araguaia.

A experiência de atuação com os trabalhadores em situação de degradação na França contribuiu para que Henri, na leitura da violência agrária, se sensibilizasse com as condições dos trabalhadores submetidos à escravidão. O primeiro grande acontecimento de que Henri participou em Rio Maria foi o Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, que nasceu como estratégia de articulação entre os vários atores, entre eles a CPT, que se comprometeram com o enfrentamento à violên-

cia agrária que afetava principalmente posseiros, trabalhadores e lideranças sindicais. No arranjo para a criação do fórum, foi importante o papel do padre Ricardo Rezende Figueira (ele próprio ameaçado de morte), que tinha trânsito entre intelectuais, artistas, políticos e operadores do direito e que, com o apoio de outros setores organizados da sociedade, fez repercutir internacionalmente o assassinato do líder sindical Expedito Ribeiro de Souza. Ainda, atraíram, no evento de massa que marcou o início do fórum, a atenção do grande público brasileiro, sensibilizando a opinião pública para o que se passava no sul do Pará. Henri participou do fórum e, depois que quase todos deixaram o sul do Pará, inclusive o padre Ricardo Rezende Figueira<sup>22</sup>, continuou na região, enfrentando os senhores da morte e da escravidão.

A atuação do frei Henri em Rio Maria implicou uma mudança de perspectiva no trabalho da CPT. O foco, aos poucos, se deslocou da questão da terra para a violência nas relações trabalhistas. Os agentes reconheciam o trabalho escravo na região desde 1972 (O LIBERAL, 1972), mas predominava a atenção à violência contra os posseiros. Os problemas não só eram concomitantes, como também estavam relacionados. Até a década de 1990, no entanto, sobressaíam as denúncias de violência contra os posseiros, incluindo as cartas pastorais de Casaldáliga (1970; 1971), que tratavam o trabalho escravo como elemento na conjuntura da violência agrária. O escopo era a luta pela terra e a consequente violência decorrente dessa luta. A forma da militância de Henri, pelo direito à dignidade dos trabalhadores, não só colocou o debate sobre o trabalho

22. O trabalho de Ricardo Rezende Figueira no sul do Pará foi intenso. Embora se destacasse nas práticas de denúncia da violência contra os trabalhadores, especialmente a violência seletiva contra as lideranças do sindicato dos trabalhadores rurais, sua facilidade de trânsito entre personalidades de diferentes segmentos sociais, como políticos, jornalistas, juristas, artistas e intelectuais foi fundamental para a constituição de uma rede de apoio ao trabalho da CPT, que desaguou no Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo. Desde a década de 1980, já ensaiava interpretações teóricas à violência agrária no sul do Pará e, a partir da segunda metade da década de 1990, mudou-se para o Rio de Janeiro, onde, gradativamente, deslocou a perspectiva da sua militância. De padre do interior batendo às portas de delegacia ou encaminhando baleados a hospitais, passou ao papel do intelectual engajado na produção de saber acadêmico sobre a escravidão contemporânea. Dessa nova fase, entre dezenas de artigos científicos, destaca-se sua tese de doutoramento sobre o trabalho escravo contemporâneo (Figueira, 2004), que se tornou marco referencial nas discussões sobre o tema.

escravo na ordem do dia, como também coadjuvou com uma nova compreensão do fenômeno que repercutiu no campo jurídico. Henri acolhia trabalhadores que fugiam das fazendas, denunciava e, principalmente, cobrava providências em relação às denúncias. O caso da Fazenda Brasil Verde ilustra sua estratégia de ação. Os arquivos da CPT<sup>23</sup> registram que em 25 de janeiro de 1989 foi apresentada denúncia de trabalho escravo contra as fazendas Brasil Verde, de Xinguara-PA, e Belauto, no município de São Felix do Xingu-PA. Nesse documento, o agente pastoral informa que a denúncia já havia sido apresentada, em 21 de dezembro de 1988, ao Ministério Público e à Superintendência da PF, em Belém, e, portanto, tratava-se de uma cobrança de providências com ênfase no fato de que os Quagliato, proprietários das fazendas denunciadas, continuavam a praticar o trabalho escravo sem que o Poder Público os incomodasse. As diligências da PF terminaram por concluir pela improcedência das denúncias, como já se demonstrou.

Henri se debruçava sobre esses processos e não se satisfazia com a conclusão dos agentes públicos. Tanto é que ele, em 18 de março de 1992, reapresentou ao MPF cópia das denúncias feitas em 1989 contra a Fazenda Brasil Verde<sup>24</sup> e Belauto por prática de trabalho escravo, e cobrou informações ao órgão público sobre o encaminhamento dado às referidas denúncias. A Procuradoria-Geral da República (PGR), por meio do ofício 706 da Secretaria de Coordenação da Defesa dos Direitos Individuais e dos Interesses Difusos (SECODID), como resposta, informou a Henri a abertura de processo nº 08100.001318/92-19 contra a Fazenda Brasil Verde, com data de 22 de abril de 1992. O processo, no entanto, era uma formalidade que implicou apenas a solicitação da PGR de nova diligência à PF nas fazendas denunciadas. Depois de três meses sem resposta às suas indagações, Henri voltou a cobrar a PGR, que, novamente, reiterou, mediante o ofício 1.556/SECODID, solicitação de diligência à PF. Passados oito meses, um memorando da PF, o de nº 1318/92/DPF, assinado por José Carlos Fortes de Carvalho, da delegacia de Marabá, respondeu à PGR que em 1989 teria ocorrido uma diligência nas fazendas denunciadas e que, não

23. Ofício da CPT ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), com data de 25 de janeiro de 1989.

24. As reincidências de denúncia de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde levaram, em 2016, à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com base numa denúncia apresentada ao MPF, em 2000, por negligência no combate ao trabalho escravo.

tendo sido confirmadas as denúncias à época, não se justificava abertura de inquérito, tampouco de novas investigações.

A luta encampada por frei Henri, que passava pela sensibilização do Judiciário brasileiro à causa do trabalhador, era no sentido de reconhecer esses sujeitos como sujeitos de direitos. Segundo Lélío Bentes, à época procurador federal (SILVA, 2016, p. 173), os agentes públicos, sobretudo as polícias e o Judiciário, habituados a reprimir os grupos sociais marginalizados, não estavam preparados para esse tipo de demanda apresentada pela CPT. As denúncias e o conjunto comprobatório que frei Henri passou a constituir, inclusive com a apresentação das vítimas no cenário público, passaram a incomodar a Justiça brasileira, que, não podendo ignorar mais o problema, precisava reconhecer a sua inabilidade para fazer o enfrentamento necessário.

Os então procuradores Lélío Bentes e Ela Wiecko, sensibilizados com a causa dos trabalhadores, recordam (Ibidem) que, em várias reuniões organizadas por políticos e pela própria Procuradoria do Trabalho em Brasília, Henri levou trabalhadores vítimas de trabalho escravo que contavam o seu drama e sensibilizavam os ouvintes. Mas, apesar do drama das narrativas, a imprecisão do Código Penal dificultava a ação do MP. O que parecia mais latente nas discussões sobre o tema que aconteciam no âmbito do Fórum Permanente Contra a Violência no Campo era a questão da dignidade do trabalhador. Os participantes do fórum – provocados por essa metodologia de trabalho pastoral de Henri, que encarnava o drama do trabalho escravo na figura dos homens simples, que muitas vezes se apresentavam com os sinais da escravidão gravados em seus corpos – criaram um grupo de trabalho dentro para discutir especificamente o trabalho escravo. Foi nessa conjuntura que, em 1994, surgiu o “Seminário Trabalho Escravo Nunca Mais”, em que os limites legais para o enfrentamento do trabalho escravo se tornaram tema específico das discussões e em que foram constituídas as diretrizes para o projeto que resultou na Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

É importante ressaltar que o fórum agregava uma diversidade de sujeitos e organizações. Além da CPT, contava com a participação de agentes políticos, de órgãos do governo, especialmente do MTE, de setores organizados da sociedade, como a OAB, de outras entidades não governamentais, e das organizações trabalhistas. Muitos encontros se deram no espaço da Câmara dos Deputados, em Brasília. Essa diversidade de sujeitos engajados no enfrentamento do trabalho escravo foi imprescindível para a elaboração e a tramitação do projeto de lei que

resultou na promulgação da Lei nº 10.803/2003, que alterou o artigo 149 do Código Penal.

Como nas denúncias a dignidade dos trabalhadores aparecia recorrentemente como valor a ser resguardado pelo Poder Público, a Lei nº 10.803/2003 foi muito além da criminalização das condutas tipificadas no documento de Casaldáliga. Na nova redação do artigo 149 do Código Penal, ao criminalizar a submissão de alguém à condição análoga à de escravo, o texto define o fato como a circunstância em que o trabalhador é forçado ao trabalho, submetido a jornada exaustiva, a condições degradantes de trabalho ou, ainda, tem restringida sua locomoção. A primeira grande novidade, além da tipificação em si, é que qualquer desses elementos, isoladamente – trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e restrição da locomoção do trabalhador –, é suficiente para a constituição do crime de trabalho escravo. A lei também passa a enquadrar toda a rede que sustenta esse crime. Sujeitos e práticas são tipificados. O texto criminaliza o papel do empreiteiro, que no sistema escravista cria a dívida e impede o trabalhador de abandonar o serviço sob o pretexto de pagá-la. Define como copartícipe quem, sob qualquer pretexto, inclusive de dívida, cerceia o uso de transporte pelos trabalhadores para deixar o local de trabalho. Enquadra os fiscais, ou guardas, que dentro do sistema escravista são pistoleiros que personificam a violência como ameaça perene. Segundo a nova redação da lei, também incorre no crime de trabalho escravo quem mantém vigilância ostensiva e se apodera de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o objetivo de mantê-los no local de trabalho.

A luta que desaguou nessa vitória importante, embora parcial, não foi a de um homem ou de uma organização apenas. A luta foi e é um processo, e nesse processo foi e é fundamental a articulação com diversos setores da sociedade organizada, comprometidos com a defesa da vida e da dignidade humanas. Além disso, tanto a CPT quanto os operadores do direito recorreram a instâncias internacionais. A CPT buscou, nos organismos internacionais, pressionar o governo brasileiro, especialmente nos casos de José Pereira e da Fazenda Brasil Verde; os operadores do direito buscaram, no direito internacional, referências legais para as ações relativas ao trabalho escravo. Essas posições convergiram, sobretudo no espaço do fórum, para que se avançasse na criminalização de condutas que, tipificadas como escravistas, atentavam contra a dignidade do trabalhador.

Articulação, pode-se dizer, é o fundamento da ação pastoral de Henri des Roziers. Mas não só dele. O trabalho de Ricardo Rezende Figueira, que



lhe antecedeu na região, era também de busca por sensibilizar a opinião pública e de parcerias para o enfrentamento à violência no campo, inclusive o trabalho escravo. Empreendeu-se, com certo êxito, uma sensibilização que passava pelo envolvimento de artistas, políticos e autoridades públicas, tendo Henri des Roziers e Ricardo Rezende Figueira como articuladores desse “recrutamento”. O trabalhador isolado estava suscetível aos desmandos do patrão. O posseiro isolado estava suscetível à violência do grileiro. O agente pastoral isolado podia ser assassinado mais facilmente, e a CPT, isolada, podia sucumbir. A formação de um coletivo de sujeitos sociais engajados na mesma causa é que constituía, e constitui, a força capaz de garantir trabalho digno, terra a quem a ocupava, e vida longa aos sujeitos na luta. O Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo foi expressão desse coletivo de sujeitos. A própria produção acadêmica sobre o trabalho escravo, que vem crescendo significativamente<sup>25</sup>, ocorre em função desse trabalho de sensibilização e visibilidade. É dessa articulação, empreendida não apenas por Ricardo ou Henri des Roziers, que resultou a visibilidade que pôs o trabalho escravo em evidência, vexou o governo brasileiro, mobilizou parlamentares, e questionou a própria eficácia dos mecanismos legais, que foram alterados, e continua incitando toda a sociedade a se engajar na luta contra essa forma de exploração dos trabalhadores.

Concluindo, é importante dizer que a mediação<sup>26</sup>, sobretudo aquela empreendida por frei Henri Burin Des Roziers no sul do Pará, é modelo

25. A pesquisa de Rodrigo Garcia Schwarz (2014) indica que, até 1999, apenas 2 trabalhos acadêmicos *stricto sensu* tinham como tema o trabalho escravo, tendo sido o primeiro em 1992. Schwarz, no entanto, ignora o estudo pioneiro de Neide Esterici, de 1987, o que pode ser explicado pelo fato de que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) disponibiliza dados de pesquisas realizadas a partir de março de 2001. Sua pesquisa, no entanto, tem, entre outros, o mérito de demonstrar que o interesse sobre o tema tem crescido. Schwarz indica que, entre 2013 e 2015, foram concluídas 45 pesquisas sobre trabalho escravo ligadas aos programas de pós-graduação *stricto sensu* e, destas, 10 foram em nível de doutorado, e 35, de mestrado.

26. Para efeito deste estudo, o conceito de mediação está ligado ao de intelectual orgânico, e tem como referência as proposições de Antônio Gramsci (1989). Para a compreensão da mediação, que é resultado de uma militância intelectual dos agentes da CPT, é importante a reflexão sobre as estratégias utilizadas por Henri Burin des Roziers e Ricardo Rezende Figueira no momento em que a violência mais intensa atingia sindicalistas, posseiros e trabalhadores no sul do Pará. Os mediadores repercutem as denúncias apresentadas pelos trabalhadores e procuram estabelecer uma rede de solidariedade que contribui com a visibilidade da violência contra os trabalhadores.

analítico da atuação da CPT na defesa da dignidade dos trabalhadores do campo e do processo de amadurecimento dessa luta. A forma dessa atuação foi impactante na medida em que contribuiu para a alteração do artigo 149 do Código Penal e, assim, por força da própria realidade, forjou uma ampliação do conceito de trabalho escravo. Os elementos textuais da lei atual constavam nas denúncias formuladas pela CPT, mas não havia meios legais de enfrentamento. O avanço, portanto, foi fruto do esforço de convencimento de alguns homens e mulheres responsáveis pela aplicação da lei, bem como da sensibilização de legisladores que se comprometeram com as mudanças dos dispositivos legais, de modo a possibilitar medidas efetivas de enfrentamento do trabalho escravo.

Depois desse avanço, o que se nota atualmente é um esforço retroativo encampado pelo setor ligado ao agronegócio; querem revisar novamente o artigo 149 do Código Penal para suprimir as conquistas criadas pela Lei nº 10.803/2003. Esse grupo já logrou êxito por meio da reforma trabalhista, que, ao possibilitar o contrato de trabalho intermitente, esvazia a possibilidade punitiva quando o objeto da denúncia de trabalho escravo for fundamentado na jornada exaustiva. É preciso lembrar também que no Governo Temer chegou-se a editar, em 2017, uma portaria que retirava dos critérios de fiscalização do trabalho escravo a jornada exaustiva.

A onda conservadora avança. Os senhores do capital querem conservar tudo para si e estão comprometidos a não deixar nada para os trabalhadores. E o que fizeram até aqui parece ser apenas o início de um amplo movimento em prol de uma reforma conservadora, que pretende subtrair os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras, especialmente no campo. As articulações pelo fim do MTE e da Justiça do Trabalho constituem um retrocesso sem precedentes na luta contra o trabalho escravo. Os grupos de fiscalização móvel têm, desde o início do Governo Temer, sofrido sérias restrições, que agora tendem a aumentar. O novo presidente eleito já fez várias declarações públicas sobre a inconveniência da existência de um Ministério Público do Trabalho, e tudo indica que vai prevalecer, como política de Estado, a ideia de que o mais importante para a nação é melhorar os números sobre a produção de riquezas, independente de quem se beneficia dessas riquezas e das circunstâncias em que elas são produzidas.

Frei Henri Burin des Roziers faleceu em Paris no dia 26 de novembro de 2017, mas a CPT, as demais organizações engajadas e os muitos sujeitos individuais e coletivos comprometidos com a defesa dos mais pobres, especialmente os pobres do campo, continuam vivos e firmes, espalhados entre

instituições como a OAB, no Pará, a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa) e muitos outros espaços que, em tempos sombrios, são luz que promete manter viva a chama da esperança por dias melhores.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CERTEAU, Michel. **A escrita da história**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.

CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ÉLIS, Bernardo. **A enxada**. In: \_\_\_\_\_. **Veranico de janeiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1979.

ESTERCI, Neide. **Conflito no Araguaia: peões e posseiros contra a grande empresa**. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Imobilização por dívida e formas de dominação no Brasil de hoje**. Lusotopie, n. 3, p. 123-137, 1996.

\_\_\_\_\_. **Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: Ceps, 2008.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

\_\_\_\_\_. **Por que o trabalho escravo?** Estudos Avançados, São Paulo, vol. 14, n. 38, p. 31-50, 2000.

\_\_\_\_\_. **Rio Maria: canto da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2008.

GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da cultura**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1989.

JASMIN, Marcelo Gantus; JÚNIOR, João Feres (Org.). **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio/Loyola, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos**. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

LIMA, Nísia Trindade de. **Um sertão chamado Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2013.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: VV.AA. (org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola/CPT, 1999.

\_\_\_\_\_. **A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil**. *Tempo Social – Rev. Sociol. USP*, São Paulo, vol. 6, n. 1-2, p. 1-25, 1995.

\_\_\_\_\_. **Fronteira: a degradação do outro nos confins do humano**. São Paulo: Hucitec, 1997.

\_\_\_\_\_. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2000.

PINTO, Ana de Souza; VIEIRA, Maria Antonieta da costa. **O perfil do trabalhador escravizado no Pará**. In: SAKAMOTO, Leonardo (Coord.). **Trabalho escravo no século XXI**. Brasília: OIT, 2006.

RAMOS, Hugo de Carvalho. **Gente de gleba**. In: \_\_\_\_\_. **Tropas e boiadas (contos)**. São Paulo: Poeteiro Editor Digital, 2014[1917].

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio: o trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: LTR, 2014.

SILVA, Moisés Pereira. **O trabalho escravo contemporâneo e a atuação da CPT no campo (1970 - 1995)**. 2016. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2016.

\_\_\_\_\_. **Padre Josimo Moraes Tavares e a atuação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) nos conflitos agrários do Araguaia-Tocantins (1970-1986)**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2011.

## **DOCUMENTÁRIOS**

GALLO, Emilio. **Esse homem vai morrer: um faroeste caboclo**. [Filme-vídeo]. Direção de Emilio Gallo. Brasil. 75 min, 2008.

RAMPAZZO, Alexandre. **Nas terras do bem virá**. Direção: Alexandre Rampazzo. Produção: Eclipse Produções/ Varal Filmes. Brasil. 110min, 2007.

## **DOCUMENTOS**

BRASIL. Código penal brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1940<sup>27</sup>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

CASALDÁLIGA, Pedro. Escravidão e feudalismo no Norte do Mato Grosso. São Félix do Araguaia: 1970. Mimeo.

\_\_\_\_\_. Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social. São Feliz do Araguaia: Prelazia de São Felix, 1971.

CEJIL. CPT e CEJIL apresentam denúncia contra o Estado Brasileiro por negligência na investigação de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Washington-DC, 21 de outubro de 1998.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Ofício da CPT ao CDDPH. Xinguara, 25/01/1989. Arquivo CPT Xinguara.

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. Relatório de Missão 018/89/DPF/PA. Marabá: DPF, 1989. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Ordem de Missão 036/92/DPF/MBA-PA. Marabá: DPF, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Ordem de Missão 049/92/DPF/PA. Marabá: DPF, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Memorando 1318/92 DPF/MPF/PGR. Brasília: MPF, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Ofício 030/92 DRT/INSS/GAB. Belém: MTE, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Relatório SRT/DRT/PA. Belém: MTE, 1989. Arquivo CPT Xinguara.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Ofício 706/92 SECODID. Brasília: PGR, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Ofício 1556/92 SECODID. Brasília: PGR, 1992. Arquivo CPT Xinguara.

\_\_\_\_\_. Processo 08100.003158/92-15. Brasília: PGR, 1992. Arquivo CPT.

27. Com várias alterações, inclusive na Lei nº 10.803/2003, que alterou o artigo 149.

## JORNAIS

COUTINHO, Luiz Paulo; BARBOSA, Rubens. Desamparo, a recompensa ao peão escravo da Amazônia. *Jornal do Brasil*, 22 de abril de 1973. Caderno 1, p. 34. Arquivo CPT Xinguara.

BISPO DE Marabá denuncia: superior dominicano ameaçado de morte. *O Liberal*, Belém, 10 de maio de 1972. Arquivo CPT Xinguara.

Trabalho Escravo é denunciado por peões em Xinguara. *O Liberal*, Belém, 24 de janeiro de 1989. Primeiro Caderno, p. 9. Arquivo CPT Xinguara.

## Capítulo 5

---

---

# **A ATUAÇÃO DO MPT EM FEIRA DE SANTANA-BA AO LONGO DO TEMPO NAS QUESTÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ENTRE O RURAL E O URBANO**

---

---

*Emmanuel Oguri Freitas*  
*Beatriz Carvalho Torres Mendes*  
*Isa Helen Vieira de Jesus*  
*João Pedro Cerqueira da Silva Oliveira*  
*Wanessa Galindo Falcão da Silva*

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo é parte dos resultados de um estudo desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa Observatório do Trabalho e do Território, vinculado à Universidade Estadual de Feira de Santana. Num contexto mais amplo, é o esforço de delimitação de um campo de estudos que se debruça sobre as relações de trabalho, as atuais formas de precarização e as estratégias de resistência mobilizadas por diversos sujeitos públicos e privados para tentar garantir o respeito ao trabalho decente nos territórios. No caso deste estudo, procuramos conhecer a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) nas ações de trabalho escravo contemporâneo (TEC) na base territorial da Procuradoria do Trabalho nos Municípios (PTM) de Feira de Santana.

O MPT na Bahia possui oito PTM e exerce papel fundamental na prevenção e no combate ao trabalho escravo contemporâneo. A PTM de Feira de Santana tem exercido suas funções constitucionais no denominado Território de Identidade Portal do Sertão<sup>28</sup> e em regiões circunvizinhas. A

28. De acordo com o site do Governo do Estado da Bahia, os Territórios de Identi-

partir da atuação da PTM de Feira de Santana em dois processos de fiscalização/autuação por trabalho escravo contemporâneo<sup>29</sup> em diferentes momentos históricos, pretendemos identificar as alterações nas políticas públicas relacionadas ao tema.

A pesquisa se insere no contexto das investigações acadêmicas pertencentes à denominada sociologia dos tribunais (SANTOS, 2010) em diálogo com a história do direito, que analisa a atuação dos sujeitos que operam o sistema de justiça e que passaram a ser fundamentais para o exercício e efetivação de direitos após a promulgação da Constituição de 1988.

Os processos selecionados são emblemáticos, pois versam sobre temas pertinentes à realidade local e atividades produtivas diversas. O primeiro processo a ser analisado se iniciou em 1996 e trata de uma denúncia de trabalho escravo em empreendimento rural de grande porte, em que os trabalhadores eram submetidos a condições degradantes de trabalho. O segundo caso, iniciado em 2013, traz situação interessante, pois trata de uma autuação ocorrida no setor da construção civil – no meio urbano – de empreendimento do Programa “Minha Casa Minha Vida” (PMCMV) do Governo Federal, e que, portanto, contava com subsídio público em sua implementação.

Trata-se, portanto, de pesquisa qualitativa, realizada através da análise de documentos oficiais dispostos nos inquéritos civis, nas ações judiciais, no Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) e outras fontes que se mostraram pertinentes. A pesquisa revela dois momentos históricos do combate ao trabalho escravo: o início das fiscalizações pelo

idade foram criados com o objetivo de “identificar prioridades temáticas definidas a partir da realidade local, possibilitando o desenvolvimento equilibrado e sustentável entre as regiões”, utilizando o reconhecimento da “existência de 27 Territórios de Identidade, constituídos a partir da especificidade de cada região” (BAHIA, 2021). O Território de Identidade Portal do Sertão é composto pelos seguintes municípios: Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Feira de Santana, Ipecaetá, Irará, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estêvão, São Gonçalo dos Campos, Tanquinho, Teodoro Sampaio, Terra Nova (BAHIA, 2021).

29. Neste trabalho, não produziremos um debate teórico sobre o conceito de trabalho escravo. Utilizaremos variados termos para designar a prática, de acordo com o que está disposto na documentação (trabalho “semiescravo”, trabalho análogo ao escravo, condição análoga à de escravidão) entretanto, nos filiamos aos autores e autoras que tratam o fenômeno como trabalho escravo contemporâneo, compreendendo como uma categoria jurídico-política mobilizada para prevenção, combate e estudos.



Grupo Móvel e o final do Governo Dilma, momento em que a política de combate havia chegado ao ápice em termos de recursos físicos e humanos. Essa diferença temporal evidencia o desenvolvimento do conceito do trabalho escravo contemporâneo e sua aceitação, mobilização e efetivação pelos sujeitos que compõem o sistema de justiça.

Os dois casos analisados retratam, ainda, duas dimensões do trabalho escravo que acompanham a história recente do combate à prática escravista: o trabalho rural e o trabalho urbano. A visibilidade das práticas, o reconhecimento de sua existência e o aperfeiçoamento das medidas de combate que se deram, em um primeiro momento, no cenário rural a partir da atuação de entidades como a CPT e a Ong Repórter Brasil, passam, a partir de 2013, a ter um peso grande nas áreas e atividades urbanas.

O artigo está organizado em duas seções. Na primeira, apresentamos o caso da empresa COSIBRA, que foi autuada por trabalho análogo ao de escravo em uma de suas fazendas no ano de 1996. Na segunda parte, analisamos o caso de uso do trabalho escravo em obra do Programa Minha Casa, Minha Vida, na região urbana de Feira de Santana. A título de considerações finais, procuramos encaminhar o debate, oferecendo elementos para pensar os próximos passos da política de combate e das trincheiras que se abrem com os tempos que se apresentam.

## **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO SISAL E A LUTA JUDICIAL**

Os primeiros casos de trabalho escravo denunciados no Brasil foram nas áreas rurais (FIGUEIRA, 2000). Parece-nos que a visibilidade desse fenômeno tem sido um fator fundamental para acionar as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Na área de atuação da PTM de Feira de Santana, o primeiro caso registrado que resultou em ação judicial foi no meio rural, mais especificamente, na região rural do Município de Conceição do Coité, Território de Identidade do Sisal.<sup>30</sup>

30. O Território do Sisal é composto pelos seguintes municípios: Araci, Barrocas, Biringinga, Candéal, Cansanção, Conceição do Coité, Ichu, Itiúba, Lamarão, Monte Santo, Nordestina, Queimadas, Quijingue, Retirolândia, Santaluz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia, Tucano, Valente. De acordo com Santos e Silva (2017), a área que configura o território do sisal ou região sisaleira é uma região historicamente diferenciada pela produção da agave sisalana, ou sisal, conhecida pelos seus usos na produção de fios, mantas, tapetes e carpetes

A produção do Sisal não é normalmente ligada à prática do trabalho escravo, no entanto, o caso que analisamos revela diversas semelhanças com outros casos de trabalho escravo no campo. O trabalho por empreitada, o trabalho infantil, a retenção de documentos e a degradação da atividade laboral, bem como as jornadas exaustivas aparecem como elementos identificados em diversos estudos, e, aqui, se repetem.

Talvez essa invisibilidade, ou pouca ocorrência, do trabalho escravo na cultura do sisal possa explicar a dificuldade de magistrados no reconhecimento da situação no caso concreto. Analisando o processo, procedemos a uma arqueologia de discursos jurídicos e provas apresentadas, tentando evidenciar e analisar os esforços do MPT em tipificar o trabalho escravo no caso investigado.

## **RECONTAR A HISTÓRIA A PARTIR DO PROCESSO**

Contar a história a partir dos processos judiciais é uma técnica de pesquisa que possibilita a compreensão dos diversos enfrentamentos que ocorrem na construção de políticas públicas. Os autos processuais configuram verdadeiro espaço de embate e tornam visíveis as estratégias, resistências, imagens e narrativas disputadas pelos sujeitos do conflito (FREITAS; RIBEIRO, 2019, p.33).

O primeiro caso que pretendemos analisar tem como materialidade o Procedimento de Acompanhamento Judicial (PAJ) 000003.1996.05.006/0 e foi instaurado a partir da Ação Civil Pública (ACP) 0101800-76.1996.5.05.0251 devido a uma denúncia de condições de trabalho análogo ao trabalho escravo na Fazenda Maria Preta, na região sisaleira da Bahia. Esse processo teve como responsável o 2º PTM de Feira de Santana, na Bahia, e o município da ocorrência foi Conceição do Coité. Conta como polo ativo a Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª região e como polo passivo a Companhia de Sisal do Brasil - COSIBRA.

A COSIBRA foi fundada em 1959 e seu parque industrial fica localizado em Santa Rita, na Paraíba, tendo como principal produto o fio agrícola de sisal, que é exportado para ser utilizado no campo para amarração de fardo de feno. A empresa exporta mais de 95% de sua produção para os Estados Unidos e países da Europa e, na página principal do seu site, se apresenta como COSIBRA- indústria de fiação e tecelagem de sisal 100% natural. Atribui a si mesma as seguintes adjetivações: “alta qualidade; pontualidade; assistência social aos funcionários e e preocupação com o meio ambiente” (COSIBRA, 2020).

A denúncia efetuada no processo judicial foi acompanhada de uma notícia do *Jornal Brasiliense* retratando o mesmo fato, em agosto de 1994, resultando assim na instauração de um inquérito que aferiu a existência de “trabalho semiescravo” na Fazenda Mata-Serra. Tratava-se de um caso ocorrido em uma das sedes industriais da empresa em que teria ocorrido a prática de trabalho análogo ao de escravo, tráfico de trabalhadores e trabalho indígena.

O uso de notícias de jornal nos processos judiciais é relevante, pois, assim como Moura (2016, p. 21) compreendemos que os “processos midiáticos estão inseridos na sociedade de tal modo que fazem parte dela” e a mídia pode ser concebida como “partícipe da constituição das representações sociais”. De toda sorte, a juntada da notícia de jornal não parece ter influenciado o juiz da ação, conforme identificamos em seguida.

Na ação contra a COSIBRA, o MPT pede liminarmente<sup>31</sup> que o juízo tome providências para: impedir o trabalho de menores de 14 anos; restringir o trabalho dos maiores de 14 e menores de 18 aos ambientes não insalubres e sem condições de perigo, além de garantir fornecimento aos demais de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e alojamentos dignos da pessoa humana, e garantir a todos retribuição salarial conforme o mínimo legal, dentre outros direitos básicos já garantidos pela Constituição Federal de 1988. O pedido inicial de liminar foi negado.

O juízo inicial da ação nega a liminar e menciona que não há elementos para a concessão, salientando, inclusive, que para fazê-lo seria necessário notificar a parte ré, o que, pela própria natureza da liminar, não é possível.

Não há, porém, elementos para a concessão da liminar, sobretudo com a abrangência com que o autor formula a postulação. O pedido tem por suposto o emprego direto entre todos os trabalhadores exercentes de alguma atividade na localidade identificada como Fazenda Maria Preta e a acionada, mas isso haverá de ser resolvido em sentença e após devida identificação dos trabalhadores. Demais disso, deferir o Juízo ordens de contraprestação salarial pelo mínimo oficial e não contratação sem assinatura de CTPS, implica repetir o que diz a lei. Sem identificação das partes do contrato qualquer medida será ineficaz. (BRASIL, 1996)

31. Nas ações civis públicas, a concessão de mandado liminar pode ser feita a pedido do autor ou de ofício nos casos em que houver obrigação de fazer ou não fazer, conforme disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85.

Percebe-se que, ao se negar a compelir a empresa acionada ao cumprimento de direitos básicos trabalhistas com o argumento de que haveria repetição do que diz a lei, o poder judiciário contribui para que tais direitos continuem sendo violados, pois a tipificação de uma obrigação não a isenta de ser descumprida. Além disso, é de fácil percepção que se não há amparo para a efetivação de medidas preventivas contra a violação dos direitos trabalhistas, como pleiteado pelo autor, não será diferente com a identificação e posterior fiscalização do trabalho escravo contemporâneo.

O direito constitucional é bastante utilizado como razão para a negação da liminar, sendo mencionados princípios sobre a coletivização de direitos, em especial os trabalhistas, num processo iniciado oito anos após a promulgação da Carta Magna Brasileira.

Os direitos ou interesses ditos violados pela acionada estariam enquadrados nessas espécies? Remuneração inferior ao salário-mínimo, simulação de empreitada para esconder verdadeiro emprego, inobservância de jornada normal, não pagamento de adicional de insalubridade e omissão quanto à anotação de Carteiras (face à simulação de empreitadas) não se vinculam a direitos coletivos, menos ainda a direitos ou interesses difusos. Assim porque pretensões e prestações evidentemente divisíveis. Seriam, então, relativos a direitos individuais homogêneos. (BRASIL, 1996)

Nesse caso, o magistrado insistia na impossibilidade de acolhimento de ação civil pública por não compreender o caso como possibilidade prevista na Lei 7.347/85, em posição que não é anacrônica quando colocada no contexto da época. Somente em 1998, começam a surgir decisões sobre a legitimidade ativa do MPT e o uso da ACP em casos de tutela de interesses coletivos e transindividuais. Cabe destacar que os primeiros casos aceitos pelo TRT 3ª Região eram ações sobre cooperativas de trabalhadores (CARDONE, 2010, p. 352). Fica razoavelmente claro que, no caso que analisamos, o judiciário local ainda não era receptivo ao debate sobre trabalho escravo e as nuances jurídicas que o tema possui e que começava a desenvolver na época.

Assim, o juízo tende a não reconhecer a existência de vínculo empregatício, ao passo que aceita a existência de trato de empreitada a partir de uma testemunha. Previamente, menciona-se a possibilidade de haver a simulação de contrato de empreitada que, posteriormente, é entendida pelo juiz como não sendo irregular. Resta, portanto, desde a pri-

meira audiência, ocorrida em 16 de novembro de 1996, a dúvida sobre a caracterização ou não da relação como sendo empregatícia pelos juízes.

Em outra audiência, ocorrida em junho de 1998, o reconhecimento de vínculo empregatício continua a ser negado. Dessa vez, trazendo à tona detalhes técnicos como o objeto do contrato e o fato da atividade exercida pela reclamada<sup>32</sup> – extração e desfibramento do sisal – não ser agrícola:

Não há razão probatória para reconhecer vínculo empregatício com todo e qualquer trabalhador que empregue sua força na área explorada pela ré. (...) A reclamada reconheceu trato de empreitada como o senhor Milton Evangelista Góes. (...) O objeto do contrato é o corte e desfibramento de sisal. O equipamento necessário a essa atividade não era da reclamada, mas da testemunha ou de donos de motor (seriam subempreiteiros pessoas que têm a máquina de desfibramento conhecida por “paraibana”). O transporte do pessoal, de suas casas até o local de trabalho era feito por conta da citada testemunha, em veículo alugado. A escolha do pessoal cabia à citada testemunha, sem ingerência da reclamada. Não há elemento que demonstre emprego entre pessoas não determinadas, e a acionada. A empreitada não se revela irregular. (...) A atividade da reclamada não é agrícola, daí, não se poder presumir fraude a legislação trabalhista. (BRASIL, 1996)

A peça processual que proferiu o entendimento acima é também o documento no qual se estabelece a existência de um hiato temporal entre o início do processo e a sua denúncia geradora, bem como rejeita o pedido do autor relacionado à jornada de trabalho:

c) Jornada. Pede o autor que a empresa se imponha a obrigação de não exigir jornada superior a 8 horas por dia e 44 horas semanais. São limites fixados na Constituição Federal. Não se fez prova de que a acionada exercesse a exigência que se quer abolir, daí, não caber o deferimento do pleito. (...) a) Indenização a menores de 14 anos. A reclamada, de fato, não pode ser responsabilizada por fatos velhos. Adquiriu a área em dezembro de 1995, e a denúncia de menores em serviço vem de agosto de 1994. (BRASIL, 1996)

Após o recurso, os(as) desembargadores(as) da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região decidiram, por unanimidade,

32. Reclamada, no caso estudado, é a ré da ação judicial.

rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento à ação civil pública proposta pelo MPT para determinar que a acionada não permitisse, sob qualquer hipótese, que fossem utilizados, em suas fazendas e/ou a seus serviços, motores para desfibramento de sisal, “bocais protetores”; bem como fosse implementado pela empresa mudanças nos alojamentos dos trabalhadores rurícolas, provendo-os de banheiros, sanitários, cozinha e dormitórios que oferecessem as mínimas condições de higiene e habitabilidade. E também que a empresa excluísse, definitivamente, o trabalho de menores de dezesseis anos em qualquer atividade da exploração do seu negócio.

Cumpr salientar que tal decisão foi tomada apenas em 2006, ou seja, 10 anos após a instauração do PAJ 000003.1996.05.006/0. Podemos tomar como indício para a mudança da posição do juízo as alterações produzidas no artigo 149 do Código Penal, que ocorreu em 2003 e que passa a modificar a percepção do judiciário em relação aos componentes objetivos do trabalho escravo contemporâneo.

Nos autos do processo, traz-se à tona a questão da mutilação rotineira de mãos e braços provocada pelo uso de motores para o desfibramento na indústria do sisal baiano, questão esta que foi levantada por notícia divulgada na imprensa do sul do país. Em análise dos dados sobre notificações de acidentes de trabalho (CAT) sistematizadas e apresentadas pelo SmartLab, 29% estão ligadas à preparação de fiação e fibras têxteis naturais, exceto algodão (SMARTLAB, 2020a).

Sobre a nulidade de sentença requerida pelo MPT, além da questão da aferição, na autuação, da existência de trabalho infantil, bem como o fato de que não foram acionadas as multas devidas de acordo com tal violação, o juízo se manifesta aduzindo que a sentença não tinha vícios de contradição, omissão e obscuridade. Informa, ainda, que a empresa, após ser alertada, ordenou a saída dos menores de 12 anos do serviço no ano de 1999.

Salienta-se, portanto, que é de ciência do juiz, que ficou provado que o corte ou desfibramento de folhas de sisal em áreas determinadas pelos prepostos da empresa constituía forma de trabalho regular, levando a entender a configuração de vínculo empregatício. É fácil notar a inclinação pessoal do juiz responsável por tal relatório, em especial quanto à qualidade de coletivo ou difusos dos interesses envolvidos na ação, pois por diversas vezes este evoca frases como “em meu espírito” e “na minha opinião”.

Finalmente, determina pelo indeferimento do pedido de pagamento das diferenças salariais e de vantagens como indenizações aos trabalhadores menores de idade e assinatura e baixa nas Carteiras de Trabalho e

Previdência Social, pois a natureza de cada uma dessas prestações destoa do âmbito da ação civil pública. Percebe-se, portanto, contradições e desavenças teóricas e doutrinárias fundamentais entre o Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho, desde juízos monocráticos até as instâncias superiores. No caso analisado, o impasse sobre a questão do trabalho escravo impede o estabelecimento de um diálogo que permita a tomada de medidas mais efetivas para a proteção de direitos, defesa do trabalho digno e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

## **ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCESSO: CONSTRUINDO UM CONCEITO A CONTRAPELO**

O Ministério Público do Trabalho funciona como um dos componentes do Ministério Público da União e surgiu da necessidade de existir um órgão que fiscalizasse as relações trabalhistas e agisse em prol de coibir os abusos nessa área, desde que houvesse interesse público (MPT, 2020).

No processo em questão, o MPT promove a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, a partir do desrespeito aos direitos sociais garantidos aos trabalhadores, com base na previsão do artigo 129, III da Constituição Federal. Deve também agir para mediar acordos e recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, tanto em processos em que atua como defensor de uma das partes, como em processos em que é fiscal da lei (MPT, 2020).

Nas relações de trabalho, os interesses metaindividuais surgem na própria organização produtiva, ou seja, no meio ambiente do trabalho, sendo vedado aos empregadores sujeitar seus empregados a condições desumanas de trabalho e renda ou contrárias à legislação trabalhista. [...] Além da fiscalização levada a efeito pelas Gerências Regionais do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho também atuará através da Coordenadoria dos Interesses Difusos e Coletivos, no combate à fraude nas relações de trabalho, por meio da abertura de procedimentos preparatórios e instauração de inquéritos civis, para assinatura de eventual Termo de Ajustamento de Conduta pelo agente do dano ou a propositura da competente Ação Civil Pública, que tramitará na Justiça do Trabalho. (CARDO-NE, 2010, p. 349)

Como já fora mencionado, o processo analisado trata, também, do trabalho de menores de idade, que é uma das prioridades da atuação do Mi-

nistério Público do Trabalho. Percebe-se que em todas as peças processuais, que não sejam meramente chamamentos ao feito ou citações das partes envolvidas, há um notório interesse na remoção dos menores de idade daquele ambiente considerado insalubre e impróprio até para adultos.

Nesse processo, o Ministério Público do Trabalho atua em prol de estabelecer um acordo, com base na previsão do artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, em que os empregadores se comprometam a realizar mudanças e cumprir certos reajustes, por meio da criação de obrigações, prazos e aplicação de multa. Mesmo absorvido por questões procedimentais, como a imposição de prazos para resposta das empresas envolvidas no processo, por exemplo, o MPT ainda é o responsável por apontar incongruências nas decisões que acabam resultando na descaracterização da situação de trabalho escravo.

Conforme mencionamos, havia intensa discrepância entre o posicionamento do MPT e da Justiça do Trabalho quando se tratava de caracterizar uma relação de trabalho escravo. Nos autos, o *Parquet* manteve firme seu posicionamento no sentido de pontuar as condições degradantes nas quais os trabalhadores se encontravam. Os procuradores se valeram de expor que havia constantes casos de mutilação dos membros superiores (mãos e braços) devido à utilização das máquinas para desfibramento do sisal, que os banheiros, alojamentos e cozinhas não se enquadravam nas regras estabelecidas pela NR-31, em especial quando se tratava do fornecimento de EPI e da fiscalização interna da segurança dos trabalhadores.

Já a Justiça do Trabalho se apoiava em uma “visão constitucional” tecnicista que envolvia a (não) relação empregatícia entre os trabalhadores, aqueles que fazem o seu transporte, aqueles que faziam os pagamentos e os que deixavam de prover condições de alojamento e equipamentos adequados para que o trabalho exercido pelos empregados pudesse ser feito com segurança e dignidade. Tal visão constitucional se apoiava num entendimento controverso, que ia de encontro aos entendimentos e normas estabelecidos pela Organização Internacional do Trabalho, pois tentava individualizar os danos em detrimento da condenação por trabalho escravo no âmbito coletivo.

Dessa forma, individualizar os trabalhadores nesse contexto, desprovido-os de coletividade processual, anulava o fato de que o lucro obtido pela empresa ocorria devido à dimensão do descaso e do desrespeito



aos mais de 50 trabalhadores envolvidos nesse processo. O MPT afirmava que era necessária e justa a caracterização de coletividade dos trabalhadores, ao menos inicialmente, para que fosse imposta a devida indenização e, posteriormente, fossem arbitrados os pagamentos especificados devidos a cada sujeito. Operava, portanto, numa lógica de produção de justiça e reparação.

Os desencontros de valores e ideais durante todo o processo resultam na impossibilidade de o Judiciário atribuir ao caso concreto o nome correto da prática flagrada: **trabalho escravo contemporâneo**. Reportando uma suposta ausência flagrante de irregularidades e argumentos formalistas, inviabilizou que medidas mais severas, como a paralisação das atividades e oitivas dos trabalhadores, fossem realizadas, impedindo o efetivo exercício da justiça.

## **O TEC NA CIDADE EM OBRA DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**

O segundo momento que destacamos a partir da atuação do MPT aponta para nossa hipótese de que os canais de denúncia e a participação ativa do *Parquet* são fundamentais para a política de combate ao trabalho escravo. Conforme o aprofundamento do investimento, grandes projetos de urbanização foram se tornando uma realidade e as denúncias de trabalho escravo em canteiros de obras foram ganhando visibilidade.

A partir do implemento das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), sucessivas autuações por trabalho escravo passaram a ser realizadas no espaço urbano. No caso da cidade de Feira de Santana, somente o caso apresentado se configurou como trabalho escravo, mas as condições de trabalho nas obras do Programa “Minha Casa, Minha Vida” eram deploráveis e devem ser investigadas em estudos futuros.

Reforçamos que a pouca quantidade de denúncias, nos parece, estaria ligada à falta de uma rede de articulação local. A cidade, mesmo sendo a segunda maior da Bahia, não tem estruturas de ligadas à Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE), dificultando o acesso a canais de denúncia. De toda forma, o desenvolvimento histórico do conceito de trabalho escravo produziu uma outra abordagem do fenômeno nas instâncias judiciais, resultando em um tratamento mais próximo do que se tem observado em outras localidades.

## QUANDO O TEC ATINGE A CIDADE, A POLÍTICA PÚBLICA E O FINANCIAMENTO

O segundo Procedimento de Análise Judicial (PAJ) estudado é o de n.º 000527-2013-05-006-8, instaurado em razão da Ação Civil Pública de n.º 0001442-93.2013.5.05.0191 e configura como partes o Banco do Brasil S/A, CSO Engenharia LTDA e Gilson de Jesus Lima. O processo tem como objeto o trabalho análogo ao de escravo em ambiente urbano, mais especificamente na construção civil.

Em 13/03/2013, os auditores fiscais do trabalho lotados em Feira de Santana, Bahia, realizaram fiscalização na obra “Parque dos Coqueiros”, a qual envolve a construção de 540 unidades do projeto federal “Minha Casa, Minha Vida”. Ao visitarem os três alojamentos, foram encontrados 24 trabalhadores mantidos em um local imundo, sem água potável, banheiro, camas, local destinado aos alimentos, com presença de galinhas, escorpiões e carrapatos.

A água utilizada pelos trabalhadores era retirada de um poço raso e improvisado, ou de uma caixa de Eternit, sem higienização e repleta de lodo, era coletada numa moringa e utilizada tanto para consumo quanto para higiene. Como não havia encanamento, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato, e tomavam banho de balde, do lado de fora da casa, no escuro, depois da jornada de trabalho. Sem um cômodo estruturado para ser a cozinha, no mesmo ambiente que dormiam era improvisada uma forma de cozinhar e guardar os alimentos. Consta no processo as declarações de alguns trabalhadores:

(...) que dormem no chão em colchões bem finos dados pela empresa; que apareceu cobras; que o Sr. Carlos somente forneceu colchão, não dando lençóis; que preparam seus alimentos no fogão de duas bocas deixado pelo Sr. Carlos, porém o botijão de gás é comprado pelos trabalhadores; que no dia de semana preparam o jantar, porém no final de semana preparam todas as refeições; que para não gastar muito o botijão de gás cozinham em fogareiro a lenha; que não há mesas e cadeiras para se alimentarem no alojamento; que nas portas há frestas que possibilitam a passagem de animais peçonhentos; que bem água retirada de uma cisterna de Eternit e colocam em uma moringa; que a água só cai a noite; que a água não é colocada em um filtro; que utilizam a mesma água para beber, tomar banho, lavar roupas e pratos, não havendo água corrente nas torneiras.

Que apareciam muitos animais lá, tais como baratas, aranhas, escorpiões, mosquitos, carrapatos, cachorros no alojamento; (...) Que no alojamento não tem geladeira nem outro recipiente para acondicionar alimentos; que no alojamento não tinha tanque para lavar a roupa; que salga a carne e pendura para comer a carne depois. (BRASIL, 2013a)

Os trabalhadores eram de pequenas cidades próximas da região, como Serrinha, Tucano e Teofilândia, e foram arrematados por um funcionário da empresa exploradora encarregado dessa convocação. Os trabalhadores iam para Feira de Santana financiando sua viagem, e somente ao chegar alguns tinham a carteira assinada, já que para a maioria deles o vínculo não era registrado.

O deslocamento do trabalhador da sua cidade de origem para o local em que será explorado é de suma importância para que o empregador tenha o domínio do tempo, jornada e controle dos resultados da produção (PAULA, 2018, p. 227), além de dificultar com que os trabalhadores tenham acesso a órgãos de combate ao TEC e proteção do trabalho.

Feira de Santana foi um grande polo da construção civil durante o período de implantação do programa Minha Casa Minha Vida, tendo destaque nacional por ser a cidade que mais construiu residenciais voltados para pessoas com renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00<sup>33</sup>. Até 2014 foram 43 conjuntos habitacionais e 18.114 unidades habitacionais construídas (HELFENSTEIN, 2018, p. 90). A existência de trabalho escravo no período de maior expansão do setor não foi verificada somente em Feira de Santana.

O investimento na construção civil foi a política adotada pelo governo federal para coibir a crise econômica internacional de 2008 (HELFENSTEIN, 2018, p. 74). Assim, não só o PMCMV foi utilizado para esta finalidade, mas o setor da construção civil também recebeu incentivo por meio das obras para os megaeventos (Copa do Mundo e Olimpíadas) e o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). No mesmo período de ascensão desse setor, em 2013, o número de resgate de trabalhadores escravizados em atividades urbanas no Brasil superou as rurais pela pri-

33. O programa Minha Casa Minha Vida foi lançado com três faixas fixas de valores referentes à renda familiar mensal por atendimento, sendo a faixa 1 as famílias com renda de até R\$ 1.600,00, faixa 2 até R\$ 3.100,00 e faixa 3 até R\$ 5.000,00 (HELFENSTEIN, 2018, p.75). Portanto, Feira de Santana se destaca na construção de habitações da faixa 01.

meira vez (PAULA, 2018, p. 62). No entanto, o que explica um setor com tanto investimento escravizar trabalhadores?

Como analisa Paula (2018b), com a crise de superprodução iniciada após 1970, a forma encontrada para administrar os impactos, investindo capital e utilizando força de trabalho, é a produção de espaço. O investimento em grandes obras tendo o Estado como principal financiador foi uma política adotada pelo capital em todo o mundo. Ocorre que a tecnologia usada pelas grandes construtoras poupa tanto trabalho que a rentabilidade dessa produção é possível somente por meio da venda de ações da empresa e a especulação financeira. Assim, as empresas buscam artifícios para tornar os custos com a mão de obra ainda mais barata e precária.

Um dos principais meios para retiradas de direitos e de responsabilidades utilizada por essas grandes empresas é a terceirização. Para serem contratadas, as pequenas e médias empresas reduzem drasticamente os preços do contrato, e para garantir o lucro se utilizam da força de trabalho cada vez mais precária<sup>34</sup>.

No caso analisado, a Procuradoria do Trabalho de Feira de Santana identificou a existência de terceirização na relação de trabalho, ajuizando Ação Civil Pública em face das empresas Gilson de Jesus Lima – ME, CSO Engenharia LTDA. e Banco do Brasil S/A. Os trabalhadores resgatados estavam registrados pela empresa Gilson de Jesus Lima – ME, empresa terceirizada que trabalhava sob supervisão da CSO Engenharia LTDA. O Banco do Brasil foi incluído como parte por também recair em culpa ao escolher a construtora que desenvolveria as obras e culpa ao não fiscalizar as ações desta empresa<sup>35</sup>.

O sistema de escravização na construção civil opera de forma semelhante nos diferentes estados do país, encontrando-se o Estado como

34. Tal fato pode ser claramente observado na entrevista realizada por Paula (2018b, p.230) com um auditor fiscal do trabalho que identificou que o valor do contrato fechado entre empresa tomadora de serviços e contratada é impossível de pagar os trabalhadores necessários com os direitos assegurados na legislação brasileira. Após analisar os valores, o auditor conclui que “A única forma de se alcançar um cronograma da obra com honraria das pagas seria de modo precarizante, sem garantias legais mínimas e sem respeito integral ao pactuado (...)”.

35. Na tese desenvolvida pela Procuradoria do Trabalho de Feira de Santana, o Banco do Brasil recai em culpa *in eligendo* (na escolha) e *in vigilante* (na fiscalização), requisitos necessários para a responsabilização do ente público nos contratos de terceirização.

provedor das obras, a terceirização de serviço e a contratação de trabalhadores residentes em regiões mais distantes<sup>36</sup>.

Apesar disso, a quantidade de casos descobertos, e a quantidade efetiva de trabalhadores resgatados ainda é baixa. Nos dados do Observatório de Erradicação do Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (SMARTLAB, 2020b), a quantidade geral de pessoas resgatadas do trabalho em condição análoga ao de escravo em Feira de Santana é de 24 trabalhadores, ou seja, o número exato dos trabalhadores resgatados no caso em análise, mesmo Feira de Santana tendo extensões metropolitanas, economia rural e urbana desenvolvidas, e sendo a cidade que mais atraiu construções do PMCMV, como comentado.

A provável cifra oculta nesses casos se justifica por vários motivos, desde a estrutura que possibilita a fiscalização até a sensibilidade dos agentes fiscalizadores de reconhecer ou não determinada situação como de escravidão. Fato é que os fatores de estrutura e conceitos do trabalho análogo ao de escravo também são determinantes para possibilitar uma atuação efetiva do MPT na busca de condenação das empresas acusadas dessas práticas, como será a seguir discutido.

## **A ATUAÇÃO DO MPT NO PROCESSO E O AVANÇO DO CONCEITO NA “ERA DE OURO” DO COMBATE AO TEC**

Dadas as circunstâncias em que ocorreu o resgate dos trabalhadores, o Ministério Público do Trabalho ajuizou, em 10/09/2013, Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada, utilizando a condição análoga à de escravo como fundamento jurídico. Para sua caracterização, o *Parquet* se baseou no critério do trabalho em condições degradantes, reconhecido inicialmente pelos auditores do trabalho responsáveis pela atuação e ratificado na interpretação ministerial no ajuizamento da ação.

Nos pedidos, requereu liminarmente sob pena de multa de R\$ 40.000,00 diários:

- a) Oferecimento de alojamentos em conformidade com a dignidade humana;
- b) Disponibilização de áreas de vivência em condições adequadas de asseio, conservação e higiene compostas de: locais para refeição, bem

36. Verificam-se tais características na pesquisa sobre escravidão na construção civil do Rio de Janeiro realizada por Paula (2018b, p.226 a 231).

como seu preparo, cozinha e lavanderia, tudo nos moldes previstos na NR 18;

c) Anotação na CTPS;

d) Registro dos empregados

e) Obrigar as requeridas, em caso de novos recrutamentos, a agir conforme a regulamentação legal;

Requeru, ainda na condenação definitiva, a confirmação dos pedidos liminares e o pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 3.434.000,00. É possível perceber, portanto, que os pedidos liminares do MPT visavam constranger as empresas a assumirem sua função social e respeitar mais do que os direitos trabalhistas dos resgatados, mas as condições de dignidade que, supostamente, deveriam ser asseguradas a toda e qualquer pessoa. Os pedidos liminares se configuram, portanto, em um apelo ao judiciário para que não aceite a coisificação do ser humano.

O valor pedido em dano moral coletivo pode parecer alto se visto isoladamente, mas uma análise conjuntural da situação que se busca combater (aviltamento total da dignidade básica do ser humano) e do caráter pedagógico que uma condenação desse porte traria para a sociedade – e em especial às detentoras dos meios de produção que visam reduzir seus custos vilipendiando direitos humanos – demonstram que esse valor tem uma razão plausível.

Contudo, tal quantia não é escolhida de forma aleatória, mas baseia-se – além dos critérios apontados no parágrafo anterior – na jurisprudência e no porte da empresa envolvida (capacidade econômica), conforme se extrai da decisão abaixo:

A Justiça do Trabalho condenou a M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, a pagar multa de R\$ 6 milhões por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão. A decisão, em primeira instância, foi publicada no 21 de outubro e divulgada hoje (7). Ainda cabe recurso.

Segundo decisão da juíza do Trabalho Adriana Prado Lima, M5 terá de pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por dumping social – quando uma empresa se beneficia de baixos custos resultantes da precarização do trabalho com a intenção de praticar concorrência desleal.

“Não é possível, pois, deixar de responsabilizar as grandes empresas do final da cadeia produtiva pela manutenção deste sistema exploratório, que não pode ser tolerado, seja com relação a imigrantes, seja em relação a brasileiros. Procedem os pedidos [do Ministério Público do Trabalho]. As denúncias

de imigrantes clandestinos mantidos em cativeiros ou em situação análoga à de escravo em oficinas clandestinas de São Paulo são uma realidade e têm sido uma constante nos jornais paulistanos, a partir dos anos 2000”. [...] É fato incontroverso que a ré se utiliza da prestação de serviços deste segmento social, ainda que alegue se tratar de um contrato mercantil de compra e venda com as empresas de confecção intermediárias, que por sua vez mantêm contrato de facção com as oficinas de costura”, disse a juíza na decisão. (BOCCHINI, 2016)

Em 08/10/2013 o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana proferiu decisão sobre os pedidos de liminares. Destacou a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento da ação manejada, utilizando em caráter subsidiário a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, de forma a suplantar a lacuna da CLT. Assevera, ainda, que o “princípio da Dignidade da Pessoa Humana prevalece sobre qualquer outro”, sendo, portanto, balizador de todo ordenamento jurídico, devendo sob ele serem analisados os demais princípios e regras legais. Assim, passa a elencar os pontos que denotam, ao menos em cognição sumária, a inobservância total desse princípio. Quanto ao conceito de trabalho análogo ao de escravo utilizado na decisão, a magistrada o faz, utilizando-se do conceito de degradância trazido aos autos:

O trabalhador não pode, de forma alguma, ser tratado como mercadoria, laborando em condições degradantes, como demonstrado nos autos. A qualidade da água, por exemplo, é de fundamental importância, dela dependendo a saúde daquelas pessoas que ali trabalham. Saliente-se, por fim, a previsão do artigo 149, do Código Penal. (BRASIL, 2013b)

Assim, defere todos os pedidos de liminares requeridos. É importante, mais uma vez, destacar que as obrigações de fazer e não fazer determinadas não vão além da obrigação de respeito básico que todo ser humano deve dispensar ao outro. Em outras palavras, a decisão concede o que o MPT havia requerido, que era: “tratem os trabalhadores como seres humanos”.

Em 25/11/2014, o MPT se manifestou sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil, que requereu a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a causa e a necessidade de inclusão da CEF por ser a agente gestora do Fundo de Arrendamento Residencial. Ambas as teses foram refutadas de pronto pelo *Parquet*. Ponto que merece destaque da

referida manifestação é o pedido de que seja expedido à GRTE de Feira de Santana Ofício para apuração do cumprimento da decisão liminar.

Ou seja, mais de 1 (um) ano depois do deferimento da medida, a efetivação de direitos estava assegurada – ao menos de maneira noticiada – “apenas” nos autos do processo. A concretização de direitos fundamentais que foram usurpados na relação de emprego existente, que foi constatada por auditores e procuradores do trabalho, ratificada e determinada a sua observância pelo juízo competente, estava sem notícia de cumprimento mais de um ano depois da determinação judicial. A efetivação da decisão judicial restava obstada por questões burocráticas.

A empresa terceirizada - GIELSO DE JESUS LIMA – ME – requereu ao MPT a designação de audiência administrativa com o suposto objetivo de oferecer uma proposta de acordo. Contudo, apesar de marcada a referida assentada, a petição interposta requerendo a designação da mesma não contou com qualquer informação de contato, e ao enviar carta para o endereço que constava no registro da empresa, esta retornou sem resposta.

Em 19/10/2016 foi proferida sentença de mérito, cabendo destaque a pontos importantes e fundamentais a este artigo.

O Banco do Brasil alegou que a seara laboral seria incompetente para tratar do feito, pois, encontrado trabalho análogo ao escravo, qualquer condenação em dano moral caberia à justiça federal comum, vez que o código que tipifica a conduta não é a CLT, e sim o Código Penal. O magistrado não aceita a linha de argumentação, alegando que o Direito é um sistema orgânico, devendo ser analisado em sua inteireza, e havendo lacuna em algum dos códigos específicos, pode ser utilizado código de área diversa, conforme art. 8º da CLT. Além disso, as responsabilizações cível e criminal são independentes. Alega ainda que a partir da EC 45/2014 qualquer lide que trate de matéria decorrente de relação de trabalho tem a competência atraída para a seara especial trabalhista, como é o caso em questão.

Quanto à caracterização do trabalho análogo ao escravo, a sentença deixou clara a possibilidade da condição de degradância e apenas ela (deixando claro, portanto, que as condições do código penal são alternativas e não cumulativas), ser suficiente para a violação de direitos humanos inserta no art. 149 CP:

Ora, as fotografias que ilustram o relatório de inspeção e as declarações do testigo em juízo evidenciam as condições de degradação humana a que os acionados submetiam os traba-



lhadores contratados. E, ainda que no seu lar de origem o ser humano vivesse em condições precárias por falta de recursos, não se releva a conduta de quem, assumindo a posição de garante da moradia de alguém, lhe sujeita a realidade semelhante ou pior, ludibriando expectativas e promessas. Há que se preservar e restabelecer a decência das relações humanas de trabalho. Não há que se admitir, sob qualquer pálio ou escusa, condições repulsivas de prestação de serviços, ofensivas à reputação do cidadão brasileiro. (BRASIL, 2016)

Condenou os réus de forma solidária, em virtude do reconhecimento da submissão dos trabalhadores à condição análoga à escravidão pela condição de degradância, a danos morais coletivos no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Em sede de recurso ordinário, os requeridos alegaram a inexistência de trabalho escravo por não haver restrição de liberdade. Percebe-se aqui uma visão desatualizada do art. 149 CP, mas que não advém da falta de conhecimento, mas sim, da necessidade do domínio sob esse conceito para regredir o tipo à visão original trazida pelo CP, sendo uma espécie de cárcere privado, e não um tipo penal que tutele a dignidade humana.

No julgamento do recurso, o desembargador não enfrentou a questão do trabalho análogo ao de escravo, minorando o dano moral coletivo para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por entender que a CSO apenas foi condenada por culpa *in elegendo* e *in vigilando*, e não por ato próprio. A terceirizada, condenada por ato próprio, foi reconhecida apenas como um microempresário, não tendo como suportar o ônus e manter sua atividade econômica, havendo o dano que ser reparado pela função social da empresa.

Nesse ponto, a decisão foi atacada pelo MPT, que se debruçou em sede de recurso de revista sobre a omissão quanto ao trabalho análogo ao de escravo, que apresentou sua inconformidade em relação ao argumento apresentado acima: há que se minorar danos morais coletivos em razão da função social da empresa, de uma empresa que exerce sua atividade em total desrespeito aos direitos humanos? A mensagem que se deduz dessa reforma é que a submissão de pessoas à escravidão é rentável, pois muito pouco se gasta e caso a situação venha a ser descoberta, muito pouco se pagará. Ricardo Rezende Figueira (2000, p.38) já alertava sobre essa prática: “(...) os fazendeiros descobriram como burlar a lei, não porque os trabalhadores desconhecem seus direitos, mas por perceberem de maneira realista, que poderiam conseguir muito pouco, caso reclamassem”.

À época da escrita deste artigo, o processo se encontrava concluso para decisão no TST, para análise de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.<sup>37</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados da pesquisa apontam para três dimensões prioritárias da atuação do MPT: na apuração das denúncias através das ações de fiscalização; de representação dos interesses coletivos na interposição das ações judiciais e realização de Termos de Ajustamento de Condutas (TAC); bem como no papel de fiscal do cumprimento das decisões e acordos realizados pelos sujeitos. Nos processos judiciais analisados, o que mais chama atenção é a diferença de percepção em face do trabalho escravo entre o MPT e o Judiciário Trabalhista.

No primeiro procedimento, no caso da COSIBRA, o juiz de primeiro grau nega o reconhecimento do dano moral coletivo, em clara dificuldade, ou mesmo negação, em enxergar a situação narrada como danosa a um grupo de pessoas, fundamentando em sentença que o caso trata de danos individuais aos trabalhadores. O motivo para tal percepção nos parece relacionado ao fato de o conceito de trabalho escravo contemporâneo ainda não ter o grau de sofisticação atual na época do processo, 1996. Identificamos que a atuação contínua dos (as) magistrados (as) em dissídios individuais pode ter condicionado os seus olhares exclusivamente para os danos dessa natureza. De todo modo, a falta de sensibilidade é inegável.

No caso do PMCMV, percebe-se que, 17 anos depois, o conceito de trabalho escravo resta mais sedimentado, sendo reconhecida a existência de trabalho desumano tanto pelo juízo de primeiro grau quanto em sede de recurso à instância superior. No entanto, o que salta aos olhos é a drástica diminuição do valor do dano moral, que foi formulado na ordem de R\$ 3.434.000,00, concedido na quantia de R\$ 300.000,00 pelo juízo de piso e reformado, após recurso, para R\$ 20.000,00. A justificativa utilizada nessa última redução é o que mais surpreende: a empresa condenada é apenas um microempresário, não tendo como suportar o ônus e manter sua atividade econômica. Ou seja, o judiciário trabalhista

37. O agravo de instrumento visa à revisão de decisões que não são finais no processo judicial (decisões interlocutórias). O recurso de revista é o último recurso no processo trabalhista e tem como objeto a uniformização de jurisprudência.

parece ser mais atencioso com a sobrevivência do negócio do que com a dignidade e integridade dos trabalhadores explorados.

Ao longo dos anos que separam esses processos, o Brasil teve importante desenvolvimento legislativo e político em relação ao combate do trabalho escravo, mas, quando as demandas chegam ao judiciário, ainda encontramos obstáculos. Se por um lado existe a atuação de auditores fiscais e do MPT para tentar coibir essa prática, no judiciário o mais alto nível de exploração possível de trabalhadores, por vezes, ainda parece aceitável, perpetuando tais práticas. O mesmo percebido por Andrade (2015), ao analisar as decisões dos juízes federais acerca do trabalho análogo ao de escravo (art. 149 Código Penal), é aqui percebido nos juízes trabalhistas: é necessária a articulação entre as instituições de fiscalização e proteção do trabalho e o judiciário para efetivar o combate, pois, na divergência entre elas, a escravidão é favorecida.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho Escravo Contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver, 2015. *Revista Esmat*, ano 7 - Nº 9, jan. à jun. 2015, Pág. 193 – 223.

BAHIA. SEPLAN-Territórios de Identidade. Disponível em: <<http://www.seplan.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=17>>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BOCCHINI, Bruno. M. Officer é condenada por usar trabalho análogo à escravidão. In: *EBC Agência Brasil*: São Paulo, 07 nov. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/mofficer-condenada-por-usar-trabalho-analogo-escravidao>>. Acesso em: 01 set. 2020

CARDONE, Vanessa. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na esfera trabalhista. In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito coletivo do trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 345-378.

COSIBRA. Disponível em <https://www.cosibra.com.br/sobre.php> Acesso em 25/09/2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? *Estudos Avançados*, [S.L.], v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142000000100003>.

FREITAS, E. O.; RIBEIRO, A. M. M. A fazenda cabaceiras e a narrativa camponesa em uma ação possessória. *Raízes: Revista de Ciências Sociais e Econômicas*, v. 39, n. 1, p. 31-43, 13 jun. 2019.

HELFENNTEIN, Lara Amorim. *Valorização do espaço urbano em Feira de Santana: estudo sobre política habitacional e o programa Minha Casa Minha Vida*, 2018. Disponível em: <<http://www.planter.uefs.br/arquivos/File/TCC2018/LARA.pdf>>. Acesso em: ago 2020.

MOURA, Flávia de Almeida. *Trabalho escravo e mídia: olhares de trabalhadores rurais maranhenses*. São Luís: EDUFMA, 2016.

MPT. *Memorial*. 2020. Disponível em <<https://mpt.mp.br/pgt/memorial>> . Acesso em 26/09/2020.

PAULA, Júlia de. *Trabalhadores nos escombros do capitalismo: o caso da construção civil no Rio de Janeiro*, 2018a. *Revista Libertas*, Rio de Janeiro, 2018, v. 18 n. 2.

PAULA, Júlia de. *Escravidão contemporânea no Rio de Janeiro: a fiscalização na construção civil*, 2018b. In MORAIS, Andrea, RODRIGUES, Mavi, CAVALCANTE Rita (org.) *Panorama da produção discente do PP-GSS-UFRG*, 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça*. In: *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. 13ª edição. São Paulo. Cortez. 2010.

SANTOS, Edinusia Moreira Carneiro; SILVA, Onildo Araujo da. *SISAL NA BAHIA - BRASIL. Mercator (Fortaleza)*, Fortaleza, v. 16, e16029, 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1984-22012017000100228&lng=en&nr=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-22012017000100228&lng=en&nr=iso)>. Acesso em 15 Apr. 2021. Epub Feb 01, 2018. <http://dx.doi.org/10.4215/rm2017.e16029>.

SMARTLAB. *Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho: Promoção do Meio Ambiente do trabalho guiado por dados - Conceição do Coité*. 2020a. Disponível em <https://smartlabbr.org/sst>. Acesso em 25/09/2020.

SMARTLAB. *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas – Feira de Santana*. 2020b. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 25/09/2020.

## REFERÊNCIAS JUDICIAIS

BRASIL. Ministério Público do Trabalho (2º PTM de Feira de Santana). Procedimento Acompanhamento Judicial nº 000003.1996.05.008/0. Polo ativo: Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região. Polo Passivo: COSIBRA – Companhia de Sisal do Brasil, 1996.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (5ª região). Petição Inicial; processo nº. 0001442-93.2013.5.05.0191; 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana; Juíza Titular: Dorotéia S. de Azevedo Mota, 10 de setembro de 2013a.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (5ª região). Decisão interlocutória; processo nº. 0001442-93.2013.5.05.0191; 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana; Juíza Titular: Dorotéia S. de Azevedo Mota, 08 de outubro de 2013b.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho (5ª região). Sentença; processo nº. 0001442-93.2013.5.05.0191; 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana; Juíza Titular: Daniela Machado Carvalho, 19 de outubro de 2016.

## **Seção II: Migração e migrantes**

---

## Capítulo 6

---

---

### **CAPORALATO E MIGRAÇÕES IRREGULARES: LIÇÕES DE UM FENÓMENO UNIVERSAL DE ORIGEM ITALIANA**

---

---

*David Lantarón Barquín*

#### **COMPLEJIDAD NORMATIVA DEL FENÓMENO MIGRATORIO Y DE LA EXPLOTACIÓN LABORAL**

La “humanidad ha estado en movimiento desde los tiempos más antiguos” (Introducción de la Declaración..., 2016). En la era de la globalización, este movimiento alcanza una dimensión nunca vista en términos absolutos, hasta el punto de erigirse como nota identificativa de la globalización misma, según sostiene a título de ejemplo la propia Declaración de la OIT por la Justicia Social para una Globalización Equitativa del año 2008.

Flujos que, según autorizada doctrina expresa<sup>1</sup>, tienen:

Una trascendencia social sin igual. No sólo por su entidad, sino por la complejidad y trascendencia, a nivel de derechos humanos, de la realidad social que generan a lo largo de toda su dinámica. Desde los países *de* origen de la misma pasando por los de tránsito a aquellos que son destinatarios de estos flujos.

Un fenómeno migratorio que es, además, sustantivamente laboral. Vertiente laboral protagonista también de los fenómenos de explota-

1. Publicación referencia fundamental de esta reflexión por cuanto concierne al importante análisis migratório: LANTARÓN BARQUÍN (2020).

ción de personas<sup>2</sup>. Fenómenos entre los que se encuentra el *caporalato*. Abordaremos ampliamente esta figura más adelante, baste señalar por el momento que el “caporalato” es, en definitiva, un fenómeno normativamente conceptualizado en Italia como una actividad de intermediación abusiva en la colocación de la mano de obra (art. 18 D.Lg. 276/2003). En la práctica, sin embargo, existen una multiplicidad de conductas abusivas que desbordan esta definición, incluyendo grave explotación y violencia de todo género, también sobre menores.

*Caporalato* que castiga duramente a los migrantes irregulares. Migración, al margen de su consideración como regular o irregular, orientada mayoritariamente desde países “con ingresos medios”, fundamentalmente intrarregional (CES: 2019, pp. 18 y 230), y hacia Estados en función no de su nivel de protección social sino de su nivel de rentas. Focalizada hacia América del Norte, Europa y los Países Árabes (ILO, 2018). Migración, desde luego, no siempre caracterizada por esa imagen del inmigrante pobre y sin cualificación (SERVAIS, 2017, p. 20).

Estos flujos migratorios son desplazamientos pluricausales, con importante presencia de la denominada “causación acumulativa” (CES, *Informe 02/2019*, 218), si bien su razón última descansa en el desequilibrio existente entre sus países de origen (por una diversidad de circunstancias -bélica, sanitaria, económica, etc.- que a la postre condicionan su desenvolvimiento vital en condiciones de dignidad y su desarrollo personal) y de destino. Flujos en cierta medida impulsados por la ordenación de las relaciones económicas. Los propios Acuerdos sobre Comercio y/o Inversión afectan sobremedida a estos flujos al regular “pasillos económicos” que condicionan el sentido no sólo del tráfico de mercancías y servicios sino, con ellos, de personas. E incluso se ocupan claramente del fenómeno migratorio<sup>3</sup>.

2. Con aproximadamente 20,9 millones de personas víctimas de trabajo forzoso en el mundo, explotación propiamente laboral forzada de 14,2 millones (68%). (OIT, 2012)

3. Así lo reconoce como la autorizada voz de la *Sociedad Internacional de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* apunta al diseñar sus líneas de investigación sobre “Globalización, Libre Comercio y Consecuencias Sociales”, evidenciando la presión migratoria. Otra doctrina indica, a título de ejemplo, que sin ir más lejos una de las características del TISA (*Trade in Services Agreement*), como sucediera con el GATS (*General Agreement on Trade Services*), es la prohibición de los llamados “test de necesidades económicas”, incluyendo los del mercado laboral, salvo que estas medidas sean expresamente eximidas por un Estado. Entre otras, la existente en la



La regulación se mueve en esta ordenación entre una línea sustentada en un principio “psicoanalítico de la exportación de la culpa”, poco o nada permeable a los flujos migratorios, mirando hacia la inmigración como fuente de problemas sociales, y otra línea de respeto a los derechos fundamentales de las personas<sup>4</sup>, favoreciendo o no, en consecuencia, su integración. Entendida esta integración en el continente europeo como un acortamiento de las diferencias y en Norteamérica como una preservación de las tradiciones propias (Servais, 2017, 25 y 26). También, en el ámbito de otros tipos penales cercanos, como los relativos a la trata de seres humanos, entre una concepción “crimino-céntrica” o “victimo-céntrica” (VILLALHOZ RODRÍGUEZ, 2018). A diferencia de la legislación internacional, las legislaciones estatales son más heterogéneas y, más allá de otras cuestiones, se ven más afectadas en la búsqueda de equilibrios razonables por la realidad que el fenómeno migratorio presenta en su territorio y las reacciones sociales frente al mismo.

El sistema de Naciones Unidas, sobremanera la propia OIT –sin desconocer el papel estelar de la Organización Internacional para las Migraciones (OIM) –, se ha interesado enormemente por el fenómeno migratorio. Contemplado como veremos no sólo de forma directa, sino por su relevancia para otros ámbitos normativos con sus propios espacios.

Se observan, en definitiva, al menos tres espacios normativos diferenciados que se proyectan sobre el colectivo a estudio. Sobre los trabajadores migrantes. Todos estos espacios son, de uno u otro modo, conformadores del estatuto del trabajador migrante. Y todos ellos incluyen, a su vez, normas estatales y no. Inespecífico; técnicamente inespecífico pero con especial afectación de este colectivo, normas que regulan fenómenos o realidades no estrictamente migratorios pero que inciden especialmente en este campo e incluso son protagonizados por migrantes, como las señaladas destinadas al tráfico ilegal de personas, trabajo forzoso (OIT, C29) o prohibición de ciertas discriminaciones (OIT, C111); y migratorio. Estos dos últimos son espacios de nuestro particular interés.

mayoría de los países y según la cual antes de contratar temporalmente trabajadores extranjeros, el empleado debe acreditar que hay un déficit de trabajadores adecuadamente formados dentro del país (SINCLAIR, abril, 2014, p. 17). Traducción libre. Por añadir otro botón de muestra, una referencia expresa al fenómeno migratorio se encuentra en el art. 23 del CETA.

4. Concepciones apreciables en Gianni Loy (2009, p. 185).

Centrados en el último, la OIT llega a formular hasta cinco Convenios y siete Recomendaciones. Ocho si incluimos, como la propia OIT hace, la relativa a la reciprocidad<sup>5</sup>. Y ello, al margen de otros instrumentos menores. Trascendentales son, en especial, los Convenios OIT números 97 y 143, sobre trabajadores migrantes. Ambos procuran regular los flujos migratorios, luchando, de una parte, contra la migración clandestina y el tráfico y trata de personas y, de otra, facilitando la integración de los migrantes. El primero centrado, así como la R86, en la igualdad de trato entre el trabajador migrante -en situación regular- y el nacional-. El segundo -y la R151- en el problema de la migración irregular, predicando respecto de los mismos los derechos fundamentales en el trabajo. Más ampliamente, estos Convenios y, consecuentemente, sus respectivas Recomendaciones, participan de enfoques parcialmente diversos (GIL Y GIL, 2011, epígrafe II.1).

Amén de lo anterior, es impensable no tener presentes la Convención Internacional sobre la Protección de los Derechos de todos los Trabajadores Migratorios y de sus Familiares, adoptada por la Asamblea General en su Resolución 45/158, de 18 de diciembre de 1990 (en adelante, CIPTM); la Declaración de Nueva York para los Refugiados y los Migrantes del año 2016; y, basados en la anterior, los Pactos Mundiales adoptados en el año 2018 sobre Refugiados y para la Migración Segura, Ordenada y Regular (en adelante, PGM).

La lectura de esta legislación, centrándonos en la normativa “universal”, resulta compleja. Lectura compleja por la necesidad de proceder a realizar una interpretación sistemática de textos nacidos del constitucionalismo multinivel, en sintonía con la propia legislación estatal<sup>6</sup>; por

5. Véase al respecto el índice de instrumentos por materias en <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12030::NO::> “El marco multilateral de la OIT para las migraciones laborales. Principios y directrices no vinculantes para un enfoque de las migraciones laborales basado en los derechos”, es debatido y aprobado en el año 2005 (ILO, 2005).

6. Así, más allá de la propia OIT, pensar lógicamente en nuestro caso en la UE y en el propio Consejo de Europa que, no obstante, no son objeto de análisis en este estudio. Un excelente análisis de ambas realidades, particularmente la europea en evolución, en (RAMOS QUINTANA, 2010). Entre estos otros instrumentos no podríamos así olvidar el Convenio Europeo relativo al Estatuto Jurídico del Trabajador Migrante (número 093 del Consejo de Europa), hecho en Estrasburgo el 24 de noviembre de 1977 («BOE núm. 145/1983, de 18 de junio de 1983», ETM en lo sucesivo). Que no cuenta con muchas ratificaciones, entre otras ausencias destacar la de Rusia, pero sí con las de España

la diversa naturaleza del instrumento y su estatus; por la complejidad de definir el trabajador migrante y la determinación del ámbito de aplicación; la ratificación, reservas o modificaciones operadas en la ratificación; el ámbito territorial de la ratificación; o su vigencia (véase, en detalle, Lantarón Barquín, 2020).

Por otra parte, hay que considerar que este derecho universal puede concebirse como un sistema en sí mismo desde el plano jurídico, con una complitud y coherencia interna, pero difícilmente respecto de cada Estado pues dependerá de su nivel de ratificaciones. Nivel que marca, además, la coherencia para el mismo de las políticas que integra en su propia realidad.

En segundo lugar, pensando en normas que especialmente afectan a este colectivo, y a pesar de que estos migrantes laborales presentan un “impacto agregado muy positivo...sobre las economías receptoras” (CES, *Informe 02/2019*, p. 239), padecen muchas veces condiciones, diversas, de sometimiento y explotación. Desde la esclavitud, con el ejercicio sobre las personas de atributos propios de la propiedad; pasando por servidumbres o formas análogas a aquélla, incluyendo la servidumbre de la gleba; al trabajo forzoso. Con el protagonismo de diversas normas, desde la Convención sobre la Esclavitud de 1926, en el seno de la Sociedad de las Naciones (SDN), en relación con la primera, pasando por el art 4 DUDH o la Convención suplementaria de 1956 sobre la segunda al Convenio núm. 29, de 1930, de la OIT sobre trabajo forzoso, cuya existencia demanda la amenaza de una pena o castigo, como el impago del salario, la denuncia ante la policía o la amenaza de despido, y la involuntariedad del trabajo<sup>7</sup>. Convenio núm. 29, que no es desde luego el único instrumento de la OIT al efecto<sup>8</sup>.

(Instrumento de Ratificación, de 29 de abril de 1980), Italia o, con reservas, Francia. Ratificaciones que pueden verificarse en el enlace [https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/093/signatures?p\\_auth=OzrMAN1m](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/093/signatures?p_auth=OzrMAN1m)

7. Véase sobre el particular, en especial por lo que respecta a la delimitación conceptual, (VALVERDE, 2018, p 184 y ss).

8. Destacar también los siguientes: la Recomendación 35, sobre la imposición indirecta del trabajo, de 1930; el Protocolo de 2014 relativo al Convenios sobre trabajo forzoso de 1930, y la Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias) núm. 203 de 2014; el Convenio n. 105, sobre abolición del trabajo forzoso de 1957, considerándose este trabajo forzoso como una de las peores formas de trabajo infantil del Convenio 182; o, en fin, la derogada, Recomendación 36, sobre la reglamentación del trabajo forzoso, de 1930.

Y, como ha acreditado la OIT en numerosas ocasiones, los trabajadores migrantes han sido uno de los colectivos que más han padecido la presente pandemia del COVID-19<sup>9</sup>.

## EL RELEVANTE Y NECESARIO PAPEL ESTATAL

Esta normativa asume la tutela del trabajador migrante desde el insoslayable respeto de la competencia estatal de regulación de las condiciones de entrada y permanencia de extranjeros en el territorio nacional (RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO FERRER, 2004, p. 545)<sup>10</sup>. Algo que se aprecia reiteradamente en los textos a examen. Sin ánimo de exhaustividad en los artículos 3.5 Anexo I y 3.7 Anexo II C097; 9 C0143; y 34, 35 y 79 CIPTM. Y que, como es natural, es en gran medida definitorio de la condición de trabajador irregular.

En segundo lugar, esta trascendencia estatal resulta también evidente porque la eficacia de esta normativa depende, como es natural, de seguir el flujo migratorio en todos los Estados implicados: de origen, tránsito y destino o empleo. Y de su colaboración, que, cierto es, no ha de ser meramente estatal. Este seguimiento del flujo migratorio se aprecia, como es natural, en todos los instrumentos relevantes desde esta perspectiva mundial analizada. Y más allá de ella (“viaje”, es el título de la rúbrica del art. 7 ETM). Especialmente ilustrativa al efecto de la idea objeto de tratamiento es la CIPTM, en su art. 1.

Cierto que esta categorización -ni la que diferencia estos flujos atendiendo a su causa- no es excluyente ni estanca, pues un Estado puede, por ejemplo, ser origen de ciertos flujos migratorios y destino de otros,

9. Entre otras fuentes, cabe consultar la nota informativa de la OIT, “Proteger a los trabajadores migrantes durante la pandemia del COVID-19. Recomendaciones para los responsables de la formulación de políticas y los mandantes”. Mayo de 2020.

10. En el ámbito de la UE, a este protagonismo estatal habría por supuesto que añadir, sin cuestionar aquella máxima, el de la propia Unión por decisión voluntaria de sus miembros. UE que, como es el caso de EE.UU., parece más orientada en sus políticas actuales hacia un mayor bloqueo de los flujos externos. Así se aprecia en la Comunicación de la Comisión al Parlamento Europeo, al Consejo Europeo y al Consejo de 7 de diciembre de 2017, titulada *Contribución de la Comisión al debate temático de los dirigentes de la UE sobre los futuros pasos en relación con las dimensiones interna y externa de la política de migración*, que incluye dos ejes. A saber: fortalecimiento del control fronterizo y la adopción de una mayor capacidad de las medidas de retorno de los extranjeros en su política migratoria.

siendo cada vez más los Estados que son a la vez emisores, receptores y de tránsito (CES, *Informe 02/2019*, p. 20).

Pensando en los Estados de origen, o cuando actúan como tales, destacar dos grandes preocupaciones. El impacto económico negativo en los mismos de esta pérdida poblacional y la fuga de cerebros. Conjugando ambas líneas, el objetivo segundo, apartado 18 PGM, incluye el compromiso para mejorar las situaciones en el propio Estado de los migrantes, tratando de evitar una migración irregular.

Una referencia a los Estados de tránsito es visible, por ejemplo, en el artículo 5 Anexo II C97 OIT, llamando a los mismos a facilitar el paso. El protagonismo del Estado de destino, a nuestros efectos básicamente como Estado de empleo, es por supuesto central en esta reflexión y será ampliamente desarrollado, por lo que no nos detenemos ahora en este menester.

Estados cuyo rol se entiende desde un prisma cooperativo. Colaboración vital. Y por ello reiterada hasta la saciedad en los distintos textos y a los más múltiples efectos<sup>11</sup>, en particular en el PGM. En cuanto al objeto de esta colaboración, amén de lo expuesto, mención expresa merece el favorecer una más completa y mejor información, fundamentalmente al trabajador migrante, que no sólo, reconociendo un importante papel a sujetos públicos, pero también a representantes de empleadores y trabajadores<sup>12</sup>. Información correcta y completa que es un elemento garantista

11. Sin afán -ilusorio- de su agotamiento: en la Parte IV (arts. 14 y ss.) C48 OIT, intitulada “Colaboración Administrativa”, la colaboración entre los EE.MM. a efectos de conservación de los derechos de pensión de los migrantes; en el art. 27 R. 151 OIT a efectos de servicios sociales; en la parte VI CIPTM (arts. 64 y ss.), relativa a la “promoción de condiciones satisfactorias, equitativas, dignas y lícitas en relación con la migración internacional de los trabajadores y sus familiares”; en el apartado relativo a los compromisos conjuntos para refugiados y migrantes de la DRM, su punto 24 encaminado a fortalecer “la cooperación internacional en la gestión de las fronteras, incluso en lo que respecta a la capacitación y el intercambio de las mejores prácticas”.

12. Así, no deja de ser relevante (dada la vinculación del incremento del fenómeno de la migración irregular y consiguientes abusos, con la falta de control directo o indirecto público sobre estos flujos) el apartado 5 R086, sobre los servicios públicos o controlados públicamente de información hacia los migrantes y sus familias. Derecho de información comprensible de los trabajadores migrantes cuya trascendencia es reiteradamente recordada por la OIT, entre otras normas en el art. 7 R. 151 OIT. Por su parte, el art. 4 del Convenio 143 OIT llama en este sentido a los Estados Miembros a tomar todas las medidas necesarias, a nivel estatal e internacional, para

fundamental en la tutela del trabajador migrante, como acredita su autónoma regulación en el art. 6 ETM del Consejo de Europa.

En consecuencia, de la pluralidad de ordenamientos jurídicos estatales implicados deriva una adicional dificultad. Ordenamientos no meramente plurales sino conceptualmente sustentados en ocasiones sobre pilares diversos difíciles de conciliar, como la diversidad de roles atribuida al fenómeno religioso.

## **PRINCIPIOS VERTEBRADORES DE LA TUTELA DEL TRABAJADOR MIGRANTE**

Centrados básicamente en la perspectiva del Estado receptor, interesan a esta reflexión tres principios fundamentales de esta normativa internacional a estudio. En primer lugar, destacar la consideración de ciertos periodos temporales como merecedores de una especial tutela. Anteriores a la partida (objetivo 16 PGM) y posteriores a la llegada (objetivo 16 PGM, art. 10 ETM), en especial el periodo inicial de instalación en el país de destino (art. 10 R86) aunque alguna norma precisa una protección de mayor amplitud hasta su adaptación (el art. 9 R. 151 OIT); o eventual salida del territorio del Estado receptor (art. 30 ETM y art. 8 R. 151 OIT). Política estatal de especial tutela que debiera ser “periódicamente reexaminada, evaluada y, en caso necesario, revisada” (art. 12 R151). Ciertamente es que, como se ve en los preceptos siguientes, contempla aspectos muy concretos, tales como la reunión de las familias (art 13), la protección de la salud (art. 20) o beneficiarse de la actividad de los servicios sociales (art. 23). Lo que favorece la verificación de esa “adaptación a la sociedad del país de empleo”.

En segundo lugar, caracteriza esta legislación, como sucede con el propio C097 OIT y como se podrá apreciar más adelante, la voluntad de integrar condiciones de vida y de trabajo, precisamente para evitar situaciones de explotación extrema. Se trata de mantener la tutela pública, superponiendo y haciendo prevalecer sus estructuras. Como botón

establecer un contacto e intercambio de información sistemático con otros Estados, consultando a los representantes de empleadores y trabajadores. El Convenio 143 OIT llama de forma reiterada al protagonismo de las organizaciones sindicales y empresariales en una infinidad de preceptos, a título de ejemplo en los arts. 2.2, 4 y 7. Como adicional botón de muestra, la provisoria R100 OIT refiere la misma, entre otros, en sus artículos 9 y 14.

de muestra, y en conexión con el epígrafe anterior, el apartado 10 R086 manifiesta que: “ Las migraciones deberían facilitarse con medidas apropiadas destinadas a asegurar a los trabajadores migrantes, a su llegada al país de destino, en caso de necesidad, vivienda, alimentos y ropa adecuados.”

En tercer y último lugar, destacar que con carácter general los instrumentos internacionales objeto de análisis consideran con claridad la situación regular o irregular del trabajador migrante como criterio determinante de su estatuto jurídico. Principio éste que por su importancia merecerá un tratamiento autónomo.

## **LA REGULARIDAD DE LA SITUACIÓN DEL MIGRANTE COMO ELEMENTO DETERMINANTE DEL TRATAMIENTO JURÍDICO**

Criterio particularmente visible, como innecesario botón de muestra, en la R151 y sobre todo en la CIPTM, puesto que, como avanza su Preámbulo, sustenta precisamente su estructura interna sobre la base de la distinción entre trabajadores migrantes regulares e irregulares, que define en el art. 5. Así, la parte III CIPTM (arts. 8 y ss.) incorpora un amplísimo catálogo de derechos de todo trabajador migrante, trabajadores migrantes irregulares incluidos. En tanto que su parte IV suma a aquéllos otros derechos, éstos predicables únicamente respecto de los trabajadores migrantes regulares, indicando de entrada que se añaden a los anteriores de la parte III (art. 36).

En relación, en primer lugar, con los migrantes regulares -digamos *ab origen*, a los que se suele equiparar la sobrevenida resultante de regularización (art. 8.2 R. 151)- rige el principio de igualdad de trato en relación con los nacionales. Principio que ha evolucionado técnicamente en su delineación legal<sup>13</sup>

13. Art. 6.1 C97 y 16 R086 OIT contemplaban más bien una prohibición de discriminación; la Parte II C143 OIT (artículos 10 a 14), se destina a la “igualdad de oportunidades y de trato” para quienes se encuentren legalmente en el territorio”, incorporando la igualdad de oportunidades enumerando las materias sobre las que se proyecta; el apartado I R. 151 OIT se refieren también a esta igualdad de oportunidades y trato; el art. 43 CIPTM expresamente habla aquí nuevamente del principio de igualdad de trato, no del derecho a no tener un “trato menos favorable”, expresión ésta más propia del lenguaje de la prohibición de discriminación.

El art. 6 C097 OIT incluía además una diferenciación que en los sucesivos instrumentos desapareció. Entre materias respecto de las que aquel principio se predica con el condicionante consistente en apostillar “siempre que estos puntos estén reglamentados por la legislación o dependan de las autoridades administrativas”, y otras respecto de las que no contempla dicho singular, si sustantivo, condicionante. Los artículos 16 y 17 R086 se muestran, naturalmente, en sintonía con el Convenio, con algún matiz relevante.

El art. 16 R086 añade por ejemplo la referencia a los miembros de la familia, al manifestar que “los trabajadores migrantes autorizados a residir en un territorio y los miembros de su familia autorizados a acompañarlos o a reunirse con ellos deberían, siempre que fuere posible, ser admitidos al trabajo en las mismas condiciones que los nacionales”. E incluye el cese de eventuales restricciones para el trabajador y su familia en edad de trabajar, residentes regulares, cuando aquél alcance una residencia de entidad en su duración, que en principio no debería exceder de cinco años. Y que anteriormente contemplaba ya el artículo 18 del C048 sobre la conservación de los derechos de pensión de los migrantes. En esta línea profundiza el art. 45 CIPTM, específicamente dedicado a la igualdad de trato de los familiares de los trabajadores migratorios, éstos cubiertos más extensamente por su art. 43.

Destacar, respecto en la evolución de los instrumentos de la OIT, la mayor profusión en facultades relativas a la libertad sindical -ampliada en el art. 40 CIPTM- y otras, tales como las novedosas referencias a los servicios sociales y explícitas a la promoción profesional y prevención de riesgos laborales. Por supuesto, todo este amplio despliegue normativo no debe ocultar la realidad, la gran distancia existente entre teoría y práctica (SERVAIS, 2017, pp. 38, 23 y 25).

Antes de analizar las situaciones irregulares, destacar que existen, en segundo lugar y por así decirlo, estatutos jurídicos intermedios del trabajador migrante. Pensamos en la irregularidad sobrevenida, esto es, resultante de la pérdida de las condiciones necesarias para la renovación de la autorización de residencia y trabajo, en particular del empleo estando en situación regular. Que claramente tiende a ser protegida, e incluso equiparada a la situación de regularidad. En este último caso, se entiende, de manera temporal. Algo apreciable en el derecho internacional universal y regional (art. 25ETM o Directiva 2004/81/CE como botón de muestra).



Por supuesto también en las legislaciones estatales<sup>14</sup>.

El C097 OIT otorga un tratamiento jurídico particular al migrante “refugiado o persona desplazada” que pierde su empleo obligando (“deberá”) a la autoridad competente a favorecer la obtención de un empleo y garantizar su manutención. Y también se muestra en línea el apartado 18 R086, que invita al Estado miembro con un trabajador migrante regular a “abstenerse, en todo lo posible, de alejar de su territorio a este trabajador o a los miembros de su familia”.

El art. 8 C0143 OIT y naturalmente la R. 151 OIT establecen que la pérdida de empleo no debe generar estar incurso en una situación de irregularidad, no debiendo conllevar por sí misma la pérdida de la autorización de residencia o, como pudiera suceder, de un permiso de trabajo.

Concordantes son los arts. 18 y 30 R. 151 OIT. Los art. 31 a 33 R151 OIT son especialmente relevante por ofrecer tres indicadores, fundamentalmente temporales, para otorgar protección a esta situación: el periodo con disfrute de prestaciones de desempleo; el plazo “suficiente para obtener un pronunciamiento definitivo” si ha recurrido la decisión extintiva de la relación laboral; y si la extinción fuere injustificada, el plazo “suficiente para encontrar otro empleo”.

En idéntico sentido, se muestran el objetivo 7 PGM, apartado 23 h) encaminado a evitar que los migrantes sobrevengan irregulares en el Estado de destino, reduciendo la precariedad de su status y vulnerabilidad asociada, estableciendo mecanismos de evaluación individual; y la parte V CIPTM, intitulada “disposiciones aplicables a categorías particulares de trabajadores migratorios y sus familiares” (arts. 57 y ss.), claro está regulares.

Sabido es que “los problemas humanos que plantea la migración son aún más graves en el caso de la migración irregular” (Preámbulo CIPTM). Migrantes irregulares que constituyen el colectivo más vulnerable y, en consecuencia, el normalmente sometido a abusos y explotación laboral. Por ello, nos centraremos en los mismos.

Cuando las víctimas de explotación laboral son extranjeros, el “chantaje existencial se extiende sobre la íntegra dimensión de la vida

14. En España la irregularidad sobrevenida con falta de autorización de residencia puede ser revertida mediante tres tipos principales de instrumentos: por razones de arraigo laboral, por una parte, social por otra (ambas requieren un periodo de residencia previo y la acreditación una relación laboral), la inmensa mayoría de las solicitadas, y finalmente, por motivos familiares (art. 124 RLOE). (CAMAS RODA, 2018, epígrafe III).

del trabajador, esto es, también a los momentos, pocos, de no trabajo, a los cuáles no obstante también se extiende la explotación *viéndose así* alojados en edificios, usualmente lugares propiedad de empleador y confiados a la gestión de los caporales” (GIULIANI, 2015, p. 18). El insuficiente conocimiento de sus derechos, riesgo de expulsión y las sanciones administrativas y hasta penales existentes condicionan, desde luego, su comportamiento.

Este trabajador migrante irregular no se ve amparado en la normativa analizada por el principio de igualdad de trato. De ahí que su estatus jurídico resulte particularmente heterogéneo pues, partiendo de los derechos arraigados en su dignidad, depende en mayor y gran medida de la tutela estatal<sup>15</sup>. Tutela ésta que varía de forma relevante ignorando el daño para nuestras sociedades de una insuficiente protección de los trabajadores migrantes irregulares (CLIBBORN, July, 2015, p. 466 y 468).

En efecto, sustentados sobre la dignidad humana, los derechos humanos no son predicables en atención a la nacionalidad y, en consecuencia, los trabajadores migrantes son titulares de los mismos con independencia de la regularidad de su situación. Y así se evidencia en la normativa aplicable [Preámbulo y Parte III CIPTM (arts. 8 y ss.), que lista un amplísimo catálogo de derechos de todo trabajador migrante, por considerarlos como expresamente indica su rúbrica como “derechos humanos”; artículo 1 C143 OIT, Preámbulo de la Declaración de Principios y Derechos Fundamentales en el Trabajo de 1998; apartado III punto 41 DRM objetivos 16 y 22 PGM] Protección que encuentra amparo en el concepto de “trabajo decente” y que es muy importante a efectos de la efectiva construcción de una deseable Garantía Laboral Universal.

Existirían en realidad tres compartimentos o categorías de derechos para estos trabajadores: humanos, arraigados en la dignidad de las personas, al margen de la nacionalidad; aquéllos ajenos a aquel espacio, que el Estado reconoce a los extranjeros en base a las normas de derecho internacional y tratados suscritos; y el tercero, igualmente ajeno al primero, pero reconocido por el Estado sin ser resultante de los anteriores compromisos contraídos sino nacido de la propia legislación estatal (Lantarón Barquín, 2020).

El art. 9 C. 143 OIT establece así que:

15. Así se aprecia, a título de ejemplo, en el Convenio OIT núm. 118. (FERNÁNDEZ ORRICO 2019, p. 959).

El trabajador migrante deberá, en los casos en que dicha legislación no haya sido respetada y en los que su situación no pueda regularizarse, disfrutar, tanto él como su familia, de igualdad de trato en lo concerniente a los derechos derivados de empleos anteriores en materia de remuneración, seguridad social y otros beneficios.

En esta misma línea de protección laboral, individual y colectiva, así como de Seguridad Social se muestra, naturalmente, la R151 OIT, artículos 34 y 8.3, y los artículos 25, 26 y 27 CIPTM. Sin llegar más lejos, parece que la dimensión colectiva presenta claramente más limitaciones.

## **CAPORALATO: DENOMINACIÓN DE ORIGEN ITALIANA DE UN MAL TRANSNACIONAL**

### **Identidad, perfiles y trascendencia del “caporalato”**

El acceso al empleo de los recién llegados se produce usualmente en ciertos sectores como la agricultura, construcción, hostelería o el servicio doméstico, que no suelen ser mirados con buenos ojos por los trabajadores nacionales por la precariedad, esfuerzo y pobres niveles salariales, deviniendo en consecuencia parte de una fuerza de trabajo vulnerable (Servais, 2017, pp. 38, 23 y 25).

Es por ello que el análisis del “caporalato” italiano puede aportar una comprensión de estos abusos y consiguiente aprendizaje de técnicas efectivas para enfrentar los mismos. Máxime considerando que las víctimas del «mismo son personas que se encuentran en una situación de “particular vulnerabilidad” en el plano económico-social: extranjeros, en general irregulares, o desocupados que tienen una necesidad extrema de trabajar»<sup>16</sup>. Habiéndose denunciado reiteradamente que no se consigue “eliminar las discriminaciones posibles en el ejercicio de derechos fundamentales por parte del extranjero respecto de los ciudadanos italianos en el seno de la relación laboral”<sup>17</sup>.

16. GIULIANI, A. *I reati in*, p. 18. En idéntico sentido se manifiesta que los “sujetos de mayor riesgo de esta exposición a este fenómeno son claramente los ciudadanos extracomunitarios, en particular los extranjeros privados de permiso de residencia y constreñidos a proteger su estado de clandestinidad”. (GRAZIA VIVARELLI, 2008, pág. 2917 y ss., epígrafe 1).

17. Se denuncia así la insuficiencia de la legislación italiana (partiendo del D.Lg

Baste esgrimir dos razones adicionales más para acreditar su relevancia a nuestros efectos. Primero, porque se ha dado tradicionalmente en el sector primario no siendo exclusivo del mismo, por lo que las conclusiones y enseñanzas son extrapolables a otros sectores de acogida, pero no únicamente. Sectores en los cuales la contención de los abusos tiene un valor estratégico adicional por el eventual efecto tapón sobre la irradiación al resto de la economía, amén de por su intrínseco valor. No es tampoco casualidad que la adscripción a la gleba sea una de las formas reconocidas de servidumbre según se ha visto.

Y, en segundo lugar, porque es una realidad mucho más que italiana, como la reciente situación española, a título de ejemplo, ha tristemente acreditado. Pensamos, que no sólo, en el apartado 74 del “Informe del Relator Especial sobre la extrema pobreza y los derechos humanos acerca de su visita a España”. Relata en concreto Philip Alston las condiciones infrahumanas del sector de la recogida de la fresa en Huelva<sup>18</sup>.

Si bien ya se ha anticipado al inicio de esta reflexión una primera aproximación a la figura del “caporalato”, más detalladamente este es, para Grazia Vivarelli:

Un fenómeno en el cual se integran tanto la actividad primaria constituida por la mera intermediación ilegal (caporalato en sentido estricto) como otras manifestaciones ilícitas que comprenden incluso el uso arbitrario de la violencia alcanzando verdaderas y propias formas de reducción a la esclavitud (caporalato en sentido lato).

Se llega incluso a constituir redes estructuradas que operan en áreas extensas de territorio y sectorialmente diversificadas incluyendo la transformación de extranjeros previas víctimas del *caporale* en explotadores de la mano de obra de compatriotas inmigrantes ilegales (Grazia Vivarelli, 2008, epígrafe 1).

276/2003, de 10 de septiembre, Ley Biagi, particularmente su artículo 18, y del D.Lg. 286/1998, de 25 de julio, texto único de las disposiciones concernientes a la disciplina de la inmigración y normas sobre la condición de extranjero) para integrar la complejidad penal del caporalato, pudiendo individualizar más las circunstancias concurrentes y siendo en particular inaceptable la posición en que sitúan al explotado trabajador extranjero irregular. (GRAZIA VIVARELLI, 2008, pág. 2917 y ss., epígrafes 4 y 6).

18. Informe que puede ser consultado en <https://srpoverty.org/wp-content/uploads/2020/07/spain-final-report-es.pdf>

De hecho, no existe un modelo único de *caporalato*, “sobre todo en lo que respecta a los mecanismos de reclutamiento y de intermediación de la mano de obra entre caporales y empresa”. Variedad que responde a distintos criterios según los roles del caporal, que puede ser a su vez el empleador e incluso el transportista; el desdoblamiento o no, pudiendo existir un caporal extranjero y otro nacional; el nivel de explotación de los trabajadores hasta llegar a la esclavitud; etc. Habiendo evolucionado el fenómeno, en Italia, desde el sur hacia el norte y desde su presencia en el sector agrícola hacia una diversificación en los sectores (BRAMBILLA, 1-2 2017, epígrafes 1 y 2).

Reclutamiento que es, sin duda, uno de los puntos estratégicos en la defensa del trabajador migrante. De ahí que las medidas para mejorar la explotación laboral de los migrantes irregulares incidan sobre el mismo<sup>19</sup>. Y por ello también referencia inexcusable, en la normativa de la OIT y más allá de ésta (v.gr. art. art. 66 CIPTM que prioriza a efectos de intermediar en el empleo los servicios u organismos públicos; y el objetivo 6 PGM, consistente en facilitar el reclutamiento justo y ético y la salvaguarda de condiciones que aseguren un trabajo digno). Precisamente la sustitución de los espacios públicos de actuación ha generado debilidades que han favorecido el tráfico humano, fenómenos como el *caporalato* italiano a estudio.

Aunque es evidente que esta figura presenta unos perfiles y dimensiones cambiantes, cabe decir que el sector tradicionalmente más expuesto a este fenómeno es la agricultura, que en Italia mantiene su competitividad en un mundo globalizado, entre otros factores, gracias a la falta de respeto a las garantías y a los derechos impuestos por el Derecho del Trabajo. Salarios muy bajos -llegando en la agricultura el caporal a quedarse con el 50% e incluso 60% del jornal, ya de por sí inferior al salario contemplado en la negociación colectiva-, condiciones de higiene precarias y evasión de las obligaciones contributivas forman parte de esta realidad (DE MARTINO, LOZITO, SCHIUMA, fascicolo 2, 2016, pp. 314 y ss). Caporalato incentivado en este sector primario por

19. Se habla así de favorecer, en suma, una mayor flexibilidad de los procedimientos de gestión del flujo de ciudadanos extranjeros al mercado de trabajo, evaluando mejor las necesidades de empleo; adoptar procedimientos más simples de concesión de la renovación del permiso de residencia; la coordinación de la información; y medidas disuasorias más eficaces que hagan menos apetecible para el empleador el recurso al mercado negro, incluyendo medidas fiscales y sobre los incentivos y contratación públicos. (GRAZIA VIVARELLI, 1-2 2017, epígrafes 2 y 6).

las necesidades estacionales, que demandan una intensa concentración de trabajadores en periodos muy breves.

Se entiende, de hecho, que:

En la era de la «globalización» el mecanismo experimentado en el pasado deviene funcional al progresivo desmantelamiento de hecho de los derechos de trabajador que en la competencia mundial es uno de los factores sobre los cuales operar para reducir los costes de producción: es más que evidente que el caporalato existe porque hay una demanda de trabajo a costes y condiciones de saldo, esto es porque, en la competencia global, este es el único modo de permanecer en el mercado, sobre todo en el sector agrícola (DE SANTIS, fasc.5, 1 maggio 2018, pag. 1759. Epígrafe 1)

En la agricultura se ha estimado existen entre 400.000 y 430.000 trabajadores en riesgo de someterse al mismo y una tasa de irregularidad sobre el total sobre el 39%. Con salarios medios en los casos de explotación extrema de entre 20 y 30 euros por jornada laboral de entre 8 a 12 horas diarias, siendo además evidente la conexión del fenómeno migratorio con el rol de control del territorio de grandes zonas de Italia por mafias (De Santis, 2018, epígrafe 1).

El *caporalato* también está presente con fuerza en la construcción, sector a diferencia de aquél, no estacionario y centrado en zonas urbanas. E igualmente se registran datos relevantes en el sector manufacturero (incluyendo el sector del servicio doméstico) y en el turístico. Afectando tanto a grandes empresas como familiares (Grazia Vivarelli, 2008, epígrafes 1 y 3).

Geográficamente, el *caporalato* se ha ido extendiendo desde el sur de Italia hacia el norte, diversificándose, según se ha apreciado, los sectores en que se manifiesta, en parte por la ineficacia del anterior art. 603 bis C.P. No obstante, también la crisis económica industrial en el norte favoreció un desplazamiento de desempleados hacia la agricultura del sur. Y también su modelo organizativo ha evolucionado, hasta modernamente erigirse bajo el fraudulento amparo de una atípica cooperativa de trabajo que llega a reducir el coste del trabajo hasta un 50% (Brambilla, 2017, epígrafes 1 y 2).

Lo cierto es que, al menos en ciertos momentos temporales, el caporalato parecía más concentrado en el nordeste del país, en el sector de la construcción y metalúrgico y en especial en las regiones de Lombardía, Emilia-Romana y Veneto (Grazia Vivarelli, 2008, apartado 2).

En cuanto al perfil de los trabajadores sometidos a este abuso, en el sur de Italia estos trabajadores extranjeros son principalmente magrebíes y de la Europa del Este, irregulares que trabajan en la agricultura; en el norte y centro, el sector de la construcción y manufacturero se nutre fundamentalmente en este fenómeno de personas provenientes de los Balcanes y de la Europa del Este para la construcción y de chinos en el sector manufacturero. De hecho, cerca del 70% del total de extranjeros provienen de la Europa del Este, 16% de los países del norte de África y del Extremo Oriente sobre un 14% (Grazia Vivarelli, 2008, apartado 3).

## ¿QUÉ PODEMOS APRENDER DE LA LUCHA CONTRA EL CAPORALATO ITALIANO?

El caporalato italiano y los esfuerzos por su contención, ofrecen algunas enseñanzas *mutatis mutandi* extrapolables a otras realidades, por lo demás, como digo, no tan lejanas. En el esfuerzo por combatir este tipo de situaciones merecen ser reflejadas, entre otras, las siguientes reflexiones.

En primer lugar, es necesario garantizar una respuesta adecuada y coordinada de todos los espacios normativos, por supuesto no únicamente del laboral. Es relevante a estos efectos que la propia OIT, en su Convenio núm. 29, de 1930, sobre trabajo forzoso, imponga sanciones penales para el mismo. En el concreto caso español, por ejemplo, no se institucionaliza la figura italiana, encarándose esta realidad en la respuesta a la inmigración ilegal y trata de personas desde las órbitas penal y administrativa<sup>20</sup>.

Centrados en la vía administrativa, el *caporalato* ha evidenciado la conveniencia de coordinar una acción administrativa superadora “de las actuales sectorializaciones en el desarrollo de la acción administrativa, *favoreciendo* lecturas y conocimientos basados en una aproximación multidisciplinar y sinérgica y en una articulación también territorial mayormente coordinada” (Grazia Vivarelli, 2008, apartado 5). Favorecer, en suma, una mayor flexibilidad de los procedimientos de gestión del flujo de ciudadanos extranjeros al mercado de trabajo, evaluando mejor las necesidades de empleo; adoptar procedimientos más simples de concesión de la renovación del permiso de residencia; la coordinación

20. Así lo testimonia, por ejemplo Simon Muntaner (2020).

de la información; y medidas disuasorias más eficaces que hagan menos apetecible para el empleador el recurso al mercado negro, incluyendo medidas fiscales y sobre los incentivos y contratación públicos (Grazia Vivarelli, 2008, apartado 6).

El caso italiano, entre otros muchos, acredita igualmente la necesidad de un tratamiento penal adecuado de esta realidad, identificando correctamente las conductas tipificadas, aportando elementos indiciarios de la comisión del delito y, muy importante, identificando los sujetos activos de estos tipos vinculados a la migración irregular y a la explotación de seres humanos. Es necesario tener presente, al efecto, la confusión terminológica existente entre los distintos tipos penales vinculados a la trata de seres humanos, por razones de explotación laboral en lo que más nos interesa ahora, y al tráfico de migrantes<sup>21</sup>.

Al afán de mejorar la situación italiana respondió la reforma operada mediante la L. 199/2016, de 18 de octubre, que modificara sustantivamente el art. 603 bis C.P., incluyendo como conducta delictiva no sólo la del caporal intermediador sino, si bien no necesariamente vinculada a aquélla, también la del empleador, incorporando una atenuante por colaboración procesal, el arresto obligatorio en caso de flagrante delito, la cobertura del Fondo constituido para combatir la trata de seres humanos, posibilidades reforzadas de confiscación de bienes y de control judicial mediante administrador de la empresa<sup>22</sup>.

21. Véase, entre otros, VALVERDE CANO, A.B., 2018, pp. 179 y ss.

22. Brambilla (1-2/2017., pp. 209 y ss), entre otros comentarios, amén de los citados a lo largo de esta reflexión, señalar también Vecce A. (2018. 16 páginas). En esta línea, cualificada doctrina apunta que otra importante novedad de esta legislación del año 2016, fue la prevista en el art. 6 del D. Leg. 199/2016. 25 modificando la legislación del año 2001 sobre la responsabilidad quinquies de D.Lgs. de 8 de junio de 2001, número 231, pasando a contemplar la responsabilidad directa de las entidades. Y apunta entre las modificaciones más destacadas de esta norma en el nuevo art. 603 bis, la duplicación de la conducta típica, introduciéndose un tipo inédito en Italia dedicado autónomamente a la explotación del trabajo. Existiendo en consecuencia dos conductas delictivas: la del caporal que “recluta mano de obra con el objeto de destinarla al trabajo para terceros en condiciones de explotación, beneficiándose del estado de necesidad de los trabajadores” y otra diversa, del empleador que “utiliza, asume o emplea mano de obra, sometiendo a los trabajadores a condiciones de explotación beneficiándose de su estado de necesidad” Un artículo 603 bis C.P. que, entre las críticas, en consecuencia afrontadas, no contemplaba al empleador como sujeto activo; no preveía el decomiso y la responsabilidad administrativa de las organizaciones criminales; ausencia de



Precepto, art. 603 bis C.P, igualmente interesante por incluir una serie de indicios de explotación laboral, indicios reagrupados en cuatro categorías: la retribución del trabajador, sistemáticamente menor de lo previsto en los convenios colectivos nacionales de trabajo y en todo caso desproporcionada respecto de la cantidad y calidad del trabajo prestado; el horario de trabajo, violando sistemáticamente la normativa sobre ordenación de los tiempos de trabajo, descansos incluidos; la violación de las normas de seguridad y salud en el trabajo; y, en general, la exposición del trabajador a condiciones de trabajo indignas y de vida degradantes (Brambilla, 2017, 194 y ss.).

Modificaciones normativas que además incorporaron medidas administrativas sancionadoras, contribuyendo el legislador en estos años a delimitar las respuestas administrativa, penal y civil<sup>23</sup>.

Entre otras reflexiones acaso igualmente generales o comunes a otras realidades, la doctrina italiana (Grazia Vivarelli, 2008, apartado 2) apunta también la necesidad de evitar la desproporción existente entre oferta de puestos de trabajo y demanda, evaluando mejor las necesidades. Cierto que existen trabajadores clandestinos ocupando puestos de trabajo que no entran en aquellas estimaciones. Y, por supuesto, una parte de los empleadores prefieren recurrir a este mercado negro de trabajo para utilizar sus trabajadores -explotarlos- de una forma flexible y económica.

Un aspecto íntimamente relacionado con el específico fenómeno a estudio es que la dificultad del control del *caporalato* se explica también

mecanismos de tutela de las víctimas que pudieren favorecer la reversión del fenómeno, como los contemplados en la Directiva 2009/52/UE transpuesta en Italia en la L. 109/2012, incorporando al art. 22 del D.Lg 286/1998 la concesión de un permiso de residencia a los trabajadores particularmente explotados con referencia, tras la reforma del 2016, a una serie de indicios preexistentes si bien con notables modificaciones semánticas. (DE SANTIS, 2018, epígrafes 12 y 14).

23. En palabras de Brambilla, esta nueva regulación no sólo incorporó medidas penales sino también administrativas con el “objetivo prevalente de castigar la acumulación de riqueza por parte de empresas criminales que explotan a los trabajadores con el propósito claro de obtener un beneficio”. En esos años se procedió además a acometer a otras reformas, posiblemente insuficientes. Los artículos 20 a 28 del D.Lg. 276/2003, fueron derogados por el D.Lg. 81/2015, de 15 de junio. Con los Decretos Legislativos 7/2016 y 8/2016 se procedió a “despenalizar una serie de tipos penales, tanto con la transformación de algunos de ellos en ilícitos administrativos como por la derogación de otros delitos y la introducción de las respectivas sanciones civiles”. “Caporalato tradizionale...”, pp. 206 y ss.

en relación con la pérdida del monopolio público en la intermediación laboral, iniciada en Italia en el año 1997 y superado con la Ley Biagi del año 2003 (De Santis, 2018, epígrafe 2). Así, evitar que las redes criminales implicadas en la migración irregular ocupen o condicionen de alguna forma estos espacios, o desplazarlas cuando así haya acaecido, parece una estrategia necesaria. Obstaculizar su presencia en los mercados que la acentuada privatización aleja de un efectivo control público.

Un ejemplo de estas últimas medidas, lo constituye el D.L. n. 91/2014, con la institución de una red de trabajo agrícola de calidad, modificada por la reforma del año 2016, en la cual pueden integrarse las empresas de este ámbito. Para ello han de ser evaluadas, obteniendo en caso favorable una certificación estatal de calidad. O también, fruto de esta última Ley, el establecimiento de un plan de recepción e intervenciones para la ubicación logística y el apoyo de los trabajadores estacionales en la recolección de productos agrícolas.

El tratamiento en origen, favoreciendo el desarrollo económico de las regiones deprimidas, tradicionalmente apuntado, o en destino, reflexionando sobre la sustitución mediante la acción pública de las funcionalidades de estas mafias organizadas son necesarias vías de enfrentamiento de esta problemática.

También desde el ámbito de la UE se han dado pasos que permiten en cierta forma mitigar o paliar la problemática de fondo subyacente a estas situaciones. Pensamos, por ejemplo, en que incluso en situación regular la dificultad que este colectivo tiene para encontrar trabajo, su compleja situación social, invita en muchos casos a no denunciar estas situaciones. Por ello los avances resultantes de la Directiva del año 2009 para su protección, incluyendo la concesión de un permiso de residencia por su colaboración, y la transposición -pensando en “su” caporalato- a la normativa italiana, merecen una mención en este extremo. Con anterioridad existía ya la *residencia por motivos de protección social* contemplada en el art. 18 del D.Lg 286/1998, en favor de las situaciones más graves, de víctimas de violencia y explotación grave, en particular a causa de reducción a esclavitud o trata de seres humanos<sup>24</sup>.

24. Normativa comunitaria que sin duda se encuentra “entre los factores que han determinado la eficiencia en clave de tutela de la disciplina penal sobre el caporalato”. Pensamos, por ejemplo, en la Directiva 2004/81/CE del Consejo, de 29 de abril, relativa a la expedición de un permiso de residencia a nacionales de terceros países que sean víctimas de la trata de seres humanos o hayan sido objeto de una acción de

## CONCLUSIONES PARA AVANZAR EN UN CAMINO DE MEJORA

Primera. Los fenómenos migratorios y de explotación laboral son pluricausales, diversos -técnicamente hablando en su fisonomía y en su realidad práctica-, presentando una extensión territorial, forma organizativa y presencia sectorial variables y a las que es necesario adaptarse.

Segunda. Es necesario garantizar una respuesta adecuada y coordinada de todos los sectores normativos, por supuesto no únicamente del laboral. El penal y el administrativo son, desde luego, igualmente esenciales. Y de todos los sujetos implicados, privados y, por supuesto, públicos.

Tercera. Los sujetos públicos protagonistas de la ordenación migratoria han de ocupar todos los ámbitos, desde el universal al estatal pasando por el regional y los “corredores estatales”. El punto 7 de la Introducción DRM interpreta las migraciones como “fenómenos mundiales que exigen enfoques y soluciones mundiales” sin que Estado alguno “pueda por sí solo gestionar esos desplazamientos”.

No obstante, amén del Estado o una realidad regional o universal, un nuevo sujeto público conformado por “corredores por flujos migratorios” ha de adquirir protagonismo.

ayuda a la inmigración ilegal, que cooperen con las autoridades competentes (véase, en relación con ella, la Sentencia 2009/143/TJUE, de 14 de mayo, caso español, o la STJUE de 11 de octubre de 2016, C-601/14, que cuestiona la adecuación de la actuación del ordenamiento italiano a la Directiva 2004/80/CE) o en las Directivas 2009/52/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 18 de junio de 2009, por la que se establecen normas mínimas sobre las sanciones y medidas aplicables a los empleadores de nacionales de terceros países en situación irregular (DOUE, 30 junio) y 2014/36/EU del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de febrero, sobre condiciones de estancia y permanencia de nacionales de terceros Estados para trabajar como trabajadores de temporada (DOUE, 28-III). Como su propio tenor literal señala, la Directiva 2014/36/EU del Parlamento Europeo y del Consejo, de 26 de febrero, sobre condiciones de estancia y permanencia de nacionales de terceros Estados para trabajar como trabajadores de temporada, “debería contribuir a una efectiva gestión de los flujos migratorios para la específica categoría de la migración temporal y a asegurar trabajo y condiciones de vida dignos para estos trabajadores, estableciendo reglas justas y transparentes para su admisión y estancia y mediante la definición de derechos de los trabajadores de temporada al tiempo que se establecen incentivos y garantías para prevenir la prolongación excesiva de la estancia para devenir en permanente. Adicionalmente, las reglas establecidas en la Directiva 2009/52/EC contribuirán a evitar que dicha estancia temporal se torne en una estancia sin autorización” (DE SANTIS, G., 2018, epígrafe 12).

Nos referimos, sin olvidar otros actores no públicos, a conjunto de países por los que los grandes flujos migratorios se desplazan internacionalmente y que han de tener unos normas exigibles y comunes. Y respecto de los cuales el rol (y consiguiente normativa a aplicar) de estos Estados, de estos eslabones, puede ser mixto, de destino para unos flujos y de tránsito para otros, por ejemplo. Para ello el derecho universal puede fijar unas bases, pero el derecho regional ha de jugar un importante papel y también, dado que su realidad geográfica regional no necesariamente se corresponde con esos corredores, los tratados bilaterales o multilaterales. Más si consideramos, como advierte el punto 7 Preámbulo PGM, que éste no presenta carácter obligatorio y que su marco cooperativo se sustenta sobre los compromisos por los Estados, que por sí solos no pueden abordar la migración.

Referencias legales expresivas de esta idea encontramos en el apartado 21 y Anexo de la R086, invitando a acuerdos bilaterales, el apartado 36 DRM<sup>25</sup> y distintos apartados del más perfilado PGM. Sobre este último, su capítulo dedicado a la “implementación”, punto 42, llama al fortalecimiento de la cooperación bilateral, regional y multilateral y a la revitalización del asociacionismo mundial con un espíritu solidario. Advierte también la conveniencia de fortalecer el compromiso de Naciones Unidas en la cooperación y asistencia Norte-Sur, Sur-Sur y triangular. Cooperación y coordinación, interna e internacional, precisas para mejorar la situación de las migraciones<sup>26</sup>, también laborales.

Estos corredores pueden además variar con el tiempo, pero ello sólo debiera implicar cambios en las bases de esta normativa no a nivel universal y tampoco probablemente en los sistemas regionales sino la negociación y firma de nuevos tratados internacionales con el bagaje de lo aprendido, de ciertos patrones normativos. El contagio de unos tratados

25. El apartado 36 DRM se centra en la trata de personas y “toma nota” de iniciativas regionales en África, Asia Sudoriental y Europa, y afirma que se cuenta “según proceda, *con* las políticas nacionales y regionales de lucha contra” esta realidad. Y finaliza manifestando acoger “con satisfacción el fortalecimiento de la cooperación técnica en los planos regional y bilateral entre los países de origen, tránsito y destino para prevenir la trata de personas y el tráfico ilícito de migrantes y procesar a los tratantes y contrabandistas”.

26. Claude Wild, consecuencias de la Decisión del Consejo Ministerial relativa a la función de la OSCE en la gobernanza de grandes desplazamientos de migrantes y refugiados”, *Comunidad de la Seguridad*, núm. 4/2016, p. 7.

multilaterales a otros ofrece posiblemente un camino en la compartición de buenas prácticas.

Cuarta. Como parte de este tratamiento de amplio espectro la actuación en origen, favoreciendo el desarrollo económico de las regiones deprimidas, tradicionalmente apuntado, o en destino, reflexionando sobre la sustitución mediante la acción pública de las funcionalidades de estas mafias organizadas son necesarias vías de enfrentamiento de esta problemática. Así, evitar que las redes criminales implicadas en la migración irregular ocupen o condicionen de alguna forma estos espacios, o desplazarlas cuando así haya acaecido, parece una estrategia necesaria. Obstaculizar su presencia en los mercados que la acentuada privatización aleja de un efectivo control público.

También ha de ser parte de este tratamiento la lucha en sectores estratégicos, por ser los más relevantes de acogida de la población migrante, en particular irregular. Es crucial por el eventual efecto tapón de estas prácticas abusivas sobre la irradiación al resto de la economía, amén de por su intrínseco valor.

Y, en fin, evitar la desproporción existente entre oferta de puestos de trabajo y demanda, evaluando mejor las necesidades.

Quinta. En el camino de mejora de las normas se ha de simplificar el entramado normativo de la OIT y reflexionar en profundidad sobre la necesidad de equilibrar su contenido. Esto es, el derecho migratorio no puede ser en su mayoría sustantivo sino garantista, procedimental y procesal. Pensamos que no existe en puridad un estatuto jurídico sustantivo autónomo o propio del trabajador migrante, sino garantías o una especial tutela para el real y material disfrute de las condiciones de trabajo, empleo y vida legalmente establecidas. Esto es, del estatuto ordinario previamente diseñado en el derecho internacional -como mínimo- e interno. Como expresión, en su caso, de la garantía de igualdad de trato y oportunidades.

Sexta. Resulta evidente la trascendencia del sistema de ratificaciones en el derecho internacional. No obstante, establecer mecanismos que, como la DPDFT OIT de 1998, prescindan a ciertos niveles de estas ratificaciones es un camino a pensar siguiendo la estela de la dignidad humana. Fortalecer la proyección de aquella DPDFT en este espacio puede ser una vía para ello.

Séptima. En íntima conexión con lo anterior, es necesario avanzar y concretar un estatuto jurídico universal del trabajador compendio de derechos humanos laborales, un “trabajo decente” bien perfilado o, lo

deseable por su carácter más sustantivo frente a éste, la más novedosa *Garantía Laboral Universal*. Una “mochila” de derechos -y obligaciones resultantes- que determine que, siendo la persona migrante, una parte importante de su estatuto jurídico no “migra”. Permanece. Es un común denominador (más allá de su intensidad) deseablemente universal.

Última. A pesar de no ser objeto de tratamiento en este análisis, queremos tener igualmente presente la continuidad en la lucha por los derechos humanos laborales y contra la moderna esclavitud y otras formas de explotación laboral a través de las cadenas de suministros, por “irradiación de cánones normativos”<sup>27</sup>, como la propia OIT ha puesto de manifiesto y la normativa californiana, federal de EE.UU., de la Unión Europea, británica, francesa y, últimamente, holandesa, entre otras, acreditan.

## REFERENCIAS

BRAMBILLA, P., “Caporalato tradizionale” e “nuovo caporalato”: recenti riforme a contrasto del fenomeno, *Riv. trim. dir. pen. econ.* 1-2/2017, epígrafes 1 y 2.

CAMAS RODA, F., “El pasado siempre vuelve: estado de la inmigración irregular y protección de los trabajadores extranjeros indocumentados”, *La Ley Digital*, 430/2018, epígrafe III.

CES. Consejo Económico y Social de España, *Informe 02/2019. La inmigración en España: efectos y oportunidades*, Madrid, CES, 2019, pp. 18 y 230.

CLIBBORN, S., “Why undocumented immigrant workers should have workplace rights”, *The Economic and Labour Relations Review*, July, 2015, p. 466 y 468.

DE MARTINO, LOZITO, SCHIUMA, “Immigrazione, caporalato e lavoro in agricoltura”, *Lavoro e diritto*, fascicolo 2, 2016, pp. 314 y ss.

DE SANTIS, G., “Caporalato e sfruttamento di lavoro: politiche criminali in tema di protezione del lavoratore. pregi e limiti dell’attuale disciplina-I parte”, *Responsabilita’ Civile e Previdenza*, fasc.5, 1 maggio 2018.

27. Véase sobre esta idea en profundidad Lantarón Barquín (2019), en especial, páginas 40 y 77.

FERNÁNDEZ ORRICO, J., “Convenio sobre la igualdad de trato (seguridad social), 1962 (núm. 118)”, en *Revista Internacional y Comparada de Relaciones Laborales y Derecho del Empleo* (ADAPT University Press), 2019, número especial de conmemoración del centenario de la OIT, p. 959.

GIANNI LOY, “Disparidad de trato y discriminación de los trabajadores extracomunitarios”, *Relaciones Laborales*, núm. 15/16, sección “Monografías”, 2009, p. 185, tomo 2, Wolters Kluwer, epígrafe XII.

GIL Y GIL, J.L., “Los trabajadores migrantes y la Organización Internacional del Trabajo”, *LaLeyDigital*, La Ley 3927/2011, epígrafe II.1

GIULIANI, A., *I reati in materia di “caporalato”, intermediazione illecita e sfruttamento del lavoro*, Padova University Press, 2015, p. 18.

GRAZIA VIVARELLI, M., “Il caporalato: problemi e prospettive”, *Foro amm. TAR*, fasc.10, 2008.

ILO. INTERNATIONAL LABOUR OFFICE, *Global Estimates on International Migrant Workers -Results and Methodology. Second edition-(reference year 2017)*. Geneva. ILO, 2018. p. 5, IX, X, XI, XII y XIV.

ILO, *ILO Multilateral Framework on Labour Migration. Non-binding principles and guidelines for a rights-based approach to labour migration*, TMMFLM/2005/1(Rev.), International Labour Office, Geneva, 47 pp.

Introducción de la Declaración de Nueva York para los Refugiados y los Migrantes del año 2016 (DRM).

LANTARÓN BARQUÍN, D., “Migraciones laborales y Organización Internacional de Trabajo: revisando los pilares de una construcción normativa universal”, *Temas Laborales*, núm. 152, 2020, p. 54.

LANTARÓN BARQUÍN, D., *La tutela internacional del trabajador: categorías y estrategias. El “trabajo decente” como telón de fondo*, Valencia (Tirant Lo Blanch), 2019.

OIT: ILO global estimates of forced labour: results and methodology (Special Action Programme to Combat Forced Labour), *Geneva*, 2012.

RAMOS QUINTANA, M. y Awad, I. (Coordinadores), *Migraciones laborales: acción de la OIT y la política europea*, Albacete (Bomarzo), 2010, 414 páginas.

RODRÍGUEZ-PIÑERO Y BRAVO FERRER, M., «La OIT y los trabajadores migrantes», en Javillier, J-C. y Gernigon, B. (Dir.), *Les normes internationales du travail: un patrimoine pour l avenir. Mélanges en l honneur*

de Nicolas Valticos, Bureau International du Travail, Genève, 2004, p. 545.

SERVAIS, J.M., “International Labour Migration Law or The Misfortunes of Virtue”, en *Revue de Droit Comparé du Travail et de la Sécurité Sociale*. English Electronic Edition, núm. 4, 2017, p. 20.

SIMON MUNTANER., «El “caporalato”, trata de personas y trabajo forzoso en la agricultura española». Entrada en el blog del Profesor Antonio Baylos Grau, mayo de 2020. <https://baylos.blogspot.com/2020/05/el-caporalato-trata-de-personas-y.html>

SINCLAIR, S. AND MERTINS-KIRKWOOD, H., *PSI Special Report: The Trade in Services Agreement and the Corporate Agenda. TISA versus Public Services*, Public Services International [www.world-psi.org](http://www.world-psi.org), april, 2014, p. 17.

VALVERDE CANO, A.B., “Capítulo 8: Trata de seres humanos con fines de explotación laboral: la problemática de las definiciones” en AA.VV. *La trata de seres...*, 2018, pp. 184 y ss.

VECCE A., “Intermediazione illecita e sfruttamento del lavoro (c.d. caporalato)”, *Pluris Digesto*, Wolters Kluwers, última actualización 2018. 16 páginas.

VILLAHOZ RODRÍGUEZ, J., “Capítulo 1: asistencia y protección a las víctimas de trata: marco legal” en AA.VV. *La trata de seres humanos: protección de las víctimas* (Ferrando García y Blas Peña, directoras), Murcia, Ediciones Laborum, 2018, p. 25.



## Capítulo 07

---

---

# **MIGRAÇÃO E POBREZA: NOTAS SOBRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NA BAIXADA MARANHENSE**

---

---

*Flávia de Almeida Moura  
Joyce Érica Amaral Sousa  
Rafael Passos de Melo*

### **INTRODUÇÃO**

As condições sociais impostas pelo neoliberalismo no mundo, em especial no Brasil, desencadearam uma série de desafios para a classe trabalhadora, sobretudo em momentos de reestruturação produtiva, flexibilização das leis trabalhistas<sup>28</sup> e a destituição de importantes órgãos de fiscalização do trabalho no Brasil<sup>29</sup>. Tal cenário emana outra problemática que se faz presente na sociedade contemporânea, mas que apresenta traços de um passado colonial; o trabalho escravo. Este que tem origens históricas e embora seja ilegal, em sua forma contemporânea, persiste constituído de uma série de mazelas sociais, que ferem os direitos e garantias fundamentais- sobretudo a dignidade humana – que estão previstos em vários mecanismos nacionais e internacionais de proteção aos trabalhadores.

28. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e traz em seu corpo alterações que mexem em pontos como férias, jornada de trabalho, remuneração e plano de carreira, que são em sua maioria ataques aos direitos da classe trabalhadora.

29. Com a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego, em 2019, tornando-se uma Secretaria Especial do Ministério da Economia.

A presença da superexploração da força de trabalho na contemporaneidade assume um perfil diverso e contraditório dentro do sistema vigente de produção que reintegra e utiliza formas pré-capitalistas para próprio desenvolvimento do capital. As sociedades de capitalismo dependente e periférico, parafraseando Florestan Fernandes (2008)<sup>30</sup>, entram em cena como os mais propensos à utilização da exploração do trabalho como também de produção de mão de obra escrava. E isso se intensifica em relação a grandes extensões de pobreza nesses estados.

Em contexto nacional, o Maranhão se destaca em relação ao uso e exportação de mão de obra para o trabalho escravo contemporâneo<sup>31</sup> (RODRIGUES, 2016). Essa realidade é bem mais acentuada no campo maranhense, principalmente em razão do crescente processo desenvolvimentista de industrialização que influencia a chegada de grandes projetos e do agronegócio no meio rural e ocasiona um cerceamento de acesso aos territórios, comprometendo a reprodução familiar de muitos trabalhadores (as) rurais. Outro fato é que tais trabalhadores não conseguem ser inseridos no modelo de produtividade da agricultura moderna, em razão da baixa escolaridade e pouca qualificação profissional, o que contribui decisivamente tanto para o quadro de indigência referente às relações de trabalho quanto para os deslocamentos compulsórios da população pobre. Essa nova dinâmica instaurada no campo maranhense é um fator preponderante para a migração de trabalhadores (as) rurais, que buscam, mesmo que precariamente, a inserção no mercado de trabalho, e que pode resultar em condições análogas à de escravos, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

30. Fernandes (2008) em sua análise sobre como se deu a integração do negro na sociedade, partindo do processo de abolição que se deu previamente por interesses burgueses, retrata que tanto a Lei Eusébio de Queiroz (1950) como a Lei Rio Branco (1971) não surgiram apenas como resposta às pressões abolicionistas da época, a fim de amenizar as reivindicações, mas que traziam claros seus objetivos que eram dar máxima sobrevivência ao sistema escravocrata que na época era vigente, já que as camadas dominantes precisavam de um processo de abolição lento, gradual e seguro. In: FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. Ed. São Paulo: Globo, 2008.

31. Utilizamos neste artigo a categoria analítica acadêmica “trabalho escravo contemporâneo” para designar formas de superexploração que correspondem às condições análogas à de trabalho escravo, segundo o Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Nessa perspectiva, este estudo faz parte de uma pesquisa em andamento<sup>32</sup> que tem por objetivo traçar reflexões a partir de uma abordagem documental socioeconômica de como a pobreza e migração se correlacionam na região da Baixada Maranhense, e mais propriamente em quatro municípios: Pinheiro, Santa Helena, Penalva e Viana, uma vez que essa região apresenta números expressivos de pessoas resgatadas que têm por local de origem municípios que fazem parte dessa região. Segundo dados da CPT, 678 trabalhadores tinham como referência de local de origem a região da Baixada Maranhense (Síntese de Estatísticas da CPT 2017, apud. COSTA, 2018).

## **IMPLICAÇÕES DA POBREZA PARA A MIGRAÇÃO**

O estudo do trabalho escravo contemporâneo deve ter como premissa os primórdios dessa problemática para entender quais as suas configurações e por que esse fenômeno se apresenta dessa forma na sociedade brasileira, em particular na Microrregião da Baixada Maranhense. Parte-se do pressuposto que, ao longo da trajetória da humanidade, o trabalho escravo se fez presente e se modificou de acordo com o contexto social, resguardando sempre a violação aos direitos humanos e da privação da liberdade.

Os reflexos do trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, ainda apresentam estreitas ligações com o período escravagista que aqui se perpetuou por quase três séculos. Destarte, Gorender (1991) assinala que as primeiras iniciativas abolicionistas estavam enviesadas de caráter conservador de forma a dar sustentação para o sistema de produção incipiente. Pedroso (2006) menciona que a evolução do sistema escravocrata partiu de sua fase declarada para atingir sua fase dissimulada, não se restringindo aos séculos passados, pois as condições de trabalho degradante ultrapassaram as barreiras do sistema capitalista para serem vivenciados na atualidade sem que o perfil escravagista tenha sofrido grandes alterações.

Entendemos, nessa perspectiva, o trabalho escravo não apenas como um dos elementos dessa antiga e desproporcional relação trabalho do período colonial. Percebemos sua presença alicerçada na dinâmica do padrão de acumulação capitalista, que reitera o processo de escravidão

32. A pesquisa intitulada “Comunicação, Migração e Trabalho Escravo Contemporâneo: trajetórias de trabalhadores (as) rurais da Baixada Maranhense” é coordenada pela Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Flávia de Almeida Moura com vigência de 2019 a 2022.

contemporânea para se prolongar o processo de superexploração da força de trabalho. Farias (2001) comenta que em sua evolução o modo de produção capitalista não destrói de imediato as antigas relações de produção, mas que provoca nelas um reaproveitamento de bases concretas. Então, ao passo que o capital busca sempre a obtenção de lucro, provoca nas antigas relações de produção uma reestruturação. Assim:

A utilização de trabalho escravo contemporâneo não é resquício de modos de produção arcaicos que sobreviveram provisoriamente à introdução do capitalismo, mas sim um instrumento utilizado pelo próprio capital para facilitar a acumulação em seu processo de expansão (SAKAMOTO, 2014, p. 32)

As primeiras denúncias do trabalho escravo no país datam o ano de 1960, principalmente denunciadas pela Polícia Federal. Desde então, circula pela imprensa brasileira notícias sobre o trabalho escravo contemporâneo (ESTERCI, 1994). No entanto, foi apenas em 1989, com a fuga de 60 trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, no estado do Espírito Santo, que a chamada escravidão contemporânea ganhou espaço no debate político. O caso tomou notoriedade a partir de denúncias<sup>33</sup> levadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>34</sup>. Neste evento, viu-se uma mobilização da República Federativa Brasileira em estabelecer ações que visassem à erradicação do trabalho escravo contemporâneo no país, sendo as formas de enfrentamento nos âmbitos estaduais de acordo com a complexidade social de cada localidade.

Segundo o Observatório do Trabalho Escravo (SMARTLAB/MPT, 2018), entre os anos de 2003 a 2018, foram resgatados 45.028 pessoas em condições análogas à escravidão, sendo que os trabalhadores encontrados nessas condições partem de lugares como o Piauí, Pará, Bahia, Ceará, Maranhão e Alagoas; locais que pelos índices de desenvolvimento humano acabam por realçar um alto nível de pobreza e miséria.

Hoje, o Brasil tem um reconhecimento internacional dos avanços feitos tanto pelo combate ao trabalho escravo, quanto por seu avançado conceito sobre o trabalho escravo, previsto no art. 149 do Código Pe-

33. Quanto às denúncias, é importante frisar a importância da atuação da CPT (Comissão Pastoral da Terra), que tem sido decisiva para a revelação e a divulgação da existência da escravidão contemporânea no país.

34. Ver relatório do caso n° 12.066, *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil* e Caso n° 11.289, *José Pereira e outros vs. Brasil*, em << <http://www.oas.org/pt/cidh/ppl/default.asp>>>

nal<sup>35</sup>. No entanto, o Brasil ainda se encontra em uma linha tênue para sanar essa problemática uma vez que a entrada das camadas populacionais mais pobres a essas condições de trabalho ainda é uma dura realidade, fazendo-se presente principalmente em atividades dependentes de trabalho manual, na agropecuária, no extrativismo e em empreendimentos de modernização incompleta, tais como a construção civil e a produção têxtil (SAKAMOTO, 2014).

A crescente desigualdade regional ocasionada principalmente pela concentração e má distribuição de renda no Brasil, alicerçado ao desemprego estrutural e à não resolubilidade da questão agrária, intensificam cada vez mais a entrada de trabalhadores (as) às condições análogas à escravidão. Isso se dá principalmente porque as práticas de combate não estão aliadas a uma política concreta de reinserção desses trabalhadores, que veem, muitas vezes, como a única alternativa de subsistência o reingresso em formas degradantes de trabalho.

O Brasil apresenta taxas altíssimas de desigualdade social. O recente estudo divulgado pelo IBGE (PNAD Contínua, 2018)<sup>36</sup> revela que a concentração de renda aumentou no ano de 2018. O estudo ainda aponta que o rendimento médio mensal da população 1% mais rica, com ganho salário de R\$ 27.744, é 33,8 vezes maior do que metade da metade da população mais pobre que recebe, em média, R\$ 820 mensais.

Estima-se que tínhamos 12,6 milhões de brasileiros desempregados no fim de 2019; entre aqueles que estão desempregados no setor privado existe uma média de 11,7 milhões que estão empregados sem ter a carteira assinada<sup>37</sup>. Os dados da Síntese dos Indicadores Sociais (SIS, 2019) mostram que a pobreza extrema no país aumentou e já atinge 13,5 milhões de pessoas em 2018, que vivem com até R\$ 145 reais mensais, sendo que um quarto da população brasileira ainda vivia com menos de R\$ 420 por mês.

35. De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho; jornada exaustiva; trabalho forçado; e servidão por dívida.

36. Dados disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25700-pnad-continua-2018-10-da-populacao-concentram-43-1-da-massa-de-rendimentos-do-pais>. Acesso em: 10/01/2020

37. Dados PNAD contínua: Taxas de desocupação, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25315-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-24-6-no-trimestre-encerrado-em-julho-de-2019>. Acesso em: 10/01/2019.

Ainda segundo a SIS (2019) todos os estados das regiões Norte e Nordeste apresentaram os piores indicadores de pobreza, no qual o Maranhão se destaca como o estado com maior percentual de pessoas com rendimentos abaixo da linha da pobreza (53,0%). Esses fatos acima mencionados explicitam as razões da dificuldade de eliminação de redutos da incorporação do trabalho escravo contemporâneo na sociedade brasileira.

Esterci (1994), ao tratar o perfil do trabalhador que em 1960 era encontrado em regime de escravidão, já propõe que esses retratam o símbolo da pobreza e da exclusão social, haja vista que a maior frequência sobre os trabalhadores rurais, crianças, mulheres, migrantes sem documentos e grupos sociais geralmente privados do acesso a recursos como a terra. Por essa razão que trabalhamos a categoria pobreza como um dos determinantes do aliciamento de trabalhadores a condições degradante de trabalho. Contrapondo-se contra as visões que definem a pobreza enquanto objetiva e subjetivada<sup>38</sup>, Andrade (1989) faz uma análise da mesma como uma expressão direta das relações de poder, sendo difundida e naturalizadas pela ordem social vigente para que ela possa ser assim concretizada e reproduzida.

A sociedade brasileira está disposta de modo a perpetuar e a reproduzir a pobreza enquanto tal. Somos todos os trabalhadores deste país, permanente e insidiosamente interpelados como pobres. No plano mais geral da política e da ideologia somos interpelados como tais pelo Estado Protetor criado por Vargas e mantido até hoje, bem como pelo Desenvolvimentismo, em suas várias versões civis e militares. Tal é também o sentido geral dos chamamentos à “União Nacional para a superação das dificuldades econômicas” feitos pelos políticos, e que se repetem de tempos em tempos entre *nós*. Nossos dirigentes pedem a união em face de dificuldades “objetivas”, obscurecendo assim o fato de que às necessidades de uns se contrapõe o interesse de outros, e não à natureza em estado bruto. (ANDRADE, 1989, p.112, *Grifos nossos*)

Nesse sentido, entendemos a pobreza como um fenômeno complexo, podendo ser definido de forma genérica como a situação com

38. Pobreza Objetiva é o termo que a autora usa para tipificar a pobreza naturalizada, onde esta é o resultado não desejado de certos processos socioeconômicos; Pobreza subjetivada é aquela no qual teóricos as entendem como uma força de transformação e promessa de um mundo mais humano (revolucionária).

a qual as necessidades, em âmbito geral, não são atendidas de forma adequada em determinado contexto socioeconômico (ROCHA, 2006). Reconhece-se o fator renda como parâmetro para a distinção da pobreza, no entanto, entendemos também as limitações desse critério, que se restringe principalmente à definição de dois subgrupos: os pobres e os não pobres, tendo por base exclusivamente a renda para atender ao consumo mínimo, ou seja, o suficiente para a compra de uma cesta básica<sup>39</sup>, sem levar em consideração as variáveis determinantes sociais, tais como saúde, educação, habitação e acesso a bens e serviços necessários para a reprodução social. Assim, compactuamos com o entendimento de Sonia Rocha (2006) quando infere que seja necessário adotar os critérios de pobreza para além das necessidades físicas, incorporando o quesito de necessidades básicas, pois esse apresenta um caráter multidimensional da pobreza e o reconhecimento de que esta está relacionada a uma série de inter-relações entre diversas carências.

Adotar a abordagem de necessidades básicas insatisfeitas significa ir além daquelas de alimentação para incorporar uma gama mais ampla de necessidades humanas, tais como educação, saneamento, habitação etc. diferentemente da abordagem centrada nas necessidades de alimentação, definir pobreza com base em patamares mínimos de satisfação dessas necessidades abre diversas possibilidades. (ROCHA, 2006, p. 19)

A pobreza já não significa mais a carência de bens materiais, ela sendo um processo social e histórico se “multiplicam em todos os planos e contaminam até mesmo âmbitos da vida que nunca reconhecíamos como expressões de carência” (MARTINS, 2002).

Pensar a pobreza nessa perspectiva é entender que ela coloca ênfase no aspecto das desigualdades de renda e de exclusão social em diversas instâncias da vida social, podendo fazer assim sua estreita relação com a realidade da sociedade brasileira, em particular do meio rural. Essa exclusão moderna, segundo Martins (2002), é tida como um problema social, pois se estabelece na privação dos indivíduos, seja a privação dos bens básicos para viver com dignidade ou de outra forma mais cruel, quando lhes impõe a incerteza quanto ao seu próprio destino.

A exclusão é o sintoma grave de uma transformação social que vem rapidamente fazendo com que todos os seres huma-

39. Ver mais na obra *Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata?*, de Sonia Rocha- 3 ed- Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

nos serem descartáveis, reduzidos à condição de coisa, forma extrema de vivência da alienação e da coisificação da pessoa que Marx já apontara em seus estudos sobre o capitalismo. (MARTINS, 2002, p. 20)

A coisificação dos indivíduos por meio da exploração da sua força de trabalho se faz presente na vida mulheres e homens do campo, que, inseridos em condições de vulnerabilidade e da extorsão dos meios de produção, a exclusão da riqueza socialmente produzida e a privação de direitos sociais, como a terra, para manutenção de sua subsistência, acabam por se tornarem *escravos da precisão* (MOURA, 2009).

O trabalho escravo contemporâneo se reproduziu ao longo dos anos no cenário brasileiro, se relacionando com a pobreza, a migração e a questão agrária do país. (...) A pobreza se tornou um dos fatores influenciadores para o grande número de trabalhadores que são aliciados para o trabalho escravo, estes vulneráveis social e economicamente, sem acesso aos meios de produção se veem obrigados a migrarem para outras regiões e, muitas vezes, para regiões de expansão de fronteira agropecuária. Saem em busca de melhores oportunidades de emprego e bons salários. Nesta busca por renda, colocação no mercado de trabalho, ou mesmo apenas em busca por subsistência, muitos trabalhadores aceitam qualquer tipo de trabalho que é oferecido, se tornando alvos fáceis para aliciadores. (COSTA, 2018, p.12)

Sobre a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo, Pedroso (2006, p. 68) afirma que há uma tríade que colabora com o sistema que é claramente identificável como “a má distribuição de renda, a educação precária, quando existe, e a concentração agrária de parcela ínfima da população”. A pobreza e principalmente a negação do uso da terra pelos produtores rurais, a falta de acesso e de possibilidades ao acesso a um emprego digno e de qualidade faz com se tenha uma parcela da população disposta a migrar para outras regiões em busca da sobrevivência.

Uma característica própria do trabalho escravo contemporâneo é o deslocamento compulsório, seja ele permanente ou temporário, do trabalhador rural para exercer atividades, em outras localidades, sejam elas próximas ou não da sua região de residência. As lógicas migratórias seguem o curso para aqueles locais de atração, tanto de mão de obra, quanto de acesso a bens e serviços necessários para necessidades sociais básicas. Isso também é fator preponderante das grandes desigualdades



regionais que criam áreas tanto de atração como de expulsão dos migrantes. Singer apud. Silva; Menezes (2006) afirma que além das desigualdades regionais, fatores como a introdução de relações de produção capitalistas em determinadas áreas leva à estagnação de pequenos produtores rurais, o que ocasiona na expulsão do campo para a cidade, pois estas provocam a “expropriação dos camponeses, a expulsão dos agregados, parceiros e outros agricultores não apropriado” (SILVA; MENEZES, 2006, p. 2), o que resulta na limitação da produção camponesa dedicada à cultura de subsistência.

É importante entender o processo de migrar dentro de uma lógica social que envolve não só o resultado de um processo de violência e expropriação, mas é importante pensar também a migração como uma estratégia de sobrevivência, seja para auto sustento, reprodução camponesa ou até mesmo interesses pessoais. Assim, os migrantes rurais devem ser percebidos enquanto sujeitos que:

(...) para garantir a própria sobrevivência e de sua família, produzem estratégias, tanto no “lugar de origem”, como no “lugar de destino”. Eles não são agentes passivos dos fatores de “expulsão” ou “atração”, mas participam ativamente de um processo, que não é exatamente o processo migratório, mas sim o de reprodução das suas condições de vida. (SILVA; MENEZES, 2006, p. 4)

Evidentemente, não se trata de uma redução do sentido subjetivo das migrações para o trabalhador (a) rural e o enquadrando apenas no sentido da “busca de sobrevivência” e para a “manutenção da reprodução familiar”, até mesmo porque este não é o objetivo proposto. O quesito pontuado aqui é de que a vulnerabilidade no qual alguns grupos sociais se encontram em determinado contexto que muitos trabalhadores são aliciados para diversas formas de trabalho, submetendo-se à exploração, coerção e até mesmo ao cerceamento de sua liberdade, principalmente quando estes têm as suas possibilidades de reprodução comprometida se veem na necessidade de buscar meios de sobrevivência, utilizando assim da estratégia de deslocamentos compulsórios com fins a satisfazer suas necessidades.

O principal aspecto da migração (...) está no fato de que migram quase sempre dispostos a aceitar condições degradantes de trabalho, humilhações e más condições de vida; de que migram temporariamente dispostos a abrir mão de concepções mínimas e básicas de decoro, dignidade e direitos. São

migrantes, portanto, os que colocam temporariamente entre parênteses o sentido de pertencimento e voluntariamente se sujeitam a situações de anomia, de supressão de normas e valores sociais de referência. (MARTINS, 2002, p. 144)

As vítimas da superexploração de trabalho, os escravos contemporâneos são, antes de tudo, vítimas da falta de acesso a direitos sociais básicos como saúde e educação, da miséria social, da fome e da injustiça social. Conforme Esterici (1994, p. 13), é sobre as “desigualdades que se constroem a dívida que imobiliza, a reivindicação de direito ao serviço de outros, o direito de escravizar os vencidos como tributo de guerra”.

## **A BAIXADA MARANHENSE E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

Por se caracterizar como um estado rural e tendo parte do seu território envolto à área que abrange a Amazônia legal, o Maranhão acaba se encontrando na rota no qual percorre o trabalho escravo quer em referência à sua proximidade com as fronteiras agrícolas da região amazônica, que pelos seus altos índices de pobreza. A região apresenta números expressivos de pessoas resgatadas que têm por local de origem cidades que fazem parte dessa região, que assim como em todo o interior do estado, o cenário é agravado em razão as suas baixas taxas de desenvolvimento humano e sua extensa área rural- que tem como principal fonte de renda as atividades relacionadas ao trabalho agrícola e a agropecuária, em sua maioria não contam com serviços básicos de cidadania alicerçados ao desemprego, a concentração de terras e renda e a falta de políticas públicas de incentivo à economia local e à agricultura familiar.

O primeiro caso de trabalho escravo contemporâneo no Maranhão foi denunciado apenas em 1998. Em 2006, o estado liderou o *ranking* nacional de trabalho escravo. Com base no Observatório Digital do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT/OIT)<sup>40</sup>, 8.119 trabalhadores maranhenses

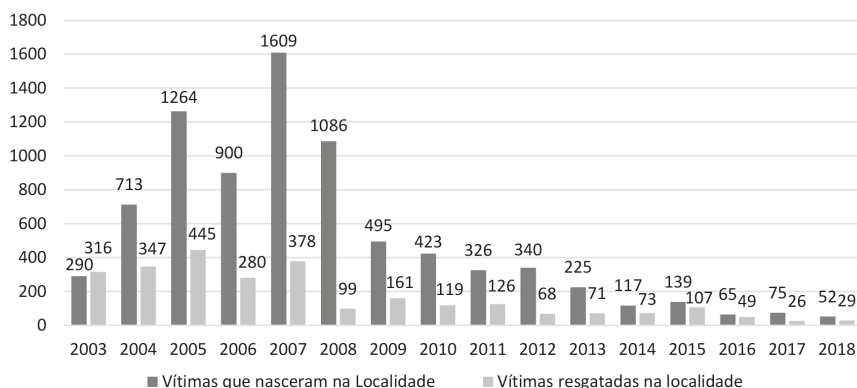
40. O Observatório digital do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT/OIT) organiza informações sobre o trabalho escravo em uma perspectiva nacional, estadual e municipal, tendo como principais fontes os dados do Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), e os dados Brutos que foram tratados e analisados pela SmartLab do Ministério da Economia do Brasil.

foram resgatados em situação análoga à escravidão nos demais estados da Federação. O Maranhão se coloca também enquanto receptor de mão de obra escrava, obtendo um percentual de 2.699 trabalhadores que foram encontrados em condições análogas à escravidão dentro do território maranhense. Esse dado coloca o Maranhão com um dos maiores fornecedores de mão de obra escrava para o resto do país e também como reintegrador dessa prática degradante de trabalho.

O Gráfico 1 apresenta uma evolução histórica do trabalho escravo no Maranhão, desde a criação do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo em 2003 até o ano de 2018. Observa-se que o número de trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão vem caindo expressivamente a partir do ano de 2009, tanto em relação aos resgatados naturais da região como aqueles que foram vítimas dentro do território. Esse percentual se assemelha à dinâmica nacional<sup>41</sup>, pois enquanto em 2008 o Brasil contava com o resgate de 5.016 trabalhadores, no ano de 2009 esse número caiu para 3.707, totalizando um número de 1.309 menor, se comparado ao ano anterior. Em 2018, no Maranhão, foram resgatados 52 trabalhadores que tinham por referência de naturalidade o território maranhense e um total de 29 trabalhadores que foram vítimas do trabalho escravo contemporâneo dentro do Estado. Apesar dessa queda no quantitativo de pessoas encontradas em condições análogas à escravidão, isso não quer dizer, paliativamente, a extinção do problema. É importante destacar que esses números reduzidos podem ser explicados pelo fato de o número de fiscalização do trabalho escravo ter caído progressivamente durante os anos. Isso se dá tanto pelos cortes orçamentários que as atividades de fiscalização vêm sofrendo quanto pela diminuição no número de denúncias feitas aos órgãos de defesa.

41. Dados nacionais do Ministério do Trabalho, sistematizado pelo site G1, disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contratrabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>

GRÁFICO 1: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO MARANHÃO (2003-2018)



FONTE: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE, referentes ao período de 2003; Dados brutos fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil tratados e analisados pela SMARTLAB. Adaptação feita pela autora.

Com efeito, os municípios do Maranhão apontam significativas concentração, retenção e distribuição de mão de obra escrava. O município de Codó (MA) é o terceiro maior fornecedor de mão de obra escrava do país, com 437 resgatados nascidos nessa cidade. O recordista é Amambai (MS), com 479 trabalhadores, seguido de São Paulo (SP), com 437 resgatados, de acordo com o local de nascimento declarado e considerando os registros de naturalidade oferecidos pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo entre o período de 2003 a 2018. Outros municípios do Maranhão se destacam no ranking dos 10 maiores fornecedores de mão de obra escrava do país, tais como Imperatriz/MA (284); Pastos Bons/MA (270); Santa Luzia/MA (261) e Caxias/MA (203), ocupando respectivamente sexto, sétimo, oitavo e décimo lugar. (SMARTLAB MPT / OIT, 2018). O balanço também constatou o Maranhão está entre as maiores estatística nacional de resgatados residentes. Codó também figura entre os cinco municípios do país com maior número de residentes resgatados, com 357 trabalhadores resgatados de condições semelhantes à escravidão.

Apesar de os municípios supracitados serem os que mais aparecem nos noticiários, e que também são fontes das operações de fiscalização, é importante frisar que existem outros municípios do Maranhão que tam-

bém aparecem com grande prevalência da distribuição de mão de obra escrava, tanto para outras regiões do Estado como para outras localidades do país. Neste caso, podemos citar alguns municípios da Baixada Maranhense, como Anajatuba, com 165 trabalhadores que são naturais do município; Monção, com 159 trabalhadores que informaram ser residentes do município, entre outros. Este último que também foi palco de operação de combate ao trabalho escravo onde foram encontrados 31 vítimas de trabalho escravo em 2007. Outro município que também obteve uma inspeção com resgate de trabalhadores no território no ano de 2007 foi Bela Vista do Maranhão, com 17 vítimas, assim como também manifesta a exportação da mão de obra para o trabalho escravo, no qual entre os anos de 2004 a 2013, 57 trabalhadores vítimas que apontaram esse município como local de residência (SMARTLAB MPT/OIT, 2018).

A microrregião da Baixada Maranhense se estende por mais de vinte mil quilômetros quadrados e abrange 21 municípios, são eles Anajatuba, Arari, Bela Vista do Maranhão, Cajari, Conceição do Lago-Açu, Igarapé do Meio, Matinha, Monção, Olinda Nova do Maranhão, Palmeirândia, Pedro do Rosário, Penalva, Peri-Mirim, Pinheiro, Presidente Sarney, Santa Helena, São Bento, São João Batista, São Vicente Férrer, Viana e Vitória do Mearim.

As principais atividades desenvolvidas nessas regiões são a agricultura, subsistência, principalmente do arroz e milho. Essa atividade se constitui uma importante fonte de renda para os pequenos agricultores, pois geralmente atendem ao abastecimento de municípios vizinhos. A produção pecuária, em especial a pecuária bovina de corte, é outra atividade muito importante dessa região, assim como os produtos de origem animal, tais como o leite, ovos de galinha e o mel de abelha. Outra atividade que caracteriza o desenvolvimento econômico nessa região é o extrativismo vegetal, sendo mais pontuado em alguns municípios da região. A renda proveniente dessa extração é mais assentada, pois além de abastecerem outros municípios do Maranhão ainda exportam para a região centro sul do país. Os principais produtos do extrativismo vegetal dessa região são o carvão vegetal, lenha, madeira em tora e babaçu; cita-se também como outras atividades que se constituem primordiais para a sobrevivência de muitos residentes dessa região que é a pesca; agricultura familiar e a criação de animais de grandes (exemplo búfalo) e/ou médio porte (Galinhas, porcos, bode etc.).

O trabalho escravo na região estudada mostra suas particularidades envoltas numa estrutura sociocultural, econômica, e política não dife-

rente do restante do Estado, no qual caracteriza suas cadeias produtivas, principalmente com a atividade ligadas à pecuária e à agricultura, em sua maioria para a promoção da subsistência. O baixo nível econômico dessa região, junto ao acentuado nível de pobreza que existe no interior dos bolsões maranhenses se molda como uma estrutura para que essa região seja propícia ao aliciamento de pessoas para a superexploração da sua força de trabalho (Ver Tabela 1).

TABELA 1: TRABALHO ESCRAVO EM MUNICÍPIOS DA BAIXADA MARANHENSE (2003- 2018)<sup>42</sup>

U. Federação/ Município	População (Estimativa, IBGE 2018)	Proporção de pobreza/ extrema pobreza	Trabalhadores Naturais da região	Trabalhado- res Domi- ciliados na região
Brasil	208,5 mil	-	45.028	-
Maranhão	7,0 mil	-	8.119	6.486
<b>Municípios da Baixada Maranhense</b>				
Anajatuba	26,614	69,9%	165	164
Bela Vista do Maranhão	11,138	72,1%	12	57
Cajari	19,307	77,3%	39	16
Palmeirândia	19,661	71,0%	34	22
Monção	33,201	62,3%	159	97
Penalva	38,203	49,2%	54	30
Pinheiro	82,990	47,9%	107	56
Santa Helena	41,770	49,0%	105	70
São Bento	44,811	46,9%	45	44
São Vicente de Férrer	22,142	66,4%	33	25
Viana	52,229	58,6%	30	10
Vitória do Mearim	32,664	56,8%	72	21

Fonte: Tabela elaborada pela autora a partir da sistematização dos dados disponíveis na plataforma digital do Observatório do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT/OIT, 2018)

42. Todos os dados inclusos na tabela foram retirados e tratados do Observatório do Trabalho Escravo. Disponível em: << <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>>

Na Tabela 1, priorizamos aqueles municípios que apresentavam um número igual ou superior a 30 trabalhadores naturalizados ou domiciliados que foram vítimas de escravidão na região em questão. Contudo, é importante salientar que os demais municípios da Baixada apresentam também proporções referentes à exportação de mão de obra escrava para outras regiões do país. Como supracitado anteriormente, apenas os municípios de Monção e Bela Vista do Maranhão que apresentaram operações de combate ao trabalho escravo comprovado. Iremos nos ater apenas à análise das regiões que envolvem o universo da pesquisa que são os municípios de Pinheiro, Penalva, Santa Helena e Viana, sem, no entanto, nos refutarmos aos demais, sempre nos reportando a eles, quando necessário.

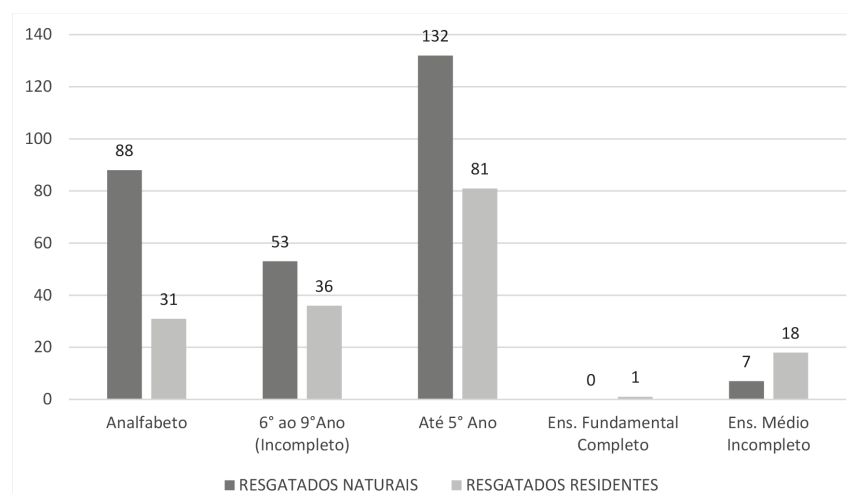
Nota-se, em meio ao exposto na Tabela, que todas as regiões que possuem trabalhadores que foram vítimas do trabalho escravo se colocam em uma posição muito acentuada de pobreza e extrema pobreza. Se fizermos uma relação das atividades econômicas desempenhadas pela população dessa região, é possível constar claramente que esses índices estão interligados à falta de recursos regionais, tais como trabalho, educação e o não acesso à terra para a reprodução produtiva, ou seja, é a falta de perspectiva no seu local de origem que acentua a recorrência de aliciamento da mão de obra escrava nesses municípios. Pois a opressão que subordina o trabalhador (a) rural à migração pela busca da sobrevivência ultrapassa o uso das correntes basta ter consigo uma grande aliada, a pobreza, esta que “(...) é mote dessa forma de subordinação” que a partir da opressão (RODRIGUES, 2016, p. 52). Nesse mesmo contexto:

(...) a pobreza é um fio condutor e que liga o proprietário de terras a um sujeito que necessita de tudo para sobreviver, vendo no proprietário de terras seu redentor. Esta mesma pobreza cria um sujeito vulnerável, pois na procura de quem o salve, acha assim, os algozes de sua liberdade. O trabalho escravo não é barbárie no contexto do de fora da civilização. Mas sim, a barbárie é condição da civilização nesse sentido. (RODRIGUES, 2016, p. 82)

A expressão territorial do trabalho escravo contemporâneo no município de Pinheiro (107 trabalhadores), entre os quatro municípios analisados, é a mais latente em números de trabalhadores de naturalidade dessa região que foram vítimas do trabalho escravo, seguidos do município de Santa

Helena (105 trabalhadores), Penalva (54) e Viana (30). Desse montante, há uma predominância do sexo masculino, que no quesito faixa etária paira entre os 18 e 29 anos, com um percentual bem acentuado em relação às demais. Aparecem também, só que em menores proporções, idades equivalentes a 55 a 60 anos. Em uma perspectiva de gênero, segundo os dados coletados nesses quatro municípios, pelo menos 9 mulheres no decorrer de 2003 a 2018 foram encontradas em regime de escravidão, sendo 5 naturais de Santa Helena e 4 de Pinheiro, que intercalavam suas idades na faixa etária entre 18 e 39 anos. Quanto ao grau de escolaridade desses (as) trabalhadores (as), o gráfico 2 nos mostra que a maioria deles (delas) estudou até o 5º ano do ensino fundamental tanto para aqueles que são naturais do município, 132 trabalhadores, como para aqueles que se declararam como domiciliados neles, com 81 trabalhadores (Ver Gráfico 2).

GRÁFICO 2: GRAU DE ESCOLARIDADE DOS (AS) TRABALHADORES (AS) RESGATADOS QUE SÃO NATURAIS OU RESIDENTES DOS MUNICÍPIOS DA BAIXADA MARANHENSE (PINHEIRO, PENALVA, SANTA HELENA, VIANA).



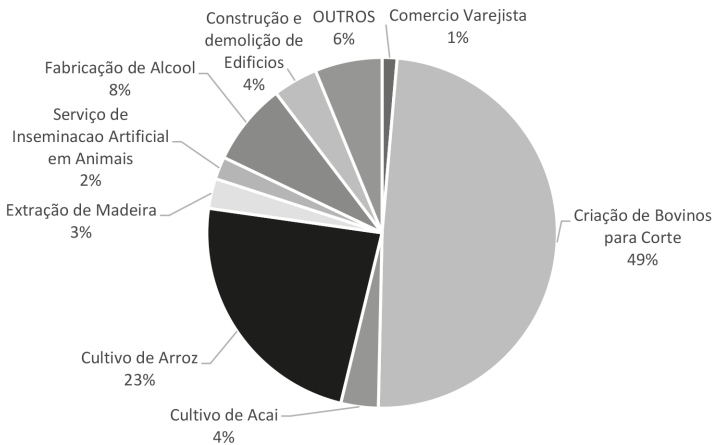
Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir da sistematização dos dados disponíveis na plataforma digital do Observatório do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT/OIT, 2018)

Os números apresentados acerca do analfabetismo desses (as) trabalhadores (as) nos fazem inferir também o grau de vulnerabilidade a que eles estão sujeitos. Essa realidade está atrelada ao contexto nacional que ainda não conseguiu elevar as taxas de instrução de sua população. Essa questão evidencia também novas exigências de formação, uma vez que grande parcela



da população ainda se encontra em déficit com o acesso e permanência na educação básica do país. No Brasil, existem 11,3 milhões de analfabetos. O Nordeste situa-se, em relação às outras regiões com a menor taxa de alfabetização (85,5%) da população de 15 anos ou mais. O Maranhão encontra-se na segunda colocação, com a menor taxa de alfabetização, o equivalente a 83,3% em 2017, ficando atrás somente de Alagoas, que apresenta um índice de 81,8% da população de 15 ou mais anos que é alfabetizada, sendo a menor taxa a nível de Brasil (PNAD Contínua, 2018).

GRÁFICO 3: SETORES ECONÔMICOS E CADEIAS PRODUTIVAS ENVOLVIDOS DURANTE O RESGATE DE TRABALHADORES QUE SÃO NATURAIS DOS MUNICÍPIOS DE PINHEIRO, PENALVA SANTA HELENA E VIANA.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora a partir da sistematização dos dados disponíveis na plataforma digital do Observatório do Trabalho Escravo (SMARTLAB MPT / OIT, 2018).

Para a elaboração do Gráfico 3, foram priorizadas as atividades econômicas registradas por aqueles trabalhadores que são naturalizados do município em questão. Outrossim, destacamos as atividades que mais prevaleceram nos registros disponibilizados pelo Observatório do Trabalho e enquadramos em “outros” aquelas atividades que aparecem menos de duas vezes na contabilização dos dados. Vemos que a atividade que se sobressai às demais é a relacionada à criação de bovino para corte (49%), seguidos do cultivo de arroz (23%) e a fabricação de álcool (8%). Geralmente, essas atividades que mais aparecem são as que requerem maior esforço manual e que exigem pouca ou nenhuma qualificação, ofertando inclusive os menores salários por determinadas ocupações.

É imprescindível ressaltar que os dados de faixa etária, escolaridade e atividade de ocupação em que os trabalhadores estavam ao serem resgatados, consideram apenas os registros que continham as especificações acima referidas. Por essa razão, a não compatibilidade do número de resgatados com o grau de escolaridade e ocupação.

Como ainda existe uma escassez de pesquisas qualitativas referentes à temática na Baixada Maranhense, e em particular nos municípios estudados, não conseguimos ter uma real aproximação com os fluxos migratórios que ocorrem dentro dessas regiões em específico, assim como também não apontam o local onde esses trabalhadores foram resgatados, que também serviriam de base para entender quais seriam os locais de atração quando se trata da busca por trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos fatos mencionados, percebemos que a escravidão contemporânea é uma realidade que está presente na sociedade e que se apresenta mais latente na região maranhense. Esse, que é considerado um problema social de graves violações à dignidade humana, tem como protagonistas sujeitos de segmentos sociais excluídos e menos favorecidos socialmente e que, em sua maioria, estão imersos em uma dimensão territorial de pobreza, de risco e violência social.

No contexto da Baixada Maranhense, vemos que nenhum dos municípios que fazem parte dessa região estão isentos dessa problemática, incluído até caso de exploração da força de trabalho em seus territórios. Em particular, podemos constatar a presença de 296 trabalhadores que foram inseridos em condições análogos à escravidão, que são naturais dos municípios de Pinheiro, Penalva, Santa Helena e Viana. As vítimas resgatadas do trabalho escravo contemporâneo dessa região são predominantemente do sexo masculino, não excluindo também a presença de mulheres vítimas desse tipo de exploração, mesmo que em menor percentual. A idade dos (as) trabalhadores (as) naturais desses municípios varia entre 18 a 60 anos, sendo seu percentual maior na faixa etária de 18 a 29 anos. As atividades desempenhadas por esses (as) trabalhadores (as) no momento do resgate nos mostram que as que mais aparecem são as que não necessitam de um aparato técnico e tecnológico muito elevado, que tem predominância ainda do trabalho manual e que não necessitam de um elevado grau de qualificação.

O perfil encontrado nos remete ao trabalhador (a) rural que está inserido em um contexto de pobreza estrutural, que é próprio desse modelo social excludente, com privação de direitos sociais básicos, como por exemplo o uso da terra que dificulta as possibilidades de sua reprodução social e de sua família. Dessa forma, impelidos de determinarem suas rendas acabam migrando para outras localidades em busca de melhores condições de emprego. Tal cenário favorece a submissão do trabalhador em condição análoga à de escravo, haja vista que o mesmo já se encontra em situação de vulnerabilidade social. Por essa razão, é preciso entender a migração não como um processo que parte pura e simplesmente de uma escolha pessoal e individual, e sim, que ele acontece dentro de um contexto histórico, cultural e econômico, no qual os indivíduos encontram-se inseridos, considerando-se que são, muitas vezes, as determinações de privações econômicas e sociais que os obrigam a saírem de seus municípios de origem na busca de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Regis de Castro. Política e pobreza no Brasil. In: Revista Lua Nova, n° 19- São Paulo, Nov. 1989. Pg. 107-121. Disponível em: <<<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451989000400008>>>, acesso em 14 de jan. 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N° 2.848, De 7 De Dezembro De 1940. Art. 149, da Redução a condição análoga à de escravo. Disponível em : <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 de janeiro 2020.

COSTA, Nilziane Costa. Memória e identidade do trabalho escravo contemporâneo: estudo da trajetória de vida de trabalhadores rurais maranhenses. Monografia (Graduação) - Curso de Ciências Humanas - História, Universidade Federal do Maranhão, Pinheiro-MA, - 2018. 57 f.

ESTERCI. Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje.- Rio de Janeiro: CEDI: Koinonia, 1994.

FARIAS, Flavio Bezerra. A descoberta do Estado Brasileiro. In: LIMA, Marcos Costa (org.). O lugar da América do Sul na nova ordem mundial. São Paulo: Cortez editora, 2001. 472 p.

GORENDER, Jacob. A escravidão reabilitada. 2.ed. São Paulo: Atica, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Panfleto

PNAD Contínua 2018, Eixo Educação. Brasília, 2018. Disponível em: << [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101657_informativo.pdf)>>. Acesso em: 13 de jan. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2019 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2019. 130 p. Disponível em: << <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>>> acesso em: 10 de jan. de 2020.

MARTINS, José de Souza. A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. - 2ª ed- Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

MOURA, Flávia de Almeida. Escravos da precisão: economia família e estratégias de sobrevivência de trabalhadores rurais em Codó (MA). São Luis: EUFMA, 2009.

PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, G.; FAVA, M. n. (coord.). Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

ROCHA, Sonia. Pobreza no Brasil: afinal, de que se trata? - 3 ed- Rio de janeiro: Editora FGV, 2006. 244p.

RODRIGUES, Sávio José Dias. Quem não tem é escravo de quem tem: Migração camponesa e a reprodução do trabalho escravo contemporâneo. Tese (Doutorado) - Fortaleza-CE, 2016. 213 f. Disponível em << [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/18793/1/2016\\_tese\\_sjdrodrigues.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/18793/1/2016_tese_sjdrodrigues.pdf)>>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. A reinvenção do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: Tráfico de Pessoas: reflexões para a compreensão do trabalho escravo contemporâneo. NOGUEIRA, Christiane V.; NOVAES, Marina; BIGNAMI, Renato (Orgs.). São Paulo: Paulinas, 2014.

SILVA, Maria Aparecida de Moraes e MENEZES, Marilda Aparecida. Migrações Rurais no Brasil: velhas e novas questões. Brasília: NEAD, 2006. Disponível em: <<[http://www.faed.udesc.br/arquivos/id\\_submenu/1416/migracoes\\_rurais\\_no\\_brasil\\_velhas\\_e\\_novas\\_questoes.pdf](http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1416/migracoes_rurais_no_brasil_velhas_e_novas_questoes.pdf)>>, Acesso em: 10 de jan. de 2020.

SMARTLAB do MPT/OIT. Observatório Digital de Trabalho Escravo. 2018. Disponível em: << <https://smartlabbr.org/>>>. Acesso em: 5 de jan. 2020.

## Capítulo 08

---

---

# **SEM NOME E SEM DOCUMENTO: VIOLÊNCIAS E ESTRATÉGIAS DE SOBREVIVÊNCIA NA VIDA DE UM IMIGRANTE DA COSTURA EM SÃO PAULO**

---

---

*Lorena Fernanda de Oliveira Silva*

### **INTRODUÇÃO**

Rafael<sup>43</sup>, um jovem boliviano, entrou no Brasil quando tinha 17 anos. Foi aliciado em La Paz, enquanto trabalhava num restaurante. Segundo seu aliciador, ele não precisaria se preocupar com nada. Trabalho, moradia, documentação, transporte, tudo seria resolvido. Entrou no Brasil pela fronteira de Puerto Quijaro (divisa da Bolívia com o Mato Grosso, Brasil), e lá recebeu outro documento de identidade. Passava a se chamar Diego e tinha agora 19 anos, idade suficiente para atravessar a fronteira sem autorização e para assumir todos os compromissos de uma vida adulta. Em 2012, Rafael foi resgatado pelas equipes de inspeção, enquanto trabalhava em situação análoga à de escravo. De um total de 8 trabalhadores, ele foi o único que aceitou depor e contar sua história.

O setor da confecção em São Paulo abriga dezenas de milhares de histórias como a de Rafael, e desde a década de 1990, tem sido denunciado por ter trabalhadores imigrantes em situação de escravidão contemporânea. Durante décadas, o tratamento dado ao imigrante sem documento no Brasil foi o da perseguição. Os trabalhadores encontrados

43. Todos os nomes citados nesse artigo foram trocados, com o objetivo de preservar a identidade dos trabalhadores resgatados.

em oficinas atuadas por escravidão recebiam tratamentos diferentes: os brasileiros, recebiam indenizações, os imigrantes sem documentos, eram multados e notificados a sair do país.

A partir de 2010, as inspeções do trabalho buscaram reverter essa situação, inserindo o trabalhador resgatado em situação análoga ao de escravo entre aqueles que devem ser protegidos pelo Estado, independente da sua nacionalidade<sup>44</sup>. Todavia, como afirma Eleni Varikas (2014), as diferenças hierárquicas estabelecidas não são apenas objetivas, mas também subjetivas, e a simples igualdade perante a lei não inclui automaticamente o imigrante no mercado de trabalho legal e digno.

Em um universo permeado por situações adversas, existem espaços de negociação e agência. Na vida de um imigrante sem documento, as limitações estão relacionadas com uma desconfiança bastante compreensível das instituições públicas como garantidoras de direitos. A maioria desses imigrantes busca não ser visto e mesmo quando passa por graves violências, dificilmente recorre às instituições públicas.

Nesse artigo, pretendo aprofundar sobre as diferentes restrições e violência a que estão expostos os imigrantes indocumentados do setor da costura, mas também, pensar as diferentes estratégias de sobrevivência. A partir da análise da história de Rafael, pretendo lançar luz a tantas outras histórias de imigrantes que, como ele, vivem em São Paulo e ocupam alguns dos mais precários postos de trabalho. Analisarei o depoimento de Rafael a partir de dois principais referenciais teóricos. São eles: “a ilusão biográfica” de Pierre Bourdieu (1996) e o artigo “Arquivar a Própria Vida” de Philippe Artières (1998).

A análise desse depoimento não objetiva fazer uma “história de vida”, ou mesmo pensar em um fazer biográfico, mesmo porque se trata de um texto mediado por um escrivão e não é possível conhecer as condições de produção desse depoimento. Para tanto, meu objetivo principal é refletir sobre a situação de um imigrante andino em São Paulo, que vive sem a permissão para permanecer, sem um “arquivo próprio”, sem documentos que atestem sua identidade, ou ainda, como no caso de Rafael, vivendo com o “nome próprio” de outra pessoa.

44. Em dezembro de 2010, o Conselho Nacional de Imigração emitiu a Resolução Normativa nº 93, que equipara as pessoas resgatadas em condição de escravidão com as vítimas de tráfico de pessoas. Com isso, os resgatados podem ter concedido o visto de permanência no Brasil.

## QUESTÃO DE POLÍCIA OU DE DIREITOS?

Durante os anos 1990, o trabalho de imigrantes sul-americanos nas oficinas de costura de São Paulo começou a chamar a atenção da imprensa. Nesse momento, tanto a narrativa jornalística como a ação da Polícia Federal tratavam os imigrantes indocumentados por uma perspectiva criminalizadora. Como afirma Miranda (2016), a abordagem até o período passava por fechar a oficina, penalizar o proprietário e solicitar que os demais costureiros saíssem do país.

A precariedade desses espaços e o fato de existirem milhares deles na cidade de São Paulo levou à instauração de duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs). A primeira delas foi municipal, teve início em 2005, e o relatório final foi publicado em 2006, com o título de “Relatório final da comissão parlamentar de inquérito para apurar a exploração do trabalho análogo ao de escravo (CMSP, 2006)”. A segunda, de abrangência estadual, foi realizada em 2014 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Segundo o relatório da CPI municipal, existiam em 2006 cerca de 8000 oficinas de costuras operando de forma ilegal na cidade de São Paulo. Trata-se de uma estimativa, pois, pelo caráter irregular da prática, não há dados exatos. Aliás, os números variaram bastante: segundo dados do relatório final da CPI de 2006, o consulado afirmava que havia 50 mil bolivianos envolvidos na costura, a Pastoral do Imigrante afirmou que o número estava entre 70 e 80 mil, e dados do Ministério Público chegavam a 200 mil bolivianos.

Um desses dados, todavia, é preciso e bastante esclarecedor: segundo o Sindicato das Costureiras, o número de trabalhadores registrados na costura em 1998 era de 140 mil, e em 2005 a quantidade caiu para 70 mil, o que reforça a ideia de que o setor tem sido dominado pela informalidade, pois o mercado não diminuiu. Na verdade, houve um crescimento no mesmo período em que o número de trabalhadores no setor reduziu pela metade (CMSP, 2006, p.29).

No relatório é possível observar que as principais ações de combate registradas tinham uma característica principalmente punitiva. As ações ocorreram pelas chamadas “blitz”, inspeções realizadas pela Polícia Civil, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou Polícia Federal (PF). Em algumas dessas investigações, ocorridas durante a vigência da CPI, foram encontradas etiquetas das empresas “MARISA”, “C&A” e “Riachuelo”. Representantes das empresas foram convidados a prestar esclarecimentos e afirmaram desconhecer a situação.

Nessas “blitzen”, o procedimento comum era o fechamento da oficina. Os trabalhadores alcançados, a maioria imigrantes sem documentos, eram encaminhados para regularizar a residência do país. Deviam pagar uma multa de R\$ 848,00 (valores de 2005), além de outras taxas relacionadas ao visto.

O tratamento do poder público nessa situação tendia a tornar pior a já difícil situação de vida dos imigrantes, o que certamente contribuiu para que a maioria deles decidissem se calar, e ainda, buscassem acobertar as irregularidades dos patrões. Multas e avisos para deixar o país foram práticas adotadas pelo Brasil com relação aos imigrantes sul-americanos pelo menos até 2010.

Para realizar esta pesquisa, analisamos os relatórios de duas CPIs que trataram sobre o tema, fontes jornalísticas e também os relatórios produzidos nas inspeções de combate ao trabalho escravo em São Paulo entre 2010 e 2016. Para esse artigo, especificamente, selecionamos algumas das inspeções que podem nos ajudar a compreender especificamente a relação entre escravidão e imigração. Um desses casos é o de Paloma, trabalhadora boliviana, resgatada em 2010. A equipe de inspeção, coordenada pelos auditores-fiscais do trabalho, chegou à oficina onde estava Paloma e outros costureiros em agosto de 2010. Todavia, dias antes da operação que deu origem ao resgate da trabalhadora, uma equipe da Polícia Federal havia inspecionado a oficina e notificado Paloma por sua situação migratória irregular, sob pena de deportação, e aplicado uma multa no valor de R\$ 827,75. Segundo o relatório da operação em que Paloma foi resgatada, “os representantes da Polícia Federal não teriam investigado a situação de tráfico de pessoas, de violência moral e física pelas quais as trabalhadoras passaram, tendo tão somente verificado situação migratória (BRASIL, 2010, op. 140, p.13-14)”.

Esse tratamento foi comum durante os anos 1990 e 2000. Diversas fontes jornalísticas apontam como os trabalhadores encontrados em situação de extrema precariedade eram encaminhados para o pagamento de multa e deportação. Segundo reportagem da Folha de São Paulo, de 1997, a Polícia Federal encontrou uma oficina com bolivianos em situação irregular no país. De acordo com a reportagem, “os 25 funcionários das confecções foram avisados pela Polícia Federal de que devem deixar



o país em oito dias<sup>45</sup>”. Situação similar foi registrada em outra reportagem feita pela Folha de São Paulo em 2004:

O Ministério Público do Trabalho surpreendeu ontem em flagrante donos de uma confecção que empregavam ilegalmente 11 estrangeiros - entre bolivianos, paraguaios e peruanos (...) Os donos da empresa, um casal de coreanos, e os empregados foram detidos pela Polícia Federal para prestar esclarecimentos. Os 11 funcionários foram liberados, mas terão de apresentar até segunda-feira documentos que comprovem estar no Brasil legalmente, caso contrário serão multados e terão prazo para sair do país (a multa pode chegar a R\$ 828 e o prazo máximo para deixar o Brasil é oito dias). Passado o prazo, a PF terá de deportá-los. Dez deles informaram à Folha não possuir os papéis.

Diferentemente do que ocorre em casos do gênero com mão-de-obra brasileira, os estrangeiros ilegais sob regime análogo à escravidão não recebem indenização ou direitos trabalhistas devidos.<sup>46</sup>

Mesmo diante dos graves atentados aos direitos humanos, os casos encontrados eram tratados como assunto de “imigração ilegal”, e não dentro de uma agenda humanitária. A partir de 2010, as inspeções do trabalho buscaram reverter essa situação, inserindo o trabalhador resgatado em situação análoga à de escravo entre aqueles que devem ser protegidos pelo Estado, independentemente da sua nacionalidade.

Todavia, mesmo que na lei os direitos tenham sido equiparados, na prática os trabalhadores sem documentos seguem ocupando postos de trabalho precários. Além do mais, depois de anos sendo multados e notificados para deixar o país, uma mudança na legislação e na atuação do Estado brasileiro não fez com que automaticamente os imigrantes passassem a confiar na polícia ou nas instituições brasileiras. Nessa relação laboral, mesmo quando há graves denúncias de violência, geralmente os trabalhadores não recorrem às instituições públicas, mas se refugiam em

45. Reportagem acessada no acervo digital da Folha de São Paulo, acessada em 07/01/2021. Disponível através do link: <https://acervo.folha.com.br/compartilhar.do?numero=13723&tanchor=248698&tpd=f78a60ce6361b862790d615589a687dc>

46. Reportagem acessada no acervo digital da Folha de São Paulo, acessada em 07/06/2019. Disponível através do link: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2108200418.htm>

outro espaço ocupado por imigrantes. É o caso, por exemplo, de Paloma, trabalhadora citada anteriormente. Após sofrer diversas violências do dono da oficina, ela e uma companheira de trabalho fugiram e se abrigaram em outra oficina de costura. Caso parecido ocorreu com Rafael, como veremos no decorrer do artigo.

Para compreender a persistência da desigualdade onde teoricamente todos são iguais, Eleni Varikas (2014) utiliza o conceito de “pária”. Segundo a autora, a construção da modernidade europeia, baseada no humanismo universal, sustentou-se no apagamento das possibilidades de construção de outros sujeitos. Para a Varikas, o universalismo histórico “faz dos ‘direitos do homem’ um enunciado vazio de sentido para grande parte da população do planeta (2014, p. 96)”. No caso imigrante, o vazio é tanto subjetivo quanto objetivo, já que quando pensamos os direitos do homem condicionados ao cidadão, esse vazio é, além de simbólico, um vazio de fato. Para Varikas, o que separa o pária da sociedade são barreiras invisíveis:

Barreiras invisíveis relegam o pária a uma inferioridade social de fato, mesmo quando ele está legalmente incluso na sociedade. Essas barreiras que marcam como membro de uma categoria inferior conferem-lhe, ao mesmo tempo, uma alta visibilidade social que o impede de se amalgamar a seus vizinhos. Estreitamente ligada à sua inferioridade, sua alta visibilidade como membro deste ou daquele grupo faz parecer abusiva e ilegítima qualquer tentativa de sua parte de exercer os direitos (por exemplo, a presunção da inocência) que ele compartilha legalmente com o restante da população (legítima) (VARIKAS, 2014, p. 112-113).

A exclusão do pária se sustenta nesse paradoxo: ele é colocado numa posição inferior, numa sociedade onde todos são iguais. Mesmo quando legalmente incluído, e que tenha realizado os trâmites legais para permanência no país, o imigrante é marcado por sua condição de não cidadão, e sua exclusão opera de forma nem sempre óbvia. Ela é invisível. E é esse processo invisível de exclusão que faz com que imigrantes de países vizinhos, a maioria sem documentos, sejam os trabalhadores resgatados em escravidão contemporânea nas oficinas de costura paulistas<sup>47</sup>.

47. Em minha pesquisa de mestrado, analisei 28 inspeções realizadas em oficinas de costura em São Paulo capital e região metropolitana entre 2010 e 2016. Nessas inspeções, foram alcançados um total de 323 trabalhadores. Apenas um deles era brasileiro (SILVA, 2020).

## A VIDA NA CLANDESTINIDADE

Rafael nasceu em La Paz, Bolívia. Morou com a mãe, as irmãs e o padrasto até os 14 anos, mas por apanhar do marido de sua mãe, saiu de casa aos 14 anos, quando começou a trabalhar como garçom. Vivía e trabalhava no mesmo lugar, em um restaurante na capital boliviana. Em seu depoimento, Rafael contou que “em janeiro de 2011, numa segunda-feira”, enquanto estava trabalhando, um senhor ofereceu uma oportunidade de trabalho no Brasil, para ganhar o triplo do que ele estava ganhando na Bolívia. Além do salário mensal de US\$ 200,00, haveria “lugar para morar e uma boa comida (BRASIL, 2012, p.39)”.

Tanto Rafael como seu aliciador viajaram de ônibus de La Paz até a capital paulista, numa viagem que durou dois dias. No acordo, o aliciador resolveria todas as questões financeiras, logísticas e de imigração. Na fronteira, o jovem recebeu um documento falso, com outro nome e idade adulterada. Passava a ter 19 anos, idade suficiente para imigrar sem autorização dos seus responsáveis legais.

Esse relato é parte de um depoimento que Rafael prestou ao MTE em 2012, quando foi resgatado por uma operação que investigava trabalhos em condição análoga à de escravo na capital paulista. Trata-se de uma narrativa mediada por um escrivão, e que não sabemos em quais condições se deram, ou ainda, quais perguntas foram feitas, se havia um ambiente de conforto ou de ameaça, quais foram as narrativas incentivadas ou quais o escrivão simplesmente excluiu. Segundo Walter Benjamin, narrar é uma atividade próxima ao trabalho manual, aproxima-se do ofício do artesão, “é uma forma artesanal de comunicação”, pois “se imprime na narrativa a marca do narrador, como a mão do oleiro da argila do vaso”. (2000, p.205).

Ao analisar o depoimento prestado por Rafael, é preciso levar em consideração que há marcas de diversas mãos: do depoente, daquele que faz as perguntas, daquele que transcreve o relato, e ainda, do próprio formato desse tipo de narrativa, que é feita para responder determinados ritos jurídicos. Trata-se de uma narrativa mediada, mas que nos permite, senão compreender a trajetória de Rafael nos moldes de uma biografia, pensarmos algumas possibilidades de jogo e de agência de um imigrante ilegal.

Nesse sentido, Pierre Bourdieu em “A ilusão biográfica” traz alguns elementos importantes para pensarmos a questão. Segundo o autor, a ideia da vida como um caminho a ser percorrido num “deslocamento linear, unidirecional”, e que possui, “encruzilhadas” e “até mesmo emboscadas” (1996, p. 183), permeia o nosso imaginário. Essa ideia é tanto parte do sen-

so comum, como foi e continua sendo produzida e alimentada pela tradição literária. Essa perspectiva passou a ser adotada também pelas ciências humanas, tomando por objeto de estudo as “histórias de vida.”

Nessa perspectiva, o indivíduo normal é aquele capaz de narrar-se de uma forma lógica, e de preferência, localizada no tempo e no espaço. A confiança e a normalidade estão associadas à capacidade do indivíduo de ser constante: “O mundo social, que tende a identificar a normalidade com a identidade entendida como constância em si mesmo de um ser responsável, isto é, previsível ou, no mínimo, inteligível” (BOURDIEU, 1996, p.185). Segundo o autor, essa constância que se espera do indivíduo é dada por “instituições de totalização e de unificação do eu.”. Para Bourdieu, a mais evidente dessas instituições é o “nome próprio”, pois é ele que garante a forma mais constante do indivíduo em qualquer tempo e espaço:

O nome próprio é o atestado visível da identidade do seu portador através dos tempos e dos espaços sociais, o fundamento da unidade de suas sucessivas manifestações e da possibilidade socialmente reconhecida de totalizar essas manifestações em registros oficiais, curriculum vitae, cursus honorum, ficha judicial, necrologia ou biografia, que constituem a vida na totalidade finita, pelo veredicto dado sobre um balanço provisorio ou definitivo (BOURDIEU, 1996, p.187).

É o nome próprio que garante que um indivíduo possa transitar por diferentes espaços e continue sendo o mesmo. Nesse sentido, a assinatura é bastante simbólica, já que é a partir dela, uma marca, um registro a partir do nome de cada um, que se autentica a identidade. É, inclusive, através da assinatura que uma pessoa passa bens e propriedades a outra, transfere direitos e obrigações, é o nome, certificado através da assinatura, a máxima instituição da constância do eu e da individualidade.

Além disso, é a partir do nome próprio que o indivíduo passa a existir legalmente e é reconhecido pelo Estado. Todas as demais certidões de autenticidade (nascimento, escolaridade, comprovante experiência profissional) partem do nome. “Produto do rito de instituição inaugural que marca o acesso à existência social, ele é o verdadeiro objeto de todos os sucessivos ritos de instituição ou de nomeação através dos quais é construída a identidade social (BOURDIEU, 1996, p.188).”

Ora, se como afirma Bourdieu, o nome é a principal instituição seguradora de identidade, e dele decorrem todas as demais certificações que tornam uma pessoa digna de confiança, qual é o lugar do imigrante in-

documentado, ou no caso analisado aqui, com um documento em nome de outra pessoa?

Se é o nome próprio o que dá constância ao indivíduo, o não documentado é o oposto daquele que se pode confiar e a sua existência representa um perigo social. Partimos dessa reflexão para pensar qual o lugar de um imigrante indocumentado, que, assim como Rafael, estava destituído inclusive do seu “nome próprio”.

Ainda com 17 anos, Rafael ingressou na oficina de costura numa jornada extensa que tem sido regularmente encontrada nas auditorias do MTE: das 7:00 da manhã até as 23: horas. Em seu depoimento, conta que depois de duas semanas em que esteve em “treinamento”, “Trabalhou mais uma semana e na segunda-feira seguinte saiu para comprar remédio as 7:00 horas para dor de dente e se perdeu (BRASIL, 2012, p.39)”. Sem conseguir voltar para a oficina, encontrou às 14:00 horas do mesmo dia um outro rapaz boliviano que estava procurando emprego, então se juntou a ele e os dois se encaminham para uma nova oficina de costura.

Se o nome próprio é a instituição de partida para acessar todas as demais instituições do Estado, é muito provável que Rafael soubesse que não poderia buscar qualquer ajuda oficial. Paira sobre o imigrante o medo da deportação, ou ainda, o medo ser preso por sua situação ilegal. Segundo o Auditor do Trabalho Renato Bignami (2014), é esse medo o principal fator de imobilização que insere esses trabalhadores imigrantes em condição de trabalho análogo à de escravo.

Bourdieu faz uma citação a Ziff, em que este definiu o nome próprio como “um ponto fixo num mundo que se move” (1996, p.186). Legalmente, não há pontos fixos na vida de um imigrante indocumentado, ou ainda, com o documento de outro. Dessa maneira, a melhor forma de sobrevivência é à margem. Buscar a invisibilidade e manter-se longe das instituições públicas se constitui algumas das principais estratégias de sobrevivência. Se a sua existência representa um perigo e uma ameaça, a estratégia mais acertada é não ser visto, passar despercebido.

## O “SEM PAPÉIS”

Solo voy con mi pena/ Sola va mi condena/ Correr es mi destino/ Para Burlar la ley/ Perdido em el corazón/ de la grande babylon/ Me dicen el clandestino/ Por no llevar papel (...) Soy una raya en el mar/ Fantasma en la ciudad/ Mi vida va prohibida/ Dice la autoridad. (MANU CHAO, Clandestino, 1998)

O historiador Philippe Artières, no texto intitulado “Arquivar a própria vida”, escreve como a escrita e o arquivo dos registros se tornaram onipresente e essencial para a sociedade contemporânea. Segundo o autor, a partir de finais do século XVIII e durante todo o século XIX, surge uma preocupação com arquivar diferentes tipos de registros escritos. Essa preocupação vai desde registros autobiográficos à prática de guardar os manuscritos literários (Victor Hugo foi o primeiro a fazê-lo, entregando seus manuscritos na Biblioteca Nacional em 1880) e também, com os registros médicos.

Dessa maneira, estabeleceu-se no Ocidente uma supervalorização dos registros escritos, “a escrita está em toda parte: para existir, é preciso inscrever-se: inscrever-se nos registros civis, nas fichas médicas, escolares, bancárias (ARTIÈRES, 1998, p.12)”. Mais do que os documentos oficiais, torna-se imperativo arquivar documentos domésticos: registros de ordem civil, profissional, afetivo, tudo o que o indivíduo é deve ser comprovado, por meio de uma documentação previamente organizada e arquivada. A importância dos documentos escritos não se restringe à esfera intelectual, adentrando todos os espaços do cotidiano.

Aos dez mandamentos bíblicos, Artières acrescentou outro: “arquivarás a tua vida (p.11)”. Segundo o autor, arquivar a vida é uma necessidade social, colocando sob suspeita o sujeito não documentado, sem endereço comprovado, sem vínculos. “Esses papéis são a tua identidade; enfim, redigirás a tua autobiografia, passarás a tua vida a limpo, dirás a verdade (p.11)”.

A referência aos mandamentos bíblicos conduz o leitor à interpretação de que não é possível, na sociedade contemporânea, descumprir tal imperativo. Se arquivar a própria vida é associado a um ordenamento bíblico, não o cumprir é um “pecado” que acarreta graves consequências sociais. Possuir os documentos em dia, ter registros do cotidiano, álbum de família, lembranças de viagens, tudo isso colabora para que um sujeito se constitua verdadeiro.

O indivíduo que não tem um arquivo próprio organizado, assim como aquele que não possui um “nome próprio” é suspeito e criminalizado. Há, nesse sentido, uma relação intrínseca com a história de Rafael. Não por acaso, várias línguas associam a ilegalidade com a “falta de papéis”. Em espanhol, o termo para o imigrante ilegal é “sin papel” que em tradução para o português significa justamente “sem papel”. O mesmo ocorre no idioma francês: “sans papiers” é utilizado para designar aquele que não cumpre as normas legais de imigração, aquele que, portanto, não tem direito de permanecer.

A associação direta da falta de papéis com a ilegalidade constitui o ápice do desajustamento social. Segundo Artières, “o anormal é o *sem-papéis*. O indivíduo perigoso é o homem que escapa ao controle gráfico. (1998, p.11)”. Mais uma vez a condição de pessoa indocumentada é associada a anormalidade e a ameaça social.

Se o “nome próprio” é a primeira instituição pela qual o indivíduo pode acessar as demais, a sociedade contemporânea exige também a apresentação de diferentes tipos de registros escritos para que o indivíduo possa acessar bens e direitos sociais. Não ter esses registros, além de trazer a suspeita, impede que o sujeito possa acessar direitos sociais básicos nos Estados Modernos.

O documento de identidade e o comprovante de endereço, por exemplo, costumam ser requisitos mínimos para acessar qualquer benefício social, categorizando aqueles incluídos ou excluídos socialmente. De acordo com Artières: “Para ser bem inserido socialmente, para continuar a existir, é preciso estar sempre apresentando papéis, e toda infração a essa regra é punida (1998, p.13)”. Impedindo, por exemplo, o acesso a benefícios como seguro-desemprego, sistema de saúde, ou ainda, acessar o mercado legal de trabalho.

Qual é o espaço social, no Brasil contemporâneo, para o indivíduo que não está integrado nas exigências documentais? Ou ainda, se pensarmos no caso de imigrantes ilegais, indivíduos que em seu país de origem estavam integrados, possuíam documentos, registros na escola do bairro, em alguma associação cultural, esportiva, álbuns e fotos familiares, mas que ao migrarem, descolados do seu local de origem, não perdem apenas o vínculo afetivo, territorial, mas também a chancela documental que lhes permitia existir legal e socialmente.

É preciso comprovar vínculos nas diferentes esferas da vida: vínculos pessoais e familiares (álbum de família), com o Estado (documentos de identidade), com a sociedade (registro de trabalhos anteriores, viagens, contatos). A confiança pessoal passa por possuir um arquivo pessoal vasto e organizado, que pode ser rapidamente verificado e exposto: “Além disso, o indivíduo bem ajustado deve classificar os seus papéis; deve, a qualquer momento, estar apto a apresentar o inventário deles: *seu curriculum vitae*” (1998, p. 13).

Ora, se vemos com tamanha desconfiança o indivíduo que não tenha organizado um álbum de fotografia, ou ainda, um *curriculum vitae*, que possa comprovar suas habilidades, experiências profissionais e estudos,

o indivíduo que nem mesmo possui um documento de identidade, ou, no caso de Rafael, um documento falsificado, em nome de outra pessoa, sabe que precisa viver à margem social, tem conhecimento que a sua posição social é vista como perigosa pela sociedade e pelo Estado, e precisa, portanto, como forma de proteger-se, continuar a se manter nessa margem de invisibilidade.

Ao deixar seu país de origem, foi preciso garantir que o Rafael deixasse de existir, assumir essa nova identidade, com idade apropriada para entrar no novo país sem autorização aceder a compromissos de uma vida adulta, de trabalho, de responsabilidades. Ainda que houvesse uma caixa de memórias, ela deveria ser eliminada, escondida, pois não seria condizente com a nova história que deveria contar dali pra frente.

O clandestino é “um fantasma na cidade” (MANO CHAO, 1998). A sua presença no novo país é tolerada, na medida que ela não gere incômodos, de preferência que ele não seja notado. Circulando pelos espaços públicos, mas sem ser visto. Segundo Abdelmalek Sayad (1998), o imigrante é tolerado, na medida que as vantagens (econômicas e de força de trabalho) sejam maiores que os custos, principalmente sociais. Não por acaso, tempos de crise levantam discursos e práticas sobre a necessidade dos imigrantes, questionando as relações e interferindo nas políticas públicas.

Constituem um grupo de “indivíduos (juridicamente) à parte’ – não-cidadão (SAYAD, 1998, p.80)”, e podem continuar existindo, desde que ocupando determinados tipos de moradias e de trabalho voltado especificamente ao imigrante. A precariedade da vida é justificada por uma suposta transitoriedade da situação, que acaba, entretanto, se tornando permanente. Criminalizado pela situação de ilegalidade, por “no llevar papel”, o imigrante clandestino é tolerado para cumprir funções específicas na nova sociedade.

Em 18 meses no Brasil, Rafael passou por 5 diferentes oficinas de costura, todas elas com carga horária muito acima do permitido por lei, remuneração abaixo do mínimo, condições precárias de moradia e alimentação. Todas as oficinas de costura autuadas por registrarem trabalhos em condição análoga à de escravo possuíam trabalhadores imigrantes. É certo que a barreira linguística, o desconhecimento da legislação brasileira e a discriminação racial por sua descendência indígena colaboram para esse quadro. Todavia, a situação indocumentada dos que não possuem um “arquivo próprio” contribui para que os imigrantes andinos permaneçam em condições precárias de vida e trabalho.



## O RESGATE DO TRABALHO EM “CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO” E O DEPOIMENTO PRESTADO POR RAFAEL

Segundo os auditores do trabalho, principais responsáveis pelas investigações, uma das maiores dificuldade é que os imigrantes resgatados resistem em depor. Segundo o relatório de fiscalização, “mesmo sendo informados, em idioma espanhol, de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores aparentavam temor reverencial diante do oficinista (BRASIL, 2012, p.38)”.

A resistência em depor pode ser decorrente de diferentes situações: a extrema dependência que o trabalhador tem da oficina de costura, já que nesses casos a oficina é também moradia (ainda que precária) e alimentação. Medo ou apreensão do dono da oficina, já que há vários registros de uso da violência física. A resistência pode vir também de alguma dívida financeira e moral para com os proprietários, já que em muitas vezes é o dono da oficina que pagou a passagem até o Brasil. Outro motivo da recusa em depor pode ser por uma desconfiança geral com relação à inspeção, afinal, como vimos, a abordagem dos agentes públicos nem sempre é amigável.

Se os motivos para não depor são amplos, nossas reflexões também passar por pensar quais as motivações que levaram Rafael a narrar sua trajetória, contar todas as desventuras que passou por São Paulo, sem omitir, inclusive, o fato de usar um documento alheio. Segundo Janaina Amado, “Toda narrativa articula alguns elementos, como: quem narra, o que narra, por que narra, como narra, para quem narra, quando narra (AMADO, 1995, p.133)”. É, portanto, no conjunto dessas interações que podemos perceber as intenções e objetivos daquilo que é narrado.

Na inspeção em que Rafael foi resgatado, ele foi o único a prestar depoimento e é possível que tenha sido justamente a sua condição de sem documentação que o tenha levado a isso. Era preciso esclarecer os termos em que havia chegado ali, passar a sua história a limpo, construir a sua narrativa sobre os acontecimentos, mesmo que ele não tivesse completo conhecimento de quais sanções lhe poderiam ser aplicadas por ter estado com um documento falso.

Philippe Artières estuda os relatos do jovem Stanley, um menor de idade, preso por roubo. Após ser assessorado pelo sociólogo Cl. Shaw, o rapaz começa a escrever sobre si, a construir uma biografia, transformando “o delinquente Stanley num excelente informante que adotava um ponto de vista sociológico sobre a sua própria vida” (1998, p. 17).

Rafael é aqui o nosso jovem infrator. Ainda que ele não apareça na posição de agente ativo de uma atividade ilegal, é por meio da sua narrativa que percebemos como ele ingressou nessa rede de ilegalidade. A sua narrativa provoca empatia. Um menino que trabalha desde cedo, que tinha problemas familiares, é aliciado e ingressa numa rede clandestina sem nenhuma proteção. Daí pra frente a situação só vai piorando. Rafael se perde na terceira semana no Brasil, encontra outro boliviano e vão juntos procurar trabalho. Segundo seu relato:

Foram para Bom Sucesso em Guarulhos e começaram a trabalhar na oficina de Mery e Cristoban. Mas não pagavam bem e trabalha muito (das 7 às 22 hs) de 2ª a 6ª e sábado até meio-dia. Se não conseguia entregar tinha que passar a madrugada. Trabalhava com edredom para a “Daslú” (sic) e soltava muito partículas que atrapalhavam e não conseguia respirar. Pediu máscara de proteção mas não deram. Recebeu 250 no primeiro mês e RS 450 no máximo, permaneceu por 3 meses. A moradia era péssima e a comida também. Depois foi trabalhar numa oficina perto do metrô Armênia, com Nelson, onde ficou por um mês pois era pior ainda, pois o boliviano o ameaçava. Num domingo, Rafael foi para a feira dos bolivianos e encontrou Paulino [que o tinha trazido da Bolívia], que cobrou os R\$ 450 da passagem. Então foi trabalhar com Richard, que o conheceu na feira da Cantuta [sic], o qual aceitou adiantar R\$ 450,00 para pagar Paulino. Richard foi com Rafael pagar a dívida. Uma semana depois, voltou na oficina do Nelson para buscar dinheiro, mas o dono disse que ele tinha estragado todo o serviço e o ameaçou dizendo que se ele voltasse, chamaria “seus 2 amigos policiais para matá-lo” (BRASIL, 2012, p.39 - 40).

De imigrante recém-chegado, sem experiência e sozinho na capital paulista, rapidamente Rafael passou a circular de oficina em oficina, prática bastante comum entre os costureiros. Em geral, as oficinas pagam um preço muito parecido, e as condições de vida e trabalho variam muito pouco. A troca frequente de oficina é uma estratégia quando algo não vai bem. Na impossibilidade de exigir direitos, o costureiro, quando se vê prejudicado, rompe o vínculo e busca outro espaço de trabalho, onde, na maioria das vezes, passa por problemas bastante similares aos espaços em que trabalhou anteriormente.

Analisemos a trajetória de Rafael como trabalhador da costura no Brasil: sua primeira oficina foi aquela em que ele foi levado após ser

aliciado na Bolívia. Depois de se perder, encontrou um amigo e foi para uma oficina em Guarulhos, onde, segundo seu relato, o trabalho era muito e a remuneração pouca. Lá, permaneceu três meses. Depois disso foi para a sua terceira oficina, perto da estação de metrô Armênia, mas as condições eram ainda piores, e era ameaçado. Nessa oficina ficou um mês. Na sequência foi trabalhar para um boliviano que conheceu na feira da Kantuta, no Bairro Jardim Brasil, e lá permaneceu nove meses. Saiu de lá porque havia acabado o trabalho. Partiu então para sua quinta oficina, onde ficou apenas um mês, saindo praticamente sem salário, e “para não estragar a amizade Rafael aceitou R\$ 100,00”. E por último, foi para a sua sexta oficina no Jardim Modelo, onde foi resgatado.

Nessas seis oficinas, Rafael trabalhou satisfeito em apenas uma delas, a que permaneceu por nove meses. Nos demais espaços, quando desejou romper a relação de trabalho, esse processo foi permeado por ameaças e violências. Para romper com uma das oficinas, o trabalhador teve que aceitar sair com um salário de R\$100,00 por todo o período trabalhado. Em outra, saiu sem remuneração nenhuma, e ainda foi ameaçado pelo proprietário. Ele relata ainda que “uma semana depois, voltou na oficina do Nelson para buscar o dinheiro, mas o dono disse que ele tinha estragado todo o serviço e o ameaçou, dizendo que se ele voltasse, chamaria ‘seus dois amigos policiais para matá-lo (2013, p.40)”.

Não pagar o salário do mês trabalhado é uma forma de punir o costureiro por abandonar o serviço sem a autorização do oficinista. Encontramos essa acusação em mais de um depoimento. Em carta escrita por Paloma, ela afirma que o proprietário a culpava, dizendo que ao sair da oficina, ela o deixaria “plantado con la maquina (2010, op.140)”. Ou seja, a sua saída vai deixar uma máquina parada, causando prejuízos para o proprietário. Esse prejuízo pode ser “ressarcido” não pagando a remuneração pelos dias trabalhados.

O jovem Rafael, ainda com 17 anos, passou por diversos episódios de violência. Depois de semanas fechado numa oficina aprendendo o ofício da costura, saiu e se perdeu. A partir de então, passou a circular por diferentes oficinas. Trabalhou sob condições que prejudicavam sua respiração, onde a comida era desagradável, teve que abrir mão de salário, chegou a ser ameaçado de morte. Quando tinha um problema em uma oficina, buscava outra. A polícia, quando citada em seu relato, é aquela que ameaça, não a que poderia de alguma forma ajudá-lo.

A partir da inspeção de combate ao trabalho escravo, Rafael mudou de estratégia. Decidiu que iria contar a sua história. Vamos lembrar que

nesse caso os trabalhadores resgatados não têm nenhuma obrigação de depor. A colaboração com as investigações ocorre de maneira voluntária. A partir da narrativa de Rafael, o jovem sem documento, visto com desconfiança, torna-se sobretudo um trabalhador. Em seu relato, inclusive, ele se queixava das ameaças, da comida e do baixo salário, mas em nenhum momento reclamou da pesada jornada de 15 horas por dia.

O depoente precisa defender-se, justificar-se, construir uma narrativa que fizesse sentido para ele e para aqueles que o escutavam, que nesse caso, tinham autoridade para resolver seu problema ou criminalizá-lo. Rafael provavelmente sabia que precisava criar empatia. A partir do seu resgate, aproveitou a oportunidade que tinha para fabricar a própria defesa. Segundo Artières:

O arquivamento do eu não é uma prática neutra; é muitas vezes a única ocasião de um indivíduo se fazer ver tal como ele se vê e tal como ele desejaria ser visto. Arquivar a própria vida, é simbolicamente preparar o próprio processo: reunir as peças necessárias para a própria defesa, organizá-las para refutar a representação que os outros têm de nós. Arquivar a própria vida é desafiar a ordem das coisas: a justiça dos homens assim como o trabalho do tempo (1998, p.31).

Foi a partir de seu depoimento que Rafael voltou a usar o seu nome de registro, passou a existir legalmente no Brasil. Ao aceitar o compromisso de contar parte de sua história para a equipe de investigação, o jovem imigrante pôde voltar a ter seu “nome próprio”, construir seu arquivo pessoal e deixar de ser um “sem papel”.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste artigo, estabelecemos algumas relações entre os estudos teóricos de Pierre Bourdieu e Philippe Artières e a vida de imigrantes indocumentados. Ainda que esses autores não tratem especificamente sobre a questão da imigração, suas reflexões aportam elementos interessantes para pensarmos a questão. Primeiramente, observamos como a sociedade contemporânea categoriza algumas pessoas como confiáveis e outras não.

Nesse sentido, tanto o “nome próprio” estudado por Bourdieu como possuir um “arquivo próprio”, nas reflexões de Artières, constituem um ponto de partida para que uma pessoa tenha credibilidade social e possa,

ainda, acessar as instituições públicas. Para estar integrado socialmente, é preciso cumprir esses requisitos, estar em dia com a documentação. Afinal, aquele que escapa a essa regra é alvo de desconfiança e também uma ameaça em potencial.

A formação da sociedade documental analisada por Artières é uma das faces dos processos de exclusão do imigrante do Estado de direito. Ao mesmo tempo em que o documento é o principal garantidor de credibilidade e identidade, ele também é negado à parcela da população que vive em trânsito. A situação de instabilidade em que vive aquele que não tem documento o leva a desenvolver diferentes estratégias de luta e sobrevivência. Uma das estratégias utilizadas por Rafael foi justamente continuar se mantendo numa margem de invisibilidade, não procurar as instituições públicas, seguir transitando em espaços específicos direcionados ao imigrante. Tanto as oficinas de costura como o passeio na feira e o futebol de domingo se desenvolvem dentro desse espaço. Todavia, as estratégias não são fixas. A partir da inspeção do MTE, o jovem decidiu narrar a sua história, construir a sua própria defesa e a partir dessa “produção de si”, pôde, finalmente, recuperar o “nome próprio” que havia deixado para trás ao cruzar a fronteira.

## REFERÊNCIAS

ALESP. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito Trabalho Escravo. Imprensa Oficial- Governo do Estado de São Paulo. Volume 125, nº 47, São Paulo, 2015.

CMSP. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a exploração de Trabalho Análogo ao de Escravo, 2006.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Relatório fiscalização e erradicação do trabalho escravo, op. 140. Brasília: MTE, 2010.

\_\_\_\_\_. Relatório fiscalização e erradicação do trabalho escravo, op.048. Brasília: MTE, 2012.

AMADO, Janaina. O grande mentiroso. História, São Paulo, 14: 125-136. 1995

ARTIÈRES, Philippe. Arquivar a própria vida. Estudos históricos, Rio de Janeiro, v. 11, n 21, p. 9- 34, 1998.

BAUMAN, Z. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005

BENJAMIN, Walter. O narrador: considerações sobre a obra de Nikolai Leskov. In *Magia e técnica, arte e política*. São Paulo: Ed. brasiliense, 2000. p.197-221.

BIGNAMI, R. O tráfico de pessoas no setor têxtil. In Nogueira, C; Novaes, M; Bignami, R. (Orgs.) *Tráfico de pessoas*. São Paulo: Paulinas, 2014.

BOURDIEU, Pierre. A ilusão biográfica. In: AMADO, Janaina & FERREIRA, Marieta M. (orgs.). *Usos e abusos da história oral*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas. p. 183-191. 1996.

MIRANDA, B. *Entre coerción y consentimiento: la circulación de trabajo no-libre boliviano visto desde um taller de costura de Bom Retiro, São Paulo*. Tese (Doutorado em Ciências políticas e sociais) Universidad Nacional Autonoma de Mexico, Programa de posgrado em ciências políticas y sociales. México, D.f., Junio de 2016.

SAYAD, A. *A imigração: os paradoxos da alteridade*. São Paulo: EDUSP, 1998.

SILVA, L. F O. “Ojala no se olvide de otras personas bolivianas que tambien necesitan su ayuda”: As inspeções de combate ao trabalho análogo ao escravo nas oficinas de costura em São Paulo (2010-2016). Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná. Programa de pós graduação em História, Setor de Ciências Humanas, Curitiba, 2020.

VARIKAS, Eleni. *A escória do mundo: figuras do pária*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

## Capítulo 09

---

---

# A INSERÇÃO DE IMIGRANTES CONGOSES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO RIO DE JANEIRO<sup>48</sup>

---

---

*Ricardo Rezende Figueira*  
*Sarah Mbuyamba Masengu*

### INTRODUÇÃO

Estudamos a presença de pessoas oriundas da República Democrática do Congo (RDC) na área metropolitana da grande Rio de Janeiro. Boa parte veio ao Brasil em busca de refúgio político. A RDC é um país que, até 1997, se chamava Zaire e se libertou da Bélgica somente em 1960. Tem mais de 80 milhões de habitantes, dezenas de grupos étnicos e línguas nativas, além do francês; sua capital é a cidade de Kinshasa, possui baixo Índice de Desenvolvimento Humano, grande riqueza mineral, vive uma situação de instabilidade política, confrontos armados, estupro e assassinatos entre grupos rivais e tem um dos grandes movimentos de deslocamento humano involuntário. Em junho de 2019, segundo a Agência da ONU para Refugiados (ACNUR, 2019), 300 mil pessoas teriam sido obrigadas a abandonar suas casas no Nordeste da RDC. Em função dos conflitos e do caos econômico, muitos fugiram para salvar as suas vidas e ou para construir uma alternativa econômica e social de sobrevivência também no Brasil.

Ao longo do texto, ao utilizarmos as palavras congolês ou Congo, nos referimos a RDC ou a seus cidadãos. Ao chegarem ao Brasil, a maioria foi para os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro (Gallo,

48. O artigo foi publicado na Inglaterra In: *Brasiliana: Journal of Brazilian Studies*, Vol 9, número 1 (2020): p. 521-542.

2017, p 146). Conforme informações da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, haveria no Estado, em 2017, 2431 pessoas; destas, 931 seriam refugiadas e 1.500 solicitantes de refúgio (MASENGU, 2017, p 63). Pesquisamos congolese refugiados ou não, e o recorte geográfico de suas moradias foi em sete áreas pobres e precárias, conhecidas como favelas ou comunidades, do município do Rio de Janeiro<sup>49</sup> e de dois outros municípios, um em Jardim Gramacho, no município Duque de Caxias, e outro em Jardim Canaã, no município de Nova Iguaçu. Não escolhemos antecipadamente as áreas, mas, no avançar da pesquisa, um entrevistado sugeria outro e assim sucessivamente. As entrevistas se realizaram em distintos locais. A maioria, nas residências dos informantes, oito no local de trabalho – salões de beleza – e quatro, no laboratório do GPTEC.

A pesquisa foi elaborada com um conjunto de questões que, organizadas, produziram dois textos.<sup>50</sup> Neste, houve a identificação dos entrevistados, sob pseudônimos, como se referiram à própria inserção no mundo do trabalho, sua percepção a respeito do tema<sup>51</sup> e o desafio entre permanecer no Brasil ou empreender uma nova migração. Entre fevereiro de 2018 e setembro de 2019, entrevistamos 26 congolese, sendo 16 homens e dez mulheres. Diversas vezes, o entrevistado estava em companhia de outra pessoa que, de alguma forma, participava, como espectador ou alguém que complementava as informações e, pelo fato de a entrevista ser realizada por uma pesquisadora congolese e, às vezes também, por um brasileiro, certamente impunha representações que implicavam confiança, cuidados e empatia, lembrando Golfman (1999). Sete mulheres foram entrevistadas de forma coletiva no seu local de trabalho em Madureira, em uma galeria popular onde alugavam pequenas lojas, ou espaços em *box*, para realizar diversos tipos de tranças<sup>52</sup> de

49. Brás de Pina, Vaz Lobo, Barros Filho, Cidade de Deus, Morro da Serrinha, Pavuna, Vigário Geral e Morro da Providência, que ficam na região conhecida como Centro.

50. No primeiro, vimos questões de relações em rede, estranhamentos, racismo, violência etc.

51. Alguns, veremos, reconheciam terem se encontrado na situação definida pela legislação nacional brasileira como: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)”.

52. Podia ser feita no próprio cabelo, com cabelo sintético, orgânico ou humano; ser uma trança solta, boxeadora ou um implante com nó ou costurado. A trança boxea-



cabelos femininos e masculinos. A entrevista coletiva se deu pelo fato de elas trabalharem no mesmo espaço físico e não havia possibilidade de encontros privados. Foram as últimas entrevistas. Antes procurávamos trabalhadoras assalariadas e só encontramos três, pois boa parte das mulheres optou por atividades ligadas ao cabelo, como se fossem autônomas em um salão próprio ou de alguma outra congoleesa.

No mesmo período, submetemos as entrevistas a dois auditores fiscais e a alguns estudiosos do tema, para verificar como compreendiam o fenômeno do trabalho descrito pelos informantes, sob o ponto de vista da lei brasileira. O artigo 149 do Código Penal define o trabalho análogo à de escravo, aquele pensado no direito romano como Plágio,<sup>53</sup> ou no artigo 179 da Lei 1612/1830 do “Código Criminal do Império do Brasil”. Neles, a pessoa juridicamente livre é tratada como se fosse escrava. Contudo, a novidade, a partir de 2003, foi definir o crime como algo que não está condicionado à retenção da liberdade. Tratar a pessoa de forma degradante ou submetê-la ao trabalho exaustivo, independente do trabalho forçado é considerado incluso na lei.<sup>54</sup>

Em função da pesquisa, além das entrevistas, estivemos no Congo e em Angola em uma viagem de 15 dias, realizamos leituras sobre os congolezes e a migração e o trabalho. E foram úteis algumas leituras, como da tese de doutorado de Maria P. Tannuri (2010), que escreveu sobre refugiados congolezes no Rio de Janeiro; e artigo de Franziska Reiffen (2019), sobre imigrantes congolezas em São Paulo, e de Mariana Corrêa, Wesley Mattos e Carla Miranda (2015) sobre migrantes econômicos e refugiados no Brasil. Outras leituras ainda foram realizadas no decorrer do trabalho (GALLO, 2017; HAYDU, 2017; MBUYAMBA, 2017). Como método de pesquisa, no primeiro contato, as perguntas foram fechadas; na segunda, abertas, com um roteiro orientador. Em alguns casos,

dora ou *boxer braid* é composto por duas tranças embutidas em cada lado da cabeça, mais próximas ou distantes das orelhas.

53. Ou *plagium*: *Lex Fabia de Plagiariis*, do século II AC que punia a escravização de homem livre e o comércio ou a posse de escravo alheio.

54. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Sobre o artigo 149 veja Cavalcanti (2020: 67-84) e sobre a escravidão ilegal que precede a abolição da escravatura, Figueira e outros (2017).

houve mais de um encontro com a mesma pessoa. Realizadas em português, francês ou Lingala,<sup>55</sup> as entrevistas foram gravadas, traduzidas, transcritas e analisadas. Não foram gravadas com o grupo de mulheres dedicadas a atividades em salão de beleza, quando o dispositivo para a gravação não esteve disponível e com uma discussão sobre o tema com uma juíza do trabalho e uma advogada trabalhista, ambas estudiosas do tema da escravidão ilegal e contemporânea.

Alguns países têm suas políticas públicas para receber ou recusar imigrantes, inclusive o Brasil. E, na prática, pode haver discriminações seja pelo Estado, seja por preconceitos da própria população. No Brasil, uns imigraram para o trabalho especializado, receberam altos salários e vieram especialmente do Norte. Outros, mesmo com certa qualificação, podiam vir da América Latina, África ou Ásia. Para estes, os salários mais baixos, as condições de trabalho precárias e podiam estar em situação de “indocumentados”. Assim há um fluxo Norte-Sul ou Sul-sul. Sobre isso, entre muitos trabalhos, existe um texto da socióloga Patrícia Villen (2014) a respeito dos anos 2000 e poderíamos nos lembrar do grande fluxo migratório especialmente no século XIX. Um dos estudos interessantes, por exemplo, é o de Robério S. Souza (2015), que demonstrou que as fronteiras entre o trabalho livre e escravo não eram tão claras na construção de trilhos entre 1858 e 1863, na Bahia. Escravos e italianos foram submetidos a um padrão de exploração que os aproximava. Entretanto, nosso estudo tratou de alguns que vieram não oficialmente em busca do trabalho, mas especialmente como refugiados, fugitivos de guerra civil.

## OS ENTREVISTADOS

Os entrevistados se estabeleceram no grande Rio: a) três como solicitantes de refúgio; b) nove homens e dez mulheres como refugiados; c) quatro como residentes, pois obtiveram o visto, por terem filho no país. Quanto ao estado civil dos homens, dez eram solteiros; um, noivo; cinco, em relação marital; e das mulheres, sete estavam em situação também marital, e três eram solteiras. Alguns tinham filhos no Brasil ou em Angola ou na RDC.

Os homens nasceram em Kinshasa, capital do país; as mulheres, nove em Kinshasa e uma em Mbuji-mayi, que é a capital e a maior cidade da

55. Sarah Masengu se expressa em três línguas nacionais da RDC além do francês.

província do Kasai Oriental. Há indícios que demonstram que as pessoas nascidas e vivendo fora da capital do Congo não tinham condições financeiras para embarcar para o Brasil ou para outro país distante. Esta gente, quando migrava, o fazia internamente ou para os países vizinhos, pois se a situação em Kinshasa não era boa, em outras partes a taxa de desemprego e a miséria eram maiores. Por exemplo, em Mbuji-mayi teria uma população, segundo fontes governamentais, de 3,5 milhões de pessoas e o nível de desemprego poderia atingir 90 %, em 2015.<sup>56</sup> Neste sentido, a situação de Kinshasa parecia menos dramática e grande parte dos que vieram para o Brasil e foram à Europa ou à América do Norte, nasceram ali e dali se deslocaram. Aquelas que emigraram tenderam a chamar os familiares que ficaram. A informação, que se confirmou em São Paulo, nas entrevistas realizadas por Marcelo Haydu (2017, P: 63), foi de que a maioria das pessoas - 10 de 15 - nasceu em Kinshasa. De acordo com o nosso entrevistado Carlos, no Rio de Janeiro, quem morava em Kinshasa tinha acesso ao Aeroporto internacional e geralmente, condições financeiras para sair do país. Quem morava no interior geralmente trabalhava na roça em minifúndio ou como empregado em fazendas, ganhava quase nada, até mesmo trabalhava apenas em troca de alimentos.

Assim, todos os entrevistados neste estudo eram de área urbana densamente povoada. O país contava com 95.784.841 habitantes em 2019 e com uma alta taxa de desemprego<sup>57</sup>. Em 2011, o desemprego atingia mais de 85% da população ativa (Dieudonné, 2011).<sup>58</sup> Kinshasa teria mais de 11, 8 milhões de habitantes em 2017.<sup>59</sup>

Dos 26 entrevistados, no momento das respectivas entrevistas, seis concluíram no Congo o curso superior; 12, o ensino médio. Carlos, 38 anos, formou-se em Enfermagem e cursava Turismo no Brasil; Gerson, 33 anos, era graduado em Ciência Política e Administração; Leandro, 34 anos, em Economia; Dayane, 34, formada, em contabilidade; Juliana, 59

56. Veja <https://www.radiookapi.net/sans-categorie/2008/10/15/mbuji-mayi-35-millions-dhabitants-plus-de-90-de-chomeurs>. Acesso em 18/09/2019

57. Veja <https://www.populationdata.net/pays/republique-democratique-du-congo/> Acesso em 18/09/2019

58. Em 2005 seriam 15 %, segundo relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. In [https://www.cd.undp.org/content/dam/dem\\_rep\\_congo/docs/povred/UNDP-CD-Profil-Ville-Kinshasa.pdf](https://www.cd.undp.org/content/dam/dem_rep_congo/docs/povred/UNDP-CD-Profil-Ville-Kinshasa.pdf). Acesso em 20/09/2019.

59. Veja estimativas [https://www.suapesquisa.com/paises/republica\\_democratica\\_congo/kinshasa.htm](https://www.suapesquisa.com/paises/republica_democratica_congo/kinshasa.htm)

anos, em Medicina com especialização em clínica geral; Marcos, 31 anos, em Informática; Agnaldo, 30 anos, tinha ensino médio completo e estudava em curso técnico em Mecânica; Dan, 29, ensino médio completo e fazia Mercearia e Carpintaria; Fernando, 22, ensino médio completo, fez formação em pintura predial; Pietra, 30 anos; Eduardo, 44 anos; Fred, 25 anos; Mirna, 30 anos; Nice, 37 anos; Vera, 40 anos e Gina, 32 anos. Os sete últimos tinham ensino médio completo.<sup>60</sup>Oito dos entrevistados disseram que estudavam quando saíram do Congo. Um, solteiro, Demétrio, 30 anos, afirmou que só estudava. Fazia “engenharia de petróleo e gás, estava no meio do segundo ano, quando conseguiu vaga para intercâmbio para vir estudar aqui no Brasil”. Demétrio, veio em 2011, com 22 anos, pelo Programa de Estudantes - Convênio de Graduação (PEC-G)<sup>61</sup> para cursar Geologia. Estudou por um ano o português, passou na prova de proficiência da língua e, assim, começou a faculdade de Geologia. Após cursar cinco semestres, por dificuldade de acompanhar as aulas, mudou de curso. Foi estudar Turismo, fez também cinco semestres e trancou matrícula, porque engravidou uma namorada brasileira e teve que buscar trabalho. O segundo, André, 30 anos, vivendo maritalmente, afirmou que, na RDC, fazia Medicina, mas não concluiu. Estudou até o segundo ano e explicou ter parado a faculdade, pois “meu pai não tinha mais grana porque lá nada é de graça, faculdade tem que pagar, hospital tem que pagar, não tem essa coisa de graça igual aqui” e sobre o valor da faculdade, explicou, custava \$ 210 por ano. Chegou ao Brasil para continuar os estudos, mas não deu certo. O terceiro, Fábio, 28 anos, solteiro, fazia o curso superior em Banco de Dados. Três dos oito, Bruno, 22 anos, solteiro; Nora, 21 anos, vivendo maritalmente e Bruna, 21 anos, solteira,

60. Essa questão também se observava no trabalho de Haydu (2017, p: 65), onde dez, dos 15, entrevistados tinham ensino superior completo ou iniciado e outros cinco concluíram o ensino médio ou algum curso técnico, os entrevistados disseram que era “comum no país a busca pelo ensino superior, pela qualificação profissional, sobretudo entre os homens”.

61. Criado em 1965, pelo Decreto nº 55.613, regido pelo Decreto nº 7.948, oferecia a estudantes de países em desenvolvimento com os quais o Brasil mantinha “acordo educacional, cultural ou científico-tecnológico a oportunidade de realizar seus estudos de graduação em Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras. O PEC-G era administrado pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio da Divisão de Temas Educacionais, e pelo Ministério da Educação, em parceria com Instituições de Ensino Superior em todo o país.” Cf. <http://www.dce.mre.gov.br/PEC/PECG.php>, acesso em 11/09/2019.

cursavam o último ano do ensino médio. A sétima, Clara, 32 anos, fazia o quinto período da faculdade de Direito e a última, Olga, 32 anos, cursava faculdade de Marketing.<sup>62</sup>

Quantos aos homens, antes de chegarem ao Brasil, trabalhavam como economista, pintor de parede, carpinteiro, mecânico, balconista, atendente de loja, cabeleireiro, militar; dois como ativistas de ONG - um na ONG da irmã; cinco eram estudantes. Marcos trabalhava na Airtel, uma empresa da telecomunicação. Agnaldo, sem contrato, “fazia bico” como mecânico. Leandro, economista, atuava em uma casa de câmbio. Diego era atendente de *lanhouse*. William, jogador amador de futebol. Dan trabalhava como marceneiro e carpinteiro. Fernando, pintor profissional. Gerson, assistente administrativo no partido político da oposição. E Eduardo, cabeleireiro. Quanto às mulheres, uma era médica - ganhava na época 300 dólares por mês<sup>63</sup> -; uma era atendente de loja de migrantes libaneses no país, quatro eram donas de casa, uma era cabeleireira e três eram estudantes. Dadá, atendente de empresa atacadista. Juliana, médica. Pietra, cabeleireira. E outros sete estavam desempregadas.

Sobre as atividades exercidas pelos pais dos entrevistados, entre os que informaram: nove mães e seis pais eram comerciantes; um pai, diretor em empresa de pintura; outro, aposentado; 12 mães eram donas de casa; três pais e duas mães eram médicos e médicas; um pai, engenheiro; cinco, funcionários públicos, como professor, trabalhador em cartório e na área de imposto; três pais e uma mãe eram desempregados. As informações não revelaram necessariamente a condição econômica da família; talvez revele o lugar social. Um major, no Congo, em salário podia receber apenas 80 dólares em julho de 2019; as cidades, mesmo a capital, não tinham infraestrutura e saneamento básico. Quanto aos comerciantes, que sobressaíram nas pesquisas, não revelaram necessariamente condições econômicas melhores. Uma parte expressiva da população, mesmo da capital, por exemplo, circulava nas ruas vendendo produtos. Estar no comércio podia equiparar no Brasil a situação de pessoas que vendiam produtos nos sinais de trânsito ou nos ônibus.

Em relação a se já estiveram em outro país antes de chegar ao Brasil, 14 dos 26 entrevistados já tinham ido a outro país, por fuga, busca

62. As sete mulheres cabeleireiras, entrevistadas juntas, todas disseram ter saído do Congo por razões políticas, perseguições do governo contra os maridos ou membros da família.

63. O dólar em 28/11/2019 oscilava próximo de 5 reais.

de trabalho e, mesmo turismo: Angola, África do Sul, Namíbia, Gabão, Quênia e República Centro Africano. Um deles esteve na Turquia. Deve-se levar em conta que diversos países da África, comparados ao Brasil, seriam considerados pequenos e as distâncias entre eles também. Ir, por exemplo, da capital da RDC, Kinshasa, para a capital da República do Congo, Brazzaville, era só atravessar o rio Congo. Bastavam 15 minutos de travessia. Na África, o país mais distante visitado pelos entrevistados foi a África do Sul. De Kinshasa a Johannesburgo, eram 2.781 km., algo como a distância entre Rio de Janeiro e Teresina. No entanto, as passagens aéreas eram caras, por serem internacionais, salvo no caso da viagem a Brazzaville<sup>64</sup>.

A média de idade dos entrevistados era de 33,16 anos, assim distribuídos: os homens, com 32,8 anos; as mulheres, 33,7. O homem mais velho tinha 44 anos; o mais jovem, 21; a mulher mais velha, 59 anos; a mais jovem, 21. Os entrevistados revelaram em quais atividades de produção se inseriram no Brasil nos últimos cinco anos; em quais circunstâncias se encontravam; as atividades profissionais de seus pais; os impactos sofridos por serem imigrantes e pela cor da pele; e como compreendiam as políticas migratórias no país que os recebeu.

Os congolese, assim como outros imigrantes, ao chegarem ao Rio de Janeiro, precisaram trabalhar para sobreviver. Porém, mesmo com certo grau de escolaridade, a maioria, quando não trabalhava com cabelo - como no caso das mulheres que veremos a seguir - conseguiam subempregos, trabalhos braçais e muitas vezes degradantes.

## TRABALHO ASSALARIADO

Os entrevistados imigraram, já vimos, em anos diferentes. O primeiro, em 2002, o último, em 2016, e foram ouvidos entre 2018 e 2019. A maioria, de sexo masculino, já havia trabalhado em mais de duas empresas no Rio de Janeiro, porém a maioria das mulheres trabalhou como autônoma, fazendo tranças. Dos 16 homens, só um, Eduardo, não trabalhou em empresa. Assim que chegou, começou a cortar cabelo no salão de um conhecido. Um trabalhou em seis empresas; seis em uma

64. De acordo com a pesquisa realizada nos sites da EthiopianAirline e South African Airways no dia 08/02/2020, uma passagem aérea de Kinshasa à Johannesburgo varia entre R\$ 1.735,71 a R\$ 2.500,00. Já a travessia de Kinshasa para Brazzaville, custa R\$ 120,00.

empresa apenas; cinco, em duas; um, em quatro; dois, em três. Quanto às dez mulheres, uma, em quatro empresas; uma, em duas; três, em uma; cinco, por conta própria, fazendo cabelo. Os dados revelam, portanto, pouca estabilidade no trabalho.

Nenhum dos entrevistados trabalhou na mesma empresa com algum parente ou familiar. Sobre as atividades realizadas, no momento das entrevistas, os 16 homens eram assim distribuídos: dois autônomos; dois garçons; dois ajudantes de carga; dois ajudantes de cozinha e um para cada atividade que segue: catador de doações, monitor de câmera, padeiro, auxiliar de limpeza, ambulante, frentista e cabeleireiro. Um estava desempregado. De dez mulheres, oito eram cabeleireiras; uma, atendente de caixa e uma panfletista do salão de cabelo. Antes do emprego atual, atuavam como auxiliar de serviços gerais, atendente de caixa e garçonete; duas, como auxiliares de produção e cinco cabeleireiras.

Sobre como era o trabalho, para Demétrio era bom, “muito tranquilo”, pois trabalhar na venda levava a pessoa a interagir com outras todo tempo, salvo quando o cliente chegava estressado e descontava no vendedor. Fred estava satisfeito como padeiro, menos em trabalhar só à noite. Ele ia das 21 horas às 4h do dia seguinte e, às vezes, dormia até às 6h para pegar um ônibus de volta para casa. Mas naquele espaço de trabalho ele exercia uma atividade de mando. Tinha um ajudante e, assim, organizava seu horário. Para Carlos, os quatro anos que trabalhou em um hotel tinham sido bons e tranquilos. No momento da entrevista, ele estava em outro trabalho. Havia sido contratado para dar aula de francês, por uma ONG, que contratava refugiados como professores de idioma.

Já os demais apontavam especialmente as dificuldades. Atuavam nas áreas de alimentação e bebida, refeição, transporte, mecânica, construção civil, montagem de cenários e palcos e metalurgia. Nestas áreas ocupavam as funções de carregador e auxiliar de carga, auxiliar de produção ou de cozinha, de limpeza e de supermercado, ajudante de pedreiro, pintor, arrecadador de doações para ONG e mecânico de caminhão e de carro-forte. Nesses casos, esteve sempre presente, conforme os informantes, o trabalho pesado, difícil e/ou desconfortável, em função da altura e exposição ao sol, na construção civil e no transporte de engradados para empresa de bebida; à exposição ao sol, à sede, à ausência de banheiro, no trabalho de rua; ao calor excessivo, proveniente de forno em metalurgia; excesso de peso em cargas de engradados de bebidas, caixas de frangos e sacos de grãos, frutas e cereais, e peso por transporte de material de construção. Havia exaustão por horas excessivas de trabalho, trabalho

noturno, pouco tempo para a alimentação, longo tempo em pé, humilhações expressas em gritos, em palavras que as desqualificavam, foram submetidos ao crime de racismo e xenofobia. Para agravar, havia atraso de salário e mesmo falta de pagamento.

Alguns exemplos: os que trabalharam na empresa de produção de frango sofriam, além do frio, o cansaço por permanecerem em pé durante todo o expediente e também devido aos movimentos repetitivos e acelerados, além do peso que alguns carregavam, quando contratados como auxiliares de carga. Uns contrairam problemas de saúde, como no caso do André, que, obrigado a suportar muito peso, teve problema de hérnia de disco. Também Juliana, a congoleza médica, contraiu problemas: “O sangue não circulava mais em minhas mãos e pés, e ficaram inchados”, e relatava ainda dores nas mãos e nos pés seis meses depois de sair da empresa. Apesar de ela ser a mais velha no local de trabalho, ficava com responsabilidades mais pesadas e inadequadas por ser africana. Outro caso grave foi o da Dayane, que sofreu um aborto espontâneo no quarto mês de gravidez, porque, mesmo naquela situação, trabalhava em local inadequado, em pé, e atribuía o tratamento recebido pela mesma razão de nacionalidade. Foi colocava na primeira rampa, “o lugar mais difícil”, onde a velocidade da chegada do frango era maior e quem estivesse ali devia trabalhar duas vezes mais rápido em relação aos demais. Na segunda gravidez, voltou a ser colocada no mesmo lugar. Trabalhava em pé até os sete meses e três semanas. Só ofereciam a cadeira para a gestante, quando a “barriga aparecesse” e sua barriga continuava pequena. Quando não suportava o cansaço e os incômodos, como não adiantava pedir para descansar, ia embora sem comunicar e tinha o salário descontado. Quando começou a passar mal direto, finalmente lhe ofereceram uma cadeira. Uma semana depois de trabalhar sentada, com oito meses de gestação, nasceu sua filha.

Lembro que comecei a passar muito mal no trabalho. Chamaram a ambulância, me levaram para o hospital e lá fiquei sabendo que tinha que fazer cesariana, porque o bebê e eu estávamos correndo o risco de vida. Não tinha levado nada era quase uma hora da manhã.

Outros congolezes, que trabalharam na mesma empresa, tiveram lesões do trabalho sem a mesma gravidade, como no caso de Leandro, que se feriu no dedo e ele, como os demais, sentiam dores na coluna. O problema de Leandro, como de tantos, poderia ir além das dores e lesões



físicas. Encontrava-se na esfera moral, por ofensas verbais e indiferença ou desprezo, expressos por superiores hierárquicos ou por colegas de trabalho, mesmo por compatriotas. Um dos depoimentos contundentes foi de Juliana, de 59 anos, que, no Congo, trabalhou como médica ginecologista, mesmo tendo formação em clínica geral. E a razão foi agir em favor de “mulheres e crianças estupradas nas aldeias”. Afirmou Juliana que ao chegar em 2015 no Rio de Janeiro, precisava trabalhar, pois veio sozinha e não tinha recursos para comer, pagar aluguel e enviar para a mãe que, idosa, tinha somente ela. Com auxílio de congolese, conseguiu um trabalho, submetida por uma semana a um teste, foi contratada. Desde o início sentiu que os colegas de trabalho e a supervisora não falavam com ela, mas gritavam e a tratavam como “se fosse uma criança”. A supervisora parecia não gostar dela, pois com os demais, mesmo os congolese, falava “normal”. Era tratada “como se eu não valesse nada”. Conforme o combinado, o trabalho começava às 22 horas e seria concluído às 7h do dia seguinte, mas às vezes ficava até às 9h. Assim, trabalhava como horas extras até 4 horas.<sup>65</sup>Ficava em uma rampa, onde passavam os frangos aos pedaços e devia separar as partes e empacotá-las em movimentos repetitivos e ágeis. Tudo era novo, jamais tinha trabalhado em algo semelhante. Sendo uma “mulher mais velha”, não compreendia como a colocavam naquele local da rampa, que exigia maior agilidade, “esforço físico e psicológico”. Se parasse “para coçar o pé”, gritavam com ela como se fosse “burra”. Não podia ir ao banheiro, como as demais colegas, pois a supervisora chamava a sua atenção. Esforçava-se em vão para evitar os gritos e as reclamações. Tensa, com dores pelo corpo todo, estressada com as pressões morais e psicológicas, retornava para casa exausta. Só se acalmava em casa, ao dormir. A supervisora não a respeitava, apesar da idade. Caiu sua imunidade, a pressão subiu, teve problemas de coração e as mãos e as articulações ficaram inchadas e doloridas. Procurava um hospital e o médico sempre pedia que ficasse uns dias de repouso e prescrevia um analgésico. Sem o tratamento necessário, piorou. Como médica, percebia que podia ser algo grave e ser necessário realizar outros exames, contudo as limitações

65. O trabalho além de 8 horas por dia é considerado extra e o trabalhador deve receber um adicional. No horário noturno, a hora equivale a 52 minutos e 30 segundos. Assim, cada 7 horas trabalhadas são compreendidas como 8h. A jornada noturna vai das 22 horas às 5 do dia seguinte. A hora noturna tem um acréscimo não inferior a 20% do que seria pago na mesma atividade diurna.

com a língua portuguesa dificultavam a comunicação. Piorava e recebia atestados para ficar em casa, o que deixava furiosa a supervisora como se Juliana ficasse doente “de propósito”. A situação foi deteriorando. As mãos e os pés ficavam inchados, o sangue não circulava como devia, sentia dor em todo corpo e não conseguia trabalhar.

A supervisora não a queria mais. A empresa devia demiti-la, mas, depois de lhe causar sofrimento e lhe faltar com o respeito, voltou atrás. Juliana devia pedir demissão para que não pagassem a verba rescisória. Isso ela não podia fazer por necessitar do dinheiro para se sustentar e se tratar. Quando não conseguiu mais trabalhar, retida em casa com dores, foi demitida e recebeu a verba rescisória, “mas até hoje, dois anos depois, minhas mãos ainda doem e incham, minhas pernas também”. Tinha lesões provocadas pelo trabalho: “Mas as verdadeiras lesões foram morais e mentais”. Ao sair da empresa, o caminho que encontrou não parecia uma oportunidade de resgate de autoestima da médica útil e corajosa que, em situação de conflito, salvava vidas. Distribuíam panfletos no calor do verão do Rio de Janeiro, exposta ao sol, buscava clientes no meio da multidão que circulava em Madureira. Recebia mais que na empresa, mas não tinha férias, seguro desemprego, ou qualquer direito trabalhista. E, às vezes, era hostilizada por cabeleireiras que perdiam clientes para ela.

E outros congolezes também revelaram o problema da desqualificação sofrida. Uns os ridicularizavam dizendo que eram africanos, que não precisavam escolher trabalho, pois vieram da miséria e deveriam agradecer por estarem empregados, comendo, vivendo em uma casa no Brasil. Havia quem se sentisse humilhado, porque o frango valia mais do que ele. Tinha que se matar para atender as expectativas de produção. Um se sentia humilhado pela ONG que o expunha, para obter mais recursos, ao apresentá-lo como africano que fugiu da guerra e passava fome no Brasil. E era mentira, porque não veio para o Brasil como refugiado, fugindo da guerra.

Alguns poucos pareciam encontrar alternativas melhores de trabalho. Leandro, um ano depois da primeira entrevista, trabalhava em um hotel como garçom e explicou que no início, ao chegar ao país, sem falar a língua, tudo era mais difícil, a única alternativa era pegar “trabalho que não te ajuda a crescer, esse tipo de trabalho que pede muita força.” Mas no hotel a situação lhe parecia melhor, pois ali a maioria das pessoas havia estudado, ao contrário de outras atividades, e isso lhe parecia bom. Ele não se referia à remuneração, mas ao ambiente de maior escolaridade. Provavelmente, era um local onde a ascensão funcional

seria maior, não precisava carregar pesos e o tratamento pessoal era mais cortês. Entre as mulheres, Dayane, saiu da atividade com frangos congelados, alugou um salão de cabeleireiro, juntou dinheiro e foi com a filha para a Bélgica.

Além dos problemas acima citados, alguns dos informantes se queixaram de exercer multitarefa no emprego, por exemplo, o Fernando, contratado em uma empresa de refeições para trabalhar como ajudante de cozinha, realizava atividades além do que considerava razoável: cuidar do lixo e realizar a limpeza do chão. André realizava diversas funções no Supermercado, onde foi contratado como conferente dos perecíveis, mas, alegou, o gerente “já me fez limpar chão, auxiliar de expedição, repor mercadoria, trabalhar na caixa etc.”. Fábio também realizou funções além das suas na empresa de montagem de cenários e palcos “quando fui contratado eles não me falaram que era para carregar arquibancadas e outros materiais para montar palco de eventos, eles me falaram que eu tinha sido contratado como montador de eventos, só que na prática eu era carregador de arquibancadas”.

Sobre as características do seu relacionamento com o empregador, os congolese apontaram a irregularidade, a remuneração inadequada pelo trabalho realizado, a imprevisibilidade do fluxo de trabalho e a desconfiança mútua entre o funcionário e o empregador e, em alguns casos, entre os próprios funcionários. Carlos, Fred e Demétrio foram os únicos que classificaram sua relação com o empregador como boa. Os informantes confirmaram que a contratação dos congolese era pelo fato de serem bons nas funções que pediam mais força física, tais como carregar peso ou de resistência e agilidade, como trabalhar em pé por longas horas.

Diminuiu a contratação de congolese e aumentou o número dos despedidos a partir de 2015, conforme os informantes. Um dos entrevistados, Leandro, que trabalhava com frangos, explicou que razão do aumento das demissões se deu pela diminuição do mercado de trabalho e empresas que entraram em falência. As poucas vagas ficavam para os brasileiros. As empresas que funcionavam com dois turnos, fecharam um, o noturno, justamente o oferecido aos congolese.

Só um dos entrevistados buscou a justiça brasileira para restabelecer direitos trabalhistas considerados violados e não houve informação de busca de auxílio do consulado ou da embaixada da RDC. É verdade que a Embaixada e Consulado funcionam há mais de dois mil quilômetros de distância, em Brasília, o que certamente seria uma razão a mais para não ser procurada e o atendimento era precário, mesmo por telefone.

## TRABALHO AUTÔNOMO

Eduardo tinha uma barbearia, na região da Central do Brasil, próximo à estação de metrô e de trem, local de muita movimentação humana, com a especialidade em corte, tranças e apliques de cabelo afro. A esposa dele era a responsável pelo implante de apliques e tranças, mas ela não se encontrava no local, também não havia clientes para este serviço naquela quarta-feira pelas 11h. O estabelecimento se encontrava em um prédio da prefeitura e em uma rua ambos aparentemente abandonados, estava chovendo, havia água de chuva empocada, o salão estava pintado internamente com cores vivas - dourada, branca, amarela e preta. Ele explicou que o salão passava por uma reforma e, de fato, tudo era precário e os pentes, as cadeiras e os materiais de trabalho, sujos. O banheiro não tinha porta, descarga ou pia para lavar as mãos. Se a falta de higiene nos salões era uma constante, nas casas tudo parecia arrumado e limpo, apesar de tudo ser simples.

Muitas congolezas se dedicavam ao trabalho em salões de beleza, como autônomas. A maioria, por conta própria, porém nem todas tinham recursos para alugar o espaço e utilizavam, mediante pagamento, o espaço de outros. Aquelas que alugavam, pagavam ao proprietário semanalmente R\$ 200,00 e forneciam o material de trabalho - cabelos humanos e sintéticos, linha, adereços para o cabelo, cílios postiços, cadeiras, panfletos, etc. - para as "autônomas" que prestavam ali seu serviço. Das sete entrevistadas em grupo, quatro eram donas de salões e três trabalhavam para outras pessoas em outros salões na mesma galeria. No caso das que trabalhavam para outras, o pagamento era dividido entre a trançadeira de cabelo e a dona do salão, que também exercia a mesma profissão. Os clientes só pagavam a trança; o material usado para isso era da dona do estabelecimento. Nessa galeria além de congolezas tinha também uma forte presença de nigerianas, ganenses e angolanas. Somente em Madureira tais imigrantes ocupavam mais de 30 boxes em três galerias. Em cada *box* o número de cabeleireiras oscilava de quatro a nove. Mas também tinham outros salões africanos na Central do Brasil e no mercado popular de Duque de Caxias. Em Duque de Caxias havia a presença masculina nas galerias de gente da Nigéria, Gana e Angola. Estes cortavam cabelo.

Em média uma "cabeça" trançada custava R\$ 200,00. Cada cabeleireira podia trançar até quatro por dia. No período de festividades - carnaval, fim de ano, dia das mães, dia das crianças, etc. - aumentava o

número de clientes e, nessas épocas, trabalhavam às vezes até às duas da madrugada. Permaneciam na parte exterior a partir das 19h, momento no qual a galeria era fechada, na parte externa, os pertences das cabeleireiras ficavam no chão, a iluminação era dos postes públicos e as cadeiras eram emprestadas ou alugadas de quiosques vizinhos. Mesmo trabalhando na parte externa, as trançadeiras e as donas dos salões mantinham a mesma porcentagem na divisão do pagamento recebido, pois estas forneciam o material de trabalho, do mesmo modo. Com os salões pequenos, geralmente as cadeiras estavam reservadas para clientes em atendimento. As profissionais permaneciam em pé, da chegada à galeria, às oito horas, até irem embora, sem horário certo. E tinham 15 minutos para almoçar, ou almoçavam quando faltavam clientes, fato que ocorria raramente. Os salões eram compartimentos de dois metros quadrados, no máximo; o local, sem ventilação e sem ar-condicionado, acrescido de um número expressivo de clientes e de cabeleireiras tornava ainda mais quente no verão. Para amenizar, algumas levavam ventiladores de casa. O trabalho, relatou Dayane, era lucrativo, mas difícil, e, com o tempo, surgiam problemas de saúde pelas horas em pé e pela velocidade no atendimento. Quanto mais tranças fizessem, mais dinheiro receberiam.

Nos salões, além de venderem cabelos e apliques, e realizarem as tranças, se vendiam também produtos africanos como roupas, maquiagem, hidratantes corporais, alimentos. Para se alimentar, ao modo do país de origem, compravam refeições de duas outras congolosas por R\$15,00. A grande maioria dos clientes atendidos era composta por brasileiros, homens e mulheres, negros. Uma minoria branca fazia trança no período de carnaval. Em janeiro diminuía sensivelmente os clientes.

Equiparando com a situação do Congo, as condições de trabalho das cabeleireiras eram parecidas, os locais pequenos, quentes, sem ventilação, lotados, as profissionais passavam o dia inteiro em pé, os banheiros eram sujos, sem papel higiênico. Mas, no Congo, diferentemente do Brasil, as cabeleireiras não alugavam salão, porque trabalhavam dentro ou na parte externa das lojas que vendiam cabelo nos mercados populares. Tinham dois mercados famosos em Kinshasa, local de nascimento da maior parte dos entrevistados, chamados Grand Marché de Kinshasa ou Zando e Marché Gambela. Ali a maioria das lojas era de imigrantes chineses ou coreanos. O valor pago pelo cliente não era dividido com o dono da loja, mas no fim do dia cada cabeleireira devia passar ao dono da loja algo como 10% do total recebido. Isso somente por ter trabalhado naquele espaço, pois o material de trabalho, a cadeira e a busca do cliente eram por conta da pró-

pria cabeleireira. Diferentemente do Brasil, onde a dona do salão oferecia o material, o local e a cadeira, a cabeleireira apenas fornecia o serviço. Em Kinshasa, a média paga para realizar tranças em uma cabeça era de U\$ 20,00, segundo nos informou Dayane e outra congoleza que se encontrava no Congo e não fez parte das entrevistas. E as mulheres faziam até seis, por dia. Diferia do Brasil a presença masculina nos salões. Em Kinshasa, a atividade de manicure era especialmente masculina, seja na pintura de unhas de mulheres ou de homens. Raramente era feita nos salões, os manicuros andavam pelas ruas da cidade, fazendo barulho com contração de dois vidros de esmalte, os clientes os percebiam, os chamavam e eram atendidas dentro ou fora de casa.

Segundo um dos informantes, Carlos, a razão de a maioria das congolezas trabalharem com cabelo e não com a carteira assinada se explicava porque, ao chegar, a pessoa não sabia se expressar em português. Encontrar trabalho se tornava difícil por causa da língua. Contudo, os homens tinham a “vantagem” da sua força física. Podiam se inserir em atividades onde falar não era o essencial. Iam para atividades que requeriam, por exemplo, carregar peso. E as mulheres, sem as mesmas condições físicas, encontraram como alternativa, fazer tranças. E haveria “um mito na cabeça dos ocidentais de achar que as africanas são safas para fazer cabelo”, pois conseguiam clientes. “Chegam aqui hoje, já amanhã ou, depois de dois dias, começam a fazer cabelo”. Enquanto a mulher conseguia um trabalho com rapidez, os homens podiam tardar três, quatro meses. E o salário mínimo no Brasil era de 900 reais; no salão ganhavam mensalmente 1500, 2000. Assim não sentiam “necessidade de trabalhar de carteira assinada não”.

## **COMO SE RECONHECEM E SÃO RECONHECIDOS NO TRABALHO**

Temos até aqui duas modalidades de trabalho. Uma, a do assalariamento claro e a outra, a do salão. De um lado, o patrão, em geral nacional; do outro, o trabalhador congolês. Nos salões de beleza, a circunstância diferia. Nestes, a partir de 2016, os proprietários não precisavam estabelecer relações de trabalho. Os profissionais se tornavam “parceiros”, isto é, estavam livres para não terem os direitos trabalhistas contemplados: as férias, o 13º salário, o recolhimento patronal de Pre-

vidência Social etc.<sup>66</sup> Assim, as mulheres inseridas neste mercado não se viam nem seriam necessariamente vistas pelas autoridades como assalariadas. A relação de trabalho seria considerada de parceria. No entanto, em relação aos demais, ao primeiro grupo, de assalariamento, onde em princípio a pessoa estaria mais protegida, podia se dar o chamado trabalho escravo. Vejamos alguns dos depoimentos. Para Diogo, havia trabalho escravo no Brasil, “porque tem uns amigos do Congo que trabalham em uma empresa de fabricação de manequim de lojas”. Tinham “horário para entrar, mas não para sair, além de não usarem proteção contra o pó que saía na fabricação desses manequins e não poder reclamar”. E explicou o que lhe parecia ser trabalho escravo: “É um trabalho que você não pode reclamar, que não segue as leis que são oito horas de trabalho diários, com uma hora de almoço. Quando você trabalha sem hora e você não descansa, além de não poder reclamar, é trabalho escravo”. E continuou: as pessoas não abandonavam o emprego: “porque precisam trabalhar para arrumar dinheiro para pagar casa, comprar comida e está difícil arrumar emprego aqui”. Diego, assim, apresenta três características: trabalho exaustivo pelo tempo excessivo gasto na atividade; condições degradantes - o pó expelido na fabricação dos manequins; impossibilidade de reclamação. Do mesmo modo que Diego, Marcos considerava que trabalho escravo era quando a pessoa não podia reclamar nem descansar. E contou que na lanchonete onde trabalhava “eu não podia reclamar que estava cansado, nem podia descansar. Você vai lanchar um *hambúrguer* e *guaravita* e depois de cinco minutos tem que voltar a trabalhar e nem descansou.” André afirmou que se fosse qualificar como trabalhou - carregou peso e foi submetido ao trabalho contínuo e cansativo - ele chamaria de “serviço de escravo”. E explicou: “A palavra certa é trabalho escravo, porque você é obrigado a fazer alguma coisa”. A pessoa seria forçada a cumprir horas extras com medo de ficar desempregada. Não sabia informar se no Congo tinha trabalho escravo, porque, quando estava ali, só estudava.

66. De acordo com o Artigo 1 da Lei Nº 13.352: “Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador. § 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o *caput*, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.”

Ouvimos também Carlos, que compreendia ser trabalho escravo a atividade laboral sem remuneração ou a pessoa ser levada ao trabalho “além das horas definidas”, pois “fazia muito sofrer a pessoa”. E seria um problema que atingia congolezes no Rio de Janeiro e era reconhecido por muitos destes. Reclamavam que, para eles, restava o trabalho braçal e pesado e a baixa remuneração. Reclamavam ser um “trabalho escravo, porque você trabalha muito, mas no final a remuneração é abaixo do salário mínimo.”

Uma auditora e um auditor fiscal de trabalho, que atuaram por mais de duas décadas em dezenas de operações de resgate de trabalhadores, inclusive no Grupo Especial de Fiscalização Móvel do antigo Ministério do Trabalho e Emprego<sup>67</sup>, tiveram acesso a algumas entrevistas e opinaram sobre as informações prestadas quanto ao trabalho que os congolezes executavam no Rio de Janeiro. A auditora afirmou que a primeira característica percebida era a de que todos eram imigrantes e poderiam ter dificuldades com a documentação e isso os tornava mais facilmente “vítimas” do “sistema de exploração capitalista” e se submetiam ao trabalho sem o exercício “da plenitude dos seus direitos”. O fato de serem estrangeiros criava uma situação de maior “vulnerabilidade social” a “despeito da raça, etnia” e do fato de serem congolezes. Ao analisar cada caso, percebia que era “confortável” para as empresas contratá-los. Podiam burlar as leis trabalhistas, submetê-los a situações precárias, próximas de fornos, sem equipamento de proteção individual e coletiva que lhes mitigaria o calor, e a lesões por movimentos repetitivos, atividades extenuantes e desgastantes que envolveram mulher grávida (que perdeu a criança) e mulher idosa, jovem que teve lesões de coluna, em função de peso. Era um quadro no qual se configuravam doenças ocupacionais. André, por exemplo, explicou a auditora, “ficou com hérnia de disco” pelo excesso de peso que transportava sob a alegação de que “tinha uma constituição física melhor, maior robustez” e excedia no horário em atividade exaustiva e noturna. Não suportou, solicitou demissão. Como a rescisão não foi iniciativa do empregador, perdeu direitos como ao saque do fundo de garantia. Mesmo se não houvesse a dilatação de horas no trabalho, a forma abusiva, como foram submetidos ao trabalho, revelava “qualitativamente a jornada exaustiva” e “degradante”. Assinar carteira do trabalhador não significava cumprir com as obrigações trabalhistas e

67. Na época das entrevistas, ainda havia o Ministério do Trabalho e Emprego. Em 2019, com o Governo Jair Bolsonaro, foi extinto.



criminais e não era “pré-requisito” para garantir não existir “trabalho escravo”. E citou uma ação na qual os auditores flagraram, em 2014, cerca de 1180 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, mas tinham suas carteiras assinadas. Outro problema: o trabalhador, no local de origem, podia ter tido experiências de exploração até pior, como foi o caso de chineses resgatados no Rio de Janeiro. “No fundo eles pensam assim, ‘por que eles estão fazendo isso tudo?’. Onde estavam, (era) muito pior. ‘Aqui mesmo, com essas condições precárias, ainda está melhor para mim’. Então não entendem o que está acontecendo”.

Os congoleses disseram que o serviço que realizavam era aquele que os brasileiros não queriam fazer. A auditora compreendia, pois a vulnerabilidade permitia que isso também se desse com chineses e haitianos, ou mesmo com nordestinos, como os piauienses, que se submetiam a circunstâncias que os do local rejeitariam. A auditora se deparou com um haitiano qualificado acadêmica e profissionalmente, mas em atividades que não requeriam especialização. Para a auditora, “a exploração é tão grande que não vale mais o nível de instrução”. Ao se deparar com a entrevista de Dayane, a auditora ponderou que era uma trabalhadora de limpeza e “ganhava pouquíssimo”, era submetida a “servidão por dívida” porque trabalhava “praticamente pela comida”. Realizavam contra ela “descontos via regras ilegais”, a ponto de quase não receber salário. “No segundo emprego, a jornada era noturna, ela trabalhava das 22 horas às sete horas. A hora noturna equivale a muito mais hora. Nesse período, tem que majorar em 20% (...). Como ela tinha (direito a) uma hora de pausa, ela não estava trabalhando oito horas”. Assim, trabalhava mais e estava grávida.

Outro a opinar foi o auditor. Também apontou o que havia de comum entre os entrevistados: eram *outsiders*. Vinham de fora e, por isso, se encontravam “mais vulneráveis a qualquer forma do trabalho oferecido”. Sem vínculos locais, por necessidade, não reclamavam da exposição ao sol ao longo do dia, das limitações de acesso ao banheiro mesmo para a grávida, do peso excedente, das horas extras involuntárias, da quantidade de trabalho. Em uma situação normal, a gestante devia ter um acompanhamento do médico da própria empresa que deveria informar se ela podia “desempenhar aquela função”, com a mesma produtividade, naquele mesmo tempo, da mesma forma que as outras. Caso não fosse possível, a atividade deveria ser adaptada com uma cadeira, com a diminuição da jornada ou com a transferência dela para outra atividade. Estando grávida, tinha estabilidade e não podia ser mandada embora.

Seria o “programa de controle risco ocupacional”. Nesse caso, o desrespeito à “limitação física momentânea” da grávida, denotou um trabalho degradante e exaustivo, por isso, escravo. O racismo também seria uma forma de degradação das relações de trabalho.

Discutimos algumas entrevistas dos congolese com alunos de mestrado que estudavam o tema da escravidão contemporânea. Entre eles havia uma juíza do trabalho e uma advogada trabalhista. De seis estudantes, cinco caracterizaram as condições de trabalho dos congolese no Rio como trabalho escravo, por fazerem horas extras forçadas, trabalho exaustivo, movimento repetitivo e principalmente pelas humilhações sofridas. Para a juíza, a situação da André era de escravidão, por ter que pegar peso excessivo, e pelos comentários racistas e desqualificadores do gerente: “africano não devia escolher trabalho”. André tinha, em consequência disso, problema de saúde. Havia uma situação degradante no Supermercado Extra e o trabalho exaustivo na Rica Alimentos, além das horas previstas, do peso e do movimento repetitivo. Quanto à advogada trabalhista, sobre a entrevista da Dayane que perdeu a gravidez devido ao trabalho pesado, caracterizou como trabalho “difícil”, não escravo, pois a mesma alegou que é uma situação normal de trabalho, vários brasileiros trabalham nas mesmas condições, perder a gravidez foi um ato normal, ela poderia ter perdido a gravidez em outras circunstâncias também. A advogada não queria banalizar o trabalho escravo, então o caso da Dadá para ela, não se enquadraria como trabalho escravo.

## **FICAR OU EMIGRAR**

Como vimos acima, uns congolese vieram por perseguição política, outros por perseguição e necessidade econômica, talvez alguns só por necessidade econômica, outros, por desejo de estudar. Contudo, por que o Brasil? Alguns por afinidade cultural, outros porque não conseguiram visto para outro país, ou vieram por acidente, como os que embarcaram em navio sem saber sequer o destino; ou vieram porque tinham parentes no país e acreditavam que o Brasil ofereceria mais oportunidades. Os que optaram por estudar, a razão foi a existência aqui de um programa de ensino, o PEC-G, para africanos e latino-americanos. Alguns, com a crise econômica e política vivida pelo Brasil após 2016, tão logo fosse possível, se deslocariam para outros países. Para um, a situação brasileira parecia com a do Congo, e o salário era baixo; alguns apontavam que faltavam oportunidades de ascensão profissional e havia o desejo

de atuar na própria profissão, havia excesso de trabalho e a moeda era desvalorizada frente ao dólar e ao euro. Houve quem acrescentasse que a “educação” no Brasil não era boa, os filhos desrespeitavam os pais, a autoridade paterna não era preservada e outros, razões de insegurança e violência, inclusive presenciada. Um afirmou que retornaria ao seu país, quando houvesse mudança política ali: “Eu penso em voltar, só que quando a guerra acabar ou o presidente que está no poder sair”. Outra razão para partir: “Porque eu ainda dependo dos meus pais, e mês passado eles foram morar na França, daqui a dois meses irei ao encontro deles”. As sete mulheres conjuntamente entrevistadas foram unânimes em afirmar que não pretendiam ficar no Brasil.

Dos 26 entrevistados, só quatro informaram sobre o desejo de permanecer no Brasil - Fábio, Carlos, Eduardo e Leandro. Salvo o primeiro, os demais tinham obtido algum sucesso. Carlos dava aula de francês, tinha casa própria, casou-se com brasileira com quem teve um filho, obteve prestígio social e se tornou uma referência entre os refugiados de seu país e mesmo de outros países. Afirmou, contudo, que “se a crise continuasse e atingisse certo nível”, se o país chegasse ao ponto que havia chegado a Venezuela, iria embora. Mas esperava que a situação melhorasse, a crise fosse superada, pois o Brasil era um país bom para viver. Outro, Eduardo, tinha, além de casa e carro próprios, três salões de cabeleireiro masculino, um com três profissionais congolezes e o segundo salão com três brasileiros; o terceiro, fechado pelo baixo movimento. Leandro trabalhava onde gostava, em um hotel, e tinha oportunidade de crescimento profissional. Já começava a dar aulas de inglês e retornava à faculdade. Para aqueles outros, o país não oferecia oportunidades que justificassem a permanência. Vale ressaltar que, entre fevereiro de 2018, quando iniciamos as entrevistas, a dezembro de 2019, já haviam partido 15, desses, dez para Europa, dois para os Estados Unidos, dois para o Canadá e um retornou ao Congo. E, no entanto, Fábio, um dos que afirmava querer permanecer no Brasil, também já havia migrado e estava na Suíça. Os países de fala francesa - Canadá, França, Bélgica e Suíça - ofereciam a facilidade da comunicação, maior probabilidade de estabilidade e sucesso econômico.<sup>68</sup>

68. Bruno, Gerson, Fábio, Dayane, Juliana, Vera, Mirna, Pietra, Marcos, Wilson, Gina, Clara e Dan, Diogo e Nora. Os dois últimos foram por terra. Diogo já está em Toronto. De Nora, não se tem notícia. Seu esposo Gerson, conseguiu o visto para os EUA e foi com o filho na frente. Nora foi depois.

Todos os informantes tinham desejo de retornar a RDC algum dia, mas alguns afirmaram que só depois de terem conquistado alguma soma em dinheiro ou depois que o país se restabelecesse política e economicamente. Também os entrevistados pensavam em investir no Congo futuramente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Congolezes no Rio de Janeiro, como outros estrangeiros, vivenciaram experiências complexas nas relações de imigrante com a comunidade envolvente e com o trabalho, mesmo alguns tendo curso universitário. Tiveram que construir seu lugar, superar dificuldades e medos, estabelecer negociações consigo mesmo e com o outro, superar ruídos nas relações pessoais, institucionais e construir um novo modo de ser e viver. Provavelmente não abandonaram o passado, a memória, os valores, a história pessoal e de grupo, expressa inclusive em formas de terem acesso à comida costumeira no Congo, nas cores com as quais pintavam a parede de suas residências e locais de trabalho, na beleza dos penteados e das tranças, e na ajuda que regularmente enviavam a parentes no país de origem, pois se eram imigrantes, eram também emigrantes e havia a preocupação com os que ficaram (Sayad. 1998), mas incorporaram e estabeleceram novas formas de ser no mundo. Puderam aprender a relativizar questões étnicas que se tornaram secundárias e algo maior ganhou força e identidade para uns: ser congolês, ser africano, ser preto. Aqui, a discriminação sofrida não era pela etnia, mas especialmente pela cor da pele e pelo continente de onde vieram. Sofreram mudanças e intervenções na sua cosmovisão e nos seus hábitos e certamente mudaram lugares onde trabalharam e habitaram, interferiram com sua cultura, seu olhar, seu jeito de ser. Julgaram e foram julgados. Sofreram preconceitos, foram submetidos ao trabalho degradante, exaustivo e humilhante e tiveram que lidar com o fato de serem *outsiders* e, por o serem, foram mais explorados. Se tivessem os olhos claros, a pele branca, com a formação que tinham, talvez mais facilmente conseguiriam outros trabalhos, como os imigrantes sírios. Mas, com a cor da pele e a origem africana, eram tratados como se fossem menos inteligentes, menos preparados e aptos ao trabalho mais pesado. Aqui observamos parte destas complexas relações e, especialmente, como foram estranhados pelos nativos e se estranharam entre si e estranharam os do país que os recebia e diversos consideraram a relação de trabalho vivida como de escravidão.

E, neste ponto, houve concordância por parte dos auditores de trabalho consultados e por estudantes do tema em aula de mestrado. Soubemos por uma procuradora do trabalho que houve fiscalização em uma unidade onde alguns congolese haviam trabalhado – aquela dos frangos congelados – e os auditores e os procuradores do trabalho não identificaram nada. Contudo, a fiscalização só se deu depois que já haviam saído de lá.

A maioria das mulheres encontrou nas atividades de beleza uma alternativa econômica e não se assalariaram; outros encontraram inserções menos degradantes e mais satisfatórias em nível pessoal, como professor ou funcionário de hotel, por exemplo. Nem todos tiveram o mesmo modo de se inserir no Rio de Janeiro nem consideraram a experiência igual, mas, em geral, se pode afirmar que não foram passivos. Para a maioria dos entrevistados, o Brasil foi um momento na migração até conseguirem partir para outros países na expectativa de obterem maior sucesso. Os que ficaram, apesar das dificuldades, buscaram construir formas consideradas mais adequadas de trabalhar e viver. Alguns aprenderam e explicaram aos de imigração mais recente que deviam manter boas relações com os brasileiros nas favelas e não se meterem em questões de dinheiro e mulher.

## REFERÊNCIAS

- ACNUR. *Onda de violência desloca mais de 300 mil pessoas na República Democrática do Congo*. 19/06/2019. Acesso em 23/08.2020.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz. “Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In *Escravidão Contemporânea / Organizado por Leonardo Sakamoto*. São Paulo: Contexto, 2020: p. 67-84.
- CORRÊA, Mariana A. S., NEPOMUCENO, Raísa B.; MATTOS, Wesley H. C.; MIRANDA, Carla. “Migração por sobrevivência: soluções brasileiras”. In *REMHU - Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*; Ano XXIII, n. 44 - Jan./jun. - 2015: 221-236.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende, PRADO, Adonia, PALMEIRA, Rafael Franca. “A escravidão contemporânea e suas transformações na Amazônia brasileira: os depoimentos das vítimas ». In *Brésil(s) – Sciences Humaines et Sociales*. Volume 1, 11/ Dossiê *Escravidão Contemporânea* 2017. Veja: [http://bresils.revues.org/2186\\_Acesso](http://bresils.revues.org/2186_Acesso) 23/08/2020.
- GALLO, Fernanda. “O silencioso drama da República Democrática do Congo: Narrativas de refúgio em São Paulo”. In *HADES – Revista In-*

terdisciplinar do Grupo de Pesquisa Conflitos Armados, Massacres e Genocídios na Era Contemporânea da UNIFESP - n° 1 - Jul/Dez 2017: p. 144-167.

GOFFMAN, Erwing. *A representação do eu na vida cotidiana*. Petrópolis, Vozes, 1999, 8ª edição.

HAYDU, Marcelo. *Refugiados congolese na cidade de São Paulo: processo migratório e itinerários terapêuticos*. 2017. 217f. Tese (Doutorado em Saúde Coletivo) – Universidade de São Paulo. São Paulo.

MBUYAMBA, Sarah Masengu. *Políticas Públicas e os Refugiados Congolese no Rio de Janeiro*. 2017. 110f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos) – Núcleo de Estudos em Políticas Públicas em Direitos Humanos, Universidade Federal de Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

MUSIBONO, Dieudonné E.; BIEY, E.M; KISANGALA, M; NSIMANDA, C.I.,MUNZUMDU, B.A.; KEKOLEMBA, V. et PALUS, J.J. “Agriculture urbaine comme réponse au chômage à Kinshasa, République Démocratique du Congo”. In *Vertigo*, La Revue électronique en science de l’Environnement. Volume 11, n, 1. Maio 2011.

RDC: “l’opposant Félix Tshisekedi proclamé vainqueur de la présidentielle”. *RFI Afrique*, 10 de jan. de 2019. Disponível em :<http://www.rfi.fr/afrique/20190110-elections-rdc-ceni-resultats-provisoires-presidentielle-provinciales>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

REIFFEN, Franziska. “?Pourquoi tu te mets là comme ça? Migrantes congoleñas y prácticas de hazienda-lugar en São Paulo”. In *REMHU - Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana*; Vol. 27, no. 56 - agosto - 2019. P 117-137.

SAYAD, Abdelmalek. *A Imigração – ou os paradoxos da alteridade*. São Paulo, EDUSP, 1998.

SOUZA, Robério S. *Trabalhadores nos trilhos: imigrantes e nacionais livres e escravos na construção da primeira ferrovia baiana (1858-1863)*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2015.

VILLEN, Patrícia. “Capítulo 7. A nova configuração da imigração no Brasil sob a ótica do trabalho”. In *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil III / Organização Ricardo Antunes*. 1. - Ed. São Paulo: Boitempo, 2014: p. 85-97.

## **Seção III: Questões de gênero**

---

## Capítulo 10

---

---

# **PERFIL DAS TRABALHADORAS RESGATADAS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVAS NA BAHIA E NO MATO GROSSO: POR ONDE ANDA O TRABALHO DOMÉSTICO?**

---

---

*Gilca Garcia de Oliveira*

*Alice Laurentino*

*Guiomar Germani*

*Barbara Costa Maia*

### **INTRODUÇÃO**

As mulheres, que por meio de muita luta vêm buscando se libertar do papel construído de coadjuvantes na sociedade patriarcal, sofrem, não somente pela exploração exacerbada, mas por viverem em um contexto de constante invisibilização, inclusive no mundo do trabalho.

A entrada da mulher no mundo do trabalho, apesar de representar uma conquista do ponto de vista social, para os ditames do capital, configurou mais uma oportunidade de exploração da força de trabalho. As trabalhadoras foram incorporadas ao sistema produtivo, porém a renda média das famílias não apresentou crescimento significativo, revelando que o salário que se destinava aos homens foi apenas dividido entre os membros do núcleo familiar, como mais uma estratégia de ampliar a exploração. As ocupações que envolvem o cuidado, aquelas relacionadas ao trabalho reprodutivo, geralmente realizadas em meio doméstico, são invisíveis no mundo do trabalho e conseqüentemente desvalorizadas e exercidas amplamente pelas mulheres.

No Brasil, o emprego doméstico traz os resquícios do período colonial e de escravização, principalmente da população negra, pois as



mulheres escravizadas exerciam trabalhos braçais, sexuais e domésticos na casa grande. O trabalho doméstico continua sendo exercido por mulheres, em sua maioria pobres, com pouca educação formal, negras, e em condição de precarização, ou seja, atingindo as camadas mais vulneráveis da sociedade. Dados da PNAD revelam que, em 2019, de 94,5 milhões de pessoas ocupadas, 6,4 eram trabalhadores domésticos. Deste total, 5,9 milhões eram mulheres e, neste conjunto, 3,9 milhões delas eram negras. O rendimento médio obtido foi de R\$ 924,00. Com a pandemia da Covid 19, a situação da classe trabalhadora foi bastante afetada e destas mulheres também. A população ocupada cai, em 2020, para 86,2 milhões, sendo 4,9 de trabalhadores domésticos, dos quais 4,5 milhões eram mulheres, sendo 3 milhões de negras. O rendimento caiu para R\$876,00, sendo que as trabalhadoras informais recebem 40% menos que as formais e as trabalhadoras negras recebem 15% do que as demais (DIEESE, 2021).

O trabalho escravo atravessa os tempos modernos e se perpetua na contemporaneidade, pela manutenção das relações fundamentadas sob o racismo estrutural. Além disso, a privacidade do ambiente domiciliar torna-se uma barreira para a fiscalização, o que pode abrir brechas para que a exploração análoga à escravidão das trabalhadoras domésticas se mantenha invisível.

Este estudo busca compreender a relação entre o perfil das trabalhadoras resgatadas em condições análogas à escravidão, no Mato Grosso e na Bahia, e a invisibilidade das condições presentes no trabalho doméstico. Neste sentido, é levantada a reflexão a respeito do emprego doméstico no Brasil e de que forma, não obstante, as conquistas deste segmento, essa atividade e suas relações sociais mantêm-se pouco debatidas.

As informações apresentadas neste estudo foram originadas dos dados do Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado, entre 2003 e setembro de 2017. Os dados permitem a análise do perfil das vítimas, transparecendo o nível de vulnerabilidade social a que essas trabalhadoras estão sujeitas que, em sua maioria, são pardas ou negras; com baixa escolaridade; recebem menos que um salário mínimo e; são migrantes, geralmente dentro do próprio estado de origem.

A escolha destes estados para a realização do estudo do perfil em um recorte de gênero dos resgates em condições análogas à escravidão decorre de reflexões sobre a temática no âmbito dos estudos do Grupo de Pesquisa GeografAR/UFBA e do Vida Pós Resgate/UFBA.

## DO TRABALHO ESCRAVO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

O uso do trabalho escravo teve caráter imprescindível para a viabilidade do sentido da colonização, no Brasil, baseada na produção para exportação, primeiramente, no formato de *plantation* com monocultivo em latifúndios. Nesse sentido, o tráfico de pessoas originárias da África para serem escravizadas tornou-se um mercado rentável. De acordo com Alencastro (2018), entre o século XVI até 1850, o Brasil foi o maior importador de escravizados africanos das Américas. A partir de levantamento detalhado, o autor informa que foram cerca de 14.910 viagens, podendo ter atingido o número de 4,8 milhões de africanos desembarcados no Brasil, cerca de 46% do total de homens negros negociados para serem escravizados.

Intitulada de Lei Áurea, a Lei que declarou extinta a escravidão data de 13 de maio de 1888. No entanto, a liberdade de mulheres e homens, negras e negros, não significou a promoção de condições sociais e econômicas emancipadoras para estas(es) trabalhadoras(es). Cabe lembrar que, antes disso acontecer, a possibilidade de acesso à terra para uma grande parte da população já tinha sido legalmente cerceada. A Lei nº 601, a Lei de Terras, promulgada em 18 de setembro de 1850, estabelece que as terras que até o momento não fossem particulares, seriam terras devolutas do Estado e o único meio para adquiri-las seria por meio da compra. Desta forma, qualquer pessoa que tentasse a posse de terras devolutas ou alheias, deveria cumprir prisão, pagar multa e reaver os danos causados. Assim, sem acesso a terras, já que não tinham a possibilidade de comprá-las, as trabalhadoras e trabalhadores agora “livres” permaneceram desprovidos dos meios de produção. Tornaram-se livres somente para venderem a sua força de trabalho, sujeitando-se a todo tipo de exploração. Estrela (2020) afirma que

o movimento linear da história do direito do trabalho acabou reproduzindo um mito que concebe a data de 13 de maio de 1888 como um marco de mudança nas relações trabalhistas. Então a abolição da escravidão seria essa transição rumo à modernidade, ao progresso, à civilização, nessa ideia de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. Carregando ainda a versão que os imigrantes europeus vieram para superar a incapacidade, a preguiça e o atraso da mão de obra escrava negra. (ESTRELA, 2020, s. p.)

Como afirma Silva (2018), a população negra que se tornou livre após a abolição assistiu a força do seu trabalho assalariado se estruturar baseada na segregação. O percentual predominante de mulheres negras no emprego doméstico em comparação com as demais ocupações do trabalho feminino se configura como mais um traço revelador do racismo estrutural da sociedade brasileira.

Quintana (2020) salienta como a infância vivenciada nas famílias pobres brasileiras é marcada pelo trabalho, desde o período da colonização. As crianças indígenas foram utilizadas como força de trabalho na extração do Pau-Brasil, enquanto as crianças negras eram utilizadas principalmente para o trabalho doméstico e na agricultura. Após a abolição, as crianças negras, assim como suas famílias, foram negligenciadas pelo Estado. Sem perspectivas de inclusão social das famílias então libertas, a marginalização, para muitas delas, foi o resultado. Como pondera o autor, a exploração do trabalho infantil ao longo da consolidação da sociedade brasileira, alicerça a subjugação, criminalização e abandono das crianças vulneráveis, especialmente as negras, além da naturalização da exploração do trabalho infantil doméstico ou nas ruas, mesmo com o fim da escravidão.

Neste sentido, e no campo da criminalização do trabalho escravo contemporâneo, somente em 1940, passa a ser considerado crime reduzir uma pessoa a condições análogas à de escravo. Este crime passa a ser incorporado ao Título I do Código Penal Brasileiro (CPB), onde estão contidos os crimes que violam direitos humanos. O artigo 149 que irá tratar sobre trabalho análogo à de escravo somente será qualificado apenas em 2003, através da Lei de n 10.803. O longo tempo que o Estado brasileiro toma para caracterizar o crime revela o quão desimportante esse tema se apresentava.

No Brasil, desde 1995, diversos instrumentos de combate e enfrentamento foram criados com o intuito de denunciar, registrar os casos e punir os empregadores infratores. Alguns destes, como Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), a Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo (CONATRAE) e o Cadastro de Empregadores Infratores, também conhecido como “Lista Suja”, continuam sendo instrumentos importantes no combate ao referido crime.

Os diversos instrumentos construídos foram resultado de denúncias nacionais e internacionais sobre a exploração do trabalho no Brasil. Como no caso da Carta Pastoral da Terra de Dom Pedro Casaldáliga, de 1971, e do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil verde versus Brasil,

em 20 de outubro de 2016, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro pela submissão de 128 trabalhadores a condições análogas à escravidão. Pela primeira vez a Corte condenou um Estado por trabalho análogo à de escravo. Segundo Figueira (2017), a Corte Interamericana reconheceu que há um fundamento econômico na escravidão brasileira. Entre as causas da intensificação da escravidão, apontou a concentração de terras como um importante fator, além da estrutura social que faz com que parte expressiva dos resgatados sejam afrodescendentes e/ou advindos das camadas mais vulneráveis socialmente. A Corte Interamericana defende, ainda, que reduzir o conceito de escravidão à restrição da liberdade ou posse seria um erro, pois a escravização de um sujeito vai além do cerceamento da liberdade, mas revela o tratamento coisificado do outro.

Dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas<sup>1</sup> irão refletir esse cenário, revelando que, desde 1995, foram resgatados 53.741 trabalhadores em situação análoga à escravidão no Brasil. Entre 2003 e 2018, os resgates correspondem a 36.446 trabalhadores. Mais da metade encontra-se na faixa de etária de maior capacidade produtiva. A ocupação mais comum no momento do resgate foi na agropecuária (73%), com destaque para as atividades de criação de bovinos destinados ao corte (32%) ou cultivo de arroz (20%). Há apenas 15 registros de resgates relacionados ao trabalho doméstico em condição análoga à de escravo, embora o emprego doméstico seja uma ocupação que se perpetua na sociedade brasileira. A maior parte dos trabalhadores declarou se identificar como parda ou preta (54%), com níveis de escolaridade baixos, possuindo o ensino fundamental incompleto (54%) ou analfabetas (31%). As mulheres corresponderam a 1.962 do total de trabalhadores resgatados. Em termos percentuais eram 5,38%.

No Mato Grosso, entre 2003 e 2018, o Observatório aponta que 4.394 trabalhadores foram resgatados, sendo que 42 eram mulheres (0,96%). A ocupação de 69% destes trabalhadores era na agropecuária em geral, realizando atividades relacionadas ao cultivo de arroz (44%) e criação de bovinos para corte (28%). O perfil socioeconômico revela que 68% se declararam como pardas ou pretas, 62% possuíam o ensino fundamental incompleto, 21% eram analfabetos.

1. “Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas”. In SmartLab: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>

O estado do Mato Grosso é um dos estados pioneiros no combate ao crime de redução a condições análogas à escravidão. Além da criação de grupos móveis estaduais de fiscalização, também é o estado de origem do Projeto Ação Integrada (PAI), que objetiva proporcionar aos trabalhadores perspectivas de trabalho digno, através de qualificações e educação formal, buscando romper o ciclo vicioso do trabalho escravo. Dentre os trabalhadores atendidos pelo PAI, no Mato Grosso, muitos são migrantes, até mesmo do próprio Estado. Estes migram em busca de melhores oportunidades, ou são atraídos por falsas promessas de aliciadores. A precariedade socioeconômica destes trabalhadores se configura como um dos elementos motivadores da migração e do aliciamento (SILVA, 2018).

Na Bahia, ainda de acordo com o Observatório, há 3.256 trabalhadores resgatados em situação análoga à de escravo, entre 2003 e 2018. Do total, 210 eram mulheres (6,45%). Dos resgatados, 73% se declararam negro ou pardo. A escolaridade dos trabalhadores era baixa, em que 57% possuíam o ensino fundamental incompleto e 25% analfabetos.

Como afirma Oliveira et al. (2013), na Bahia o trabalho análogo ao de escravo está mais presente em fazendas do agronegócio localizadas na região Oeste do Estado. Esta última região vem se consolidando como um polo em produção de monoculturas destinadas à exportação. Por meio da sistematização dos dados da Lista Suja e notícias referentes a resgates de trabalhadores na Bahia, o Grupo de Pesquisa Geografar realiza o mapeamento do trabalho análogo à de escravo no território baiano<sup>2</sup>. Entre 2003 e 2019, na Bahia, 70% dos trabalhadores resgatados estavam em ocupações inseridas na agricultura. Seguido pelo setor da serraria, com 19%, está geralmente relacionada ao desmatamento de faixas de terra para posterior formação de pasto para criação de animais, além da pecuária propriamente dita que representa 6% dos resgates. Juntos, os três setores englobam as atividades da agropecuária, equivalendo a 97% dos trabalhadores resgatados.

A situação de vulnerabilidade a que estão sujeitos os trabalhadores manifesta-se também como uma ferramenta da superexploração da força de trabalho e permite que a sujeição a condições precárias se torne uma realidade constante, para que o trabalhador possa garantir sua reprodução social e de sua família.

2. Ver mais a respeito em: [www.geografar.ufba.br](http://www.geografar.ufba.br)

## O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

O sistema capitalista desenvolveu-se a partir da destruição das economias de subsistência, separando as famílias de sua fonte de sobrevivência e tornando-as dependentes de uma relação trabalhista assalariada, ou ao menos remunerada, a assim denominada acumulação primitiva. Além disso, Federici (2019) afirma que vivenciamos o desmantelamento do “Estado de Bem-Estar Social”. A autora completa que

O centro estratégico da acumulação primitiva tem sido o antigo mundo colonial, lugar da escravidão e das plantations, historicamente o coração do sistema capitalista. Eu chamo isso de “centro estratégico” porque a sua reestruturação foi a base e a precondição para a reorganização global da produção e do mercado de trabalho mundial. É aqui, de fato, que testemunhamos os primeiros e os mais radicais processos de expropriação e de pauperização e o desinvestimento mais radical do Estado na reprodução da força de trabalho. (FEDERICI, 2019, p. 214-215).

Ferreira Filho (1998) destaca a presença de mulheres das classes populares da Salvador do século XIX nos comércios de rua ou atuando nos mais variados serviços domésticos. As mulheres, muitas mães solteiras, eram figuras constantes nas ruas soteropolitanas. O autor aponta, ainda, que a abolição da escravidão e o advento da República não contribuíram com muitas mudanças para as mulheres pobres baianas. As ocupações comumente a elas destinadas eram semelhantes às do período escravista

[...] visto que a divisão do trabalho ainda excluía, no ano de 1920, 83,9% das mulheres do mercado formal de trabalho, espremendo-as, nos dados estatísticos, nas profissões “domésticas” ou “mal definidas”, como nas “não declaradas ou sem profissão”. Aliás, 49% da população maior de 21 anos estava presente nessas categorias do censo, donde 86% eram mulheres (FERREIRA FILHO, 1998, p. 120).

Como afirma Ávila (2009), a escravidão e o emprego doméstico assalariado, no Brasil, estão fortemente associados, de modo que o elemento histórico da dominação de raça da época escravista molda as relações de trabalho doméstico remunerado até o presente. Tratar o trabalho doméstico realizado pelas mulheres negras como uma relação de herança direta às escravizadas africanas responsáveis pelo cuidado da casa grande

destaca a dimensão racial da exploração. Em estudo realizado por Lima e Prates (2019), constata-se que há uma estrutura ocupacional que confere ao serviço doméstico as piores remunerações, é historicamente menos qualificado, predominantemente negro e feminino. Fundamentado sobre o racismo estrutural, ainda sofre com os resquícios da colonização e do trabalho escravo moderno. A invisibilidade do trabalho doméstico remunerado é, historicamente, conferida pela dominação de gênero e de cor, desvalorizando-o por sua relação com o caráter reprodutivo, do cuidado.

Para a população negra anterior à abolição, trabalhar era significado de ser escravo. Para as meninas negras, a escravidão se dava geralmente em meio doméstico, servindo de mucamas. Independente de mucamas, criadas ou domésticas, o formato semelhante da exploração do trabalho das mulheres negras reforça a herança do trabalho doméstico na atualidade, onde é muito comum a troca dos serviços por moradia e comida e baixas remunerações e por abusos sexuais. Por se dar em seio familiar, o trabalho doméstico ganha um caráter de invisibilidade, descaracterizando-o como trabalho produtivo (ALBERTO ET AL., 2009).

A legislação brasileira especifica a relação contratual do trabalho doméstico, desde 1916, com a Lei nº 3.071 do Código Civil, onde configura a locação dos empregados, incluindo os domésticos. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi formalizada no ano de 1943, contudo, não incluiu o emprego doméstico. O emprego doméstico, no Brasil, somente foi regulamentado em 1972, através da Lei nº 5.859, que tornou obrigatório o acesso das domésticas a direitos, como assinatura da carteira de trabalho e serviços da previdência social. A Constituição Federal de 1988 também foi responsável por introduzir o acesso a salário mínimo, décimo terceiro salário, aposentadoria, entre outros ao trabalho doméstico. Além disso, tornou possível que as trabalhadoras domésticas se organizassem como categoria, através de organização sindical (DAMASCENO e CHAGAS, 2013; MAGALHÃES, 2019). Após a Constituição, outros direitos foram garantidos aos trabalhadores domésticos, como o benefício do seguro-desemprego. A Lei nº 11.324/2006, que reduzia o custo previdenciário incidente relativo ao trabalhador doméstico para o empregador, numa tentativa de elevar o número de registros em carteira dos empregados e proibia descontos de alimentação e moradia, assim como garantia os 30 dias de férias que anteriormente eram de 20 dias. Além do Decreto nº 6.481, de 2008, que proíbe o trabalho doméstico para menores de dezoito anos. Este último, teve como finalidade a adequação à Convenção nº 182 da OIT, que trata sobre o fim do trabalho infantil.

Na 100ª Conferência Internacional do Trabalho (CIT), que aconteceu em 2011, em Genebra, Suíça, discutiu-se o tema “trabalho decente para as/os trabalhadoras/es domésticas/os”, que resultou na Convenção 189, sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos, além da Recomendação 201, com o mesmo título. Esses dois instrumentos servem para buscar a garantia da proteção efetiva dos direitos das pessoas vinculadas ao trabalho doméstico. Tema importante, discutido durante a Conferência, o direito à privacidade e inspeção do trabalho. Estabeleceu-se que os países deverão formular e colocar em prática medidas relativas à inspeção do trabalho, adequando às legislações de cada nação, que deverão especificar as condições as quais poderá se autorizar o acesso ao domicílio, mantendo o respeito à privacidade (OIT, 2011). Não obstante, a Convenção trata de direitos como: proteção contra abusos, assédio e violência; condições de emprego equitativas e trabalho decente; proteção às trabalhadoras e trabalhadores domésticos migrantes; jornada de trabalho; estabelecimento de remuneração mínima; fim do trabalho infantil doméstico, entre outros.

A Convenção, ratificada pelo Brasil em 2018 e entrando em vigor em janeiro de 2019, teve importância para consolidar a luta dos sindicatos das domésticas e da própria OIT no avanço da pauta da categoria pela ampliação dos direitos, que já rondava o Congresso Nacional, desde 2010, quando o deputado Carlos Bezerra (MDB-MT) propôs a Emenda Constitucional 478. A aprovação da Proposta Emenda Constitucional nº 66/2012, a “PEC das Domésticas”, é um marco na busca de garantia de direitos. Aprovada no Senado Federal em 2º turno, em março de 2013, seu objetivo principal foi equiparar os direitos trabalhistas dos trabalhadores e das trabalhadoras domésticas aos dos demais trabalhadores rurais e urbanos, revogando o parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, que assegurava apenas nove dos 34 incisos existentes (DAMASCENO e CHAGAS, 2013; ROBERTS, 2018; MAGALHÃES, 2019).

Como esperado, houve ampla reação na sociedade brasileira. Não apenas positivas, uma vez que representa uma conquista de direitos por muito tempo negados. A Revista Veja<sup>3</sup> publicou, no início de 2013 –

3. “PEC das domésticas: sai a empregada, entra a lava louça”, in *Veja*, 13/04/2013: <https://veja.abril.com.br/economia/pec-das-domesticas-sai-a-empregada-entra-a-lava-louca/>; e “PEC das domésticas pode elevar despesas de famílias com empregados em quase 40%”, in *Veja*, 24/03/2013: <https://veja.abril.com.br/economia/pec-das-domesticas-pode-elevar-despesas-de-familias-com-empregados-em-quase-40/>;



momento em que a PEC das Domésticas era debatida institucionalmente e na sociedade civil –, duas matérias frisando o aumento dos custos com o trabalho doméstico e as estratégias para contornar estas despesas, comparando inclusive as vantagens do uso da máquina de lavar louças ou a troca de trabalhadora doméstica mensalista, por diarista, o que tende para o fomento da informalização do trabalho. Matéria da Folha de São Paulo<sup>4</sup>, de 2015, retrata benefícios da “importação” de babás e domésticas das Filipinas, como a aproximação das crianças com a língua inglesa durante o crescimento, através das trabalhadoras. Em um relato no referente texto, uma empregadora defende que o povo filipino teria gosto por servir.

Acciari (2016) analisa o discurso das trabalhadoras domésticas após realizar entrevistas com profissionais das cidades de São Paulo, Campinas e Rio de Janeiro. As trabalhadoras demonstram consciência sobre a importância do trabalho exercido por elas. Todas as entrevistadas relataram ter sofrido algum tipo de constrangimento no local de trabalho, desde insultos, condições insalubres de trabalho, até privação ou controle da alimentação. Algumas chegam a afirmar que foram tratadas pior que os animais da casa. Os relatos de abusos e casos de racismo também se destacaram na pesquisa da autora, relacionando-os com o racismo estrutural intrínseco à sociedade brasileira. Não obstante, as histórias das trabalhadoras revelam a relação entre gênero, raça e classe, onde a interseção leva ao rebaixamento da profissão. Cria-se, desta forma, uma subclasse de trabalhadoras, já que é ocupada majoritariamente por mulheres negras, cujo trabalho não é reconhecido como trabalho (ACCIARI, 2016, p. 133).

Na contemporaneidade, é imprescindível constatar a relação das trabalhadoras domésticas com questões profundas como violência contra a mulher, ou ainda a criminalização de jovens negras e negros (ACCIARI, 2016). O trabalho infantil doméstico, assim como o trabalho doméstico em geral, possui marcadores de gênero, raça e classe social. Desta forma, a mulher negra é aquela mais comum nessa ocupação precarizada. A desvalorização deste grupo social culmina na invisibilização do trabalho exercido pelas mesmas (ALBERTO ET AL., 2009).

4. “Empresa ‘importa’ babás e domésticas das Filipinas para o Brasil”, in Folha de São Paulo, 10/05/2015: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1627106filipinassaomaiorpaiseexportadordemaodeobranomundo.shtml>;

## AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO

Os dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 2003 e 2018, registram apenas 15 casos de resgates relacionados ao trabalho doméstico em condição análoga à de escravo.

Além de poucos resgates, somente 3 casos relacionados ao trabalho doméstico análogo a escravo chegaram à fase de julgamento, até o ano de 2020. Dois destes casos se deram no estado de São Paulo. Um deles, envolvendo duas jovens equatorianas, que foram mantidas em cárcere privado, sem remuneração e em condições degradantes de trabalho. Uma delas ainda era adolescente. O empregador infrator, também equatoriano, foi flagrado em práticas de tráfico de pessoas e de trabalho análogo ao de escravo, no ano de 2019. A outra situação, em 2017, trata do aliciamento de mulheres filipinas com a promessa de trabalho em casas de alto padrão em São Paulo, mas ao chegar eram retirados os seus documentos e sofriam ameaças quanto à possibilidade de realizarem denúncias sobre a situação a que estavam submetidas.

Nota-se nestes dois casos uma situação maior de vulnerabilidade, uma vez que essas mulheres, além de estarem sujeitas ao crime de trabalho análogo ao de escravo, ainda são imigrantes em situação irregular. Como denunciar os criminosos? A quem recorrer? Quais as consequências?

O terceiro caso se deu no estado da Bahia, a partir de uma denúncia, também em 2017. A trabalhadora foi morar ainda na infância na residência da empregadora infratora, localizada no município de Elísio Medrado. Foram 35 anos de exploração do trabalho doméstico sem remuneração ou quaisquer outros direitos básicos de relação trabalhista, cumprindo jornada de trabalho das 7h às 21h. O trabalho era trocado por moradia, alimentação e vestuário. A construção de laços afetivos, muito comum nestes casos, levou a trabalhadora a não questionar a situação a que estava submetida.

Recentemente, diversas denúncias sobre trabalho doméstico e suas irregularidades têm sido divulgadas na mídia, fato a ser celebrado como uma maneira de se trazer o debate para a sociedade e impedir a normalização dos abusos que historicamente são comumente encontrados nos lares brasileiros. Um caso emblemático de uma trabalhadora baiana resgatada em condições análogas à escravidão, realizando atividades relacionadas ao trabalho doméstico, aconteceu no município de Ipirá, em 2018. Entregue aos seus empregadores aos 6 anos de idade para ser “criada”, permaneceu

sujeita à exploração no estabelecimento durante 30 anos. Logo na infância perdeu seu direito aos estudos e ao lazer, trocado por trabalhos no seio domiciliar e no resto da fazenda, proibida de sair do terreno sem permissão ou desacompanhada. As jornadas de trabalho diárias tinham início por volta das 4 horas e findavam às 20 horas. Apenas quando pôde ter acesso à educação formal, foi encorajada por sua professora a buscar apoio. Casos como o dessa trabalhadora, em que jovens vivenciam condições degradantes, abusos físicos, psíquicos e até mesmo sexuais, para superar a situação de pobreza, continuam muito comuns na sociedade brasileira. Este caso, no entanto, como tantos outros, ainda não foi julgado.

Em junho de 2020, após denúncias recebidas pelo Disque 100, veio a público a notícia<sup>5</sup> do resgate de uma idosa de 61 anos em condições análogas à escravidão. Ela trabalhava como empregada doméstica da família desde 1998. A residência em que trabalhava era situada em um bairro nobre da cidade de São Paulo, porém não recebia salários desde 2011, além dos direitos a férias e 13º salário negados. Além da exploração do trabalho, a vítima ainda sofria agressões verbais e físicas, tortura psíquica e violência patrimonial. No momento do resgate, a trabalhadora estava sem acesso à alimentação, banheiro e dormindo em um local improvisado. Apesar de ainda não ter sido julgado, a ação do resgate teve bastante repercussão na mídia. Uma das empregadoras era funcionária na multinacional Avon, empresa de cosméticos. Esta foi presa em flagrante, sendo liberada após o pagamento de fiança de R\$ 2,1 mil.

Como apontam Villatore e Peron (2016), muitas famílias em situação de vulnerabilidade entregam seus filhos para outras famílias, na esperança de que serão criados com melhores oportunidades, como acesso à educação. Essas crianças crescem reféns de uma prisão psicológica provocada pela falsa promessa de vida melhor, enquanto a família adotiva explora a força de trabalho infantil para a realização das tarefas domésticas sem remuneração e, muitas vezes, privando-as do acesso aos direitos básicos da criança, como educação e lazer.

As trabalhadoras domésticas, muitas vezes exploradas desde a infância, como sujeitos centrais das condições de invisibilidade, são afetadas até mesmo no campo da autoestima, da construção da identidade como

5. “Idosa em situação análoga à escravidão é resgatada em casa em bairro nobre da Zona Oeste de SP”, In G1 São Paulo: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/06/26/idosa-em-situacao-analoga-a-escravidao-e-resgatada-na-zona-oeste-de-sp.ghtml>

crianças, adolescentes e mulheres. A carga de trabalho demandada pela ocupação limita, inclusive, o tempo para desenvolver-se como sujeito de direitos (ALBERTO ET AL., 2009). Dada a proximidade entre a trabalhadora doméstica e o seu empregador, quando há uma relação de trabalho abusiva, que pode levar a condições análogas à de escravidão, a proximidade afetiva forjada pode dificultar a denúncia do crime, ou até mesmo a própria percepção a respeito das condições de trabalho a que se está submetida. Não obstante, ainda há a dificuldade da fiscalização por parte das instituições competentes, já que o abuso se passa em ambiente doméstico. Isto posto, medidas são necessárias que, sem extrapolar a privacidade do domicílio, seja possível fiscalizar as condições de trabalho no emprego doméstico.

Neste sentido, o estado brasileiro estabeleceu diversos instrumentos de proteção à criança e ao adolescente. Estes instrumentos não rompem com a estrutura de vulneráveis desses sujeitos, mas garantem a presença desses sujeitos com o mínimo de qualidade junto à proteção de sua família e reduzindo o contingente de oferta de trabalho no campo e na cidade.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 227, o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente e os reconhece como sujeitos de direitos, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade a responsabilidade na garantia e no acesso aos direitos, proteção conta qualquer opressão, exploração e violência. É um marco para a legislação da criança e do adolescente, que até então configurava um grupo marginalizado. Neste momento, abre-se o debate que posteriormente desencadeia na aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (QUINTANA, 2020). O ECA define a faixa etária em que se enquadram as crianças como aquelas com idade até 12 anos incompletos, enquanto os adolescentes são aqueles da faixa etária entre 12 e os 18 anos. Além disso, estabelece uma idade legal mínima, 16 anos, na qual os jovens possam exercer atividade remunerada. Na condição de Aprendiz, é possível que se trabalhe a partir dos 14 anos de idade.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), iniciado em 1996, com a finalidade de combater o trabalho infantil de crianças e adolescentes entre 7 e 14 anos em atividades consideradas insalubres e degradantes, nas zonas urbanas e rural. Este Programa engloba desde transferência de renda direta, a apoio a instituições de combate e fiscalização do trabalho infantil.

Outro instrumento é o Programa Bolsa Família (PBF), criado em 2003, pelo governo federal através da unificação de outros quatro benefícios: Bolsa Escola, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação. Destinado às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, seu principal fim, sendo extremamente otimista, seria o rompimento do ciclo geracional da pobreza. Também objetivava o suporte a outros programas e políticas de desenvolvimento das famílias, como o PETI. As condicionalidades presentes no PBF têm como meta o exercício de direitos básicos, como educação e saúde. Assim, este Programa busca garantir que as crianças se escolarizem sem que seja necessária a exploração do trabalho infantil para complementação da renda familiar (PIRES; JARDIM, 2014). No entanto, os valores reduzidos, o baixo alcance e a manutenção do ciclo exploratório vai garantir que estes jovens se tornem explorados em condições adversas no futuro, no que Francisco de Oliveira denomina de a funcionalização da pobreza.

Como discorrem Da Fonseca e Roquete (2018), desde a década de 1990, programas de transferência de renda com condicionalidades vêm sendo implementados por diversos governos da América Latina, como uma estratégia de combate à pobreza. Entretanto, nenhuma das experiências pertence ao campo dos direitos sociais, mas funcionam como um meio de acesso a direitos universais, como educação, saúde ou segurança alimentar.

Alguns estados como Pernambuco, Rio Grande do Norte, Bahia, além do Distrito Federal, aprovaram leis que comprometem a sociedade com o que se passa na proximidade de seu “quintal”. A Lei nº 14.278, de 12 de agosto de 2020, do estado da Bahia, estabelece que os condomínios residenciais deverão reportar às autoridades competentes a ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, independentemente se dentro da residência ou em área comum (NORMAS BRASIL, 2020). Medidas como esta possibilitam a fiscalização da violência e do trabalho análogo ao de escravo doméstico nos lares, além de ter um caráter formativo e de ação cidadã quanto às relações de violência tanto domésticas quanto de trabalho vigentes no País.

Os dados apresentados a seguir retratam o alto nível de vulnerabilidade social a que estão expostas as trabalhadoras resgatadas nos estados da Bahia e Mato Grosso, que combinada à falta de oportunidades de trabalho decentes e à necessidade de sobrevivência, resulta na sujeição das trabalhadoras a relações empregatícias sob condições laborais desumanas.

## PERFIL DAS TRABALHADORAS RESGATADAS NA BAHIA E EM MATO GROSSO: POR ONDE ANDA O TRABALHO DOMÉSTICO?

No Brasil, o trabalho análogo ao de escravo é mais um tipo das diversas violências a que as mulheres em situação de vulnerabilidade estão sujeitas. Os dados sistematizados referentes ao Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado permitem que se realize um perfil das trabalhadoras e trabalhadores resgatados.

No estado do Mato Grosso, foram resgatados 2.188 trabalhadores, no período de 2005 a 2016, no Mato Grosso, sendo 41 (1,87%) trabalhadoras e 2.147 (98,12%) trabalhadores.

Sobre o nível de escolaridade das mulheres resgatadas, 14 (34,15%) delas estudaram até o ensino fundamental incompleto; 12 (29,27%) o ensino fundamental II incompleto e seis (14,63%) completaram o ensino fundamental. Há, ainda, um grupo significativo de mulheres analfabetas, que corresponde a cinco mulheres (12,2%).

Com relação à cor ou raça com que se identificam, o número de respostas em branco no formulário é alto: 24 (58,54%). Do restante das respostas, seis mulheres (14,63%) se declararam amarelas, quatro (9,76%) declararam-se pardas e outras quatro (9,76%) se identificaram como pretas. Nota-se, tanto nos dados de Mato Grosso quanto da Bahia, a incoerência da declaração da cor amarela, uma vez que, em nenhum destes resgates houve registro de pessoas asiáticas. Há que se destacar a importância de um cuidado maior nos registros dos formulários que são instrumentos importantes para se conhecer os sujeitos que sofrem desse tipo de exploração.

Constata-se que 11 (26,83%) delas teve o estado civil como “não informado”; 11 trabalhadoras (26,83%) estavam em um tipo de relacionamento com outro rótulo menos tradicional. Dez mulheres (24,39%) estavam casadas no momento do resgate e nove (21,95%) se encontravam solteiras.

No momento do resgate, as trabalhadoras foram encontradas exercendo, na maioria dos casos, trabalho na agropecuária em geral. Este grupo corresponde a 30 mulheres, 73,17% do total de resgatadas. Sete (17,07%) foram resgatadas exercendo função de cozinheira. No restante das ocupações declaradas há apresentadora de circo, carvoeira, trabalhadora volante da agricultura e cozinheira doméstica, com apenas um registro cada (2,44%). A ocupação no trabalho doméstico, embora seja comumente realizada por mulheres, especialmente as mulheres negras,

é contabilizada em apenas um dos registros. Este ponto controverso é um sinal da invisibilidade do emprego doméstico, conseqüentemente, a fiscalização nesta atividade não é promovida, dificultando os resgates.

Quando perguntadas sobre a ocupação pretendida, 31 delas (75,61%) gostaria de trabalhar na área de agropecuária em geral e cinco (12,20%) declararam que pretendem trabalhar na área culinária. Desta forma, é possível observar que muitas das trabalhadoras possuem uma aproximação com o manejo da terra, uma vez que a maioria dos resgates se deu nesse tipo de atividade, seguindo o rastro das denúncias tradicionalmente feitas.

O salário recebido no emprego anterior ao do resgate também consta no formulário do Seguro Desemprego. Tomando a título de ilustração, o salário mínimo instituído pelo Governo Federal, em 2020, que equivale a R\$ 1.045,00, verifica-se que 36 mulheres, 87,80%, mulheres receberam remunerações inferiores ao valor citado. A maioria delas, 17 do total (41,46%), recebeu entre R\$522,26 e R\$783,75. Um número muito parecido, 16 delas, 39,02%, foram remuneradas com salários entre R\$522,50 e R\$261,26.

A maioria das trabalhadoras, 18 (43,9%), é oriunda do próprio Centro Oeste. Segue-se a região Nordeste com nove (25,71%) trabalhadoras, e a região Sudeste com oito (19,51%).

Da região em que as trabalhadoras residiam antes de serem levadas ao local de trabalho do resgate, grande parte das trabalhadoras, 35 (85,37%) destas, residiam no próprio Centro Oeste. Quando observados os estados de residência anteriores ao resgate, percebe-se que 33 (80,49%) vêm do próprio estado do Mato Grosso. Portanto, a distância do local de residência para o local de resgate mostra-se não ser um fator decisivo para a ocorrência do crime de redução a condições análogas à escravidão. Normalmente, a proximidade transmite a sensação de proteção e segurança. Todavia, em estados extensos como Mato Grosso, esta se torna uma medida irrelevante pela distância entre os municípios de resgate e de moradia. Ademais, quatro trabalhadoras (9,76%) residiam na região Nordeste, no estado do Maranhão e duas (4,88%) na região Sudeste, em Minas Gerais e São Paulo.

Já no caso do estado da Bahia, os dados sistematizados, referentes ao Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado, no período de 1991 a setembro de 2017, contém 3.314 registros de trabalhadores encontrados em condição de trabalho análogo ao de escravo, sendo 3.125 (94,29%) de trabalhadores e 189 (5,70%) de trabalhadoras, de que se tem registros a partir de 2004. A média de trabalhadores resgatados, por ano, foi de aproximadamente de 194 pessoas.

Sobre o grau de instrução das trabalhadoras, o analfabetismo é muito presente, correspondendo a 38 mulheres (20,11%), sendo que 89 delas (47,09%) não chegou a completar o 5º ano do Ensino Fundamental I. Apenas três (1,59%) mulheres possuíam o grau superior incompleto, sendo que uma desenvolvia atividade de garçomete e as outras duas desenvolviam atividades relacionadas ao cultivo de café e à agropecuária em geral.

Quanto à declaração da raça das trabalhadoras, o número de formulários “sem informação” é expressivo, chegando a 96 (50,79%) registros no recorte do gênero feminino. A declaração como parda é a mais comum, com 45 (23,81%). Em seguida, 24 (12,70%) mulheres se declararam brancas, 15 como pretas (7,98%) e 9 (4,76%) como amarelas.

Há 39 pessoas resgatadas na faixa etária entre 14 a 17 anos, ou seja, vítimas da exploração de trabalho infantil. Destes, cinco são meninas. A idade mais comum entre as trabalhadoras é entre 25 a 39 anos, agrupando 67 delas (35,45%). Segue a faixa etária de 40 a 59 anos, com 45 mulheres (22,75%). Estes números demonstram que as mulheres que se sujeitam à superexploração no campo baiano estão em sua idade mais produtiva, além disso, reprodutiva.

Quase a metade das trabalhadoras baianas, 88 (46,56%), estava solteira no momento do resgate. As demais, 49 (25,93%) estavam em outro tipo de relacionamento não tradicional e; 44 delas ( 23,28%) estavam casadas.

Grande parte, 111 trabalhadoras (58,73%) realizavam atividades relacionadas ao trabalho na agropecuária em geral. No entanto, outras quatro ocupações registradas também fazem parte do setor agropecuário. Agrupando, somam 182 (96,30%) trabalhadoras resgatadas em atividades relacionadas à agropecuária. As demais ocupações presentes nos registros são de cozinheira, servente de obras, comerciante e garçomete.

Quando questionadas sobre a ocupação pretendida, aquelas relacionadas à agropecuária também se destacam, somando 144 trabalhadoras (76,19%). Atividades relacionadas ao cuidado, como empregada doméstica, babá, cuidadora de idosos, concentram sete mulheres (3,70%). São citadas diversas profissões pretendidas na área da saúde e educação, somando 15 (7,93%).

Tomando a título de ilustração, o salário mínimo instituído pelo Governo Federal, em 2020, que equivale a R\$ 1.045,00, verifica-se que 129 delas (67,54%) recebiam valores inferiores ao estabelecido.

As trabalhadoras, quase em sua totalidade, 179 (94,71%), residiam nas regiões e Nordeste e Norte. O estado de residência anterior ao resgate, para algumas, diferia do de naturalidade. Mesmo assim, 158 (83,60%)



mulheres residiam na Bahia, enquanto as demais geralmente declararam residir em estados que são limítrofes ao baiano, como Tocantins, Minas Gerais e Goiás. O município baiano mais comum nos registros da residência das trabalhadoras é Itambé, contendo 14 registros (7,41%).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, as mulheres negras encontram-se dentre aquelas mais suscetíveis à condição de vulnerabilidade social. Quando se trata do mundo do trabalho, ocupam os postos mais precarizados, especialmente, aqueles relacionados ao cuidado, como o emprego doméstico. A atividade do trabalho doméstico, apesar de empregar mais de 6 milhões de trabalhadoras e trabalhadores no Brasil, segue invisível. Os dados analisados no presente estudo refletem essa realidade, uma vez que há muitos relatos de exploração, violência física, emocional e sexual de trabalhadoras domésticas e, no entanto, tem-se poucos registros de mulheres resgatadas em condições análogas à de escravo, apenas 5%. E menos ainda de mulheres em trabalho doméstico. Há diversos fatores que podem levar a estes números. Toca-se aqui em dois deles. O primeiro seria a proximidade da relação empregado-empregador, que possibilita a construção de laços afetivos que dificultam a identificação da configuração do crime, até mesmo por parte da vítima, uma vez que é “quase da família”. O segundo fator seria a inviolabilidade da propriedade, do lar, espaço onde a família reproduz a vida e suas relações: espaços dos cuidados e da amorosidade, entretanto, onde exploração e abusos também podem estar presentes.

A despeito da autonomia relativa do Estado, cabe a ele a promoção de medidas que ajustem as fiscalizações às especificidades do trabalho doméstico, facilitando a fiscalização das condições de trabalho sem ferir o respeito à privacidade do domicílio. Destaca-se, também a importância de que os agentes vislumbrem as verdadeiras relações tecidas e tenham um olhar cuidadoso para que se possível expor onde estão as mulheres nos casos e nos não-casos do trabalho análogo ao de escravo. Chama a atenção a denúncia dos 28 casos de trabalhadoras domésticas, no estado da Bahia, que no auge da pandemia da Covid 19 foram proibidas de retornarem para seus lares com a desculpa de que poderiam contaminar seus patrões, no

mais claro caso de confinamento obrigatório<sup>6</sup>. Destaca-se que a primeira vítima da Covid -19, no Brasil, foi uma trabalhadora doméstica de 63 anos do Rio de Janeiro que foi infectada por seus empregadores<sup>7</sup> que se contaminaram na Itália. A pandemia vai nos revelar o quanto nossa sociedade não “cuida de quem te cuida”<sup>8</sup>, tema da campanha das empregadas domésticas com o intuito de a atividade que não fosse configurada enquanto serviços essenciais, o que implicaria sua continuidade durante a pandemia.

Precisamos entender onde está o trabalho doméstico e em que condições é exercido. Especialmente o trabalho doméstico exercido pelas mulheres. Para além da exploração econômica por meio da sua força de trabalho, essas mulheres, muitas delas ainda meninas, são aprisionadas em lares que não são seus, exploradas em seus corpos e despidas agressivamente de seus sonhos. Revolver o racismo estrutural e o machismo numa sociedade como a nossa, que expressa suas piores marcas, nos últimos tempos, é de fundamental importância para não seguirmos trilhando mais profundamente no campo das desigualdades naturalizadas.

“Não queremos ser da família” é o que nos traz Luíza Batista, presidenta da Federação Nacional das Trabalhadoras Fenatrad<sup>9</sup>.

## REFERÊNCIAS

ACCIARI, Louisa. “Foi difícil, mas sempre falo que nós somos guerreiras” - O movimento das trabalhadoras domésticas entre a marginalidade e o empoderamento. *Mosaico*, v. 7, n. 11, 2016, p. 124-147.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. Trabalho infantil doméstico: perfil bio-sócio-econômico e configuração da atividade no município de João Pessoa, PB. *Cadernos de Psicologia Social do Trabalho*, v. 12, n. 1, p. 57-73, 2009.

6. <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/empregadas-sao-obrigadas-a-ficar-na-casa-dos-patroes-enquanto-a-pandemia-durar/>

7. A despeito de ainda não haver o consenso de qual efetivamente foi o primeiro caso, não implica menor importância. <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/19/primeira-vitima-do-rj-era-domestica-e-pegou-coronavirus-da-patroia.htm>

8. Campanha: “Cuida de quem te cuida”: [cuidadequemtecuida.bonde.org](http://cuidadequemtecuida.bonde.org).

9. <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/04/27/luiza-batista-trabalhadoras-domesticas-nao-queremos-ser-da-familia.htm>

ALENCASTRO, Luis Felipe de. Africa, Números do Tráfico Atântico. In: SCHWARCS, L. M.; GOMES, F. **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. 1a ed. Sao Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 57-63.

ÁVILA, Maria Betânia de Melo. **O tempo do trabalho das empregadas domésticas: tensões entre dominação/exploração e resistência**. 2009.

DA FONSECA, Ana Maria Medeiros; ROQUETE, Cláudio. **Proteção Social e Programas de Transferência de Renda: Bolsa-Família. PROTEÇÃO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA**, 2018.

DAMASCENO, Liliane Dias.; CHAGAS, Sylvia Oliveira. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico de 1916 a 2013-PEC das domésticas. **Cadernos de Graduação-Ciências Humanas e Sociais**, Aracaju, v. 1, n. 17, p. 63-76, 2013.

DA SILVA, Patrícia Rosalina. **TRABALHO ESCRAVO: perfil de trabalhadores atendidos pelo Projeto Ação Integrada em Mato Grosso. REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, v. 2, n. 3, 2016. p. 118-136

DIEESE. **Boletim: Trabalho Doméstico no Brasil**. 2021. [www.dieese.org.br](http://www.dieese.org.br)

ESTRELA, Felipe. **Racismo e o Direito do Trabalho - Mediação Manuela Hermes**. Escola Judicial TRT5 – BA A Escola Judicial do TRT da 5ª Região. Youtube, junho de 2020. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=rFYPor54pcA>>. Acesso em junho de 2020.

FEDERICI, Sílvia. **A reprodução da força de trabalho na economia global e a revolução feminista inacabada**. In **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo, Elefante, 2019. p. 194 a 232.

FERREIRA FILHO, Alberto Heráclito. **Quem pariu Matheus que balance**. *Sitientibus*, Feira de Santana, n. 18, 1998. p. 117-126.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Liberdade, dignidade e discriminação estrutural: A sentença da Corte Interamericana**. **Trabalho Escravo: Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde**. CONATRAE, 2017.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 4º trimestre de 2016**. Instituto Brasileiro de Geografia, 2016.

LIMA, Márcia; PRATES, Ian. **Emprego doméstico e mudança social Reprodução e heterogeneidade na base da estrutura ocupacional brasileira**. *Tempo Social*, v. 31, n. 2, 2019. p. 149-172.

NORMAS BRASIL. LEI ESTADUAL Nº 14.278 DE 12 DE AGOSTO DE 2020, BAHIA. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-14278-2020-ba\\_399911.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-14278-2020-ba_399911.html)>. Acesso em agosto de 2020.

OLIVEIRA, Gilca Garcia et al. Trabalho análogo a de escravo na Bahia: desmascarando o explorador. *Brasiliiana-Journal for Brazilian Studies*, v. 2, n. 2, p. 264-288, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção e recomendação sobre trabalho decente para as trabalhadoras e trabalhadores domésticos. 2011.

PIRES, Flávia Ferreira; DA SILVA JARDIM, George Ardilles. Geração Bolsa Família. Escolarização, trabalho infantil e consumo na casa sertaneja (Catingueira/PB). *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 29, n. 85, p. 99-112, 2014.

QUINTANA, Glênio Borges. O TRABALHO INFANTIL NAS RUAS: A PERPETUAÇÃO DAS PRÁTICAS EXPLORATÓRIAS NO BRASIL. *Revista Jurídica em Pauta*, v. 2, n. 1, p. 119-128, 2020.

ROBERTS, Madeleine Octavia. De “um pé na cozinha” a “um pé na porta”: a PEC das Domésticas no Brasil, suas oportunidades e seus desafios. *Mundos do Trabalho*, v. 10, n. 20, p. 31-59, 2018.

SILVA, Tatiane da. *Economia de gênero e raça: uma análise comparativa do emprego doméstico e seus reflexos devido à introdução da Lei nº150/2015-PEC das domésticas, nas principais regiões metropolitanas brasileiras e no Distrito Federal*. Brasília, 2018.

VILLATORE, Marco Antônio César; PERON, Rita de Cássia Andrioli Bazila. *O trabalho doméstico análogo à condição de escravo como exemplo de trabalho forçado ainda existente no Brasil*. Paraná, 2016.

## Capítulo 11

---

---

# MUHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E TRABALHOS DOMÉSTICOS: VULNERABILIDADES E ESCRAVIZAÇÃO

---

---

*Maria Celeste Simões Marques  
Juliana Costa Vargas*

### INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta algumas características das pesquisas comumente realizadas no âmbito e sob orientação e coordenação do GEDH-JUS - Grupo de Estudos Direitos Humanos e Justiça, que integra o NEPP-DH - Núcleo de Estudos em Políticas Públicas em Direitos Humanos, do CFCH - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, que por sua vez se coaduna com a proposta de uma educação formal e não formal em Direito Humanos, nos termos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH/2006), em vigor no Brasil. Trata-se de um grupo de pesquisa e observatório de decisões judiciais em temas de direitos humanos, incluídos os de gênero.

O NEPP-DH mantém um Programa de Pós-graduação *stricto sensu*, o PPDH - Políticas Públicas em Direitos Humanos. Alguns dos mestrandos tem assento nos Grupos de pesquisas dos respectivos docentes, o que foi o caso da coautora do presente artigo que também manteve proximidade através de estágio docência.

Os levantamentos das decisões sob análise ficaram a cargo da coautora, que, ilustram exemplarmente a questão no artigo evidenciada.

Por meio de duas decisões judiciais proferidas em ações, com mulheres protagonistas, foi possível observar elementos que marcam a pers-

pectiva de gênero. Na primeira decisão pesquisada, foi possível ver o embate de uma mulher escravizada, agredida e ameaçada com arma de fogo pelo companheiro e pai de seu filho. Na segunda, é possível identificar a insurgência de uma mulher que exerceu desde a infância trabalhos domésticos numa situação análoga à de escravo, tendo sido privada do direito à educação e inserção como cidadã na sociedade.

Outro núcleo do artigo se debruçou sobre o universo múltiplo do movimento de mulheres no Brasil e normativas conquistadas.

O que estas decisões pesquisadas têm em comum?

Inicialmente, partem de um mesmo aparato teórico e metodológico que é a análise crítica das narrativas das decisões judiciais. Em seguida, abordam, ainda que de maneiras distintas, demandas contemporâneas, como a luta pelos direitos das mulheres e o reconhecimento como trabalhadoras que rejeitam a violência a que foram submetidas.

Por fim, o material coletado, mesmo que constitua um conjunto de experiências diversas, comporta em suas análises diferentes reflexões sobre um mesmo tema. O que aqui buscamos desenvolver tem como mote a perspectiva de mulheres que se decidiram pelo enfrentamento judicial e, desta forma, são acionadas discussões sobre gênero, trabalho, violência e direitos humanos perante o Judiciário.

Ainda assim, no esforço dessas mulheres, mesmo que não feministas, vislumbramos sua existência e persistência em face das práticas lesa-humanidade perpetradas. A despeito das diferenças, encontramos neste universo feminino plural o engajamento e a luta por direitos, os quais partem de questões particulares, mas convergem para um elemento unificador.

Entretanto, é forçoso reconhecer que são casos isolados. Eis que a lógica androcêntrica de funcionamento do sistema de justiça ainda se evidencia como regra nas sociedades capitalistas e patriarcais.

## **ESCRAVIZAÇÃO, VIOLÊNCIA E TRABALHO NÃO REMUNERADO DOMÉSTICO DE MULHERES NO AMBIENTE “FAMILIAR” OU DE “AFETOS”**

Partimos da premissa de que o controle, dominação e subordinação dirigido às mulheres, de contornos androcêntricos, se materializa, especialmente, no ambiente familiar. Mas não somente. Trata-se somente de uma das expressões da violência de gênero, que é fenômeno bem mais complexo, com perspectivas interseccionais, que envolvem o gênero, classe e raça (DAVIS, 1981).

Brito, J. & Oliveira, S., (1997) afirmam: “As relações sociais de sexo se articulam com as relações de classe definindo uma condição de gênero diferenciada no processo de trabalho, o que significa que ser “trabalhador” não é o mesmo que ser “trabalhadora.”

Essa diferença se dá não só em termos do tipo de atividade, mas também do conteúdo das tarefas. Enquanto as atividades pertinentes ao masculino requerem o uso do corpo como dispêndio de força física (carregar e segurar peso), as exigências do conteúdo das tarefas para as meninas e mulheres requer, também, o uso do corpo como objeto.

Nesse sentido, o espaço doméstico configurado como um dos ambientes do espaço privado em contraposição ao espaço público, é o espaço da constituição da família, considerada pela CRFB/88 como a base da sociedade (art. 226), e que também vai funcionar como estrutura reprodutora da lógica patriarcal de definição de papéis e tarefas próprias do gênero feminino.

Historicamente, o espaço doméstico foi ambiente de encarceramento feminino a pretexto de uma pretensa proteção, mulheres e meninas se viam naturalmente confinadas naquele que se traduzia em seu ambiente de trabalho, local do exercício de atividade laborais sem qualquer tipo de retribuição de ordem pecuniária.

Forçoso é reconhecer que o espaço doméstico ainda representa o local de opressões do feminino, de vigilância e confinamento. Mendes (2012), em seu trabalho sobre o encarceramento de mulheres, cita a obra de Duby (1990, p.177), que retrata a força do patriarcalismo no ambiente privado:

No recinto doméstico o dever primeiro do “chefe da casa” era vigiar, corrigir, matar, se preciso, sua mulher, suas irmãs, suas filhas, as viúvas e as filhas órfãs de seus irmãos, de seus primos e de seus vassalos. O poder patriarcal sobre a feminilidade via-se reforçado porque a feminilidade representava o perigo.

A casa, o *habitat* doméstico, se traduz em espaço de custódia, de perene vigilância, justificado pela natureza feminina que se traduz em fragilidade, debilidade intelectual, devendo ser alvo de proteção. Ora sob o argumento da fragilidade, ora sob o do perigo que elas representam, as mulheres, desde a infância, eram “guardadas” pelas paredes domésticas, sendo este o espaço natural a ser ocupado por elas, onde estariam empenhadas nos trabalhos domésticos e manuais, protegidas e controladas. A casa traduz-se, portanto, no principal local de controle dos corpos femininos.

Juridicamente, até anos bem recentes, as mulheres eram consideradas seres incapazes, destituídas de direitos políticos e civis, necessitando do aval e da tutela marital para celebrar contratos, gerir finanças e até mesmo trabalhar fora do ambiente doméstico.

A concessão da cidadania plena tão somente aos homens, assim como a permissão para a natural ocupação do espaço público e do trabalho remunerado, associada à ideologia sexista de fragilidade feminina e vocação natural para os trabalhos manuais, produziram uma cotidiana subalternização de mulheres e meninas no ambiente familiar, que não raras vezes, se veem forçadas, submetidas às imposições de serviços domésticos incessantes como meio de garantir sua sobrevivência, muitas vezes sob a ameaça de castigos físicos e outras violências.

Tal lógica atende ao patriarcado e ao sistema econômico posto, com a apropriação do trabalho doméstico feminino sem contraprestação.

O controle binário, do patriarcado e do capitalismo, sobre os corpos das mulheres e suas sexualidades, sob os auspícios da “proteção” e da “família”, condicionou a lógica funcional do sistema de justiça quanto ao reconhecimento das violências perpetradas.

Saffioti (1978) aponta em sua obra a subserviência feminina como dever da mulher na relação de dominação masculina:

Isto equivale a dizer que, afora as que permaneciam solteiras e as que se dedicavam às atividades comerciais, as mulheres, dada sua incapacidade civil, levavam uma existência dependente de seus maridos. E a asserção é válida quer se tomem as camadas ociosas em que a mulher dependia economicamente do homem, quer se atente para as camadas laboriosas nas quais a obediência da mulher ao marido era uma norma ditada pela tradição. Sob a capa de uma proteção que o homem deveria oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, aquele obtinha dela, ao mesmo tempo, a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família.

O capitalismo patriarcal, por sua vez, entende como trabalho produtivo, que gera riqueza econômica, tão somente o que é produzido fora de casa, no ambiente público, o que contribui ainda mais para a desnaturação do trabalho reprodutivo, numa constante invisibilização do labor cotidiano, que favorece o fenômeno da violência e o surgimento de condições propícias à escravização e condições degradantes de trabalho.



São incontáveis os casos de violências domésticas às mulheres que a história nos enuncia, até porque o fenômeno da violência contra a mulher tem inúmeras feições e não cabem redutores a um evento de múltiplas faces. Violência física, sexual, moral, por assédio, psíquica, econômica, financeira, institucional etc.

As violências sexuais, parcialmente “justificadoras” do “aprisionamento” “protetivo” social e familiar, se encontram no âmbito da violência estrutural, que informa o surgimento da Nação e que nos assola até a contemporaneidade. A necessidade de segurança gera a subordinação desde o Contrato Social, o pacto de subserviência, estrutura a sociedade machista, sexista e misógina com estímulos à violência contra a mulher.

Dentre as violências sexuais, temos a cultura do estupro, inclusive dentro do casamento e namoro, a ocorrida por estranhos, nos conflitos armados (guerras, guerrilhas, tráfico etc), nos assédios no trabalho, no abuso de pessoas mental ou fisicamente incapazes, no abuso de crianças e adolescentes, na prostituição forçada, no tráfico de pessoas para exploração sexual, nos casamentos forçados, na mutilação genital e inspeções obrigatórias de virgindade, nos estupros corretivos homofóbicos, no sexting não consentido e na pornografia de revanche, dentre outros.

Portanto, o controle da sexualidade feminina se reproduz a partir da esfera privada, no doméstico, sendo seus corpos e trabalhos não remunerados, moedas que integram a lógica do controle e da dominação. Não raras vezes marcados por violências, degradâncias e até por encarceramentos e escravizações.

A história nos mostra que mulheres brancas e pretas, essas últimas com uma maior incidência no Brasil pela colonização e o tráfico de pessoas na rota do Atlântico, realizado pelos portugueses, foram escravizadas ao longo de séculos. Aqui nos permitimos, à guisa de exemplo, trazer registro documental do século XVI, de comércio de mulheres como escravas reprodutoras que, recentemente, foi publicizado.

Henriques (2009, p. 38) transcreve uma passagem da Collecção da Legislação Portuguesa (1763-1790), que denunciava a existência de pessoas: em todo o Reino do Algarve, e em algumas províncias de Portugal (que tinham) escravas reprodutoras, algumas mais brancas do que os próprios donos, outras mestiças e ainda outras verdadeiramente negras, (designadas) ‘pretas’ ou ‘negras’, pela repreensível propagação delas perpetuarem os cativeiros.<sup>10</sup>

10. Os primeiros escravos negros entraram em Portugal ainda no século XV, através

Isso só evidencia o quanto, historicamente, a funcionalidade do “pacto” de dominação/control/subordinação/exploração/“proteção”, na produção e reprodução material da vida das mulheres é pouco e timidamente enfrentado pela sociedade contemporânea, na medida em que exige das mulheres, reiteradamente, a organização e reorganização para implementação das conquistas e das pautas de reivindicações, além de inúmeras outras estratégias no enfrentamento às múltiplas violências a que se encontram expostas.

No Brasil, temos o Plano Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha (L.11340/06), Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de violência, Normas técnicas de funcionamento dos Centros de Referências de Mulheres etc, normativas que consubstanciam parte da política pública do segmento. Não obstante demarcarem conquistas do movimento feminista, como tantos outros marcos normativos nacionais, encontram obstáculos inúmeros na sua implementação e efetividade.

As dificuldades que, especialmente, identificamos no âmbito do sistema de justiça, pouco ou quase nada são superadas. Eis que seus operadores, na lógica androcêntrica, se recusam a se alinhar às políticas públicas já conquistadas, como se não fossem políticas de Estado a serem exigíveis.

## **DECISÕES DE TRIBUNAIS JUDICIAIS ENVOLVENDO MULHERES EM CONTEXTOS DE “AFETO” E/OU “FAMILIARES”, E RECONHECIMENTO JURÍDICO DE VIOLÊNCIA E TRABALHOS DOMÉSTICOS DEGRADANTES/ESCRAVIZANTES**

Como se pode ler na apresentação do documento que constitui a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, produzida em 2011, a partir da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República do Brasil:

de Marrocos, havendo registro de apreensões desde 1441, embora o uso de mão de obra escrava fosse largamente difundido desde o século XIV. Em 1444 teve lugar o primeiro carregamento de 235 escravos, trazidos do Golfo de Arguim, atual Mauritânia. O maior destino mundial de escravos, no tráfico Atlântico, foi o Brasil, entre meados do século XVI e até cerca de 1850. O equivalente a cinco milhões de pessoas terá partido de África em direção ao território brasileiro. Estima-se que atualmente cerca de um terço da população brasileira descenda de angolanos. Os maiores traficantes mundiais de escravos foram os portugueses no Brasil.

Desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas; e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática. Até então, as iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres constituíam, em geral, ações isoladas e referiam-se basicamente a duas estratégias: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados, mais especificamente Casas-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (BRASIL, 2011, p. 7 e 8).

Ou seja, clara e evidentemente, havia empenho do Executivo e Legislativo na prevenção e atendimento das ocorrências de violência em face da mulher, o que vinha ao encontro das demandas dos movimentos feministas no país.

As contribuições do feminismo brasileiro são indiscutíveis, por exemplo, a criação das Delegacias de Mulheres, que trouxe à tona uma enorme gama de vitimização feminina, especialmente de cunho sexual, perpetrada nas relações de parentesco, de amizades ou profissionais. Violências até então consideradas questões privadas se tornaram problemas públicos e penais.

Mas até que ponto a existência de tipos penais neutraliza delitos?

Tal postura nos remete ao modelo monista jurídico, hoje majoritariamente considerado em crise, que identifica o Direito com a Lei e Norma, com o Direito Positivo Estatal e deposita nele a crença na solução dos problemas, inclusive os sociais. E, ainda, tal situação gera o paradoxo de um movimento progressista como o das Mulheres se alinhar a um dos movimentos mais conservadores que se reduz ao cumprimento da Lei e ao “fetiche” da pena privativa de liberdade. Engessam a engrenagem da política criminal e não são colhidos frutos sociais, pois o que se tem identificado é que

[...] o sistema penal é ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque, entre outros argumentos, não previne novas violências, não escuta os distintos interesses das vítimas, não contribui para a compreensão da própria violência sexual e a gestão do conflito e, muito menos, para a transformação das relações de gênero [...] (ANDRADE, s/d, p.6).

Este, sim, duplica a violência exercida contra elas, na medida em que seleciona autores e vítimas, não raras vezes classificando as mulheres em “honestas” e “desonestas”, impondo padrões do patriarcado quanto à moral e aos comportamentos sexuais, quanto às condutas sociais etc. Pois bem, o sistema penal é uma trajetória de risco, pois pode ser palco de recriações das desigualdades e preconceitos sociais:

Este poder punitivo privado – que a certa temperatura se desmancha como público – é o mesmo que atingia as mulheres; se perdurou, como prática e como herança cultural (à maneira de uma autocomplacente técnica de neutralização machista) para além da abolição da escravatura, por que motivo se deteria perante os gradativos avanços das mulheres no reconhecimento de seus direitos? Se essa peculiaridade não contribuísse em mais nada para nossa reflexão, teríamos que admitir ao menos que, ao depositarem todas as esperanças no poder punitivo para o tratamento da violência doméstica, estão as mulheres a convocar em seu auxílio o mesmo veneno que as submete(ia), mutila(va) e mata(va). (Batista, s/d: 14)

É evidente que as mulheres são vítimas históricas nas relações sociais e domésticas, em face da hegemonia do patriarcado, bem como não há que se esquecer do discurso legitimador do poder geral de cautela do direito quanto à prevenção nas ocorrências de crimes, dada sua função teórica também pedagógica e limitadora de comportamentos ditos violentos. Mas estarão as mulheres atendidas em suas reivindicações, ao recorrer ao Estado através do sistema judiciário e penal que temos?

O sistema de justiça tem sua funcionalidade declarada com a eficácia simbólica identificada pela reprodução ideológica de redução e eliminação da criminalidade com vistas a “proteger” os bens jurídicos ditos “universais” (que não se destinam a todos), gerando segurança pública e jurídica e tem a sua funcionalidade real, que incide negativamente na vida dos sujeitos (eficácia invertida), mediante a reprodução material e ideológica das desigualdades e assimetrias sociais (de classe, gênero e raça), que geram processos de criminalização (COULOURIS, BOSELLI, 2009).

Não obstante o discurso jurídico indicar uma indiscriminação igualitária de condutas, a seletividade estigmatizante na lógica estrutural de funcionamento do sistema de justiça leva a situações de impunidade, criminalizações e vitimizações estereotipadas e orientadas pela seleção desigual. Não raras vezes a mulher vítima é declarada “culpada” pela ocorrência da violência (lógica adversarial). Ou seja, é reiterada a posição androcêntrica de controle social binário reprodutor da violência perpetrada.

As soluções atualmente encontradas pelos operadores do direito para lidar com a complexidade das questões referentes à violência doméstica dentro do Judiciário insistem no pouco acolhimento e no atendimento precário e não capacitado dos operadores do direito.

Além disso, pesquisas empíricas na área das Ciências Humanas e Sociais dão conta de demonstrar os inúmeros obstáculos ao acesso à Justiça ainda não superados.<sup>11</sup> Sucintamente, podemos identificar certos aspectos físico-estruturais (como o grande número de processos, poucos Juizados, escassa infraestrutura, número reduzido de profissionais, atmosfera inóspita etc), características histórico-culturais (como a diferença entre cultura jurídica oficial e cultura jurídica popular, a permanência de um padrão patriarcal de interpretação dos conflitos, os casos de culpabilização da própria vítima, a tendência ao discurso de proteção da “família”, linguajar tecnicista etc.) e problemas político-legais (como a escassez do trabalho em Rede, a falta de visão da atividade judicante como integrada a um projeto maior de Política Pública, a ausência de capacitação qualitativamente condizente com este mesmo projeto, a legislação antiga e contraditória, a falta de implementação de condições para o cumprimento da Lei Maria da Penha na integralidade etc.) (AUGUSTO, 2015).

Não há outra razão pela qual temos o dever e compromisso de publicar as decisões que ilustramos abaixo, quando se identifica a quebra do paradigma patriarcal androcêntrico, com a condenação exemplar de autores de violências às mulheres no âmbito privado.

11. A título de exemplo, vide OBSERVATÓRIO DA LEI MARIA DA PENHA. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais. Salvador: Observe, 2011 *in* [http://www.observe.ufba.br/\\_ARQ/relatorio\\_final\\_redes%05B1%05D%20%281%29.pdf](http://www.observe.ufba.br/_ARQ/relatorio_final_redes%05B1%05D%20%281%29.pdf); e Relatório da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito *in* <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=133656&>

**DECISÃO CRIMINAL SOBRE AGRESSÃO À ESPOSA QUE ENVOLVE EXPLORAÇÃO DE TRABALHO E DEGRADÂNCIA**

A denúncia (fls. 17/19) narra que, “no dia 05 de dezembro de 2013, por volta das 22h00min., na Fazenda Inhumas, Zona rural, o denunciado, voluntária, conscientemente e por motivo fútil, ofendeu a integridade corporal de M. J. A., causando-lhe lesões, bem como, submetendo-a a trabalhos degradantes em sua propriedade rural.[...] No local e naquele horário, a vítima foi encontrada no curral, ordenhando as vacas na companhia de seu filho. Ocasão em que a mesma relatou aos policiais que após um desentendimento com seu marido este passou a agredir-la desferindo-lhe um soco em seu rosto, causando-lhe um hematoma próximo à boca, bem como proferiu-lhe ameaças de causar-lhe mal injusto e grave. A vítima informou, ainda, que ela e seu filho Alexander estão encarregados da atividade de ordenhar o gado, aproximadamente 130 (cento e trinta) vacas, sendo a rotina de trabalho diário no horário de 05h30 às 00h00. Não obstante, sempre sofre agressões por parte do denunciado” (fl. 18)

No caso dos autos, consta do APFD que o autuado submete a vítima, que é sua esposa, a condições degradantes de trabalho, sem nada receber pelo trabalho que desenvolve, além de ter agredido no dia 02/12/2013, com um soco em seu rosto, tendo sido encontrado em seu poder arma de fogo. [...] Verifica-se que para um dos crimes supostamente cometidos pelo autuado, consistente na redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP), a lei comina pena de reclusão de 2 a 8 anos. No caso, os depoimentos da vítima e das testemunhas evidenciam as constantes agressões praticadas pelo autuado contra a vítima, bem como o fato de esta ser compelida a realizar as excessivas e desgastantes tarefas na fazenda onde reside com o autuado. Ressalte-se que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face de sua negativa repercussão no meio social, sendo que a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio social no que concerne à prática delituitosa. Portanto, imprescindível se mostra a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, revelando-se inadequada outra medida cautelar diversa da prisão, impondo-se a manutenção do acautelamento provisório do agente para se evitar a reiteração criminosa e para garantia da ordem pública. (Fls. 62/63). STJ - HABEAS CORPUS Nº 290.553 - MG (2014/0056305-9)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ IMPETRANTE: DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS IMPETRANTE: MÚCIO EDUARDO ARAUJO LARA IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE: JOSE LUIZ DA SILVA (PRESO).

## **DECISÃO TRABALHISTA QUE RECONHECE O TRABALHO PROIBIDO, DECLARA A FALSA ADOÇÃO E A RELAÇÃO DE ESCRAVIZAÇÃO DOMÉSTICA DESDE A INFÂNCIA**

A instrução deixou claro que a tese da reclamada de adoção não pode ser acolhida. A autora não foi retirada de seu âmbito familiar apenas por um ato altruísta das reclamadas, apenas para propiciar um futuro melhor, como tentou fazer crer.

Se a autora tivesse sido adotada, ainda que de maneira tácita, teria tratamento ao menos semelhante ao tratamento das demais filhas, o que não ocorria. A autora pagava por seus utensílios pessoais, participava de seus recolhimentos previdenciários, participava de seu plano de saúde, comprava suas próprias roupas, produtos de beleza e higiene, entre diversos outros gastos arcados por ela própria, como demonstram as anotações de pagamento.

Além disso, a autora se viu privada de estudos, o que fez com que seu desenvolvimento pessoal fosse sobremaneira privado, o que não ocorreu com os demais moradores da residência. A reclamada até pode ter tentado oferecer uma vida melhor que a autora teria. É impossível afirmar com certeza, pois não há evidências do que estava reservado à reclamante com sua família biológica. Entretanto, é certo que o futuro oportunizado não foi àquele oferecido às filhas da dona da casa.

A alegação também de que até os 18 anos apenas fazia tarefas simples domésticas se mostrou falsa. [...]

A atitude é ainda reforçada se comparada com o outro empregado doméstico da reclamada, que *“começou a trabalhar com a reclamada quando tinha 13 anos e meio; que fazia a limpeza de casa e coisas assim”*.

Por melhores que possam ter sido as intenções, a ré empregou menor de idade sem oportunizar tempo para estudo e para o desenvolvimento psicológico.

A educação é direito social de nível constitucional (Art. 6º, 205 e 227), e, para tanto, foi vedado trabalho a menores de dezesesseis anos (Art. 7º, XXXIII, e 227, §3º, I). O desrespeito do dever de oferecer ensino fundamental fez com que a re-

clamante se visse estranha a questões como cidadania, qualificação profissional, desenvolvimento moral, e até mesmo a possibilidade de manter-se de maneira independente em relação à reclamada.

Nem mesmo o direito de voto lhe foi ensinado. É possível perceber nas anotações de dezembro de 2000 que a ré descontou R\$3,17 a título de multa por não ter votado (fl. 81).

Até hoje a autora depende de faxinas nas casas dos parentes da reclamada com os quais conviveu durante sua vida, recebendo de maneira aleatória e informal. Desde os 7 anos, a reclamante se viu sem convivência além da residência, sem conhecimento dos fatos além dos portões da casa, e sem perspectiva de construir um futuro estranho àquele em que foi emergida após a falsa adoção. Por estes argumentos considero que não houve adoção, mas admissão de menor para trabalho proibido.

Entende este Juízo que os fatos são graves e merecem toda a reprovação, entretanto, através do que se pôde perceber de toda a narrativa e de todo o conjunto probatório, o relacionamento vivido entre as partes não chega a caracterizar trabalho análogo à de escravo. [...]

A autora não possui formação suficiente para se inserir no mercado de trabalho, é inclusive analfabeta,

Não possui nem mesmo discernimento para galgar novas posições em outros ambientes ainda que como empregada doméstica. Os danos repercutem a cada dia, renovando as lesões, por consequência renovando as pretensões e renovando o marco prescricional. [...]

ACORDAM os MAGISTRADOS da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER os recursos ordinários e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apresentado pela reclamante, de sorte a determinar que a secretaria da Vara retifique a data de admissão da CTPS da reclamante, passando a constar o dia de 01-01-1992 como sendo o começo do contrato entre as partes, além de declarar a presença do trabalho em condições análogas a de escravo e, por conseguinte, afastar a prescrição reconhecida pela origem, ampliando, também, a condenação da indenização por danos morais para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e deferindo os pedidos de 40% sobre o FGTS, indenização de seguro desem-



prego e aviso prévio proporcional ao tempo de trabalho, e, ao mesmo tempo, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelas reclamadas, tudo nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste dispositivo para todos os fins. Fica o restante da sentença inalterado.

PROCESSO TRT/SP Nº 1002309-66.2016.5.02.0088

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 88ª Vara do Trabalho de São Paulo

O primeiro julgado apresenta um discurso de reconhecimento da gravidade da violência física sofrida pela vítima no âmbito doméstico e, diante do relato apresentado em sede policial, aponta a existência de condições degradantes de trabalho sem, contudo, estabelecer relação entre o estado de escravização e a violência de gênero rotineiramente sofrida.

O segundo julgado, por sua vez, se aprofunda na análise das condições de trabalho enfrentadas pela vítima desde a infância. A sentença de 1º grau, apesar das provas produzidas, a princípio, não reconhece as condições de trabalho como análogas à de escravo. O Tribunal, entretanto, não só reconhece a escravização do trabalho doméstico por longo período, como decide por majorar significativamente o valor da indenização por dano moral à vítima.

Em que pese ambos os julgados terem como pano de fundo o trabalho socialmente atribuído ao gênero feminino, as narrativas construídas na análise dos pedidos formulados nem sequer tangenciam as vulnerabilidades, violências e sujeições aplicadas ao gênero feminino no ambiente doméstico. Em ambas as situações objeto de julgamento, as condições de trabalho doméstico análogas à de escravo são reconhecidas, entretanto, a fundamentação dos acórdãos não estabelece relações entre este tipo de escravização, as desigualdades de gênero que tradicionalmente naturalizam a subalternidade feminina no ambiente doméstico e familiar e as políticas públicas conquistadas pelo segmento.

## **A PERPETUAÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIAL E ECONÔMICA FEMININA**

As múltiplas contribuições epistemológicas a partir dos movimentos de mulheres apontam a desigualdade em razão do gênero como produto de um sistema de dominação/exploração feminina como feição do patriarcado.

Biroli (2018, p. 31) acredita que o patriarcado como sistema é ancorado na exploração do trabalho das mulheres:

O patriarcado, como sistema político, consistiria numa estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens. Seu núcleo, nessa perspectiva, é a divisão sexual do trabalho, em que se configurariam dois grupos (ou classes): as mulheres, que têm sua força de trabalho apropriada, e dos homens, que se beneficiam coletivamente desse sistema.

Por sua vez, Mészáros (2011) reflete sobre a emancipação feminina a partir da demanda da igualdade verdadeira que desafiaria a autoridade do capital prevalecente no espaço público, denominado por ele como sociedade, como no espaço privado, que seria o “microcosmo” da família nuclear.

O ambiente privado doméstico, gerido pela família nuclear, é onde se estabelecem as relações e tensões decorrentes dos vínculos afetivos, como já mencionamos, tradicionalmente, é onde se estabelece o controle e a subalternidade dos corpos femininos. A representação feminina associada ao dom natural da função do cuidado naturaliza tal atividade como exclusiva do gênero feminino e a anula como trabalho, o que impede que meninas e mulheres tenham a riqueza que produzem reconhecidas pela sociedade e quantificadas pelo capital.

As diferenças biológicas entre homens e mulheres culturalmente vêm sendo estrategicamente externadas pelo patriarcalismo capitalista na construção imagética do gênero feminino como o responsável natural pelo cuidado dos vulneráveis, especialmente crianças, idosos e doentes. Tal representação simbólica, além de impedir que suas atividades sejam vistas como trabalho, ainda retira do gênero masculino a responsabilidade sobre tais tarefas, contribuindo para a perpetuação dos papéis sociais de gênero.

Uma das principais temáticas feministas é a invisibilidade do trabalho da mulher como decorrência da desqualificação do trabalho doméstico e da noção de inferioridade feminina, segundo Castilho (2009).

A ideia liberal da não intervenção do Estado no âmbito doméstico, em vez de manter a neutralidade, na verdade reforça as desigualdades existentes nesse âmbito. (Okin, 2008)

É certo que a invisibilização do trabalho escravizado doméstico, no âmbito do privado, das relações familiares, apresenta direta relação com a valorização da privacidade pelo Estado liberal, que em muitas ocasiões se

omite em intervir sob o argumento do respeito ao direito individual. Okin (2008) denuncia que tal direito à privacidade é limitado a determinado tipo de indivíduo, notadamente o homem. Mulheres e crianças, segundo fontes clássicas, não eram abrangidas no que concerne ao acesso a tal direito, sendo necessário para a garantia dos direitos individuais, no interior das famílias, que elas sejam protegidas da própria unidade familiar.

O ambiente doméstico como a máxima expressão do privado em oposição ao público, controlado pelo Estado, se formata como espaço de exercício de poder masculino e controle da subalternidade feminina. Tal dicotomia é objeto de análise obrigatória no estudo da divisão sexual do trabalho como instrumento de controle feminino e catalizador da desigualdade de gênero.

Segundo Biroli (2018, p.51), “a divisão sexual do trabalho apresenta-se como variável específica (ainda que não independente), determinante para a compreensão de como se organizam as hierarquias de gênero”.

A avaliação da divisão sexual do trabalho na perspectiva de Federici (2019, p. 51) aponta para a manutenção da estrutura capitalista:

[...] é importante reconhecer que, quando falamos de trabalho doméstico, não estamos tratando de um trabalho como os outros, mas, sim, da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o capitalismo já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.

As críticas de Federici (2019) ao capitalismo denunciam a existência de uma ideologia que opõe a família (ou a comunidade) à fábrica, o pessoal ao social, o privado ao público, o trabalho produtivo ao improdutivo, são funcionais à escravização doméstica feminina que, face a ausência de um salário, sempre aparentou ser um ato de amor. Essa ideologia está profundamente arraigada na divisão capitalista do trabalho, que encontra uma de suas expressões mais nítidas na organização da família nuclear.

Essa ideologia do capital justifica múltiplas violências, de ordem moral e até mesmo psicológica, que aprisionam mulheres em relações afetivas e/ou familiares, e por medo ou dominação, se veem obrigadas a desempenhar funções domésticas gratuitamente ou mediante remunerações indignas, como se este fosse seu único e invariável destino social.

Safiotti (1995), por sua vez, entende que a violência está ancorada na exploração, sendo que a sociedade estabelece uma espécie de barganha com os homens, na qual eles se deixam explorar e em contrapartida

exercem poder sobre as mulheres, reproduzindo a exploração de que também são vítimas.

Se o processo de globalização do capital e as políticas de austeridade decorrentes do neoliberalismo vem acentuando as desigualdades econômicas e sociais em todo mundo, especialmente nos países periféricos, é possível afirmar que o gênero feminino vem sofrendo o impacto desse processo de forma ainda mais severa.

Em estudo recente realizado pela OXFAM Brasil intitulado “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade” foi possível mensurar o valor econômico do trabalho “invisível” das mulheres:

Na base da pirâmide econômica, mulheres e meninas, principalmente as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados, dedicam gratuitamente 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado e outras incontáveis horas recebendo uma baixíssima remuneração por essa atividade. Seu trabalho é essencial para nossas comunidades. Ele sustenta famílias prósperas e uma força de trabalho saudável e produtiva. A Oxfam calculou que esse trabalho agrega pelo menos US\$ 10,8 trilhões à economia. Mas essa cifra, ainda que enorme, é subestimada, e o número efetivo tende a ser ainda maior. No entanto, a maioria desses benefícios financeiros reverte para os mais ricos, que em grande parte são homens. Esse sistema injusto explora e marginaliza as mulheres e meninas mais afetadas pela pobreza, ao mesmo tempo em que aumenta a riqueza e o poder de uma elite rica (OXFAM BRASIL p. 5-6)

A omissão do trabalho reprodutivo como indicador econômico, tal como apontado pela OXFAM, colabora para tornar discriminatórias em relação às mulheres que realizam a maioria desses serviços as políticas públicas (impostos, empregos, seguridade social), uma vez que omite o trabalho reprodutivo do cálculo do PIB. (CASTILHO, 2009)

É inegável, portanto, que a desigualdade de gênero, tal como as desigualdades de classe e étnico-raciais, subsidiam o sistema de exploração capitalista e contribuem para o acúmulo do capital nas mãos de poucos. O estudo da OXFAM (2020) ratifica tal afirmativa, ao apontar que os 22 homens mais ricos do mundo detêm mais riqueza que todas as mulheres que vivem no continente africano. A maioria das pessoas situadas na base da pirâmide econômica são mulheres, sendo que a probabilidade de meninas e mulheres estarem em empregos mal remunerados é maior

e são elas que assumem a maior parte do trabalho não remunerado e mal pago. Em todo o mundo, o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago é desproporcionalmente assumido por mulheres e meninas em situação de pobreza, especialmente por aquelas que pertencem a grupos que, além da discriminação de gênero, sofrem preconceito em decorrência de sua raça, etnia, nacionalidade, sexualidade e casta.

A referida pesquisa (OXFAM, 2020) evidencia que o processo de generificação da pobreza vêm se acentuando nos últimos anos, sendo fator de intensa vulnerabilização social de meninas e mulheres em todo o mundo.

O trabalho doméstico, socialmente generificado, não é realizado nas mesmas condições por mulheres brancas, negras, imigrantes, ricas e pobres. Mulheres de classes sociais privilegiadas delegam tais serviços domésticos a outras mulheres, socialmente vulneráveis, que serão mal remuneradas e precarizadas, atuando como reprodutoras da desigualdade de gênero.

Hirata (2007), ao analisar as novas configurações da divisão sexual do trabalho, aponta o fato de que na França, as mulheres francesas bem sucedidas utilizam-se de mão de obra precária de mulheres imigrantes, não brancas, criando uma relação de exploração também entre mulheres de origens, classes sociais e raças diversas. Tal delegação, segundo a autora, contribui para o esvaziamento da discussão a respeito das modalidades de servidão doméstica, visto que promove a conciliação familiar. Sua crítica principal consiste no fato de que tal delegação perpetua a desigualdade de gênero nas relações sociais, pois não retira da mulher a atribuição naturalizada sobre o trabalho doméstico.

E, neste aspecto, a análise das teorias que informam como se operam as intersecções das opressões se mostra indispensável. No caso do Brasil, em que o violento processo de colonização marcou profundamente as relações sociais, especificamente as de trabalho, a articulação entre as opressões de raça e gênero são ainda mais visíveis.

As contribuições de Ochy Curiel (2020) sobre a relação entre o capitalismo mundial e a colonialidade do poder aperfeiçoam a compreensão sobre as dimensões da exploração nos países colonizados:

A colonialidade do poder implica relações sociais de exploração/dominação/conflito em torno da disputa pelo controle e domínio do trabalho e seus produtos, da natureza e seus recursos de produção, pelo controle do sexo e seus produtos, da reprodução da espécie, da subjetividade e seus produtos, materiais e intersubjetivos, inclusive o conhecimento e a autoridade, e seus instrumentos de coerção.

Nesse sentido, matéria recente da revista Carta Capital evidencia a precarização ainda mais intensa de mulheres negras no mercado de trabalho doméstico:

O trabalho doméstico e de cuidados, muitas vezes terceirizados, também é composto de maneira expressiva por mulheres negras. Em 2014, 72% das 258 cuidadoras do setor de serviços residenciais terapêuticos do município do Rio de Janeiro eram negras e 26% brancas<sup>12</sup>. Temos 6 milhões de trabalhadores domésticos, sendo 5,7 milhões de mulheres e 3,9 milhões de mulheres negras. Significa que o trabalho doméstico representa cerca de 18,6% das ocupações das mulheres negras do país, chegando a 20,5% na região Sudeste<sup>13</sup>. Quase o mesmo percentual coletado pelo Censo de 1872 (antes da Lei Áurea), quando 25% das escravizadas eram domésticas<sup>14</sup>.

As mulheres que principalmente sofreram o processo de colonização, negras, indígenas, racializadas, vivenciaram a opressão de gênero a partir de um violento processo de desumanização que impôs um moderno sistema colonial de gênero. Não por acaso, as estatísticas demonstram também que as mulheres negras (que abrangem o grupo formado por pardas e pretas) são as maiores vítimas da violência doméstica e familiar, sendo o ambiente privado espaço de reprodução da objetificação colonial que subjuga tais mulheres.

Nesse sentido, o feminismo decolonial de Curyel (2020) nos remete aos impactos da colonialidade do ser, a partir da constatação de que a condição humana foi negada às mulheres indígenas e negras, tendo sido esse processo de desumanização a justificativa para as mais diversas violências praticadas contra essas mulheres.

12. PASSOS, Rachel Gouveia. *De escravas a cuidadoras: invisibilidade e subalternidade das mulheres negras na política de saúde mental brasileira*. O Social em Questão, Ano XX, nº 38, Maio/Agosto de 2017, pp. 77-94. ISSN: 1415-1804 (Press) / 2238-9091 (Online).

13. IPEA. Nota Técnica n. 75. Disoc – Diretoria de Estudos e Políticas Sociais. *Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil*, 2020. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200609\\_nt\\_disoc\\_n\\_75.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200609_nt_disoc_n_75.pdf)>

14. Segundo economista Marcelo Paixão: “São 20%. É um percentual interessante, porque é mais ou menos o mesmo percentual coletado no Censo de 1872, antes da Lei Áurea: 25% das escravas trabalhavam como domésticas”. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/noticia/riosemfronteiras/2014-11-23/brancos-tem-renda-853-maior-que-a-dos-negros.html>>. Acesso em 22 de jul. 2020.

Saliente-se que as trabalhadoras domésticas foram a última categoria de trabalhadores a conquistar a plenitude de direitos sociais trabalhistas garantidos pela CRFB<sup>15</sup>, o que evidencia como o marcador racial, associado ao de gênero, num país que vivenciou mais de 350 anos de escravidão, foi determinante para a perpetuação da subalternidade dessas trabalhadoras, expondo-as por anos aos abusos e violências no ambiente de trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A definição de justiça de “dar a cada um o que é seu” presente em manuais de direito tradicionais há muito não corresponde ao ideal de justiça a ser alcançado pela sociedade contemporânea. O sistema de justiça, como um dos instrumentos do Estado para dirimir conflitos, permanece aplicando justiça a partir da análise estanque de embates interpessoais, desconsiderando o contexto das relações sociais construídas a partir das interações, das múltiplas identidades e desigualdades estabelecidas em função destas e desconsidera as conquistadas políticas públicas.

Num país estruturado a partir de um violento processo de colonização, marcado pela escravização fundada no critério racial, dentre outras violências, ignorar o contexto do trabalho escravo e análogo ao de escravo feminino doméstico perpetuado, marcado por invisibilidades e naturalizações, como nefasta consequência desta “herança” negativa histórica, nosso passado ainda não reconfigurado, tem gerado a produção de julgados fundamentados tão somente num positivismo jurídico descolado da realidade histórico-social, que permeia as questões relacionais e interseccionais brasileiras e das políticas públicas conquistadas cumulativamente pelo segmento.

As múltiplas implicações das relações sociais no mundo do trabalho e das violências perpetradas às mulheres são fatores que não se fazem presentes nas narrativas discursivas das decisões judiciais, que ignoram visivelmente o contexto histórico-social que produzem as vulnerabilizações que expõem as trabalhadoras às contínuas violações de direitos humanos.

15. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013 que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre empregados domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

A invisibilização e desconsiderações de tais assimetrias e desigualdades na atuação jurídico estatal constitui instrumento de manutenção da dominação patriarcal e capitalista que produz, distribui e reproduz violência de gênero e inibe o amplo reconhecimento do caráter econômico do trabalho reprodutivo desenvolvido pelas mulheres no ambiente doméstico.

Quando temos construção do discurso das decisões judiciais favoráveis, tal como demonstrado naquelas analisadas neste artigo, nota-se que elas se atêm à solução do conflito de origem privada sem estabelecer uma reflexão prévia das imbricadas relações sociais que originam a vitimização das mulheres em ambiente doméstico. Os julgados, embora apresentem uma narrativa de proteção à dignidade da mulher, se eximem em apontar a relação direta entre as opressões de gênero historicamente praticadas no ambiente familiar e as violências sofridas, que no segundo julgado decorrem de falsa construção de relação de afeto justificadora da escravização infantil e limitação de acesso da vítima aos direitos sociais básicos, como a educação.

Necessário grifar que, apenas identificar e punir a prática da violência, por si só, não põe fim ao conflito, posto que esta é um instrumento do controle para operacionalizar as relações de dominação/exploração, mas não configura a origem do fenômeno. O tratamento dado à violência, percebida muitas vezes apenas quando exteriorizada fisicamente, a reduz a um fator isolado causador de conflitos interpessoais, ignorando-se por completo os fatores históricos sociais que contribuem para a perpetuação da violência como ferramenta social em relações desiguais, especialmente as de gênero.

É de suma importância que o sistema de justiça e seus operadores atuem em consonância com a transversalidade das questões de gênero como pauta de direitos humanos, que permeia as mais diversas relações sociais e, assim, possam contribuir para a construção de processos verdadeiramente emancipatórios, que rompam com a lógica do patriarcalismo que ainda subjuga mulheres a relações desiguais e violentas.

A intenção desta pesquisa foi descortinar algumas das estratégias ideológicas que, criando uma falaciosa harmonia a partir do sistema de justiça, nos desviam, quase sempre, dos caminhos da liberdade e da emancipação dos grilhões de dominações e controles patriarcais.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de (s/d), *Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*,



- Disponível em [dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818287.pdf](http://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4818287.pdf). Acesso 20 de março 2015.
- BATISTA, Nilo (s/d), “Só Carolina não viu – violência doméstica e políticas criminais no Brasil”. Disponível em <http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso 15 março 2015.
- MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. São Paulo. Boitempo, 2011.
- BRITO, J. & OLIVEIRA, S., 1997. Trabalho e Gênero: Divisão Sexual do Trabalho e Desigualdade nos Espaços de Trabalho. In: **A Danação do Trabalho**. Rio de Janeiro: Te Corá Editora.
- BIROLI, Flavia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. Boitempo, 2017.
- CASTILHO, M. & MELLO, H. P. de, 2009. Trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz? In: **Revista Economia contemporânea**. v. 13, n. 1, p.135-158. Rio de Janeiro.
- COULOURIS, D e BOSELLI, G. Violência de gênero, legislação e práticas jurídicas no Brasil contemporâneo. In, SOUZA, LAF., org. **Políticas de segurança pública no estado de São Paulo: situações e perspectivas a partir das pesquisas do Observatório de Segurança Pública da UNESP** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p.219.
- COUTINHO, Renata. Terceirização tem cara: é preta e feminina. **Revista Carta Capital**. Disponível em [https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/terceirizacao-tem-cara-e-preta-e-feminina/#\\_ftnref4](https://www.cartacapital.com.br/carta-capital/terceirizacao-tem-cara-e-preta-e-feminina/#_ftnref4). Acesso 27 agosto 2020.
- CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In. Org. HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro, 2020, p.121-138.
- DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo. Boitempo, trad. do original de 1981.
- DUBY, Georges; ARIÈS, Philippe. **História da vida privada: da Europa feudal à renascença**. Vol 2. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Elefante, 2019.

HENRIQUES, Isabel de Castro. *A Herança Africana em Portugal – séculos XV-XX*, Lisboa: CTT Correios de Portugal, 2009.

HIRATA, Helena & KERGOAT Daniëlle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho, In: *Cadernos de Pesquisa*, v. 37, n. 132, set/dez 2007.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a Criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. In: *Estudos Feministas*, Florianópolis, 16(2):440, maio a agosto/2008.

OXFAM Brasil. Tempo de Cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. **Documento informativo da OXFAM**. Janeiro de 2020. Disponível em [www.oxfam.org.br](http://www.oxfam.org.br). Acesso em 03 de fevereiro de 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Violência de gênero, poder e impotência**. Revinter. 1995.

\_\_\_\_\_. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Editora Vozes, 1978.

## Capítulo 12

---

---

### **A INVISIBILIDADE DA MULHER NA CADEIA DE PRODUÇÃO DO DENDÊ**

---

---

*Tainara Carvalho Garcia Miranda Filgueiras  
Valena Jacob Chaves Mesquita*

#### **INTRODUÇÃO**

A formação do espaço agrário amazônico ocorreu através da sucessão de períodos de expropriação das comunidades e populações tradicionais em função de interesses exógenos ao lugar. Interesses sistematizados em planos e programas que supostamente desenvolvem a região, reordenam a paisagem, a configuração espacial e a dinâmica social, de acordo com os diversos “booms” econômicos exigidos pela lógica do mercado externo (NAHUM; MALCHER, 2012). Atualmente esse desenvolvimento é marcado pelo estímulo ao agronegócio que resulta na intensificação da presença do capital estrangeiro na região amazônica (BECKER, 2010).

A implantação da cultura do dendê (*Elaeis guineensis* Jacq.), com objetivos agroindustriais, iniciou na década de 1980 (Müller *et al.*, 1989). Esse evento foi uma das atividades produtivas que alterou a formação e a dinâmica do espaço agrário amazônico, pois proporcionou o processo de descampesinização deste território (Nahum; Malcher, 2012), isto é, a formação de um campo sem camponeses que, paulatinamente, metamorfoseiam-se em trabalhadores para o capital na forma de trabalhadores assalariados das empresas ou mesmo associando-se aos projetos de agricultura familiar (NAHUM; BASTOS, 2014).

Cabe destacar que a cadeia de produção do óleo de palma no Pará apresenta características específicas e inovadoras, entre as quais a obtenção da matéria-prima através da agricultura familiar. Os loteamentos de terras nas pequenas comunidades da Amazônia consagram uma nova forma de ocupação e repartição de seu território, com base em vocações diferenciadas, possibilitando a consolidação do povoamento nas regiões já ocupadas (CORRÊA, 2016).

Entretanto, a dinâmica da dendeicultura acentuou processos anteriormente existentes nesses espaços rurais, entre os quais a crise na produção familiar de alimentos, o envelhecimento do agricultor familiar, o enfraquecimento da pluriatividade no campo, a dependência e a subordinação dos lugares à dinâmica das empresas e a submissão do trabalhador do campo a condições de trabalho degradantes (NAHUM; SANTOS, 2015; CORRÊA, 2016).

Inseridas neste contexto estão as mulheres do campo, pois, embora realizem atividades voltadas para o fim produtivo da agricultura, designadas geralmente como “masculinas”, e imersas no mercado do dendê, são vistas como uma espécie de “ajudantes”, recebendo normalmente baixas remunerações, ou mesmo nenhuma, pelo labor realizado. As atividades agrícolas exercidas por elas são vistas como uma extensão intrínseca às atribuições de mãe e esposa.

De acordo com Nascimento (2017), a jornada cotidiana das mulheres no meio rural é subestimada pela sociedade, mesmo que muitas estejam sujeitas à dupla jornada de trabalho, dividindo-se entre o trabalho no campo e as atividades domésticas. Contudo, muitas dessas atividades não se enquadram nas categorias aceitas e reconhecidas formalmente pela sociedade, em torno do conceito de trabalho.

Este artigo é parte inicial da pesquisa de dissertação de mestrado em que um dos objetivos é analisar as relações de trabalho das mulheres inseridas no fenômeno da dendeicultura, à luz do artigo 149 do código penal. Para um melhor recorte metodológico e obtenção do objetivo proposto, a pesquisa se valeu da combinação de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica procurou levantar as principais contribuições dos estudos de Nahum (2012; 2014; 2015), Corrêa (2016), Nascimento (2017), Caetano, Mota e Ferreira (2018) sobre a dendeicultura e agricultura familiar. Por sua vez, a pesquisa documental envolveu os relatórios de sustentabilidade da Biopalma e Agropalma dos anos de 2016 a 2019.

## O CULTIVO DO DENDÊ NO ESTADO DO PARÁ

No Brasil, o estado do Pará destaca-se por ser o maior produtor de dendê (*Elaeis guineensis Jacq.*), cuja expansão foi intensificada nos últimos 15 anos no Nordeste Paraense e tem sido incentivada por subsídios públicos, oriundos do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNPB) e do Programa de Produção Sustentável de Óleo de Palma (PSOP) (NAHUM; SANTOS, 2015), envolvendo agricultores familiares e empresários.

Segundo Becker (2010), o cultivo do dendê apresenta diversas vantagens, dentre elas a econômica, pois a produção de óleo por hectare é dez vezes maior do que a da soja, tornando o cultivo de palma uma produção relativamente barata. Outra característica favorável ao cultivo do dendê corresponde às condições biofísicas da Amazônia, visto que cerca de 2.3 milhões de km<sup>2</sup> têm condições de temperatura, chuva e solo adequadas à agricultura do dendê. Citam-se, ainda, as pesquisas avançadas na área agrícola, que permitiram a ampliação do tempo de uso do solo por meio do sistema de cultivo de dendê intercalado a outros cultivos (BECKER, 2010).

Por fim, devido à cultura do dendê ser intensiva em mão de obra, necessitando de um agricultor para cada 5 hectares durante todo o ano, além de um grande número de trabalhadores braçais para a colheita, que é manual (CAETANO; MOTA; FERREIRA, 2018), ocorre a imensa necessidade da arregimentação de trabalhadores do campo, proporcionando a possibilidade de geração de emprego e renda para essa população e assumindo, portanto, um papel de destaque para a agricultura familiar.

Assim, a soma das possíveis vantagens do cultivo de dendê justifica o interesse do capital, bem como o incentivo do Estado através de políticas públicas em seu favor, disseminando essa cultura na Amazônia. Contudo, há impactos sociais e ambientais como disposto por Shiraishi Neto (2011) e Butler e Laurance (2009) que, ao analisarem o caso da Malásia e Indonésia, destacam os impactos sociais e ambientais devastadores que a dendeicultura pode causar na região, resultando em um processo de supressão vegetal e desestruturação dos direitos dos povos da floresta. Neste sentido, Julia e White (2012) destacam a perda do acesso à terra das mulheres na Indonésia.

Por sua vez, Ribeiro (2016), em uma pesquisa sobre a evolução da agricultura no estado do Pará, constatou que a capacidade de criar oportunidades de trabalho assalariado no campo, tanto nas atividades rurais (cultivo da palma), como na industrial (extração do óleo) foi o principal

motivo para a expansão do cultivo do dendê no estado do Pará. No entanto, embora o dendê proporcione uma gama de oportunidades de trabalho, ele também causa redução da oferta de produtos da economia tradicional, afetando diretamente a segurança alimentar do agricultor e alterando o modo de vida do camponês (RIBEIRO, 2016; MOTA *et al.* 2015; NAHUM; BASTOS, 2014).

Segundo Nahum e Bastos (2014), a busca por emprego e renda resulta no abandono da unidade produtiva familiar camponesa, formando-se um campo sem camponeses, visto que eles assumem a condição de trabalhadores do capital. Esse movimento causa dependência e subordinação dos lugares à dinâmica das empresas, alterando a forma de produção do trabalho familiar. Corroborando com este pensamento, Silva *et al.* (2011); Nahum e Bastos (2014) afirmam que, devido à dendeicultura, os roçados são esquecidos ou, em muitos casos, a responsabilidade do roçado é transferida para a mulher, tornando-se uma atividade ligada ao trabalho reprodutivo.

Embora a unidade produtiva inserida nos programas de agricultura familiar tenha a possibilidade de cultivar dendê consorciado com mandioca, melancia e feijão, por exemplo, isso somente poderá ocorrer no primeiro ano de plantio da palma, quando as raízes ainda não estão completamente desenvolvidas, possibilitando o plantio de outras culturas de raízes profundas. Mota *et al.* (2015) demonstraram que 24% dos agricultores do nordeste do Pará já não têm culturas alimentares nos seus estabelecimentos sob o argumento de que necessitavam se dedicar exclusivamente ao dendê, especialmente pela carência de mão de obra e por causa dos compromissos contratuais.

Bernstein (2011) chama esse processo de mercantilização da sobrevivência, ou seja, “[a] mercantilização é o processo pelo qual os elementos de produção e reprodução social são produzidos para troca no mercado e nele obtidos e que os sujeita às suas disciplinas e compulsões” (BERNSTEIN, 2011, p. 125).

Cabe destacar que a dendeicultura proporciona dois tipos de trabalho ao trabalhador do campo: o primeiro são os contratos de parceria entre o agricultor familiar e as empresas de dendê e o segundo é o trabalho assalariado no cultivo do dendê nas plantações pertencente às empresas (CORRÊA, 2016).

No que diz respeito aos contratos de parceria, as unidades familiares associadas aos projetos de agricultura familiar de dendê não perdem a propriedade jurídica da terra, tampouco as pessoas tornam-se assalaria-

das das empresas; em suma, continuam proprietárias da terra como meio de produção e força produtiva, mas sua força de trabalho não é vendida à empresa. Porém, quem determina e comanda o uso dessa terra são as empresas; a terra, por meio de contratos entre partes “juridicamente iguais” e em comum acordo, transformou-se em território usado pelo dandê. Igualmente, a força de trabalho de todos que adentram nos campos é treinada, comandada e utilizada exclusivamente para a cultura da palma africana.

Ribeiro (2016) analisou as influências da dendeicultura no trabalho de famílias que têm diferentes relações (com e sem contrato com a agroindústria para a produção de dandê) com a atividade, constatando que, independentemente do grau de envolvimento, todas as famílias vivenciam transformações no cotidiano do trabalho, quer seja porque dependem de contratação de trabalhadores para cumprir os itinerários técnicos, quer seja porque parte dos seus membros optam por se assalariar nos monocultivos empresariais. A autora mostra que o mercado de trabalho local se caracteriza pela intersecção entre o trabalho familiar e o assalariado.

Em outro estudo de caso, Caetano, Mota e Ferreira (2018) debruçaram-se exclusivamente sobre famílias que produzem dandê sob contrato com uma agroindústria. O estudo concluiu que os arranjos de trabalho se diversificam com a insuficiência de mão de obra familiar para atender aos requisitos do itinerário técnico e, assim, há maior dependência de trabalhadores assalariados.

## A MULHER E SUA DUPLA JORNADA DE TRABALHO

A sociedade capitalista trouxe consigo uma nítida divisão entre o domínio público e o privado, determinando aos homens o direito à esfera pública, incumbindo-os de proverem o sustento da família, e às mulheres a esfera privada, uma vez que o cuidado do lar funcionava como atividade de contrapartida, dado o sustento financeiro delas pelo marido. Surge, portanto, a partir disso, a divisão sexual do trabalho (FEDERICI, 2012).

Federici (2012) destaca que o capital se apropriou e se expandiu com a ajuda do trabalho doméstico feminino, pois, ao submeter as mulheres a relações opressoras parentais e negar-lhes um salário como pagamento pelos cuidados do lar, reduziu a mão de obra doméstica a um valor inexpressivo. Assim, o trabalho doméstico proporcionou, desde o início, ao capitalismo uma *mais valia* absoluta. Paralelamente, o capital criou a

figura do homem trabalhador, cujo dever era ser o provedor da família, sustentando, assim, a relação social do sexo.

Desconsiderar os afazeres domésticos como trabalho silenciou e tornou invisível, por muito tempo, as relações assimétricas e de poder entre os sexos. Embora o capitalismo manipule e explore o trabalhador, é evidente que o trabalho doméstico coloca a mulher em uma condição marginalizada até mesmo para o capital. Neste sentido, Federici (2012) afirma que a opressão das mulheres consiste não apenas em uma desigualdade de *status*, poder e riqueza resultante dos homens, mas na exclusão delas das atividades tidas como privilegiadas.

Existe, portanto, uma relação de classe baseada na exploração do trabalho das mulheres, sem remuneração, em benefício dos homens. A exploração feminina no trabalho doméstico está fundamentada na dependência presente nessa relação. A necessidade de remuneração pelo trabalho doméstico está ligada à liberdade de escolha, visto que o posto submete a mulher a uma única condição sob a qual está autorizada a viver.

Cabe ressaltar que, embora o capital tenha convencido a sociedade de que o trabalho doméstico é uma atividade natural, o pagamento por esta forma de trabalho deve ser entendido como fruto do dinheiro do próprio capital, tendo em vista que, ao cozinhar, lavar, cuidar dos filhos e até mesmo sorrir, as mulheres estão possibilitando a acumulação de capital (FEDERICI, 2012). Destaca-se, ainda, o papel de consumidoras que as donas de casas exercem, juntas proporcionam o funcionamento do mercado, uma massa de consumidoras de uma variedade de produtos. Os produtos e serviços que são produzidos contribuem para a reprodução da força de trabalho e sua manutenção diária.

A inserção das mulheres no mundo do trabalho remunerado resulta no aumento das funções atribuídas a elas, reforçando, portanto, as desvantagens vividas pelas mesmas, pois, apesar de compartilharem a provisão financeira da família, ainda são submetidas às atividades reprodutivas (DAVIS, 2016).

As conquistas femininas na esfera pública, embora cada vez mais aparentes, ainda não são suficientes para garantir a igualdade dos sexos. Isso resulta em uma dupla jornada de trabalho devido à acumulação das atividades tanto do espaço público, quanto do privado, ocorrendo, assim, a adição do tempo econômico na reprodução social. Neste sentido, para Bruschini (2006), o tempo econômico masculino é sempre maior do que o feminino e, por sua vez, o tempo feminino na reprodução social é maior do que o masculino.



Por seu turno, a dicotomia entre público e privado, presente nas relações entre os sexos é fundamentada na dualidade do trabalho remunerado e não remunerado. Sorj (2004) entende que o trabalho remunerado e o não remunerado são duas dimensões do trabalho social, ambos intimamente relacionados, mas prevalecendo a noção de que o trabalho para o mercado e a atividade doméstica são guiados por diferentes princípios, pois as regras do mercado se aplicam à produção e o trabalho doméstico seria a contrapartida das mulheres no casamento pelo seu sustento.

Portanto, a divisão sexual do trabalho explica o estreito vínculo entre o trabalho remunerado e o não remunerado, sendo que a articulação entre a esfera da produção econômica e da reprodução social definem o desenvolvimento profissional das mulheres, implicando carreiras descontínuas, salários mais baixos e empregos de menor qualidade (BRUSCHINI, 2006).

Ademais, as atividades econômicas demarcam um estereótipo que associa o sexo ao par masculinidade e feminilidade. A masculinidade é associada a toda forma de trabalho danoso, insalubre e pesado; em contrapartida, a feminilidade é associada ao trabalho leve, fácil, limpo, relacionado com a beleza e paciência (HIRATA, 1995). Para Sousa Guedes (2016), a masculinidade foi associada ao “*homo economicus*”, aquele que age com racionalidade; e a feminilidade, associada ao sentimentalismo, muitas vezes irracional. Nessa lógica, aos homens são direcionadas as tarefas de maior retorno econômico e às mulheres restam as atividades ligadas ao aspecto subserviente, cuidadoso, altruísta, “feminino”, independente do retorno financeiro (HIRATA, 1995).

Cabe destacar que, embora as mulheres estejam cada vez mais se apropriando das funções classificadas como masculinas na esfera pública e os homens das atividades domésticas, isso não significa alteração na essência da divisão social do trabalho, pois ainda há hierarquização do trabalho masculino como de maior valor do que o trabalho feminino (DAVIS, 2016).

As mulheres do campo estão inseridas na realidade supracitada, contudo, embora a lógica do trabalho produtivo e reprodutivo seja a mesma, tais elementos reproduzem-se em uma realidade material concreta específica, trazendo implicações diferentes para a vida das pessoas. Diferenças que não se explicam apenas pela desigualdade sexual, mas também pela desigualdade de classes (GOMES; MAGALHÃES, 2016).

A jornada cotidiana da mulher no meio rural é invisível para a sociedade, uma vez que muitas das atividades exercidas por elas não se

enquadram nas categorias aceitas e reconhecidas formalmente pela sociedade em torno do conceito de trabalho (Faria, 2009). Essas mulheres, para manutenção de suas vidas, são exploradas pelo capital, maridos e filhos, visto que têm todo seu tempo dividido entre as tarefas de produção da vida material na roça e as tarefas domésticas (CAETANO; MOTA; FERREIRA, 2018).

Caetano, Mota e Ferreira, (2018) afirmam que, devido ao empobrecimento crescente e à dificuldade enfrentada pelos camponeses para proverem a subsistência de suas famílias, foram necessários novos arranjos familiares entre membros assalariados e os que exercem o trabalho doméstico, acarretando na feminização da agricultura de alimentos, das atividades extrativistas, sem as desobrigarem do trabalho doméstico.

Nascimento (2017) dispõe que, apesar de as mulheres estarem inseridas diretamente na cadeia de produção do dendê, realizando atividades como plantio e adubação do solo, ainda são vistas como “ajudantes” e normalmente recebem baixa remuneração (ou mesmo nenhuma) por seu trabalho. Logo, as atividades agrícolas exercidas por elas são vistas como uma extensão intrínseca das atribuições de mãe e esposa (Brumer, 2004).

Karam (2004), em sua pesquisa sobre o papel das mulheres na produção agrícola orgânica, constatou que elas tinham protagonismo no processo de conversão da produção agrícola convencional para a orgânica. Contudo, “à medida que os homens das famílias percebiam os resultados obtidos, tanto na produção como na renda auferida, muito rapidamente passaram a assumir um papel mais decisivo no processo produtivo” (KARAM, 2004, p. 314). Os exemplos supracitados reforçam o entendimento de que tanto mais relevante o trabalho executado, menos espaço a mulher terá.

Neste sentido, Caetano, Mota e Ferreira (2018) concluem que o aprofundamento da divisão do trabalho entre homens e mulheres reitera a associação entre a produção de valor de troca no estabelecimento, vinculada aos homens, e o valor de uso na residência, vinculada às mulheres.

## **A MULHER DO CAMPO E O CULTIVO DO DENDÊ**

O trabalho das mulheres na agricultura familiar é de grande importância, embora não seja reconhecido como produtivo, e sim, como uma extensão das atividades do lar. Além disso, os rendimentos são administrados pelo chefe da família, perpetuando as relações patriarcais e a interação hierárquica entre homens e mulheres na sociedade (BONI, 2005).

Corroborando esse pensamento, Hirata e Kergoat (2007) afirmam que a divisão sexual do trabalho é modulada por fatores históricos e sociais que proporcionam a manutenção da relação social desigual entre os sexos. A principal característica é a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (HIRATA; KERGOAT, 2007). Diante disto, as autoras afirmam que essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher), sendo ambos válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Portanto, de acordo com Alessandra De Grandi (1999), há, no processo da divisão sexual do trabalho, condicionantes culturais que determinam a posição de cada indivíduo na propriedade e na família. De fato, na ideologia camponesa a imagem do pai de família é considerada como “aquele que reúne todas as condições e o saber para participar do processo de produção, reforçando a hierarquia familiar, embora tanto os filhos quanto a esposa conheçam as diferentes etapas do processo produtivo” (WOORTMANN; WOORTMANN 1997, p. 38).

Para Deere e Léon (2006), a feminização da agricultura deriva da necessidade de diversificação dos meios de manutenção familiares, a qual aumenta a inserção em atividades não agrícolas, de forma variável para homens e mulheres, conforme a composição e ciclo familiares, bem como a dinâmica e natureza dos mercados. A partir de 1970, na América Latina, a diversificação de estratégias de sustento tem sido uma das tendências dominantes no meio rural, aumentando a participação econômica das mulheres e sua inserção em atividades não agrícolas.

No âmbito da agricultura familiar é correto afirmar que a necessidade de atender os compromissos contratuais com a agroindústria alterou o modo de vida das unidades familiares e afetou diretamente o trabalho da mulher do campo, pois as atividades do roçado de mandioca, maracujá, malva, goiaba, mamão, feijão, dentre outros produtos que compõem a dieta familiar, além do cuidado dos animais e até mesmo o cultivo do dendê foram acrescidas ao trabalho doméstico.

Segundo Nascimento (2017), os grupos domésticos mantêm a divisão sexual do trabalho na qual os homens se reconhecem como responsáveis pelo estabelecimento e capazes de realizar todas as atividades na agri-

cultura. Às mulheres são atribuídas as atividades consideradas “leves” (adubação do dendê e colheita da pimenta) e todas as demais na esfera doméstica (processamento de produtos, preparo de alimentos, cuidados com crianças e idosos etc.). Os discursos indicam que o cultivo do dendê requer força física, porque o trabalho é considerado pesado.

Para Nascimento (2017), as consequências mais visíveis são a aparente falta de reconhecimento e de envolvimento das mulheres nas decisões econômicas e públicas relacionadas ao estabelecimento. Sob a ótica da divisão sexual do trabalho, todos os estabelecimentos contam com o trabalho de homens, tanto no dendê quanto em outros cultivos. Segundo a pesquisa realizada por Nascimento (2017), apenas em quatro estabelecimentos voltados para a agricultura familiar, as mulheres trabalham em todos os cultivos. Contudo, todas elas afirmam trabalharem também na esfera doméstica e nas atividades necessárias ao bem-estar da família e no processamento de produtos, realizando a denominada conciliação.

Brumer *et al.* (1993) destacam que a organização do trabalho familiar também depende da quantidade de atividades existentes no estabelecimento e do espaço em que estão localizadas. Os autores argumentam que homens e mulheres trabalham, mas reconhecem que os lugares de trabalho se diferenciam segundo o gênero, sendo os negócios da esfera pública atribuídos aos homens e as mulheres, ainda que necessitem ou queiram trabalhar na esfera pública, devem ser responsáveis pelo trabalho doméstico.

Diante disso, é clara a separação entre as esferas pública e privada dentro destas unidades familiares, sendo algo naturalizado pela própria mulher e reafirmado pela família. Inclusive, muitas vezes as múltiplas tarefas, que se traduzem em sobrecarga de trabalho, chegam a ser subestimadas pelas próprias mulheres (HERNÁNDEZ, 2010).

Com base nos estudos de Hernández (2010), constatou-se que as mulheres se percebem como coadjuvantes, principalmente na lavoura, mesmo que seja em tarefas específicas como a colheita do dendê. No que se refere às atividades domésticas, as mulheres consideram que os homens às vezes “ajudam” em algumas tarefas específicas, porém apenas em situações extremas, como nas vezes em que ficam doentes e não possuem filhas, tendo em vista que elas substituem suas mães nas atividades do lar (HERNÁNDEZ, 2010).

Ainda assim, algumas mulheres reconhecem que “o trabalho da lavoura é mais pesado que cuidar da casa”, o que reafirma a ideia de Paulilo (1987). A referida autora constata que, em diversas áreas do Brasil, o tra-

balho da mulher é considerado leve e o trabalho do homem pesado, indicando que o valor do trabalho se dá de acordo com a posição de hierarquia que predomina na unidade familiar.

No que tange ao trabalho assalariado, cabe ressaltar que a mulher, mesmo não tendo um papel de destaque, também está presente nessa relação, embora a preferência para a contratação seja de homens, evidenciando, portanto, processos de “masculinização” da força de trabalho, em decorrência da facilidade de migração e da preferência por homens jovens para o assalariamento, como se observa na Indonésia, na Malásia e em Moçambique (ARNDT; BENFICA; THURLOW, 2011; JULIA; WHITE, 2012; LI, 2014). Uma das consequências mais visíveis é a “feminização” da agricultura de alimentos, porque as mulheres permanecem nos lugares de residência (Norwana *et al.*, 2011).

Segundo o relatório de sustentabilidade da empresa Biopalma e Agropalma dos anos de 2016 e 2019, existem, respectivamente, cerca de 5,6% e 5,9% de mulheres trabalhando na função de operadoras. Nessa função, as mulheres possuem duas atividades: a primeira corresponde à plantação de sementes e a segunda, à coleta dos caroços despejados no chão. Cabe salientar que a mulher realiza essas atividades agachada, sob sol forte, carregando sacas de 60 kg e sem qualquer equipamento de proteção (KOURY; CORRÊA, 2018).

Mais recentemente, enfocando os impactos sociais da produção de dendê na Indonésia, Li (2014) privilegiou o trabalho familiar na sua análise, chamando a atenção para o trabalho conjunto de casais nas suas pequenas parcelas (próprias ou arrendadas). A autora identificou que as mulheres estavam ativamente envolvidas na gestão do dendê, e os homens na colheita, uma tarefa considerada extenuante para elas. Em consequência, contratam trabalhadores e desenvolvem sistemas de ajuda mútua.

No Pará, Ribeiro (2016) afirma que a cadeia de produção do dendê segue três fenômenos: i) as transformações no trabalho familiar; ii) a intersecção entre trabalhos familiar e assalariado; iii) a masculinização da força de trabalho, tanto em estabelecimentos familiares com contrato de produção de dendê, quanto nos empresariais.

Nos últimos anos foram realizadas algumas tentativas de reconhecer e incentivar o papel das mulheres no meio rural, como o recente trabalho realizado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). O relatório constatou que o principal problema é a falta de oportunidade da mulher em relação ao homem, no que diz respeito ao acesso à terra, à tecnologia, à produção e a comercialização agrícola.

O mesmo relatório ainda afirma que se existisse igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, a fome no mundo poderia ser reduzida entre 12% a 17%. Além disso, o relatório coloca em destaque a seguinte hipótese: se as mulheres tivessem as mesmas oportunidades que os homens no meio rural, o trabalho realizado por elas resultaria em um importante crescimento econômico, principalmente em países em desenvolvimento, onde se encontra a maior força de trabalho rural feminina.

Nessa mesma direção, destaca-se a iniciativa do Governo Federal para o processo de empoderamento das mulheres rurais. Em 2001, o Ministério Desenvolvimento Agrário (MDA) determinou que 30% dos recursos relativos à linha de crédito do Programa de Agricultura Familiar (PRONAF) fossem destinados às mulheres, reforçando a importância da ampliação de instrumentos de acesso em relação às políticas públicas que se orientam para a agricultura familiar (HERNÁNDEZ, 2010).

Entretanto, tal iniciativa acabou resultando em distorções para a questão de gênero na agricultura familiar, visto que, ao colocar destaque nas questões de acesso das mulheres aos recursos agrícolas orientados para a produção, estas abordagens tomaram como referência a produtividade agrícola masculina, minimizando os fatores que impedem as mulheres de atingirem o patamar de produtividade dos homens (PAULILO, 1987).

Portanto, a ruptura do padrão tradicional devido à carga intensa de trabalho, à diminuição do trabalho infantil e à alteração dos procedimentos técnicos exigidos pelas agroindústrias de dendê, dominados por poucos membros da família (pai e filhos mais velhos) apontam a ruptura dos cultivos anuais. Consequentemente, há transformação no padrão de organização do trabalho, com a tendência de permanência das mulheres e das crianças no domicílio, muito embora elas sejam titulares de 20% dos contratos para a produção de dendê, e apenas 10% façam a gestão do plantio (NASCIMENTO, 2017).

## **CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DEGRADANTE**

O trabalho degradante pode ser caracterizado como todo aquele que desrespeita a dignidade da pessoa humana, mediante péssimas condições de labor e com a inobservância das mais elementares normas de segurança e saúde do trabalho (MESQUITA, 2016).

A autora ainda assevera que a Constituição da República Federativa brasileira<sup>16</sup> estabelece, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, demonstrando como necessária a busca de um equilíbrio entre o capital e o trabalho, a fim de se garantir, plenamente, os direitos humanos já positivados (MESQUITA, 2016).

O trabalho em condições degradantes é uma das espécies do trabalho em condições análogas às de escravo<sup>17</sup> e, segundo Brito Filho (2014), pode ser configurado quando o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, ou quando possui limitações na sua alimentação, higiene e moradia ou, ainda, quando as condições de trabalho mais básicas lhes são negadas, citando como exemplo: o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social.

Muito embora o código penal não tenha definido o conceito de trabalho degradante, a revisão doutrinária permite concluir que pode ser entendido como aquele que, mesmo realizado voluntariamente, é prestado sob condições subumanas, com inobservância das mais elementares normas de proteção, segurança e saúde do trabalho, mediante retenção salarial dolosa, com submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, ou mediante jornada exaustiva, tanto na duração, quanto na intensidade, em total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e com prejuízos à integridade física e/ou psíquica dos trabalhadores (BRITO FILHO, 2014; MESQUITA, 2016).

16. Ver artigo 1º, incisos III e IV da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

17. De acordo com a redação do artigo 149 do Código Penal, verificam-se nove modos de execuções do crime intitulado como trabalho análogo ao de escravo, sendo quatro deles típicos e cinco equiparados, a saber respectivamente: i) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; ii) submeter o trabalhador à jornada exaustiva; iii) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; iv) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador; v) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com preposto do empregador; vi) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; vii) manter vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no local de trabalho; viii) apoderar-se de documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; ix) apoderar-se de objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 1940).

Corroborando com essa ideia, Melo (2003) descreve as condições degradantes como péssimas condições de trabalho e de remuneração com restrições à autodeterminação do trabalhador e indica como um dos exemplos de condições precárias, a falta ou o inadequado fornecimento de boa alimentação e água potável; a existência de alojamentos em condições subumanas; o não fornecimento dos instrumentos para o trabalho e dos equipamentos de proteção individual; o não cumprimento da legislação que rege o trabalho humano.

Nucci (2008), por sua vez, dispõe que as condições degradantes de trabalho estão diretamente relacionadas à submissão do trabalhador a humilhações de trabalho compatíveis a um escravo. Prado (2008), por fim, afirma que as condições degradantes são o aviltante tratamento dispensado aos trabalhadores, que os desumaniza, ou seja, que os assemelha a uma coisa.

O trabalho degradante está diretamente relacionado com a pobreza eminente na região do nordeste paraense, tendo em vista que o pequeno produtor é obrigado a submeter-se às regras predeterminadas pelas grandes corporações para poder sobreviver, demonstrando, assim, a vulnerabilidade social das populações campesinas que, por sua vez, é traduzida aqui à luz do pensamento de Sposati (2009), a qual defende que “numa sociedade complexa a vulnerabilidade social não é só econômica, ainda que os de menor renda sejam mais vulneráveis pelas dificuldades de acesso aos fatores e condições de enfrentamento a riscos e agressões sociais”.

Neste sentido, Koury e Corrêa (2018) descrevem as atividades realizadas pelas mulheres que fazem parte do cultivo do dendê e afirmam que estas são realizadas de forma manual, com elas plantando as sementes, durante várias horas, sob forte sol e sem proteção alguma. Essas mulheres também são responsáveis pelo processo de adubação do solo, o qual realizam agachadas, resultando em dores na coluna ocasionadas pela posição em que permanecem por longos períodos. Após o processo de colheita, realizado pelos homens, a mulher tem a função de colher os caroços que restaram no chão, encher três sacas com peso de 60kg e carregar até o local de descarrego, o que justifica serem chamadas de “carroceiras” (KOURY; CORRÊA, 2018).

Assim, é possível observar que as condições de trabalho das mulheres envolvidas no cultivo do dendê são degradantes e em total desrespeito às normas de segurança do trabalho e ergonomia, infringindo em vários aspectos a NR- 31 do MTE, que estabelece preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho, de forma a tornar compatível



o planejamento e o desenvolvimento das atividades do campo com a segurança e saúde e meio ambiente do trabalho.

Deste modo, este tipo de labor viola a dignidade dessas trabalhadoras, a ponto de coisificá-las, ou seja, negar-lhes a condição humana, atribuindo-lhes apenas a função de mero insumo na produção. Eis que não possuem valor maior que uma máquina ou que a própria matéria-prima que plantam.

Por fim, pode-se afirmar que as condições precárias de trabalho às quais as trabalhadoras rurais são submetidas estão diretamente relacionadas com a política de expansão do agronegócio na região amazônica que resulta na inobservância de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida dessas mulheres (CORRÊA, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, foi possível observar que a mulher vivencia uma situação de opressão na qual é subjugada e não possui o controle de sua própria vida. Embora o seu trabalho seja de extrema relevância para a manutenção da unidade de produção familiar, elas não são visibilizadas.

Embora o Estado tenha criado políticas públicas, como o Programa de Agricultura Familiar (PRONAF), no intuito de reduzir as disparidades ligadas à divisão sexual do trabalho, tais medidas não são suficientes para encurtar o abismo existente entre a divisão social dos sexos. Tal condição de submissão passa, portanto, a ser naturalizada pela mulher que, mesmo com pequenos avanços, ainda não consolidou seu espaço.

Assim, a exploração das mulheres na cadeia de produção do dendê torna-se ainda mais extrema, visto que elas, como sujeito de direitos, nem ao menos conseguem se enxergar neste processo de exploração, em face da cultura patriarcal em que são condicionadas desde a tenra infância.

## REFERÊNCIAS

AGROPALMA. Relatório de sustentabilidade Agropalma. São Paulo; 2019. Disponível em: [BX2\\_PT\\_AGP\\_016\\_Relatorio\\_sustentabilidade\\_REVISADO\\_29jan19-1549629900.pdf](https://www.agropalma.com.br/REVISADO_29jan19-1549629900.pdf) (agropalma.com.br). Acesso em: 13 jul. 2020.

ARNDT, C.; BENFICA, R.; THURLLOW, J. Gender implications of biofuels expansion in Africa: the case of Mozambique. *World Development*, [s. l.], v. 39, n. 9, p. 1649-1662, 2011.

Biopalma da Amazônia S.A. Relatório de sustentabilidade Biopalma. Belém, 2016. Disponível em: <https://www.biopalma.com.br/pdf/relatorio-sustentabilidade-2016.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

BECKER, B. K. Recuperação de áreas desflorestadas da Amazônia: será pertinente o cultivo da palma de óleo (Dendê)? *Revista Confins*, Paris, n. 10, 2010. Disponível em: <http://confins.revues.org/6609>. Acesso em: 14 mar. 2014.

BERNSTEIN, H. A Dinâmica de Classe do Desenvolvimento Agrário na Era da Globalização. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 13, n. 27, p. 52-81, maio/ago. 2011.

BONI, V. **Produtivo ou reprodutivo: o trabalho das mulheres nas agroindústrias familiares: um estudo na região Oeste de Santa Catarina**. 2005. 99 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRITO FILHO, J. C. M. Trabalho em condições análogas à de escravo: os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, DF, v. 15, n. 107, p. 587-601, 2014. Disponível em: [https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/copy3\\_of\\_vol-15-n-106-jun-set-2013/menuvertical/artigos/artigos.2014-01-24.6908894754](https://www4.planalto.gov.br/revistajuridica/copy3_of_vol-15-n-106-jun-set-2013/menuvertical/artigos/artigos.2014-01-24.6908894754). Acesso em: 1 set. 2020.

BRUMER, A. Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura do Rio Grande do Sul. *Revistas de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 205-227, 2004.

BRUMER, A. et al. A exploração familiar no Brasil. In: LAMARCHE, Huges (coord.). **A agricultura familiar: comparação internacional: uma realidade multiforme**. Campinas: UNICAMP, 1993. p. 179-234.

BRUSCHINI, C. Trabalho doméstico: inatividade econômica ou trabalho não-remunerado? *Revista Brasileira de Estudos de População*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 331-53, jul./dez. 2006.

BUTLER, R. A.; LAURANCE, W. F. Is oil palm the next threat to the Amazon? *Tropical Conservation Science*, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 1-10, 2009.

CAETANO, M. C.; MOTA, D. M.; FERREIRA, M. DO S. G. Trabalho familiar na produção de dendê sob contrato na Amazônia brasileira: o caso de Santa Maria, Pará. *Revista de Ciências Sociais*, Santa Maria, v. 8, n. 1, p. 417-443, jan./jun. 2018.

CORRÊA, H. C. L. O cultivo do dendê na empresa agropalma: trabalho degradante e precarizado. 2016. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário do Pará, Belém, 2016.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEERE, C.; LÉON, M. O empoderamento da mulher: direitos à terra e direitos de propriedade na América Latina. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

DE GRANDI, A. Relações de gênero nas famílias agricultoras associadas a miniusinas de leite no estado de Santa Catarina. 1999. 99 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

FARIA, N. Economia feminista e agenda de lutas das mulheres no meio rural. In: BUTTO, A. (org.) *Estatísticas Rurais e a Economia Feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres*. Brasília, DF: MDA, 2009.

FEDERICI, S. *O ponto zero da revolução*. São Paulo: Elefante, 2012.

GOMES, L. S.; MAGALHÃES, S. B. Agricultores integrados do dendê e questões relativas ao sistema de produção no PA, Terra Nova. *EcoDebate*. Rio de Janeiro, 30 maio 2016. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2016/05/30/agricultores-integrados-do-dende-e-questoes-relativas-ao-sistema-de-producao-no-pa-terra-nova-por-lucinaldo-soares-gomes-e-sonia-barbosa-magalhaes/>. Acesso em: 10 fev. 2018.

HARVEY, D. *Para entender o capital*. São Paulo: Boitempo, 2013.

HERNÁNDEZ, C. O. Reconhecimento e autonomia: o impacto do Pronaf-Mulher para as mulheres agricultoras. In: SCOTT, P.; CORDEIRO, R.; MENEZES, M. (org.) *Gênero e geração em contextos rurais*. Florianópolis: Mulheres, 2010.

HIRATA, H. Divisão, relações sociais de sexo e do trabalho: contribuição à discussão sobre o conceito de trabalho. Em *Aberto*, Brasília, DF, v. 15, n. 65, p. 39-49, jan./mar. 1995.

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

JULIA, J.; WHITE, B. Gendered experiences of dispossession: oil palm expansion in a Dayak Hibun community in West Kalimantan. *Journal of Peasant Studies*, [s. l.], v. 39, n. 3-4, p. 995-1016, 2012.

KARAM, K. A Mulher na agricultura orgânica e em novas ruralidades. *Revista de Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 303-320, 2004.

KOURY, S. E. C.; CORRÊA, H. L. O cultivo do dendê na empresa Agopalma: trabalho degradante e precarização. In: FIGUEIRA *et al.* (org.) *Estudos sobre formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad, 2018.

LI, T. M. *The gendered dynamics of Indonesia's Oil Palm labour regime*. Singapore: Asia Research Institute, 2014.

MESQUITA, V. J. C. *Trabalho Análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MELO, L. A. C. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, São Paulo, n. 26, p. 11-33, 2003.

MOTA, D. M. *et al.* Produção de culturas alimentares e dendê nos estabelecimentos familiares no Nordeste paraense. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL AMÉRICA LATINA, 2015, Belém. *Anais [...]*. Belém: GETTAM/NAEA/UFPA, 2015. p. 119-125.

MÜLLER, A. A. *et al.* *Dendê: problemas e perspectivas na Amazônia*. Belém: EMBRAPA, 1989.

NAHUM, J. S.; BASTOS, C. S. Dendeicultura e descampesinização na Amazônia paraense. *Campo-território*, Uberlândia, v. 9, n. 17, p. 469-485, abr. 2014.

NAHUM, J. S.; MALCHER, A. T. C. Dinâmicas territoriais do espaço agrário na Amazônia: a dendeicultura na microrregião de Tomé-Açu (PA). *Revista Confins*, Paris, n. 16, 2012.

NAHUM, J. S.; SANTOS, C. B. O boom do dendê na microrregião de Tomé-Açu, na Amazônia paraense. *Revista Confins*, Paris, n, 25, 2015.

NASCIMENTO, D. A. S. **Trabalho e autonomia em campo de domínio masculino: mulheres que têm contratos de produção com agroindústrias de dendê em São Domingos do Capim-PA.** 2017. 140 f. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Amazônicas) - Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas, Instituto Amazônico de Agriculturas Familiares, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

NORWANA, A. W. A. B. D. *et al.* **The local impacts of oil palm expansion in Malaysia: an assessment based on a case study in Sabah State.** Bogor: CIFOR, 2011.

NUCCI, G. S. **Código penal comentado.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PAULILO, M. I. O peso do trabalho leve. *Ciência Hoje*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 28, p. 64-70, 1987.

PRADO, L. R. **Direito penal: parte especial – arts. 121 a 196.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

RIBEIRO, L. B. **O trabalho sob a influência da dendeicultura em vilas rurais paraenses.** 2016. 120 f. Dissertação (Mestrado em Agriculturas Amazônicas) – Programa de Pós-Graduação em Agriculturas Amazônicas, Núcleo de Ciências Agrárias e Desenvolvimento Rural, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Amazônia Oriental, Universidade Federal do Pará, Belém, 2016.

SHIRAISHI NETO, J. Novos movimentos sociais e padrões jurídicos no processo de redefinição da região amazônica. *In: SHIRAISHI NETO, J. et al. (org.). Meio ambiente, território e práticas jurídicas: enredos em conflito.* Manaus: EDUFMA, 2011. p. 23-52.

SILVA, J. M. C. *et al.* Gênero e consumo no espaço doméstico em perspectiva transnacional. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 56, p. 1-9, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cpa/n56/1809-4449-cpa-56-e195619.pdf> . Acesso em: 13 jul. 2020.

SORJ, B. Trabalho remunerado e trabalho não remunerado. *In: OLIVEIRA, S.; RECAMÁN, M.; VENTURI, G. (org.). A mulher brasileira nos espaços público e privado.* São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUSA, L. P. de; GUEDES, D. R.A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década. *Estud. av.* vol.30 no.87 São Paulo May./

Aug. 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142016000200123](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142016000200123). Acesso em: 13 jul. 2020

SPOSATI, A. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. *In*: CONCEPÇÃO e gestão da proteção social não contributiva no Brasil. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; UNESCO, 2009. p. 13-57. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Livros/concepcao\\_gestao\\_protecaosocial.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/concepcao_gestao_protecaosocial.pdf). Acesso em: 5 maio 2018.

WOORTMANN, E.; WOORTMANN, K. *O trabalho da terra: a lógica e a simbólica da lavoura camponesa*. Brasília, DF: UNB, 1997.

## **Seção IV: Discurso, ideologias e subjetividades**

---

## Capítulo 13

---

---

# **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DISPUTAS POR TERRA: TRANSFORMAÇÕES RECENTES DA VIOLÊNCIA NO CAMPO MATO-GROSSENSE**

---

---

*Giselle Sakamoto Souza Vianna*

### **INTRODUÇÃO**

Este artigo propõe uma análise das transformações da violência no campo no estado de Mato Grosso na passagem do século XX para o XXI, abordando-se as tensões do trabalho escravo e da luta pela terra.

Os dados aqui apresentados são desdobramentos da pesquisa sobre a morfologia da escravidão contemporânea desenvolvida em minha tese de doutorado (VIANNA, 2019). A tese consistiu numa pesquisa multimétodo<sup>1</sup>, que combinou entrevistas com a análise qualitativa e quantitativa de dados da Comissão Pastoral da Terra e de 180 relatórios da Inspeção do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), objetivando captar as principais transformações do trabalho escravo nas últimas décadas.

As análises desenvolvidas no decorrer da citada pesquisa trouxeram um dado interessante, que desenvolveremos pontualmente neste breve artigo. Trata-se da constatação do declínio expressivo do número de

1. A referida pesquisa consistiu na construção de uma base de dados a partir da análise de todos os relatórios do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no estado de Mato Grosso referentes ao período 1995-2013, contando ainda com a realização de 46 entrevistas. Aqui, apresento parte dos resultados da pesquisa, com a utilização de codinomes para os entrevistados e códigos para os relatórios de inspeção.



casos de assassinatos de trabalhadores rurais em decorrência de conflitos trabalhistas entre 1995 e 2013, período em que se observa uma escalada dos índices de homicídio e violência no campo em Mato Grosso.

De fato, os acirrados conflitos e o alto índice de violência caracterizam o campo mato-grossense retratando as contradições da formação da agricultura brasileira (OXFAM, 2016, p. 7) e a violenta reocupação daquele território no século XX. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), 2.262 pessoas foram assassinadas no campo entre 1964 e 2010 em todo o país (OXFAM, 2016, p. 7).

Neste artigo, apresentarei uma discussão sobre os novos *cativeiros da terra* (MARTINS, 1979) e as novas formas de coerção na exploração do trabalho escravo, que se alicerçam sobre a vulnerabilidade social e a liberdade formal. Buscarei destrinchar, deste modo, as dinâmicas da violência no campo mato-grossense, a partir da análise de dados da Comissão Pastoral da Terra sobre conflitos no campo e de informações da Inspeção do Trabalho sobre trabalho escravo.

O escopo do estudo é oferecer uma contribuição para a compreensão do fenômeno da escravidão contemporânea em conexão com questões ligadas à luta pela terra e outras dinâmicas territoriais. Indiretamente, espero também oferecer algumas pistas para pensarmos as transformações mais amplas nas formas de violência, dominação e exploração da força de trabalho e dos meios de produção no contexto global do século em que vivemos.

## **DISPUTAS PELA TERRA E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO EM MATO GROSSO**

Na passagem para o século XXI, o Brasil assistiu a um processo de aumento da extensão das propriedades rurais e concentração fundiária, que se acentuou ainda mais nos estados de expansão do agronegócio.

De 1992 a 2003, as áreas cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) tiveram um incremento de 89 milhões de hectares. Para Fernandes e Calvacante (2006, p. 110), essas mudanças estariam “ocorrendo com maior intensidade nos estados onde a produção da soja<sup>2</sup>

2. Os pesquisadores relacionam o processo de capitalização de terras no avanço do agronegócio da soja ao crescimento das áreas de imóveis rurais registrados, que foi maior justamente entre os estados em que a soja se expande: Mato Grosso, Pará,

está se territorializando, onde terras até então semi-utilizadas ou não utilizadas estão se valorizando devido à dinamização da economia e da infra-estrutura”.

Os mesmos autores (2006, p. 113) destacam Mato Grosso, que foi o estado onde se registrou o maior crescimento das áreas cadastradas e está num “estágio mais avançado da capitalização e monopolização das terras para o desenvolvimento do agronegócio”.

Conforme os autores referenciados, a manutenção da concentração fundiária e a transferência de terras públicas para proprietários particulares no processo de reocupação territorial de Mato Grosso e de industrialização e mundialização de sua produção agropecuária preservaram velhas desigualdades e geraram novos processos de exclusão social e desterritorialização<sup>3</sup>.

Assim, com a redução da área de terras disponíveis e aumento dos preços, acirraram-se os conflitos sociais em torno da terra em Mato Grosso e o crescimento da produção passa a realizar-se fundamentalmente “com base na produtividade”. As projeções traçadas em 2011 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento vão exatamente nesse sentido:

O crescimento da produção agrícola no Brasil deve continuar acontecendo com base na produtividade. Deverá ser mantido forte crescimento da produtividade total dos fatores, conforme trabalhos recentes têm mostrado. Os resultados revelam maior acréscimo da produção agropecuária que os acréscimos de área. As projeções indicam que entre 2011 e 2021 a produção de grãos (arroz, feijão, soja, milho e trigo) deve aumentar em 23,0%, enquanto a área deverá expandir-se em 9,5%. Essa projeção mostra um exemplo típico de crescimento com base na produtividade (MAPA, 2011, p. 42).

Bahia, Minas Gerais, Tocantins, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul e Piauí (FERNANDES; CAVALCANTE, 2006, p. 113).

3. Nas palavras de Bergamasco, Roboredo e Gervázio (2016, p. 11): “Na Amazônia norte mato-grossense predomina a grande concentração de terra, pois grandes quantidades de terras foram e continuam sendo compradas, griladas ou ocupadas por latifundiários, grileiros, fazendeiros e empresários. Os conflitos nessa região ainda aparecem em forma de trabalho escravo, de problemas trabalhistas, de atingidos por barragens, de mortes, conflitos por terra, acampamentos etc.”.

O cenário apresentado faz parte de um movimento de apropriação e concentração de terras e recursos naturais em larga escala (*land grabbing* e *acaparamiento de tierras*) que vem ocorrendo em nível mundial (MERLET, 2010, *apud* SAUER; LEITE, 2012). A disputa acirrada por terra, portanto, torna-se um fenômeno contemporâneo global.

Este processo se agudiza nos anos 2000 e, marcadamente, em 2008, ano que assiste a um *boom* no comércio de terras agricultáveis e cultivadas. Segundo estudo do Banco Mundial<sup>4</sup> (DEININGER; BYERLEE, 2011), entre outubro de 2008 e agosto de 2009 foram comercializados mais de 45 milhões de hectares de terras cultiváveis em todo o mundo, contrastando com a média anual anterior, que era de 4 milhões de hectares (SAUER; LEITE, 2012, p. 504).

No Brasil, visam-se as áreas de expansão das *commodities*, notadamente nas regiões do Cerrado, com destaques para os territórios de Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais e Bahia. Em Mato Grosso, como ressaltado por Sauer e Leite, a expansão do agronegócio e a corrida estrangeira por terras contribuiu para a elevação dos preços<sup>5</sup>, gerando impactos na já problemática questão social do acesso a terra:

[...] a expansão das atividades do agronegócio nas fronteiras agrícolas, associadas ao incremento de investimentos estrangeiros, tiveram como resultado um forte processo de valorização dos preços das terras. Esse incremento compromete a situação de diversos segmentos que, diante desse quadro, viram-se forçados a realizar deslocamentos em direção a áreas mais distantes, tornando a questão do acesso à terra e ao território bem mais complexa (SAUER; LEITE, 2012, p. 519).

De fato, como assinalam os mesmos autores, os processos de disputa mundial por terras trazem inúmeras consequências, que assumem complexidades e perversidades ímpares ante as desigualdades já existentes em países como o Brasil:

4. O resultado do estudo promovido pelo Banco Mundial pode ser acessado em <https://siteresources.worldbank.org/DEC/Resources/Rising-Global-Interest-in-Farmland.pdf>.

5. Sobre o caso específico de Mato Grosso, os autores citam estudo de Leite e Wesz Junior (2009), que aponta: Além das fortes variações observadas no preço de compra e venda das áreas com lavouras, observamos igualmente um acréscimo considerável nos preços das áreas com pastagens, que se transformam, na sequência, em novas áreas abertas para o cultivo de soja e algodão (LEITE; WESZ JUNIOR, 2009).

Apesar de ser entendida por alguns como uma oportunidade de negócios, a terra não pode ser reduzida a um ativo e um meio de produção. Além disso, a demanda mundial por terras está em confronto direto com a demanda histórica por reforma agrária, tanto no sentido de disputar um bem finito quanto provocando a alta do preço e o encarecimento das políticas públicas de acesso à terra. Além disso, os investimentos crescentes em ativos fundiários ameaçam a segurança e a soberania alimentar, pois os mesmos concentram ainda mais a produção agropecuária em poucas commodities, favorecendo os monopólios na produção de alimentos e agroenergias (SAUER; LEITE, 2012, p. 522).

Neste contexto, a tendência de acirramento da violência física e assassinatos perpetrados contra populações de pequenos produtores e ativistas que defendem seu direito de acesso à terra também é um fenômeno mundial de nosso tempo, que apresenta dramáticas especificidades locais.

O Relatório da *Global Witness*<sup>6</sup> para o ano de 2017 expõe algumas destas novas tendências, bem como a gravidade da situação brasileira. Dentre os principais resultados destacados pela pesquisa, o relatório aponta que: a) 2017 foi o ano com maior registro de assassinatos de defensores de direitos relacionados a terra e ao meio-ambiente (desde 2004); b) em 2017, o agronegócio despontou como setor mais perigoso, ultrapassando pela primeira vez a mineração; c) 2017 foi o ano com o maior número de massacres (casos em que mais de 4 ativistas foram mortos na mesma ocasião); d) quase 60% dos assassinatos registrados em 2017 ocorreram na América Latina; e) o Brasil foi o país que registrou o maior número de assassinatos de ativistas em todo o mundo (GLOBAL WITNESS, 2017, p. 8).

Dentre os 7 massacres ocorridos por todo o mundo em 2017, o relatório aponta que 3 tiveram lugar em território brasileiro, tirando a vida de 25 ativistas. Um deles ocorreu no estado de Mato Grosso, na cidade de Colniza (distrito de Taquaruçu do Norte), com o assassinato brutal de 9 pessoas por “matadores de aluguel” em um assentamento, em razão de disputa por terra<sup>7</sup>.

6. A *Global Witness* atua contra abusos de direitos humanos e contra o meio-ambiente perpetrados na exploração de recursos naturais e corrupção nos sistemas político e econômico globais (extraído do sítio oficial da organização, tradução nossa).

7. Conforme notícias veiculadas na imprensa, “a suspeita é de que os autores do

Traçado este breve panorama, que apresenta a escalada das disputas violentas por terra em Mato Grosso no início de nosso século, passaremos a analisar as transformações apresentadas na exploração da força de trabalho neste mesmo período através do estudo do trabalho escravo contemporâneo. Por fim, no item 3 deste estudo, analisaremos os dados sobre violência no campo à luz do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo e da problemática fundiária aqui exposta.

## **VIOLÊNCIA E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO: TRANSFORMAÇÕES NAS FORMAS DE ESCRAVIZAR**

Assim como as mortes no campo em razão de disputa por terra, os assassinatos de trabalhadores rurais escravizados em Mato Grosso, também consistiam em práticas difundidas nas décadas de 1960 a 1980 em todo arco de expansão agropecuária, conforme registros da Carta Pastoral de Casaldáliga (1971) e estudos de diversos pesquisadores (MARTINS, 2009; ESTERCI, 2008; FIGUEIRA, 2004).

A tese *Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia Mato Grossense*<sup>8</sup>, de João Carlos Barrozo, retrata com clareza o contexto das décadas de 1970 e 1980, em que a exploração da força de trabalho dos trabalhadores rurais era acompanhada de práticas de violência física direta, inclusive assassinatos e castigos corporais.

O referido autor introduz o tema da degradação da vida dos trabalhadores rurais, citando uma notícia publicada no jornal *Diário de Cuiabá* em 1989:

Paulista e Fuscão contraíram malária e ficaram muitos dias sem trabalhar. Mesmo doentes, os gatos [...] obrigavam os peões a trabalhar na derrubada de árvores. Quando já estavam sem condições de se locomover, os gatos decidiram matá-los e enterrá-los na fazenda (BARROZO, 1992, p. 121).

crime sejam capangas contratados por fazendeiros. Homens encapuzados atacaram o assentamento onde vivem cem famílias. ‘Os assassinos entraram de barraco em barraco matando as pessoas’, contou a policial” (Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,vitimas-de-massacre-no-mato-grosso-sao-assassinadas-com-golpes-de-facao,70001748090>).

8. A tese de João Carlos Barrozo apoiou-se em notícias de jornal do final da década de 1970 até o início da década de 1980 e em pesquisa de campo realizada pelo autor, entre 1982 e 1987, nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, em bairros periféricos, bem como em hotéis e pensões onde os peões se hospedavam..

A prática de bater com vara de cipó em trabalhadores que “não trabalhassem direito” consta de outra notícia de jornal do ano de 1986 compilada pelo autor. Segundo Barrozo e Berno, também nas cartas enviadas por peões a seus familiares, os relatos sobre violência física e assassinatos eram comuns na região amazônica daquele período:

[...] as cartas das vítimas enviadas aos seus familiares descrevem com pormenor episódios deveras trágicos. Narram os obstáculos erigidos à livre locomoção dos trabalhadores e as violências praticadas no contexto das tentativas de fuga. As próprias vítimas se auto apresentam como escravos e, além dos maus tratos constantes, relatam homicídios hediondos cometidos por pistoleiros (BERNO, *apud* BARROZO, 1992, p. 126).

Barrozo (1992, p. 126) afirma que “de tempos em tempos aparecem manchetes nos jornais de Cuiabá sobre a violência contra os peões”, citando algumas que fazem referência a assassinatos e violências contra trabalhadores que fugiam das fazendas e eram perseguidos por “capanças” (BARROZO, 1992, p. 127). Sobre as recapturas, cita o seguinte trecho de notícia publicada em “O Estado de Mato Grosso” (01/04/1986): “[...] os pistoleiros ganhavam Cr\$ 500,00 por fugitivo que eles conseguiram recapturar. Caso persistissem as tentativas, eles cortavam o tendão de Aquiles (músculo que sustenta o calcanhar)” (BARROZO, 1992, p. 129).

Em suas conclusões sobre o trabalho escravo nas décadas de 1970 e 1980, Barrozo (1992) aponta que o trabalhador rural, através de inúmeros mecanismos de imobilização e controle, passa a ser considerado propriedade do gato, o qual manifestaria seu sentimento de posse “na vigilância armada, nas perseguições, com armas e cães, quando o peão tenta fugir. Para o ‘gato’ a fuga do trabalhador é um roubo, pois ele foge com algo que lhe pertence (ao gato), a força de trabalho” (BARROZO, 1992, p. 147).

Enquanto os casos analisados por Barrozo, situam-se nas décadas de 1970 e 1980, os relatórios do GEFM analisados em minha pesquisa reportam-se a um período mais recente: 1995 a 2013. Nestes, pude identificar raríssimos casos de trabalho escravo similares aos descritos por Barrozo. Um exemplo seria uma operação de combate a trabalho escravo de 1996, em que foi constatada, além da vigilância armada, a situação relatada a seguir:

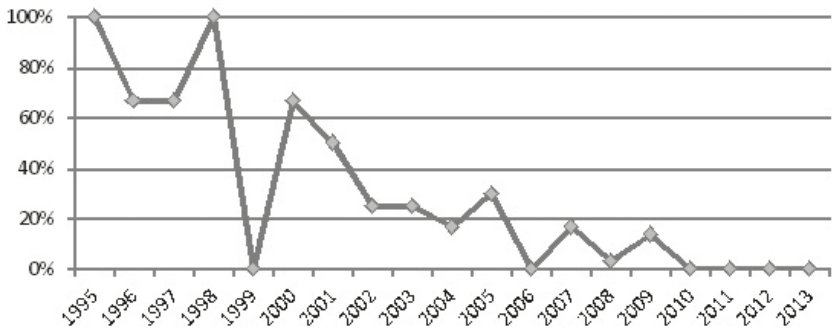
As informações obtidas durante as entrevistas são de maus tratos físicos, cerceamento de liberdade, tanto pelo isolamento da zona de trabalho, tanto quanto pelo endividamento. Os

empregados declararam ter muito medo dos senhores Xavier (prefeito, aliciador e temido por crimes contra trabalhadores) e Wagner, administrador da fazenda respondendo por homicídio e de difícil relacionamento com os empregados (Relatório de Inspeção 1996, cód. DW, p. 86).

Entretanto, o teor da grande maioria dos relatórios por mim estudados revelou que nas últimas décadas teriam ocorrido transformações substanciais nas formas de controlar e explorar os trabalhadores escravizados.

Como se observa no gráfico abaixo, os dados coletados de 180 relatórios de fiscalização de trabalho escravo de 1995 a 2013 em Mato Grosso demonstram que a coerção física direta como forma de controle da força de trabalho declina progressivamente:

GRÁFICO 1: VIOLÊNCIA FÍSICA OU GRAVE AMEAÇA – VARIAÇÃO NO TEMPO



Fonte: Relatórios de Inspeção do Trabalho – Mato Grosso 1995-2013 (elaborado pela autora)

Os primeiros anos analisados (1995-1999) eram muito mais frequentes as ocorrências de facadas, socos, tiros (tanto alvejando trabalhadores quanto próximos a eles com o intuito de intimidá-los), ameaças abertas e veladas, inclusive de morte, vigilância armada. Há, ainda, registros esporádicos de castigos corporais, como afogamentos e queimadura com ferro quente (São Félix do Araguaia, 2004) ou mesmo de utilização de policiais militares para ameaçar trabalhadores em nome de interesses de fazendeiros. Já nos casos mais recentes, a violência física direta dá lugar a outros tipos de violência, conforme veremos a seguir.

Nos dados aqui analisados, o fato isolado da totalidade dos casos de 1995 (que se limitaram a dois) apresentarem trabalho forçado e violência física, não demonstra, de plano, que a violência física, a ameaça e o cerceamento da liberdade de locomoção tenham constituído a única forma de escravização praticada na região naquele período.

Esses dados iniciais poderiam sugerir, por exemplo, que na época outras formas de escravização ocorriam, mas não eram denunciadas como trabalho escravo e, portanto, não entravam nas estatísticas. Ou mesmo poderiam indicar que, devido ao número reduzido de ações fiscais que o Ministério do Trabalho organizava com este escopo específico de combate ao trabalho escravo, teriam sido priorizadas as denúncias mais graves. Porém, o que explicaria a frequência tão reduzida de violência física nos anos posteriores (quando, inclusive, a fiscalização contou com um maior contingente de auditores, podendo dar conta de cobrir um maior número de denúncias e, naturalmente, em especial as mais graves), a não ser a efetiva redução das práticas de violência física direta e grave ameaça contra trabalhadores?

Enfim, as hipóteses são inúmeras e, aqui, as lacunas e dúvidas deixadas pelos relatórios analisados só podem ser reduzidas a partir da pesquisa em outros documentos e das entrevistas, seja com agentes que atuavam no combate ao trabalho escravo à época, seja com os próprios trabalhadores que vivenciaram as situações de escravidão descritas.

Neste sentido, as narrativas dos agentes entrevistados reforçaram a tese de que a violência física e grave ameaça contra trabalhadores eram práticas correntes nas décadas de 1970 a 1990 (ao menos nas regiões da expansão da fronteira agropecuária que eram alvos frequentes de denúncias de trabalho escravo), mas pouco encontradas nos dias atuais. Essa parece ser uma tendência generalizada (com raras exceções) e não um particularismo de Mato Grosso, segundo diversos ativistas entrevistados no país.

Também se fez presente nas narrativas dos entrevistados uma percepção de que a violência persiste nas relações de trabalho atuais, ainda que sob novas formas menos visíveis. Assim, concomitantemente ao declínio das práticas de coerção física direta contra trabalhadores, surge uma nova matriz de poder que, nas últimas décadas, continua promovendo atentados à vida da classe-que-vive-do-trabalho sob novas roupagens.

De fato, a análise documental mostrou que, a partir dos anos 2000, os mecanismos de escravização do trabalho no território mato-grossense afastam-se dos castigos físicos e assassinatos, passando a caracterizar-



-se primordialmente pela violência psicológica, assédio moral, mortes e agravos físicos causados por doenças e acidentes de trabalho, resultantes da gestão e organização do trabalho e do abuso da vulnerabilidade dos trabalhadores (VIANNA, 2019). Afasta-se, portanto, do predomínio do universo dos pistoleiros, da vigilância armada, das agressões físicas, para o predomínio do controle pela dívida, das condições degradantes de trabalho, das jornadas extenuantes, das doenças ocupacionais, de novos atentados à saúde e à vida dos trabalhadores.

Ora, a conservadora consolidação da economia agropecuária moderna – com a produção de mercadorias substituindo a “produção de fazendas” (MARTINS, 2009) – e a efetivação da presença do Estado na região de Mato Grosso ocorrem simultaneamente a um processo mais amplo de reestruturação produtiva, que trouxe repercussões para toda a classe-que-vive-do-trabalho e acrescentou novas nuances também à morfologia do trabalho escravo. Destaca-se, neste cenário, a emergência do fenômeno do desemprego estrutural na década de 1990, que tornou os trabalhadores cada vez mais descartáveis.

É neste panorama complexo que as formas de escravizar transfiguram-se: há práticas que persistem quase inalteradas (a exemplo das condições degradantes de alojamento e da água consumida pelos trabalhadores); outras que sofrem declínio (castigos corporais e assassinatos de trabalhadores por pistoleiros e capatazes); e, por fim, também a emergência de novas formas de controle e violência (como é o caso das ameaças de demissão e dos danos à saúde causados por agrotóxico e pela intensificação do trabalho).

Os estudos na área da Saúde Coletiva caminham no mesmo sentido, mostrando que a reestruturação produtiva impulsionou a transição para um novo regime de morbidade e de adoecimento. Os próprios dados oficiais revelam um aumento vertiginoso de algumas tipologias de doenças ocupacionais (a exemplo das LER e das doenças psíquicas) que devastam silenciosamente a vida de mais e mais trabalhadores sem a visibilidade das “mortes violentas” e amputações (que se tornam menos frequentes apesar de perdurarem em setores produtivos específicos). Ao lado da morbidez material e dos acidentes de trabalho típicos, surge, cada vez com mais força, a morbidez imaterial e pouco visível das relações sociais de trabalho (RIBEIRO, 2015, p. 34) crescentemente flexíveis e precárias.

No caso específico do agronegócio em território mato-grossense, Pignati e Machado (2011) apontaram que há uma correlação positiva significativa entre os indicadores de produtividade do agronegócio e os

agravos à saúde dos trabalhadores e da população do Estado. O estudo revela que entre 1998 e 2010 houve um aumento dos acidentes de trabalho, intoxicações, internações e óbitos por neoplasias, acidentes com animais peçonhentos e internações por malformações, acompanhando o aumento da produtividade apresentada pelo agronegócio.

Além disso, no contexto da reestruturação produtiva, a descartabilidade, o abuso da vulnerabilidade, a intensificação do trabalho e a flexibilização dos vínculos de responsabilidade dão a tônica de uma nova forma de escravizar, que vai cada vez mais interpelar o próprio trabalhador a vender parcelas crescentes de sua saúde nas negociações e renegociações de cláusulas contratuais escritas e não escritas (ANTUNES, 2018; VIANNA, 2019).

A nova morfologia do trabalho escravo pode ser ilustrada por um caso ocorrido em 2008 envolvendo seringueiros, em que se constatou trabalho em condição degradante, servidão por dívida, cerceamento de transporte e inúmeros relatos de agravos à saúde dos trabalhadores, que abarcavam desde ataques de animais, intoxicação por agrotóxico, machucados devidos a acidentes e até enfermidades derivadas do uso de estimulante pelos obreiros, que buscavam uma forma de suportar trabalhar mais (Relatório de Inspeção, 2008, cód. NA, p. 31).

Assim, na transição para o século XXI, a coerção sobre a força de trabalho em Mato Grosso passou a se realizar não mais através da imobilização e do extermínio, mas sim, por meio de tecnologias que se aproveitam da mobilidade da classe-que-vive-do-trabalho para consumir e descartar vidas humanas. Trata-se, portanto, da substituição da coerção direta (característica da frente pioneira) pela coerção do mercado (típica do capitalismo consolidado), que ganha novas nuances no contexto da acumulação flexível.

## **TERRA E TRABALHO NOS CONFLITOS NO CAMPO EM MATO GROSSO: OS DADOS DA CPT**

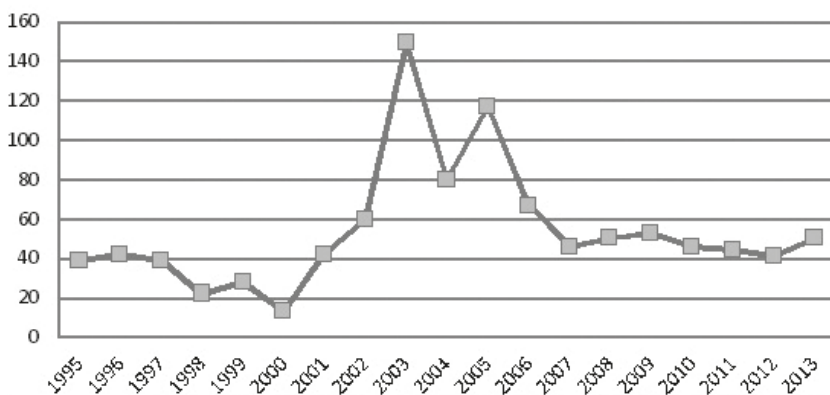
Apresentadas as principais nuances dos conflitos referentes à exploração do trabalho escravo e às disputas por terra no campo mato-grossense, buscaremos aprofundar a análise sobre a violência e as dinâmicas sociais naquele território, por meio da utilização de outras fontes de pesquisa.

Desta forma, utilizando os dados sobre conflitos no campo apresentados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em sua publicação anual “Cadernos Conflitos no Campo Brasil”, testaremos as tendências apre-

sentadas nos itens 1 e 2 sobre a violência nas disputas por terra e nos conflitos trabalhistas para, em seguida, buscar uma compreensão das articulações entre os dois fenômenos.

O primeiro dado obtido das publicações da CPT é que os conflitos no campo em Mato Grosso não apresentam tendência declinante nos anos recentes. Observando-se os dados sobre número de conflitos no gráfico abaixo, percebe-se inclusive que nos anos mais recentes (2002 a 2013) o número de conflitos manteve-se bem acima ou no mínimo igual aos anos iniciais do período aqui analisado (1995 a 2001).

GRÁFICO 2: CONFLITOS NO CAMPO EM MATO GROSSO – VARIAÇÃO NO TEMPO (1995-2013)



Fonte: Cadernos de Conflito no Campo – Brasil, Comissão Pastoral da Terra (elaborado pela autora)

Se a violência no campo persiste no país, na região Centro-Oeste – e, particularmente, em Mato Grosso – ela toma contornos mais alarmantes. É o que demonstram os documentos da Comissão Pastoral da Terra compilados no Caderno Conflitos no Campo, que trouxe a seguinte análise sobre os índices avaliados no ano de 2004:

A região Norte só supera a região Centro-Oeste quanto à violência do Poder Privado, 2,9 contra 1,3. Nos demais índices, o de Conflitividade<sup>9</sup> e o de Violência do Poder Público, a

9. O Índice de Conflitividade apresentado nos Caderno Conflito no Campo mede o número de pessoas envolvidas em conflitos no campo. O cenário da região Centro-Oeste em 2004 é detalhado neste trecho da análise dos dados: “Em média, no Brasil,

região Centro-Oeste supera de longe a região Norte, sendo no caso da violência do Poder Público com índice de 5.7 (Altíssimo), contra 1.0 da região Norte e, no caso do Índice de Conflitividade, 3.6 (Muito Alto), contra 1.5 daquela região. Como a região Centro-Oeste é onde vem se dando, nos últimos anos, a expansão dos tradicionais grandes grupos empresariais moderno-coloniais de monocultivos, o chamado agrogêncio, os dados nos autorizam a afirmar que nessa região é onde está a maior tensão e violência entre todas as regiões do País, muito embora as atenções se voltem para a Amazônia, quem sabe, pelo interesse internacional que envolve tudo que acontece nessa região (GONÇALVES, 2005, p. 3).

Como podemos notar, a análise dos dados da Comissão Pastoral da Terra sugere que o declínio da violência física direta nas relações de trabalho deva ter causas próprias, não sendo reflexo de uma hipotética tendência geral de redução dos conflitos no campo em Mato Grosso.

A partir dessa constatação, passei a analisar os dados anuais da Comissão Pastoral da Terra sobre violência contra pessoas, veiculados nos Cadernos de Conflitos no Campo. Trata-se de listagem anual completa das pessoas assassinadas, ameaçadas de morte e que foram vítimas de tentativa de homicídio, apresentando o município da ocorrência e o nome da vítima, bem como a classificação destas mesmas vítimas segundo uma tipologia.

Na codificação estabelecida pela CPT, as vítimas variavam entre: trabalhador rural, canavieiro, peão, lideranças, presidente do sindicato dos trabalhadores rurais, membro do sindicato dos trabalhadores rurais, sem-terra, posseiros, assentados, pequeno arrendatário, pequeno proprietário, pescador, indígenas, advogado, político, padre, garimpeiro, quilombola, agente ambiental, missionário, integrante de ONG, aliado, criança, agente pastoral, membro do grupo móvel, aposentado, funcionário público, outros ou em branco.

Com base nas narrativas dos entrevistados e nas pistas fornecidas pela pesquisa documental (nos relatórios de inspeção dos GEFM e no material

o equivalente a um em cada 29.4 habitantes de nossa área rural esteve envolvido em conflitos rurais em 2004. Nos Estados da região Centro-Oeste, essa proporção atingiu níveis elevadíssimos, sendo que no Mato Grosso do Sul, uma em cada cinco pessoas esteve envolvida em conflitos; no Mato Grosso, uma em cada 7.3 e, em Goiás, uma em cada 7.4" (GONÇALVES, 2005, p. 5)

da Comissão Pastoral da Terra), optei por analisar os dados sobre as vítimas de violência física direta grave no campo sob o prisma da tipologia das vítimas, o que trouxe uma luz interessante sobre as transformações nas formas de exploração da força de trabalho aqui abordadas.

Somando-se o número de vítimas de assassinato, tentativa de assassinato e ameaça de morte em Mato Grosso, ano a ano, obtém-se o total anual de vítimas de violência física direta grave no campo mato-grossense, apresentado a seguir:

TABELA 1: NÚMERO DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA GRAVE EM CONFLITOS NO CAMPO MT – POR TIPOLOGIA DE VÍTIMA

ANO	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Nº TOTAL DE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA GRAVE - MT	5	25	9	5	5	9	1
FUNCIONÁRIO PÚBLICO	0	0	0	0	0	0	0
RETIREIRO	0	0	0	0	0	0	0
MEMBRO DO GRUPO MÓVEL	0	0	0	0	0	0	0
AGENTES PASTORAL	0	0	0	0	0	0	0
CRIANÇA	0	0	0	0	0	0	0
ALIADO	0	0	0	0	0	0	0
INTEGRANTE DE ONG	0	0	0	0	0	0	0
MISSIONÁRIO	0	0	0	0	0	0	0
AGENTE AMBIENTAL	0	0	0	0	0	0	0
QUILOMBOLA	0	0	0	0	0	0	0
GARIMPEIRO	0	0	0	0	1	0	0
OUTROS OU EM BRANCO	0	2	0	0	0	0	0
PADRE	0	3	0	0	0	0	0
POLÍTICO	0	1	0	0	0	0	0
ADVOGADO	0	1	0	0	0	0	0
INDÍGENA	0	0	0	0	0	0	0
PESCADOR	0	0	0	1	0	0	0
PEQUENO PROPRIETÁRIO	0	0	0	0	1	0	0
PEQUENO ARRENDATÁRIO	0	0	0	0	0	0	0
ASSENTADOS	0	0	0	1	0	0	0
POSSEIROS	2	4	0	0	0	0	0
SEM-TERRA	0	4	4	2	0	4	0
SINDICALISTA	2	4	2	0	0	0	0
LIDERANÇA	0	1	1	1	2	4	0
TRABALHADOR RURAL, CANAVIEIRO OU PEÃO	1	2	2	0	1	0	0

2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
14	13	30	4	28	19	21	2	29	28	11	22	30
0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	2	0	1
0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1	0	2	1	1	5	2	0	1	1	0	1	1
0	0	1	0	2	0	0	0	0	0	0	0	1
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	2	0	0	1	0	5	0	0	1	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	2	1	2	0	3	19	2
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
2	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
0	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	0
1	0	0	4	5	1	8	0	2	26	3	0	16
0	2	0	1	0	1	0	0	3	0	0	0	0
4	0	3	1	0	1	0	0	2	0	0	0	1
5	3	7	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0

Fonte: Cadernos de Conflito no Campo – Brasil, Comissão Pastoral da Terra (elaborado pela autora)

Na tabela acima, agrupei “trabalhador rural”, “peão” e “canavieiro” (considerados pela CPT como categorias diversas) num só tipo, por se tratarem dos únicos tipos mais contundentemente referenciados a trabalhadores subordinados. Os garimpeiros e pescadores, por terem pouca representatividade na base de dados e remeterem a atividades produtivas que muitas vezes são desempenhadas de forma autônoma, não foram incluídos como trabalhadores rurais em sentido lato.

Para melhor compreensão e visualização dos dados, procedi a outras fusões na base acima. Classifiquei os “funcionários públicos” em dois sub-tipos: aqueles atuantes na temática do trabalho foram enquadrados como “funcionário público – trabalho”; já os atuantes na questão da terra, foram incorporados à categoria “funcionário público – terra”. Em seguida, unifiquei sob a categoria “funcionários públicos – trabalho” tanto os “funcionários públicos” atuantes na temática trabalhista quanto os “membros do grupo móvel”. Sob o título de “religioso” unifiquei as categorias “padre”, “missionário” e “agente pastoral”. Por fim, aglutinei “sem-terra”, “assentado” e “posseiro” sob a categoria de “vítima ligada à posse da terra”. Estas novas unificações estão apresentadas na tabela abaixo:

TABELA 2: VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA GRAVE EM CONFLITOS NO CAMPO MT – UNIFICAÇÕES

Ano	Funcionário público - trabalho	Funcionário público - terra	Religioso (padre, missionário e agente pastoral)	Sem-terra, assentado ou posseiro	Outros (peq arrendatário, pescador, advogado, garimpeiro, aliado, retireiro, criança, quilombola) ou em branco
1995	0	0	3	8	3
1996	0	0	0	4	0
1997	0	0	0	3	1
1998	0	0	0	0	1
1999	0	0	0	4	0
2000	0	0	0	0	0
2001	0	0	1	3	0
2002	0	0	0	4	0

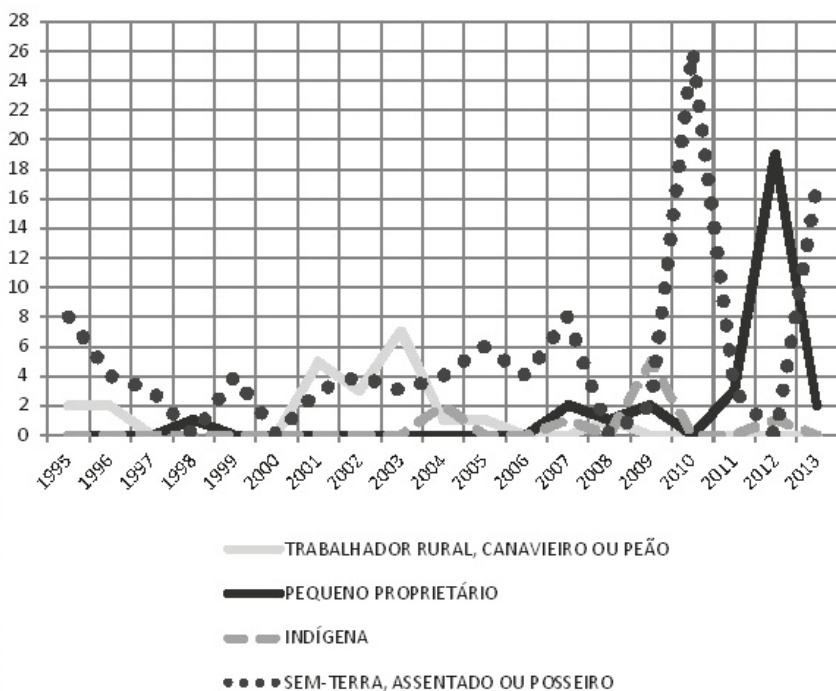


2003	0	0	2	3	2
2004	0	1	1	4	0
2005	0	0	1	6	0
2006	5	0	6	4	0
2007	0	0	2	8	1
2008	0	0	0	0	0
2009	0	0	4	2	1
2010	0	0	1	26	0
2011	0	0	2	3	0
2012	0	0	1	0	0
2013	0	0	2	17	2

Fonte: Cadernos de Conflito no Campo – Brasil, Comissão Pastoral da Terra (elaborado pela autora)

A partir destas categorias unificadas e descartando-se, no momento, os tipos de vítimas que só apareceram em um ano da série e/ou que tiveram baixíssima participação no total (incorporados ao “outros ou em branco”), gerei dois eixos de análise expostos em gráficos distintos: a) indivíduos envolvidos diretamente nos conflitos (as vítimas cujos direitos, relacionados a terra ou ao trabalho, estavam em disputa); b) indivíduos envolvidos indiretamente nos conflitos/ou agentes de proteção de direitos (as vítimas que atuavam na defesa dos direitos de terceiros).

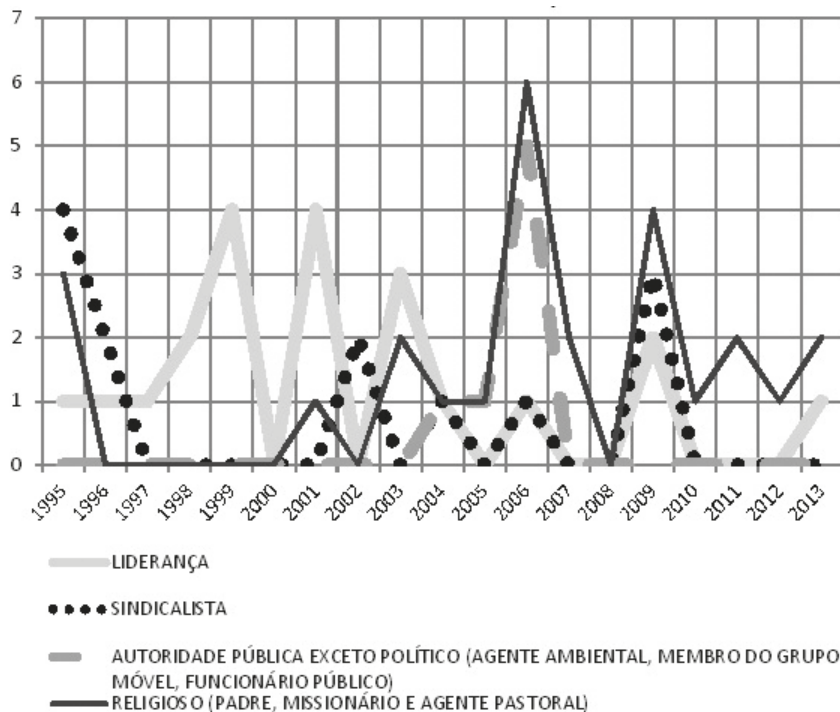
GRÁFICO 3: VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA DIRETA GRAVE NO CAMPO MT – ENVOLVIDOS DIRETOS



Fonte: Cadernos de Conflito no Campo – Brasil, Comissão Pastoral da Terra (elaborado pela autora)

Como se nota no gráfico, os casos de violência grave contra trabalhadores rurais (incluindo peões e canaveiros) concentram-se nos anos mais remotos, mingando nos anos mais recentes e desaparecendo a partir de 2009. Por outro lado, a violência relacionada a conflitos por terra (vitimizando “sem-terras”, “assentados”, “posseiros” e “pequenos proprietários”) predomina nos últimos anos do período analisado.

GRÁFICO 4: VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FÍSICA DIRETA GRAVE NO CAMPO MT – AGENTES DE DEFESA DE DIREITOS



Fonte: Cadernos de Conflito no Campo – Brasil, Comissão Pastoral da Terra (elaborado pela autora)

A análise do gráfico referente aos agentes que atuam na proteção dos direitos das populações vulneráveis do campo aponta para conclusões parecidas às extraídas do gráfico anterior.

Aqui, também, os agentes tipicamente ligados à proteção de direitos trabalhistas deixam de ser alvo de violência física direta grave nos anos posteriores a 2009, período em que não houve nenhum integrante do sindicato dos trabalhadores rurais e nenhuma autoridade pública vítima de assassinato, ameaça de morte ou tentativa de homicídio na zona rural de Mato Grosso.

Por outro lado, as lideranças camponesas, que defendem direitos mais ligados à terra do que ao trabalho, foram alvo de violências físicas diretas graves em todo o período.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a consolidação e integração da economia e mercado de trabalho mato-grossenses à ordem capitalista nacional e internacional, a dominação e escravização dos trabalhadores passa a ser cada vez menos exercida pelo “poder de vida e morte” do grande proprietário rural, identificado por Martins (2009, p. 76), passando a se perfazer por meio de práticas típicas do mercado de trabalho livre, como a liberdade de locomoção, o consentimento, o contrato (VIANNA, 2019).

Com efeito, no estudo das práticas contemporâneas de escravização em Mato Grosso, pudemos observar a presença de inúmeras tendências precarizantes características da nova morfologia do trabalho livre, retratando a passagem de uma degradação típica da acumulação primitiva (no contexto das frentes pioneiras de reocupação de Mato Grosso) para uma degradação típica do capitalismo consolidado, que conserva toda a força da espoliação.

Este processo, que marcou a consolidação do agronegócio e formação de um mercado de trabalho na região, coincide também com a expansão global de um modelo produtivo que promove a degradação flexível do trabalho, em que os traços da reificação são mais interiorizados por meio de “mecanismos de ‘envolvimento’, ‘parceria’, ‘colaboração’ e ‘individualização’, ‘metas’ e ‘competências’” (ANTUNES, 2013, p. 21). Foi justamente essa sobreposição de processos que deu contornos específicos às profundas transformações da exploração do trabalho em Mato Grosso em sua modalidade mais extremada, que é a escravidão.

Já nas tensões sobre a terra, observa-se a judicialização dos despejos (que paulatinamente vão superando em números as ocorrências de expulsão das populações das terras) (CPT, 2008). Porém, ainda assim, como pudemos observar no item 2 deste estudo, a violência física direta persiste e até cresce o número de assassinatos, indicando que o acirramento das disputas por terra e outros recursos naturais é uma realidade nos dias de hoje.

Portanto, podemos dizer que a relação entre acessibilidade da terra e cativo do trabalho e entre trabalho livre e cativo da terra, desvendada por Martins (1979), faz-se mais do que presente na atualidade. Nosso momento histórico apresenta um aprofundamento deste amálgama entre trabalho formalmente livre e terra cativa que marcou a passagem do século XIX para o XX. Afinal, a transição do século XX para o XXI assiste à culminação de um processo contínuo de espoliação sobre vidas, tradi-

ções, culturas, territórios, os quais, para o capital, representam “recursos” necessários à sua reprodução.

De um lado, os “recursos naturais” (cada vez mais escassos e concentrados após o avanço intensivo sobre terras devolutas, biomas e territórios de comunidades tradicionais) passam a ser progressivamente mais disputados, acirrando a violência física direta em torno da questão fundiária. De outro lado, os “recursos humanos” (cada vez mais sobressalentes e descartáveis no contexto do desemprego estrutural) passam a ser consumidos mais do que exterminados, dando origem a novas formas veladas de dominação, exploração e atentados contra a vida humana.

A terra cativa (assim como a água, o subsolo e outros elementos naturais) fica cada vez mais cativa. O trabalhador formalmente livre fica cada vez mais abandonado à própria sorte, coagido por forças econômicas a aceitar a exploração cada vez mais extensa e intensiva de sua força de trabalho, colocando em risco sua própria sobrevivência.

Conclui-se, portanto, que na passagem do século XX para o XXI, os assassinatos no campo mato-grossense vão se concentrando em disputas pela terra - recurso finito e cada vez mais escasso -, enquanto a exploração da abundante força de trabalho vai adotando tecnologias mais sofisticadas e igualmente mortais, alicerçadas na mobilidade e captura de consentimento dos próprios trabalhadores, que se tornam cada vez mais vulneráveis e descartáveis na era do desemprego estrutural.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BARROZO, João Carlos. *Exploração e escravidão nas agropecuárias da Amazônia Mato-grossense*. Dissertação (Mestrado). Campinas, Unicamp, 1992.

BERGAMASCO, Sonia Maria Pessoa Pereira; ROBOREDO, Delmonte; GERVAZIO, Wagner. *Questão agrária na amazônia norte mato-grossense e a Ocupação da “terra prometida”*. VII Simpósio Reforma Agrária. Uniara, 2016. <https://www.uniara.com.br/arquivos/file/eventos/2016/vii-simposio-reforma-agraria-questoes-rurais/sessao1a/questao-agraria-amazonia-norte-mato-grossense.pdf> (Acesso em 26/01/2019).

CASALDÁLIGA, Dom Pedro. *Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social*. Carta Pastoral da Prelazia de São

Félix do Araguaia. São Félix do Araguaia, 10 de outubro de 1971. <http://www.prelaziasaofelixdoaraguaia.org.br/dompedro/01CartaPastoralDomPedro.pdf> (acesso em 14/03/2017).

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. Cadernos de Conflito do Campo. Goiânia: CPT Nacional, 1985 - 2018. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/downloads/category/3-cadernoconflitos>.

DEININGER, Klaus; BYERLEE, Derek. Rising global interest in farmland: Can it yield sustainable and equitable benefits? Washington D.C.: World Bank, 2011. <https://siteresources.worldbank.org/DEC/Resources/Rising-Global-Interest-in-Farmland.pdf> (Acesso em 25/01/2019).

ESTERCI, Neide. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FERNANDES, B.M; CAVALCANTE, M.. Formação territorial, agronegócio e atuais mudanças na estrutura fundiária de Mato Grosso. NERA. Presidente Prudente, v.9, n.8, p.109-121 jul. / dez. 2006.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. *Geografia da violência contra a pessoa no campo brasileiro: agronegócio, grilagem e devastação*. Conflitos no Campo Brasil 2004. Goiânia: Comissão Pastoral da Terra, 2005.

GLOBAL WITNESS. At what cost? Irresponsible business and the murder of land and environmental defenders in 2017. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/press-releases/deadliest-year-record-land-and-environmental-defenders-agribusiness-shown-be-industry-most-linked-killings/> (Acesso em 21/01/2019).

LEITE, Sérgio Pereira; WESZ JUNIOR, Valdemar João. Padrões de desenvolvimento e dinâmicas fundiárias no Brasil: a expansão do agronegócio da soja e seus efeitos sobre o meio rural. *Estudios Económicos*, v. 26, n. 53, jul. 2009. Disponível em [http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2525-12952009002200002&lng=pt&nrm=iso](http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2525-12952009002200002&lng=pt&nrm=iso)

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). *Brasil: Projeções do Agronegócio 2010/2011 a 2020/2021*, junho de 2011. Disponível em: <http://globaltrends.thedialogue.org/wp-con>

tent/uploads/2015/02/PROJECOES-DO-AGRONEGOCIO-2010-11-a-2020-21-2\_0-Portugues.pdf.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1979.

\_\_\_\_\_. **Fronteira: a degradação do Outro nos confins do humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA). Brasil: Projeções do Agronegócio 2010/2011 a 2020/2021, junho de 2011. Disponível em: [http://globaltrends.thedialogue.org/wp-content/uploads/2015/02/PROJECOES-DO-AGRONEGOCIO-2010-11-a-2020-21-2\\_0-Portugues.pdf](http://globaltrends.thedialogue.org/wp-content/uploads/2015/02/PROJECOES-DO-AGRONEGOCIO-2010-11-a-2020-21-2_0-Portugues.pdf).

OXFAM. **Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural**. 2016. Disponível em: [https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos\\_desigualdade-brasil.pdf](https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-terrenos_desigualdade-brasil.pdf) (acesso em 25/01/2019).

PIGNATI, Wanderlei Antonio.; MACHADO, Jorge Mesquita Huet. O agronegócio e seus impactos na saúde dos trabalhadores e da população do estado de Mato Grosso. In: GOMEZ, Carlos Minayo; MACHADO, Jorge Mesquita Huet; PENA, Paulo Gilvane Lopes; GPG (Orgs.). **Saúde do trabalhador na sociedade brasileira contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2011, p. 245-272.

SAUER, Sérgio; LEITE, Sérgio Pereira. **Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil**. RESR, v. 50, n. 3, jul/set, p. 503-524. Piracicaba, 2012.

RIBEIRO, Herval Pina (coord.). **Do que adoecem e morrem os trabalhadores na era dos monopólios (1980-2014)**. Volume I – **A violência do trabalho no Brasil**. São Paulo: CENPRAS, 2015.

VIANNA, Giselle Sakamoto Souza. **Ser e não ser livre: a morfologia do trabalho escravo contemporâneo em Mato Grosso**. Tese (Doutorado). Campinas: Unicamp, 2019.

## Capítulo 14

---

---

# TRABALHO E ESCRAVIZAÇÃO: QUAL DIGNIDADE BUSCAMOS?

---

---

*Suliane Sudano*

### INTRODUÇÃO

O fenômeno da escravidão é algo antigo, no entanto, embora não se mantenha na legalidade, persiste com outras roupagens no Brasil e no mundo. Ações escravagistas com trabalhadores das áreas rurais e urbanas têm sido alvo de investigações de pesquisadores. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 assinala, em seu preâmbulo, como um de seus princípios que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Consta no artigo 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

O contexto da mundialização e da crescente precarização das relações de trabalho, a partir da década de 1970, contribuiu para o fortalecimento da categoria *trabalho escravo*, no Brasil, como recurso de mobilização social. O ganho de força política e novo sentido para o termo foi resultado de lutas sociais iniciadas por integrantes da Comissão Pastoral da Terra – CPT, grupo ligado à Igreja Católica. Naquele momento, a escravidão já não estava mais ancorada na reivindicação de propriedade sobre pessoas, ainda que a história tenha mostrado que o exercício de poderes relacionados ao direito de propriedade ocorreu mesmo sem o direito legal. A autora Rebeca Scott (SCOTT, 2013) comparou uma decisão judicial definida na França no final do século XX a um caso ocorrido no início do século XIX em que se distingue o estatuto de escravo e as condições de liberdade. Em decisão, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou o Estado francês



e, para isso, diferenciou o que seria estar legalmente submetido ao trabalho forçado e estar em situação de trabalho forçado.

Com o avanço internacional das políticas neoliberais após a década de 1980 e a desregulamentação trabalhista, flexibilização dos direitos do trabalho e da terceirização, mesclam-se relações de trabalho precárias e práticas escravagistas.

(...) é a fronteira extrema da exploração do trabalho em desrespeito aos limites regulatórios do direito do trabalho: a condição de trabalho análogo ao escravo. Pesquisas apontam que, do total de trabalhadores resgatados entre 2013 e 2015 81% eram terceirizados, demonstrando que o afastamento do trabalhador em relação à fonte tomadora dos seus serviços contribui para o processo de degradação de suas condições de trabalho. (...) Assim é que, após a promulgação da Lei 13.467/2017, velhas e novas formas de contratação precárias são validadas ou instituídas, tornando a precarização a regra, situação antecipada e vivida pelos trabalhadores terceirizados (DRUCK, SILVA, DUTRA, 2019, p.10).

Mudanças na legislação trabalhista muito contribuíram para o aumento de formas escravagistas de trabalho travestidas de regularidade. Com isso, é possível supor que discursos jurídicos se fortaleceram no sentido de flexibilizar também outras relações de trabalho.

O artigo tem como objetivo expor, através de análises de entrevistas, o resultado de pesquisa realizada com trabalhadores urbanos. A pesquisa se propôs a apreender e compreender os sentidos dados por sujeitos singulares à *dignidade* e ao *trabalho escravo*.

Inicia-se o artigo com a aproximação do tema *trabalho escravo contemporâneo* à direção teórico-metodológica adotada. Segue-se a isto estudo preliminar com resultados quantitativos, pautados em questionários aplicados. A segunda parte compõe-se de breve esclarecimento sobre conceitos e aspectos gerais da *análise de discurso* francesa iniciada por Michel Pechêux. Na terceira parte, são apresentadas análises qualitativas de entrevistas realizadas.

## CAMINHOS DOS DISCURSOS: UMA APROXIMAÇÃO INICIAL

A dimensão da liberdade ou a falta dela dava sentido à categoria da escravidão, sem considerar o aspecto mais amplo da dignidade humana. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficou clara, ainda

que formalmente, a necessidade de mudança em relações de trabalho que desconsiderem a dignidade humana. O conceito de dignidade precisa produzir sentidos que permitam o fortalecimento do combate à escravidão. Os discursos são efeitos de sentidos produzidos historicamente e que os antecedem. Ao abarcarem categorias como *trabalho escravo* contemporâneo, refletem tais sentidos. Revelam, portanto, categorias políticas, ideológicas, que se constituíram em condições determinadas, em dado momento da história. Não caberia falar em escravidão nos dias atuais, década de 2000, com o sentido único de perda da liberdade, esta vista sob a forma de algemas. Como as pessoas entendem o termo *dignidade*? Quais sentidos estão sendo dados ao *trabalho escravo* nos anos 2000? Qual o sentido da *dignidade* humana?

Tomemos como exemplo de discurso na forma escrita a expressão jurídica referente ao *trabalho escravo contemporâneo, condição análoga à de escravo*. De acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro tem-se que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

O termo *escravo* produz efeitos de sentidos políticos no jogo da linguagem, podendo remontar, na memória, à origem da palavra e à história da escravidão com toda a exploração e crueldade implícitas. Segundo a historiadora Ângela de Castro Gomes (2008), ao se adotar uma designação, há um laço que se estabelece com a história e memória nacionais. Este laço remete ao campo de estudos da memória, o que se costuma chamar de “usos políticos do passado” (GOMES, 2008, p.12).

Ao se considerar o campo das ciências humanas, pode-se dizer que é fundamental precisar o que seria *trabalho escravo contemporâneo* em determinado momento histórico, diferenciando-o do trabalho escravo existente anteriormente à Declaração Universal dos Direitos Humanos. O fenômeno social aludido, “se de um lado tem relação com práticas seculares de exploração do trabalhador, de outro possui singularidades próprias ao contexto das últimas quatro décadas de sua emergência e disseminação” (Ibidem, 2008, p.12). A historiadora vincula a memória afetiva e política da escravidão à capacidade de mobilização da sociedade no combate ao problema.

Reconhecendo a importância de designar para “preencher de sentido determinadas formas de trabalho compulsório próprias do mundo contemporâneo” (Ibidem, 2008, p.14), questiona-se no presente estudo como estaria sendo apreendido o sentido do termo “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho escravo contemporâneo” ou mesmo “trabalho escravo”. Há um incômodo por parte de estudiosos e pesquisadores do tema quanto ao fato de pessoas, aparentemente, não reconhecerem a existência da escravidão no Brasil. Condições extremamente precárias e degradantes a que se submetem muitos trabalhadores e trabalhadoras, exploração e desrespeito são coisas que podem causar indignação a uns e não a outros? O que faz com que a sensibilização diante de tais práticas nem sempre ocorra?

Com o intuito de tentar compreender aspectos que possam responder a tais questões, foi realizado um trabalho de pesquisa<sup>10</sup> com trabalhadores urbanos do Rio de Janeiro, de nível educacional médio ou superior, aos quais foram aplicados questionários, no período de junho a julho de 2019. Os sujeitos enunciadores foram selecionados via redes sociais: facebook, messenger, whatsapp e e-mails. Como ferramenta, utilizou-se o programa “survey monkey”, que contribuiu na análise de dados, elaboração de gráficos e possibilitou o envio de questionários online. Foram enviados 487 questionários aos quais responderam 91 pessoas pertencentes à faixa etária entre 18 e 36 anos. Foram entrevistadas três delas, que se propuseram a conversar posteriormente, a fim de complementar e enriquecer o estudo.

Dedicou-se parte da pesquisa à pergunta número 11 do questionário inicial enviado, que se refere à categoria *trabalho escravo contemporâneo*. Pretendeu-se, inicialmente, investigar aspectos comuns das falas relacionados à descrição da categoria. Como referencial de análise, foram selecionados os quatro elementos presentes no texto do artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Se compararmos com os elementos da legislação, é possível afirmar que referências a condições de trabalho apareceram em maior número, com diversas formas de narração. São elas: “más condições” (dois), “condições precárias” (quatro), “condições degradantes” (três) e “condições/ambientes insalubres” (três), condições indignas (dois), “condições análogas às do escravo” (um), condições desumanas (três),

10. A pesquisa faz parte de projeto realizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo – GPTEC/NEPP-DH/UFRJ.

condições que prejudiquem sua condição física e mental” (um), péssimas condições de trabalho (dois) no total de 21 vezes. Em seguida, expressões referentes a tempo de trabalho<sup>11</sup> como “muitas horas de trabalho” (oito), “trabalhar muito” (um), “jornada (s)” (cinco) e “hora (s) extra (s)” (três), apareceram 17 vezes. No que concerne aos aspectos do trabalho forçado e da restrição da liberdade, identificou-se a palavra liberdade 6 vezes e a expressão “trabalho forçado” também seis vezes. A expressão “contra a vontade” apareceu uma vez. Os termos dívida e dívidas apareceram cinco vezes.

Constam nas falas, também, palavras e expressões que, independentemente de estarem no texto jurisdicional, apareceram em grande quantidade. Se comparadas a cada um dos elementos - *condições de trabalho*, *tempo de trabalho*, *trabalho forçado* e *restrição da liberdade* -, nota-se que houve maior número de palavras relacionadas à *troca mercantil da força de trabalho*. São elas: remuneração (15), salário (oito), proventos (dois), retorno financeiro (um), pagamento/pagam/paga (sete), ganhar/ganhando/ganha/ganham (cinco) receber/recebe/recebendo (14), perfazendo um total de 52. Falas como “trabalho sem a remuneração justa ou digna” ou “trabalhar muito e ganhar pouco” parecem sinalizar para priorização do aspecto do valor monetário.

Embora as respostas não tenham demonstrado total clareza sobre todos os elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo, na maioria delas houve aproximação com os mesmos. De 83 respostas à pergunta que sugere uma definição para o termo, três responderam em concordância com a definição jurídica, uma disse não saber do que se trata. No maior número de respostas, 78 dos respondentes citaram elementos presentes na norma, mesclados a outros elementos, realçando, em alguns casos, similaridades com o que seriam irregularidades trabalhistas. Do total, uma das respostas destacou-se por não identificar a existência do trabalho escravo.

Diferentemente do que se esperava, não prevaleceu o elemento de memória do passado escravocrata correspondente à dimensão da liberdade no entendimento da categoria. Ele se mantém, em muitas falas, porém, associado a outros, especialmente os que se referem às “condições dignas” para o trabalhador.

11. Falas com referências a períodos de “10/12 horas de trabalho” e “mais de oito horas por dia” foram incluídas no item “muitas horas de trabalho”.

Necessariamente, a pesquisa qualitativa requer entrevistas para dar continuidade e aprofundamento às falas dos respondentes do questionário inicial. Importante se faz apreender nos discursos os sentidos atribuídos ao que foi posto como “condições dignas”. Esta análise preliminar baseou-se apenas na dimensão quantitativa, entendida como ponto de partida, por reconhecer suas limitações no desvelamento das complexidades do estudo da linguagem.

## ALGUNS ASPECTOS DA ANÁLISE DE DISCURSO DE MICHEL PÊCHEUX – AD

Para adentrar no universo da linguagem e tentar apreender sentidos, optou-se pela análise de discurso de linha francesa, vertente do campo da linguística que estuda o discurso em sua relação com a língua e a ideologia, determinante do sujeito e dos sentidos. O filósofo Michel Pêcheux, na obra *Semântica e Discurso* (2014), empenha-se na constituição de uma teoria do discurso que considere o *sujeito* como ser histórico e traz a questão das *verdades* como já ditas anteriormente. O arcabouço teórico que compõe essa disciplina é composto de elementos do materialismo histórico, da linguística e da psicanálise.

Interroga a linguística pela historicidade que ela deixa de lado, questiona o materialismo perguntando pelo simbólico e se demarca da psicanálise pelo modo como, considerando a historicidade, trabalha a ideologia como materialmente relacionada ao inconsciente sem ser absorvida por ele (ORLANDI, 2009, p.20).

Nessa perspectiva de análise, a questão do sentido é fundamental. A linguagem só é linguagem porque faz sentido. E a linguagem só faz sentido, porque se inscreve na história. Os efeitos dos sentidos são gerados através dos enunciados. Não se pretende, na análise do discurso, buscar o sentido do texto – como na análise de conteúdo – mas como um texto ou uma fala produz sentido.

Pêcheux retomou as teses de Louis Althusser para repensar o processo de constituição do sujeito e dos sentidos em relação ao mecanismo de *interpelação ideológica*.

Sobre a categoria *sujeito*, Althusser a distinguiu da categoria indivíduo pelo viés da *Ideologia*: “o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto, para que

aceite (livremente) a sua sujeição, e ‘realize sozinho’ os gestos e os atos da sua sujeição. Só existem sujeitos para e pela sua sujeição. É por isso que ‘andam sozinhos’” (ALTHUSSER, 1970, p.113).

A interpelação permanente ocorre em nome de um Sujeito único e universal a que estão submetidos os indivíduos, que lhes garante explicação e segurança para suas existências, vendo nele sua própria imagem. O conceito de *Ideologia*, grafado com maiúscula, refere-se a uma camada que separa a realidade concreta do mundo percebido por nós. Trata-se de relação imaginária e necessária para que aquilo que é concreto seja simbolizado de alguma maneira.

(...) a ideologia sempre-já interpelou os indivíduos como sujeitos, o que nos leva a precisar que os indivíduos são sempre-já interpelados pela ideologia como sujeitos, e nos conduz necessariamente a uma última proposição: os indivíduos são sempre-já sujeitos. Portanto, os indivíduos são «abstractos» relativamente aos sujeitos que sempre-já são. (ALTHUSSER, 1970, p.102)

A *Ideologia* não depende de fatores históricos, é eterna e funciona como estrutura, pois só há sujeito por haver ideologia que o interpela no momento em que o chama à existência. Todos os indivíduos são *sempre-já* sujeitos, portanto, a noção de indivíduo, aquele que estaria fora da ideologia, é abstrata. Antes mesmo de nascermos, já somos incluídos em um sistema de códigos próprios da sociedade que nos recebe, através das ideologias e por meio dos agentes de Aparelhos Ideológicos de Estado (escola, família, igreja, imprensa, partidos, associações comunitárias e outras instituições), “que funcionam de um modo massivamente prevalente pela ideologia, embora funcionando secundariamente pela repressão, mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até simbólica” (ALTHUSSER, 1970, p.47). A primeira interpelação é feita pela família ao nos atribuir um nome e nos apresentar um projeto inicial de vida. É importante ressaltar que, embora esse processo que vem das relações sociais afete a todos, cada sujeito o recebe de forma singular, o que torna diferente a subordinação a práticas ideológicas.

O exemplo clássico de Althusser sobre interpelação do indivíduo concreto em sujeito concreto refere-se à interpelação policial. Ao receber o chamado de um policial na rua, reconhecemo-nos como sujeitos do aparelho policial, ideologia que nos interpela naquele momento. A interpelação trata do reconhecimento ideológico de si e do outro em cada situação.

Sempre estamos sendo interpelados por diferentes aparelhos, diferentes estímulos que nos colocam como sujeitos de uma ideologia específica perante o mundo. O escravizado, ao ser interpelado pelo patrão, se reconhece como alguém que está abaixo dele, portanto, subordinado. Esse reconhecimento lhe permitirá determinadas ações e não outras. São práticas rituais de reconhecimento que acontecem no cotidiano.

Porém, as posições em que se situa cada um, a partir de diferentes interpelações, se estabelecem a todo instante, podendo mudar, não são estáticas. Aquele mesmo escravizado pode passar a uma posição de escravocrata ou militante, ativista. Mudam as formas de interpelação ideológica e mudam as posições dos sujeitos. Em obra sobre escravidão por dívida no Brasil contemporâneo (FIGUEIRA, 2004, p.82), o autor entrevistou um trabalhador rural que “revelou ter sido lavrador, pobre, meeiro”. Outras posições foram ocupadas por aquele trabalhador rural em conjunturas diferentes, como “se metamorfosear em gato” até atuar como fazendeiro, dono de garimpo e prefeito.

A partir das observações de Althusser, Pêcheux percebeu a importância de se trabalhar a questão da constituição dos sentidos, pois “os linguistas e todos aqueles que recorrem à linguística com diferentes fins tropeçam frequentemente em dificuldades que decorrem do desconhecimento do jogo dos efeitos ideológicos em todos os discursos – inclusive os discursos científicos” (ALTHUSSER apud PÊCHEUX, 2014, p.139-140).

Pêcheux concorda com o filósofo quando rompe com a concepção de *Ideologia* como simples reflexo da instância econômica. No entanto, em relação à análise do sujeito, vai além, ao formular as bases para uma teoria materialista do discurso. Interligou a ideologia ao discurso e à língua, no quadro epistemológico da AD, com a concepção de sujeito determinado pelo inconsciente atravessando as três áreas. Assim, problematizou e desenvolveu o processo de interpelação e identificação pela via do discurso.

É a ideologia que fornece as evidências pelas quais “todo mundo sabe” o que é um soldado, um operário, um patrão, uma fábrica, uma greve, etc.. evidências que fazem com que uma palavra ou um enunciado “queira dizer o que realmente dizem” e que mascaram, assim, sob a “transparência da linguagem”, aquilo que chamaremos o caráter material do sentido das palavras e dos enunciados (PÊCHEUX, 2014, p.146).

Ao ser afetado também por outra natureza, o *inconsciente*, o sujeito não tem o controle de como a língua e a história o afeta. As palavras

já chegam a nós carregadas de sentidos, os quais não sabemos como se constituíram. Pêcheux observou que o “(...) caráter comum das estruturas-funcionamentos designadas, respectivamente, como ideologia e inconsciente é o de dissimular sua própria existência no interior mesmo do seu funcionamento, produzindo um tecido de evidências ‘subjetivas’, devendo entender-se este último adjetivo não como ‘que afetam o sujeito’, mas ‘nas quais se constitui o sujeito’” (PÊCHEUX, 2014, p.138-139). O discurso não é entendido como construído por um sujeito autônomo e independente de relações sociais e do condicionamento inconsciente. Para se buscar compreender o fazer discursivo, torna-se necessária a busca pelo entendimento das contradições sociais que possibilitaram sua objetivação, bem como da maneira como cada sujeito as processa.

Os discursos ao longo da história vão produzindo os sentidos carregados de ideologias. Os conceitos vão adquirindo novas formas de sentidos, de acordo com a *formação ideológica* e com a *formação discursiva* em que foram empregados. Pêcheux chamou de *formação ideológica* a relação do dizer dos sujeitos com a determinação histórica de outros processos semânticos ou discursivos. O conceito está fundamentado nas relações de classe, que se expressam concretamente por meio das práticas sociais que ocorrem no interior dos aparelhos de Estado. Tais relações levam a posições de classe específicas, onde há antagonismos, contradições, alianças, dominação, não havendo, portanto, homogeneidade nas ideologias, nem tampouco nas classes.

Com a introdução do conceito de *formação discursiva*<sup>12</sup>, Pêcheux ressignificou a *interpelação ideológica* althusseriana. Há uma determinação histórica, já que a formação ideológica está relacionada a posições dadas em conjunturas dadas. Porém, no cruzamento das formações discursivas – não só presentes nas falas de relações cotidianas, mas em discursos que estão presentes na sociedade, que recebemos ao sermos interpelados cotidianamente – o sujeito se desloca e desloca sentidos, e age, podendo rever posicionamentos.

Pêcheux afirma que a identificação do sujeito com a *formação discursiva* não ocorre sem falhas. A condição de sujeito gera o esquecimento

12. “Chamaremos, então, formação discursiva aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.)” (PÊCHEUX, 2009, p.147).



referente à ilusão de ser fonte do sentido de uma sequência de enunciados, e a impressão de realidade daquilo que se diz, sem considerar tudo o que, inconscientemente, não se selecionou como possível de ser dito. (PÊCHEUX e FUCHS, 1997, p.175-179). A influência da psicanálise, em seu pensamento, trouxe a explicação para as transformações e formação de sujeitos que não seriam perfeitamente adaptáveis a determinadas formações discursivas. O sujeito se produz, se constitui permanentemente no cruzamento com outros discursos e não permanece, necessariamente, dentro de um discurso específico.

Percebem-se mudanças e contradições nos discursos, com resistências a contingências que são da ordem do inconsciente e surgem no discurso sob a forma de lapsos. Trata-se de *derivadas* que permitem a derivação do sentido e o rompimento com o próprio discurso. Ao deslocar sentidos já estabelecidos, escapa-se de um assujeitamento (no sentido de submissão) às ideologias. É na possibilidade de derivar e, com isso, refazer discursos, que está a determinação histórica, por criar condições de enunciações específicas. Portanto, há uma determinação na constituição do sujeito e dos sentidos, mas não há um determinismo.

Com isso, fica claro que não acontece apenas identificação nos processos constitutivos, sendo também possível haver processos de contraidentificação e desidentificação, já que os discursos se cruzam e produzem outros enunciados nas práticas cotidianas. A partir do entendimento de que o sujeito, quando produz algum sentido em sua fala, o faz a partir do já dito, seria possível afirmar que, no processo em que o sujeito se desidentifica, está se identificando com outra *formação discursiva* que o interpelou. Daí, conclui-se que estamos sempre inscritos em ideologias.

As formações discursivas não são homogêneas. Isso pode ser exemplificado ao se considerar uma pessoa religiosa da vertente mais conservadora da Igreja Católica, por exemplo, que em algum momento adere à *Teologia da Libertação*, ou vice versa. Os discursos religiosos passaram por várias transformações históricas, em cada conjuntura, em cada momento. Papas percorreram a história com discursos diferenciados. A Igreja evangélica, por sua vez, possui variados discursos, todo um processo histórico pode explicar a chegada à *Teologia da Prosperidade*. A obra de Max Weber “A ética protestante e o espírito do capitalismo” é bem interessante para se pensar nisso.

Não atenderia ao que se propõe no estudo analisar a comunicação no nível da semântica componencial ou da semântica formal<sup>13</sup>, sem alcançar a produção dos sentidos. Supõe-se que propostas de educação sobre o tema de combate ao trabalho escravo terão mais chances de serem efetivadas se houver clareza quanto a essa questão. A crítica de Pêcheux, com relação à semântica componencial está no tocante ao sentido. A tentativa de superposição, na semântica, da metodologia usada para a fonologia, traria resultados óbvios. Na semântica formal, embora haja convergência em alguns pontos – a lógica computacional e o antissubjetivismo – aponta limitações que resultariam também em obviedades. Os estudos das semânticas por essas vias não dariam conta de explicações sobre questões culturais e ideológicas presentes nos discursos. A leitura e o conhecimento não desvelam o mundo e o sentido das coisas, pois, segundo Pêcheux, há constrangimentos que medeiam o homem e o discurso.

(...) todo sistema linguístico, enquanto conjunto de estruturas fonológicas, morfológicas e sintáticas, é dotado de uma autonomia relativa que o submete a leis internas, as quais constituem, precisamente, o objeto da Linguística. É, pois, sobre a base dessas leis internas que se desenvolvem os processos discursivos, e não enquanto expressão de um puro pensamento, de uma pura atividade cognitiva, etc., que utilizaria “acidentalmente” os sistemas linguísticos (PÊCHEUX, 2014, p.81-82).

O lugar ocupado na história e as condições sócio-históricas que constituíram e constituem a ideologia que permeia o discurso é o material que propicia o dispositivo teórico da análise. Tal dispositivo indicará as relações entre o dizer e o não dizer na fala analisada. Pois o discurso é efeito de sentidos, bem como o sujeito também o é. O mundo cultural e ideológico requer mais do que classificações, diferenciando-se das entidades empíricas. Por isso, há polêmicas na temática referente à semântica. Aquilo que não possui caráter mensurável, físico e concreto, muitas vezes é entendido como “especulação”. No entanto, no âmbito

13. Na semântica componencial, de Ferdinand de Saussure, a língua é tida como parte da Linguística e estudada como sistema, da mesma forma que a fonologia, a morfologia e a sintaxe. A língua, nessa perspectiva, estaria baseada em um feixe complexo de oposições e o sentido, explicado a partir de traços catalográficos. A semântica formal de Gottlo Frege é aquela que se ancora na sintaxe para o estudo da semântica, eliminando a história e o usuário da língua (PÊCHEUX, 2014).

das contradições, revela-se que “(...) os frios espaços da semântica exalam um sujeito ardente” (Ibidem, 2014, p. 29).

## TRABALHO ESCRAVO, DIGNIDADE E PRODUÇÃO DE SENTIDOS

Após essa breve introdução sobre a fundamentação teórico e metodológica adotada para o estudo, optou-se por iniciar a análise das falas com o já citado respondente, trabalhador urbano, nível superior, que não identificou a existência da categoria *trabalho escravo contemporâneo*.

Ao ser questionado sobre o termo, não apresentou uma suposta definição, conforme sugerido, direcionando sua resposta para outro nível de enunciado. Ao ser indagado sobre o que é o *trabalho escravo contemporâneo*, foi obtida a seguinte resposta: “são pessoas que se ‘vítimizam’ e reclamam de quanto ganham, ao invés de se especializar e ganhar mais”. Não atribuiu um sentido à categoria e se referiu apenas a pessoas que se “vítimizam” por serem mal remuneradas. Sugeriu que aqueles e aquelas que se utilizam do termo o fazem de forma a associá-lo à baixa remuneração, o que seria uma forma de “vitimização” por parte de trabalhadores. Sem citar as condições de trabalho, afirma que os proventos insuficientes estariam diretamente relacionados a escolhas individuais. Pela lógica presente em sua fala, seria a falta de especialização o único motivo que os levaria, de maneira geral, a receberem pouco. Parece supor que, a partir da especialização, haja um mecanismo que remete, automaticamente, ao reconhecimento no âmbito profissional e, então, trabalhadores passam a ser bem remunerados. Assim, eliminou todos os fatores externos (econômicos, culturais, sociais) aos sujeitos que trabalham, impondo a responsabilidade por conquistas ou fracassos unicamente a eles. O redirecionamento que foi dado, na fala, para pessoas que se referem ao termo, em lugar de falar sobre ele, ajuda a compreender como se estabiliza um discurso para que um termo que esteja fora de uma formação discursiva possa, então, caber nela. Quando se pergunta sobre o sentido da categoria, os enunciados possíveis para sua resposta precisam dar conta de um termo que não cabe em sua *formação discursiva*. Por exemplo, se perguntarmos isso a um fazendeiro ou empresário que se utilize de práticas escravagistas, o termo *trabalho escravo contemporâneo* não fará sentido para ele, que buscará uma estabilização no discurso, algo que caiba em sua *formação discursiva* para o explicar. A forma encontrada para estabilizar o discurso, no caso analisado, é saindo do conceito em si e se referindo a pessoas que falam dele: “são pessoas

que não se especializam”. Então, ele não deu sentido ao objeto, mas às pessoas que falam dele, devido a uma *memória discursiva* relacionada a comportamentos de pessoas.

O funcionamento da *memória discursiva*, suporte semântico do discurso, ocorre através da repetição de enunciados, o que produz uma regularidade discursiva. O conceito remete ao trabalho de estabilidade relativa do discurso, a estabilidade de se falar uma palavra ou uma frase comum e esta ter o significado possível de ser entendido imediatamente. Se uma frase for proferida, por exemplo, entre estudantes: “Aquele físico alemão que desenvolveu a teoria da relatividade”, todos compreendem que se fala de Albert Einstein. Para que se estabilizem os significados, são invocados pela *memória discursiva* os *pré-construídos*, aquilo que é posto não sendo dito, mas como sendo parte do significado do dito. Isso quer dizer que sobre o domínio de um pensamento, irrompe outro, como se já se encontrasse ali, naquele enunciado. O *pré-construído* está situado no cruzamento da linguística com a teoria do discurso e fundamenta a existência prévia de um conteúdo em uma ligação sintática que perde o sentido sem esse “já dito”. Trata-se de um conteúdo de pensamento que já existe na linguagem e se apresenta sob a forma do discursivo.

Sobre a frase “são pessoas que se vitimizam”, para o termo “vitimização” já existe um sentido *pré-construído* na sociedade brasileira, relacionado a críticas por parte de posições políticas conservadoras em relação a posicionamentos políticos outros que lutam por direitos e por igualdades sociais. O termo “vitimizam” irá ativar os *pré-construídos* referentes àquelas críticas. A *memória discursiva* fará com que se tenda a estabilizar o discurso e, quando emergir de um enunciado a palavra *trabalho escravo*, ela, a memória, tenderá a colocar a palavra “vitimização” para que não se quebre a estabilidade do discurso.

Para dar continuidade à análise, é importante detalhar sobre o *acontecimento histórico* e o *acontecimento discursivo*, conceitos presentes na análise de discurso pecheutiana. Todos os fatos acontecem em determinado espaço e em determinado tempo. Porém, nem todos são considerados acontecimentos históricos, apenas aqueles que são reconstruídos pelo discurso do historiador, que seleciona o que considerar mais relevante. O *acontecimento histórico* pode ser analisado de acordo como o fato foi percebido, como circulou na memória coletiva. Como exemplo, a aprovação do casamento civil para casais homoafetivos pode ser entendido como um *acontecimento histórico* e, a partir daí, passou a ser

legítimo o uso do termo casal homoafetivo, que na década de 1980 não era possível se falar. Tem-se aí um *acontecimento discursivo*, que derivou daquele *acontecimento histórico*.

Esses acontecimentos conseguem atravessar a *memória discursiva* e quebrar pontos específicos dos discursos, quebrar a estabilidade discursiva que a *memória discursiva* tende a trazer. Essa desestabilização “deve ser entendida aqui não no sentido diretamente psicologista da ‘memória individual’, mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória construída do historiador” (PÊCHEUX, 2007, p.50). A ocorrência de variações semânticas em discursos, bem como as rupturas podem os transformar, de acordo com o momento histórico. A força do *acontecimento discursivo* dependerá do *acontecimento histórico*, ambos sinalizarão para variações e rupturas.

É possível identificar onde as rupturas acontecem e transformam o discurso, bem como explicar a impossibilidade de delimitação das variações semânticas, a partir do entendimento de discurso como objeto que transita entre a estrutura e o acontecimento. Um acontecimento “é um ponto de encontro entre uma atualidade e uma memória” (PÊCHEUX, 1990, p.17).

A possibilidade de repetição de enunciado ocorre, devido à sua existência em uma estrutura “vertical”, que pode ser a *formação discursiva* que afeta o sujeito ou o *interdiscurso*<sup>14</sup> e, em outro nível, uma estrutura “horizontal”, em que ocorre a prática discursiva do sujeito, a formulação imediata do enunciado, o intradiscurso. A estrutura vertical indica uma existência anterior do enunciado, enquanto a estrutura horizontal apresenta sua forma atualizada na formulação. É no ponto de encontro entre essas duas dimensões que ocorre a fala do *sujeito discursivo*. Aí, localiza-se o *acontecimento*, onde o enunciado, vindo da estrutura interdiscursiva pela repetição, inscreve-se na estrutura do discurso do sujeito, no intradiscurso. Nesse momento, é instaurado o *efeito de memória*, quando

14. Trata-se da presença de variados discursos que provêm de diferentes momentos históricos e de diferentes posições sociais, presentes em uma mesma formação discursiva. “Propomos chamar interdiscurso a esse ‘todo complexo com dominante’ das formações discursivas, esclarecendo que também ele é submetido à lei de desigualdade-contradição-subordinação que, como dissemos, caracteriza o complexo das formações ideológicas”. Caracteriza-se pelo “fato de que ‘algo fala’(ça parle) sempre ‘antes, em outro lugar e independentemente’ isto é, sob a dominação das formações ideológicas” (PÊCHEUX, 2014, p.149).

os sentidos são rememorados, atualizados e ressignificados (INDURSKY, p.103). Dessa forma, o *acontecimento discursivo* se origina no cruzamento de atualidade com memória, possibilitando que o enunciado produza outros significados. (PÊCHEUX, 2007, p.52-53).

Não é suficiente a força do dizer. É preciso que haja o *acontecimento histórico*, para que sejam gerados rituais concretos em um campo próprio, material, que causem relações entre significados diferentes. É possível haver um deslocamento do significado de uma expressão ou palavra já existente, e esta não se vinculará mais ao *acontecimento histórico* que a originou. O *acontecimento discursivo*, nesse caso, é apreendido na articulação de enunciados próprios ao novo acontecimento. Isso pode ser exemplificado em estudo que analisou a “Marcha das Vadias” (RASSI, 2012), fato que ocorreu no Canadá, relacionando as noções de *acontecimento histórico* e *acontecimento discursivo* no processo de constituição de sentidos da identidade feminina.

Retornando ao tema do *trabalho escravo contemporâneo*, houve todo um processo que, desde a década de 1990, levou a que fosse confirmada no Brasil essa realidade. Houve reconhecimento pelo Estado Brasileiro da existência dessa violação de direitos, foi instituída legislação própria e, a partir daí, foram traçadas diretrizes com planos de erradicação, elaboração e execução de políticas públicas de prevenção e resgates, estatísticas, estudos e pesquisas sobre o assunto. Isso pode ser entendido como um *acontecimento histórico*. Daí, se passou a um *acontecimento discursivo* quando a categoria começou a ser utilizada e conhecida por muitos.

No entanto, isso não quer dizer que todos a quem nós levamos o tema com todas as informações que o envolvem atribuirão um sentido de legitimidade ao acontecimento. É possível observar isso no cotidiano em que mesmo que se informe à pessoa o processo histórico com dados científicos, fatos e estatísticas, inclusive demonstrando, a partir de estudos de caso, a realidade da escravização, ainda assim, a pessoa pode deslegitimar a fala com outros argumentos. A memória discursiva pode estar vinculada a outros sentidos que levem a que, mesmo depois de toda uma explicação detalhada, a pessoa dê uma resposta como, por exemplo: “ele foi trabalhar por um prato de comida, mas foi porque quis, foi escolha dele” ou “aquele salário foi acordado entre eles, as pessoas têm autonomia para decidir o que querem, ela aceitou aquela remuneração porque quis”. Não se considera a conjuntura, as condições, a falta de oportunidades ou de opções nessas falas. Aproxima-se da identificação com o sujeito autocentrado, autodeterminado do Iluminismo.

Mas, como já foi dito, não acontece apenas identificação nos processos constitutivos do sujeito e dos sentidos. É possível haver processos de contra identificação e desidentificação com os saberes de sua *formação discursiva*, já que os discursos se cruzam e produzem outros enunciados nas práticas cotidianas. O sujeito se produz de forma permanente no cruzamento com outros discursos e não permanece, necessariamente, dentro de um discurso específico. Se em algum momento, familiares dessa pessoa são postos em uma situação de escravização, tem-se um acontecimento particular, que pode ser entendido como *acontecimento histórico* que dará vazão a um *acontecimento discursivo*, o qual poderá causar uma quebra na formação discursiva que organizava aquele sujeito. Ser afetado por uma situação concreta específica pode significar um processo de construção de outros sentidos e levar a uma contraidentificação com a *formação discursiva* que ele trazia anteriormente.

Na perspectiva pecheutiana, o objeto é entregue ao sujeito já revestido de uma significação, por instâncias externas a ele, que expressará aquela significação através dos enunciados. Voltando ao respondente inicial, o objeto que lhe foi entregue é o conceito *trabalho escravo contemporâneo*. Parece a ele evidente que se trata de uma categoria de argumentação de pessoas que não querem se especializar. E por que parece evidente?

Pêcheux defende que há uma relação entre *ideologia* e *inconsciente*. Aponta para dois elementos de semelhança que aproxima as categorias: de ser algo estruturante do sujeito, e de operar ocultando sua própria existência, produzindo uma rede de *evidências* ou *verdades subjetivas* que constituem o sujeito. Este não é entendido como o sujeito mecânico e determinista, nem é entendido como o sujeito autodeterminado, mas incorpora uma concepção de sujeito com base lacaniana.

A conclusão de que o trabalhador não quer se especializar e, caso o fizesse, seria merecidamente recompensado remete ao *discurso meritocrático*. A meritocracia é uma ideologia que fundamenta moralmente o liberalismo, propaga que o sucesso está única e diretamente relacionado ao esforço pessoal de cada um. Trata-se de um princípio de justiça considerado essencial nas sociedades ocidentais modernas. Dessa forma, a mobilidade social passaria a ser resultado dos esforços de cada indivíduo através da qualificação e do trabalho. No entanto, os indivíduos não partem do mesmo ponto e não enfrentam os mesmos obstáculos na jornada da vida. Isso traz polêmicas e questionamentos quanto à igualdade formal e justiça social propostas por esse princípio liberal. Em estudo sobre meritocracia, o filósofo Michael Sandel alertou que “apesar

de inspirador, o princípio do mérito pode tomar caminhos tiranos, não somente quando as sociedades não conseguem ser fiéis a ele, mas sobretudo quando conseguem” (SANDEL, 2020, p.52). E busca explicar seu posicionamento:

A arrogância meritocrática reflete a tendência de vencedores a respirar fundo o sucesso, a esquecer a sorte e a sina que os ajudaram ao longo do caminho. É convicção presunçosa de pessoas que chegam ao topo que elas merecem esse destino e que aqueles embaixo merecem o deles também. Esse comportamento é o companheiro moral da política tecnocrata. Uma sensação vívida da contingência do nosso fado resulta em certa humildade: “Para lá, a não ser pela graça divina ou acidente do destino, eu irei”. Mas uma meritocracia perfeita exclui todos os sentidos de dádiva e graça. Diminui nossa capacidade de nos enxergar compartilhando uma sina comum. Deixa pouco espaço para a solidariedade, que pode surgir quando refletimos sobre a contingência de nosso talento e destino. É isso que faz do mérito uma espécie de tirania, ou regra injusta (Ibidem, p. 38).

O *discurso meritocrático* tem sido uma forma de legitimar as desigualdades no mundo ocidental, verbalizado por muitos para explicar a estrutura desigual brasileira. A fala analisada esvazia qualquer questionamento com relação a possibilidades e oportunidades necessárias para que uma pessoa se especialize em alguma profissão, além de ignorar o desemprego que atinge, inclusive, aqueles que se especializaram. A explicação não leva em conta aspectos sociais, culturais, históricos ou econômicos no que diz respeito a trabalho, emprego, bem como à educação e à formação.

Não foi dito que as pessoas trabalham muito ou pouco, mas que não se especializaram para ganhar mais. Relaciona a *dignidade* com fazer bem o que se faz e ser recompensado por isso, ratificando a crença em garantias de que as especializações proporcionem capacidades, tudo de maneira individual e com mérito e, conseqüentemente, o alcance de um salário melhor. Não se fala na quantidade de trabalho dispendida, nas condições oferecidas, na qualidade das relações no trabalho, mas na qualidade do trabalho em si como sendo a chave para a dignidade. Sua fala remete à noção de trabalho e produtividade como elemento de moralização, concepção que se aproxima do sujeito da Modernidade, que exalta a dignificação do homem através do trabalho.



Embora com razoável nível educacional, possuidor de formação universitária, não elaborou argumentos com base em informações diretamente relacionadas ao conceito. Não afirmou conhecimento sobre o termo, nem apresentou fundamentos que justificassem a suposta inexistência dele, não disse se tinha acesso sobre fatos ou casos midiáticos referentes ao assunto da escravização. Ficou claro que o efeito de sentidos presentes em sua *formação discursiva e ideológica* ocupou lugar de destaque, impossibilitando outros enunciados. Isso é bastante compreensível, pois o significado é dado ao termo antes que sejam acessados argumentos racionais para o entendimento do mesmo. O sentido que se dá aos enunciados está menos relacionado ao conhecimento e mais relacionado à ideologia.

Após responder que confecciona camisas, sendo esta sua atividade laboral, respondeu à pergunta seguinte que se refere ao motivo pelo qual trabalha. Algumas opções foram dadas: “porque gosta”, “por dinheiro” “por dinheiro e realização pessoal”, “exerce trabalho voluntário”, “outro”. A esta pergunta assinalou o tópico “por dinheiro”. Em outro tópico do questionário, confirmou considerar-se satisfeito com seus proventos e que não faria seu trabalho sem a compensação financeira, ainda que tivesse outro meio de sobrevivência. Recusar-se a exercer a atividade sem receber troca mercantil é opção individual, mesmo que o trabalho traga realização pessoal. Porém, no caso analisado, parece não se tratar dessa questão. Em sua fala, ao afirmar que trabalha por dinheiro, exclusivamente, ignorou o tópico que incluía dinheiro e realização pessoal. Dessa forma, transmitiu a ideia de não haver realização pessoal no que faz. O importante seria fazer bem o que se faz, com muita qualificação e esforço, e ser reconhecido por isso.

É possível articular o sentido de primazia atribuído à troca monetária com a não identificação com a escravização. Se o sentido do trabalho está exclusivamente na relação mercantil, não caberiam elementos como condições degradantes, jornadas exaustivas ou coerção para caracterizar a qualidade de uma relação de trabalho. Além disso, é possível que a base para se pensar trabalho escravo tenha sido a escravidão negra do século XIX. Não teria sentido a categoria *trabalho escravo contemporâneo*, já que a escravidão, em seu sentido original, caracterizou-se pelo exercício de trabalho não remunerado, dentre outros aspectos.

Reafirma-se aqui que a ideologia que perpassa o discurso está pautada no mérito e na dignificação pelo trabalho, sem considerar as condições em que esse trabalho é realizado. O trabalho meritório daquele que

se esforça por fazer cada vez melhor, independentemente das condições e relações, é o que levará à recompensa justa, é o que expressará a *dignidade*. Sem a pretensão de fazer juízo de valor no que se refere ao discurso, porém, fazendo um paralelo ao discurso do filósofo citado, em que a meritocracia é posta como algo tirânico, pergunta-se: até que ponto o discurso que materializa o sentido do mérito para eleger a *dignidade* favorece a naturalização de práticas escravagistas?

As três entrevistas seguintes apresentaram um ponto em comum. Embora houvessem reconhecido a importância do aspecto financeiro do trabalho, não desvincularam o sentido do trabalho da realização pessoal.

Um dos entrevistados, com nível universitário, técnico em paisagismo e corretor de imóveis, relacionou o termo *escravidão* com o trabalho que não é prazeroso, que não traz realização para o trabalhador. “Você fala para uma criança: cresça e vença na vida... que porra é essa de vencer na vida? Cresça e seja feliz! É muito melhor do que vencer na vida, né? ”. Considerou não ser menos importante do que outros fatores, o valor do prazer em exercer o que se faz. E afirmou que o principal fator que o levou a escolher suas atividades laborais foi a autonomia para administrar seu tempo. No que se refere à *dignidade*, utilizou a palavra “falsidade” para se referir à ausência dela. Dessa forma, fica claro o destaque do valor moral presente nas relações de trabalho para representar o que é digno.

Outra entrevistada, com nível universitário, é servidora pública municipal na área da educação. Relatou não ter conhecimento sobre o que viria a ser o *trabalho escravo contemporâneo*. Referiu-se ao trabalho e à *dignidade* com as palavras que se seguem:

(...) uma construção minha, uma evolução minha, uma forma de poder evoluir como pessoa, como uma servidora mesmo (risos), acho que trabalho para mim é servir, evoluir também com ele, não sei explicar melhor, é uma forma de eu poder ganhar minha vida também, ganhar dinheiro para participar desse sistema que a gente vive, mas antes disso tudo eu acho que é uma forma de evolução mesmo, pessoal. (...)

Sobre a pergunta de se considerar realizada na área em que trabalha, a entrevistada respondeu:

Sim e não. Sim, em termos de realização pessoal porque foi algo que eu sempre quis me dedicar. Financeiramente, não. Porque eu acho que não abarca o meu estilo de vida. Vejo colegas mais humildes que conseguem manter a sua própria

vida, mas eu como uma classe média, já fica mais complicado financeiramente.

Considera a importância do trabalho como realização pessoal, “algo que eu sempre quis”. Embora não seja bem remunerada, prioriza “poder evoluir como pessoa”, “servir”. Afirma que não se sente realizada financeiramente porque “não abarca o meu estilo de vida” e se identifica “eu como classe média”. Se adotarmos a *formação discursiva* da economia liberal, que vincula classe média a critérios de renda, a entrevistada não estaria situada naquela posição de classe. No entanto, ela se identifica como parte dela, o que remete ao efeito do *pré-construído*, já dito anteriormente. Nessa fala, o *pré-construído* é o sentido que torna evidente o pertencimento a uma classe social, ainda que o elemento que caracterize isso esteja em outro patamar, que não o financeiro. O discurso de pertencimento à classe média está referenciado em material simbólico, via para apreensão das relações produzidas entre a língua e a ideologia. Fundamenta-se em determinada *formação discursiva* que vincula “classe média” a padrões “culturais”, gostos e preferências.

A expressão “colegas mais humildes conseguem manter a sua própria vida” reporta ao sentido da categoria *dignidade*. O sentido atribuído à *dignidade* parece ser entendido, nessa fala, como algo que pode variar a partir de situações de classe. As pessoas consideradas “humildes” acessariam a dignidade de outra forma. Qual seria a medida da *dignidade*? A última entrevistada, professora da educação básica, desempregada, comparou o *trabalho escravo contemporâneo* a relações de trabalho que ocorrem hoje nos “mesmos moldes do trabalho escravo do século XIX”. Para explicar essa posição, fez referência ao trabalho de mulheres negras. Citou um momento em sua vida em que trabalhou em uma produtora cultural.

Eles me utilizavam para produzir várias coisas, textos, falar com as pessoas e produzir conteúdo. E tinha só eu e uma senhora negra. Eu era a única negra do escritório e já foi um choque. (...) no primeiro almoço, primeiro que eu sentei num lugar que era tipo a cabeceira da mesa, então eu fui retirada desse lugar porque aquele lugar era da chefe da produtora. Eu me desculpei com a funcionária que me disse isso e falei que eu não sabia, tudo bem, deixa a mulher sentar, né? Se o lugar dela é melhor que o meu, tá certo. Daí a chefe sentou e o meu espanto foi que aquela única mulher negra, que é muito mais próxima de mim, da minha realidade, essa mulher teve que esperar todo mundo comer, e ela nunca come na mesa, até

hoje, ela trabalha lá, ela nunca come na mesa com os outros funcionários, e ela é tão funcionária quanto os demais, tem vínculo, carteira assinada, aquilo me chocou. Além disso, nós funcionários, não comíamos, todo mundo que trabalha lá não come a mesma comida dos donos. Então, isso pra mim, mesmo tendo vindo de São Paulo, de uma cidade grande, vindo do Mackenzie, eu trabalhei com gente, trabalhei em SESC, assim, com muitas outras funções, com pessoas de elite, convivi com muitos colegas que passavam férias em locais surreais, assim, no Mackenzie, professores, né, riquíssimos, fazendeiros, eu já lidei com todo tipo de gente. Eu nunca vi isso. Eu me senti numa “casa grande”, e eu fiquei pensando: aquela pessoa que trabalha, ela naturalizou. Ela acha aquilo normal. E as pessoas naturalizam aquilo, mesmo sabendo que aquilo é errado porque elas precisam também pagar as contas, são assalariadas. Eu achei aquilo de uma violência, poderia ter acontecido comigo em São Paulo, né (...) é muito pesado e eu sinto que, é, você trata aquela pessoa que tá te prestando serviço como aquelas pessoas, realmente, do século XIX, que a pessoa varria para a outra passar, independente de cor, não tô nem entrando na questão étnica, nem tô entrando, tô falando na relação de trabalho mesmo.

Aqui também apareceu de forma clara a questão moral para representar o que considera digno nas relações de trabalho. Foram utilizados o *pré construído* e a *memória discursiva* ao se referir à “casa grande”. Com isso, emergiram todos os maus tratos a escravos, narrados na obra de Gilberto Freire.

A entrevistada falou, ainda, sobre a necessidade e a capacidade de se pensar outras formas de trabalho que propiciem satisfação ao trabalhador, o que relacionou ao sentido da *dignidade*:

(...) desenvolver estratégias para que as relações de trabalho sejam mais leves, a gente poderia hoje pensar que não tem necessidade das pessoas ficarem trancafiadas 8, 12 horas em empresas trabalhando, ou em plantões longínquos. Não existe mais hoje necessidade disso, porque nós, no Brasil, temos mão de obra suficiente na indústria e no ramo de serviços para que as pessoas tenham cargas menores de trabalho, a exemplo de países europeus, e as pessoas vivam, desfrutem a vida.

Nas falas da entrevistada, desfrutar a vida com satisfação no ambiente de trabalho e fora dele, ter prazer no que está sendo realizado,

estar satisfeito com a forma de organização do trabalho, ser respeitado nas relações entre as pessoas foram aspectos claramente vinculados ao sentido atribuído à *dignidade*. E a *escravização* foi relacionada a formas de relações de trabalho que se distanciam dessas características.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por que é importante nos aproximarmos do que dizem e pensam as pessoas sobre o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo? Por que é primordial conhecer elementos de ideologia e *derivadas* que perpassam as falas dos entrevistados? Porque o fortalecimento do combate aos atos de afronta à *dignidade* humana ocorrerá se a sociedade, ou boa parte dela, convergir quanto ao sentido atribuído ao termo. Repetem-se as mesmas categorias em diversos discursos, porém, com sentidos diferentes.

A reflexão proveniente do estudo realizado trouxe clareza sobre a importância, nos discursos verbais ou escritos, de se alcançar as condições que produziram o discurso em cada momento histórico. Reafirmou ser imprescindível adotar a *análise de discurso* como fundamento teórico-metodológico do tema estudado, tendo em vista que diferentes ideologias se encontram nos variados discursos, ditos por diferentes sujeitos. Sentidos diferenciados emergem dos termos *escavidão* e *dignidade humana*. O nível de apreensão dos sentidos, ou seja, a maior aproximação possível dos sentidos postos nas falas ou nos textos é o que se objetivou alcançar.

Acontecimentos históricos e discursivos podem causar uma quebra na formação discursiva que organiza os sujeitos. Isso possibilita uma contra identificação com aquela formação discursiva. Há uma rede de relações possíveis dentro do discurso, relações de diferentes dizeres possíveis e de diferentes sujeitos possíveis. Esse cruzamento permanente de discursos remete à movimentação de significados. Isso tudo nos leva a refletir sobre o que estamos transmitindo e como estamos transmitindo, como está sendo ouvido, como contribuir, a partir das trocas discursivas, para a identificação com a causa do combate às práticas escravagistas.

As ideologias presentes nos discursos desdobram-se em “escolhas” por teorias econômicas, políticas e sociais específicas. A partir disso, formas explicativas para a realidade podem afirmar-se em âmbito nacional ou global. Quando legitimadas e apropriadas por grande parte da sociedade, em processos de identificação, contribuem para a constituição e confirmação de valores que se revelam em ações e relações sociais.

O sentido atribuído ao termo *dignidade*, no contexto das relações de trabalho no século XXI, é o que possibilitará o consenso sobre a existência do trabalho escravo contemporâneo e a urgência em combatê-lo. O reconhecimento da presença da escravização nos dias atuais através do sentido apreendido pelos sujeitos é o que determinará a aceitação ou negação dessa prática.

O discurso do trabalho e produtividade visto como elemento de moralização e *dignidade* por um lado, e o discurso do prazer como fator de dignificação, por outro, foram duas posições apresentadas pelos entrevistados que refletem formações discursivas constituidoras de sujeitos não identificados com o conceito *trabalho escravo contemporâneo*, no que tange às condições concretas do trabalho.

O estudo está em andamento, as análises são preliminares e haverá outros desdobramentos. No entanto, provocou reflexões e mostrou a necessidade de se analisar documentos oficiais, discursos escritos que trazem a categoria da *dignidade* até os dias atuais. Há que se fazer uma investigação para conhecer a trajetória histórica percorrida pela categoria e pelos discursos que vão se reconfigurando e movimentando sentidos. E, também, buscar compreender como, nesse percurso, a categoria *dignidade* contribuiu no respaldo para a produção do conceito acadêmico de trabalho escravo contemporâneo. Pretende-se, com isso, contribuir com propostas de políticas públicas de educação e de combate à escravização nas relações de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. *Ideologias e aparelhos ideológicos de Estado: notas para uma investigação*. Biblioteca Universal Presença. Tradução: Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1970.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC/Rio/005. Janeiro 2009 (DPI/876). Acesso em 12 fev 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em 25 nov 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: editora Civilização Brasileira, 2004.

FREIRE, Sérgio. **Análise de Discurso: Procedimentos metodológicos**. Instituto Census. Edição do Kindle.

DRUCK, Graça; SILVA, Selma Cristina; DUTRA, Renata. **A contrar-reforma neoliberal e a terceirização: a precarização como regra**. *Carta Capital*, v. 32, n 86. Salvador maio/ago. 2019 Epub 10-Out-2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-49792019000200289&lng=pt&btnm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792019000200289&lng=pt&btnm=iso) Acesso em 24 nov 2020.

GOMES, Ângela de Castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. *História Oral*, v.11, ns.1-2, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <https://revista.historiaoral.org.br/index.php/rho/article/view/148/150>

INDURSKY, Freda. **Lula Lá: estrutura e acontecimento**. In: *Organon* 35, v. 17, *Revista do Instituto de Letras da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2003, p. 103.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. 8.ed. Campinas, SP: Pontes, 2009.

PECHEUX, Michel. **O Discurso: estrutura ou acontecimento**. Tradução de Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 1990.

\_\_\_\_\_, FUCHS, Catherine. **A Propósito da Análise Automática do Discurso: Atualização e Perspectivas** IN GADET, F. HAK, T. (Org.). **Por Uma Análise Automática do Discurso: Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux**. 3ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Papel da Memória**. In: *Papel da Memória*. Pierre Achard et al. Tradução: José Horta Nunes. 2ª edição. Campinas, SP: Pontes Editores, 2007.

\_\_\_\_\_. **Semântica e Discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução: Eni Puccinelli Orlandi et al. 5ª ed. Campinas, SP: Ed. Unicamp, 2014.

RASSI, Amanda Pontes. **Do acontecimento histórico ao acontecimento discursivo: uma análise da “Marcha das vadias”**. *Revista De História Da UEG*, 43-63. Disponível em: <https://www.revista.ueg.br/index.php/revistahistoria/article/view/599> Acesso em 20 nov 2020.

SANDEL, Michael J. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?** Tradução de Bhuvan Libanio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

SCOTT, Rebecca J. O trabalho escravo contemporâneo e os usos da história. *Revista Mundos do Trabalho*, vol. 5, n. 9, janeiro-junho de 2013, p. 129-137. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/mundos-dotrabalho/article/view/1984-9222.2013v5n9p129/25479>

SIQUEIRA, Vinícius. *Análise do Discurso: conceitos fundamentais de Michel Pêcheux*. 1ª ed. Mauá, SP: edição do autor, 2017. Disponível em: <https://colunastortas.com.br/michel-pecheux/> Acesso em 24 nov 2020.



## Capítulo 15

---

---

# REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, IMAGINÁRIO E A DISPUTA IDEOLÓGICA EM TORNO DESSE CONCEITO

---

---

*Daniela Valle da Rocha Muller*

### INTRODUÇÃO

O século XXI começou com importantes promessas de concretização de direitos humanos, há muito previstos nos ordenamentos jurídicos, mas que não correspondiam à realidade vivida por uma robusta parcela da classe trabalhadora brasileira. Entre esses direitos, encontra-se a garantia de não ser submetido a trabalho forçado, degradante, exaustivo, ou seja, ao trabalho em condições análogas às de escravidão, também chamado trabalho escravo contemporâneo.

Estabelecer as circunstâncias concretas que configuram essa exploração predatória do ser humano significa, também, fixar o patamar mínimo e aceitável de condições de trabalho, abaixo do qual não há nada, absolutamente nada, que lembre um “contrato”, entendido como relação entre pessoas livres e iguais. É a proibição do “empregador” se apropriar do excedente mediante coerção material e/ou simbólica, ou seja, dele se valer de um tipo “moderno” de coerção, que priva o trabalhador tanto de liberdade quanto de dignidade, diante da ausência de condições objetivas para este pôr fim à relação de trabalho na qual se engajou (GOMES e GUIMARÃES NETO, 2018)<sup>15</sup>.

15. Importante lembrar que o fato de o trabalhador se oferecer espontaneamente para o trabalho não afasta a configuração do trabalho análogo ao de escravo, quando presentes as circunstâncias previstas no art. 149 do CPB.

Ainda hoje há grande divergência na jurisprudência sobre o que é e onde ocorre o trabalho análogo ao de escravo. No centro dessa disputa, está a discussão quanto à sua configuração, especialmente quando há “apenas” condições degradantes de trabalho, sem o evidente cerceamento da liberdade da(s) vítima(s). Trata-se de uma compreensão da norma legal que prejudica as proteções dos trabalhadores, como um todo, uma vez que gera descompasso entre as decisões judiciais e as ações de fiscalização, prejudicando o combate eficaz do trabalho escravo contemporâneo, que depende da convergência entre as instâncias e instituições envolvidas.

Desde o início do enfrentamento à prática, suas ações estão permeadas pela disputa em torno do que é socialmente compreendido como escravidão ilegal. Esta não se faz presente apenas no embate específico sobre o conceito legal ligado à expressão “trabalho escravo”, mas também, e principalmente, sobre o que é considerado “legítimo” e socialmente aceitável em termos de exploração do trabalho humano (ARBEX *et alli*, 2018, p. 123).

Buscando compreender a disputa em relação ao conceito judicial e os mecanismos pelos quais se dá a representação do trabalho escravo contemporâneo no âmbito judicial, o presente artigo apresenta parte dos resultados da pesquisa realizada durante o mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos (MULLER, 2020), analisando como elementos relacionados à linguagem podem ajudar a perceber a dimensão ideológica da construção do sentido para a norma legal, que acaba por distanciá-la dos objetivos de efetivamente proteger trabalhadoras e trabalhadores e, desse modo, diminuir a impunidade dos que se valem dessa prática.

Como metodologia, foi utilizada a Análise do Discurso, que “visa à compreensão de como um objeto simbólico produz sentidos, como ele está investido de significância para e por sujeitos” (ORLANDI, 1999, p. 26). Trata-se de uma alternativa à hermenêutica jurídica, em que se busca uma “chave” de interpretação que dê o sentido verdadeiro da norma, que revele uma verdade oculta atrás do texto legal.

O desenvolvimento do trabalho se guiou pelo conceito de representação, desenvolvido por Stuart Hall (2018), que a considera como produção de sentido dos conceitos mediante a linguagem e esta, por sua vez, é considerada como meio de acesso aos sentidos expressos pelos sujeitos.

## CONCEITO LEGAL DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Desde 1940<sup>16</sup>, quando entrou em vigor o atual Código Penal Brasileiro (CPB), a legislação nacional denomina de “trabalho análogo ao de escravo” o tipo de violação aos Direitos Humanos que também é conhecida como “trabalho escravo contemporâneo”. Em determinadas convenções internacionais, é denominado “trabalho forçado” ou “obrigatório”<sup>17</sup>, uma nomenclatura que aponta uma concepção fortemente relacionada à liberdade de locomoção do trabalhador e de recusa do trabalho (ANDRADE, 2017).

Entre 1940 e 2003 vigorou a redação original do art. 149 do CPB, que embora tipificasse como crime a conduta de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, não trazia nenhum arrazoado a demonstrar que essa escravidão podia ser assimilada à “peonagem”, à “morada” ou ao “sistema de barracão”<sup>18</sup>, enfim, aos meios tradicionais de sujeição extrema do trabalhador “livre” endividado. “O art. 149, da forma como foi redigido, nos informava de uma situação sem aprofundá-la” (FERRERAS, 2017, p. 91).

16. Segundo Norberto Ferreras, no período pós-abolição, a tipificação “do que era escravidão e o que era trabalho forçado se deu nos foros internacionais dos quais participava o Brasil: Sociedade das Nações (SdN) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT)”, o que durou até o advento do CPB de 1940, quando o Brasil optou por uma categoria original (FERRERAS, 2017. p. 89).

17. Os termos são utilizados, por exemplo, nas Convenções 29 e 105 da OIT e no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos). Registre-se que há dissenso entre os enfoques utilizados nas Convenções Internacionais, notadamente da OIT que “trata a escravidão como uma das espécies do trabalho forçado [...] sob esse prisma, o trabalho escravo pressupõe a concomitância de dois fatores: trabalho degradante e cerceamento de liberdade. [...] No Brasil [...] considera trabalho escravo como gênero, do qual seriam espécies o trabalho forçado (incluindo todas as hipóteses em que presente o fator restrição de liberdade) e o trabalho em condições degradantes (que abrangeria a figura da jornada exaustiva, entre outras hipóteses aviltantes em que a restrição de liberdade não é exigível)” (OLIVEIRA, 2010, p. 46-48).

18. Formas de endividamento dos trabalhadores, notadamente os rurais, relacionadas ao modelo de trabalho temporário sob coação com o pretexto da dívida, frequente em empresas agropecuárias. No recrutamento os trabalhadores recebem um “abono” e os gastos com transporte, hospedagem, alimentação; chegando ao destino eles são obrigados a adquirir comida e utensílios, inclusive o material de trabalho, na cantina da própria fazenda, constituindo-se a dívida e só depois de pagá-la é que esses trabalhadores podem deixar o trabalho. (FIGUEIRA, 2004. p. 34-35).

Apesar de denunciadas e questionadas desde meados do séc. XIX<sup>19</sup>, apenas nos últimos anos do séc. XX essas relações de trabalho abusivas começaram a ser percebidas como ilegais e combatidas institucionalmente<sup>20</sup>. Um dos empecilhos para o avanço dessa ação institucional era a imprecisão do art. 149 do CPB. Diante da necessidade de “ajustar” o conceito legal de trabalho escravo contemporâneo às situações concretas enfrentadas pela fiscalização, houve a modificação da redação do referido artigo, por meio da Lei nº 10.803/2003, com intuito de especificar as formas pelas quais a prática delituosa se manifesta nos dias atuais (ARBEX *et ali*, 2018, p. 116) e, assim, tornar mais efetiva a previsão legal.

Diante da nova disposição do art. 149 do Código Penal Brasileiro, os modos de execução do crime em questão são: submeter o trabalhador a trabalhos forçados, a jornada exaustivas, a condições degradantes de trabalho e restringir sua locomoção, por qualquer meio, em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, bem como: cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho e apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, a fim de retê-lo no local de trabalho. [...] Para a configuração do tipo penal em questão, basta a constatação, no caso concreto, de apenas uma das condutas típicas ou equiparadas (MESQUITA, 2016, p. 48).

19. “Em 1858, o suíço Thomas Davatz publicou um livro, no qual descreveu sua experiência em uma fazenda de café do Senador Vergueiro, representativa do que viveram milhares de outros emigrantes europeus que, através do ‘sistema de parceria’ se transformavam, na realidade, em uma nova modalidade de escravo, o que perdurou até aproximadamente 1930” (FIGUEIRA, 2011, p. 105-121).

20. Essas ações governamentais decorrem da pressão realizada, principalmente, por trabalhadores rurais organizados e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), intensificada a partir do final da ditadura empresarial-civil-militar (1964-1989). “A criação do MIRAD, em 1985, demarca, na documentação oficial, o reconhecimento da existência, no Brasil, de relações de exploração de mão-de-obra designadas de forma abreviada como trabalho escravo” (GOMES, 2008, p. 16). Em março de 1994, foi editada, no âmbito do Ministério do Trabalho, a Instrução Normativa Intersecretarial nº 1, que dispunha, pela primeira vez, dos “procedimentos da inspeção do trabalho em área rural” e definia (no seu Anexo I) como “forte indicio de trabalho forçado”. Em 1995 foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), no quadro da então Secretaria de Fiscalização do Trabalho, por meio das portarias nº 5.497 e nº 5.508.

Nota-se, assim, que a intenção foi fechar o tipo penal, descrevendo de modo objetivo as modalidades mais frequentes de sujeição extrema dos trabalhadores, de modo a tornar mais efetivo o comando legal. A opção pela enunciação descritiva e analítica do texto legal indica a intenção de superar o tipo penal “aberto”, impreciso, para tornar a proibição mais efetiva e concreta.

Entre as quatro situações descritas no art. 149 do CPB, aquela cuja conceituação é mais difícil e disputada é a de trabalho degradante, uma vez que sua definição é considerada menos objetiva do que as outras, por uma parte considerável de juízas e juizes. Além disso, há uma limitação de compreensão da degradação do trabalhador como trabalho escravo, ou mesmo como atitude criminosa e antijurídica, por parte considerável da sociedade e do Judiciário (ANDRADE, 2017, p. 362), como veremos a seguir.

## JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O TEMA

Nas últimas décadas do séc. XX, a caracterização do trabalho análogo ao de escravo foi discutida em algumas ações judiciais, mas foi a partir de 2003<sup>21</sup> que o Judiciário passou a ser demandado com mais frequência em relação à matéria. Atualmente, existem dois focos de atuação judicial nessa matéria: a persecução criminal punitiva e a reparação patrimonial e extrapatrimonial das vítimas.

Atualmente, a Justiça Federal Comum aprecia a julga ações penais com base no art.149 do CPB. Até 2006, o entendimento predominante, tanto no Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto no Superior Tribunal Federal (STF) era no sentido de que competia à Justiça Comum Estadual o julgamento do crime, visto como lesão à liberdade individual, salvo nos casos de violação coletiva e capaz de configurar ofensa à organização geral do trabalho (BRITO FILHO *et ali*, 2019. p. 259). Porém, esse entendimento não era pacífico e muitos defendiam ser da Justiça Federal Comum a competência para a atuação penal.

21. O I e o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, de 2003 e 2008, respectivamente, fixaram e estruturaram as diretrizes da política pública de combate ao trabalho escravo contemporâneo e foram elaborados a partir das experiências da fiscalização, especialmente dos Auditores Fiscais do Trabalho, intensificando a atuação iniciada nas últimas décadas do séc. XX.

A definição da competência penal ocorreu em 2006, quando foi apreciado o recurso extraordinário (RE) nº 398.041-6/PA<sup>22</sup>, no qual o Ministério Público Federal postulava a fixação da competência da Justiça Federal Comum para apreciar e julgar o crime previsto no art. 149 do CPB.

Após tal julgamento, a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de entender que o crime de redução à condição análoga à de escravo ultrapassa o âmbito individual, interferindo na ordem socioeconômica, além de gerar uma banalização da mão de obra, violando a dignidade da pessoa humana, uma tutela para além da liberdade individual, que envolve crime contra a organização do trabalho, e representa interesse de ordem geral (RE 541.627-PA; INQ 3.412-AL).

Já os casos que discutem lesões patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais e coletivas, geradas pela exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, ou a validade das penalidades administrativas aplicadas pela fiscalização<sup>23</sup>, são apreciados e julgados pela Justiça do Trabalho, que também é federal.

Um ponto bastante controvertido na jurisprudência gerada por esses dois ramos do Judiciário, e o principal para a reflexão aqui proposta, refere-se aos requisitos para a configuração do ilícito. Nesse aspecto, há notável divergência entre as decisões em relação ao sentido das normas que coíbem o trabalho análogo ao de escravo. Por vezes, a mesma situação é vista de forma oposta nas decisões judiciais, a depender do ramo judicial envolvido (HADDAD *et al.*, 2018. p. 161).

Em síntese, a jurisprudência se divide em duas grandes correntes de interpretação: uma que exige ofensa dolosa ao *status libertatis* do trabalhador para configuração do trabalho análogo ao de escravo, mantendo

22. “Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuição de proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal se caracteriza como *crime contra a organização do trabalho*, de modo a atrair a competência da Justiça Federal (art.109, VI, da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.” (trechos do acórdão referente RE 398.041-6/PA *apud* BRITO FILHO, 2017. p. 59, grifo nosso).

23. A ação da fiscalização se orienta, também, pela Portaria nº 1.293/2017 do então Ministério do Trabalho e Emprego, na qual estão detalhadas as circunstâncias que configuram “trabalho forçado”, “condições degradantes de trabalho”, “jornada exaustiva” e as demais situações descritas no art. 149 do CPB.

a compreensão do crime relacionada à redação original do art.149 do CPB; outra, que reconhece o ilícito quando há condições degradantes de trabalho e jornadas exaustivas, mesmo quando não é evidente a restrição de liberdade e/ou a coação para execução do serviço.

Essas correntes estão presentes em ambos os ramos judiciais envolvidos, embora a primeira seja mais usual na Justiça Federal, enquanto a segunda tenha mais aceitação na Justiça do Trabalho<sup>24</sup>.

Estudos realizados pela Clínica de Direitos Humanos da Amazônia, em conjunto com o Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (MESQUITA *et al*, 2018) indicam que entre janeiro de 2010 e dezembro de 2015 foram localizados no país 560 processos penais relativos ao trabalho em condições análogas às de escravo, considerados todos os cinco Tribunais Regionais Federais, dos quais apenas 152 (27%) haviam sido sentenciados durante o período. Dos processos sentenciados, 28 foram extintos sem resolução do mérito, totalizando 116 sentenças de mérito. Em 83 destas, os réus foram absolvidos e em 41, um ou mais réus foram condenados.

Esses dados ilustram a dificuldade da imputação criminal nos casos envolvendo denúncia de trabalho escravo contemporâneo. A maior parte das decisões absolutórias adota o entendimento que restringe a configuração do crime aos casos em que há notório cerceamento da liberdade ou grave coação do trabalhador.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o TRT 8 se destaca por ser o único regional que editou súmula<sup>25</sup> em relação à matéria, consagrando a

24. Nesse sentido são as conclusões das pesquisas conduzidas por Valena Mesquita (2016) no TRF1-PA, Carlos Haddad e Livia Miraglia (2018) no TRF1-MG e Flora Costa (2018) no TRF5-PE.

25. TRT8 – súmula 36 – TRABALHO FORÇADO, DEGRADANTE OU EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. I – Entende-se por trabalho forçado aquele executado por uma pessoa sob ameaça de punição de qualquer natureza e para a qual essa pessoa não se ofereça voluntariamente (art. 2º, 1, da Convenção n. 29 da OIT). O trabalho degradante é aquele executado em condições inteiramente inadequadas ao trabalho, sem observância de quaisquer normas de segurança, medicina, saúde e higiene do trabalho. Considera-se trabalho em condições análogas à de escravo o que submete o trabalhador a trabalho forçado, jornada extenuante, condições degradantes, restrições de locomoção, privação de seus documentos (art. 149 do Código Penal)./ II – Em ficando demonstrada a ocorrência de qualquer das três hipóteses, considera-se caracterizada a violação ao princípio da dignidade humana e a ofensa aos direitos mínimos dos trabalhadores,

concepção de que resta caracterizado o trabalho análogo ao de escravo com a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 149 do CPB. Entre 1998 e 1999, decisões desse regional já consideravam que, no sudeste do Pará, era comum e tolerada a prática do trabalho escravo, em que a contração de dívidas atuava como forma de aprisionamento do trabalhador. O protagonismo desse Regional se nota desde a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho n. 00491-2002-117-8-00 (LIMA, 2011, p. 201-204).

Embora o mesmo posicionamento se apresente em outros Regionais – como no emblemático “caso Zara”, oriundo do TRT2<sup>26</sup> – uma parte não menos significativa de decisões trabalhistas exige a coexistência de trabalho forçado com as jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho para configurar trabalho análogo ao de escravo, como exemplifica o trecho a seguir:

Fotos da fiscalização retratam: banheiro sujo; chuveiro improvisado com madeira e ladeado por lona preta; pia sem escoamento, sendo a água despejada no chão; bombas de pulverização de veneno jogadas ao relento; buraco onde os trabalhadores descartavam o lixo produzido; cama improvisada com tijolos e madeira; e piso de chão batido [...]. Nesse contexto, evidente o trabalho em condições degradantes, consistentes na precariedade da moradia, higiene e segurança oferecidas aos trabalhadores, encontrados pelo grupo especial de fiscalização, destacando-se a falta de instalações sanitárias e dormitórios adequados no alojamento, bem como o não fornecimento de água potável. Entretanto, para a caracterização da figura do trabalho em condições análogas à de escravo, além da violação do bem jurídico “dignidade”, é imprescindível ofensa à “liberdade”, consubstanciada na restrição da autonomia dos trabalhadores, quer seja para dar início ao contrato laboral, quer seja para findá-lo quando bem entender.<sup>27</sup>

cabendo a responsabilização do empregador por danos morais, independentemente de outras provas, porque ocorrem *in re ipsa*./ III – Para fixação do valor da indenização devem ser levados em conta, dentre outros, os seguintes fatores: gravidade e extensão do dano, condição financeira do ofensor e do ofendido, e finalidade pedagógica da punição para evitar a reincidência da prática delituosa.

26. Ação Anulatória nº 0001662-91.2012.5.02.0003, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2), São Paulo, 11 abr. 2014.

27. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000450-57.2017.5.23.0041, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso (TRT 23), Cuiabá, 29 abr. 2019.



Com relação aos Tribunais Superiores, em linhas gerais, prevalece o entendimento da Ministra Rosa Weber em voto proferido no Inquérito 3.412 AL, segundo o qual a “escravidão moderna” é mais sutil que a do séc. XIX. Esse posicionamento admite que o cerceamento de liberdade atual pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Contudo, mesmo no STF, “ainda há quem defenda que os modos de execução previstos no art. 149 do Código Penal não são autônomos entre si [...], pois estariam sempre vinculados à demonstração de que houve restrição de locomoção” (BRITO FILHO *et al*, 2019, p. 271).

Constata-se, pois, que apesar da tentativa, inclusive legal, de estabelecer a escravidão contemporânea como uma grave violação aos direitos humanos, em que os modos de execução previstos na nova redação do art. 149 do CPB são autônomos entre si, uma parte consistente da jurisprudência mantém o entendimento de que ela ocorre apenas quando o trabalhador é notoriamente impedido de deixar o serviço.

## INTERPRETAÇÃO JURÍDICA E REPRESENTAÇÃO

A manutenção dessa percepção restritiva do trabalho escravo em grande parte da jurisprudência, mesmo após a alteração do art. 149 do CPB, em 2003, é uma questão que há tempos intriga os estudiosos da escravidão contemporânea no Brasil. Em linhas gerais, doutrinadores como Ricardo Figueira (2004, 2011), Valena Mesquita (2016), Carlos Haddad e Livia Miraglia (2018), Brito Filho (2017), entre outros, bem como, auditores fiscais do trabalho, procuradores federais e do trabalho compartilham o mesmo significado desse comando legal, ou seja, quando interpretam o referido artigo, fazem uma mesma “leitura” do que está dito a respeito de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”. O mesmo não ocorre no âmbito do Judiciário, como apontado no item anterior.

Qual seria a origem dessa profunda divergência? Seria apenas uma questão semântica em relação à escolha equivocada do termo “degradante”, apontado como naturalmente vago e impreciso? Trata-se de problema de manejo das ferramentas interpretativas, oferecidas pela hermenêutica jurídica? Parece, pois, necessário voltar a atenção ao processo de interpretação dessa norma, em busca das respostas desejadas.

Na tradição brasileira, todas as normas jurídicas adotam forma escrita; todavia, a mera elaboração semântica dos textos normativos não gera efeitos concretos. Para que saiam do plano puramente abstrato e tenham efetividade social, é necessário interpretar e integrar essas normas ao

ordenamento jurídico. É a partir de sua interpretação que o texto normativo começa a ganhar vida e existência no mundo concreto, produzindo efeitos na vida social, ao mesmo tempo em que é fruto dela.

Tradicionalmente, a doutrina jurídica reconhece a disputa política apenas na fase de elaboração das leis, mas não depois, quando elas são interpretadas e concretamente aplicadas nos tribunais. Assim, os únicos valores que deveriam nortear a interpretação e aplicação das leis são aqueles existentes nos princípios gerais do direito e os que motivaram a elaboração da norma interpretada. Estes, por sua vez, não deveriam se misturar aos valores pessoais dos intérpretes e aplicadores da lei.

Importante lembrar que as teorias jurídicas utilizadas hoje foram elaboradas a partir do final do séc. XVIII, sob a égide do positivismo clássico, fortemente marcado pelo discurso científico, que pretendia revelar uma verdade definitiva “formalizada em leis capazes de fornecer as chaves do passado, os modos de agir no presente e de prever o futuro”. Esse modo de produção do conhecimento forjou um imaginário que pressupõe uma verdade objetiva, “superior ou exterior à vontade dos pares, pretensamente blindados contra a própria subjetividade, incumbidos de fornecer veredictos sobre o rigor científico” (SILVA, 2017, p.86-87) dos produtos, condutas, saberes etc.

Atualmente, a doutrina jurídica não nega que a interpretação sofra uma influência geral do tempo histórico em que ocorre e da pessoa que a realiza. Todavia, aposta que a conjugação dos métodos gramatical, lógico, sistemático, histórico e teleológico, propostos pela hermenêutica jurídica, permite extrair do texto legal aquilo que a norma interpretada quis dizer, sem interferência das *opiniões pessoais* do intérprete.

Vemos na prática, todavia, que nem sempre essa técnica interpretativa consegue o efeito desejado. Isso porque o texto, inclusive o jurídico, é um espaço de simbolização, no qual interagem as palavras propostas e o imaginário do leitor. Ao conferir sentido a um texto, o intérprete acessa sua memória, suas referências simbólicas, sem as quais não seria sequer possível extrair sentido de um texto escrito. É possível, assim, considerar o direito como linguagem, no sentido de práticas significativas que envolvam o uso de signos (letras, palavras, frases) e a sua interpretação.

Ordinariamente, considera-se a linguagem como mero suporte das ideias, cuja tarefa do intérprete seria extrair o sentido inato das palavras que compõem o texto legal, um sentido “verdadeiro” e que nossa linguagem precisaria apenas fazer manifestar (FOUCAULT, 2014. p. 45). Contudo, as palavras que formam o texto legal não possuem um senti-

do *a priori*, antes, detêm o sentido conferido por quem as interpreta. A linguagem, portanto, não é simplesmente um meio neutro de refletir ou descrever o mundo, como acreditava a tradição positivista.

Essa visão da linguagem como puramente instrumental, neutra, deixa de fora dos debates jurídicos relevantes discussões acerca dos valores sociais em disputa, no processo de interpretação do texto jurídico que deságua na consolidação de determinada jurisprudência. Desse modo, questões teleológicas, ligadas à interpretação e aplicação da norma legal, são transformadas em problemas puramente semânticos. Nota-se que o sentido é atribuído, construído e não uma essência da palavra. Portanto, a interpretação de sentido não é apenas racional e cognitiva:

A constituição de representações acerca das coisas no mundo não se restringe à racionalidade, ou ao entendimento racional sobre ela, mas está além dele; envolve questões relacionadas aos sentidos, que são construídos socialmente e, portanto, tem relações significativas também com elementos culturais de cada sociedade ou grupo social. [...] Os sentidos são sempre negociados e acompanham processos dinâmicos de transformação e/ou resignificação. Eles avançam e retroagem, de acordo com as interpretações [...] (MOURA, 2016, p. 56-76).

Nota-se que a influência das representações sociais é inerente à interpretação jurídica, pois apenas através delas é que o intérprete da norma poderá lhe atribuir sentido. Dito de outro modo, a significação dos comandos legais é constituída na e mediante a linguagem, um processo que depende de representações sociais para preencher de sentido os termos legais.

Essas representações são formadas em diálogo com o imaginário individual e coletivo de quem interpreta. O imaginário não é uma ficção ou mentira, ele está ancorado na vida material, mas “por sua ‘natureza’ escapa desse enquadramento, funcionando como ideal” (SILVA, 2017, p.60), como utopia. É um repertório necessário ao processo de significação, “é a caminhada na floresta dos signos, dos significantes e dos significados” (SILVA, 2017, p.64). É na cultura que o “imaginário encontra o reservatório que o alimenta e ao qual alimentará. A subjetividade é o canal natural por meio do qual o imaginário se expressa” (SILVA, 2017, p.32).

É nesse campo cultural, evocado no processo de significação do texto legal, pois, que se opera a intensa disputa quanto ao sentido do que é escravidão, tanto no seu significado mais amplo, quanto em relação ao trabalho análogo ao de escravo. A memória e o imaginário vinculados a

esse “nome” estão diretamente relacionados à representação que hoje se faz, na esfera judicial, da escravidão contemporânea.

Ângela Gomes e Regina Guimarães Neto (2018, p. 67) consideram que a manutenção do termo “escravo”, após a atualização do art. 149 do CPB em 2003, foi fruto da intensa mobilização daqueles que percebiam o imenso valor simbólico que essa categoria tem, na medida em que remete a todo o passado escravista da sociedade brasileira. Um passado mobilizado como uma construção da memória nacional, onde os escravos são vistos como homens e mulheres explorados cruelmente. Referência a algo que não deve voltar a acontecer, resquícios do que deve ser combatido e erradicado.

Nesse sentido, usar o termo “escravidão” no século XXI configura o que as citadas autoras denominam de “usos políticos do passado”, ou seja, uma “releitura, de ressignificação do passado, realizada, obviamente, pela ótica do presente. Uma estratégia política que mobiliza as relações entre história e memória, para afirmar direitos, no caso os direitos humanos, vinculados ao ato de trabalhar.” (GOMES *et al*, 2018, p. 77)

É possível, contudo, que o signo “escravidão” remeta o julgador a outras esferas da memória, quando lhe for submetido para julgamento um caso concreto envolvendo a aplicação do art.149 do CPB. A memória evocada nesse processo de interpretação dependerá do repertório simbólico da pessoa que entra em contato com o texto legal. Esse repertório simbólico, por sua vez, se relacionada ao imaginário constituído socialmente, a partir do lugar social de quem interpreta.

Importante perceber, portanto, que a utilização do termo “escravidão” mobiliza vasta memória, inscrita no imaginário brasileiro, o que raramente é considerado quando se discute a jurisprudência em questão, mas que pode fornecer caminhos para compreender a dificuldade na alteração da visão judicial sobre o tema.

## **PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS JUÍZES E SEUS REFERENCIAIS SIMBÓLICOS**

Quem são as pessoas, juízas e juízes, que proferem as decisões acerca do trabalho análogo ao de escravo? De que lugar socioeconômico os textos jurídicos, que compõem a jurisprudência sobre trabalho escravo contemporâneo, são enunciados?

Conforme Censo de 2018 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – (BRASIL, 2018), a maioria absoluta dos magistrados brasileiros tem

origem nos estratos sociais mais altos e se identificam como brancos. Em 51% dos casos, o pai tem ensino superior completo ou mais e em 42%, a mãe tem a mesma faixa de escolaridade. Quanto mais recente o ingresso na carreira, maior a proporção de magistrados com pais que possuem ensino superior completo ou mais<sup>28</sup>.

Os dados colhidos pelo CNJ indicam que 63% dos juízes federais se graduaram em instituições públicas. Nesse segmento da justiça se concentra a maior proporção de pós-graduados: completaram pós-graduação 74% dos juízes federais, dos quais 30% são mestres e 10% doutores. São docentes 19% dos juízes federais, acima da média geral de 12,4% do total de juízes brasileiros. Na Justiça do Trabalho, 73% dos juízes concluíram pós-graduação; desses, 17% concluíram o mestrado e 5% o doutorado; 13% dos juízes trabalhistas desenvolvem atividades docentes. Nota-se que, dentro da tendência geral de elitização da magistratura:

Tem havido mudanças no perfil dos juízes do trabalho. Antes, em geral, quem fazia concurso era alguém preocupado com as questões sociais; hoje – embora haja ainda muita gente assim – parece haver uma proporção crescente de jovens atraídos apenas pelos bons salários, pelo *status* e pela infraestrutura oferecida. Essa postura certamente se liga também a alguns elementos da pós-modernidade – como a perda de valores, o enfraquecimento dos sonhos, o pragmatismo e o individualismo crescentes. E talvez se articule ainda com a ideia [...] do juiz como gestor; e gestor não apenas da parte administrativa do fórum, mas também, por extensão, dos próprios conflitos. (VIANA *et al*, 2019. p. 310)

Esse perfil sociocultural das juízas e juízes brasileiros, oriundos das classes mais altas e com excelente nível acadêmico, indica que os incidentes interpretativos identificados não decorrem de falhas de formação ou falta de acesso à informação e/ou capacitação, o que reforça o indício de que existe uma representação judicial do que é trabalho análogo ao de escravo, profundamente relacionada a questões extrajurídicas e distante dos termos inseridos no art. 149 do CPB em 2003. É possível que essas questões estejam relacionadas ao perfil sociocultural e racial dos atores envolvidos.

28. Entre os que ingressaram até 1990, 20% têm mãe com ensino superior completo ou mais e 39% têm pai com esse nível de escolaridade. Já entre os que ingressaram a partir de 2011, 56% têm mãe com ensino superior completo ou mais, e 57% têm pai nessa mesma faixa de escolaridade, segundo o citado censo do CNJ.

Em termos raciais, 83% dos juízes federais se declaram brancos, 14% pardos, 2% pretos e 1% amarelo. Comparativamente, a Justiça do Trabalho apresenta uma diversidade racial ligeiramente maior: 78% dos seus juízes se declararam brancos, 18% pardos, 2% pretos e 2% amarelos, ainda de acordo com o Censo do CNJ de 2018 (BRASIL, 2018).

O estudo de 2011 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre o perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, revela que as vítimas, em regra, têm a mesma aparência: “roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada de sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham”; a maioria é jovem, com menos de 30 anos (52,9%) e não branca (81%, dos quais 18,2% negros, 62% pardos e 0,8% indígena). O percentual de não brancos, entre os trabalhadores submetidos ao trabalho análogo ao de escravo, é superior ao conjunto da população brasileira, que na época era de 50,3% (OIT, 2011. p. 55-58).

O mesmo levantamento da OIT indica que dos acusados de explorar trabalho em condições análogas às de escravo, entrevistados na pesquisa: 66,6% se declararam brancos, 58,33% eram naturais da Região Sudeste e 75% possuíam curso superior completo. Um perfil, portanto, muito mais próximo dos magistrados do que das vítimas como apontam os dados levantados pelo CNJ em 2018:

Pouco mais de um quarto dos magistrados [de todo o Brasil] nasceu no Estado de São Paulo (Figura 6). Minas Gerais vem em segundo lugar, com 9%; Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Paraná aparecem na sequência, com 8%. Na categoria “Outros” estão agrupados os magistrados nascidos nas demais unidades da Federação (com menos de 2% de incidência), incluindo os nascidos fora do Brasil. A maioria dos magistrados (59%) atua na mesma unidade da federação em que nasceu (BRASIL, 2018, p.08).

A proximidade do perfil socioeconômico entre os juízes e a maior parte dos acusados de exploração de trabalho análogo ao de escravo pode ser uma das explicações para compartilharem, em alguns casos, a mesma visão sobre a dinâmica do trabalho escravo contemporâneo. Essa proximidade pode proporcionar um compartilhamento de referenciais simbólicos, de imaginário, entre acusados e julgadores, como, por exemplo, a vida acadêmica, experiências profissionais e a origem regional, visto que ao menos 43% dos juízes brasileiros são oriundos da Região Sudeste (SP, MG e RJ).

Isso pode ser constatado, de algum modo, nas entrevistas individuais realizadas na pesquisa para a dissertação de mestrado, onde um(a) juiz(a) federal entrevistado(a)<sup>29</sup> demonstra preocupação em condenar o réu, empresário, em razão das “drásticas consequências” que isso traria para o réu, o que não deixa de ser curioso, eis que os (poucos) condenados por esse tipo de crime cumprem apenas pena de restrição de direito, e não de restrição de liberdade<sup>30</sup>. Já em relação aos trabalhadores e à fiscalização, envolvidos nesse mesmo caso, declarou o entrevistado ser necessário ter cautela com “exageros”, sugerindo que as condições inadequadas de higiene do alojamento se deviam à “malcriação” dos trabalhadores, insatisfeitos com os atrasos salariais (MULLER, 2020, apêndice “B”).

Por outro lado, essas mesmas referências distanciam juízes e juízas do universo simbólico das vítimas. Esses sinais de raça e classe não passam despercebidos, ainda que de modo inconsciente, pois se sabe que:

Um dos fatores de influência, por exemplo, é a posição social: em regra, as pessoas são mais tolerantes com os “superiores” e mais severas com os “inferiores” [...]. Na percepção do que é justo ou injusto entram em cena também os preconceitos e a ideologia. [...] Para as pessoas mais simples, com menos cultura formal, é quase sempre difícil decodificar sinais, controlar o corpo, receber e enviar as mensagens que lhes seriam mais úteis [no julgamento]. Nesse caso, os símbolos passam a ter a função – oculta – de discriminar (VIANA; NUNES, 2019, p. 22-23).

São aspectos que indicam a existência de uma compreensão judicial do que é trabalho análogo ao de escravo, profundamente marcada por referências subjetivas, que em tese deveriam ficar de fora da interpretação legal, mas, na prática, desfocam, aos olhos de um considerável número de juízas e juízes, o comando legal que proíbe a exploração de trabalho em condições degradantes e/ou exaustivas, principalmente.

A partir desses elementos, podemos dizer que a jurisprudência sobre trabalho em condições análogas às de escravo, mais do que uma interpretação jurídica, é uma representação, construída a partir de um sistema simbólico profundamente relacionado com a vasta e nebulosa memória da escravidão, bem como, pelo imaginário próprio de uma determinada

29. Gênero não especificado, a fim de manter o sigilo em relação à pessoa entrevistada.

30. Nesse sentido são as conclusões de MESQUITA (2016); COSTA (2016); HADDAD et al (2018); MESQUITA et al (2018).

classe social, que comunga de referências históricas, acadêmicas e culturais muito próximas.

Um enquadramento que torna difícil a abertura para uma compreensão mais abrangente do que é o trabalho análogo ao de escravo, tal como proposto pela redação conferida ao art.149 do CPB em 2003, posto que esse imaginário compartilhado, através do qual o grupo social compreende o que é a escravidão contemporânea, é tomado como verdade história e factual. A confirmação dessa compreensão, por pares que miram tal situação da mesma perspectiva sociocultural, constrói um paradigma dominante, o da escravidão como sinônimo de restrição de liberdade, em que se torna difícil a construção de novos significados, que incluam a degradância e o exaurimento da pessoa que trabalha como elementos caracterizadores do ato ilícito, ainda que essa visão contrarie a literalidade da lei interpretada e aplicada.

Importante esclarecer que essa compreensão não é estritamente racional, uma opção consciente e individual do intérprete. A hipótese ora levantada é de que a homogeneidade cultural do grupo conforma referenciais imaginários em que a exploração predatória dos trabalhadores não está relacionada à escravidão contemporânea, à norma contida no art.149 do CPB ou mesmo a uma grave violação de direitos humanos. A conduta repudiada pela norma acaba sendo “legalizada” por conta do processo de interpretação.

Na pesquisa de mestrado, da qual parte dos resultados é apresentada neste artigo, foram realizadas entrevistas individuais semiestruturadas com juízas e juizes, federais e trabalhistas, que atuaram jurisdicionalmente com o tema. Nessas entrevistas, foi solicitado a eles que indicassem suas referências culturais sobre escravidão: formação escolar, literatura, artes plásticas, entre outras.

Com relação às obras audiovisuais, as mais mencionadas e referenciadas nas entrevistas foram: a telenovela “Escrava Isaura” e o filme “12 anos de escravidão”. As obras foram citadas por praticamente todos os entrevistados, tanto os que adotam interpretação restrita aos casos onde há cerceamento da liberdade, quando aqueles que aplicam a concepção mais ampla do art.149 do CPB, o que demonstra a força simbólica dessas obras para o grupo social em questão.

Trata-se de duas adaptações: a primeira do romance escrito por Bernardo Guimarães, lançado em 1875, e o segundo da autobiografia homônima de Salomon Northup, publicada em 1853 nos Estados Unidos. Algumas considerações podem ser feitas acerca dessas referências, voltadas para a análise do discurso que as atravessa.



O filme “12 anos de escravidão” conta a história de um homem negro livre, alfabetizado, músico profissional e com família constituída, que morava no Norte dos Estados Unidos, onde a escravidão já estava abolida, e após ser enganado, com uma falsa proposta de trabalho, é escravizado ilegalmente no sul do país, ainda escravocrata. A narrativa fala de uma experiência individual, fortemente relacionada à violência e tem como centro a perversidade da relação entre escravizadores e escravizados, em especial o prazer sádico do senhor em maltratar seus cativos, algumas vezes sem motivo aparente. A atenção, aqui, não está nas condições de trabalho e suas rotinas.

Por sua vez, a obra mais mencionada no conjunto de entrevistas, a novela “Escrava Isaura”, traz como personagem principal uma jovem branca, educada e de caráter nobre, escravizada por um senhor cruel e devasso. Mais uma vez, a atenção não está voltada para a relação de trabalho, nem às circunstâncias indignas da escravidão em si, mas sim, aos aspectos específicos da relação estabelecida entre senhor e escrava. Além disso, a famosa obra trata da escravização de uma mulher branca<sup>31</sup>, ou seja, totalmente fora do padrão das mulheres escravizadas, negras na sua quase totalidade.

É interessante que as duas obras mais citadas tratam de modo bastante secundário as condições de trabalho, que é a tônica e um dos requisitos legais para a configuração do delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo hoje em dia<sup>32</sup>. Assim, a centralidade em ambas é da subjugação de um ser humano a outro e não da exploração imoderada e inumana dos escravizados. Nesse sentido, nota-se em “12

31. “Acha-se ali sozinha e sentada ao piano uma bela e nobre figura de moça. As linhas do perfil desenham-se distintamente entre o ébano da caixa do piano, e as bastas madeixas ainda mais negras que ele. São tão puras e suaves essas linhas, que fascinam os olhos enlevam a mente, e paralisam toda análise. A tez é como o marfim do teclado, alva que não deslumbra, embaçada por uma nuança delicada, que não saberia dizer se é leve palidez ou cor-de-rosa desmaiada”. (GUIMARÃES, Bernardo. *A escrava Isaura*. Porto Alegre: L&PM, 2011, p.12 – grifos meus).

32. Segundo Mesquita (2016, p. 46), trata-se de uma espécie de violação legal que só se manifesta nessa forma específica de relação social, em que os sujeitos ativos do delito são, como regra, o contratante dos serviços e seus prepostos e o sujeito passivo (vítima) é somente a “pessoa vinculada a uma relação de trabalho”. No mesmo sentido, manifesta-se Brito Filho (2017), entre outros. Essa também é a razão pela qual os pedidos de indenização patrimonial e extrapatrimonial, decorrentes do delito, são apreciados e julgados pela Justiça do Trabalho.

anos de escravidão”, por exemplo, uma ênfase nas cenas de chibatadas e de abuso sexual, praticados pelo senhor de escravos, enquanto pouco se fala da faina.

Também chama a atenção que os demais escravizados do Sul dos Estados Unidos, em contraste com o personagem principal, se mostram “ignorantes” e incapazes de agirem coletivamente. A solução para a situação, segundo a narrativa do filme, parte de atitudes meramente individuais, tanto da vítima, quanto da pessoa que o ajuda.

É possível perceber uma visão semelhante na novela sobre Isaura, libertada do cativo com a compra da alforria. As normas e regras que legalizavam e legitimavam a escravidão pouco são questionadas. Inclusive o trabalho penoso, realizado na senzala, é apontado como inadequado para a personagem principal, culta e sensível, mas parece ser “natural” para as negras que o desempenham rotineiramente. A trama se refere ao trabalho na senzala como mero pano de fundo, para expor o drama da mulher branca escravizada, mas sem questionar a realização do trabalho pelas demais escravas, negras.

O enredo das duas histórias está centrado em pessoas finas, educadas, com firmeza de caráter e de “boa aparência”, que são injustamente escravizados. Ambos estão deslocados de seu “lugar natural” que seria entre as pessoas livres e, por que não dizer, “civilizadas”. Enquanto Isaura toca piano, Salomon é violinista, ambos são alfabetizados, sinais de uma educação europeizada, que os distanciava da “rudeza” própria dos escravizados. A atenção se volta para situações excepcionais e não para a rotina infame da escravidão histórica e das pessoas que normalmente a suportavam.

Ora, o foco em indivíduos pontual e injustamente escravizados<sup>33</sup>, que não “combinavam” com o cativo e estão deslocadas do seu “lugar natural”, deixa de fora a situação vivenciada pelos demais escravizados, que formavam a grande massa de cativos, nos dois casos. Toda narrativa, seja ficção ou não, tem um “não dito” que fica subjacente ao que está explicitamente dito. Nas duas obras, quando a atenção se volta para in-

33. Lembre-se que no caso de Isaura, sua ex-senhora lhe teria prometido alforria no testamento, o que não foi cumprido por seu filho e herdeiro, Leôncio. A trama enaltece as virtudes da senhora falecida, que concedeu “boa educação” a Isaura, mas não questiona a árdua rotina e condições de trabalho dos demais escravizados da fazenda, negros (GUIMARÃES, 2011). Texto completo também está disponível, gratuitamente, em: <<http://www.livrosgratis.com.br>>.

divíduos “indevidamente” escravizados, faz desaparecer as que estariam, então, “devidamente” escravizadas naquele momento.

Chama a atenção, também, que as referências audiovisuais mais citadas estejam baseadas em obras do séc. XIX, no Brasil e nos Estados Unidos, período e locais onde a inserção em uma economia-mundo capitalista industrial criou condições econômicas e sociais para a construção de uma nova política da escravidão, compatibilizada com as novas formas de produzir e trabalhar estabelecidas pelos nascentes sistemas liberais. Nota-se que, em regra, a referência a tal período histórico acaba por retirar de cena o:

[...] Contexto político, cultural, nacional e internacional, que marcou a história da escravidão moderna de um modo geral e, em particular, daquela do século XIX, travejado pela emergência dos Estados nacionais, do movimento abolicionista, do liberalismo, da cultura política democrática e socialista, do desenvolvimento do capitalismo industrial e do mercado internacional, ao mesmo tempo que a escravidão, em algumas regiões – o Brasil entre elas – se renovava e se expandia. [...] Nesta perspectiva, a escravidão brasileira do século XIX, assim como a cubana e a norte-americana, esteve longe de ser um prolongamento ou uma sobrevivência do regime colonial (MARQUESE *et al*, 2016, p.123-125).

O autor do romance “Escrava Isaura”, Bernardo Guimarães, formou-se na Faculdade de Direito de São Paulo, onde se tornou amigo de José de Alencar, que, além de escritor, foi Senador da República e ferrenho defensor da escravidão. O romance foi publicado em 1875, alcançou enorme sucesso e foi elogiado pelo então Imperador, D. Pedro II. Parece significativa a origem elitista do escritor, para a análise ora proposta.

Em relação à quadra histórica onde as duas obras citadas foram elaboradas, se por um lado elas “falam” de uma escravidão distante, tanto no tempo (séc. XIX) quanto no espaço (rural), por outro, nos dão notícias de uma época em que a escravidão se “reinventou”, se fortaleceu e foi compatibilizada com o modo capitalista “moderno” de produção e as ideias liberais. Em apertada síntese, verifica-se nesse período que:

A escravidão mercantil das colônias europeias nas Américas, em especial no Brasil, estava intrinsecamente imbricada na formação do mundo moderno e capitalista, ou de uma ordem social competitiva. [...] Manter o fluxo negreiro transatlântico, na contracorrente do poder militar e diplomático britânico e na informalidade do tráfico ilegal, exigiria a construção de

um forte consenso dentro dos marcos do Estado nacional brasileiro sobre sua imperiosidade para o novo país. [...] Nos anos de 1820, o volume inaudito de escravos desembarcados no Rio de Janeiro [524 mil africanos] garantiu provimento farto e barato de trabalho, permitindo aos fazendeiros do Vale do Paraíba [...] enfrentar com sucesso a queda nas cotações externas do café. Como foi mencionado, eles se converteram em formadores de preços no mercado mundial justamente nessa quadra. [...] A década compreendida entre 1872-1881 representou o pico do tráfico interno de escravos no Brasil, com quase 100 mil escravos deslocados para as zonas cafeeiras do Centro-sul [...] No Brasil, o tráfico interno não procurou resguardar a capacidade reprodutiva dos escravos com compras equilibradas de jovens cativos de ambos os sexos, mas sim explorar, até os limites colocados pela Lei do Ventre Livre, o estoque da população escrava brasileira. [...] Em fins da década [de 1870] era cada vez mais evidente que a Lei do Ventre Livre e o ritmo das emancipações dela decorrentes apenas protelavam o fim do cativeiro e protegiam o poder senhorial (MARQUESE et al, 2016, p. 105; 135; 137; 148).

Interessante notar que muitas noções consensuais na elite brasileira do séc. XIX, como a necessidade de utilização de trabalho extenuante para promover o “progresso” do país, e que esse tipo de trabalho só pode ser erradicado “aos poucos”, aparecem em alguns julgados atuais como justificativa para a não configuração do trabalho análogo ao de escravo, especialmente no ambiente rural<sup>34</sup>.

34. Nesse sentido: TRF2, Apelação Criminal nº 0000466-71.2013.4.02.5003, julgada em 19.02.2019: “Diversos brasileiros de inúmeras profissões são submetidos em seu dia a dia de trabalho a situações limítrofes, desde o transporte público até as cobranças e pressões do mercado do sistema capitalista. Sendo assim, certas situações difíceis são inerentes à vida, ao contexto social a que estamos subordinados e não cabe ao sistema penal repará-las.” Disponível em: [https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=0000466-71.2013.4.02.5003&adv=1&site=v2\\_jurisprudencia&client=v2\\_index&proxystylesheet=v2\\_index&lr=lang\\_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF](https://www10.trf2.jus.br/consultas?q=0000466-71.2013.4.02.5003&adv=1&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&base=JP-TRF). TRF1, Apelação Criminal nº 0000709-45.2012.4.01.4302/TO, julgada em 04.11.2019: “As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. [...] Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamen-

Esse é um pequeno exemplo de como mecanismos simbólicos sutis conformam um determinado imaginário sobre a escravidão. Aparentemente críticos, esses mecanismos naturalizam exatamente as situações que a lei pretende combater. Eles estão presentes no arcabouço simbólico acessado no momento em que o sujeito que exerce a judicatura dá significado ao termo “escravo” inserido na lei, antes mesmo dele acessar racionalmente as técnicas de interpretação jurídica.

Quando essa carga simbólica funciona como uma infraestrutura mental condicionadora, pode-se dizer que se apresenta como “ideologia”, situação em que recobre certos fatos analisados com uma camada de falsificação ou ilusão (SILVA, 2017, p.123). Nesse sentido, há forte ligação entre imaginário e ideologia, entretanto, os termos não se confundem. “A ideologia é prescritiva e busca a reprodução de um estado de coisas. O imaginário é uma situação que nada prescreve, embora contamine e funcione como um motor” (SILVA, 2017, p.124).

As obras audiovisuais, assim como a mídia, produzem ao mesmo tempo ideologia e imaginário. No presente caso, os indícios são de que o imaginário compartilhado por boa parte das(os) juízas(es) funciona como ideologia, no sentido de entregar “ilusões necessárias para que os indivíduos aceitem suas posições de classe” convencendo quanto à legalidade da dominação dos subalternos, bem como, da ausência de culpa dos dominadores (SILVA, 2017, p.126).

Atua, enfim, no processo de construção de sentidos, de tal forma que torna “invisível” a parte da norma legal que considera expressamente como crime o ato de explorar o trabalho de homens e mulheres em condições degradantes, nelas incluídas as jornadas exaustivas de trabalho, a precariedade do ambiente de trabalho, ausência de água potável e descumprimento das normas de segurança mínimas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, portanto, que, por meio de mecanismos simbólicos e sutis, o debate sobre a importância dos valores sociais envolvidos

tos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade.” Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/782002977/andamento-do-processo-n-0000709-4520124014302-apelacao-criminal-19-11-2019-do-trf-1?ref=feed>. Grifos meus.

na aplicação do art. 149 do CPB fica em segundo plano, enquanto se transferem para o centro da discussão judicial questões relacionadas ao termo “degradante” e sua pretensa imprecisão natural, incapaz de expressar concretamente a conduta antijurídica que se pretende combater.

Assim, há um esvaziamento da norma jurídica, por meio do processo de interpretação, no qual se atenua o comando legal, ao se exigir, por exemplo, uma precariedade “intensa” do local de trabalho e/ou alojamentos e descumprimento “grave” das normas de segurança de trabalho. Um jogo de palavras que acaba por tornar toleráveis práticas que a lei teria o dever de coibir.

Essa tendência permite que o direito seja objeto “exclusivamente de análises lógico-formais e esteja submetido a desfechos epistemológicos que se separam dos contextos e interesses que necessariamente são subjacentes a eles (OLIVEIRA, 2010. p. 217-218)”. A essência da escravidão contemporânea, que é exploração aviltante da força de trabalho humano, fica em segundo plano por conta de questões pretensamente técnicas.

As neutralizações simbólicas relativas à escravidão estabelecem um clima significativo propício para os discursos que interferem no sentido atribuído ao texto legal, antes mesmo de eles se tornarem audíveis ou visíveis. Uma legitimação, muitas vezes inconsciente, mas que dificulta o combate de certas formas de exploração intensa dos trabalhadores, culturalmente naturalizadas e aceitas. Uma visão que leva o trabalho escravo contemporâneo a ser aceito, vulgarmente utilizado e praticado às escâncaras, ainda que contrarie termos legais expressos.

Para consolidar a alteração do entendimento jurisprudencial referente ao trabalho escravo contemporâneo, e com isso diminuir a impunidade dos que se valem desse ilícito, parece necessário trazer para esfera jurídica discussões mais amplas sobre o tema, que toquem nas referências sociais e culturais próprias ao perfil sociocultural dos magistrados, e que consigam ir além da compilação da jurisprudência já formada sobre o tema e do debate, aparentemente formal, sobre as escolhas semânticas do legislador.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Shirley S. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. In: FIGUEIRA, Ricardo R.; PRADO, Adonia A.; GALVÃO, Edna M. (org.). Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017. p. 355-371.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago. *A política de Combate ao Trabalho Escravo no Período Recente*. Revista IPEA, n. 64, p. 111-137, abr. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros 2018*. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b-64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b-64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRITO FILHO, José Cláudio M. de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio M. de; JUCÁ, Ana Carolina D. C.; DUARTE, Beatriz B. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a questões envolvendo o trabalho em condições análogas a de escravo. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). *Escravidão: moinho de gentes no século XXI*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2019. p. 257-276.

COSTA, Flora O. *O amargo doce do açúcar*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

FERRERAS, Norberto Osvaldo. Trabalho análogo a de escravo: debates em torno de um conceito transnacional. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adônia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (org.). *Trabalho escravo contemporâneo: estudos sobre ações e atores*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. A persistência da escravidão ilegal no Brasil. *Lugar Comum*, n. 33-34, p. 105-121, 2011.

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970*. 24. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

GOMES, Ângela M. de C.. *Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema*. *História Oral*, v. 11, n.1-2, jan./dez. 2008.

GOMES, Ângela M. de C.; GUIMARÃES NETO, Regina B. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

- GUIMARÃES, Bernardo. *A escrava Isaura*. Porto Alegre: L&PM, 2011.
- HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Livia M. Moreira (coord.) *Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais*. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.
- HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2018.
- HENRIQUES, Camila F.; MESQUITA, Valena J. C. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o crime de redução à condição análoga à de escravo. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al (org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 451-469.
- LIMA, Firmino A. A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil. *In*: NOCCHI, Andréa S. P.; VELLOSO, Gabriel N.; FAVA, Marcos N. (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de Superar a Negação*. 2. ed. São Paulo: LTr. Editora, 2011. p. 198-215.
- MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo. A escravidão no Brasil oitocentista: história e historiografia. *In*: MARQUESE, Rafael; SALLES, Ricardo (org). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 99-161.
- MESQUITA, Valena J. C. *Trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2016.
- MESQUITA, Valena J. C.; SILVA, Marília R. M. O crime de redução do trabalhador a condição análoga às de escravo e a tramitação dos processos perante o Judiciário Federal brasileiro. *In*: FIGUEIRA, Ricardo Rezende et al (org.). *Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 531-550.
- MOURA, Flávia de A. *Trabalho escravo contemporâneo e mídia: olhares de trabalhadores rurais maranhenses*. São Luís: EDUFMA, 2016.
- MULLER, Daniela Valle da Rocha. *A representação judicial do trabalho análogo ao de escravo*. 2020. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.



OLIVEIRA, Christiana D'Arc D. (O) direito do trabalho contemporâneo: *efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília, DF, 2011.

ORLANDI, Eni P. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas: Pontes, 1999.

SILVA, Juremir M. *Diferença e Descobrimento. O que é imaginário? A hipótese do excedente de significação*. Porto Alegre: Sulina, 2017.

VIANA, Marcio T.; NUNES, Raquel P. *O segundo processo: fatores informais que penetram nos julgamentos*. São Paulo: LTr, 2019.



**Seção V:**  
**Trabalho escravo e legislação no contexto de pandemia**

---

## Capítulo 16

---

---

# ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA E O TRABALHO INTERMEDIADO PELAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO POSSÍVEL?

---

---

*Allan Gomes Moreira*  
*Valena Jacob Chaves Mesquita*

### INTRODUÇÃO

Os impactos da tecnologia na estruturação (re)produtiva do capitalismo globalizado são inegáveis. Subjaz na complexidade da incorporação tecnológica ao processo produtivo uma constante reformulação da correlação capital-trabalho que, concomitantemente, reproduz a lógica da acumulação própria do capital ao passo em que intensifica a extração da força de trabalho do indivíduo e introduz novas estratégias para o seu engajamento no processo produtivo.

A reificação do trabalho em diferentes circunstâncias históricas compreendidas nas distintas épocas do capital, consiste em perene estratégia que, de diferentes maneiras ao longo do tempo, objetifica o trabalho a partir da subsunção de todos os seus aspectos humanos vitais à forma fator-de-produção. (ANTUNES, 2009, p. 27).

Enquanto no fordismo-taylorismo buscava-se a inserção do homem na linha de produção, com sua integração à utilização do maquinário industrial, priorizando o esforço repetitivo e cronometrado em um contexto de produção segmentada por uma estrita divisão de tarefas, mecanizando e alienando o trabalhador em relação ao processo produtivo, o toyotismo buscou estabelecer “um nexos psicofísico do trabalho profissional qualificado, que exigia a participação ativa da inteligência, da

fantasia e da iniciativa do trabalhador” (GAMSCI, 1984, p. 382, *apud* ALVES, 2011, p. 62).

Tanto em um quanto em outro, constitui elemento central que viabiliza a apreensão do trabalho aos diferentes ciclos de expansão do capital, o aparato tecnológico consolidado, cuja periodização pode ser relacionada, a partir de duas grandes divisões: a época das revoluções industriais e a época da revolução informacional, com a produção de máquinas microeletrônicas integradas em rede (1980). (ALVES, 2011, p. 71-72)

Na visão de Alves (2011, p. 73), cuida-se da utilização da técnica e de seus instrumentos na condição de integradores da força produtiva material, física e automatizada (fordismo-taylorismo), assim como na condição de um novo espaço de sociabilidade e de produção de subjetividade do homem (toyotismo), que se inter-relacionam formando uma organicidade entre trabalho e capital, constituindo as bases ideológicas de um novo homem produtivo, capaz de dar respostas às necessidades do capital (ALVES, 2011, p. 98).

O fordismo-taylorismo, que emergiu num período de ascensão do capital e de expansão industrial, materializou o dinamismo e a hegemonia do capitalismo ocidental, disseminando a ideia de alta eficiência com baixos custos, espelhando o progresso da sociedade norte-americana representado pelo amplo acesso aos bens de consumo (inicialmente o automóvel e, depois, tantos outros) que até então eram símbolo de *status* econômico. (GIUCCI, 2004, p. 156)

A partir da segunda metade dos anos 60, acirrou-se a concorrência internacional com o conseqüente excesso de capacidade de produção fabril, causando uma menor taxa de acumulação de capital, que impactou os níveis de crescimento, produção e produtividade, redundando em baixos patamares de aumento salarial e de crescente desemprego. (BRENNER, 1999, p. 13 *apud* ANTUNES, 2009, p. 32-33)

Iniciou-se, então, um ciclo de políticas de austeridade que estrangulou o estado de bem-estar, desregulamentando o processo produtivo e suprimindo direitos sociais mediante a adoção de políticas neoliberais, retirando o Estado da condição de mediador das demandas dos trabalhadores por benefícios sociais, em troca do abandono de seu projeto societal. Isso demandou um rearranjo do exercício de autoridade do capital sob o processo produtivo, que compreendeu, necessariamente, o estabelecimento de novas formas de dominação do trabalho. (ANTUNES, 2009, pt. 40-41)

A partir desse contexto de crise, emerge o toyotismo como mecanismo racionalizante de um processo produtivo de tipo flexível, baseado

em premissas de polivalência dos trabalhadores para atuar em diversas etapas da produção, fortemente descentralizadas e com reduzido contingente de empregados fixos, agora mais qualificados, com o estabelecimento de metas, dinâmicas de engajamento e técnicas de sobretrabalho não-remunerado.

Contudo, o modelo de acumulação flexível provoca uma precarização ampliada e multiforme do trabalho, cujo pano de fundo é o cenário de desemprego estrutural por ele mesmo criado. Com um amplo contingente de reserva de trabalhadores, crescem as ofertas de trabalhos terceirizados, com jornada parcial, de alta rotatividade, baixa qualificação e remuneração, sobretudo no setor de serviços, no qual estão inseridas as plataformas digitais. (ANTUNES, 2020, p. 6)

Em que pese o notável avanço da precarização das relações de trabalho em todos os segmentos, não parece natural que, em vez de estranhamento, tenha-se optado pela ignorância, consequencialismo ou, não longe, pelo engajamento com essas diversas formas de exploração, notadamente aquelas evidenciadas através do trabalho intermediado pelas plataformas digitais.

Na visão de Alves (2011, p. 102-103), a irresignação contida – ou sequer sentida – se justifica pelo fato de que a ideologia toyotista, embora idealizada como diretriz de gestão empresarial, transbordou do ambiente organizacional num duplo movimento hegemônico: incorporação dos valores da vida na produção do capital e dos valores da produção do capital na instância de reprodução social, perspectiva que embasa a exponencial *valorização* da figura do trabalhador autônomo, empreendedor de si.

Assim, a reorganização das atividades produtivas no contexto atual domina o trabalho intraorganizacional (relação de emprego) e, por outro lado – que interessa aos fins do presente trabalho – estabelece a hegemonia social de um novo modelo, que condena ao não-trabalho um grande contingente de pessoas, ao tempo em que legitima sua precarização e fornece as ferramentas para legitimar a própria superexploração.

Dessa forma, a violação aos atributos da dignidade do trabalhador aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo pode ser operada de forma diversa em relação aos parâmetros da escravidão do século XIX. Ainda que persistam métodos de trabalho forçado, sobretudo no meio rural, o contexto de superexploração do trabalho pode se dar em condições estruturais e instrumentais de legitimação substancialmente diversas, notadamente as tecnológicas, que sub-repticiamente suavizam o modo através do qual se degrada a dignidade do trabalhador.

Nesse contexto, objetiva-se analisar o trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar, através de abordagem qualitativa e método jurídico-dedutivo baseado em pesquisa empírica bibliográfica, documental e normativa, se é possível uma aproximação dessa novel forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que analiticamente qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo, com enfoque específico no modo de execução relativos às jornadas exaustivas de trabalho.

A escolha desse modo de execução se justifica por sua tessitura aberta, que permite abarcar formas mais impessoais de dominação, tanto no ambiente urbano quanto no rural, mais facilmente afetadas com a intermediação tecnológica, o que não seria possível – pelo menos em uma análise inicial – com outras formas de execução do ilícito, em que haja restrição do direito de ir e vir, o que não se amolda ao contexto do trabalho intermediado pelas plataformas digitais que, anunciadamente, preconizam a *liberdade*.

Assim, a pesquisa tem como objetivo central analisar quais são os pontos de entrelaçamento entre as práticas atuais de trabalho, consideradas símbolos de uma sociedade avançada, moderna, com as práticas retrogradadas e extremadas de negação da condição humana do ser que trabalha e que vive do próprio trabalho.

Para tanto, na primeira seção, trataremos da caracterização jurídica do ilícito penal previsto no art. 149 do Código Penal brasileiro, expondo os elementos que justificam a dignidade humana como bem jurídico tutelado e as características relativas à jornada exaustiva. Seguidamente, busca-se compreender os argumentos de legitimidade das plataformas como mecanismos de trabalho; de dominação do trabalhador à sua lógica de exploração e, por fim, as situações nas quais é possível enxergar a tipologia do trabalho em condições análogas à de escravo na intermediação pelas plataformas digitais.

Conclui-se, ao final, que as inovações sociometabólicas do capital, como organizador do processo produtivo atualmente marcado pela utilização ostensiva das plataformas digitais, introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano, sem, contudo, impedir eventuais aproximações entre o trabalho intermediado pelas plataformas digitais e aquele realizado em condições análogas à de escravo, especificamente quando relativos às jornadas exaustivas de trabalho.

## CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO NO BRASIL

Objetiva a presente seção abordar os elementos caracterizadores do ilícito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, analisando o bem jurídico tutelado com enfoque na qualificação jurídica das jornadas exaustivas, enquanto modo de execução do tipo penal.

Observa-se, inicialmente, que a caracterização jurídica da conduta de reduzir alguém à condição análoga a de escravo passou por alteração significativa com o advento da Lei Federal nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que alterou o art. 149 do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 2020).

Ponto de partida para a compreensão da magnitude da alteração legislativa é o entendimento sobre o bem jurídico tutelado na tipificação penal. Brito Filho (2017) define que o trabalho em condições análogas ao de escravo deve ser caracterizado por contraposição ao conceito de trabalho decente, dada a posição extremada dos conceitos em relação ao princípio da dignidade, representando o primeiro, sua total negação, e o segundo, seu pleno reconhecimento:

Trabalho decente, então, elastecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente; à liberdade sindical; e a proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2017, p.43)

Isso porque foram introduzidos modos de execução específicos e independentes entre si para a caracterização do ilícito, ampliando o bem jurídico tutelado para – além da liberdade em sentido estrito – proteger a vida, a saúde e a segurança do trabalhador, resultando, assim, numa tipologia que resguarda a condição geral de dignidade do sujeito que trabalha.

Ponto nevrálgico na caracterização jurídica do ilícito penal, a definição sobre o bem jurídico tutelado, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nos Inquéritos 3.412-AL e 2.131-DF (BRASIL, 2012a; BRASIL, 2012b). Em ambos os casos, decidiu a Suprema Corte que o constrangimento à liberdade deve ser analisado de forma ampliada, uma vez que:



A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privava-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012a).

A análise ampliativa proposta pelo STF no contexto da “escravidão moderna”, demonstra uma clara sinalização da postura progressiva da Suprema Corte em relação à caracterização do ilícito, reforçando a necessidade de compreender a fenomenologia da escravidão moderna e das formas de constrangimento à condição humana.

Assim, a Suprema Corte toma o caráter irrenunciável da proteção à dignidade como pressuposto diante da reificação do trabalho, considerado elemento fundante da própria racionalidade do capital, atemporal, estruturante e, por isso mesmo, multiforme, que precisa ser enxergada e compreendida a cada momento, diante das incertezas da contemporaneidade, na medida em que as estratégias de redução do trabalho à forma fator-de-produção tornam-se mais sutis. (BICALHO, 2011, p. 227 *apud* LACERDA; TOSTES; CANTELLI, 2018, p. 82–83)

Até porque a proteção da dignidade como valor central tutelado pelo tipo penal abarca o vínculo de trabalho em sua acepção mais ampla, na condição de gênero da qual são espécies o trabalho com vínculo empregatício e a prestação de serviços não subordinada, haja vista tratar-se de violação decorrente da instrumentalização do trabalhador.

O crime de redução a condição análoga à de escravo comporta quatro modos de execução típicos, como dito anteriormente, independentes entre si, assim como três formas equiparadas. Os modos de execução típicos são: o trabalho forçado; em jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída. E as formas equiparadas são: retenção no local de trabalho por cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva ou pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. (BRITO FILHO, 2017, p. 78–79)

A abordagem será limitada ao modo típico de execução relativo à submissão do trabalhador a jornadas exaustivas de trabalho.

A jornada exaustiva para os fins do ilícito penal em análise não é caracterizada necessariamente por uma jornada de trabalho longa ou tão somente pela jornada superior à normal. Apesar de ser possível relacionar a exaustão com o número de horas trabalhadas, compreende-se, fundamentalmente, como exaustiva aquela jornada que, independentemente do tempo de trabalho, exaure as forças do trabalhador, causando-lhe prejuízos à saúde, impossibilitando-o de usufruir dos demais aspectos da vida em sociedade, podendo até levá-lo à morte. (BRITO FILHO, 2017, p. 85)

O relato das circunstâncias fáticas utilizadas pela Suprema Corte para fundamentar o recebimento da denúncia no âmbito do Inquérito nº 2.131-DF (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b, p. 20) podem exemplificar o referido modo de execução:

Além das condições de abrigo dos trabalhadores, o grupo também constatou “a existência de jornada excessiva e forçada: excessiva porque os trabalhadores praticavam jornada de até 12 (doze) horas de segunda a sábado, e aos domingos de 6 (seis) horas. Forçada porque não tinham outra opção, eram obrigados a trabalhar; não podiam, espontaneamente, trabalhar oito horas diárias, limitadas a quarenta e quatro semanais”.

O exaurimento do trabalhador também pode ser facilmente relacionado com a exaustão provocada pelo trabalho remunerado por unidade de produção, nos quais o preço unitário é baixo e geralmente aferido por metragem ou tonelada. O relato do trabalho de bolivianos em oficinas de costura em São Paulo é emblemático:

As condições de exploração a que os trabalhadores eram submetidos – oficinas com péssima estrutura, máquinas de costura sem aterramento, falta de segurança, má alimentação, jornada de trabalho exaustiva, baixa remuneração – sequer condizem com o valor final das roupas vendidas com a etiqueta da Zara nos grandes centros comerciais. Segundo a ONG Repórter Brasil, que acompanhou toda a operação da SRTE/SP, podia-se encontrar no dia após a fiscalização, dia 27 de junho de 2011, em uma loja da Zara na Zona Oeste de São Paulo “uma blusa semelhante, fabricada originalmente na Espanha, sendo vendida por R\$ 139” e que, o dono da oficina da subcontratada, por cada peça idêntica, recebia R\$ 7, dos quais, repassava, em média, R\$ 2 aos trabalhadores. (MERCÓN, 2015, p. 14)

Brito Filho (2017, p. 87) também correlaciona essa forma de exploração às jornadas exaustivas no meio rural e esclarece o motivo pelo qual a intensificação do labor é inevitável:

Essa descrição guarda muita semelhança com o que ocorre no corte de cana e em outras atividades em que se exige produtividade intensa para ‘compensar’ o baixo valor pago pelo que é produzido [...] pois, trabalhar cada vez mais, para ganhar o mínimo necessário, às vezes um pouco além, não é uma escolha dos trabalhadores que esteja baseada no que é certo, ou o melhor para cada um deles, e sim, exclusivamente, pela contingência de ter de fazer algo para, simplesmente, sobreviver.

Muito embora as atividades laborais que demandam esforço físico evidenciem mais facilmente a realização de jornadas exaustivas, não se pode olvidar sua ocorrência em outros nichos do mercado, ainda que sua caracterização seja prejudicada pela realidade estereotipada do trabalho físico. (MARINHO; VIEIRA, 2019, pt. 354)

Logicamente, a estereotipização do trabalho em condições análogas à de escravo não é limitada a um de seus modos de execução. Ao retratar essa mácula, vale mencionar a distinção feita por Filho (2008, p. 3):

Dentre as duas espécies de trabalho urbano contemporâneo, aquela que explora o trabalhador no âmbito das cidades, sem suporte contratual válido, recebe reprovação mais veemente tanto por parte da doutrina quanto pela jurisdição, eis que muitas vezes tal ocorrência amalgama-se na similaridade com o “trabalho escravo rural contemporâneo”, ou com o “trabalho escravo histórico”, ou seja, com o trabalho escravo, majoritariamente negro, aceito porque inoculado no inconsciente coletivo brasileiro, até 1888, como modo de trabalho lícito.

Além dessa importante barreira para o reconhecimento do trabalho em condições análogas ao de escravo em diferentes contextos da atualidade, merece destaque outro elemento significativo, que é a legitimidade conferida à exploração pelas próprias vítimas. A questão é bem sintetizada por Aires e Mesquita (2017, p. 227–228):

As condições de dominação e exploração, muito embora, sejam conhecidas pelos trabalhadores, em muitos episódios são vistas como naturais e típicas a determinados tipos de labor, o que vem facilitando a perpetuação da escravidão contemporânea.

Ao fazer um paralelo com o trabalho escravo urbano, Filho (2008, p. 3–4) demonstra que a legitimação da exploração pode recair sobre o contexto econômico e social no qual se insere o próprio trabalhador, servindo não apenas de elemento circunstancial para a caracterização do ilícito, mas também como fator determinante para a submissão conformada do trabalhador à exploração:

Nessas relações de trabalho pré-capitalistas sonega-se ao trabalhador contrato de trabalho válido. As vítimas se sujeitam ao desabrigo do Estado e essa relação se consuma porque os próprios trabalhadores se reconhecem na condição de imigrantes clandestinos; assim, tacitamente se curvam ao jugo de tais formas de trabalho, abdicando até mesmo do inarredável, do inalienável direito de ir-e-vir, como frequentemente ocorre no caso do trabalho rural escravo contemporâneo.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, no já citado Inquérito 2.131-DF, assentou o entendimento de que está inserto no rol do que se pode qualificar como condições degradantes de trabalho, a exploração da necessidade e do estado de miséria do trabalhador:

A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva. O trabalho em condições degradantes corresponde aquele que “*explora a necessidade e a miséria do trabalhador*”, submetendo-o a condições indignas, colocando em risco sua saúde e integridade física. (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012b, p. 33).

Não há como negar que a realidade social e econômica dessas pessoas favoreça a entronização de sua inferioridade como a própria natureza das coisas, solo fértil para a introdução de um tipo de dominação paternalista, baseada na coação moral, isto é, no dever de reciprocidade que o trabalhador deve ter com aquele que lhe *ajuda*, que, sem obrigação, lhe concede dádivas. (ESTERCI, 2008, p. 658)

A relação paternalista, de compadrio entre explorador e explorado, mascara uma teia de dominação muito mais difícil de ser percebida do que a dominação violenta, com coação física e cerceamento de liberdade, na medida em que se desfigura o vocábulo do mercado, tipicamente associado à escravidão (coisa, compra, venda) para se emprestar uma dinâmica familiar à sua regência.

Assim, ao passo em que o trabalho em condições análogas à de escravo encontra amparo em práticas decorrentes da realização do lucro em detrimento do atributo da dignidade do homem que trabalha, também ganha destaque a forma de dominação quase *natural*, que legitima a exploração com base não apenas no conformismo que subjaz à sua condição social, mas também na aceitação ancorada numa mudança de gramática, que rege o mesmo tipo de exploração, sob signos diferentes.

## SERVIDÃO DIGITAL?

Apresentados os elementos característicos do ilícito de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, é possível seguir na análise da tipologia do trabalho intermediado pelas plataformas digitais, no percurso necessário à comparação entre ambos, tal como proposto como objetivo da pesquisa.

O que se pretende realizar nesta seção é construir argumentos que revelem: a legitimidade das plataformas como mecanismos de trabalho; a dominação do trabalhador à sua lógica de exploração e, por fim, as situações nas quais se configura o modo de execução relativos a jornadas exaustivas.

Ponto de partida para mensurar o que confere legitimidade às plataformas digitais, parte da compreensão do que se denominou alhures de duplo movimento hegemônico da ideologia toyotista: a incorporação dos valores da vida do trabalho na produção do capital e dos valores da produção do capital na instância de reprodução social.

A disseminação dos valores da produção para o campo da vida social, impregna as relações entre indivíduos. Vistos agora como homens-mercadorias, o campo social é permeado por relações constituídas através da lógica do produtivismo universal, na qual os indivíduos são bombardeados pelo o que Alves (2011, p. 102) denomina de valores-fetice, no qual o mercado é alçado ao patamar de estruturante da vida.

Isso faz com que as instâncias sociais sejam dominadas por uma gramática baseada na lógica do valor e o indivíduo seja visto como uma unidade produtiva, que deve empregar o seu *capital humano* em prol do objetivo principal de tornar-se uma empresa. Assim é o indivíduo produtor, empregador e vendedor, atuando sem qualquer limite ou constrangimento. Daí surge a cultura do empreendedorismo e da empregabilidade:

A homens e mulheres desempregados exige-se que se tornem “empresários de si próprios”. É quase um elixir dos novos tempos para a crise do mercado de trabalho capitalista. Valoriza-

-se o homo economicus que empreende, ocultando-se, é claro, que o mercado não é para todos. O discurso do empreendedorismo, que possui inscrita em si a lógica do darwinismo social, é um elemento-chave da plethora de valores-fetiche, expectativas e utopias do mercado. (ALVES, 2011, p. 104)

No campo das relações permeadas pela valorização da dignidade do indivíduo como condição fundamental, as estruturas sociais organizam formas institucionalizadas de solidariedade, como as políticas de assistência social, as políticas previdenciárias fundadas no pacto entre gerações, as políticas de imunidades/isenções tributárias, como por exemplo as isenções de imposto de renda, dentre várias outras.

Sob a hegemonia do produtivismo universal, por outro lado, só existe concorrência, competitividade e margem de lucro. A turgescência de valores-fetiche viabiliza que, sob sua vigência, esses sejam os valores constitutivos das relações sociais, o que é particularmente conveniente em um contexto de crise estrutural de empregos, no qual o contingente de reserva de trabalhadores dispõe-se e submete-se a simples perspectiva de sobrevivência.

São emblemáticas as entrevistas realizadas por Silva (2009) com trabalhadores que procuravam emprego, junto aos postos do Sistema Nacional de Emprego – SINE. Na tentativa de compreender o mosaico do desemprego, empreendedorismo e empregabilidade assim aparecem travestidos:

Eu não entendo o que acontece comigo. Sabe, tudo que dizem que é pra fazer eu faço direitinho. Na época era enfermagem e eu fui lá e fiz; agora é informática, eu já fiz. Puxa vida, eu sou qualificada! Mas eu estou nessa situação há muitos anos, são 8 anos! (DESEMPREGADA, ENTREVISTADA, ANA MARIA, 50 ANOS). (SILVA, 2009, p. 1)

E assim institui-se a barbárie no esteio da precarização do trabalho (ALVES, 2011, p. 104), na qual empreendedorismo e empregabilidade afiguram-se projeções do capital, lançadas com a vil finalidade de mascarar os efeitos deletérios de sua própria crise estrutural, cujo elemento central é o desemprego, e a necessidade de quem está desempregado faz com que sejam presas de atividades cada vez mais precarizadas e mal remuneradas:

Dessa forma, a impossibilidade de venda da força de trabalho apresenta uma série de funcionalidades ao próprio modo de

produção, como a redução geral dos salários, a possibilidade de redução de direitos trabalhistas, a disponibilização de uma massa de trabalhadores para trabalhos degradantes e/ou precarizados, a criação de um grupo de “empreendedores” e uma massa de trabalhadores paranoicos por se tornarem “empregáveis” (MARTINS, 2014, p. 257)

O discurso da empregabilidade, além de instituir o sentido de competitividade entre indivíduos, conforma, sobretudo, uma mudança de gramática, que continua a reger o mesmo tipo de exploração sob signos diferentes: é a transição da condição de explorado para a de explorador, sem deixar de ser absolutamente dependente do seu próprio trabalho. É um explorador de si mesmo.

Até aqui, parece razoavelmente construído o pano de fundo sob o qual emergem as plataformas digitais como modelo de trabalho. É precisamente esse pano de fundo que constitui o fundamento de sua legitimidade, que consiste basicamente em dar condição de sobrevivência àqueles alijados do mercado formal de trabalho.

Não é por outra razão que o empreendedorismo está intimamente relacionado com o trabalho intermediado pelas plataformas digitais, que é evidenciado pelo discurso do autogerenciamento, sobretudo em slogans publicitários que preconizam: “Seja seu chefe, dirija seu carro”, “Dirija somente quando for melhor para você”, “Sem escritório nem chefe”, “Você pode parar quando quiser” e “Na Uber é você quem manda”. (LEME, 2017, p. 82).

Não seria absurdo associar esta forma de legitimação com aquela típica do trabalho escravo no campo, a partir da qual o indivíduo se sujeita às condições existentes, sem oposição, pelas *benesses* que lhes são dadas, uma vez que, se não fosse o aplicativo, estariam passando por todo o tipo de necessidade. As entrevistas realizadas por André, Silva e Nascimento (2019, p. 27), sugerem, inclusive, que a prestação de serviços pela plataforma Uber não seria uma opção, caso os motoristas tivessem emprego formal.

Não obstante, a compreensão dos instrumentos de dominação das plataformas digitais é tarefa indissociável à abordagem dos meios telemáticos de *direcionamento*, cuja figura central é o algoritmo. Na aproximação entre trabalho em condições análogas à de escravo e o trabalho intermediado pelas plataformas digitais, o algoritmo deve aparecer como instrumento de imposição ou anulação da vontade do trabalhador, por

qualquer circunstância que assim determine, tal como infere Brito Filho (2017, p. 88/94), anteriormente referenciado.

Carelli (2017, p. 139–140) explica que atualmente a organização do trabalho se assenta na ideia de que o trabalhador é uma unidade de um sistema, capaz de reagir em função da programação realizada. Diz tratar-se de um regime de organização do trabalho dirigido por objetivos, na medida em que não há ordens diretas, mas apenas regras e comandos preordenados e mutáveis (algoritmos) pelo programador, de forma que os trabalhadores se encontram a elas vinculados e a elas reagem de forma esperada, em conformidade com os objetivos que lhes foram/são atribuídos.

Para o referido autor, a propalada preservação da autonomia do trabalhador é sustentada por um discurso de *parceria*, que engaja o trabalhador ao cumprimento de objetivos e à submissão as avaliações de sua performance, tratando-se, em verdade, de uma aliança neofeudal, na medida em que tais objetivos são unilateralmente fixados pela plataforma, e a autonomia, de fato, não existe. (CARELLI, 2017, p. 141–142)

Leme (2017), por sua vez, evidencia vários elementos programados no aplicativo UBER, que dirigem a prestação de serviços, tais como: o monitoramento de motoristas via *GPS*; a manipulação do preço a ser pago pelas corridas, através da chamada tarifa-dinâmica; o bloqueio de motoristas por inatividade; a punição de motoristas por recusar corridas; atribuição de nota aos motoristas; controle e incentivo ao tempo online e da quantidade de atendimentos.

Curioso observar que no campo do trabalho dirigido por objetivos, além dos mecanismos de punições e prêmios (*sticks and carrots*), o engajamento nessa aliança também é materializado por mecanismos tecnológicos que visam influenciar diretamente as escolhas do trabalhador, no curso da prestação de serviços, a partir da aplicação de Análise Econômica Comportamental. Segundo Silva, Rodrigues e Tibaldi (2018, p. 272):

[...] a Análise Econômica Comportamental do Direito considera que os indivíduos não tomam decisões baseados, exclusivamente, na racionalidade, mas em aspectos que às vezes podem fazer com que tomem escolhas contrárias aos seus interesses e até mesmo ao seu próprio bem-estar. Essa abordagem demonstra que há mecanismos emocionais e cognitivos, muitas vezes inconscientemente, que estão por trás das escolhas e decisões das pessoas.



No plano da arquitetura das escolhas, um *nudge* é uma intervenção nas possibilidades de escolha de uma pessoa, isto é, um estímulo para que seja tomado determinado curso de ação. Na definição dos criadores da teoria da arquitetura das escolhas, esses estímulos são capazes “de alterar de maneira previsível a conduta humana, sem proibir nenhuma opção ou oferecer incentivos econômicos.” (SUNSTEIN; THALER, 2009 *apud* COSTA, 2017, p. 99)

A concepção teórica inicial estava focada em encontrar formas de engajamento na formulação de políticas públicas, de maneira que o *nudging* público não teria qualquer necessidade de incentivo econômico. Contudo, o *nudging* privado (*counter nudging*) tem nítidas conotações econômicas e seu uso irrestrito potencializa a adoção de práticas desprezíveis de exploração contratual. (COSTA, 2017, p. 100)

No campo das plataformas digitais, a aplicação polêmica dos *nudges* consiste na estratégia de *gamificação*, empregada com a finalidade de manter o trabalhador conectado à plataforma. O Uber, por exemplo, tem feito experimentos com seus motoristas para definir quais as estratégias mais eficazes para mantê-los dirigindo o maior tempo possível, incluindo jogos de vieses cognitivos, como aversão à perda e valorização de acontecimentos pouco prováveis. (STEMLER; PERRY; HAUGH, 2019)

Dentre as estratégias de *gamificação*, pode-se citar o estabelecimento de “[...] ‘missões’ e ‘insígnias’, além de outros elementos, que seriam usados como ‘truques psicológicos’ para manter os condutores nas ruas por mais tempo (YUGE, 2018). A título exemplificativo, Scheiber (2017) cita o mecanismo denominado *forward dispatch*, que busca prolongar o tempo de conexão do trabalhador à plataforma, através da burla ao autocontrole sobre a hora de parar o trabalho. Ao oferecer uma nova corrida antes de concluída a corrida em curso, o aplicativo prospecta oferta e demanda na ideia de que o trabalho não será recusado, por aversão à perda.

Em relação ao mecanismo denominado tarifa-dinâmica, Carelli (2017, p. 136), ao entrevistar motorista da Uber que afirmou trabalhar 91 horas semanais, consignou seu interessante depoimento:

A Uber costumava inventar atrativos para incentivar o motorista a continuar dirigindo. Quando decide pausar para se alimentar ou descansar, por exemplo, aparece um aviso para continuar dirigindo pois estaria “há 10 minutos de ganhar duas horas”; (...) [sobre o preço dinâmico] Quanto mais escura a região estiver no mapa, mais alto o preço. Contudo, frequen-

temente a região fica mais clara à medida em que o motorista se aproxima, tornando-se uma “brincadeira de gato e rato”.

Assim, as várias técnicas empregadas pelas plataformas denotam nítido estímulo econômico, ultrapassando o controle da prestação de serviço para influenciar ativamente a tomada de decisão dos trabalhadores, transitando no campo de sua liberdade de escolha para, em certo sentido, limitar a autonomia de sua vontade e/ou impor seus desígnios aos desideratos da plataforma.

A prática não é nova e sua utilização para influenciar consumidores é longamente conhecida. Contudo, não se pode comparar a utilização de *nudge* no estímulo ao consumo com a sua utilização no *incentivo* ao trabalho. Eis que, tratando-se de atividade de onde advém, não raramente, a única fonte de renda para sobrevivência do indivíduo, o *empurrãozinho* para uma conduta que lhe leve a simplesmente não perder dinheiro – quiçá quando envolve promessa de recompensa – tem um impacto substancialmente diferente.

A aplicação indiscriminada desses mecanismos de forma sub-rep-tícia, pode configurar o limite entre a utilização do algoritmo para o controle da atividade – subordinação algorítmica – e a utilização do algoritmo com fins manipulatórios, mantendo o trabalhador a seu serviço sem que lhe seja devida qualquer contraprestação por sua permanência.

Não seria absurdo que esses mecanismos de supressão da vontade dos motoristas ou de *imposição da vontade* das plataformas – uma vontade algorítmica, programada, mas ainda assim, persistente – fossem comparados com o *plagium* do Direito Romano que, segundo Brito Filho (2017, p. 68) , consistia em dar ao ser humano livre o tratamento de escravo, sobretudo quando tão notória é – em ambos os casos – a antinomia entre autonomia do trabalhador (liberdade) e seu aprisionamento às *vontades* algorítmicas (servidão).

Igualmente, não seria absurda eventual comparação da utilização desses mecanismos como formas de exploração da *necessidade do trabalhador*, a que fez menção o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do recebimento da denúncia no Inquérito 2.131-DF, como modo de levá-lo à indignidade.

A investigação da condição de indignidade é o terceiro e último objetivo desta seção, através do qual se busca caracterizar a atividade em jornadas exaustivas.

A caracterização das jornadas exaustivas no âmbito do trabalho intermediado pelas plataformas digitais tem forte ligação com a utilização das potencialidades tecnológicas do aplicativo, dada a utilização extensiva e ostensiva de técnicas que reforçam a permanência do trabalhador online.

Não obstante, a caracterização dessa forma de execução do trabalho em condições análogas à de escravo também encontra fundado respaldo nas baixas contrapartidas pagas aos trabalhadores em razão dos serviços prestados que, adicionados ao comissionamento cobrado pelas plataformas à título de *intermediação*, força o trabalhador a jornadas exaustivas.

Os relatos colhidos por André, Silva e Nascimento (2019, p. 22) em entrevistas como motoristas de aplicativo, dão concretude à questão. No quesito *intensificação do trabalho*, colheram os seguintes relatos:

Eu trabalho doze horas por dia. Eu trabalho de segunda a sábado, eventualmente domingo. [...] hoje a média de horas aí trabalhada, pode perguntar qualquer um motorista, é de dez horas pra lá, dez, doze, quatorze, dezesseis horas em média, porque a gente ganha o que a gente produz né [...]. (Motorista 4)

Cara, eu trabalho 6 dias da semana, alguns dias 8 a 10 horas por dia. Se o dia tiver bom, eu normalmente trabalho 20 horas, 18 horas por dia. (Motorista 5)

Ultimamente, 7 dias da semana, umas 10 a 12 horas por dia. (Motorista 7)

A correlação entre jornada de trabalho e baixa remuneração também restou evidenciada com base na pesquisa:

É o preço da tarifa, esse desconto de 25%,  $\frac{1}{4}$  da minha corrida. Eu acho que eles poderiam ter um valor menor, aumentando também o valor das corridas. Porque é predatório, querendo ou não ela é predatória e é desumana [...]. (Motorista 10) (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 23)

[...]

É. É precário sim, porque eu acho que não tem, não tem nenhum ser humano que consiga fazer um trabalho bem, trabalhando com a carga horária de mais de 10 horas por dia. [...] vai ter uma hora que ele vai ficar desanimado, que ele vai ficar chateado, que ele vai ficar grosso, coisas do tipo. [...] não tem como, a máquina precisa de descanso, você tem que fazer manutenção de uma máquina, imagina um ser humano. (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 24)

Importante observar que no âmbito dessa pesquisa (ANDRÉ; DA SILVA; NASCIMENTO, 2019, p. 24), ainda que de forma reticente, um dos entrevistados chegou a associar seu trabalho à escravidão:

Cara, nenhum trabalho é precário, todo trabalho é digno [...]. [...] trabalho precário pra mim seria trabalho escravo né, o cara não tem condições nenhuma. [...] só que é precário porque é exploração, porque é exploração. Hoje que acontece com a UBER é meio isso né. O cara da UBER é meio que explora a gente aí [...]. Não, eu acho que hoje, precário não é, mas eu acho que é escravo. O que acontece hoje, é, pode se dizer escravo pela quantidade de horas que o cara fica na rua, dez, doze, quatorze horas na rua, ah [...]. (Motorista 4)

Carelli (2017, p. 134), por sua vez, também colheu relatos de trabalhadores de plataformas sobre as jornadas exaustivas e baixas remunerações. Em sua pesquisa, a associação com trabalho escravo é mais explícita:

Não há benefícios, só trabalho escravo. Eu acho que é escravo trabalhar 12h, 14h, 15h por dia. É um ciclo vicioso. Você está cansado, com fome mas você não para. Pra ficar ganhando dinheiro. Se o dinheiro tá entrando, eu não tô nem aí. Eu quero é mais... Fico direto sem café-da-manhã, almoço e jantar. Não como, não tenho o hábito de comer. Só como em casa.

Novamente, não seria absurdo enxergar similaridade entre o trabalho intermediado pelas plataformas digitais com aquele relatado por Brito Filho (2017, p. 87) na seção anterior, dos cortadores de cana, dos quais se exige produtividade intensa em razão do baixo valor pago pelo que é produzido. É a necessidade de trabalhar cada vez mais para ganhar o mínimo necessário simplesmente para sobreviver.

Chama atenção a vertente de instrumentalização do trabalhador apta a negar-lhe condições mínimas de trabalho, quando a plataforma (através de seu algoritmo) o considera como extensão do veículo que conduz. Não é de hoje, por exemplo, que a plataforma Uber compartilha sua visão de que em um futuro muito próximo o serviço de transporte será integralmente autônomo. A empresa, inclusive – mas não apenas ela – avança na projeção de protótipos com essa finalidade.

As diversas técnicas empregadas na manutenção de trabalhadores logados nas plataformas, têm como única finalidade a busca incessantemente por maneiras de burlar as limitações humanas do labor, a partir

truques mentais engendrados na manipulação do algoritmo, o que repercute, obviamente, na sua exposição às jornadas exaustivas de trabalho.

Logicamente, a estigmatização do trabalho, por vezes, mascara a realidade das condições degradantes, sendo que os problemáticos elementos suscitados anteriormente acabam escamoteados da atenção do espectador, pelas sutilezas da escravidão moderna, sem que a condição estrutural do trabalho e da degradação, sejam levadas em consideração.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o arquétipo do trabalho intermediado pelas plataformas digitais para investigar se é possível uma aproximação teórica dessa novel forma de trabalho com os elementos jurídico-positivos que qualificam o trabalho em condições análogas à de escravo, com enfoque específico no modo de execução relativo às jornadas exaustivas de trabalho

Constatou-se, inicialmente, que a reestruturação produtiva engendrada pela dinâmica sociometabólica do capital, reformula constantemente o processo produtivo para apreender a força de trabalho humana em determinado contexto de sua expansão ou crise, e que o aparato tecnológico é fator estruturante, não só da reestruturação produtiva como também da forma pela qual o trabalho humano é assimilado.

Partiu-se do pressuposto que a violação aos atributos da dignidade do trabalhador aptos a configurar o trabalho em condições análogas à de escravo encontra, na modernidade, condições estruturais e instrumentais de legitimação e dominação, notadamente as tecnológicas, que sub-repticiamente suavizam o modo através do qual se degrada a dignidade do trabalhador.

Ao apresentar os elementos inerentes ao tipo penal de reduzir alguém à condição análoga à de escravo, constatou-se que o ponto central a ser tutelado pela referida tipificação é a dignidade humana em sua acepção mais ampla, a partir do qual o crime pode ser caracterizado sem o necessário cerceamento do direito de liberdade de ir e vir, sendo configurado a partir da exposição do trabalhador a jornadas exaustivas, materializado pela condição extenuante do trabalho.

Em relação às plataformas digitais, vislumbrou-se que, enquanto forma de trabalho, está amplamente legitimada por uma cosmovisão baseada na lógica da produtividade total, permeada pelo intercambio hegemônico dos valores de mercado sob todos os campos da sociabilidade, do qual é subproduto o empreendedorismo e a empregabilidade.

Não obstante, o discurso do empreendedorismo, por sua vez, encontra respaldo na crise estrutural de empregos, que reforça a percepção de legitimidade das plataformas, por serem os únicos meios viáveis de obtenção de renda pelos alijados do mercado de trabalho formal.

Ainda foi possível notar que se constitui como elemento básico para a estratégia de dominação do trabalho dito livre, a utilização dos algoritmos, basicamente, em dois aspectos estruturantes. O primeiro, relacionado ao controle dos parâmetros sobre os quais a atividade deve ser exercida, oferecendo bonificações ao trabalhador que as cumprir e punições aos que não se adequem aos parâmetros ditados unilateralmente pelos programadores da plataforma. O segundo, pela utilização do algoritmo para a inserção de *nudges* no âmbito da prestação de serviços, limitando a autonomia do trabalhador dito livre, para que ele permaneça online e vinculado à plataforma digital, intensificando sua jornada de trabalho.

Essa estratégia de intensificação do trabalho e captura da autonomia do trabalhador é baseada em análise econômica comportamental e consiste em estímulos econômicos materializados pelo que se denominou de *gamificação*, com a constante notificação do trabalhador sobre o não-atingimento de metas e objetivos dinâmicos de remunerações e bonificações, que influenciam a decisão do trabalhador em estender sua jornada de trabalho por aversão à perda financeira.

Essa conjunção de fatores possibilita a manipulação do valor da prestação de serviço e a da autonomia do trabalhador para que permaneça vinculado ao trabalho, o que se traduz, na prática, em jornadas exaustivas de trabalho, cujos relatos de motoristas colhidos em pesquisas bibliográficas confirmam ser uma realidade, em aparente aderência aos elementos fáticos-jurídicos da capitulação contida no art. 149 do Código Penal.

Não obstante, também foi possível vislumbrar que as diversas técnicas empregadas na manutenção dos trabalhadores logados nas plataformas tem como única finalidade a extração de sua força de trabalho à semelhança do que se faria com máquinas, buscando incessantemente burlar as limitações humanas para o trabalho, a partir de truques mentais engendrados pela manipulação do algoritmo, o que repercute, obviamente, na sua exposição às jornadas exaustivas de trabalho.

Por fim, foi possível notar que a estigmatização das atividades laborais prestadas por meio das plataformas digitais, são um importante elemento para encobrir a realidade das condições degradantes dessas atividades, mascarando as condições estruturais do trabalho e da degradação.

Assim, é possível concluir que as inovações sociometabólicas do capital, como organizador do processo produtivo, atualmente marcado pela utilização ostensiva das plataformas digitais, introduz novos instrumentos de dominação e condições de superexploração do trabalho humano, sem, contudo, impedir eventuais aproximações entre o trabalho intermediadas pelas plataformas digitais e aqueles em condições análogas à de escravo, especificamente quando relacionados às jornadas exaustivas.

## REFERÊNCIAS

AIRES, M. O.; MESQUITA, V. J. C. Trabalho em condições degradantes: uma análise da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho 8º Região. *Revista Publicum*, v. 1, n. 4, p. 209–272, 2017.

ALVES, E. T. *Parassubordinação e Uberização do Trabalho: algumas reflexões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ALVES, G. *Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório*. São Paulo: Boitempo, 2011

ANDRÉ, R. G.; DA SILVA, R. O.; NASCIMENTO, R. P. “Precário não é, mas eu acho que é escravo”: Análise do Trabalho dos Motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, v. 18, n. 1, p. 7–34, 2019.

ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, R. Qual é o futuro do trabalho na Era Digital? *Laborare*, v. 4, n. Ano III, p. 6–14, 2020.

BICALHO, C. R. Trabalho em condição análoga ao de escravo: um conceito para os tempos pós-modernos. In: *Contemporaneidade e Trabalho: aspectos materiais e processuais – estudo em homenagem aos 30 anos da Amatra8*. São Paulo: LTr Editora, 2011.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 setembro. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. *Diário Oficial da União*. Publicado em 24 de janeiro de 2018. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/)

Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Inquérito 3.412-AL. Relator Ministro Marco Aurélio. Redatora do Acórdão Ministra Rosa Weber. J. 29.03.2012a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pleno. Inquérito 2.131-DF. Relatora Ministra Ellen Gracie. Redator Designado Ministro Luiz Fux. J. 23.12.2012b. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>. Acesso em 05 set. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 82ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000396-28.2020.5.02.0082. J. 05.04.2020a. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 56ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000405-68.2020.5.02.0056. J. 05.04.2020b. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. 73ª Vara do Trabalho. Processo nº 1000436-37.2020.5.02.0073. J. 14.04.2020c. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/10009545220205020000>. Acesso em 15 abr. 2020.

BRENNER, R. A crise emergente do capitalismo mundial: do neoliberalismo à depressão? *Revista Outubro*, v. 3, n. 2, p. 7-18, 1999.

BRITO FILHO, J. C. M. DE. Trabalho Escravo: caracterização jurídica dos modos típicos de execução. *Hendu*, v. 4, n. 1, p. 41-56, 2014.

BRITO FILHO, J. C. M. DE. *Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica*. 2ª ed. ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

CARELLI, R. DE L. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017.

COSTA, N. L. M. “Nudge” como abordagem regulatória de prevenção à corrupção pública no Brasil. *Revista de Informação Legislativa - RIL*, v. 54, n. 214, p. 91-111, 2017.



ESTERCI, N. *Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

FILHO, W. *Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo Nas Relações De Trabalho Neo-Escravistas*. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 4, 2008.

FREITAS, L. C. DE A.; MESQUITA, V. J. C. *Combate ao Trabalho Escravo: A sistemática da Lei Estadual Paulista 14.946 e seu processo de implementação nacional*. In: *Estudos sobre as Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 51–71.

GAMSCI, A. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

GIUCCI, G. *A vida cultural do automóvel: percursos da modernidade cinética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

LACERDA, C.; TOSTES, L. F. D.; CANTELLI, P. O. *Um olhar Contemporâneo do Trabalho Escravo: A luta continua*. In: *Trabalho Escravo Contemporâneo: Desafios e Perspectivas*. São Paulo: LTr Editora, 2018. p. 78–92.

LEME, A. C. R. P. *UBER e o Uso do Marketing da Economia Colaborativa*. In: *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais*. São Paulo: LTr, 2017. p. 77–88.

MACHADO, L. *O percurso desumano da comida até sua casa*. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-percurso-desumano-da-comida-ate-sua-casa/>. Acesso em: 11 set. 2020.

MARINHO, M. O.; VIEIRA, F. D. O. *A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea*. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 17, n. 2, p. 351–361, 2019.

MARTINS, G. *Nem Empregabilidade, nem Empreendedorismo: crítica às soluções contemporâneas ao desemprego*. In: *O Canto da Sereia*. São Paulo: Cortez, 2014. p. 228–267.

MERÇON, M. *Imigrantes bolivianos no trabalho escravo contemporâneo: a análise do caso Zara a partir das RPGs*. *Revista do CEDS*, v. 1, n. 2, 2015.

SCHEIBER, N. *How Uber Uses Psychological Tricks to Push Its Drivers' Buttons*. Disponível em: <https://www.nytimes.com/interacti->

ve/2017/04/02/technology/uber-drivers-psychological-tricks.html. Acesso em: 13 set. 2020.

SILVA, A. C. S.; RODRIGUES, D. R. N.; TIBALDI, S. D. Nudges E Políticas Públicas: Um Mecanismo De Combate Ao Trabalho Em Condição Análoga À De Escravo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 266–286, 2018.

SILVA, M. M. *O mosaico do desemprego*. [s.l.] Universidade Estadual de Campinas, 2009.

STEMLER, A.; PERRY, J. E.; HAUGH, T. How Uber and other digital platforms could trick us using behavioral science – unless we act fast. Disponível em: <https://theconversation.com/how-uber-and-other-digital-platforms-could-trick-us-using-behavioral-science-unless-we-act-fast-116722>. Acesso em: 12 set. 2020.

SUNSTEIN, C. R.; THALER, R. H. *Nudge: o empurrão para a escolha certa: aprimore suas decisões sobre saúde, riqueza e felicidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

YUGE, C. Uber redesenha versão de app para motoristas com “gamificação” polêmica. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mobilidade-urbana-smart-cities/129153-uber-redesenha-versao-app-motoristas-gamificacao-polemica.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

## Capítulo 17

---

---

# **NOVAS TECNOLOGIAS E OS/AS MESMOS/AS ESPOLIADOS/AS: APONTAMENTOS SOBRE A PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO E A ESCRAVIDÃO**

---

---

*Marcela Soares*

### **INTRODUÇÃO**

Diante da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), temos um cenário alarmante, tendo em vista as consequências desta crise humanitária, resultante de uma crise sanitária e econômica, na vida de milhares de pessoas em todo o mundo. Portanto, por meio de dados de pesquisas recentes<sup>1</sup> e revisão bibliográfica sobre a escravidão contemporânea e o mundo do trabalho, destacamos a categoria profissional que “explodiu” neste período pandêmico, que são os/as entregadores/as. Apontamos a existência de um possível perfil predominante dos /as trabalhadores/as dos aplicativos, com destaque aos/às entregadores/as ciclistas, reconhecendo a necessidade de estudos mais profundos por meio da coleta de dados desses/as trabalhadores/as.

Temos como objetivo, neste texto, apresentar uma análise preliminar sobre as condições de trabalho dos/as trabalhadores/as da Rappi arti-

1. Utilizamos o Relatório Análise Preliminar Rappi da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (RIGO; ABREU, 2019) e dados secundários do Relatório “Perfil dos entregadores ciclistas de app” (ALIANÇA BIKE, 2019) e da pesquisa realizada pela Faculdade de Economia da UFBA, o Projeto Caminhos do Trabalho (2020).

culada à reflexão historiográfica sobre os carregadores no século XIX, como os escravos de ganho, os libertos e livres na cidade do Rio de Janeiro. Sob este ângulo, mostrar uma linha de continuidades e rupturas mediada pela questão étnico-racial, com a presença de um “perfil” e uma hierarquização existente entre os/as trabalhadores/as da Rappi, assim como a existente entre aqueles trabalhadores no século XIX.

Também ressaltamos a importância da história e do registro para a construção da memória e das lutas sociais, principalmente no que se refere aos dados étnico-raciais. Assim como identificamos a necessidade de articulação de estudos conjuntos das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) com as de Fiscalização de Combate à Fraude e Informalidades.<sup>2</sup>

Para a discussão deste artigo, apresentamos como primeiro eixo as mudanças da reestruturação permanente do capital e suas particularidades na realidade brasileira, demonstrando a divisão sociosexual e étnico-racial do trabalho, estruturada pelo racismo estrutural, que se expressa nas ocupações historicamente subalternizadas, mal remuneradas e desprotegidas. E como segundo eixo argumentativo, mostramos as linhas de continuidade e ruptura do setor informal, que se depara com oportunidades de regulamentação por meio das tecnologias, mas que permanecem fora de qualquer possibilidade de proteção social do trabalho. Os dois eixos dialogam entre si, porque versam sobre determinantes históricos da formação social brasileira, do seu sentido escravocrata colonial ao capitalismo dependente e as particularidades que se enfeixam no atual período histórico do capitalismo contemporâneo.

Nesse sentido, demonstramos como, hoje na Rappi, os/as trabalhadores/as possuem tarefas das mais diversas para entregar algo ao/à consumidor/a (“Precisa de algo?”),<sup>3</sup> que sai muito mais barato do que pagar

2. “É do Auditor-Fiscal do Trabalho a atribuição legal de fiscalização e verificação dos registros dos trabalhadores, visando à redução dos índices de informalidade. A partir de 2014, o combate à informalidade foi intensificado por meio do Plano Nacional de Combate à Informalidade dos Trabalhadores Empregados – PLANCITE. Uma das principais ações do PLANCITE foi o aperfeiçoamento da fiscalização do registro de empregados por meio da Instrução Normativa 107/2014.” ver:<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/combate-a-informalidade-areas-de-atuacao>. Acesso em abril de 2020.

3. Essa é a grande propaganda desse aplicativo, ver:<https://bit.ly/onbrappi> Acesso em: 11 set. 2020.

frete ou o/a cliente se locomover até o local e resolver sua demanda. De modo semelhante aos escravos de ganho, no século XIX, que carregavam desde objetos pequenos até móveis. “Estes foram descritos como responsáveis por vários dos serviços básicos daquela sociedade, como o transporte de água, de alimentos, de mortos, de doentes, retirada de lixo, além da realização de mudanças” (TERRA, 2012, p. 30).

## BRASIL: “NOVAS” E “VELHAS” MODALIDADES DE TRABALHO

A pandemia do novo coronavírus ceifou a vida de milhares de brasileiros /as que, em sua maioria, são negros/as e/ou das franjas mais pauperizadas das classes trabalhadoras (SANDES, 2020; MADEIRO, 2020; BARREIRA, 2020). Infelizmente, além da política genocida do governo de Jair Bolsonaro, isso é resultado de como a questão étnico-racial estabeleceu-se no mundo moderno para legitimar a escravidão colonial e estruturou o racismo<sup>4</sup> como produtor e produto da sociabilidade capitalista.

Os dados da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério da Economia apresentam elementos importantes para considerarmos, em nossa análise, sobre os determinantes ontológicos estruturantes da formação social brasileira, que são as particularidades étnico-raciais que se expressam em nossa divisão sociossexual e étnico-racial do trabalho. Porque, entre 2016 e 2018, a cada cinco resgatados do trabalho escravo contemporâneo (TEC) quatro são homens negros, de um total de 3.365. E dos 2.400 resgatados/as que receberam o auxílio de seguro-desemprego, 82% são negros/as (PENHA, 2019). Dentre os/as negros/as<sup>5</sup> estão principalmente homens (91%), jovens de 15 a 29 anos (40%) e nascidos no Nordeste (46%).

Assim como o racismo é constitutivo da nossa formação social e se estabelece em todo o tecido social, a precariedade engendra o nosso “mercado de trabalho” e não perde, ao longo da história social do tra-

4. O racismo como ideologia de dominação é uma análise fundamental de Clóvis Moura (1994) e sobre o racismo estrutural sugerimos a análise do filósofo Silvio Almeida (2019).

5. Utilizaremos o conceito negros e negras assim como a utilização do IBGE que considera negros (as) como o conjunto de pretos (as) e pardos(as) assim como o IBGE. Não entraremos no importante debate sobre a construção social acerca do conceito de pretos(as) ou negros(as) na realidade brasileira.

balho no Brasil, a sua importância nas cadeias produtivas, dividindo espaço com ocupações com vínculos empregatícios e direitos sociais do trabalho. No entanto, lembramos que na dinâmica da divisão internacional do trabalho, a inserção dos países se desencadeia por meio de um desenvolvimento desigual correspondente à própria desigualdade das formações sociais e à funcionalidade dos países. Portanto, ao analisarmos a informalidade, a precariedade do trabalho e a questão étnico-racial, perpassando as condições da força de trabalho brasileira, identificamos que são resultantes da forma como se constituiu o papel do nosso país nas cadeias produtivas de valor, e como se formaram as nossas classes sociais e suas disputas intra e interclassistas. Análise fundamental para se entender os direitos sociais do trabalho.

Vimos como resultado do período dos três primeiros meses de políticas de isolamento social, segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, que 4,4 milhões de trabalhadores/as tiveram seus contratos suspensos, houve uma perda de 1,1 milhão de vagas de empregos em regime celetista e um total de quase 7,8 milhões de ocupações perdidas (UOL, 2020). Um cenário devastador: onde tínhamos 41% da População Economicamente Ativa/PEA ocupada na informalidade, passamos para 36,9% (PAMPLONA; GARCIA, 2020), devido à perda de 5 milhões de ocupações informais, impossibilitadas de existir durante a pandemia,<sup>6</sup> além da falência de diversas pequenas e médias empresas. E como alternativa à sobrevivência para aqueles/as que não conseguiram acessar o auxílio emergencial do governo, identifica-se, por exemplo, o expressivo aumento de 300% do cadastro de novos/as entregadores/as no aplicativo Rappi, neste mesmo período (SALOMÃO, 2020).

As condições de trabalho, nesta pandemia, de profissionais da saúde, dos/as entregadores/as e dos/as profissionais do trabalho doméstico e dos cuidados são emblemáticos dos retrocessos das condições de trabalho que chegam a um patamar de generalização da degradância e das jornadas exaustivas (SOBREIRA, 2020). Como em outros estudos, afirmamos que as atuais condições de trabalho pós contrarreformas do trabalho se aproximam das tipificações da escravidão contemporânea, conforme o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (SOARES, 2019).

Portanto, também compõem a nossa análise o capitalismo contemporâneo e sua trajetória de reestruturação permanente, que por meio de

6. Dados do IBGE (2020) demonstram que dos 7,8 milhões de empregos perdidos, 5 milhões são de empregos informais.

estratégias político-ideológicas garante a hegemonia da resposta tecnológica de redução, controle e gestão da força de trabalho (além do aumento da composição orgânica do capital). E, nesse sentido, auxilia na burla da legislação trabalhista com a ilusão de inexistência de vínculo empregatício, assim como a inexistência de exploração de mais-valor.<sup>7</sup>

Quando afirmamos sobre as novas tecnologias e os/as mesmos/as espoliados/as queremos chamar atenção ao processo sócio-histórico de mercantilização da força de trabalho brasileira. O desenho traçado, na passagem da escravidão ao trabalho livre, carrega elementos com relevantes consequências para a divisão social do trabalho na transição da formação social colonial escravocrata ao capitalismo dependente (FERNANDES, 2009; MARINI, 2011).

O século XIX foi um marco importante de transição da escravidão e do convívio entre livres e escravizados/as até a generalização do trabalho livre. Neste caso, a partir de Clóvis Moura, chamamos atenção para os/as escravizados/as nas cidades e suas funções e que no período de transição de convivência entre livres, escravizados/as, alforriados/as, os/as negros/as permaneceram prisioneiros/as às funções mais subalternizadas. Como os escravos/as que eram considerados/as domésticos, a exemplo dos “1) - Carregadores de liteiras; [...]2) - Caçadores; 3) - Mucamas; 4) - Amas de leite; 5) - Cozinheiras” e os escravos/as de ganho nas cidades como: “1) - Barbeiros; 2) - ‘Médicos’; 3) - Vendedores ambulantes; 4) - Carregadores de pianos, pipas e outros objetos; 5) - Escravos músicos; 6) - Escrava prostituta ‘de ganho’ (MOURA, 1983, p. 130, grifos nossos). Moura chama atenção para uma hierarquia entre os/as escravizados/as e como a própria política eugenista brasileira com o incentivo aos “surtos migratórios” da Europa, que formaram uma força de trabalho qualificada, consolidaram a condição de semiescravidão aos/às negros/as além do lugar, quase permanente, nas fileiras da superpopulação relativa. Nesse processo, surgem “níveis de condicionamento e limitação que irão criar defasagens no trabalhador vindo de fora” (MOURA, 1983, p.133).

Portanto, o/a negro/a se deparou com condições medíocres de trabalho livre em regiões com economia relativamente estagnadas ou perdeu-se “nas grandes cidades em crescimento tumultuoso [...] nos escombros de sua própria ruína, pois onde teve de competir com o trabalhador branco, especialmente o imigrante, viu-se refugado e repellido

7. Sobre a industrialização do setor de serviços, ver Antunes, 2018.

para os porões, os cortiços e a anomia social crônica” (FERNANDES, 2010, p. 62).

Dessa forma, interessa-nos aqui a ênfase no trabalho dos escravos de ganho das cidades e os libertos, principalmente os carregadores, no serviço de transporte. Grande parte dos escravos/as de ganho utilizavam parte do dinheiro arrecadado para obter sua alforria.<sup>8</sup> O historiador Paulo Terra, em uma análise sobre a relação entre escravizados e livres na cidade do Rio de Janeiro, no século XIX, alerta-nos sobre o processo de hierarquização no setor e nós ressaltamos esse processo da mercantilização racista da força de trabalho brasileira, que segrega os libertos e os trabalhadores livres brancos. Assim, “apesar de transportarem praticamente as mesmas cargas, o que os diferenciava e hierarquizava era a forma de conduzi-las. A dificuldade de se conduzir mercadorias nos ombros ou sobre as cabeças era com certeza maior do que transportá-las em veículos” (TERRA, 2010, p. 77).

A inviabilidade financeira de obter seus meios de condução para transportar as mercadorias, os direcionava para o transporte de cargas sem nenhum meio que facilitasse. Nessa direção, as formas de exploração da “Casa Grande” amoldam-se com novas roupagens, porque aqueles trabalhadores, que eram livres, “parecem ter reservado para si essa parcela do setor de transporte, representando a maioria dos condutores de veículos, como as carroças. O transporte manual de cargas e pessoas, por sua vez, estava a cargo principalmente dos escravizados e libertos, os carregadores” (TERRA, 2010, p. 78). Dessa maneira, os/as escravos/as de ganho e os/as libertos/as, que foram identificados como “ganhadores, desenvolviam as mais diversas funções possíveis no meio urbano”. As atividades de serventes de obras e ganhos com cesto eram exercidas apenas pelos escravizados. “Nesta, os escravos exerciam a função de carregadores responsáveis pelo transporte de cargas leves, pacotes e até mesmo móveis” (TERRA, 2010, p.63-64).

O processo de construção de uma “disciplina” da força de trabalho - com a imigração europeia articulada à histórica política eugenista do Estado brasileiro e à inexistência de uma política de reparação aos/às

8. Esses escravos de ganho possibilitam um repasse diário ou semanal aos seus senhores e com o dinheiro que ficavam utilizavam para pagar sua alforria. Dessa forma, “os carregadores minas de café do Rio de Janeiro adiantavam dinheiro para alforria uns dos outros, sendo reembolsados por prestações mensais” (CUNHA apud TERRA, 2012, p.32).



negros/as -- racializou ocupações e profissões (MOURA, 1994). Assim sendo, ao cabo de uma longa jornada de lutas sociais, a estratégia dominante das classes proprietárias foi a típica cisão das classes trabalhadoras ao atender às demandas daqueles setores que eram essenciais ao ciclo do capital e/ou inevitáveis de serem modernizados. Ademais, houve a promoção do rebaixamento da remuneração dos/as negros/as tanto por serem lançados na fileira do desemprego como também as classes dominantes terem se empenhado por uma “reforma ‘eugênica’ dos salários: maiores para os brancos, menores para os negros”(MOURA, 1994, p.7). Promovida a partir da “existência de uma grande franja marginal capaz de forçar os baixos salários dos trabalhadores engajados no processo de trabalho. Essa franja foi ocupada pelos negros, gerando isto uma contradição suplementar” (MOURA, 1983, p.133).

Florestan Fernandes também demonstra como no pós-abolição, a ausência de políticas de integração condicionou uma competição desigual entre negros e brancos, direcionando o homem negro para o trabalho degradante e mal remunerado. Enquanto a mulher negra com a “experiência de trabalho nos sobrados e nas casas-grandes”, foi condicionada ao trabalho doméstico e à prostituição (GONZALEZ, 1984; FERNANDES, 1989). Já o homem negro foi direcionado “para a franja dos piores trabalhos e de mais baixa remuneração, ele se sentiu, subjetivamente, como se ainda estivesse condenado à escravidão” (FERNANDES, 1989, p.20-21). Florestan Fernandes (1989, p. 36) destaca que, sob o capitalismo monopolista, as oportunidades ocupacionais para os homens negros colocam-se, massivamente, no trabalho braçal, “dos ‘peões’ e da construção civil.”

Os dados sobre a escravidão contemporânea são alguns dos indicadores, que demonstram o lugar dos/as negros/as na divisão social do trabalho e, dessa maneira, sua subalternidade e criminalização nas fileiras da superpopulação relativa, refletindo uma divisão sociossexual e étnico-racial do trabalho. É crucial destacar que, em toda nossa história, houve a espoliação e o extermínio dos povos indígenas, colocando-os junto aos/às negros/as, aos/às trabalhadores/às migrantes e aos/às imigrantes em situação irregular como os/as mais suscetíveis à escravidão contemporânea (ONU, 2016).

É na apreensão da nossa formação social e, portanto, da mercantilização da força de trabalho, no convívio inicial entre escravizados/as, alforriados/as e livres que identificamos linhas de permanência na hierarquização e em um “perfil” dos/as trabalhadores/as, no caso os/as entregadores/as ciclistas, no cenário atual. Em meados do

século XIX, notava-se que “as funções realizadas pelas carroças eram praticamente as mesmas das realizadas pelos carregadores negros.” Terra destaca que entre os carregadores que possuíam carroças, a “maioria esmagadora era de trabalhadores livres, muitos dos quais imigrantes portugueses, embora existissem alguns poucos cativos nessa função” (TERRA, 2012, p.34).

A precariedade e a informalidade são constitutivas no “mercado de trabalho” brasileiro, da mesma forma percebemos uma aparente permanência de uma hierarquia tal como existia entre os carroceiros e carregadores se relacionarmos com um “perfil” predominante de hoje entre os/as entregadores das plataformas digitais. Porque existem aqueles tradicionais *motoboys* convivendo com os/as entregadores/as ciclistas, com os/as de patinete e até mesmo aqueles/as que entregam a pé. Conforme destaca a pesquisa da Aliança Bike (2019), na cidade de São Paulo, a maioria é negra (71%) dos/as entregadores/as ciclistas que trabalham para as corporações de plataformas digitais e aplicativos.

Atualmente, os/as negros/as (pretos/as e pardos/as) representam 55,8% da população brasileira e 54,9% da força de trabalho. A informalidade os/as atinge majoritariamente, pois enquanto 34,6% de pessoas brancas estão em condições informais de trabalho, a informalidade atinge 47,3% de pretos/as e pardos/as. Pretos/as e pardos/as também são maioria entre os/as trabalhadores/as desocupados/as (64,2%) ou subutilizados/as (66,1%), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019) em seu relatório “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” (NITAHARA, 2019).

A plataformação do trabalho, e, por sua vez, do setor de entregas tem crescido em um ritmo muito acelerado e tem empurrado milhares de desempregados/as para essas formas de venda da força de trabalho, dada à falta de oportunidades de emprego e outras ocupações. Dessa maneira, destacamos a urgência de pesquisas que envolvam a análise e condições desses/as trabalhadores/as. Assim como que as Secretarias Regionais de Trabalho articulem as equipes de fiscalização para entendermos quem são essas pessoas e como estão suscetíveis a cada dia a condições ainda mais precárias de trabalho.

Fundamental para nossa análise é identificar além da expansão e capitalização de todas as esferas econômicas com a incessante reestruturação do capital, são as particularidades sócio-históricas estruturais e estruturantes e o próprio desenvolvimento social desigual na realidade brasileira. Portanto, destacamos a precariedade e o racismo estrutural

compondo esses elementos constitutivos da dinâmica, que se restabelece, renovando-se em meio ao avanço das forças produtivas. Hoje, com carros, motos, bicicletas e a inovação tecnológica (controle algorítmico), para a gestão e controle da força de trabalho, nota-se que aqueles disponíveis para fazer entregas a pé ou de bicicleta se assemelham aos escravos e trabalhadores de ganho. Na Rappi, com um “perfil” semelhante, realizam entregas das mais variadas espécies, compram a *bag* e a jaqueta/colete, se endividam e buscam, por meio de jornadas exaustivas, subir ao topo da hierarquia do aplicativo. Porém, por esta via, dificilmente alcançarão o status dos/as *shoppers*.<sup>9</sup>

Cabe, nesta discussão, a apreensão do capitalismo contemporâneo e sua perene reestruturação que impacta de forma deletéria as condições de trabalho e, conseqüentemente, a vida das classes trabalhadoras. Porque ao deslocar as ocupações e/ou atividades para o controle algorítmico subsume-se, ainda mais, a vida ao controle total pelo capital.

## **CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO E SUA INCESSANTE REESTRUTURAÇÃO**

A sociedade capitalista, ao longo de cinco décadas, busca respostas aos efeitos da crise estrutural do capital (MÉSZÁROS, 2002). Em sua contrarrevolução,<sup>10</sup> com uma incessante reestruturação, enquanto base concreta e objetiva, necessária para reverter as tendências da própria dinâmica da acumulação capitalista, engendra-se mais efeitos devastadores, sentidos em nossa vida cotidiana. É importante salientar que a acumulação capitalista possui em sua essência a: expansão, a exploração e a expropriação, que acarreta em diferenciadas e particulares formas de dominação e de violência. Nesse sentido, as leis tendenciais que estruturam a dinâmica do capitalismo apresentam esses elementos, de forma articulada. E por isso, indicamos que a sociabilidade burguesa possui um caráter destrutivo.

9. Os *shoppers*, com vínculo empregatício reconhecido pela Rappi, são aqueles/as trabalhadores/as que realizam as compras nos supermercados conveniados e remetem aos/às entregadores/as (RIGO; ABREU, 2019).

10. Sobre a apreensão de contrarrevolução na realidade brasileira, sugerimos ver Fernandes (2019), Antunes (2018) e Lima (2017).

O atual período histórico do capitalismo contemporâneo, sob a hegemonia da chamada financeirização, força mecanismos acentuados de transformações nas relações de produção e de trabalho, assim como desregulações constantes, para garantir o aumento da produtividade e da intensidade do trabalho. É onde entra a importância da reestruturação permanente e da revolução digital, com a chamada indústria 4.0. Portanto, para viabilizar altos lucros, exige-se e transfere-se “aos trabalhadores e trabalhadoras a pressão pela maximização do tempo, pelas altas taxas de produtividade, pela redução dos custos, como os relativos à força de trabalho, além de exigir a “flexibilização” crescente dos contratos de trabalho (ANTUNES, 2018, p.37).

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TICs) e sua expansão pelos grupos monopólicos, há a incorporação de quase todos os setores econômicos possíveis. Desde aqueles mais precarizados/autônomos até aqueles profissionais liberais dos setores médios. Então, deparamo-nos com uma plataformação do trabalho, que, ao mesmo tempo que precariza, garante o controle do trabalho, por meio do *Big data*, da “internet das coisas”, dos algoritmos e, por sua vez, a quantidade de tarefas e o tempo de trabalho (jornada e produtividade) (ANTUNES, 2020). É nesse sentido, que as corporações de plataformas digitais e aplicativos garantem a “(...) substituição das atividades tradicionais por ferramentas automatizadas e robotizadas, sob o comando informacional-digital (ANTUNES, 2020, p.21-22).

Cabe o destaque sobre a longa trajetória de mistificação da relação trabalhista nos contratos de trabalho, ao veicular a noção de: “parceiros/as”, “colaboradores/as”, “associados/as”, ou até mesmo “time”. Nomenclaturas com o objetivo de “consenso” e apassivamento para os/as trabalhadores/as labutarem, cada vez mais, com menos direitos, para, dessa maneira, garantir a redução dos custos de produção, onde estão embutidos os gastos com a força de trabalho. A adoção de estratégias para disfarçar o assalariamento e, conseqüentemente, desregular as relações de trabalho, provoca a instabilidade e a insegurança. Esses processos já se realizavam por meio da ampliação das terceirizações e dos contratos de trabalho intermitentes, que são formas de não existir previsibilidade de horas a cumprir, nem salário mínimo e direitos assegurados (ANTUNES, 2018).

Esse avanço da robotização da produção, com o *Big data* e a “internet das coisas”, garante melhor controle sobre as cadeias produtivas de valor (produção e realização das mercadorias) em sua desterritorializa-

ção da produção e sua pulverização, na busca de força de trabalho mais barata e dessindicalizada para implementar mais facilmente as burlas na contratação, tendo com a terceirização, com o trabalho intermitente e com o trabalho nas plataformas e aplicativos, oportunidades para fragmentar ainda mais as classes trabalhadoras e provocar, em um primeiro momento, a desorganização das suas reivindicações e lutas.

Dentro das cadeias produtivas de valor mesclam-se diferenciadas formas de contrato de trabalho, das mais precarizadas até as mais regulamentadas (ANTUNES, 2018). Só que as formas de recrutamento e controle da força de trabalho têm se homogeneizado por meio das novas tecnologias digitais. É importante destacar que a inovação, o avanço das forças produtivas é algo inerente ao modo de produção capitalista, ou seja, traduz as leis tendenciais e contratenciais do capitalismo. O sentido dessa dinâmica de inovação é transformar os processos produtivos para melhor responder à permanente tendência decrescente da taxa de lucro, que, com o aumento da composição orgânica do capital, lança milhares de trabalhadores/as para as fileiras do desemprego. Ao mesmo tempo, essa constante revolução tecnológica auxilia os processos de realização antecipados da mais-valia e outras possibilidades ao capital fictício se reproduzir e se expandir sob a hegemonia do capital financeiro (CARCANHOLO, 2010). Dessa maneira, as estratégias político-ideológicas são essenciais para garantir a implementação de novas formas de controle, produção e escoamento de mercadorias.

O neoliberalismo como base ideopolítica foi e é fundamental para dar prosseguimento à reestruturação permanente do capital, mas no período de 30 anos, no caso brasileiro, apresentou-se como “social-liberalismo” e depois como “novo-desenvolvimentismo”, articulando-se a estratégias para garantir “consenso” e apassivamento das classes trabalhadoras. Hoje notamos que essa “nova pedagogia da hegemonia” alcançou certo êxito (NEVES, 2005; MATTOS, 2019), mas como os marcos civilizatórios do capitalismo demonstram seu esgotamento, apontam que suas estratégias de reestruturação degradam a vida humana e, principalmente, a das massas trabalhadoras. A objetividade da vida dos/as trabalhadores/as tem os/as direcionado para entender o “empreendedorismo” como precarização, apesar dos esforços político-pedagógicos dos ideólogos do capital terem sido incisivos no decorrer desses anos (SOARES, 2013; 2016).<sup>11</sup>

11. As estratégias corporativo-empresariais e as políticas de geração de emprego e renda cumpriram um papel político-ideológico fundamental na mistificação do vín-

No caminho dessa “nova pedagogia da hegemonia”, as empresas, por meio das plataformas digitais e aplicativos,<sup>12</sup> apresentam-se como um suposto movimento social com ideias “inovadoras”, - que remetem às estratégias político-pedagógicas do “empreendedorismo” assim como da “responsabilidade socioambiental” empresarial - ancorada na ideia de “solidariedade” e de “compartilhamento”. É o chamado *sharing economy*, que corrobora para a mistificação da produção e da reprodução do capital. Esses artifícios reforçam uma análise moral da sociabilidade capitalista como se bastasse uma “humanização” para frear suas necessidades de produção e reprodução exacerbadas no pós-crise de 1973. Momento em que se estabelece uma contrarrevolução preventiva sob a hegemonia da financeirização, com uma reestruturação permanente do capital, na qual o uso das tecnologias foi fundamental para viabilizar este processo.

A precarização do trabalho se hegemoniza, com uma contradição de formalização/controle direto do capital sobre ocupações historicamente informais e o desenvolvimento de novas mercadorias. Portanto, devemos analisar que o avanço tecnológico serve não somente para a automatização e simplificação do “trabalho, mas também para gerenciá-lo, independentemente da distância, usando para isso combinações de tecnologias da informação e das telecomunicações - que se desenvolveram rapidamente - para transmitir dados ao redor do mundo” (HUWS, 2017, p.12-13).

No controle da força de trabalho e no movimento de expansão de mercadorizar tudo, algumas corporações de plataformas digitais e aplicativos, estrategicamente, se autodenominam como movimentos sociais progressistas, que garantiriam conexões interpessoais. Com um forte apelo à comunidade e à “sustentabilidade” somada à ideia do “empreendedorismo” e do “empoderamento”, demonstram, na verdade, que representam a desregulamentação, a gentrificação de cidades/bairros, novas formas de consumo e padronização, além de ser uma nova onda de trabalho precarizado (SLEE, 2017).

Em sentido contrário do que os ideólogos propagam, os donos das grandes corporações, que se utilizam dos algoritmos, objetivam a “liberdade econômica” para diminuir o controle e gastos em torno dos seus negócios e, dessa maneira, exterminar a legislação do trabalho. E assim,

culo empregatício e/ou da precarização do trabalho.

12. Sobre essas *Startups* localizadas, em sua maioria, no Vale do Silício, Califórnia, EUA, ver Barría, 2019.

distintas profissões estão sendo absorvidas pelas plataformas digitais, desde aquelas com regulamentação social até aquelas que, historicamente, eram informais e consideradas subalternas.

A fragmentação e as estratégias de consentimento e apassivamento das corporações de plataformas digitais objetivam falsear a relação de trabalho por meio de operações algorítmicas semelhantes a jogos com “missões” a serem cumpridas pelos/as “colaboradores/as” ou “mandatários/as”. Esses/as são recrutados/as pelas plataformas e aplicativos para cumprir as “regras do jogo” na forma e no tempo que os algoritmos controlam e possuem uma realidade concreta de: 1) jornadas exaustivas; 2) condições degradantes; 3) pagamentos irrisórios; 4) submissão a um contrato em que você deve arcar com parte dos meios de produção,<sup>13</sup> e 5) desproteção social. Essa objetividade incide no aprofundamento da superexploração da força de trabalho com a não correspondência do pagamento da força de trabalho com o seu valor e/ou no adoecimento físico/mental, ou seja, o seu fundo de vida é altamente degradado (MARINI, 2011). Em contrapartida, como podemos identificar, essa objetividade reflete em novas formas de solidariedade de classe e de organização, como pode ser visto em novas formas de organização desses/as trabalhadores/as (MACHADO, 2020).

No caso da Rappi, a *startup* nasceu na Colômbia, em 2015, e possui um monumental número de entregadores/as pela América Latina, que cresceu principalmente neste período da pandemia do novo coronavírus, de acordo com o *CEO* da corporação, cresceu 300%, em apenas um mês, o que, segundo ele, equivaleria a seis meses de operação. Em cinco anos, a Rappi conquistou fundos de investimento, principalmente, de corporações do Vale do Silício, com foco em administrar investimentos em capital de risco como Sequoia Capital (origem norte-americana, Califórnia), DST Global (do fundador russo Yuri Milner) e Andreessen Horowitz (origem norte-americana, Califórnia). A Rappi conseguiu arrecadar US\$ 1,4 bilhão, por meio da avaliação do seu negócio em US\$ 3,5 bilhões pelas corporações mencionadas (DRSKA, 2020).

Não satisfeita com o recrutamento em massa de trabalhadores/as nas principais cidades latino-americanas, a Rappi iniciou testes, na cidade de Medellín, com um minirobô para atender pedidos e encomendas dos/

13. Como pode-se constatar no Relatório Rappi: “No próprio vídeo de treinamento da Rappi, sugere-se que o Entregador deverá pagar pelos materiais de trabalho”(RIGGO; ABREU, 2019, p.13).

as usuárias/as do aplicativo (ARBULU, 2020). De acordo com a *startup*, objetiva-se ser um complemento nos serviços de entrega e garantir “uma nova camada de segurança para a empresa e seus consumidores em meio à pandemia do novo coronavírus” (ARBULU, 2020).

## NOVAS TECNOLOGIAS E A ESPOLIAÇÃO

A realidade antes da crise sanitária já era de um aumento extremo do desemprego, do adoecimento físico e mental, como da precariedade da vida social em sua totalidade. Entre outras consequências da forma particular como o modo de produção capitalista se engendra na realidade brasileira e se desenvolve na dinâmica do atual período histórico do capitalismo.

A permanente anulação da fala e do dissenso, seja pela expressão de uma *democracia restrita* ou por uma *democracia de cooptação*, revela a inconciliável relação entre a dominação burguesa e a democracia (FERNANDES, 2011). Uma realidade social que possui a precariedade do trabalho como elemento constitutivo, somada à contrarreforma do trabalho precarizam-se e degradam-se ainda mais as condições de trabalho. Nas plataformas digitais e aplicativos, o trabalho requer jornadas exaustivas, assim como condições degradantes para a juventude nesta “economia da viração”. A perda de renda, com a pandemia, direcionou ainda mais pessoas para este tipo de trabalho, que acarreta, em sua maioria, em um desgaste físico-psíquico, que pode ser irrecuperável, além dos casos de acidentes de trabalho.<sup>14</sup> As condições de trabalho tornam-se ainda mais perversas, próximas a uma “escravidão digital”, com o aumento da fileira do “novo proletariado de serviços” (ANTUNES, 2018).

Além da legitimação de recorrentes práticas ilegais de contrato e condições de trabalho que se consolidaram com a Lei 13.467/17, esta “alterou pelo menos 16 aspectos da regulamentação da jornada, na perspectiva de flexibilizar as condições de uso do tempo de trabalho em favor das empresas, de modo que a elas seja possível pagar somente as horas e minutos efetivamente trabalhados” (KREIN, 2019, p.138).

Nesse sentido, o trabalho *on-demand* se legitima pela via do trabalho intermitente, pela via da plataformização do trabalho, com a falsa ideia de ausência de vínculo empregatício. Dessa forma, não tem contrato re-

14. Os acidentes com mortes de motociclistas, na cidade de São Paulo, aumentaram em 38% durante as políticas de isolamento social (AMBROSIO, 2020).



gulamentado e o existente é apenas pela plataforma, como nos “Termos e Condições de Uso da Plataforma Entregador Rappi”, onde o/a trabalhador/a muitas vezes é bloqueado e recebe menos do que o esperado de forma unilateral.

Com base nos dados da Pesquisa Aliança Bike (2019), notamos a prevalência da jornada exaustiva para os/as entregadores/as ciclistas, tendo em vista as horas e a quilometragem que percorrem durante o dia, que pode se aproximar das tipificações do artigo 149 do CPB, relacionado principalmente à jornada exaustiva. Em relação à escravidão contemporânea no Brasil, também destacamos a semelhança do “perfil” da maioria ser homem, jovem e negra.<sup>15</sup>

De acordo com a mesma pesquisa, a média de horas à disposição do aplicativo é de 9 horas e 24 minutos por dia, sendo que: 25% trabalham até 8 horas; 50% trabalham até 10 horas; 75% trabalham até 12 horas. Desses/as entregadores/as ciclistas, ao realizarem as entregas, 30% pedalam mais de 50 km por dia. E a média de remuneração mensal deles/as é abaixo do valor do salário-mínimo, eles/as ganham R\$ 936. A pesquisa conclui que a média ou o “perfil” dos/as entregadores/as ciclistas trabalham de domingo a domingo, de 9 a 10 horas por dia com rendimento mensal de R\$ 992,00. O menor valor mensal recebido encontrado no levantamento foi 375 reais, para entregadores que trabalham três horas diárias, e o maior foi 1.460 reais, para 14 horas trabalhadas.

Em relação à escolaridade, 53% têm até o ensino médio completo e 40% até o ensino fundamental completo. 16% estudam atualmente. Sobre a cor/raça, 44% se declaram pardos, 27% pretos (ou seja, 71% negros), 26% são brancos, 2% amarelos e 1% indígenas. 99% são brasileiros. Entregadores/as ciclistas têm em média 24 anos, sendo que o mais novo entrevistado tem 16 anos e o mais velho, 59 anos.

Destacamos, na pesquisa mencionada, que 67% dos/as entregadores/as ciclistas precisaram comprar a *bag* (mochila térmica) para iniciar o trabalho nos aplicativos, e 59% realizaram alterações no plano de dados do celular. E que somente 5% afirmaram a ausência de investimentos para iniciarem as entregas. Essas “novas” modalidades de trabalho remontam a diversas características da hierarquização existentes entre

15. “Entregador ciclista de aplicativo (típico): ele é brasileiro, homem, negro, entre 18 e 22 anos de idade e com ensino médio completo, que estava desempregado e agora trabalha todos os dias da semana, de 9 a 10 horas por dia, com ganho médio mensal de R\$ 992,00” (ALIANÇA BIKE, 2019, p.6).

escravizados, libertos e livres, como também da escravidão contemporânea, tal como a jornada exaustiva.

No caso da hierarquia, temos uma análise preliminar da diferença entre os/as trabalhadores/as que para entregar as mercadorias utilizam suas motocicletas, suas bikes (ou alugadas) ou entregam a pé. No caso do aplicativo Rappi, os/as entregadores/as “são classificados por ‘níveis’, que variam em função de certos requisitos definidos pela plataforma” (RIGO; ABREU, 2019, p.30). Assim, pode-se perceber que além da hierarquização, há a competitividade e a necessidade do/a entregador/a otimizar as entregas para chegar ao nível máximo da cadeia.<sup>16</sup> Ou seja, para conseguir acesso a mais corridas e determinadas áreas com restaurantes, cada trabalhador/a precisa atingir uma pontuação mínima por semana, porque quanto maior o número de entregas a pessoa fizer, mais pontos ela acumula para o período seguinte. Dessa forma, os/as entregadores/as devem se submeter a jornadas mais longas, principalmente aos finais de semana, porque, caso não alcancem a pontuação, tem sua área de trabalho e número de pedidos restringidos pelo aplicativo nos dias seguintes.

Sendo assim, “não é todo Entregador que recebe pagamento em dinheiro, nem é todo Entregador que pode receber pedidos de Supermercados, por exemplo” (RIGO; ABREU, 2019, p.25). Ademais, nota-se a diferença entre os/as entregadores/as e os/as *shoppers*, que selecionam os produtos no supermercado e possuem vínculo empregatício e, desta maneira, é um patamar quase inatingível pelos/as entregadores/as da plataforma.

O trabalho via plataforma digital e aplicativos de entrega tornou-se uma alternativa ao desemprego e de sobrevivência, mesmo que os/as trabalhadores/as tenham que arcar com os custos do processo de circulação/realização da mercadoria, como a gasolina, a manutenção dos seus equipamentos, aluguel da bicicleta, *bag*, jaqueta/colete, celular, internet e alimentação. E mesmo quando o/a entregador/a compra seus equipamentos de trabalho, neste caso a *bag* e o colete/jaqueta, a plataforma exige a devolução, caso os/as entregadores/as sejam desligados/as. “No próprio vídeo de treinamento da Rappi, sugere-se que o Entregador deverá pagar pelos materiais de trabalho” (RIGO; ABREU, 2019, p.13). E

16. “O vídeo ‘Rappi – Como ser um Entregador cinco estrelas’ contém ‘orientações’ que, na realidade, são ordens diretivas sobre como o trabalhador deverá executar a atividade a ele incumbida, a fim de satisfazer plenamente o cliente. É clara a subordinação” (RIGO; ABREU, 2019, p.25).

ainda violam o Código Civil, já que condicionam o uso da *bag* por meio de comodato, e este não pode ser oneroso. “Logo, se a Rappi vende as bags e jaquetas, ela está violando os próprios termos e condições de uso. [Porque, de acordo com o] Art. 579. O comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. Perfaz-se com a tradição do objeto” (RIGO; ABREU, 2019, p.13).

Vemos as corporações aumentarem seus ganhos e rendimentos nos últimos anos e a remuneração dos/as entregadores/as ser cada vez mais rebaixada dado ao número expressivo do contingente de pessoas cadastradas nesses aplicativos. A concorrência entre os/as trabalhadores/as aumenta a oportunidade dessas corporações cometerem abusos e violarem diversas normas e legislações, justamente, por se autointitularem como “movimento social” ou como meras intermediadoras elas têm conseguido desregulamentar uma série de legislações e burlar o vínculo empregatício.

Apesar da Rappi em sua cláusula 10 dos “Termos e Condições de Uso da Plataforma Entregador Rappi” afirmar que: “A OPERADORA declara que todos os valores pagos pelos CONSUMIDORES por meio de sua plataforma a título de frete e gorjeta são repassados integralmente ao ENTREGADOR que executou o serviço [...]” (RIGO; ABREU, 2019, p. 18). Não existe clareza para os/as entregadores/as os valores que serão alcançados. Assim como em outras plataformas/aplicativos ocorre que “as próprias regras sobre a distribuição do trabalho, bonificações, determinação do valor do trabalho e suas variações não são claras ou pré-definidas” (ABÍLIO, 2019, p.3).

Nos “Termos e Condições de Uso da Plataforma Entregador Rappi”, ficam claros os elementos que configuram o vínculo empregatício e que a plataforma não atua como mera intermediadora, tendo em vista as exigências que impõem aos/às “mandatários/as”, como podemos verificar abaixo.

[..] na Cláusula 16, XII, estabelece-se o dever de o Entregador se abster de “forçar, induzir ou convencer o CONSUMIDOR ou FORNECEDOR a cancelar o uso ou negociar para atendimento fora a utilização da PLATAFORMA”. Destarte, a relação de caráter intuitu personae existe entre a Rappi e o suposto Mandatário do encargo, que, na realidade, é seu preposto, seu empregado (RIGO; ABREU, 2019, p.21).

Podemos atestar que a Rappi, assim como outras corporações de plataformas digitais ou aplicativos, por meio das estratégias de captação e gestão da força de trabalho buscam, ao mesmo tempo, aumentar e ocultar a exploração e, portanto, negam qualquer vínculo empregatício, além de transferir todos os custos para os/as trabalhadores/as, inclusive da sua proteção social, por meio do Microempreendedor Individual - MEI. Dessa forma, é notório que “o modo de execução dos serviços é definido pela plataforma digital e deve ser observado pelo Entregador” Nesse sentido, a plataforma age “como empregadora da mão-de-obra a ser dirigida para a atividade de entrega – serviço este que presta aos estabelecimentos cujos produtos são por ela anunciados” (RIGO; ABREU, 2019, p.22).

Porque, conforme Rigo e Abreu (2019, p.22), no próprio “Termos e Condições de Uso da Plataforma Entregador Rappi” indica-se a relação e regulação do poder patronal sobre os/as trabalhadores/as e, portanto, o vínculo empregatício. Como se pode perceber na utilização do aplicativo para receber as demandas de entregas pela plataforma, verificam-se mecanismos de organização e distribuição das demandas, fiscalização e monitoramento dos/as entregadores/as.

Assim como Abílio destaca, reiteramos que é a corporação de plataforma digital e aplicativo quem estabelece o valor da entrega e o valor da remuneração dos/as entregadores/as. Da mesma forma, administra e controla totalmente “a distribuição do trabalho, assim como sobre a determinação e utilização das regras que definem essa distribuição” (ABÍLIO, 2019, p.3). Além de definirem todas as formas da gestão da força de trabalho e como serão distribuídas as tarefas aos/as trabalhadores/as, ameaçam, por meio dos “Termos e Condições de Uso da Plataforma Entregador Rappi”, e proíbem qualquer manifestação dos/as “parceiros/as” da Rappi (RIGO; ABREU, 2019, p.23). De acordo com o aplicativo, eles oferecem diversas possibilidades de entrega de supermercados, farmácias, restaurantes, serviços de frete e o “qualquer coisa” que será atendido de acordo com o nível do/a “entregador/a parceiro”, para executar a “missão”. Por isso, existe uma relação “subordinada (sujeita ao poder intraempresarial, exercido por meios eletrônicos), onerosa (com repasses efetuados por sistema eletrônico escolhido e imposto pela plataforma) e não eventual de prestação de serviços. Em suma, relação de emprego (RIGO; ABREU, 2019, p.26).

Ainda assim, as corporações de plataformas digitais e aplicativo afirmam que os/as entregadores/as não são empregados/as, e que são apenas “parceiros/as” ou “mandatários/as” e possuem liberdade de escolha para

executar as “missões” no tempo que desejam. Porém, a precarização das condições de trabalho desses/as trabalhadores/as, a cada dia, são piores com jornadas de trabalho mais exaustivas. Além disso, identificamos que essas corporações submetem os/as trabalhadores a possibilidades de acidentes de trabalho, no caso da Rappi, as auditoras fiscais do trabalho constataram que a empresa envia os pedidos sem considerar os meios de transporte utilizados pelo/a entregador/a. Portanto, existem “problemas de dimensão da compra, que colocam em risco a vida de motociclistas e das demais pessoas que circulam no trânsito” (RIGO; ABREU, 2019, p.28).

Acrescentamos ao debate uma pesquisa recente, realizada pela Rede de Estudos e Monitoramento da Reforma Trabalhista (Remir Trabalho), que, por meio de um questionário online, entrevistou 252 entregadores/as, de 26 cidades, entre os dias 13 e 20 de abril de 2020. Dentre as pessoas entrevistadas, 60,3% afirmaram o rebaixamento da sua remuneração em relação ao período anterior das políticas de isolamento social e quarentena, contra 27,6% dos/as entregadores/as que mantiveram seus rendimentos e 10,3% que afirmaram aumento da remuneração no período citado (SOUZA; MACHADO, 2020). Destacamos outra pesquisa *Projetos caminhos do trabalho (2020)*, realizada no período entre 26 e 31 de julho de 2020, em 38 cidades de 19 unidades da Federação (norte a sul do país) com 103 entregadores/as (72 motociclistas e 31 entregadores/as ciclistas). Essa pesquisa constatou que, na sua maioria, os/as entregadores são homens (95%), jovens de até 30 anos de idade (56,5%) e negros (59,2%). Dentre os/as 103 entrevistados/as, 68% são motociclistas e os/as ciclistas equivalem a 30,1%. Para aqueles/as que têm no “aplicativo” a única ocupação, a média de trabalho é de 10 horas e 24 minutos por dia, 64,5 horas por semana, ou seja, o equivalente a mais de 20,5 horas extras todas as semanas em uma jornada normal. Em média esses/as entregadores/as, trabalham 6,16 dias por semana, sendo que 40% deles/as trabalham todos os dias. Na média geral (trabalho exclusivo ou em tempo parcial), a pesquisa constata que a jornada média semanal é de 55 horas, distribuídas em 5,8 dias, e 51,7% recebem, proporcionalmente por mês, menos do que 1 salário mínimo.

Se no século XIX os escravos de ganho, como carregadores, tinham a clareza do seu vínculo com o senhor e de com quanto poderiam acumular para pagar sua alforria ou os carregadores livres eram “autônomos”, hoje, há a mistificação e a tentativa de burla do vínculo, ocultando qualquer relação de emprego e a incerteza do valor que será recebido na próxima entrega. Uma estratégia de longa data, desde a identificação

desses/as trabalhadores/as como “colaboradores” aos “mandatários”, e na implementação de algoritmos, que além de rebaixar a remuneração serve para o aumento do tempo à disposição do aplicativo e como re-composição do controle e gestão da força de trabalho.

Os escravos de ganho não tinham escolha, tinham que executar as tarefas, como se pode notar na historiografia, os senhores utilizavam formas de “alegrar”, com um capataz que cantava (TERRA, 2012), e otimizar o cotidiano do trabalho extenuante. No caso dos entregadores/as da Rappi, que também não possuem alternativas, a necessidade é um elemento primordial para se submeterem às jornadas extenuantes e às tarefas nem sempre agradáveis ou fáceis. E para garantir a mistificação e a competitividade, as corporações via plataformas digitais e aplicativos utilizam-se da “gamificação” com a ideia de cumprir uma “missão”, como estratégia para otimizar a capacidade do trabalho dessas pessoas.

Conforme destacamos anteriormente, a forma como se constituiu o capitalismo dependente demonstra as particularidades do desenvolvimento desigual do capitalismo. Dessa maneira, ainda que estejamos dando ênfase às formas de trabalho via plataformas digitais e aplicativos neste texto, o analisamos a partir da formação do “mercado de trabalho” brasileiro e das atuais condições de trabalho após a contrarreforma trabalhista, travestidas também de trabalho autônomo, intermitente, formas de trabalho via plataformas digitais ou *uberizadas*.<sup>17</sup> Formas de trabalho que remetem às memórias do nosso passado colonial como também cabe a nós uma análise mais detida, cotejando-as com as tipificações da escravidão contemporânea.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos clareza que a linha hegemônica do capitalismo, em sua contrarrevolução em âmbito mundial, traz a necessidade de uma agenda antitrabalho, com a principal tarefa de reduzir os custos de produção e, por meio de diversas estratégias, busca: a) individualizar os/as trabalhadores/as, fragilizando os laços de solidariedade de classe; b) invisibi-

17. Porque “constituem-se, na verdade, na disponibilidade da classe trabalhadora em cumprir jornadas diárias de 10 a 14 horas e, em casos mais extremos, de 24 horas ininterruptas, como as praticadas por alguns entregadores de plataformas digitais para conseguir pouco mais de um salário mínimo” (BOTÃO GOMES; SOARES; PRAUN, 2020, p.13).

lizar a relação de contrato de trabalho para garantir “argumentos” de uma suposta necessidade de “modernizações” nas leis trabalhistas; e c) portanto, eliminar os direitos sociais do trabalho e rebaixar ainda mais a remuneração e, por consequência, o valor histórico e moral da força de trabalho somado a jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Sabemos que a proteção social das classes trabalhadoras vem sendo rebaixada a partir desse longo processo histórico contrarrevolucionário, que traz as contrarreformas como uma forma de aumentar a extração de mais-valor e, conseqüentemente, amplia os efeitos da superexploração da força de trabalho como o consumo do fundo de vida dos/as trabalhadores/as.

No Brasil, ao largo do processo histórico pós abolição, a ideia de “democracia racial” e de um *ethos* do “homem cordial brasileiro” trouxeram uma “suposta incompatibilidade congênita com qualquer regime opressivo (como a escravidão e o fascismo) por ser na sua essência cordial” (MOURA, 1983 p.129). No entanto, a realidade da nossa formação sócio-histórica remonta a uma divisão sociosexual e étnico-racial na qual as ocupações mais precarizadas são ocupadas majoritariamente pelos/as racializados/as. Além de um movimento mundial de ofensiva às classes trabalhadoras, no qual as tecnologias ao invés de consolidarem possibilidades ao controle do trabalho para regulamentá-lo e assegurar direitos, a tecnologia no *delivery* traz, no caso brasileiro, algumas das características dos escravos de ganho. Inclusive, dentro também de uma hierarquia que existe entre os/as entregadores/as, aqueles/as que possuem sua moto, aqueles/as que possuem sua bicicleta ou aqueles que dependem do aluguel ou até mesmo entregam a pé as mercadorias. Sendo que agora sob um manto do “empreendedorismo” que os/as próprios/as trabalhadores/as atualmente reconhecem como uma falácia. Chamamos atenção ao recuperar o trabalho do historiador Paulo Terra, que é vital o papel dos/as auditores/as fiscais não apenas para a garantia de direitos do/a trabalhador/a e suas verbas rescisórias, mas a importância do registro da fiscalização e o preenchimento de dados sobre o local de origem do/a trabalhador/a, a cor, a idade e a escolaridade. É fundamental para a análise da nossa divisão sociosexual e étnico-racial do trabalho, que auxiliam na elaboração de políticas públicas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo como também para a historiografia do trabalho. Para identificarmos as linhas de continuidade e ruptura que permeiam a realidade brasileira e vislumbrarmos novos caminhos e possibilidades para alcançarmos uma verdadeira dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ABILIO, L. C. Uberização do trabalho: Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Revista Psicoperspectivas: Individuo y sociedad*. Vol, 18, n.03, p.1-11, 2019. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5027/psicoperspectivasvol18-issue3-fulltext-1674>  
Acesso em: dez. 2019.

ALMEIDA, S. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMBROSIO, A. Mortes de motociclistas sobem 38% em SP durante quarentena. *Agora, Folha de São Paulo*, 19 jun. 2020. Disponível em:

<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/06/mortes-de-motociclistas-aumentam-38-em-sp-mesmo-na-quarentena.shtml> Acesso em: jun. 2020.

ANTUNES, R. *Coronavírus. O trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Boitempo, 2020.

\_\_\_\_\_. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARBULU, R. Rappi começa testes de robôs entregadores de encomendas na Colômbia, *Canaltech*, 23 abr. 2020. Disponível em:

<https://canaltech.com.br/inovacao/rappi-comeca-testes-de-robos-entregadores-de-encomendas-na-colombia-163753/> Acesso em: 20 mai. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS – ALIANÇA BIKE. *Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo*. São Paulo: ALIANÇA BIKE, 2019.

BARRÍA, C., Três problemas que a extrema riqueza tem causado no Vale do Silício, *BBC News*, Miami, 10 mai. 2019.

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48222437> Acesso em: nov. 2019.

BARREIRA, G. Favelas do Rio somam mais mortes por Covid-19 do que 15 estados do Brasil, *G1 Rio*, Rio de Janeiro, 21 mai. 2020.

[:https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/21/favelas-do-rio-somam-mais-mortes-por-covid-19-do-que-15-estados-do-brasil.ghtml](https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/21/favelas-do-rio-somam-mais-mortes-por-covid-19-do-que-15-estados-do-brasil.ghtml) Acesso em: 30 mai. 2020.



BOTÃO GOMES, M.R.; SOARES, M.; PRAUN, L. Trabalho e Serviço Social: ressignificações contemporâneas. *O Social em Questão*, v. XXIII, p. 09-22, 2020. Disponível em:

[http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_47\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_47_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CARCANHOLO, M. Crise econômica atual e seus impactos para a organização da classe trabalhadora. *Revista Aurora*. ano IV número 6 – Agosto de 2010.

DRSKA, M. O chamado de Sebastian Mejia, fundador da Rappi, para os empreendedores da AL, Neofeed. 17 jun. 2020. Disponível em: <https://neofeed.com.br/blog/home/o-chamado-de-sebastian-mejia-fundador-da-rappi-para-os-empresendedores-da-al/>. Acesso em: 03 jul. 2020.

FERNANDES, F. *Apontamentos sobre a “Teoria do Autoritarismo”*. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

\_\_\_\_\_. *Brasil em Compasso de Espera*. Rio de Janeiro: UFRJ editora, 2011.

\_\_\_\_\_. *Circuito fechado: quatro ensaios sobre o “poder institucional”*. São Paulo: Globo, 2010.

\_\_\_\_\_. *O significado do protesto negro*. São Paulo: Cortez, 1989.

HUWS, U. *A formação do cibertariado*. Campinas/SP: Editora Unicamp, 2017.

IBGE, Estatísticas Sociais. PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,9% e taxa de subutilização é de 27,5% no trimestre encerrado em maio de 2020. *Agência IBGE*, 30 jun. 2020. Disponível em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28110-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-27-5-no-trimestre-encerrado-em-maio-de-2020>. Acesso em: 03 jul. 2020.

KREIN, J. D. et al. (Orgs.). *Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2019.

LIMA, K. Brasil em tempos de contrarrevolução. *Revista Universidade e Sociedade*. Brasília, ANDES-SN, N°59, p.92-103, 2017.

MACHADO, L. 'Queremos parar o serviço': os movimentos de entregadores que brigam por melhorias e convocam greve. *BBC News*. São Paulo, 20 de junho de 2020.: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53124543> Acesso em: 25 jun. 2020.

MADEIRO, C. Covid mata 55% dos negros e 38% dos brancos internados no país. *Uol Notícias*, São Paulo, 2 de junho de 2020.

Disponível:<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/06/02/covid-mata-54-dos-negros-e-37-dos-brancos-internados-no-pais-diz-estudo.htm> Acesso em: 15 jun. 2020.

MARINI, R.M. Dialética da dependência. *In*: TRASPADINI, R.; STEDILE, J.P. (orgs.) *Ruy Mauro Marini - Vida e Obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MATTOS, M. B. *A classe trabalhadora de Marx ao nosso tempo*. São Paulo: Boitempo, 2019.

MOURA, C. *O racismo como arma ideológica de dominação*. Fundação Maurício Grabois, edição 34, p. 28-38, ago/set/out, 1994.

\_\_\_\_\_.Escravidão, colonialismo, imperialismo e racismo. *Revista Afro-Ásia*, n.14, 1983.

NEVES, L. M. W. (org). *A nova pedagogia da hegemonia. Estratégias do capital para educar o consenso*. São Paulo: Xamã, 2005.

NITAHARA, A. Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país, Rio de Janeiro: *Agência Brasil*, 13 nov. 2019. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PAMPLONA, N.; GARCIA, D. 9 milhões perderam trabalho no pico da pandemia, diz IBGE, *Folha de São Paulo*, 06 de ago. 2020. Disponível:<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/08/9-milhoes-perderam-trabalho-no-pico-da-pandemia-diz-ibge.shtml> Acesso em: 10 ago. 2020.

PENHA, D. Negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no Brasil. *Ong Repórter Brasil*, São Paulo, 20 nov. 2019. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/> Acesso em: 05 jan. 2020.

Projeto Caminhos do Trabalho. **Levantamento sobre o Trabalho dos Entregadores por Aplicativos no Brasil**. Bahia: Faculdade de Economia/UFBA, 2020.

RIGO, B.; ABREU, L. **Relatório análise preliminar - aplicativo Rappi**. Rio de Janeiro: SIT/RJ, 2019.

SALOMÃO, K. **IFood e Rappi: mais entregadores (e mais cobrança por apoio) na pandemia**. ÉPOCA, 18 abr. 2020.

Ver:<https://exame.com/negocios/coronavirus-leva-mais-entregadores-e-gorjetas-aos-apps-de-delivery/> Acesso em: 30 mai. 2020.

SANDES, A. Pretos e pardos já são maioria entre as vítimas que morreram por covid-19. São Paulo, Uol notícias, 19 mai. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/19/negros-e-pardos-ja-sao-maioria-entre-as-vitimas-fatais-por-covid-19.htm> Acesso em: 30 mai. 2020.

SOARES, M. **Trabalho Escravo Contemporâneo e a OIT: a particularidade brasileira e a agenda anti trabalho**. In: PESSANHA, E. *et al.* (orgs.). **100 anos da OIT: ações, impasses e perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

\_\_\_\_\_. “Trabalho escravo contemporâneo” e o avanço da superexploração da força de trabalho: as particularidades periférico-dependentes de Brasil e México. In: FIGUEIRA, R. R. *et al.* (orgs.) **Escravidão: moinho de gentes no século XXI**. Rio de Janeiro: Mauad X. 2019.

SOBREIRA, V. **Sindicato critica estados que incluíram domésticas em serviço essencial na quarentena**. **Brasil de Fato**, Recife/PE, 25 mai. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/25/sindicato-critica-estados-que-incluiram-domesticas-em-servico-essencial-na-quarentena> Acesso em: 30 mai. 2020.

SOUZA, F.; MACHADO, L. **Coronavírus: entregadores de aplicativo trabalham mais e ganham menos na pandemia**. **BBC News Brasil**, São Paulo, 7 de mai. 2020. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52564246> Acesso em: 30 mai. 2020.

TERRA, P. **Cidadania e trabalhadores: cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado. Niterói/RJ: PPGH/UFF. 2012.

\_\_\_\_\_. Hierarquização e segmentação: carregadores, cocheiros e carroceiros no Rio de Janeiro (1824-1870). *In*: GOLDMACHER, M. et al (orgs.) *Faces do trabalho: escravizados e livres*. Niterói/RJ: EDUFF, 2010.

UOL, Com coronavírus, país perde 1,1 mi de vagas com carteira em março e abril, *Empregos e carreiras, Uol*, São Paulo, 27 mai. 2020. Disponível em:

:<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2020/05/27/empregos-formais-caged.htm> Acesso em maio de 2020.

**Seção VI:**  
**Trabalho escravo contemporâneo,  
jurisprudência e caracterização**

---

## Capítulo 18

---

---

# **O ELO ENTRE O TRABALHO ESCRAVO HUMANO E NÃO HUMANO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**

---

---

*Mariana Arruda Guimarães  
Carla Reita Faria Leal*

### **INTRODUÇÃO**

O processo de instrumentalização do outro esteve presente na história da humanidade constantemente justificado pelo próprio instituto da escravatura. Essa prática perpetuou-se em observância a um contexto evolutivo mesmo que em menores graus, diferentes cenários e variadas vítimas. Fato é que a manutenção do poder sempre se deu através da exploração dos elos mais fracos em um processo cíclico, que muda sempre de variáveis, mas nunca de essência.

Ao sopesar as fatalidades da degradação da pessoa humana e a sua redução à mera força de trabalho, bem como a sua consequente desvinculação de suas liberdades, vontades e autonomias, tem-se que a escravidão humana divide fortes raízes com as condições exploratórias animais.

Entre as heranças históricas de um passado lastimoso e os casos atuais de violação de direitos humanos basilares, solidificam-se entraves resistentes às revoluções integrais.

Um dos fatores responsáveis pela perpetuação de práticas tão degradantes consiste justamente na resistência social quanto à admissão de sua própria existência. O negacionismo dos reflexos quanto aos atos passados impede não só a criação de mecanismos de reparação, mas também permite que história se repita sucessivamente.

Nesse sentido, compreender as lentes com as quais o ordenamento jurídico pátrio enxergava a instituição da escravidão antes e como a enxerga agora, bem como analisar a natureza jurídica de seus alvos, pode, ao menos, deslanchar as reflexões necessárias a uma evolução social gradativa e isenta de sofrimentos alheios.

Para tanto, o trabalho será dividido em quatro partes, sendo a primeira destinada a tratar da aproximação etimológica e histórica entre a servidão humana e animal e os ditames que permitiram a despersonalização jurídica destes seres.

Em um segundo momento, serão analisados o trabalho escravo contemporâneo e os institutos legais que o circunscrevem tendo por base as circunstâncias atenuantes de um Brasil escravagista.

Em seguida, indagar-se-á o conceito antropocêntrico da dignidade e a possibilidade de estendê-la, em termos abolicionistas, aos animais não humanos, mesmo que proporcionalmente. Isso pois a associação entre o escravo e o animal jamais foi utilizada para denunciar a indignidade de práticas exploratórias, mas sim, para justificá-las.

Por fim, a quarta parte será dedicada ao encontro do elo exploratório e de elencáveis analogias entre as formas de servidão até então apontadas. Utilizar-se-ão de precedentes remotos e contemporâneos para que se atestem as desdobradas formas de violação moral, física e emocional aqui introduzidas, as quais são protegidas pela fundação de qualquer escravatura: a tradição.

O método de abordagem será o dedutivo-hipotético e serão utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

## **DESPERSONIFICAÇÃO: NÃO PENSO, LOGO NÃO EXISTO**

O pretexto no qual se insere a prática da redução da pessoa humana a uma mera força de trabalho pode entabular as raízes de condutas exploratórias ainda recorrentes, em que o polo prejudicado da relação de domínio resta desassociado de liberdades e autonomias próprias.

Muito embora o versar sobre o instituto da escravatura possa automaticamente ser associado à história antiga, esta prática ainda se perpetua e se manifesta nas mais diferentes formas. Nesta perspectiva, uma análise da escravatura na Antiguidade é capaz de melhor planejar suas adversidades contemporâneas através da mitigação destas estruturas mais profundas. As máximas do direito romano, que influenciaram e moldaram o ordenamento jurídico moderno, sustentam essa premissa.

Verificar-se-á, então, o *status* jurídico do escravo nestas sociedades e nas legislações remotas. O Código Civil Romano condicionou a categorização da pessoa física a critérios pré-fixados de existência e capacidade (ALVES, 2018, p. 90), de modo que, no caso dos escravos, mesmo quando elucidada a sua existência, suas liberdades restavam totalmente prejudicadas diante de sua equiparação ao *status* de coisa, de propriedade, pela ausência de capacidade civil.

Desse modo, a pessoa submetida à escravidão era enquadrada na mesma categoria destinada ao animal de trabalho, ambos tratados como objetos de propriedade passíveis de compra e venda que não portavam nenhum direito próprio ou subjetivo. Uma vez destituído de personalidade jurídica, este indivíduo era, aos olhos do ordenamento, um ser nulo.

Nesse contexto, tem-se a Lex Aquilia, instituída na Roma Antiga como mecanismo de reparação de danos causados por plebeus às propriedades de seus governantes (VENOSA, 2007, p. 11), a qual fixava a mesma penalidade para aquele que lesionasse um escravo ou um cavalo pertencente a um senhor.

Nada obstante, exclusivamente aos proprietários era permitida a imposição de castigos físicos (açoites, cativeiros, privação de alimentos, entre outros) e castigos morais que, por vezes, implicariam danos muito mais gravosos ou irreversíveis aos seus destinatários (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2011, p. 92). A imputação das penas, todavia, era sempre realizada de modo a não prejudicar os atributos de trabalho e a reprodução dos escravos. Percebe-se, aqui, o tratamento como mercadoria a ambos, escravos e animais.

Considerando o direito como o reflexo dos pensamentos, das necessidades e das tradições societárias de determinada época, presume-se que as equiparações destes seres humanos a objetos ou a animais irracionais antecedem as previsões legislativas e iniciam-se na inerência das relações sociais através da comunicação e da linguagem. O vocabulário grego já dispunha da expressão *andrápodon* para referir-se àquela criatura de pés humanos, o escravo, em analogia às características animais (CAMBIANO, 1992, p. 79).

De igual modo, Aristóteles conceituava o escravo como um objeto de propriedade e de instrumento de produção dissociado de vontades (ARISTÓTELES, 2009, p. 26-28), uma vez reduzido à mera força de trabalho, tal como um animal doméstico. Em contraponto, ao homem livre pertenceria o monopólio de atividades políticas que demandassem atributos do intelecto dos quais careceriam os explorados.



Emergiu, desde então, a crença de que a servidão é fadada aos desprovidos da habilidade de racionalizar, nos quais os impulsos imperam como uma condição própria de existência. Séculos depois, o pensamento subsiste e consolida as diretrizes comportamentais da humanidade.

## DO BRASIL ESCRAVAGISTA AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Os cunhos ideológicos de um imperialismo agressivo e desvinculado de preocupações humanitárias seguramente suscetibilizaram um contexto normativo-social de domínio no Brasil Colonial. As origens semânticas da palavra mulato, que é etimologicamente um diminutivo de “mulo”, ou seja, “animal híbrido, estéril, produto do cruzamento do cavalo com a jumenta, ou da égua com o jumento” (MULATO, 2020), atestam redondamente a simbologia por trás do tratamento servil.

O termo, de conotação pejorativa, era designado aos mestiços gerados da união de brancos e negros, que no Brasil escravagista também compunham parte da população submetida à escravidão.

Sopesando a fala e a escrita como formas de efetivação do discurso e do poder, o Brasil Colonial dispunha de arcabouços legais que fomentavam esta redução do escravo à animalidade. As Ordenações Manuelinas (Universidade de Coimbra, s/d.), que regulavam o comércio de escravos, previam o direito de devolução da mercadoria ao vendedor e consequente ressarcimento monetário ao prejudicado nos casos de comercialização de escravos ou bestas doentes, mancos ou defeituosos. Dessa feita, registra-se:

Se negro sou, ou sou bode  
 Pouco importa. O que isto pode?  
 Bodes há de toda a casta  
 Pois a espécie é muito vasta [...]  
 Há cinzentos, há rajados,  
 Baios, pampas e malhados,  
 Bodes negros, bodes brancos [...]  
 Gentes pobres, nobres gentes  
 Em todos há meus parentes (Gama, 2000, p. 116).

Estudos desenvolvidos sobre as práticas de saúde nas relações escravagistas reforçam essa constatação de tratamento equiparado entre escravos e animais, conforme observado:

Consubstanciou-se, dessa forma, a hipótese de que a medicina do trabalho e a saúde do trabalhador no Brasil tiveram origem agrônômica, veterinária e médica e foram aplicadas ao trabalhador escravo ao longo da nossa história. Esse modelo de saúde reduzia violentamente o ser humano às condições características do trabalho animal de carga, no qual se incluíam estratégias de saúde difundidas principalmente pelo pensamento agrônômico (PENA, 2021, p. 51-52).

Pena (2021, p. 47) ainda relata que por um período as orientações agrônômicas disseminavam a ideia de que, assim como os animais, os trabalhadores escravizados deveriam ter sua saúde reprodutiva melhorada para que fosse possível a sua reprodução, como um produto, um “plantel”, o que incluía cuidados quando de sua aquisição, seleção de mulheres e homens escravizados “reprodutores”, estímulo à natalidade e aos cuidados com a criação e a alimentação das crianças nascidas escravas.

O mesmo autor destaca que durante o transporte das pessoas submetidas à escravidão da África para o seu local de destino esses eram tratados como cargas vivas, em observância ao estatuto utilizado para os animais de carga, e não como parte da tripulação ou passageiros. Assim, eram lançados ao mar nas hipóteses de adocimento ou de enfrentamento de grandes tempestades quando havia a necessidade de reduzir o peso dos navios para evitar naufrágios (PENA, 2021, p. 48-49).

De tal modo, as heranças históricas de mais de três séculos de escravidão não se esvaneceriam na outorga da Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. A abolição da escravatura sem políticas públicas de recepção dos milhares de indivíduos marginalizados não representaria nada além de uma tentativa de desvinculação ao passado da nação, que ainda hoje aparenta ser incapaz assumi-lo (BUENO, 2003, p. 218).

Ante um abismo temporal entre a libertação dos escravos e os tempos contemporâneos, as vítimas de uma servidão forçada não tipificada continuaram a existir, fadados à exploração. Em termos legais, apenas em 1940 o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940)<sup>1</sup> dispôs sobre

1. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador,

a criminalização da submissão do trabalhador moderno às condições análogas à escravidão.

Insta salientar que a tipificação extensiva atual só foi viabilizada por meio da redação trazida pela Lei n.º 10.803 de 2003, de modo que, anteriormente à sua promulgação, o tipo penal sintético limitava-se à expressão “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”.

A referida ampliação do tipo penal e do consequente bem jurídico tutelado permite a interpretação de que o crime de redução à condição análoga à de escravo não se qualifica tão somente quando a liberdade do indivíduo é cerceada em sentido literal (CAPEZ, 2009, p. 345).

Ou seja, aqui, vinculam-se vertentes secundárias que, igualmente, enquadram a conduta delituosa em análise ao artigo 149 do Código Penal, tais como o trabalho forçado, a jornada exaustiva, a servidão por dívida e as condições degradantes de trabalho.

A admissão de que não só a liberdade, mas também a saúde, o bem-estar e a dignidade do indivíduo são bens jurídicos de proteção inerente permite afastar completamente a concepção escravagista da desvinculação destes trabalhadores da condição natural de pessoa.

Muito embora não afaste a possibilidade, as referências da restrição da liberdade vinculada à antiga escravidão (açoites, amarras e algemas) não condizem com a realidade fática dos casos de trabalho análogo à escravidão, visto que sua reformulação atual atende o cotidiano de meios de produção e de exploração diversificados.

As denúncias cotidianas parecem repaginar a condição coisificada do trabalhador que fica à disposição das necessidades de seu empregador e permanece, se não de direito, ao menos de fato, como um objeto de propriedade de quem o contrata.

Nestes casos, o patrão, ainda que considere o empregado como um objeto, assim não o assume (pois nem poderia) e busca o máximo exaurimento desta força de trabalho que possui à sua disposição, objetivando proveitos unicamente econômicos.

A resultante é previsível: a descartabilidade destes seres humanos é projetada no esgotamento de integridades físicas e emocionais das condições degradantes de trabalho.

com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Estas violações são certamente elucidadas quando transcritos os depoimentos recolhidos pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Em 13 de dezembro de 2001, 54 trabalhadores foram libertos de uma fazenda de território superior a 10 mil hectares em Eldorado do Carajás, estado do Pará:

A pele de Manuel se transformou em couro, curtida anos a fio pelo sol da Amazônia e pelo suor de seu rosto. No sudeste do Pará, onde boi vale mais que gente, talvez isso lhe fosse útil. Mas acabou servente dos próprios bois, com a tarefa de limpar o pasto. 'Fizeram açude para o gado beber e nós bebíamos e usávamos também' (SAKAMOTO, 2002, s/p).

Em 1º de maio de 2003, também no estado do Pará, em outra ação do grupo móvel de fiscalização, o Ministério do Trabalho libertou trabalhadores de uma fazenda visivelmente moderna, equipada e limpa:

mas os escravos estavam em barracos plásticos, bebendo água envenenada e foram mantidos escondidos em buracos até que nós saíssemos. Como passamos três dias sem sair da fazenda, 119 homens começaram a brotar do chão e nos procuraram desesperados, dizendo que não eram bichos (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010, p. 80).

As condições insalubres são esboçadas na ausência de preocupações quanto à procedência da água ingerida pelos trabalhadores, habitualmente partilhada com os animais de manejo em cocheiras a céu aberto (LEAL; GONÇALVES; FRANCO, 2021, p. 382). Impiedoso destacar que a assimilação direta ou indireta do escravo ao animal (ou seja, a uma forma de vida considerada inferior) constantemente foi utilizada como meio de justificação da dominação destes indivíduos. Nesse sentido, aponta Bradley:

Ela oferece a perspectiva de converter seres humanos em um estado de docilidade e obediência muda e inquestionável, estado no qual não havia virtualmente qualquer limite para as demandas de trabalho, punição e disposições que pudessem ser aplicadas a eles e no qual a habilidade dos escravos para exercer sua vontade e tomar decisões independentes podia ser completamente destruída (BRADLEY, 2020, p. 118).

Ao passo que suas identidades pessoais e sua própria natureza humana lhes são negadas, a aceção proeminente é a de que escravos e animais reiteradamente partilharam as amarguras da existência servil.

## A EXTENSÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE NA MANUTENÇÃO DE GARANTIAS

As substancialidades da dignidade tradicionalmente são atreladas às raízes antropocentristas da superioridade humana. O pensamento romano, grande precursor dos estigmas jurídico-sociais que viriam moldar os entraves dogmáticos contemporâneos, concedia dignidade absoluta ao homem ante sua aptidão para a racionalização e sua resultante supremacia interespecies.

Esta conjuntura conceitual e histórica da palavra dignidade constitui, em si, o ideal de que o pensar concede ao homem a autonomia necessária para distingui-lo categoricamente dos demais seres vivos e não vivos (DESCARTES, 1973, p. 103).

Embora demasiados os pensamentos dogmáticos no lastro temporal da humanidade, a consolidação do ideal da superioridade humana como fato gerador da dignidade completou-se com Immanuel Kant, o qual visualizou na autonomia ética do ser humano o fundamento para alcançá-la através do imperativo categórico.

Em adentros teóricos, aqui, a dignidade autovalidada se embasa no homem como um fim em si mesmo e que, desse modo, não deve ser objetificado e nem utilizado como meio de obtenção de qualquer finalidade, a exemplo da escravidão.

Sob as máximas kantianas repousam os institutos jurídicos e as premissas de múltiplas constituições democráticas. A afirmativa se assevera em atenção ao domínio dos direitos humanos que circunscreve a autonomia da vontade em função da dignidade da pessoa humana. Assim disserta-se:

Uma Constituição que se compromete com a dignidade humana lança, com isso, os contornos da sua compreensão do Estado e do Direito e estabelece uma premissa antropológico-cultural. Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado constitucional constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional (HÄBERLE, 2009, p. 81).

Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana foi também eleito como pilar elementar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob o qual se fundou o Estado Democrático de Direito. Assim elenca o art. 1, inciso III: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]” (BRASIL, 1988).

Os reflexos provenientes de sua promulgação são testemunhados em diversas ramificações do direito brasileiro, mas, sobretudo, tornam-se evidentes frente às disposições do Código Penal de 1940, mais precisamente em seu artigo 149 acima transcrito. Trata-se, pois, de significativa alteração visionária quanto ao bem jurídico da liberdade, agora atributo individual maciço.

A dignidade, dessa feita, faz-se inerente ao núcleo constitutivo de todo ser humano, como algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos.

A partir destas constatações, considerando que as condições da escravatura notoriamente atentam contra quaisquer indícios da dignidade humana e que, ao mesmo tempo, o escravo sempre foi equiparado ao *status* natural de um animal, faz-se mister a reavaliação dos critérios constituintes de uma dignidade fundada em alguém que não pertencente à espécie humana.

Em decisão recente e inédita sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.797.175/SP da relatoria do ministro Og Fernandes, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade e, indo além, atribuiu dignidade e direitos aos animais não humanos e à natureza.

Por unanimidade, o Tribunal entendeu ser possível impor limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos. Ademais, frisou que a ideia de um tratamento digno aos animais e ao seu habitat deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade ou compaixão humana, mas sim, na própria dignidade inerente aos seres sencientes (LEITE; DINNEBIER, 2017, p. 58).

Seria o caso, então, de uma emergente ponderação sobre o conceito antropocêntrico de dignidade, de modo a estendê-lo às demais formas de vida, mesmo que esta conferência não traga benefícios diretos ou indiretos ao homem, o que vai de encontro aos ideais ecológicos utilitaristas tradicionais.

Defende-se, por conseguinte, os animais e o meio ambiente como entes de relevância fundada em sua própria existência e que devem

ser resguardados como fontes de interesses autônomos e independentes (LEITE; DINNEBIER, 2017, p. 58). Este contraponto contemporâneo ao conceito kantiano de dignidade é proposto justamente no intuito de adaptá-lo aos enfrentamentos existenciais da atualidade, bem como para aproximá-lo das novas configurações morais e culturais impulsionadas pelos valores ecológicos.

## O ELO EXPLORATÓRIO

A escravidão, conforme apontado, se impõe como forma nítida de dominação na qual determinadas categorias de indivíduos são instrumentalizadas aos interesses de outrem. Desta imposição arbitrária, surgem arranjos ideológicos que procuram despersonalizar o outro, preferencialmente atribuindo-lhe características de inferioridade e de não pertencimento.

Nesse sentido, condicionam-se as facetas do machismo e do racismo, por exemplo, como resultantes ideológicas que igualmente visaram, ao longo da história, viabilizar a exploração de grupos minoritários ao isentá-los de suas prerrogativas legais.

Não diferente, o *especismo* é implicitamente solidificado como a justificativa moral da “coisificação” do outro para benefício societário em função de critérios arbitrários baseados na espécie. Em semelhança à escravidão antiga, os animais não humanos restam aprisionados em um universo de não existência e de serventia ante a conjuntura jurídica atual.

Assim como os escravos humanos da Antiguidade, os animais permanecem condenados às amarras da invisibilidade e da objetificação, sendo garantida aos seus proprietários a sua posse e o uso para finalidades estritamente econômicas, além do direito de fazer contratos que os tenham por objeto. Assim dispõe o art. 82, *caput*, do Código Civil Brasileiro: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Não se busca, aqui, equiparar rigorosamente a dor humana e a dor animal em suas respectivas opressões históricas, mas sim, fixar um paralelo que permita uma análise proporcional do tratamento civilizatório para com outros seres sencientes dotados de consciência e de sentimentos.

Seria falho o ato da equiparação nivelada ante o próprio pretexto civilista que rege a contemporaneidade, mas a incumbência de um tratamento digno, por meio da estabilização destes seres como sujeitos de direitos, seria a medida a se impor. Fato é, a atribuição de personalidade

jurídica já sucede em relação às empresas (leia-se pessoas jurídicas), visando à manutenção de garantias destes entes inanimados.

A reformulação contínua de tradições que nunca se findam por completo visa, constantemente, justificar violações morais, físicas e emocionais protegidas pela fundação de qualquer escravidão: a tradição.

As ações que moldam costumes e os costumes que moldam ações, em todo contexto histórico, podem explicar a violência com todos os grupos vulneráveis (PEIXOTO, 1955, p. 255), mas jamais fundamentá-la.

Esta manutenção do socialmente aceitável pela repetição e por aquilo à época se fazia admissível, quando examinada posteriormente e após evoluções crítico-morais, parecem práticas inconcebíveis e inaceitáveis, como a escravidão. Essa é a tendência cíclica.

Conforme já exposto, na escravidão contemporânea (abordada pelo artigo 149 do Código Penal) são inúmeros os casos de condições abusivas impostas aos trabalhadores, substancialmente equiparados às bestas de carga e desprovidos de qualquer dignidade – atributo inerente de qualquer ser humano –, que os familiariza como sujeitos de direitos.

Em análise textual da tipificação da condição análoga à de escravo, as caracterizações de trabalhos forçados, jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho podem ser facilmente realizadas quando observado o cerceamento da liberdade de determinados animais para entretenimento humano (como é o caso de apresentações em circos e os aprisionamentos em zoológicos e parques aquáticos).

O mesmo ocorre quando examinada a condição do trabalho forçado em sua forma literal (aqui se enquadram cavalos, mulas e burros), no carregamento de cargas excessivas, sem zelo e sem descansos, majoritariamente fadados ao abandono quando o físico não mais suporta as demandas exaustivas.

A situação não se finda em relação ao tráfico de animais silvestres, a terceira classe de contrabando mais rentável do mundo, depois das drogas e das armas. Anualmente, cerca de 38 milhões de espécimes são retiradas das florestas brasileiras em razão do comércio ilegal (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, 2014).

Coincidência ou não, a proibição do tráfico negreiro pela Convenção de Reconhecimento da Independência do Brasil (PRADO JÚNIOR, 1970, p. 149) trouxe consigo resultantes indiciais a uma sociedade sedimentada na exploração servil. Muito embora o pretexto humanitário, fato é que a repressão legislativa apenas encobria as incidências de escravos traficados, que, por sua vez, restava majorada (BUENO, 2003, p. 221).



Por último, o confinamento em massa em fazendas industriais, aos quais os chamados animais de produção são submetidos, de igual forma, remetem à ideia de cerceamento da liberdade própria para benefício exclusivo do outro.

Sem espaço, sem luz e sem o mínimo existencial, as condições de manutenção destes seres denunciam não só o próprio abuso sofrido, mas também as circunstâncias de trabalho as quais são submetidos os empregados destas cadeias de produção.

Aqui, é possível associar facilmente a coisificação das relações sociais com os processos de coisificação da vida animal. As condições de trabalho degradantes, espoliadoras e insalubres em ambientes saturados pela mecanização da morte denunciam as consequências físicas e mentais de seus executantes. Nesse sentido:

Os trabalhadores dos frigoríficos passam praticamente todas as suas horas de vigília em instalações superlotadas, com pisos que podem estar cobertos de sangue e gordura. [...] Condições de trabalho tão pouco saudáveis e perigosas podem levar a uma variedade de outros males físicos, mas raramente esses empregados recebem tratamento médico, pois é mais racional em termos de curto perder alguns deles prematuramente do que atender às suas necessidades físicas. Não causa surpresa que, como outros animais que têm de ser espicados quando resistem a seguir ordens, os trabalhadores de frigoríficos possam ser intimidados, tanto física quanto psicologicamente, se deixam de corresponder às exigências (JOY, 2014, p. 73).

Em um processo de motorização humana, estes trabalhadores executam rotineiramente uma ação até se tornarem insensíveis ou entorpecidos com relação a elas (a título de exemplo, são comuns as lesões por esforço repetitivo e doenças psiquiátricas, como a depressão e a ansiedade) (CARNE E OSSO, 2011).

A alienação do trabalho através da força do capital privado salienta o contexto social por oportuno explanado, no qual ambos, animais e trabalhadores, são precificados de acordo com sua capacidade de retorno econômico.

Notório que ambientes assim, onde a violência suprime inúmeros direitos básicos, sejam codificados em relação ao crime do trabalho análogo à escravidão. Porém, faz-se necessária uma leitura fatídica para além das relações humanas, ante a amplitude tão mais vasta que o conceito de dignidade pode oferecer.

As outras vítimas, embora incapazes de manifestações formais ou de direito, ainda existem, sofrem e são despersonalizadas. Aos seres desprovidos da aptidão da fala e dos meios de comunicação dos quais partilham a sociedade civil, o aprisionamento jurídico à nulidade existencial é a resultante fixa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente abordagem histórica, jurídica e social buscou atestar o quão atrelados uns aos outros estão os vínculos exploratórios, mesmo quando as vítimas e os agentes dominantes estão separados por distintas épocas.

Esta similitude entre as variadas manifestações da escravatura é exacerbada, principalmente, quando certificada que a associação entre escravo e animal jamais fora utilizada para denunciar a indignidade destas condições, mas sim, para legitimá-las.

Se as diligências necessárias ao abolicionismo animal parecem muito distantes da realidade social atual, é porque nem mesmo a exploração da própria espécie humana achou um meio de findar-se por completo. Continuadamente reinventada, a perpetuação de estigmas jurídico-sociais de erradicação do trabalho análogo à escravidão esconde uma realidade lastimável de histórias vividas e não contadas, sofridas e silenciadas.

As invariáveis ocorrências enquadradas ao artigo 149 do Código Penal Brasileiro certificam as condições abusivas impostas aos indivíduos vítimas do trabalho escravo contemporâneo substancialmente equiparados a animais e privados de qualquer tratamento que respeite sua dignidade.

Isso tudo atesta não só a negação comunitária de um passado obscuro, mas também a incapacidade de lidar com seus reflexos mais atuais. A resultante é inequívoca: as condutas se perpetuam ao ponto de implicitamente virarem hábitos e padrões de conduta, o que, mesmo abomináveis, encontram respaldo em uma sociedade despreparada a aprender com os próprios erros.

Essa incoerência entre valores pessoais e comportamentos socialmente estruturados (logo, dificilmente questionados), como a escravidão, levam a um certo grau de desconforto moral, que não é de todo negativo. A partir daí, urge o papel da autocrítica: o desconforto de enfrentar suas próprias moralidades.

Ao versar sobre a extensão do conceito jurídico de dignidade aos animais e protestar por direitos inerentes de não serem explorados, há a preocupação em noticiar a presença do sofrimento sem palavras, nem

conceitos. Aqui, luta-se contra a repetição de um viés cíclico de exploração ao tempo que se exalta a rememoração dos que tiveram suas histórias ceifadas pela escravatura: humanos e não humanos, na dicotomia passado-presente.

Reconhecer o outro como legítimo seria, pois, um mecanismo efetivo de defesa contra futuros acontecimentos totalitários, inclusa a importância da memória quando da implementação de políticas públicas, discussões acadêmicas e reformulações jurídicas para uma sociedade verdadeiramente justa.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARISTÓTELES. *A Política*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

BRADLEY, Keith. Animalizing the slave: the truth of the fiction. *Journal of Roman Studies* 90, p. 110-125, 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >. Acesso em: 03 ago. 2020.

BUENO, Eduardo. *Brasil: uma História*. São Paulo: Ática, 2003.

CAMBIANO, Giuseppe. Tornar-se Homem. In: BORGES, F. et al. *O homem grego*. Lisboa: Presença, 1994.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal 2: parte especial*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARNE e osso. Diretor: Caio Cavechini e Carlos Juliano Barros. Produção Executiva: Maurício Hashizume. Realização: Repórter Brasil, 2011.

DESCARTES, René. *Meditações*. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

GAMA, Luiz. *Primeiras trovas burlescas e outros poemas*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaio de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JOY, Melanie. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo: o sistema de crenças que nos faz comer alguns animais e outros não. São Paulo: Cultrix, 2014.

LEAL, Carla Reita Faria; GONÇALVES, Gabriela de Andrade Nogueira; FRANCO, Dulcely, Silva. Trabalho escravo contemporâneo: a saúde do trabalhador e a água para consumo. In: LEÃO, Luís. Henrique Costa; LEAL, Carla Reita Faria (org). **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2021.

LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França (org.). **Estado de Direito Ecológico**. Conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

MULATO. In: DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. Dicio. Disponível em: < <http://www.priberam.pt/dlDLPO> >. Acesso em: 20 jul de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: O exemplo do Brasil**. v. 1. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227300.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf) . Acesso em: 02 ago. 2020.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1970.

PENA, Paulo Gilvane Lopes. Quatro séculos de práticas agrônômicas, veterinárias e médicas para o escravo nas Américas e desafios para o SUS na erradicação das formas contemporâneas de trabalho na escravidão. In: LEÃO, Luís. Henrique Costa; LEAL, Carla Reita Faria (org). **Novos caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo**. Curitiba: CRV, 2021.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. 2014.

Disponível em: [http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 02 ago. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo. Ainda há fazendas que “contratam” pessoas sem nenhum direito. *Problemas Brasileiros: A nova escravidão*, São Paulo, n. 350, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Recurso Especial: REsp 1.797.175-SP*. Relator: Min. Og Fernandes. Julgado em: 21/03/2019, DJe: 28/03/2019. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animais-comdireitos/wp-content/uploads/2019/06/stj-acordao-direitos-da-natureza.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Ordenações Manuelinas, Livro 4, Título XVI. “Como se podem engeitar os escravos, e bestas, por os acharem doentes ou mancos”*. s/d. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/l4p48.htm>. Acesso em: 21 jul. 2020.

VASCONCELOS, Luiz Carlos Fadel; OLIVEIRA, Maria Helena Barros (org.). *Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória*. Rio de Janeiro: Educam, 2011. Disponível em: [https://docs.wixstatic.com/ugd/15557d\\_cdf-8991c66ef4309a7ec5857edae91e.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/15557d_cdf-8991c66ef4309a7ec5857edae91e.pdf). Acesso em: 02 set. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

## Capítulo 19

---

---

# TRABALHO ESCRAVO COMO REQUISITO DE ANÁLISE DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

---

---

*Emerson Victor Hugo Costa de Sá*  
*Luly Rodrigues da Cunha Fischer*

### INTRODUÇÃO

A forma de ocupação do território amazônico e as políticas de incentivos estabelecidas quanto ao estado paraense resultaram em um contexto que destaca negativamente essa unidade federativa pelos conflitos agrários recorrentes na região (LOUREIRO; PINTO, 2005) e pelas maiores quantidades de fiscalizações e resgates de trabalhadores escravizados.

Diante desse panorama, estuda-se a possibilidade da consideração da escravidão contemporânea como elemento integrante do requisito de observância das disposições que regulam as relações de trabalho quanto ao atendimento à função social da propriedade rural, presente no artigo 186 da Constituição da República de 1988. Objetiva-se demonstrar a contribuição desse parâmetro para a garantia do direito social à posse e propriedade rural, especialmente a respeito da falta de maior aprofundamento quanto aos aspectos relativos aos direitos trabalhistas, ao meio ambiente laboral e no tocante à eventual ocorrência de condutas configuradoras do trabalho escravo.

Tendo como base o Processo 0000886-03.2011.8.14.0015, relativo à ação de reintegração de posse referente à Fazenda “Barro Branco”, localizada no município de Castanhal, tramitada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprecia-se, exemplificativamente, se as aná-

lises técnicas promovidas ao longo do processo consideram a questão qualitativa das relações trabalhistas, para além da mera verificação da formalização do vínculo, considerando os níveis de ofensa a direitos trabalhistas observados em atividades rurais no estado em que localizado o imóvel.

Sob esse enfoque, aborda-se a absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (PRIETO, 2017) – no sentido de proteção absoluta, sem o necessário atendimento à função social –, a questão fundiária na Amazônia (LOUREIRO; PINTO, 2005) e a apreciação do caso em questão a partir da análise da precarização laboral e da escravidão contemporânea, em conjunto com os demais requisitos, consistentes no aproveitamento racional e adequado, na utilização dos recursos naturais disponíveis e na preservação do meio ambiente e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Realiza-se, então, o estudo de caso e dos aspectos referentes à aplicabilidade das normas constitucionais e infraconstitucionais como diretrizes para o exercício da função social da propriedade rural, considerando as questões sobre a escravidão contemporânea, os marcos teóricos e normativos pertinentes e os indicadores da série histórica do trabalho escravo contemporâneo na Amazônia Legal<sup>2</sup> e no estado do Pará, de 1995 a 2019, quanto às fiscalizações realizadas, quantidade de trabalhadores escravizados e atividades recorrentes.

Conforme o método dedutivo, a pesquisa compreende o emprego das técnicas bibliográfica e documental na exposição do regramento da propriedade privada da terra no Brasil e na discussão da questão fundiária na Amazônia, além do estudo de caso e da análise de dados sobre as ações referentes ao trabalho escravo (artigo 149 do Código Penal) e a precarização laboral no estado paraense, a partir das informações

2. A Amazônia Legal abrange os seguintes estados: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parte do Maranhão (oeste do meridiano de 44°). A primeira definição está contida na Lei 1953, de 6 de janeiro de 1953, tratando-se de conceito político e não de uma determinação geográfica, tendo em vista que não havia correspondente exata à Região Norte do país. Após extinção da SPVEA e a criação da SUDAM por meio da Lei 5173, de 27 de outubro de 1966, não houve mudança no conceito, mas seus limites teriam sido estendidos. A última modificação legal teria ocorrido com a Constituição de 1988 (art. 13 e 14 da ADCT), que criou o Estado do Tocantins e transformou em Estados os territórios de Roraima e do Amapá (FISCHER, 2014).

fornecidas pela Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE, órgão da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, vinculada à Secretaria de Trabalho.

A originalidade resulta da inexistência nas bases indexadas de abordagem idêntica, que contemple, por meio do estudo de caso de disputa possessória no estado do Pará, a análise da função social da propriedade rural com enfoque na verificação do requisito do atendimento às normas e condições trabalhistas, especialmente no concernente à escravidão contemporânea e à precarização laboral.

Desse modo, além dessas linhas preliminares, a estrutura do texto inicia com a abordagem relativa às normas trabalhistas e à função social da propriedade rural, em que são trabalhados referenciais teóricos essenciais às temáticas desenvolvidas. Posteriormente, trata-se do estudo de caso da Fazenda “Barro Branco”, em Castanhal/PA, com a finalidade de compreender de que modo a teoria e a normatividade incidem no escopo de um processo judicial destinado à disputa possessória. Em seguida, analisa-se o trabalho escravo na Amazônia Legal e no estado do Pará, a partir dos dados das ações de fiscalização e resgate de trabalhadores escravizados nessa região. Por fim, as notas conclusivas conduzem ao entendimento de que há carência de ações estatais para formulação e implementação de políticas públicas, especialmente a atuação conjugada dos órgãos públicos na apreciação da questão sob os diferentes prismas, notadamente o laboral.

Inicia-se, então, com a abordagem teórica essencial à exposição e análise do caso, consistente na consideração do atributo da obediência às obrigações trabalhistas na investigação da função social da propriedade rural, compreensão associada à histórica exclusão ou diferenciação da cidadania no acesso a direitos civis, políticos e sociais.

## **NORMAS TRABALHISTAS E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL**

A construção da cidadania brasileira envolveu a restrição à titularidade e ao exercício de direitos políticos e a imposição de barreiras para o acesso à propriedade fundiária a grande parcela da população urbana e rural. O estudo da posse sob a ótica do direito agrário mostra-se relevante para o entendimento da consideração da função social da propriedade em conflitos fundiários (HOLSTON, 2013) e da proteção jurídica da posse de modo autônomo e independente da conferida à propriedade (OLIVEIRA; FISCHER, 2017a).



Esse contexto decorre da consolidação dos latifúndios em detrimento da democratização do acesso à terra, a partir de políticas como a promulgação da Lei de Terras de 1850, que incorporou a noção de imóvel rural privado no Brasil, ao prever a possibilidade de transferência da propriedade, não apenas da posse (TRECCANI, 2006). Com efeito, a Lei de Terras promoveu a discriminação de camadas menos favorecidas economicamente, ao prever o acesso à terra exclusivamente por meio da compra, salvo raras exceções, panorama incompatível com a noção de igualdade dworkiana<sup>3</sup>, quanto ao papel do direito como integridade na redução das diferenças no acesso à terra e dos privilégios relacionados à detenção de poder político e econômico (OLIVEIRA; FISCHER, 2017b).

Não se ignora, porém, que o caos fundiário se apresenta como regra na Amazônia Legal, diante de situações de insegurança, conflitos rurais, desmatamento e exploração desmedida dos recursos naturais, na medida em que a “própria legislação fundiária do período colonial, imperial e republicano (federal e estadual) facilitou esta situação de caos fundiário, pois era confusa e, muitas vezes, foi desrespeitada” (TRECCANI, 2010, p. 47).

No Brasil, o liberalismo não rompeu com os laços coloniais. Em vez de modificar a estrutura da sociedade, mudou quem se apropriava do aparato estatal. Depois da emancipação política, buscou-se a “permanência da propriedade escrava, a manutenção dos fundos territoriais e instituir a propriedade privada absoluta, e posteriormente realizar sua regulamentação, para a manutenção da apropriação privada das terras” (PRIETO, 2017, p. 6).

3. Nesse sentido, o direito como integridade “[...] é uma forma de interpretação proposta por Ronald Dworkin, com a reconstrução constante do Direito a partir das próprias práticas da sociedade personificada, dividindo tal processo de interpretação em três etapas: a fase pré-interpretativa, onde são identificadas regras e padrões já utilizados; a fase interpretativa, que objetiva a justificação geral para as regras e padrões identificados na etapa pré-interpretativa; e, por último, a fase denominada pós-interpretativa, em que há o ajuste da prática identificada na etapa pré-interpretativa com a justificação da etapa interpretativa” (OLIVEIRA; FISCHER, 2017b, p. 80). No contexto do presente estudo, a histórica falta de igual oportunidade de acesso à terra no Brasil corresponde a uma violação ao princípio isonômico no sentido material, de modo que, para a “[...] mudança desta realidade, uma possível solução seria a aplicação do Direito como integridade no tocante ao acesso à terra no Brasil, com o respeito da realidade social e de igual forma para todos, objetivando, no fim, concretizar o princípio da igualdade nos moldes de Dworkin por meio do direito de propriedade” (OLIVEIRA; FISCHER, 2017b, p. 82).

A demarcação das terras devolutas com base na Lei de Terras dependia de quatro medidas simultâneas, consistentes na revalidação das sesmarias depois de sua medição e demarcação, na legitimação das posses, na elaboração de um cadastro das terras e na proibição de novas posses após 1854. Todavia, a falta de constituição do cadastro de terras e a revalidação de um pequeno número de sesmarias impediu o acesso à propriedade da terra por parte dos imigrantes e dos ex-escravizados, os quais se mantiveram disponíveis para o trabalho livre (RODRIGUEZ et al., 2013) – liberdade restrita ao aspecto formal, todavia.

Logo, a manutenção do poder das elites regionais brasileiras sustentou-se na continuidade da utilização do trabalho escravo como elemento de produção e base das relações sociais, e na regulação da propriedade privada como mercadoria, combinação que significou a dificuldade do acesso à terra aos camponeses e escravos. No período de 1822 a 1850, além de um império da posse, houve um verdadeiro império da grilagem, decorrente da proteção das formas de aquisição de terras no Brasil colonial e das leis que asseguram aos proprietários de terra a apropriação privada do patrimônio público (PRIETO, 2017).

Com efeito, grande parte dos conflitos fundiários decorre da concretização de direitos fundamentais de caráter social, como o direito à moradia e o direito ao trabalho por meio da atividade agrícola, o que sustenta a avaliação da legitimidade das posses com as lentes da função social da propriedade (DANTAS, 2015). A análise da função social nos conflitos possessórios tem por fim impedir a concessão da reintegração em situações contrárias ao preceito constitucional, além de viabilizar a produção de provas robustas e o contraditório efetivo, em consideração às nuances econômicas e sociais que compõem o olhar diferenciado necessário ao juiz agrarista na apreciação do conflito (DANTAS, 2013).

A compreensão da melhor posse deve observar o adequado cumprimento da função social, na dimensão constitucional de tutela da moradia, trabalho, aproveitamento do solo e potencialização do mínimo existencial. O justo título, a antiguidade e a atualidade da posse devem ser critérios subsidiários para a solução dos conflitos possessórios. A concessão acrítica da proteção possessória fomenta conflitos sociais, contraria direitos humanos e mantém o sistema de justiça distante das reivindicações sociais, revelando a proteção absoluta dos direitos de posse e de propriedade, ainda que não socialmente justificados. Necessita-se, então, da superação dessa lógica privatista e elitista (CAMBI; GALDURÓZ, 2015).

Trata-se de uma postura necessária e coerente com o contexto histórico desfavorável aos povos tradicionais e à significativa parcela da população desprovida do acesso legítimo à terra, notadamente na Amazônia brasileira, em que as propostas de desenvolvimento implementadas na área basearam-se na oferta de vantagens fiscais a grandes empresários e grupos econômicos nacionais e internacionais que pretendessem investir em empreendimentos a serem instalados na região. Esse panorama gerou aumento na especulação sobre a propriedade rural e instalação de latifúndios improdutivos, em detrimento do estímulo às pequenas propriedades e produtores familiares (LOUREIRO; PINTO, 2005).

A expansão da fronteira na Amazônia ocorreu pelo caráter monetário e demográfico, enquanto local desocupado a ser desbravado e economicamente aproveitado, política que ignorou as realidades existentes e os direitos de quem antes morava e utilizava os recursos naturais, como revela o Relatório da Comissão Nacional da Verdade quanto a histórias sofridas a partir do golpe de 1964, que expõem a luta dos povos indígenas para assegurar o direito à terra, em um cenário de vulnerabilidade (PINHEIRO; TRECCANI, 2017).

Como resultado da concentração de renda provocada pela política de incentivos adotada na região, nas décadas de 1970 e 1980 a terra pública, secularmente habitada por colonos, ribeirinhos, índios e caboclos em geral, passou a ser transferida em lotes de grandes dimensões a investidores, por meio de órgãos fundiários ou de particulares, os quais eram demarcados em dimensões superiores às adquiridas (LOUREIRO; PINTO, 2005). Essa sistemática ocorria dentro de um processo de grilagem, que contemplava:

[...] a venda de uma mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas legalmente à venda através de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior do que a que foi originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; o remembramento de terras às margens das grandes estradas federais, que em anos anteriores haviam sido distribuídas em pequenos lotes para fins de

reforma agrária a agricultores e a posterior venda dos lotes, já lembrados, transformando-os em grandes fazendas de gado; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet como se os vendedores fossem seus reais proprietários, com base em documentação forjada (LOUREIRO; PINTO, 2005, p. 79).

Esse cenário resultou na intensificação de conflitos fundiários, expulsão de moradores cujas terras foram negociadas à revelia, desmatamento e consolidação de situações sem amparo normativo. Por meios legais, fraude ou grilagem, a terra pública confundiu-se com a privada, e nos anos 90 o caos fundiário aumentou, em meio às políticas neoliberais e à contenção de orçamento dos órgãos responsáveis pelo monitoramento e controle. O modelo de desenvolvimento baseado na exploração predatória da natureza também repercute no sacrifício de direitos sociais, na forma de trabalho escravo, vinculado à ocupação desordenada do espaço, à abertura de estradas e à falta de estrutura estatal, fatores que levaram o estado do Pará à negativa posição de destaque quanto aos conflitos de terra e aos assassinatos e ameaças de morte associados (LOUREIRO; PINTO, 2005).

A função social da propriedade rural apresenta patamar de garantia constitucional, mas ainda não desenvolveu todo o seu potencial e pendem efeitos práticos da aplicação integral desse preceito. Em especial, entende-se que a produtividade da terra não merece a mesma proteção quando alcançada por meio de condições análogas à escravidão. A necessária observância das normas trabalhistas significa que tais situações, além da aplicação de multas trabalhistas, indenizações por danos morais coletivo e abertura de inquérito policial, admitem a restrição à posse e à propriedade rural, com fundamento no artigo 186, III e IV, e no artigo 243 do texto constitucional (BARROS; OLIVEIRA, 2008).

Se a norma consiste em uma relação de sentido construída direta ou indiretamente a partir da interpretação de um ou mais dispositivos (ÁVILA, 2013) e a norma constitucional da função social da propriedade rural deriva da interpretação do artigo 5º, XXIII, e do artigo 186 como um dever imediato, a abertura do primeiro dispositivo complementa-se na definição específica do segundo, que veicula requisitos ou condições de obediência cumulativa, para que a propriedade rural exerça sua função social, razão pela qual possui natureza jurídica de regra, não de princípio (TAYER NETO; GONÇALVES NETO, 2013).

Como pressuposto constitucional para a manutenção ao direito de propriedade, o imóvel rural deve cumprir simultaneamente as normas ambientais, trabalhistas e econômicas. Graciano e Santos (2017), com base em relatórios de vistoria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e em decisões de tribunais federais, destacam que a fiscalização agrária prioriza em seus laudos a apreciação dos índices de produtividade e indica a falta de legitimidade e conhecimento técnico quanto às normas ambientais e trabalhistas. Não obstante seja o órgão responsável pela democratização do acesso à terra, falha na análise da função social da propriedade rural ao examiná-la sob um viés estritamente econômico.

No tocante ao aspecto ambiental, exige-se a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, o que revela a importância dos espaços protegidos, da cautela na verificação da cobertura florestal e do efetivo desempenho da atividade fiscalizatória de polícia ambiental (MANGUEIRA, 2000).

Todavia, a estrutura fundiária da Região Amazônica fragiliza a elaboração e implementação de políticas públicas, em virtude da assincronia entre as questões territoriais e ambientais incidentes sobre idêntico registro. As dissonâncias identificadas no Cadastro Ambiental Rural expõem problemas quanto à confiabilidade dos dados e gera a insegurança de registros oficiais, em relação às sobreposições, à fraude da posse de imóveis rurais, às limitações administrativas de controle e monitoramento e à prática de grileiros. O incentivo à quantidade de registros desatrelado de medidas de fiscalização pode desvirtuar a finalidade e facilitar as ações de grileiros (TUPIASSU; GROS-DESORMAUX; CRUZ, 2017).

Quanto às normas trabalhistas, não basta que se considere como critério de exclusão do processo de regularização de posse o fato de o imóvel constar na lista de trabalho escravo. Não obstante a carência de recursos humanos, financeiros e de infraestrutura, o funcionamento articulado entre as autoridades estaduais e federais potencializa a análise da função social dos imóveis rurais para além do aspecto produtivo, da exploração de trabalho escravo e do desmatamento ilegal, alcançando outras condições laborais impróprias, que igualmente prejudiquem a viabilidade da propriedade rural. Entretanto, as operações isoladas reduzem, mas não solucionam os problemas evidenciados no estado do Pará, cujas raízes estão associadas ao modelo equivocado de expansão e desenvolvimento (IPAM, 2006, p. 95).

Diante dessas premissas referentes à funcionalidade social necessária à manutenção do imóvel rural sob os diferentes prismas, apresenta-se o caso

da Fazenda “Barro Branco”, em Castanhal/PA, como exemplo a ser analisado quanto à forma e ao conteúdo das avaliações referentes aos requisitos constitucionalmente previstos. Não obstante se trate de um caso específico, a análise em questão objetiva empolgar futuras abordagens mais abrangentes em termos de jurisprudência dos tribunais brasileiros a respeito da aplicação das diretrizes normativas desenvolvidas ao longo deste estudo.

## **CASO DA FAZENDA “BARRO BRANCO”, CASTANHAL/PA**

Neste trabalho, estuda-se o caso do processo relativo à reintegração de posse decorrente da ocupação da “Fazenda Barro Branco”, situada à margem direita da Rodovia BR 316, Km 85, Colônia Ianetama, Município de Castanhal, medindo área de 566 hectares e 75 ares. A escolha decorreu da atualidade do trânsito em julgado e do fato de o imóvel disputado situar-se no Pará, que se apresenta como principal estado da Amazônia Legal em termos de quantidade de fiscalizações e de resgate de trabalhadores escravizados.

O caso selecionado para análise apresenta uma situação juridicamente atual e representativa sobre como a função social da propriedade tem sido analisada em processos de disputa possessória, especialmente quanto ao requisito da observância das normas trabalhistas. Foge ao escopo desta pesquisa a análise jurisprudencial mais ampla a respeito da desatenção ao aspecto da função social da propriedade rural, apresentada em estudos mencionados pontualmente ao longo do texto, a exemplo de Cambi e Galduróz (2015), Graciano e Santos (2017) e Dantas (2013; 2015). O enfoque realizado tem por fim o estudo tópico que sirva como amostra a respeito da prática técnica e argumentativa desenvolvida no âmbito de um processo judicial sobre disputa possessória, com a finalidade de pensar em formas de afastar as eventuais deficiências identificadas.

O processo transitou em julgado, sendo a última peça consistente no acórdão referente aos recursos de apelação cível interpostos pela Associação dos Agricultores Acampados em Primeiro de Janeiro e outros e pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a sentença prolatada no âmbito da Vara Agrária da Comarca de Castanhal que, nos autos da ação de reintegração de posse, julgou procedente o pedido do autor quanto à área em litígio.

As peças recursais sustentaram a falta de comprovação do direito à posse agrária por parte do apelado, pela ausência do exercício direto, contínuo, racional e pacífico da atividade rural, como elementos fundamentais à

necessidade de cumprimento da função social. O Instituto de Terras do Pará – ITERPA indicou a falta de reconhecimento estatal da posse do apelado, em razão da sobreposição de grande parte da área com terras públicas.

Postulou-se a proteção do direito humano à moradia adequada sobre a propriedade que não cumpre a função social, segundo os laudos realizados pelo Instituto de Perícia Renato Chaves e pelo Sistema de Informações Geográficas – SIGEO. Na área em litígio, encontram-se mais de cem famílias, realizando benfeitorias, como o plantio de hortaliças, irrigação e construção de casas de alvenaria, igrejas e projetos sociais, que, em caso de desprovimento, tornariam possível a retenção e a indenização.

Ainda se ponderou a falta de produção na área e a ausência de Cadastro de Ambiental Rural – CAR e Licença de Atividade Rural – LAR ao tempo do ajuizamento da ação de reintegração, além da ofensa às normas ambientais e sanitárias decorrentes do descarte de carcaça de frango na área em questão, e o descumprimento das normas trabalhistas por parte do apelado diante da falta de registro do vínculo de emprego de 25 dos 33 empregados.

Em virtude da falta de preenchimento dos requisitos produtivos, ambientais e trabalhistas para configuração da posse rural, pleiteou-se o provimento dos recursos, tendo o apelado apontado, preliminarmente, a ilegitimidade do órgão ministerial por entender que o litígio envolve interesses particulares<sup>4</sup> e, no mérito, refutado os argumentos dos apelantes, entendendo comprovada a posse agrária e a produtividade da área.

No que tange ao mérito, a relatoria reconheceu a ausência de modificação de fato e de direito, para adotar o mesmo entendimento manifestado em outras duas oportunidades posteriores à instrução processual do feito<sup>5</sup>. Em síntese, relativamente ao objeto do recurso, acompanhou a manifestação ministerial quanto à ausência do preenchimento dos requisitos para a configuração da posse agrária sobre o imóvel por parte do apelado, por se ausência de comprovação das exigências cumulativas para a configuração da posse rural (artigo 561 do CPC), em razão das irregularidades referentes aos requisitos ambientais e trabalhistas.

4. Rejeitada, na medida em que a demanda envolve conflito coletivo pela posse de área rural, o que atrai a incidência do artigo 178, III, e do artigo 996 do CPC. Logo, tratando-se de hipótese de intervenção ministerial, restou demonstrada a legitimidade para interposição de recurso.

5. Agravo de Instrumento n. 0009335-23.2016.814.0000 e Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n. 0800600-31.2017.814.0000.

Quanto ao aproveitamento racional e adequado, os documentos juntados não foram suficientes para comprovar a aquisição de insumos ou equipamentos, ou a venda dos produtos agrícolas. Sobre o requisito da preservação ambiental<sup>6</sup>, não consta a LAR, nem se encontra averbada a área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, tendo o CAR sido realizado depois do início do processo, obrigações inerentes ao imóvel e imprescindíveis para a regularidade das atividades agrárias. Enfim, sobre o requisito de observância das normas trabalhistas, inferiu-se do laudo produzido pelo SIGEO que havia 33 empregados trabalhando na fazenda, mas apenas oito possuíam carteira assinada.

Nota-se que a energia argumentativa a respeito das normas trabalhistas no caso em exame se restringiu à verificação da falta de registro, sem que fossem detalhadas as condições laborais, não obstante exista referência normativa expressa a respeito da exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores, fatores essenciais à averiguação da possível ocorrência de trabalho escravo ou contexto de precarização laboral. No recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial, ventilou-se que não se sustenta no âmbito rural o simples acesso ao trabalho, sem as garantias legais, pelo histórico de relações trabalhistas violentas e condições análogas à escravidão, sem que tenha sido destinada maior atenção ao assunto.

Embora ao fim do processo tenha sido reconhecida a ausência do preenchimento dos requisitos para a configuração da posse agrária sobre o imóvel, de modo a inviabilizar a ação de reintegração de posse, por falta de comprovação das exigências cumulativas para a configuração da posse rural (artigo 561 do CPC), às questões ambientais e trabalhistas poderiam ter sido agregadas considerações mais detalhadas quanto à análise das condições laborais, sobretudo a possível ocorrência de outros fatores de precarização na área objeto de disputa, que poderiam até configurar trabalho escravo contemporâneo.

Nesse sentido, questiona-se o motivo de as análises técnicas promovidas não adentrarem na questão qualitativa das relações trabalhistas, para além da mera verificação da formalização do vínculo, exatamente

6. Utilizou-se, também, da conclusão do laudo expedido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que informou a respeito dos despejos de resíduos de frango realizados de forma e em locais inadequados, ocasionado impacto ambiental como poluição do solo, poluição atmosférica, com a liberação de gases, e no período de maior índice pluviométrico, e possível poluição dos recursos hídricos existentes na área da propriedade.



na unidade federativa que reúne um elevado quantitativo de conflitos agrários e de resgates de trabalhadores escravizados em atividades rurais.

Sendo assim, entende-se necessária a exposição do modo como a escravidão contemporânea se apresenta na Amazônia Legal e no estado do Pará, fatores que reforçam a necessidade de maior profundidade na análise de tal requisito no momento da verificação da função social da propriedade rural, sobretudo em virtude da possibilidade constitucional de expropriação do imóvel em que constatada a exploração de mão de obra escrava (artigo 243) e da eventual verificação de outros fatores que não configurem necessariamente um regime de escravidão ou informalidade, mas denunciem a precarização laboral.

## **TRABALHO ESCRAVO NA AMAZÔNIA LEGAL E NO ESTADO DO PARÁ**

O advento do capitalismo industrial resultou em textos legais proibitivos do tráfico de escravos e no processo de alforria<sup>7</sup>. Em razão de interesses econômicos, o abolicionismo surgiu como medida necessária à transformação das relações sociais da escravidão para o trabalho considerado livre ou assalariado, em busca da ampliação dos consumidores em potencial dos produtos desenvolvidos pelas indústrias (TREVISAM, 2015).

Causas estruturais atinentes à pobreza e à concentração da propriedade das terras contribuíram para a continuidade da exploração laboral, de modo que nas décadas de 1960 e 1970 as denúncias sobre trabalho escravo<sup>8</sup> ganharam evidência na Amazônia (FIGUEIRA; PRADO; PALMEIRA, 2017). Logo, o fim da escravidão como direito de propriedade não significou a interrupção da prática (MESQUITA, 2016), que persiste e permite que os menos favorecidos economicamente tenham direitos fundamentais violados (PEDROSO, 2011), situação potencializada na

7. No Brasil, o processo de abolição ocorreu em fases. De início, houve a política de aprisionamento de navios negreiros (1845), que resultou na edição da Lei 581 de 1850, proibitiva da importação de escravos, e na Lei 2.040 de 1871 (Lei do Ventre Livre), que concedeu liberdade para os filhos de escravos nascidos a partir de então, permanecendo sob a tutela dos senhores até a maioridade. Depois de investidas de movimentos abolicionistas, houve a edição da Lei Imperial 3.353 de 1888 (Lei Áurea), que instituiu a vedação formal da escravidão (TREVISAM, 2015).

8. Escravidão moderna, contemporânea, neoescravidão ou trabalho análogo ao de escravo são nomenclaturas relativas ao contexto pós-abolição, embora o termo trabalho escravo continue sendo utilizado.

ocupação da fronteira amazônica, onde políticas estatais equivocadas estimularam a violência contra milhares de migrantes, trabalhadores contratados para a abertura de áreas para grandes projetos do agronegócio (FIGUEIRA; ESTERCI, 2017).

Esse contexto levou o Estado a reconhecer a persistência da escravidão no território em 1995, com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM)<sup>9</sup>. Desde então, foram resgatados 54.725 trabalhadores até 2019. O caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (CORTE IDH, 2016) revela a condenação brasileira no primeiro contencioso apreciado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos substancialmente relacionado ao descumprimento do direito de não ser submetido à condição de escravidão, decisão que serve de paradigma para casos futuros.

Com efeito, adota-se a conceituação normativa presente no artigo 149 do Código Penal quanto ao labor em condição análoga à de escravo, correspondente àquela em que o trabalhador esteja submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; e retenção no local de trabalho pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, manutenção de vigilância ostensiva, ou apoderamento de documentos ou objetos pessoais<sup>10</sup>. Prescinde-se da ofensa à liberdade de locomoção da vítima, pois se protege a dignidade como bem jurídico<sup>11</sup>.

9. Constitui-se exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT). Cada equipe possui um coordenador e um subcoordenador, com dedicação exclusiva, além de outros integrantes convocados a cada operativo.

10. A partir da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o conceito de trabalho escravo passou a abranger de modo expresso a jornada exaustiva e as condições degradantes. Entende-se como jornada exaustiva toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social. Por sua vez, condição degradante envolve a negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, especialmente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde (art. 7º, II e III, da Instrução Normativa 139, de 22 de janeiro de 2018, e art. 2º, II e III, da Portaria 1.293, de 28 de dezembro de 2017, do extinto Ministério do Trabalho).

11. STF. RE 541627, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, julgado em 14/10/2008, DJE de 21 nov. 2008.

No contexto agrário, um dos parâmetros para a análise da função social do imóvel rural consiste na divulgação do Cadastro de Empresas e Pessoas Autuadas por Exploração do Trabalho Escravo (*lista suja*)<sup>12</sup>, que viabiliza a ciência da sociedade e a imposição de restrição de crédito e financiamento público nas instituições de fomento<sup>13</sup>, além de servir de critério para o desenvolvimento de políticas de responsabilidade social e gerenciamento de riscos decorrentes da manutenção de relações comerciais com empregadores autuados em razão dessa prática (CAVALCANTI, 2020) e de funcionar como estímulo ao cumprimento das obrigações laborais (SILVA; RODRIGUES; TIBALDI, 2018).

Outras situações irregulares que não configurem necessariamente hipóteses de escravidão também podem ser identificadas pela fiscalização trabalhista, tal como revelam as informações registradas e armazenadas no banco de dados utilizado pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil<sup>14</sup>, elaborado em conformidade com as fiscalizações realizadas pelas equipes do GEFM e das unidades regionais.

As irregularidades trabalhistas compreendem impropriedades relacionadas à falta de registro, à ausência de anotação ou retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ao excesso de jornada ou não concessão de repouso semanal remunerado, ao atraso no pagamento ou realização de descontos no salário, além de condições derivadas do inadimplemento dos deveres referentes às normas de segurança e saúde no trabalho (SANTOS, 2019), como a falta de exames de saúde ocupacionais, capacitação, medidas administrativas ou equipamentos de proteção individual, e medidas de higiene e conforto referentes aos dormitórios, locais de refeição, instalações sanitárias e afins.

A análise das informações fornecidas pela DETRAE quanto aos registros das operações realizadas no Brasil durante os 25 anos do GEFM<sup>15</sup>

12. Instituída pela Portaria 1.234, de 17 de novembro de 2003, o instrumento que respalda a veiculação da lista foi sucessivamente substituído pelas Portaria 540, de 15 de outubro de 2004, e depois pela Portaria Interministerial 2, de 12 de maio de 2011; Portaria Interministerial 2, de 31 de março de 2015; e, atualmente, pela Portaria Interministerial 4, de 11 de maio de 2016.

13. Art. 4º da Lei 11.948, de 16 de junho de 2009 e art. 110, § 1º, I e IV, da Lei 13.473, de 8 de agosto de 2017.

14. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

15. Utilizou-se o método de análise de séries temporais, frequente em estudos econométricos (ANTUNES; CARDOSO, 2015) para investigar o comportamento de uma

indica que a taxa de fiscalização por operação tem reduzido ao longo da série histórica, apontando a tendência de abrangência de um estabelecimento fiscalizado em cada operação realizada (Tabela 1).

TABELA 1: TAXA DE FISCALIZAÇÕES POR OPERAÇÃO, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018, COMPARADAS A 2019 E COM O PERÍODO INTEGRAL (1995 A 2019).

Atributo	1995-2002		2003-2010		2011-2018		2019	Total	
	N	Média	N	Média	N	Média	N	N	Média
Operações	174	21,8	910	113,8	1416	177,0	271	2.771	110,8
Fiscalizações	816	102,0	2.033	254,1	2.206	275,8	278	5.333	213,3
Taxa	4,7		2,2		1,6		1,0	1,9	

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT

A análise do coeficiente de êxito nas ações fiscais voltadas à apuração de denúncias ou suspeitas de escravidão indica que menos da metade dos procedimentos fiscais resulta na identificação de ao menos um trabalhador em condições análogas à escravidão (Tabela 2), o que denota a adoção de critérios técnicos e responsáveis na averiguação das condutas que implicam a materialização de alguma das hipóteses configuradoras

variável ao longo do tempo, com a finalidade de descrição do comportamento temporal do evento analisado e de realização de previsões quanto a valores futuros da série, com enfoque para o componente de tendência como método de filtragem. A sistematização foi retrospectiva. Os dados extraídos foram compilados em planilhas eletrônicas, por meio do aplicativo Microsoft Excel, e as variáveis em estudo foram importadas para o *Statistical Package for Social Sciences* (SPSS) e submetidas à análise descritiva. Realizou-se a avaliação da média de formalização de trabalhadores durante as fiscalizações a partir de 2000, ano em que consta o primeiro registro dessa informação. Como decorrência da formalização dos trabalhadores que não possuem o correspondente documento necessário para a liberação do seguro-desemprego do trabalhador resgatado, desde 2002 consta a informação do quantitativo de CTPS emitidas. Comparou-se, ainda, o total de fiscalizações, trabalhadores formalizados, autos de infração lavrados e emissão de CTPS com as ações que resultaram em resgate de ao menos um trabalhador da condição de escravidão. A análise do resgate de imigrantes dentre os trabalhadores identificados em condição de escravidão inicia em 2006, quando há o primeiro registro no banco de dados analisado. No tocante ao motivo do resgate, a especificação encontra-se a partir de 2003, quando houve mudança legislativa no artigo 149 do Código Penal.

de trabalho escravo.

TABELA 2: PROPORÇÃO DE FISCALIZAÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO DE AO MENOS UM TRABALHADOR ESCRAVIZADO, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018, COMPARADAS A 2019 E O PERÍODO INTEGRAL (1995 A 2019).

Situação	1995-2002		2003-2010		2011-2018		2019	Total	
	N	Média	N	Média	N	Média	N	N	Média
Total	816	102	2.033	254	2.206	276	278	5.333	213
Trabalho escravo	127	16	1.161	145	1.020	128	113	2.421	97
Proporção (%)	15,6		57,1		46,2		40,6	45,4	

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

As médias de trabalhadores (i) alcançados, (ii) identificados em situação de escravidão, (iii) efetivamente resgatadas e (iv) com vínculos laborais formalizados indicam que menos de 9,6% dos trabalhadores encontrados nos estabelecimentos fiscalizados estavam em situação de escravidão contemporânea (Tabela 3).

TABELA 3: TAXA DE TRABALHADORES ALCANÇADOS, ESCRAVIZADOS, RESGATADOS E FORMALIZADOS\* POR FISCALIZAÇÃO, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018, COMPARADAS A 2019 E AO PERÍODO INTEGRAL (1995 A 2019)\*\*.

Trabalhadores	1995-2002	2003-2010	2011-2018	2019	Total
Alcançados	218,0	117,6	65,5	48,3	107,8
Escravizados	7,2	16,4	6,5	3,9	10,3
Resgatados	7,2	16,4	5,6	3,6	9,8
Formalizados	7,5	14,9	4,6	3,4	8,9

\*Apenas a partir do ano 2000 constam registros sobre a quantidade de trabalhadores formalizados.

\*\*Nos períodos foram fiscalizados, respectivamente, 816, 2.033, 2.206, 278 e 5.333 estabelecimentos.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Com efeito, observa-se a média de autos de infração por fiscalização equivalente a 11,6 no meio rural e 15,8 no ambiente urbano (Tabela 4), números que consideram a integralidade das ações fiscais, pois a falta de identificação do trabalho escravo em determinado procedimento não significa necessariamente a ausência de outras irregularidades.

TABELA 4: AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NAS FISCALIZAÇÕES, NOS AMBIENTES RURAL E URBANO\*, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018, COMPARADAS A 2019 E AO PERÍODO INTEGRAL (1995 A 2019).

Ambiente	Atributos	1995- 2002	2003- 2010	2011- 2018	2019	Total
Rural	Fiscalizações	816	2.015	1.857	253	4.941
	Autos de infração lavrados	6.085	25.272	23.466	2.709	57.532
	Taxa	7,5	12,5	12,6	10,7	11,6
Urbano	Fiscalizações	-	18	349	25	392
	Autos de infração lavrados	-	310	5.703	192	6.205
	Taxa	-	17,2	16,3	7,7	15,8

\*As fiscalizações de trabalho escravo urbano possuem registro a partir de 2009.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

Embora menos da metade das fiscalizações no Brasil resulte na identificação de ao menos um trabalhador escravizado, essas ações fiscais concentram uma quantidade expressiva de trabalhadores formalizados durante os procedimentos fiscais, de autos de infração lavrados e de CTPS emitidas (Tabela 5), o que revela a associação da escravidão contemporânea com a informalidade, a maior quantidade de infrações trabalhistas e a falta de documento necessário à anotação do vínculo.

TABELA 5: QUANTIDADE E PROPORÇÃO DE FISCALIZAÇÕES, TRABALHADORES FORMALIZADOS, AUTOS DE INFRAÇÃO E CTPS EMITIDAS\* EM AÇÕES QUE RESULTARAM EM RESGATE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018, COMPARADAS A 2019 E AO PERÍODO INTEGRAL (1995 A 2019).

Atributo	1995-2002		2003-2010		2011-2018		2019		Total	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
Fiscalizações	127	15,6	1.161	57,1	1.021	46,3	113	40,6	2.422	45,4
Formaliza-dos	4.441	72,8	24.915	82,1	7.532	74,2	615	64,2	37.503	78,8
Autos de infração	1.269	20,9	18.534	72,4	19.231	65,9	1.657	57,1	40.691	63,8
CTPS emitidas	34	100,0	4.357	98,2	2.358	96,1	142	91,0	6.891	97,3

\* A informação da quantidade de CTPS emitidas por fiscalização consta a partir de 2002.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A importância da concentração de esforços nos estados da Amazônia Legal decorre da constatação de que concentram a maior parte das fiscalizações realizadas, dos trabalhadores identificados em situação de escravidão, além de uma parcela significativa da liberação de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à escravidão (Tabela 6).

TABELA 6: PROPORÇÃO DE FISCALIZAÇÕES, TRABALHADORES IDENTIFICADOS EM SITUAÇÃO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E DE LIBERAÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO ESPECIAL AO TRABALHADOR RESGATADO\* NAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NA SÉRIE HISTÓRICA NO BRASIL E NA AMAZÔNIA LEGAL (1995 A 2019)\*\*.

Atributo	Brasil	Amazônia Legal	
		N	%
Fiscalizações	5.333	2.738	51,3
Escravizados	54.725	27.516	50,3
Seguro-desemprego	36.417	15.596	42,8

\*As liberações constam a partir de 2003.

\*\*As fiscalizações de trabalho escravo urbano possuem registro a partir de 2009.

Fonte: Autoria própria, com base nos dados fornecidos pela DETRAE/SIT.

A distribuição geográfica aponta a liderança do estado do Pará, com 21,7% das fiscalizações realizadas e 24,1% do número de trabalhadores identificados em situação de escravidão contemporânea. São percentuais incompatíveis com a lotação de apenas 7% dos agentes de fiscalização em toda a Região Norte (ASSUMPÇÃO, 2018), quadro que denuncia a urgência de estratégias para melhor distribuição do quantitativo de fiscais na região, vez que o fortalecimento das equipes nos estados potencializa o exercício do poder de polícia administrativa em matéria laboral nos locais que concentram situações de exploração.

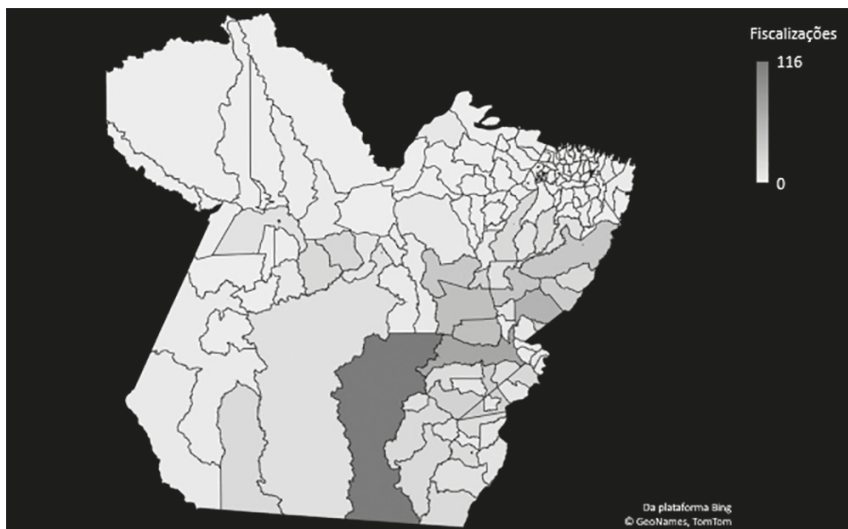
Esses fatores demonstram a necessidade de maior atenção e enfoque nos estados localizados em áreas de abertura de fronteira agrícola e de desmatamento na Amazônia Legal (SILVA; FERREIRA, 2019), na medida em que a ausência estatal corrobora para o agravamento desse quadro. Necessita-se, então, de maior proteção do poder público quanto aos trabalhadores explorados em condição de escravidão em tais áreas.

Especificamente quanto à preponderância da escravidão contemporânea no Pará, apresentam-se informações referentes ao número de procedimentos destinados à investigação de situações de trabalho análogo ao de escravo, à quantidade de trabalhadores efetivamente identificados em tais condições e às atividades econômicas mais relevantes. Esse quadro permite o planejamento estratégico no funcionamento dos órgãos com incidência na preservação da função social da propriedade rural, a qual se encontra prejudicada sob o prisma trabalhista em um contexto de escravidão ou precarização laboral.

Com efeito, o conjunto dos dez municípios paraenses mais fiscalizados concentram 44,6% da quantidade total de 1.159 ações fiscais realizadas no Estado, no período de 1995 a 2019 (Figura 1), com destaque para São Félix do Xingu (10,0%), Marabá (6,1%), Rondon do Pará (5,1%), Itupiranga (4,0%), Novo Repartimento (3,9%), Goianésia do Pará (3,5%), Paragominas (3,3%), Pacajá (3,2%), Dom Eliseu (2,8%) e Curionópolis (2,8%).



FIGURA 1: AÇÕES FISCAIS REALIZADAS NO ESTADO, NO PERÍODO DE 1995 A 2019.

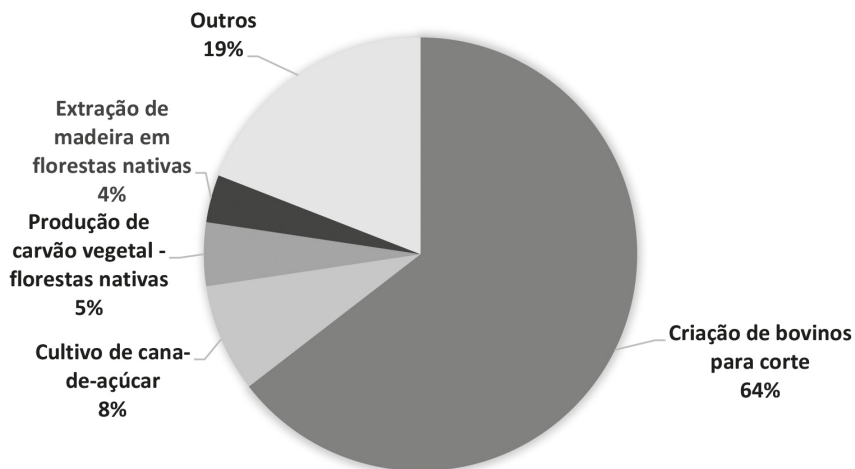


Em relação à quantidade total de 13.173 trabalhadores encontrados em condição análoga à escravidão, destacam-se Ulianópolis (9,9%), São Félix do Xingu (8,7%), Marabá (6,1%), Santana do Araguaia (5,9%), Dom Eliseu (4,9%), Pacajá (4,7%), Paragominas (3,9%), Cumaru do Norte (3,6%), Rondon do Pará (3,3%) e Goianésia do Pará (3,3%).

As atividades rurais dominam o rol dos estabelecimentos mais fiscalizados no estado do Pará ao longo da série histórica, com destaque para a criação de bovinos para corte (62,2%, sendo que, no ano de 2019, essa atividade econômica concentrou 14 das 25 ações fiscais realizadas) e para leite (3,1%), as serrarias com desdobramento de madeira (5,3%), e a produção de carvão vegetal (5,3%) e a extração de madeira em florestas nativas (2,6%).

Em relação às pessoas identificadas em situação de escravidão (13.173), a criação de bovinos para corte representa 64,5%, seguida do cultivo de cana-de-açúcar (8,1%), da produção de carvão vegetal em florestas nativas (4,7%) e da extração de madeira em florestas nativas (3,6%), além de 19,1% associados a outras atividades econômicas (Figura 2). Dentre as pessoas escravizadas em 2019 no território paraense (66), os quantitativos mais relevantes foram encontrados na criação de bovinos para corte (33), na extração de madeira em florestas nativas (12) e na produção de carvão vegetal em florestas nativas (11).

FIGURA 2: LISTA DAS 10 ATIVIDADES ECONÔMICAS COM MAIOR QUANTIDADE DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS, AGRUPADAS A CADA 8 ANOS, ENTRE 1995 E 2018 (MÉDIA ANUAL), E COMPARADAS AO ANO DE 2019.



Foram encontrados 169 trabalhadores com menos de dezoito anos de idade na condição de trabalho escravo, números que demonstram a presença de crianças e adolescentes em situação reconhecida como uma das piores formas de trabalho infantil. Embora o número não seja representativo em relação ao total de pessoas resgatadas, ressalta-se que a escravidão contemporânea está associada ao trabalho infantil, que ocorre de modo simultâneo ou em momento anterior para 92,6% das vítimas (OIT, 2011, p. 81), fator que deve ser considerado na definição das localidades em que o poder público deve atuar de modo mais articulado.

No Brasil, o motivo do resgate corresponde à condição degradante como único ou algum dos motivos em 80% dos resgates em meio urbano e 97,8% no rural, razão pela qual devem ser combatidas as propostas que defendam a redução do conceito de trabalho escravo para fins de desapropriação quanto a essa hipótese configuradora.

A redução das fiscalizações e dos resgates nos períodos mais recentes pode significar a migração para outras atividades, o resultado positivo das investidas da fiscalização na região, a mudança de enfoque das ações fiscais promovidas pelas equipes do grupo móvel, ou a limitação decorrente do reduzido quadro de fiscais no país, especialmente na região, e da necessidade de fortalecimento da articulação com outros órgãos públicos e a sociedade civil nos locais em que o trabalho escravo ainda

persiste. Enfim, a análise da série histórica das fiscalizações do trabalho escravo contemporâneo no estado do Pará expõe dados que motivam novas pesquisas, abordagens e ponderações, no sentido do aprimoramento dos debates.

Um dos efeitos práticos decorrentes do aprofundamento no estudo das principais características, localidades e atividades econômicas associadas à escravidão contemporânea consiste na possibilidade de construção de uma espécie de cadastro a ser utilizado nos processos administrativos ou judiciais que demandem a análise da função social da propriedade rural, para servir de parâmetro ou indicador da necessidade de atuação articulada, ou ainda a instituição de uma rotina de comunicação do órgão de fiscalização do trabalho a respeito da possibilidade de consideração do imóvel no planejamento das ações.

Desse modo, corrobora-se a necessidade de consideração da análise das condições laborais como um dos elementos para definição da função social da propriedade rural, tanto para a investigação de possíveis situações de escravidão, como para a identificação de outras condições de precarização que inviabilizem a conformação da função social do imóvel rural.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A apreciação da possível ocorrência de escravidão contemporânea e de outros fatores de degradação laboral apresenta-se como elemento indispensável à conclusão referente à observância das disposições que regulam as relações de trabalho quanto ao atendimento à função social da propriedade rural, que carece de maior aprofundamento nos aspectos relativos ao meio ambiente laboral e à garantia de acesso aos direitos trabalhistas.

O processo relativo à ação de reintegração de posse examinado expõe que as análises técnicas não atribuem a devida importância às características das relações trabalhistas mantidas na propriedade investigada, restringindo-se a questões formais, como o registro dos empregados, postura incompatível com a localização do imóvel no estado paraense, que apresenta um relevante quantitativo de trabalhadores escravizados em atividades rurais.

A falta de atenção quanto à integralidade dos critérios constitucionais contribui para a manutenção da propriedade privada capitalista da terra desprovida de função social e dos conflitos fundiários na Amazô-

nia, não raramente associados à escravidão contemporânea e à precarização, em desatenção à necessidade de atendimento às normas trabalhistas, à preservação do meio ambiente – não apenas no aspecto natural, mas também nos prismas cultural, artificial e laboral – e à exploração que favoreça o bem-estar dos trabalhadores.

Por fim, a abordagem promovida neste estudo estimula uma análise quantitativa, que considere um conjunto maior de processos administrativos ou judiciais sobre a questão, não obstante os resultados da análise tópica sejam indicativos da necessária integração entre os órgãos de fiscalização e as instituições que emitem documentos técnicos considerados nas análises administrativas e judiciais, em decorrência de disputas de natureza possessória.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, José Leopoldo Ferreira; CARDOSO, Maria Regina Alves. Uso da análise de séries temporais em estudos epidemiológicos. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, Brasília, v. 24, n. 3, p. 565-576, 2015. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.5123/S1679-49742015000300024>. Acesso em 29 jun. 2020.

ASSUMPÇÃO, Luiz Felipe Monsores de. *O sistema, a história, a política e o futuro da inspeção do trabalho no Brasil*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal Fluminense – UFF, 463 f. Niterói-RJ: UFF, 2018. p. 385.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. at. São Paulo: Malheiros, 2013.

BARROS, Ricardo Maravalhas de Carvalho; OLIVEIRA, Lourival José de. A função social da propriedade rural. *Argumentum – Revista de Direito*, n. 9, p. 17-38, 2008.

CAMBI, Eduardo; GALDURÓZ, Eduardo de Lima. *Função social da posse e ações possessórias (releitura do art. 927, I, do CPC/1973 e perspectiva de interpretação para o art. 561, I, do NCPC)*. *Revista de Processo*, a. 47, v. 247. 2015.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o Trabalho Escravo Contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (Org.). *Escravidão Contemporânea*. São Paulo: Contexto, p. 67-84, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH. **Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil - Sentença de 20 de outubro de 2016.** Disponível em:

[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf). Acesso em: 30 mai. 2019.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Da função social da propriedade à função social da posse exercida pelo proprietário: Uma proposta de releitura do princípio constitucional.** Revista de Informação Legislativa, ano 52, n. 205, jan/mar, p. 23-38, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509941>. Acesso em 14 ago. 2020.

DANTAS, Marcus Eduardo de Carvalho. **Função social na tutela possessória em conflitos fundiários.** Revista Direito GV, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 465-488, jul-dez, 2013.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; ESTERCI, Neide. **Slavery in Today?s Brazil: Law and Public Policy. Latin American Perspectives**, v. XX, p. 0094582X1769991, 2017. Disponível em: [http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/ricardo\\_e\\_neide\\_slavery\\_in\\_today\\_Brasil.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/artigos/ricardo_e_neide_slavery_in_today_Brasil.pdf). Acesso em 29 jun. 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca. **L’esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes.** *Brésil(s)*, n. 11, 2017. Disponível em:

<https://journals.openedition.org/bresils/2186?lang=pt>. Acesso em 5 mai. 2020.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Ordenamento territorial e planejamento municipal: estudo de caso das limitações supralocais à aplicação do art. 30, VIII da constituição de 1988 pelo município de Parauapebas, Pará.** 2014. 624 f. Tese (Doutorado) – Universidade Paris 13, Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2014.

GRACIANO, Monyele Camargo; SANTOS, Leandro de Lima. **Função social da propriedade: o ambiental e o econômico na questão da desapropriação agrária.** Retratos de Assentamentos, v. 20, n. 1, p. 93-110, 2017.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA – IPAM. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira.** Brasília: MMA, 2006. 108p.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. **A questão fundiária na Amazônia**. Estudos Avançados, Universidade de São Paulo, v. 19, n. 54, p. 77-98, 2005.

MANGUEIRA, Carlos Octaviano de Medeiros. **Função social da propriedade e proteção ao meio ambiente: notas sobre os espaços protegidos nos imóveis rurais**. Brasília, ano 37, n. 146, p. 229-249, 2000.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Direito fundamental a posse**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 62-81, jul/dez, 2017a.

OLIVEIRA, Natalia Altieri Santos de; FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **A desigualdade no acesso a terra sob a ótica do princípio da igualdade de Ronald Dworkin**. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Brasília, v. 3, n. 1, p. 74-90, jan/jun, 2017b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT, 2011. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_227533.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227533.pdf). Acesso em 22 set. 2020.

PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea**. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, p. 13-59, 2011.

PINHEIRO, Maria Sebastiana Barbosa; TRECCANI, Girolamo Domenico. **O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 82 – 98, jul/dez, 2017.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. **Sob o império da grilagem**. Terra Brasilis (Nova Série) [Online], n. 8, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/terrabrasilis/2137>. Acesso em: 18 ago. 2020. DOI: <https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.2137>.

RODRIGUEZ, José Rodrigo (coord.); TRECCANI, Girolamo Domenico, BENATTI, José Heder; OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de; LOUREIRO,

Violeta Refkalefsky; SÁ, João Daniel Macedo; ALVES, Ana Carolina Pantoja; FARIA, Camila Salles de; HOLLANDA, Teresa Paris Buarque de; HIRATA, Alessandro; MINUICI, Geraldo; NASCIMENTO, Marcos de Sá; SELDERS, Maria Carolina Nery; MACHADO, Gustavo Campoli. **Registros Públicos e Recuperação de Terras Públicas**. Série Repensando o Direito, n. 48. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

SANTOS, Douglas Ferreira. Mapa do trabalho escravo rural contemporâneo: a escravidão em Mato Grosso do Sul. *Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho*. Brasília, ano 3, p. 150-172. 2019. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/revista/index.php?journal=RevistaEnit&page=issue&top=view&path%5B%5D=3>. Acesso em: 28 jun. 2020.

SILVA, Amanda Carolina Souza; RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 2, p.266-286, 2018.

SILVA, Érica de Kássia Costa da; FERREIRA, Vanessa Rocha. Trabalho escravo contemporâneo e o desmatamento na Floresta Amazônica: crise de garantias no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito e Sustentabilidade*. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-59, 2019. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/5510/pdf>. Acesso em 25 jun. 2020.

TAYER NETO, Pedro Felipe; GONÇALVES NETO, João da Cruz. **Função social da propriedade rural: uma regra constitucional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, n. 57, p. 181-201, 2013.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Regularizar a terra: um desafio para as populações tradicionais de Gurupá**. 2006. 711 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Pará, Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Belém, Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, 2006.

TRECCANI, Girolamo Domenico. **Pará, do caos fundiário à terra de direitos**. In: ITERPA. Relatório de Gestão 2010 e Análise do Período 2007-2010. Belém, p. 47-61, 2010.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.

TUPIASSU, Lise; GROS-DESORMAUX, Jean-Raphael; CRUZ, Gisleno Augusto Costa da. **Regularização Fundiária e Política Ambiental: Incongruências do Cadastro Ambiental Rural no Estado do Pará.** Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, p. 187-202, 2017.



## Capítulo 20

---

---

# **TRABALHO ESCRAVO E A JURISPRUDÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO: CONCEITO E ASPECTOS CONSIDERADOS PELOS JULGADORES NA DOSIMETRIA DA PENA**

---

---

*Luiza Cristina de Albuquerque Freitas*

### **INTRODUÇÃO**

Apesar de formalmente abolido do Brasil desde 1888 com a edição da Lei Áurea, o trabalho em condições análogas à de escravo ainda persiste no território nacional como prática integrante do processo de produção dos mais variados bens, sendo que apenas no ano de 2019, de acordo com dados divulgados pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), 1.045 pessoas foram resgatadas em situação análoga à de escravo, das quais 87% foram localizadas em áreas rurais, principalmente na produção de carvão vegetal, no cultivo de café e na criação de bovinos para corte.

Acerca desta problemática, Brito Filho (2014, p. 19) aponta que o Brasil encontra inúmeras dificuldades para erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo no país, sendo que tais barreiras decorrem da visão elitista e conservadora dos tomadores de serviço (e de parte operadores do direito envolvidos no processo de combate), que julgam aceitáveis as condições de trabalho que são fornecidas aos trabalhadores, perpassando, ainda, pela insuficiência existente no aparelhamento do Estado para o enfrentamento adequado desta questão e pela divergência interpretativa do crime pelos Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Assim o estudo proposto na presente pesquisa teve como objetivo geral identificar de que forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) tem interpretado o crime de redução do trabalhador à condição

análoga a de escravo bem como quais são os aspectos considerados pelos julgadores para fins de realização da dosimetria da pena. A escolha do TRF 3 se deu em razão das pesquisas preliminares realizadas sugerirem a interpretação pelo regional do conceito de trabalho escravo baseado na tutela do *status libertatis*, e, portanto, da dignidade humana.

Dessa forma, o estudo desenvolvido se norteará a partir do seguinte problema de pesquisa: de que forma o crime descrito no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) é interpretado pelo TRF 3 e como o modo de execução do delito impacta na fixação da pena do condenado?

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho foi dividido em três seções, sendo que na primeira será apresentado o conceito contemporâneo de trabalho escravo previsto no art. 149 do CPB, adotando-se como critério interpretativo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a conceituação realizada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

Em seguida, o estudo apresentará o resultado da pesquisa realizada no âmbito do TRF 3, identificando como o crime de redução do trabalhador a condições análogas à de escravo é interpretado pelo referido tribunal, sendo destacado nesta seção o reconhecimento por parte do referido tribunal da alternatividade do tipo penal, bem como a sua desvinculação à necessidade da presença do cerceamento da liberdade de locomoção dos trabalhadores.

Por fim, a pesquisa analisará como as circunstâncias fáticas de realização do crime, a exemplo do número de vítimas e da quantidade de condutas típicas caracterizadas, impacta da dosimetria da pena do condenado, evidenciando-se nesta parte do trabalho as penas que são aplicadas àqueles que são condenados pelas práticas previstas no art. 149 do CPB.

A pesquisa realizada foi do tipo explicativa, possibilitando o aprofundamento do conhecimento acerca da realidade, com identificação dos fatores que contribuem para a ocorrência do fenômeno da escravidão contemporânea, bem como quantitativa e qualitativa na medida em que os dados coletados a partir da jurisprudência do TRF 3 foram quantificados e analisados criticamente a partir do referencial teórico colhido.

O método empreendido foi o dedutivo, já que a partir dos dados gerais coletados nas pesquisas jurisprudenciais e quali-quantitativas se inferiram conclusões sobre casos específicos. Em menor escala, se utilizou o método comparativo, para que seja possível analisar eventuais similitudes e diferenças existentes em relação a outros tribunais no Brasil, destacando-se os avanços encontrados no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a repressão do trabalho em condições análogas ao de escravo.

## CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO: UMA RUPTURA HISTÓRICO-LITERÁRIA NECESSÁRIA

A presente seção tem como objetivo expor o atual conceito de trabalho escravo a partir da previsão normativa constante no art. 149 do CPB, adotando-se como critério interpretativo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a conceituação realizada por José Cláudio Monteiro de Brito Filho.

Antes de analisar tecnicamente o conceito de trabalho em condições análogas ao de escravo atualmente vigente no Brasil faz-se necessário destacar que a interpretação jurídica dada ao tema é distinta daquela retratada pela escravidão colonial clássica e pela literatura, na qual o escravo é visto como o ser que ficava aprisionado por uma corrente presa a uma bola de ferro.

Neste sentido, Cavalcanti (2016, p. 53) atribui o atual desacordo interpretativo referente ao crime de trabalho em condições análogas à de escravo ao fato de ainda se associar o trabalho escravo contemporâneo à escravidão que é retratada nas obras artísticas e literárias, desconsiderando-se o conceito legal existente e a referência histórica que é apontada de forma<sup>16</sup> expressa ao crime de plágio romano (Item n. 51, § 6º da exposição de motivos da parte especial do Código Penal).

No mesmo sentido, Brito Filho (2012, p. 98) salienta que essa comparação errônea faz com que se busque, equivocadamente, uma tipicidade que dificilmente será encontrada na atualidade, tal como a venda de trabalhadores ou o uso de correntes para mantê-los presos.

Por se tratar de uma norma penal, para que se possa compreender o que se caracteriza como trabalho análogo ao de escravo, inicialmente é preciso que cada uma das modalidades típicas de execução do crime previsto no art. 149, CPB sejam delineadas de forma objetiva.

16. Acerca do tema, Cavalcanti (2016, p. 53) salienta que, comumente, quando se fala de escravidão, o senso comum leva as pessoas a serem remetidas para um cenário de restrição da liberdade física de locomoção, no qual o escravo permanece preso ou acorrentado. A razão apontada como responsável pela formação deste senso comum é o influxo gerado por expressões artísticas sobre o tema, que frequentemente reproduzem nas telas dos cinemas e nas paredes dos museus a figura do negro cativo, violentamente injuriado.

De acordo com a redação atual do art. 149, CPB, a submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo pode ser realizada através de modos executivos típicos (previstos no *caput*) e de modos executivos equiparados (previstos no § 1º).

Dentre os modos típicos, o trabalho escravo ocorre quando se verificar que o empregador ou seu preposto estão submetendo os empregados a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes ou restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída.

Já os modos de execução por equiparação serão verificados quando o empregador cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, bem como quando mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho com a finalidade de impedir fugas e, ainda, quando vigiar a execução do trabalho e/ou apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Neste sentido, o art. 149, CPB apresenta, de forma bastante clara, as condutas que, se realizadas, ensejam em submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, evidenciando a alternatividade do tipo penal<sup>17</sup> e a não exigência da restrição à liberdade de locomoção para que o trabalho análogo seja caracterizado.

A primeira modalidade executiva típica é o trabalho forçado, que representa aquilo que a comunidade internacional, como regra, entende como sinônimo de trabalho escravo, em razão da previsão constante no art. 2, item 1, da Convenção n. 29, OIT. De acordo com a referida previsão internacional, considera-se como forçado o trabalho para o qual a pessoa não se oferece voluntariamente, porém o executa em razão da coação (física ou psicológica) que outrem exerce sobre ela.

A segunda modalidade executiva típica pela qual um trabalhador pode ser reduzido à condição análoga a de escravo ocorre quando o empregador o submete à jornada exaustiva, considerada como aquele que, ao final da sua realização, exaure por completo as forças físicas e/ou mentais do trabalhador, de modo que o empregado é completamente consumido pela atividade laborativa realizada, sendo considerada como uma forma de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo.

17. Considera-se que um tipo penal é alternativo quando ele prevê várias modalidades executivas, contudo, para a sua consumação, basta que uma delas seja realizada pelo agente.

Portanto, a jornada excessiva pode estar relacionada a dois fatores. O primeiro deles é a quantidade de horas efetivamente laboradas pelo empregado. O segundo fator é a intensidade de esforço diário que o empregador exige do trabalhador no exercício das atividades laborativas.

Dessa forma, em razão do segundo fator, mesmo que o trabalhador esteja prestando serviços dentro da jornada diária de oito horas admitida pela Constituição Federal (art. 7, XIII) e pela CLT (art. 58), se constatado que a intensidade de esforço realizado pelo empregado exaure suas forças, a jornada em questão será considerada como exaustiva, havendo, portanto, trabalho em condições análogas ao de escravo.

A terceira modalidade executiva típica do trabalho escravo é caracterizada pela submissão do trabalhador a condições degradantes, que é evidenciada sempre quando o empregador não respeitar a condição de pessoa humana do empregado, tratando-o como um mero objeto desprovido de dignidade. Nucci (2017, p. 309), ao analisar a modalidade executiva em questão, considera que o trabalhador é submetido a condições degradantes sempre que for exposto à situação de humilhação, sendo-lhe negado o mínimo necessário para que sua condição de pessoa humana seja respeitada.

A última modalidade executiva típica da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo ocorre através da restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou com seu preposto. Essa modalidade executiva está presente tanto na escravidão urbana quanto na rural, sendo evidenciada sempre que os empregadores impedirem seus empregados de deixarem a propriedade enquanto não quitarem a integralidade das dívidas contraídas.

Ocorre que, além da impossibilidade de se restringir a liberdade de locomoção de outrem em razão de dívida contraída, no caso dos trabalhadores escravizados, essas dívidas têm, em regra, origem manifestamente ilegal, não possuindo sequer exigibilidade jurídica.

Portanto, a partir do exposto, dentre as modalidades executivas típicas pelas quais o empregado pode ser submetido a condições análogas à de escravo, a única que exige o cerceamento da liberdade de locomoção é a “restrição de locomoção por dívida contraída”, sendo que todas as demais formas estão desatreladas desta noção de cerceamento da liberdade.

As modalidades de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo equiparadas, estão previstas no § 1º do art. 149, CPB/40. Elas, diferentemente da regra geral vista para as modalidades típicas, estão relacionadas com o cerceamento da liberdade de locomoção do empregado,

pois nesses casos o legislador exige, de forma expressa, a presença do dolo específico do agente de “manter os trabalhadores no local de serviço”.

Dessa forma, ocorre trabalho escravo equiparado quando o trabalhador é submetido a essa condição porque o empregador promove o cerceamento do uso de transporte para manter o trabalhador no local de trabalho; mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou ainda, apodera-se de objetos pessoais ou de documentos do trabalhador para mantê-lo no local de trabalho. Neste particular, cumpre destacar que, no caso de apossamento dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o Código Penal trouxe dois tipos penais distintos que têm como escopo remir esta conduta.

A partir das modalidades executivas conceituadas acima, é possível identificar que o Brasil adotou um conceito amplo de trabalho escravo, admitindo a submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo, independentemente do cerceamento da liberdade de locomoção, sempre que presente uma das modalidades executivas descritas no art. 149, CPB/40, inexistindo, portanto, razão da subsistir a errônea associação das pessoas com a escravidão retratada nas obras literárias, sendo esta ruptura a primeira barreira necessária a ser rompida para que a aplicação das penalidades decorrentes do art. 149 do CPB sejam viabilizadas.

## **TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: A INTERPRETAÇÃO DO ART. 149 DO CPB PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Conforme demonstrado na seção anterior, o crime de redução do trabalhador à condição análoga a de escravo pode ser praticado quando o sujeito submeter o trabalhador a trabalhos forçados, condições degradantes, jornadas exaustivas ou restringir por qualquer meio sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Admite-se ainda a caracterização do tipo penal por equiparação (art. 149, § 1º, CPB) quando o sujeito cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho e ainda quando mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Neste sentido, Bitencourt (2016, p. 432) aduz que o bem jurídico protegido pelo art. 149, CPB/40 é a liberdade individual, sendo que esta deve ser compreendida como o *status libertatis*, e não como a liberdade de locomoção ambulatorial. Dessa forma, a proteção normativa volta-se

para a liberdade sob o aspecto ético-social e, portanto, a própria dignidade do indivíduo, pois quando se sujeita alguém à condição análoga à de escravo despoja-se esta pessoa de todos os seus valores ético-sociais, transformando-a em *res*.

Assim, nesta seção se analisará como o crime de redução do trabalhador a condições análogas à de escravo é interpretado pelo TRF 3, caracterizando-se as condutas fáticas praticadas pelos empregadores que ensejaram e as que afastam o reconhecimento da tipicidade delitiva pelo TRF 3 do crime descrito no art. 149, CPB.

Para a obtenção dos acórdãos, foi utilizada a palavra-chave “escravo”, que resultou em um total de 68 acórdãos, decisões dentre apelações criminais, *habeas corpus*, recursos em sentido estrito e apelações civis em ações civis públicas.

Durante a leitura dos acórdãos, identificou-se que 12 deles continham a palavra “escravo”, mas não versavam sobre o trabalho em condições análogas ao de escravo, ou se tratava de repetição de mesma decisão já analisada (acórdãos em duplicidade) sendo, portanto, excluídos da análise. Além destes processos, foi excluído o Agravo de Instrumento n. 230162 (AI 230162 – Processo n. 0011969-17.2005.4.03.0000), que versa sobre a negativa de concessão de crédito pelo Banco do Brasil, em razão de o requerente ter sido flagrado submetendo trabalhadores à condição análoga à de escravo. Neste caso, a exclusão se deu porque o referido acórdão não continha elementos que somassem aos elementos que estavam sendo pesquisados.

Pelo exposto, diante da exclusão de 13 (treze) processos, restaram somente 55 (cinquenta e cinco) processos para serem analisados. Dentre estes, verificou-se que os *habeas corpus* e os recursos em sentido estrito só eram capazes de fornecer elementos para determinados itens da pesquisa, pois nos referidos votos os desembargadores voltavam-se, essencialmente, para a análise dos elementos da manutenção da prisão do réu no caso dos *habeas corpus*, e para os requisitos necessários para o recebimento da denúncia, nos recursos em sentido estrito. Também foi excluído do quantitativo geral o embargo infringente de nulidade, pois ele se destina a discutir questões sobre a dosimetria da pena. Assim, o estudo considerou para fins de análise 36 apelações julgadas pelo TRF 3<sup>18</sup>.

18. As 36 apelações objeto da pesquisa são as seguintes: ACR 66484, ACR 62317, ACR 63082, ACR 60961, ACR 62239, ACR 62210, ACR 69444, ACR 67361, ACR 660095, ACR 62467, ACR 54731, ACR 64130, ACR 50806, ACR 62854, ACR 60757,

Inicialmente o estudo demonstrou que o crime descrito no art. 149 do CPB geralmente não é denunciado de forma isolada pelo Ministério Público Federal (MPF), sendo que sua prática encontra-se associada aos seguintes tipos penais: a) Frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203, CPB/40); b) Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207, CPB/40); c) Manutenção de casa de prostituição (art. 229, CPB/40); d) Rufianismo (art. 230, CPB/40); e) Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, CPB/40); f) Corrupção (art. 333, CPB/40); g) Art. 129 (lesão corporal); h) Introdução clandestina de estrangeiro em território nacional (art. 125, incisos VII e XII da Lei n. 6.815/80).

Voltando-se ao cenário evidenciado pelos dados colhidos na jurisprudência de segundo grau do TRF 3, Bignami (2017) destaca que, dentre os anos de 2010 e 2016, as vítimas do trabalho escravo no estado de São Paulo foram encontradas, principalmente, nas seguintes atividades: confecção, construção civil e agricultura, sendo que 35% dessas vítimas são imigrantes.

Nos processos analisados, evidenciou-se que, em relação à confecção, 100% dos casos ocorriam no estado de São Paulo, e todas as vítimas submetidas a trabalho em condição análoga à de escravo eram estrangeiros, sendo a maioria deles bolivianos, em condição irregular no país, razão pela qual nestes casos a denúncia, em regra, deu-se pelo crime tipificado no art. 149, bem como pelo disposto no art. 125 da Lei n. 6.815/80.

Por sua vez, nas atividades relacionadas à agricultura, os julgados evidenciaram que, na maior parte dos casos, as vítimas do trabalho escravo foram aliciadas de outros pontos do território nacional, em especial da região Nordeste, mediante falsas promessas de bons salários. Não obstante, quando os trabalhadores chegavam ao local de trabalho, recebiam valores menores do que o anteriormente combinado, além de terem seus documentos retidos pelos responsáveis das fazendas, não eram registrados como trabalhadores e tinham que realizar suas despesas pessoais em estabelecimentos pré-determinado pelo empregador.

ACR 56937, ACR 51601, ACR 44984, ACR 48935, ACR 32034, ACR 46650, ACR 36880, ACR 28919, ACR 42172, ACR 43212, ACR 39739, ACR 33573, ACR 33950, ACR 42290, ACR 34699, ACR 35786, ACR 18754, ACR 16940, ACR 10703, ACR 10410, ACR 5033



Com relação à construção civil, os processos analisados não evidenciaram nenhum caso de trabalho análogo ao de escravo que tenha sido julgado pelo TRF 3 em segundo grau de recurso.

A partir dos dados apresentados, é possível concluir que, no âmbito da jurisdição do TRF 3 (estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), os processos penais evidenciam que o trabalho em condições análogas ao de escravo se encontra diretamente associado ao processo de migração interna e externa, sendo que no âmbito urbano ele está associado à introdução clandestina de estrangeiros no país (principalmente de bolivianos), enquanto no âmbito rural o *modus operandi* revela que os trabalhadores são aliciados de outras localidades do país (principalmente da região nordeste). Contudo, quando a liberdade não é diretamente cercada pelo empregador, nega-se ao trabalhador qualquer possibilidade de reunir recursos materiais para voltar ao local de origem.

Já com relação à caracterização delitiva fixada pelo art. 149 do CPB, verificou-se que das 36 apelações analisadas, uma delas decorria de absolvição sumária em primeiro grau de conhecimento, sendo que, neste caso, a sentença de primeiro grau foi reformada pelo TRF 3, que por sua vez determinou que fosse dado seguimento ao processo, por considerar que no caso concreto estavam presentes todos os elementos do art. 41, CPP. Portanto, como neste caso a apelação não resultou nem em condenação, nem em absolvição do réu, a mesma foi excluída do quantitativo analisado.

Dos 35 processos considerados<sup>19</sup>, em 27 deles se constata a condenação de todos os réus envolvidos, em 6 (seis), a absolvição de todos os réus envolvidos e em 2 (dois) deles apenas parte dos acusados foi condenada, sendo a outra parte absolvida.

Dessa forma, os dados revelam um elevado percentual de condenações decorrentes dos processos que envolvem a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, pois das 35 apelações analisadas, 29 delas ensejaram a condenação de alguém pelas práticas descritas no art. 149, CPB/40, totalizando 82,86% de condenações e 17,14% de absolvições. Em razão do número reduzido de absolvições, cada uma delas será analisada a seguir.

A primeira absolvição decorreu da ACR 60961, na qual a ré Clorinda Ayte Cascamayta foi condenada em primeiro grau de jurisdição a

19. Conforme já salientado, uma das apelações foi excluída dessa quantificação em razão de não ter como objeto a condenação ou absolvição dos réus, mas sim, a sua absolvição sumária, de modo que com a decisão o processo teve seguimento para o réu anteriormente absolvido sumariamente.

três anos e onze meses de reclusão, por ter reduzido três trabalhadores peruanos a condições análogas à de escravo em oficina de costura que lhe pertencia, submetendo-os a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Apesar da condenação em primeiro grau, o TRF 3 entendeu que a materialidade delitiva não estava suficiente provada nos autos, considerando para tanto, especialmente, o depoimento colhido das próprias vítimas resgatadas, bem como o fato de elas, voluntariamente, terem voltado a residir com a ré. Corroborando com tais provas, o laudo do exame do local evidenciou que, apesar do local ter intensa desordem nos dormitórios e na cozinha, tal fato era decorrente de hábitos dos moradores, não se evidenciando condições degradantes de labor.

A jornada exaustiva também não foi confirmada, visto que os trabalhadores declararam à autoridade policial de trabalhavam das 07:00h as 16:00h ou 17:00h, de modo que, apesar de evidenciada algumas violações de direitos trabalhistas, tal como a extrapolação da jornada diária permitida, e a ausência de registro na CTPS dos empregados, os desembargadores da quinta turma do TRF 3 entenderam que nenhuma das modalidades do art. 149, CPB estava presente no referido caso.

Portanto, pode-se concluir que, no âmbito da ACR 60961, o fundamento que ensejou a absolvição da ré foi a não caracterização do trabalho em condições análogas ao de escravo, em razão do ambiente de trabalho não ter se revelado como degradante, e a jornada de trabalho, apesar de excessiva, não ter sido caracterizada como exaustiva.

A segunda absolvição teve origem na ACR 62467, que manteve a sentença absolutória de primeiro grau, por atipicidade da conduta praticada pelo autor. No caso, o Ministério Público Federal descreveu na denúncia que o réu Marcos Antonio Medina Garcia reduzia o trabalhador Reinaldo a condições análogas à de escravo por meio de coação física e moral, por nunca ter pago pelos serviços prestados.

No âmbito do processo, restou evidenciado que a vítima trabalhava junto com o réu, realizando as mesmas funções que este exercia e sob as mesmas condições, sem a presença de qualquer subordinação entre as partes. Neste sentido, as testemunhas ouvidas foram unânimes em reconhecer a identidade das funções desempenhadas no comércio ambulante por Marcos (réu do processo) e Reinaldo (suposta vítima), ora vendendo churros, ora vendendo frutas e verduras, não restando comprovada nenhuma modalidade executiva do trabalho em condições análogas ao de escravo.

Dessa forma, diante da ausência da relação de trabalho caracterizada entre as partes, o fato de o suposto agressor e a vítima partilharem da mesma situação de miséria e de péssimas condições de trabalho não foi suficiente para caracterizar a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, inexistindo, portanto, a materialidade delitiva.

A terceira absolvição ocorre na ACR 32034, sendo que nela a segunda turma do TRF 3 absolveu o réu She Chang Jen, por unanimidade, por considerar que não existia prova suficiente da materialidade delitiva, visto que as condições de trabalho impostas aos trabalhadores não eram aptas a impactar na capacidade destes de realizarem escolhas segundo suas livres determinações, ensejando, portanto, simples frustração dos direitos trabalhistas.

Apesar de a alegação acima tender para o condicionamento do trabalho escravo à demonstração da completa sujeição da vítima ao trabalhador, no acórdão não existem elementos suficientes para se avaliar se as condições a que os trabalhadores eram submetidos, de fato, eram degradantes, com violação aos direitos trabalhistas mínimos, ou se a jornada de trabalho era exaustiva ou excessiva.

Assim, diante da ausência de informações mais detalhadas acerca das condições de trabalho, não se tem como verificar se a absolvição decorreu da fragilidade da prova produzida nos autos do processo ou se os julgadores afastaram a materialidade, por não ter sido comprovado o cerceamento da liberdade de locomoção das vítimas.

A quarta absolvição é proveniente da ACR 39739, na qual a segunda turma, por unanimidade, absolveu o réu Raul Cutipa Lopez, por entender inexistirem provas suficientes de materialidade delitiva. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu, acusando-o de ter submetido doze estrangeiros a condições análogas à de escravo, fazendo-os trabalhar em oficinas de costura, mediante pagamento de salário destinado ao custeio do abrigo e alimentação.

Em depoimento, uma das supostas vítimas (Teodocio Castillo) afirmou que era primo do réu, e que trabalhava junto com ele na oficina por vontade própria, rateando os custos de alimentação e moradia. No mesmo sentido, foi o depoimento de outra suposta vítima (Lúcia Castillo Mamani), que reconheceu que todas as pessoas que trabalhavam na casa possuíam algum grau de parentesco, possuindo liberdade para sair da casa quando desejassem.

Assim, com base nas declarações das supostas vítimas, bem como por considerar que elas desejaram voltar a morar com o acusado, os

desembargadores entenderam que o caso não evidenciava o trabalho em condições análogas à de escravo, pelo fato de o réu partilhar das mesmas condições de moradia e trabalho das vítimas, realizando as refeições no mesmo espaço e habitando sob as mesmas condições de precariedade, inexistindo relação de trabalho entre acusado e vítimas. Neste particular, cumpre salientar que não foi produzida nenhuma prova documental no sentido de verificar se, de fato, havia relação de parentesco entre as vítimas e o réu, prevalecendo tal argumento unicamente com base no que foi afirmado pelas supostas vítimas em juízo.

A quinta absolvição tem origem na ACR 42290, na qual os fatos se referem à situação anterior à alteração do art. 149, CPB pela Lei n 10.803/2003, de modo que os desembargadores da primeira turma do TRF 3, por unanimidade, resolveram absolver os réus dos fatos que lhes eram imputados por entender que não houve a completa sujeição das vítimas ao empregador.

Não obstante a decisão, na análise do julgado, foi possível verificar que os trabalhadores possuíam jornada diária média de quatorze horas, sendo que eram “orientados” a não saírem do local de trabalho, pois poderiam ser presos se assim o fizessem, fatos estes que demonstraram o cerceamento da liberdade em razão das ameaças e das jornadas exaustivas. Eis que a atividade desenvolvida pelos trabalhadores era a de costura, logo, passavam muitas horas realizando esforços repetitivos, em ambiente impróprio.

Dessa forma, neste processo a absolvição foi fundamentada no não reconhecimento da tipicidade delitiva em razão de o fato ter sido praticado antes da alteração produzida pela Lei 10.803 e nos autos do processo não ter ficado caracterizada a completa submissão dos trabalhadores ao réu, o que impedia a configuração do crime tipificado pelo art. 149, CP.

A sexta absolvição decorreu da ACR 34699, na qual a quinta turma do TRF 3 manteve a sentença absolutória dada em primeiro grau de jurisdição ao réu Cláudio Donizete Ross Matheus, por entender que a materialidade delitiva não restou comprovada nos autos, inexistindo prova de que os trabalhadores estavam presos ao local de trabalho.

A situação evidenciada nos autos do processo retrata um contrato de parceria realizado entre o réu e os trabalhadores, sendo que o produto obtido na safra seria dividido entre as partes, não havendo personalidade na prestação do serviço e nem horário de trabalho. Dessa forma, sendo real a parceria, inexistiu a relação de subordinação entre as partes típicas da relação de emprego, afastando, portanto, a possibilidade de sujeição de outrem à condição análoga à de escravo.

Pelo exposto é possível perceber que das seis apelações que ensejaram na absolvição dos réus, cinco delas têm como fundamento a ausência de materialidade, ora caracterizada em razão da conduta descrita pelo MPF não ter sido comprovada nos autos do processo, ora pela ausência de demonstração da relação de trabalho subordinado entre acusado e vítima(s). Em um dos casos, a absolvição decorreu de não ter sido comprovada a completa sujeição do trabalhador ao empregador, contudo, nesta situação os fatos são anteriores à alteração do art. 149, CPB/40.

A análise dos julgados revelou ainda que, em todos os seis casos que ensejaram absolvição, os desembargadores admitiram a validade das provas colhidas na fase processual e na extraprocessual, bem como, com exceção da ACR 42290, que envolveu fatos anteriores a alteração do tipo penal descrito no art. 149, CPB, em todos os processos a materialidade foi analisada com reconhecimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo como um crime múltiplo alternativo.

Já com relação às condenações, o TRF 3 reconheceu que há condições degradantes em cenários diversificados, sendo que em todos os eles era possível perceber a violação de direitos trabalhistas mínimos, com afronta à dignidade do trabalhador, a exemplo de vítimas dormindo sobre papelões, outras ao relento, sem abrigo contra intempéries, outras trabalhavam sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual, sendo constatadas inclusive situações de crueldade, a exemplo da limitação de número de banhos que os trabalhadores poderiam tomar e ausência de fornecimento de água para trabalhadores no corte de cana.

Cabe destacar aqui que em todos os casos em que houve reconhecimento de trabalho em condições degradantes, houve demonstração da subordinação jurídica entre trabalhador e beneficiário do seu serviço, o que permite concluir que a existência de vínculo de emprego é requisito necessário para a caracterização do trabalho escravo no âmbito do TRF 3.

Com relação à jornada exaustiva, verificou-se que ela foi reconhecida em situações nas quais a jornada diária excedia o limite legal de 8 horas diárias, sendo que, nos casos analisados, em regra, os trabalhadores eram submetidos a jornadas de onze, doze, quatorze e até mesmo dezesseis horas de trabalho.

Constatou-se ainda que muitos trabalhadores toleravam a submissão às longas jornadas, porque recebiam seus salários de acordo com a produtividade realizada, de modo que se não trabalhassem por este período, o valor auferido ao final do mês não seria suficiente para cobrir

as despesas decorrentes da moradia e alimentação, que eram diretamente descontadas do salário a ser pago.

Neste aspecto verificou-se o TRF 3 realizou interpretação mais ampla dessa imposição de jornada por produção, admitindo que quando o empregador efetuava o pagamento por produção em valores muito baixos, em razão dos quais o empregado tinha que trabalhar por longos períodos para auferir algum dinheiro e não ficar com saldo negativo no final do mês, tal situação não decorria da mera liberalidade dos trabalhadores, mas sim, de uma imposição de trabalho realizada pelo empregador. Em nenhum dos casos, houve caracterização da jornada exaustiva com base unicamente no critério da intensidade do trabalho exigido do trabalhador.

Com relação à submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo decorrente de trabalhos forçados, identificou-se sua utilização em duas situações. A primeira na ACR 69444, na qual três mulheres paraguaias foram forçadas a trabalhar em um estabelecimento de prostituição. E a segunda na ACR 50806, na qual uma menor estrangeira estava sendo forçada a trabalhar em uma oficina de costura. Nos dois casos, restou evidenciado que as vítimas foram submetidas a trabalhos forçados por não se oferecerem voluntariamente para o trabalho que estavam realizando, tendo sido enganadas pelos aliciadores e forçadas a exercer a atividade laborativa contra sua vontade.

O cerceamento físico da liberdade de locomoção pode ser verificado no âmbito das ACR 54731, ACR 44984, ACR 43212, ACR 33573, ACR 18754, que decorreram de fiscalizações onde os trabalhadores foram resgatados de oficinas de costura que eram trancadas com correntes e cadeados, bem como no âmbito da ACR 46650, na qual os trabalhadores eram impedidos de sair do estabelecimento rural em razão deste ser integralmente cercado e monitorado por portaria em tempo integral.

Já o cerceamento da liberdade decorrente de ameaças que eram feitas aos trabalhadores pode ser verificado nas seguintes apelações: ACR 66484, ACR 62239, ACR 660095, ACR 64130, ACR 50806, ACR 60757, ACR 48935, ACR 36880, ACR 28919, ACR 42172, ACR 34699, ACR 35786 e ACR 16940.

Neste particular, evidenciou-se que os trabalhadores tinham seus documentos pessoais retidos pelo empregador e/ou tinham contraído dívidas com este, sendo que em razão disto eram impedidos de deixarem o posto de trabalho enquanto as respectivas dívidas não fossem integralmente quitadas. As ameaças direcionadas aos trabalhadores variaram entre coação moral, no sentido do empregador causar-lhes mal, ou ainda

deles serem expulsos do país (no caso de estrangeiros em condição de irregularidade), sendo que em um caso constatou-se ainda o emprego de vigilância ostensiva, realizada pelo uso de uso de armas (ACR 41172).

Portanto, verifica-se um alinhamento interpretativo por parte do TRF 3, em relação às premissas delineadas no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já que, conforme salientado acima, neste regional tem sido constatada a interpretação do conceito de trabalho escravo atrelada à tutela da dignidade da pessoa humana e desvinculada da necessidade de cerceamento da liberdade de locomoção.

### **DOSIMETRIA DA PENA PARA OS CONDENADOS PELO CRIME PREVISTO NO ART. 149 PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

A dosimetria da pena representa a fase processual na qual o juiz irá estabelecer, com base nos parâmetros legais, qual será a pena a ser aplicada àquele que cometeu o ilícito penal. Neste sentido, Nucci (2017-A, p 842) salienta que o legislador estabelece, abstratamente, o mínimo e o máximo de pena que pode ser aplicada ao indivíduo infrator, cabendo ao magistrado, através do seu livre convencimento, e com base no caso concreto, estabelecer qual a pena devida, garantindo-se com isso a individualização da mesma (art. 5, XLVI, CF/88).

Assim na presente seção se analisará como as circunstâncias fáticas de realização do crime, a exemplo do número de vítimas e da quantidade de condutas típicas caracterizadas, impacta da dosimetria da pena do condenado, evidenciando-se nesta parte do trabalho as penas que são aplicadas àqueles que são condenados pelas práticas previstas no art. 149 do CPB.

Dispondo sobre a forma de realização da dosimetria da pena, o art. 68 do Código Penal determina que ela será calculada em três momentos: a) fixação da pena base, a partir dos critérios estabelecidos no art. 59 do CPB; b) fixação da pena provisória, para qual serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, com base nos artigos, 61, 62 e 65 do Código Penal; c) fixação da pena definitiva, na qual o magistrado levará em consideração eventuais causas de diminuição e aumento da pena.

Conforme já salientado, a aplicação da pena é iniciada pela fixação da pena base pelo juiz. Acerca do tema, Greco (2017-A, p. 710) salienta que todos os tipos penais incriminadores são estabelecidos com uma margem entre as penas mínimas e máximas que podem ser

aplicadas ao agente. O juiz atuará dentro dessa margem delimitada pelo legislador, fixando a pena-base a partir da valoração realizada das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB., quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como comportamento da vítima.

Esses critérios são denominados de “circunstâncias judiciais”, sendo que somente poderão ser utilizados para elevar a pena da margem mínima circunstâncias que não constituam elementares do crime.

Objetivando estabelecer uma diferenciação entre as circunstâncias judiciais e as elementares do crime, Bitencourt (2016, p. 1681) considera que estas (elementares do crime) são os fatores que integram a descrição da conduta típica, sendo, portanto, elementos essenciais para a constituição do delito. As circunstâncias judiciais, por outro lado, representam os elementos acidentais que, embora não integrem a constituição do crime, devem influenciar na dosagem final da pena, pois evidenciam maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada.

Das 36 apelações analisadas, 6 foram excluídas da análise por terem sido absolutórias em relação ao crime descrito no art. 149, CPB. Além dessas, excluiu-se também a ACR 62210 e a ACR 60757 em razão de em ambas ainda não haver fixação de pena condenatória<sup>20</sup>. Portanto, os dados a seguir foram elaborados com base em 28 apelações.

Verificou-se que das 28 (vinte e oito) apelações analisadas, 11 (onze) tiveram a pena-base fixada no mínimo legal, sendo entendido pelos julgadores que todas as circunstâncias envolvidas na prática do crime são inerentes ao tipo penal, razão pela qual representam circunstâncias inerentes às elementares do crime, não podendo ser valoradas, também, como circunstâncias judiciais.

20. No âmbito da ACR 62210 houve absolvição sumária em primeiro grau, que foi anulada em segundo grau, determinando-se o seguimento do processo, portanto, o processo ainda está em fase inicial, não havendo juízo de mérito acerca da condenação/absolvição dos réus. Já em relação a ACR 60757 inicialmente processo tramitou na justiça estadual e lá foi sentenciado. Houve interposição de apelação, contudo, o TRF 3 entendeu que não detinha competência para convalidar os atos decisórios em razão da impossibilidade de supressão de instância, sendo que somente o juiz de primeiro grau poderia fazê-lo. Dessa forma, não há condenação válida para ser considerada, já que a sentença proferida pela justiça estadual ainda não foi referendada pelo juiz federal.



Nas 17 (dezessete) apelações remanescentes, verificou-se a elevação da pena-base para além do mínimo legal, sendo que dentre as circunstâncias judiciais descritas no art. 59, CPB constatou-se que a pena-base do crime descrito no art. 149 do CPB/40 foi aumentada pelo TRF 3 majoritariamente com fundamento no critério da “culpabilidade”, acompanhado ou não, a depender do processo, dos seguintes critérios: consequências do crime, motivos do crime, circunstâncias do crime e conduta social do agente. Os demais elementos (antecedentes e personalidade do agente) não foram utilizados em nenhuma das apelações analisadas como fundamento da elevação da pena na fixação da pena-base.

Apesar da utilização do critério culpabilidade, o estudo realizado não evidenciou uniformidade de entendimento entre os julgadores, sendo que ora determinada circunstância é valorada negativamente, e ora é considerada como inerente ao tipo penal. Apesar da dissonância na aplicação do critério, na maioria das vezes em que o fundamento foi externalizado pelos julgadores, embasaram-se na presença de vítimas estrangeiras (ACR 69444, ACR 64130, ACR 62854 e ACR 44984), por se considerar que elas estão em maior condição de vulnerabilidade em razão da sua condição irregular no país, bem como em razão de, em certos casos, os exploradores serem co-patriotas das vítimas.

O segundo maior fundamento utilizado para elevar a pena-base em razão da culpabilidade do agente foi a verificação da situação de fragilidade econômica das vítimas, que muitas vezes são pessoas simples, que saem do seu local de origem em busca de um trabalho para prover seu sustento e de seus familiares, mas são enganadas e exploradas pelos sujeitos que a reduzem à condição análoga à de escravo (ACR 44984, ACR 43212 e ACR 5533).

Além dos fatores acima, a culpabilidade também foi valorada negativamente pelos seguintes fundamentos: presença de vítima grávida (ACR 62854 e ACR 35786), conhecimento pelo réu do caráter ilícito da prática por ele realizada (ACR 64130), submissão dos trabalhadores a condições de trabalho aviltantes (ACR 660094), negativa de acesso a medicamentos e fornecimento de alimentação estragada/fora de validade (ACR 5533), sujeição dos trabalhadores a assédio moral (ACR 43212), pagamento de baixos salários (ACR 66484), número de vítimas (ACR 63082, ACR 67361, ACR 660095)<sup>21</sup> e cumulação de vários modos executivos do crime (ACR 62236).

21. Com relação ao número de vítimas, a correção ou incorreção da utilização deste critério para a fixação da pena base será melhor delineado na subseção “3.7.1 Fixação da pena definitiva”, quando se tratar do concurso formal de crimes.

Fixada a pena-base pelo julgador, inicia-se a segunda fase da dosimetria da pena, na qual serão analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes para o estabelecimento da pena provisória. Neste sentido, as agravantes se encontram dispostas nos arts. 61 e 62 do CPB, e as atenuantes descritas no art. 65 do CPB.

No âmbito da jurisprudência do TRF 3, verificou-se que, das 56 (cinquenta e seis) condenações realizadas em razão do cometimento do crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, somente dois réus foram beneficiados com atenuantes, sendo que em nenhum dos casos a pena mínima foi diminuída para além do mínimo legal em razão de a pena base ter sido fixada, nos dois casos, acima do mínimo.

Nestes dois processos, verificou-se a incidência da atenuante “confissão espontânea”, prevista no art. 65, inciso III, alínea g do Código Penal (ACR 64130), bem como da atenuante prevista no art. 65, I do CPB/40, em razão da idade do réu, que contava com “mais de 70 anos na data da sentença” (ACR 46650).

Nos processos submetidos à apreciação do TRF 3, constatou-se a incidência de três agravantes utilizadas na elevação da pena base anteriormente fixada. Os dados colhidos revelaram que das 56 (cinquenta e seis) condenações pelo crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, 3 (três) réus tiveram suas penas majoradas por “violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão” – art. 61, II, g, CPB/40 – (ACR 44984, ACR 43212 e ACR 5033<sup>22</sup>), 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão do “motivo torpe” ensejador do crime – art. 61, II, a, CPB/40 – (ACR 35787) e 1 (um) réu teve sua pena agravada em razão de ter realizado o crime mediante promessa de recompensa – art. 61, IV, CPB/40 – (ACR 5033).

Neste sentido, o fundamento utilizado pelo TRF 3 para aplicar a agravante prevista no artigo 61, II, “g”, do Código Penal foi de que o réu, por ser empresário, atua com violação de dever inerente à sua profissão quando descumpre os direitos trabalhistas básicos, razão pela qual a conduta por ele praticada é considerada como dotada de maior reprovabilidade.

Por todo o exposto, é possível concluir que, como regra, a pena-base foi tornada provisória pelo TRF 3 sem alterações na fase da pena provisória, sendo baixa a aplicação de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes em relação ao crime descrito no art. 149, CPB/40.

22. Nesta apelação somente o réu Hildebrando Medeiros dos Santos teve a pena agravada com base no art. 61, II, g, CPB/40.

Após a fixação da pena provisória, o julgador passará para a terceira fase da dosimetria da pena, na qual ele deverá aplicar as causas especiais de diminuição e/ou de aumento da pena, chegando, ao final, à pena definitiva a ser aplicada ao condenado.

Conforme já salientado anteriormente, o tipo penal do crime de submissão do trabalhador a condições análogas à de escravo foi construído pelo legislador de forma alternativa, de modo que a realização dolosa de qualquer uma das condutas descritas no art. 149 do CPB/40 é suficiente para a consumação do crime. Sendo assim, caso o agente pratique o crime contra várias vítimas, em razão da mesma conduta, incorrerá em concurso formal de crimes (pluralidade de crimes e unicidade de conduta).

Não obstante, no âmbito da jurisprudência formada pelo TRF da 3ª Região, pode-se perceber a ausência de uniformidade acerca da aplicação do concurso formal em razão da pluralidade de vítimas atingidas pela conduta, sendo que ora esta circunstância é totalmente desconsiderada, ora é valorada como critério para a elevação da pena-base, ora é utilizada para elevar a pena no momento do estabelecimento da pena definitiva (em razão de concurso formal ou material).

A influência do número de vítimas foi analisada sob a perspectiva de cada uma das turmas, inexistindo uniformidade de entendimento em nenhuma delas. Para a análise quantitativa, foram considerados os 26 (vinte e seis) acórdãos condenatórios nos quais havia pluralidade de vítimas envolvidas.

A partir do exposto, pode-se concluir que ainda existe bastante divergência com relação à valoração da circunstância “número de vítimas” no âmbito do TRF 3, nos crimes de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, fato que contribui para a manutenção da pena em patamares baixos, mesmo quando um elevado número de pessoas é vitimada pela conduta do réu, a exemplo do que se deu no âmbito da ACR 62317, na qual 498 trabalhadores foram encontrados em condição análoga à de escravo e, como o número de vítimas foi considerado apenas como fator ensejador da elevação da pena-base, os réus foram condenados à pena definitiva de 3 anos de retenção, que, no final, ainda foi substituída por penas restritivas de direito.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo realizado permitiu concluir que, apesar de formalmente proibido no Brasil, o trabalho em condições análogas ao de escravo ainda

integra o processo produtivo de bens dos mais variados setores da economia, havendo divergências interpretativas em relação ao conceito do art. 149 do CPB que decorrem da errônea associação realizada da escravidão contemporânea com a que é retratada em obras literárias.

A pesquisa demonstrou que no âmbito do TRF 3 o art. 149 do CPB é interpretado a partir da tutela do *status libertatis*, sendo reconhecido pelo referido tribunal a alternatividade do tipo penal, e, ainda, sua desassociação da privação de liberdade, de modo que a caracterização de quaisquer das modalidades delitivas é suficiente para o reconhecimento da materialidade do crime, inclusive com base exclusivamente em submissão do trabalhador a condições degradantes ou jornadas exaustivas.

O trabalho permitiu verificar que, apesar do elevado percentual de condenação no âmbito do TRF 3, no momento da fixação da dosimetria da pena, ainda não há uniformidade entre os julgadores, de modo que as circunstâncias fáticas de realização do crime ora são consideradas para elevação da pena base, ora para elevação da pena provisória e ora para fixação da pena definitiva, havendo caso em que são totalmente desconsideradas de todas as etapas de fixação da pena, sendo que tal divergência se dá, inclusive, dentro das turmas do referido tribunal.

Assim, apesar de reconhecido o conceito de trabalho escravo na mesma linha de entendimento do STF, a partir dos critérios conceituais definidos por José Carlos Brito Filho, há necessidade de uniformizar o entendimento do TRF 3 com relação à dosimetria da pena, permitindo-se, assim, que as circunstâncias nas quais o crime é praticado sejam efetivamente consideradas, a fim de viabilizar a aplicação da pena proporcional à extensão do crime praticado pelo agente.

## REFERÊNCIAS

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo e migrações - dados relativos às ações de fiscalização e de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo MTE no estado entre 2010 e 2016. Trabalho apresentado no Seminário do ciclo de Diálogos no Centro de Estudos Migratórios (CEM) de 2017.

BITENCOURT. Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 01/09/2020

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)> Acesso em 20/08/2020.

BRASIL. Exposição de motivos n. 211, de 9 de maio de 1983. **Expõe os motivos do Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/12/1940, Página 23911. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 20/08/2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117**. Revista do TST, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012. p. 97 a 107.

BRITO FILHO-A, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. São Paulo. LTR, 2014.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Neoabolicionismo & Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2016.

FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Mesquita, Valena Jacob Chaves. Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo: Divergências Jurisprudenciais e a Omissão do STF no Reconhecimento da Repercussão Geral do Tema**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. v. 2, n. 2, 2016. Disponível em:

<<http://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1627>> Acesso em 28/08/2020.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. FREITAS, Luiza Cristina de Albuquerque. **Trabalho em condições análogas ao de escravo: o reconhecimento jurisprudencial do conceito fundamentado na tutela da dignidade**. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II [Recurso Eletrônico on-line] organização CONPEI/UnB/UCB?IDP/UDF. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/od9961w9/8kzDrX-dzPUfWnJG2.pdf>> Acesso em 11/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

## Capítulo 21

---

---

# **A EXTRAÇÃO DO AÇAÍ NA AMAZÔNIA: TRABALHO EM CONDIÇÃO DEGRADANTE E A ESCRavidÃO CONTEMPORÂNEA**

---

---

*Otávio Bruno da Silva Ferreira  
Suzy Elizabeth Cavalcante Koury*

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho escravo é espécie de exploração identificada ao longo da história da humanidade e que se perpetua na contemporaneidade, em que pese a proibição formal de que haja a sujeição pessoal de um indivíduo a outro.

No Brasil, o trabalho escravo transpôs as áreas rurais da Amazônia e do Centro-Oeste, chegando aos centros urbanos, principalmente nos setores da construção civil e da confecção de roupas, como um meio de aumentar a margem de lucro das empresas, utilizado como ferramenta, pois sem ela, empreendimentos atrasados não teriam a mesma capacidade de concorrer em uma economia globalizada (SAKAMOTO, 2020).

A despeito de a Constituição Federal Brasileira de 1988 ter como fundamento a dignidade da pessoa humana e de haver a tipificação legal de determinadas condutas como crimes no Código Penal Brasileiro, permanecem atuais as práticas de redução do ser humano à condição análoga à de escravo, que encontram campo fértil em virtude da precariedade e da pobreza em que vivem milhares de brasileiros, o que os torna sujeitos hipervulneráveis à prática de escravidão contemporânea.

Fala-se em hipervulnerabilidade em virtude das condições e situações de inferioridade contratual. Diz-se contemporânea por não se enquadrar no arquétipo de outrora, pela abrangência do bem jurídico tutelado - liberdade de autodeterminação do indivíduo, e por representar

novas formas de submissão do ser humano, pautadas na superexploração, com o alargamento do rol de sujeitos passíveis de exploração e dos bens jurídicos tutelados.

O trabalho análogo ao de escravo vem atingindo atividades extrativas tradicionais na Amazônia, como a de coleta do açaí, fruto da palmeira conhecida como açazeiro (*Euterpe oleracea*), que faz parte da cultura amazônica.

Segundo a Pesquisa Agrícola Municipal – PAM 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2018), o Estado do Pará desponta como o principal produtor do fruto, sendo responsável por 95,31% da produção nacional, com destaque para a região da Ilha de Marajó. A demanda crescente pelo fruto, tanto no mercado nacional, quanto no internacional, tem agravado problemas relacionados à segurança e à qualidade de vida das comunidades ribeirinhas, que são as populações que vivem nas margens dos rios e à margem de políticas públicas.

Para os fins deste trabalho, entende-se como comunidade ribeirinha aquela formada a partir de um modo de vida específico, com relação profunda com a natureza e seus ciclos, com produção estruturada no trabalho da própria população, por meio da utilização de técnicas que utilizam, prioritariamente, os recursos naturais, adequando-se ao que a natureza tem a lhe oferecer (MENDONÇA *et al.*, 2007).

Essas comunidades vêm suportando pressões econômicas que as desestabilizam, em decorrência de insegurança quanto ao recebimento de recursos necessários à sua própria subsistência, lançando-as a uma situação de pobreza e de insegurança alimentar, bem como alterando a forma de exploração do meio ambiente que as circunda.

A coleta do açaí é feita pelo peconheiro, que recebe este nome em decorrência da utilização da peconha, que é o seu principal instrumento de trabalho, confeccionado em formato circular, com o uso de folhas do próprio açazeiro ou de fios plásticos, para aumentar sua durabilidade. Tal instrumento é colocado em volta dos pés e auxilia no processo de subida na árvore para colher o açaí.

A atividade tradicional de extração do açaí, por si só, já implica uma série de riscos à integridade física do peconheiro, como constatado em pesquisa realizada no São Sebastião da Boa Vista, Ilha de Marajó, especificamente na região do rio Médio Pracuúba, em setembro/2018 (FERREIRA; KOURY, 2020).

As difíceis condições de trabalho, que, por certo, caracterizam-no como degradante, são agravadas pelo fato de, na atualidade, o fruto não se desti-

nar apenas ao consumo próprio dos ribeirinhos, com a venda do excedente no mercado local, mas ter se transformado em uma espécie de *commodity* regional, embora ainda não precificada como tal, pela grande procura e valorização no mercado.

Além das difíceis condições em que o trabalho na extração do açaí sempre foi realizado pelas comunidades tradicionais da Amazônia paraense, constatou-se a submissão de trabalhadores ao trabalho análogo ao de escravo, em fiscalização realizada pelo Grupo Especial Móvel do extinto Ministério do Trabalho, no período de 30/10/2018 a 09/11/2018, na zona rural do município de Ponta de Pedras, também na Ilha de Marajó. Foram lavrados 26 autos de infração, sendo um deles, o Auto de Infração nº. 21.608.966-2 (BRASIL, 2018), em decorrência da manutenção de trabalhadores a regime de trabalho forçado e de sua redução à condição análoga à de escravo. O documento aponta uma série de irregularidades cometidas pelo proprietário do empreendimento em prejuízo aos trabalhadores. Oferece ainda uma descrição da situação de vida e de trabalho dos responsáveis pela extração do fruto, que permite identificar violação à dignidade humana.

A partir do cenário exposto, o presente trabalho busca responder o seguinte problema: a hipervulnerabilidade dos trabalhadores na extração do fruto açaí e as suas condições de trabalho importam em sua sujeição à condição análoga à de escravo?

Para tanto, delinea-se como objetivo geral a identificação das violações suportadas pelos extratores de açaí e a devida correlação com os diplomas legais que regulamentam o trabalho em condição análoga à de escravo. Traçam-se como objetivos específicos: a) apresentar a caracterização do trabalho escravo contemporâneo, com ênfase no trabalho degradante; b) apresentar o funcionamento da extração do açaí; c) discutir a hipervulnerabilidade dos sujeitos responsáveis pela extração do fruto açaí; d) analisar as condições de vida e de trabalho apontadas em investigação feita pelo Grupo Especial Móvel e, por fim, e) responder o problema deste trabalho a partir da correlação entre as violações identificadas e os marcos normativos sobre o tema.

Quanto aos aspectos metodológicos, o estudo está estruturado em pesquisa qualitativa, aplicada, do tipo exploratória, com a realização de pesquisas bibliográficas e o exame de autos de infração.

Além da introdução e das considerações finais, o estudo encontra-se dividido em quatro seções, cada uma correspondendo a um dos objetivos específicos propostos.



Na primeira seção, analisa-se o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo, com a apresentação de recortes teóricos, bem como o texto do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, com destaque e delimitação ao estudo do trabalho em condição degradante.

Na segunda seção, faz-se uma análise das condições de trabalho do peconheiro, com ênfase ao modo de reprodução da atividade extrativa e ao apontamento de riscos.

Na terceira seção, abre-se espaço para tratar sobre os conceitos de vulnerabilidade e de hipervulnerabilidade, enquadrando-se a comunidade ribeirinha, a partir dos elementos ali expostos, no segundo grupo e destacando-se a intensificação dos riscos em virtude da crescente valorização do fruto no mercado global.

Na quarta seção, discorre-se sobre a constatação de trabalho em condição análoga à de escravo, pelo Grupo Especial Móvel, na extração do açaí, apresentando-se os dados expostos no relatório de investigação. Por fim, segue-se para as considerações finais, com a resposta ao problema de pesquisa formulado.

O objetivo do presente estudo não é esgotar o tema, mas iniciar o debate sobre a extração de um fruto regional, que passou a ter procura internacional, o que tem provocado profundas alterações no relacionamento entre a natureza e o homem ribeirinho e entre este e a cadeia de exploração do fruto, levando a atividade a transitar de uma economia de subsistência para um regime exploratório.

## **CONSIDERAÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O TRABALHO DEGRADANTE**

É difícil a tarefa de produzir um conceito uníssono sobre o tema em estudo em decorrência da pluralidade de entendimentos quanto à definição, à caracterização e à delimitação do trabalho análogo ao de escravo, bem como dada a existência de diversas condutas que permitem denotar aquela condição, não se limitando à mera privação de liberdade de locomoção.

Por certo, a inexistência de entendimento sobre o alcance da prática apresenta entrave para a sua erradicação, considerando a necessidade de ações coordenadas que envolvam áreas distintas da ciência jurídica, as quais, não raro, apresentam divergências quanto ao enquadramento dos fatos relacionados ao trabalho análogo ao de escravo. A discussão sobre a dificuldade de caracterizar o trabalho em condição análoga à de escravo não se limita ao âmbito acadêmico, ao contrário,

transita para a seara decisória do Poder Judiciário e para a área fiscalizatória do Poder Executivo.

Segundo Silva (2010), a escravidão é o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade ou o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade, por consequência, toda a esfera da dignidade da pessoa humana se vê aviltada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano.

Nesse sentido, entende-se que a escravidão é exatamente a coisificação do homem, que atinge toda a sua dignidade como pessoa humana, não se limitando aos direitos relativos à sua liberdade e à igualdade.

Oportuno registrar que, de acordo com Brito Filho (2018), o crime de redução da pessoa à condição análoga à de escravo consiste na subjugação do ser humano, naturalmente livre, a uma condição que lhe impõe uma relação de domínio extremado por outrem, que atenta contra a sua condição de pessoa. Não é toda e qualquer espécie de subordinação, mas a exploração extrema de seres humanos juridicamente livres, mas faticamente subjugados. Assim, analisa-se o grau de domínio e de sujeição que o tomador do serviço impõe ao trabalhador.

A despeito da dificuldade, entende-se necessário discutir a extensão e o alcance das hipóteses de atividades que podem ser enquadradas no tipo penal previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro<sup>23</sup> (BRASIL, 1940), com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.

Antes da alteração legislativa, o tipo penal tinha a seguinte redação: “Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo” (*sic*). A des-

23. Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.  
§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

peito de ser uma norma aberta e, aparentemente, permitir a inclusão de diversas condutas, pela sua própria natureza de norma penal proibitiva, acabou revelando-se insatisfatória para a tipificação e a delimitação dos fatos analisados. Assim, a alteração legislativa, ao dispor especificamente sobre as hipóteses de ocorrência do crime, permitiu a melhoria de sua compreensão e facilitou o enquadramento pelas autoridades competentes.

A respeito do dispositivo, é oportuno tecer algumas considerações. A primeira é que, a despeito de estar situado no capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade individual, na seção I, que trata dos crimes contra a liberdade pessoal, o bem jurídico tutelado não é apenas a liberdade de locomoção, ao contrário do entendimento anteriormente dominante, embora a violação à liberdade ampla esteja sempre presente na hipótese de cometimento de alguma das espécies previstas no tipo penal. Trata-se, de fato, de violação a vários direitos, dentre eles, à saúde, à vida e à segurança do trabalhador, todos direcionados à garantia de sua dignidade.

A segunda consideração é a mudança significativa dos bens jurídicos tuteláveis, que passou da liberdade para a dignidade do ser humano (BRITO FILHO, 2018), assinalando que não importa considerar apenas a dignidade como tutelável, mas a reputar o bem maior a ser protegido.

Considerando a redação atual do tipo penal, entende-se que a condição análoga à de escravo se caracterizaria ocorrência das seguintes hipóteses: a) trabalho forçado; b) trabalho com jornada exaustiva; c) trabalho em condição degradante; d) trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida; e) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; f) retenção do trabalhador no local de trabalho em virtude do apoderamento de seus documentos ou objetos pessoais e; g) vigilância ostensiva.

A existência de um rol analítico de condutas auxilia na identificação e no enquadramento das práticas que são investigadas, orientando o trabalho dos responsáveis pelas investigações, autuações e ações cabíveis. Como a temática do presente estudo está limitada a responder se a atividade de extração do açaí pode ser realizada em condições degradantes, proceder-se-á, a despeito das variadas formas de caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, ao exame específico do trabalho em condições degradantes, sem prejuízo de, em outros estudos, as demais hipóteses virem a ser analisadas.

Nesse cenário, ao contrário dos demais casos de ocorrência do tipo penal que são quase autoexplicativos, o trabalho degradante envolve, para a sua caracterização, uma série de variáveis e fatores, o que exige,

para a sua compreensão e aplicação, um esforço maior em decorrência dos debates que envolvem a temática.

No plano normativo, embora as Convenções nº 29 (OIT, 1930) e 105 (OIT, 1957), ambas da OIT, sobre o trabalho forçado, não tenham disposto especificamente sobre o trabalho em condições degradantes, o Brasil aprovou várias normas que o proíbem expressamente. Neste contexto, aponta-se o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966 (ONU, 1966), o qual prevê, em seu art. 7º, que ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 (OEA, 1969) dispõe, em seu art. 5º, itens 1 e 2, que toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Além disso, no plano interno, a Constituição Federal, no art. 1º, inc. III (BRASIL, 1988), elenca, dentre os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, ao mesmo tempo em que, no art. 5º, inc. III, consta a previsão de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Para Melo (2004), o trabalho degradante é caracterizado por péssimas condições de trabalho e de remuneração, como a utilização de trabalhadores intermediados por gatos ou cooperativas de mão de obra fraudulentas; a utilização de trabalhadores arregimentados por gatos em outras regiões; a submissão de trabalhadores a precárias condições de trabalho, pela ausência de boa alimentação e água potável ou pelo seu fornecimento inadequado; o fornecimento de alojamentos sem as mínimas condições de habitação e sem instalações sanitárias; a cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, como chapéus, botas, luvas, caneleiras etc.; o não fornecimento de materiais de primeiros socorros; o fornecimento de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores; e o descumprimento generalizado da legislação de proteção ao trabalho, como a ausência de registro do contrato na CTPS, a não realização de exames médicos admissionais e demissionais e o não pagamento de salário ao empregado.

Brito Filho (2018) considera que o trabalho em condições degradantes é aquele no qual inexistem condições mínimas de saúde e de segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, fornecidas em conjunto, vez que a au-

sência de fornecimento de um deles impõe o reconhecimento da situação de trabalho degradante.

No mesmo sentido, Andrade (2006) entende que o trabalho degradante é aquele que priva o trabalhador de sua dignidade, que o despreza como sujeito de direitos, que o rebaixa e deteriora sua saúde, desenvolvido sob péssimas condições e com remuneração incompatível, sem garantias mínimas à sua segurança e saúde e com limitação à alimentação e moradia.

Com base nos entendimentos acima, identifica-se que o trabalho em condições degradantes é caracterizado pela ausência de direitos mínimos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, com exposição de sua integridade física e psíquica, bem como pela inexistência de um rol mínimo de direitos, como alojamento, água e alimentação adequada, não pagamento de salários, submissão a tratamentos desumanos, todos praticados com clara violação de sua dignidade.

Feita a abordagem sobre a caracterização do trabalho em condição análoga à de escravo, na hipótese de trabalho degradante, passa-se ao exame da atividade de extração do açaí e dos riscos nela existentes.

## **A ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DO AÇAÍ E OS SEUS RISCOS**

A extração do açaí é atividade complexa que não se resume à subida no açazeiro. Antes da extração, há uma fase preparatória bastante ampla e perigosa, a da coleta e, após, segue-se a venda do produto no mercado local.

Esclareça-se que a coleta do açaí varia: o açaí cultivado é colhido de área previamente preparada e adequada, a partir de manejo florestal, com o tamanho das árvores controlado para o fim de facilitar a extração do produto, enquanto o açaí extrativo é coletado nas áreas de várzeas, sem o controle do tamanho, nem da espécie.

É o segundo modelo de extração, com coleta nas várzeas pelos peconheiros, que interessa mais de perto a este estudo em virtude da realização da pesquisa de campo anteriormente referida (FERREIRA; KOURY, 2020), a qual revelou que, em tal modalidade extrativa, há uma série de riscos e de privações relacionados aos direitos básicos da população ribeirinha, que demandam atenção estatal e não são considerados pelos demais componentes da cadeia do açaí, nem pelo consumidor final, o que obsta a conscientização e a cobrança por medidas que garantam a sua eliminação.

Especificamente na região do rio Médio Pracuúba, no município de São Sebastião da Boa Vista (FERREIRA; KOURY, 2020), as etapas da

extração do açaí podem ser sintetizadas da seguinte forma: a) o deslocamento ao açazal, que pode ficar na própria propriedade ou em outro local, para o qual são utilizadas pequenas embarcações ou se faz caminhadas pela floresta; b) a identificação do fruto que está maduro; c) a extração propriamente dita, que consiste na retirada do fruto da árvore com a utilização de faca ou facão; d) a chamada debulha, que consiste na retirada do fruto do seu cacho, com as mãos; e) por fim, a separação entre o fruto maduro e o fruto que ainda não está adequado ao consumo.

A gama de atividades que deve ser realizada pelo “peconheiro” antes da extração propriamente dita revela a complexidade da atividade que exige destreza, força e conhecimento da realidade local, envolvendo uma série de riscos, em virtude do ambiente onde é extraído e da forma como ocorrem a extração e o deslocamento.

Em regra, a venda do açaí desenvolve-se com base no princípio da liberdade de compra e venda. As transações entre os marreteiros<sup>24</sup> e os proprietários parecem se estabelecer com base na concorrência e na especulação, como se observa na encomenda – ato pelo qual os marreteiros externalizam o interesse na compra do açaí, evidenciando o preço que estão pagando pela lata<sup>25</sup> e a hora em que devem estar passando na beirada<sup>26</sup> – e, principalmente, no ato da transação propriamente dita.

Importante destacar que, a despeito da possível liberdade de negociação do preço do fruto, em pesquisa realizada no rio Médio Pracuúba, no município de São Sebastião da Boa Vista (FERREIRA; KOURY, 2020), 10 dos 11 entrevistados disseram que realizam a venda do açaí aos marreteiros da beirada e não detêm ampla liberdade para a negociação do preço de venda, especialmente pelo fato de o açaí ser um produto precíval que,

24. Agente econômicos que apresentam grande mobilidade e oportunismo para aproveitar as brechas que o mercado e seus concorrentes proporcionam. Em geral, dedicam-se apenas à comercialização do açaí, mas, eventualmente, alguns também vendem mantimentos, sobretudo peixe e frango. É possível identificar três categorias: marreteiros da beirada, freteiros e barqueiros. A categoria dos marreteiros da beirada agrupa um grande número de pequenos marreteiros que atuam na compra do açaí no próprio rio para os barqueiros ou para os grandes freteiros. Recebem uma comissão e não interferem na formação de preços, que são definidos, basicamente, na concorrência estabelecida pelos componentes da outra categoria de marreteiros que atua na beirada, os freteiros.

25. Unidade de medida para a comercialização do açaí. Normalmente, uma lata equivale a um cesto/paneiro completo com o fruto.

26. Beira do rio, onde ficam os trapiches (portos) das famílias que comercializam o açaí.

se não vendido a tempo, fica inutilizado. Tanto que responderam que não têm conhecimento do valor negociado fora da sua comunidade e também não acreditam que o valor negociado seja justo.

Identifica-se, na dinâmica de venda do açaí na região, que o “peconheiro” não dispõe de meios suficientes e necessários para negociar com liberdade efetiva o preço do produto, ficando submetido ao preço ofertado pelo marreteiro da beirada, o qual levará o produto para os barqueiros ou aos freiteiros<sup>27</sup>, que farão a sua comercialização nos grandes centros.

Em diagnóstico realizado pelo Peabiru (2016), foi identificado que a atividade de extração do açaí é uma das mais perigosas do Brasil, sendo desenvolvida por um número expressivo de famílias, que não é possível precisar em virtude da ausência de dados. Ademais, como mencionado, em virtude de ter deixado de ser atividade familiar para ser incorporada a uma cadeia de valor global, houve alterações profundas no tecido social da comunidade, pois o que antes era apenas um modelo de reprodução extrativista assumiu contornos que geram graves preocupações quanto à segurança e à saúde do peconheiro. Pontua, ainda, o Peabiru (2016) a total invisibilidade das condições de trabalho do peconheiro para o consumidor final, o que faz com que os elos fortes da cadeia de valor – indústrias, atacadistas, varejistas e batedores<sup>28</sup> (na região) não se responsabilizem pela segurança dele.

Por outro lado, inexistente política pública voltada especificamente para a garantia de segurança na atividade de extrativismo de açaí em várzea. Conforme bem ressaltou o Instituto Peabiru (2016), são insuficientes as políticas públicas municipais, estaduais e federal para as questões relacionadas ao trabalho precário, bem como o é o interesse dos centros de pesquisa sobre estas questões e os estudos sobre os impactos da atuação nestas cadeias de valor na saúde e na qualidade de vida destes trabalhadores e de seus familiares.

27. Os freiteiros, embora não disponham de grandes embarcações, vendem açaí nos mercados urbanos, mediante o pagamento de uma taxa por cada lata transportada, chamada localmente de frete. Por fim, os barqueiros são atravessadores que viajam em embarcações particulares ou alugadas, transportando os carregamentos de açaí até as cidades.

28. Pessoas responsáveis pela transformação do fruto em polpa para o consumo. Recebem esse nome por utilizarem a batedeira, máquina específica para triturar o fruto e extrair o suco.

Na mesma pesquisa (FERREIRA; KOURY, 2020), identificou-se que, na opinião de 10 pessoas, do total de 11 entrevistados, o açaí representa a principal fonte de renda. As famílias, em geral, não usufruem de linha de crédito especializada, nem de assistência técnica. Além disso, a mesma quantidade de entrevistados respondeu que comercializam o produto diretamente no porto de suas residências e entendem que o preço de venda não é justo. Por fim, identificou-se que quatro das seis crianças cujo trabalho na extração do açaí fora confirmado recebem diretamente o pagamento pelo seu trabalho.

A principal forma de comercialização do fruto ocorre por meio dos atravessadores, sendo que 10 dos 11 entrevistados utilizam essa modalidade para vender o produto. Apenas um deles respondeu que comercializa por intermédio da cooperativa. Destaca-se que o preço do produto decorre diretamente do meio utilizado para a negociação. Isto porque os entrevistados que vendem ao atravessador declararam não saber o preço de comercialização fora da sua região e que dele só tomam conhecimento quando são informados pelo atravessador no momento da compra. Decorrencia disso é que, todos aqueles que comercializam com o atravessador, declararam acreditar que o preço de venda não é justo.

A situação de um grande contingente de pessoas depender, quase que exclusivamente, da produção do açaí para a sua sobrevivência aliada ao fato de que 10 dos 11 entrevistados declararam não terem poder de negociar o produto a um preço justo, demonstra claramente a necessidade crescente de extração do fruto para compensar o preço injusto do produto, bem como para conseguir manter um nível básico de sobrevivência. Tal quadro denota que a vida do peconheiro está sendo diretamente afetada pela cadeia produtiva do açaí.

Especificamente quanto aos riscos físicos suportados pelos peconheiros na atividade de extração do fruto, é possível listar as tarefas, os perigos identificados e a lesão, de acordo com o quadro a seguir:



QUADRO 1: LISTA DE TAREFAS, PERIGOS E LESÃO

TAREFA	PERIGO	LESÃO
Caminhar em meio a terreno alagadiço na várzea	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Passagem por pontes improvisadas	Risco de tombo e ferimento com o fâcão	Fratuza, corte, perfuração
Remar	Correnteza forte, chuvas, sol, presença de animais	Insolação, picadas, choque térmico
Preparação para subida	Existência de cobras, insetos e solo com pedaços de madeira (espinhos)	Picada, perfuração
Subida e descida no açazeiro	Altura perigosa, superfície escorregadia, subidas instáveis, quebra da árvore, porte de fâcão, presença de abelhas, carregamento de carga pesada	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; bolhas nas mãos e nos pés, lacerações, lesões musculares, picadas de abelhas, perfuração
Troca de árvores	Queda e perfuração com o fâcão	Deformações ósseas, deslocamento de ombros e lesões mortais ou não, incluindo fraturas ósseas; traumatismo craniano e lesões em todo o corpo; lacerações, lesões musculares e perfuração
Retirada do fruto do cacho (debulha <sup>29</sup> )	Presença de animais	Picadas
Transporte do fruto dos barcos pequenos para os maiores	Risco de queda, postura, carregamento e descarregamento	Deformações ósseas, deslocamento de ombros, bolhas nas mãos e nos pés.

Fonte: FERREIRA; KOURY, 2020.

29. Atividade de retirada do fruto do cacho, geralmente feita com o uso das mãos.

Destaca-se que, para a extração do açaí, o peconheiro utiliza, basicamente, a peconha e o facão, subindo, geralmente, sem camisa e sem proteção ao facão, o que poderia evitar perfuração ou arranhão.

Constata-se, assim, que uma atividade importante para o desenvolvimento regional acaba por repercutir no aumento da insegurança da população tradicional, que executa sua exploração, sem a devida atenção pelos órgãos governamentais, situação agravada pela intensificação da coleta por pressões mercadológicas.

## **A HIPERVULNERABILIDADE DA COMUNIDADE DE PECONHEIROS: A INTENSIFICAÇÃO DA COLETA DE AÇAÍ PARA O SEU FORNECIMENTO EM GRANDES QUANTIDADES AO MERCADO**

É importante discutir os conceitos de vulnerabilidade e hipervulnerabilidade da população responsável pela extração do fruto açaí, a fim de os relacionar com a sua exposição às diversas formas de violação de sua dignidade.

Extraí-se do microsistema de proteção do consumidor a existência de um núcleo fundamental relacionado à vulnerabilidade presumida de todos aqueles se enquadram como consumidores. Tal presunção decorre do disposto no art. 4º, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC<sup>30</sup> (BRASIL, 1990). Além disso, a ideia é concebida como expressão do paradigma jurídico das diferenças e representa a concretização do mandamento constitucional que fixou diretrizes para o tratamento diferenciado da categoria jurídica dos consumidores, a partir da interpretação dos art. 5º, inc. XXXII<sup>31</sup> e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT<sup>32</sup> da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

30. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...] (BRASIL, 1990)

31. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; (BRASIL, 1988)

32. Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor. (BRASIL, 1988)

Entende-se que os consumidores vulneráveis são aqueles que estão em desvantagem nas relações de troca, devido a características que não são controláveis por eles mesmos no momento da transação.

Nesse contexto, identifica-se que o conceito de vulnerabilidade é empregado para descrever certas condições e situações de inferioridade contratual, determinadas pelas características específicas de uma parte na relação de consumo, qual seja, o consumidor. A caracterização da vulnerabilidade está relacionada à própria existência de um ser consumidor, que é desprovido do poder de negociação para atuar no mercado de consumo, inclusive para alterar regras pré-estabelecidas.

A despeito da vulnerabilidade presumida, Barboza (2009) sustenta que, dentro de um contexto de violação a direitos do consumidor, todos os que compõem tal categoria suportarão prejuízos. Contudo, enfatiza que nem todos serão atingidos do mesmo modo ou na mesma intensidade, embora estejam em idêntica situação fática, em virtude das características pessoais, que podem causar o agravamento de sua suscetibilidade. Assim, pode-se dizer que, dentro da citada categoria, há níveis diferentes de vulnerabilidade, sendo necessário que tal situação seja reconhecida, a fim de que haja a adoção de meios suficientes para equalizar o desequilíbrio e evitar que piore.

É nesse contexto que surge a ideia de caracterizar e compreender um novo conceito: o de hipervulnerabilidade. Por certo, o conceito de vulnerabilidade não é fechado ou imutável, pois sua caracterização está relacionada às transformações sociais, sujeitando-se à expansão de seu alcance diante dos variados graus de exposição que podem ser verificados dentro da própria categoria jurídica de consumidor, e não somente em relação ao fornecedor.

Desse modo, se, em um primeiro momento, a tutela concebida unicamente em torno do eixo central de vulnerabilidade do consumidor mostrou-se efetiva, o conceito de vulnerabilidade veio a se revelar insuficiente para a defesa adequada de algumas parcelas de consumidores. Isso ocorreu em face da acentuação das diferenças individuais no mundo contemporâneo, que representa um novo desafio para a proteção efetiva das ditas categorias, a exemplo das crianças, dos idosos, das pessoas com deficiência, dos portadores de enfermidades específicas e dos analfabetos, dentre outras, cujo enquadramento como consumidores reclama uma tutela mais diferenciada ainda que a assegurada ao consumidor padrão.

A existência e o reconhecimento de diferenças dentro da própria categoria jurídica de consumidor indica que o princípio da vulnera-

bilidade e os seus instrumentos podem não ser efetivos para atingir a igualdade e garantir dignidade a todos os consumidores, com a observância de suas diferenças.

Assim, à vulnerabilidade torna-se imprescindível acrescentar distinções de graus de exposição e de risco jurídico e, conseqüentemente, criar instrumentos que ofereçam tutelas qualitativas adequadas.

Nesse contexto, apontam Nishiyama e Densa (2011) que se torna necessário dar tratamento desigual não apenas aos consumidores em geral, em suas relações com os fornecedores, mas também aos consumidores entre si, a partir da identificação de diferenças entre grupos vulneráveis e hipervulneráveis, com ênfase no fato de que estes necessitam de uma proteção qualificada pelas normas do CDC.

Com efeito, há diversos fatores que importam na fragilização e na vulnerabilidade do consumidor em nível maior que o comum na exposição ao produto ou serviço oferecido pelo fornecedor, a exemplo de idade avançada ou reduzida e de situação de enfermidade, configurando, assim, um tipo de vulnerabilidade mais grave, que se convencionou chamar de hipervulnerabilidade.

Marques (2014) define a hipervulnerabilidade como a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como sua idade reduzida ou alentada ou a situação de doença.

No mesmo sentido, Benjamin (2007) destaca a existência de uma vulnerabilidade que é superior à média identificada entre todos aqueles que são vulneráveis. Exemplifica como sendo aquela apresentada pelos consumidores ignorantes e de pouco conhecimento, pelos de idade pequena ou avançada, pelos de saúde frágil, bem como por aqueles cuja posição social não lhes permite avaliar, com a devida adequação, o produto ou serviço que está sendo adquirido.

As situações são identificáveis diante de expressa previsão constitucional, que reconheceu categorias jurídicas diferenciadas, a saber: pessoas com deficiência, idosos e crianças e adolescentes. Também é possível identificar que o grau de hipervulnerabilidade pode se manifestar em pessoas e grupos não elencados no texto constitucional, mas que apresentem ostensivo agravamento de sua posição jurídica na sociedade de consumo. Nesse exemplo, fatores como analfabetismo, condição social e saúde atuam como potencializadores da condição de vulnerabilidade e o fato de não constarem no rol constitucional, não afasta a situação de hipervulnerabilidade, devendo, por certo, a análise ocorrer caso a caso.

Nesse contexto, a eficiência dos meios de proteção ao consumidor depende não somente do esforço interpretativo para o reconhecimento de um nível agravado de vulnerabilidade dentre os grupos de consumidores, mas também, e de forma bastante especial, de tutelas jurídicas individualizadas, qualificadas e específicas para a efetivação de igualdade jurídica e da dignidade humana para os diferentes sujeitos de direito.

O diálogo das fontes, construção segundo a qual os diplomas legislativos se complementam e são analisados de forma conjunta para a compreensão satisfatória de um caso, com o afastamento da ideia da existência de legislações suficientes que contenham toda a solução para determinado problema, possibilita a utilização de instrumentos já existentes no diploma consumerista em cotejo com as situações específicas, permitindo a inovação na criação de modelos voltados à proteção efetiva daqueles que se encontram em situação de hipervulnerabilidade.

Neste estudo, aproveita-se a abordagem sobre os elementos acima para realizar a sua aplicação no contexto estudado, qual seja, o da extração do açaí por comunidades ribeirinhas.

Entende-se, como já visto acima, que a comunidade extrativa apresenta uma série de fatores que conduzem à sua caracterização como hipervulnerável. Dentre eles é possível elencar a pobreza rural, a falta de disponibilidade e a má qualidade da educação, a falta de conscientização e de normas culturais, a falta de oportunidades de trabalho decente para os jovens, bem como outros fatores socioeconômicos e a falta de proteção social. Vejamos como cada um deles se revela dentro da dinâmica produtiva do açaí.

A pobreza aumenta as chances de as famílias se submeterem a toda e qualquer forma de trabalho exploratório, até mesmo à inclusão precoce de suas crianças na extração para complementar a renda. Relaciona-se ao caso a ocorrência de superveniência de desemprego entre os jovens e os adultos pertencentes ao núcleo familiar, que não conseguem alcançar uma formação educacional mínima para que possam se inserir no mercado de trabalho.

Segundo Arroyo (2015), devido à precarização da vida familiar, à escassez de trabalho e ao desemprego, há a experimentação do viver precário do coletivo familiar.

De outro lado, a falta de acesso às escolas e a má qualidade do ensino retiram a profissionalização e a capacitação técnica da comunidade. Assim, os seus componentes têm dificuldades para ter acesso à educação formal, ou sequer o tem, seja em virtude dos longos deslocamentos e do

custo para fazê-lo, seja em decorrência da própria inexistência de unidade escolar.

Importante destacar, ainda, o impacto da privação da educação em relação às perspectivas do mercado de trabalho no ciclo de vida. Ou seja, as pessoas com baixos níveis de educação carecem de competências e de poder de negociação necessários para obter um trabalho decente dentro da economia formal, o que as torna mais vulneráveis a violações de direitos humanos.

Por fim, torna-se necessária análise da influência do trabalho para o aprendizado escolar, embora não seja o objeto do presente estudo, pois tal compreensão pode auxiliar no entendimento dos percursos escolares das crianças consideradas, segundo a lógica tradicional da escola, como lentas, desinteressadas, sem hábitos de estudos, o que pode ser explicado pela ignorância acerca da experiência exploratória suportada antes de chegarem à sala de aula.

Geralmente, observa-se um círculo de pobreza, revelado pelo fato de os pais terem iniciado as atividades na colheita e não terem tido oportunidades próprias, de modo que podem não estar cientes do valor de educar seus filhos. Por essa razão, a falta de consciência da relação entre escolaridade e níveis de renda pode explicar por que as famílias subestimam o valor de enviar crianças para a escola.

Ademais, isso pode ser corroborado pela má qualidade da educação e pelas poucas oportunidades de emprego disponíveis no local aos jovens que frequentaram a escola, que não os colocam em situação diferente da vivenciada pelos seus pais, dada a inexistência de oferta de postos de emprego com garantias mínimas e proteção social. A ausência de perspectivas de emprego decente para jovens, após longo período de frequência escolar, representa um empecilho para que as famílias invistam na educação das crianças, o que acaba por relegar as pessoas com menos de 18 anos a trabalhos agrícolas perigosos por inexistência de alternativas.

Há outros fatores socioeconômicos que contribuem para este quadro, como a existência de problemas estruturais nas famílias. Muitas delas estão sob a direção de adolescentes que foram pais precocemente, ou convivem com violência doméstica e outras formas de violência, além do uso de drogas, a ponto de o trabalho das crianças ser visto como preferível alternativa à ociosidade.

Todos esses fatores, sem a exclusão de outros, permitem caracterizar a comunidade extrativa do açaí como hipervulnerável e exposta a pos-

síveis violações, especialmente em virtude da pobreza extrema na qual vive e pela inexistência de trabalho decente para os jovens, com destaque para a ausência de educação adequada para a sua profissionalização.

A hipervulnerabilidade da comunidade permite a sua exposição e exploração, o que se agrava pelo contexto de transição de uma economia familiar para uma economia exploratória, com a maior exposição a condições indignas de trabalho.

Essa mudança vem agravando a situação, a ponto de já ter sido detectada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do extinto Ministério do Trabalho, em operação realizada na Ilha de Marajó, como se passa a expor.

## **O TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NA EXTRAÇÃO DO AÇAÍ IDENTIFICADAS PELO GRUPO MÓVEL**

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, do extinto Ministério do Trabalho, em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT) realizou atividade de fiscalização (BRASIL, 2018), no período de 30.10 a 09.11.2018, dentro da ação de Erradicação do Trabalho Escravo, na Fazenda Santa Quitéria, localizada no município de Ponta de Pedras, também situado na Ilha de Marajó.

Na ocasião, foram identificados 21 trabalhadores em condições análogas à de escravos, sendo que 18 foram registrados durante a ação, com a formalização de rescisões contratuais no importe de R\$73.733,43, bem como o pagamento de indenização por dano moral individual no valor de R\$ 230.044,74. No total, foram lavrados 26 autos de infração.

No local investigado, desenvolve-se atividade de extração de açaí em áreas de várzeas, tais como coleta, debulha, carregamento e transporte. É possível identificar, no relatório apresentado (BRASIL, 2018), a relação de infrações cometidas pelos proprietários do estabelecimento, a seguir mencionadas: a) admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; b) deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral; c) admitir empregado que não possua CTPS; d) deixar de pagar ao empregado a remuneração, a que fizer jus, correspondente ao repouso semanal; e) efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo; f) manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos lo-

cais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento; g) manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos; h) deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados; i) deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades; j) deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual; k) manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene; l) manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s); m) deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais; n) permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos; o) deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31; p) deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais; q) deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente; r) deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores; s) deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores; t) deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas; u) deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores; v) deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores; w) deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde e; x) deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Dentre as infrações cometidas, destaca-se a que interessa de perto a este trabalho, a saber: manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo, exposta no Auto de Infração nº 21.608.966-2 (BRASIL, 2018).

A equipe de fiscalização realizou inspeção nos locais de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores que faziam a extração de açaí, si-



tuados à beira do rio, constatando que eram desprovido de condições técnicas, tratando-se de barracos improvisados.

Segundo o relatório de inspeção (BRASIL, 2018), a equipe verificou que os locais destinados ao alojamento e à área de vivência dos trabalhadores eram 7 (sete) barracos em condições rústicas. Conforme a descrição, os barracos eram suspensos por quatro, ou mais, esteios de paus roliços, com coberturas feitas de telhas de fibrocimento (conhecidas como *brasilit*) e/ou palhas da folhagem do açaí, ou, ainda, de lonas plásticas, sem qualquer fechamento das laterais, seja por paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, e com piso composto por ripas de madeira, dispostas uma ao lado da outra, com pequenos vãos de abertura entre as peças e fixadas por pregos e/ou amarras feitas com cordas. Esses barracos não ofereciam boas condições de vedação e segurança, expondo os trabalhadores a intempéries, animais peçonhentos, insetos e animais das mais variadas espécies.

Constatou-se também que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para os obreiros que trabalhavam e estavam alojados nos barracos da Fazenda Santa Quitéria. Em nenhum dos barracos inspecionados foi identificada instalação sanitária, nem mesmo fossa seca, de forma que a realização das necessidades fisiológicas ocorria no mato. O banho, por sua vez, era realizado no rio.

Além disso, identificou-se que o empregador não fornecia água potável aos trabalhadores, que bebiam a água do rio, que também era utilizada para cozinhar, lavar utensílios domésticos e roupas. A impropriedade da água resultava da estrutura do seu local de coleta, diretamente do rio, sem passar por nenhuma espécie de tratamento.

Sobre o local de preparo dos alimentos, constatou-se que eram improvisados fogareiros rústicos; na maior parte dos barracos, as painéis eram colocadas sobre pedras ou tijolos diretamente no chão de terra. Não havia local adequado para o preparo, o consumo e a guarda de alimentos; não havia um local com água limpa para lavar os mantimentos que seriam preparados para o consumo; não havia torneira com água para lavar os utensílios domésticos nem para a descontaminação das mãos antes das refeições.

As condições de trabalho, especialmente quanto ao deslocamento até as árvores e à subida na açazeiro eram semelhantes às expostas acima, com os mesmos riscos identificados. Além disso, o pagamento ocorria por produção e os trabalhadores não tinham a liberdade de vender para outra pessoa, devendo entregá-la ao proprietário.

O cenário descrito acima oferece elementos para a identificação de graves privações de direitos suportadas pelos trabalhadores que atuam na extração do açaí. Nesse contexto, na seção seguinte, responde-se a questão objeto de investigação deste estudo, qual seja: a hipervulnerabilidade dos trabalhadores na extração do fruto açaí e as suas condições de trabalho importam em sua sujeição à condição análoga à de escravo?

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabendo-se que a definição sobre o que é a escravidão contemporânea no Brasil é matéria bastante controvertida, especialmente quando se trata da caracterização do trabalho degradante cuja conceituação é marcada por visões díspares, o estudo visa colaborar com o debate sobre o tema, com o oferecimento de apontamentos existentes em uma cadeia extrativa cultural na Amazônia, que antes se limitava à produção familiar e que passou a interessar ao mercado global.

A atividade de extração do açaí, por ser cultural e regionalizada, ainda é pouco debatida, tanto que há poucos estudos sobre o tema e sobre as repercussões que a demanda exponencial tem provocado para a comunidade responsável pela extração do fruto. Contudo, pode-se apontar que a população envolvida, hipervulnerável diante dos demais componentes da cadeia produtiva, vem suportando várias e profundas violações de direitos.

O estudo aponta as diversas hipóteses para a caracterização de trabalho em condição análoga à de escravo, dentre elas, o trabalho degradante, entendido como aquele no qual não há a garantia de direitos mínimos relacionados à saúde e à segurança do trabalhador, com a privação de uma série de direitos (BRITO FILHO, 2018).

No caso, compreende-se que o peconheiro, antes, durante e após a realização de seu trabalho, está submetido a condições degradantes, pois lhe são negadas condições mínimas de segurança.

Nota-se, na tabela de riscos apresentada, que o peconheiro está exposto a acidentes, lesões e deformações permanentes em seus membros, pois não lhe são fornecidos equipamentos de proteção para que possa realizar sua atividade, além das péssimas condições do local onde o trabalho é realizado.

Além disso, considerando o cenário identificado pelo Grupo Especial Móvel, os trabalhadores estavam submetidos a condições de vida e trabalho em total aviltamento à sua dignidade. Como exemplo, destacam-se a falta de água potável, a falta de alojamento com condições mínimas de

habitação decente e a inexistência de qualquer estrutura sanitária, o que obrigava o trabalhador a viver na natureza com um animal, sem proteção alguma, sendo suficiente recordar que os alojamentos não possuíam sequer proteção lateral e os utensílios domésticos permaneciam no chão, além de não haver água potável para a higienização antes das refeições.

Todas essas constatações permitem concluir, em resposta à pergunta que norteou este trabalho, que os trabalhadores que atuavam na extração do açaí, no local investigado pelo Grupo Especial Móvel, estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a sua dignidade e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo.

É relevante o estudo de outras comunidades para identificar a ocorrência de fatos semelhantes. O que está registrado aqui é que, diante da hipervulnerabilidade dos peconheiros, é possível a ocorrência de trabalho em condição análoga à de escravo na citada cadeia produtiva.

Por fim, destaca-se que a preservação da dignidade da pessoa deve nortear a conduta de todos, tanto do Estado quanto dos administrados. Assim, não há como prevalecer a livre iniciativa em face da violação dos direitos básicos dos trabalhadores. O núcleo essencial de proteção de todo ser humano deve ser respeitado, não se limitando ao exame de sua liberdade formal ou de locomoção, mas, e principalmente, ao gozo substantivo de todos os direitos previstos no texto constitucional, a fim de que sejam garantidas condições existenciais mínimas de vivência, de sobrevivência e de reprodução social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. *A servidão por dívidas e o princípio da dignidade humana*. Apontamentos sobre trabalho escravo, forçado e degradante. *Revista Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual*, São Paulo, n. 42, p.11-16, 2006.

ARROYO, Miguel G. A infância repõe o trabalho na agenda pedagógica. *In: ARROYO, Miguel G; VIELLA, Maria dos Anjos; SILVA, Maurício Roberto da. (orgs.). Trabalho Infância: exercício tenso de ser criança, haverá espaço na agenda pedagógica?* Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. *In: OLIVERA, Guilherme de; PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Cuidado & vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 29 ago. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho: Secretaria de Inspeção do Trabalho. Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. **RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO – FAZENDA QUITÉRIA**. 2018. Fornecido pelo Ministério da Economia com base na Lei nº 12.527/2011. REFERÊNCIA: 1236440 (Sistema Ouvidor). Pedido registrado em 06.04.2019. Pedido Respondido em 29.04.2019.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho: trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 5. ed. São Paulo: Ltr, 2018.

FERREIRA, Otávio Bruno da Silva; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **O Açaí na Amazônia e o Trabalho Infantil: Diálogo intercultural, hipervulnerabilidade e desenvolvimento regional**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. 192p .

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). **Produção Agrícola Municipal – PAM 2018: pesquisa por municípios**. Brasília, DF: IBGE, 2018. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1613#resultado>. Acesso em: 29 ago. 2020.

INSTITUTO PEABIRU. “O Peconheiro”: Diagnóstico das condições de trabalho do extrativista de açaí. Belém, Instituto Peabiru, 2016. Disponível em: <https://institutopeabiru.files.wordpress.com/2017/09/160915-o-peconheiro-diagnostico-acai.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2020.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo.** *Revista LTr: Legislação do trabalho*, São Paulo, v. 68, n. 4, abr. 2004. pp. 425-432.

MENDONÇA, Maria *et al.* Etnobotânica e saber tradicional. In: FRAXE, Therezinha, PEREIRA; Henrique; WITKOSKI, Antônio (Orgs.) **Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais.** v. 2. Manaus: EDUA, 2007.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *In:*

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM Bruno (Org.). **Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 09 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29. Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Genebra, 1930. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 105. Abolição do Trabalho Forçado.** Genebra, 1957. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm). Acesso em: 09 set. 2020.

SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea.** São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

Realizado o Depósito legal na Biblioteca Nacional  
conforme Lei n. 10.994, de 14 de dezembro de 2004.

<b>Formato</b>	14x21cm
<b>Páginas</b>	508 páginas
<b>Tipografia</b>	Rotis; Foco
<b>Papel</b>	Duo Design 250g/m <sup>2</sup> / Pólen Soft 80g/m <sup>2</sup>
<b>Edição</b>	1ª edição, janeiro de 2022
<b>Tiragem</b>	500 unidades
<b>Publicação</b>	Editores da Universidade Federal do Maranhão – EDUFMA
<b>Impressão</b>	Halley S/A